



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Data da aprovação: *20 de setembro de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *8 de outubro de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *8716 a 9174*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *8675 a 8715*



ATA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em razão de participação de evento educacional no Brasil, o Ministro Raimundo Carreiro e, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 32 referente à Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.132/2006-2, TC-021.077/2016-9, TC-022.509/2013-5 e TC-028.951/2015-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.605/2016-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-002.514/2018-4, TC-008.434/2016-6, TC-015.035/2018-2, TC-015.684/2019-9, TC-018.301/2015-0, TC-021.751/2019-6, TC-022.439/2019-6, TC-032.482/2017-5, TC-033.093/2016-4 e TC-042.656/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-003.132/2006-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Krithian Heluy Gomes – OAB/MA nº 12.461, apresentou sustentação oral em nome de Miryan de Magdala Teixeira e Silva. O relator retirou o processo de pauta para analisar os pontos apresentados pelo advogado.



Na apreciação do processo nº TC-004.832/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Huilder Magno de Sousa – OAB/DF nº 18.444, Manoel Ninaut Filho – OAB/DF nº 6.995 e Maísa Lacerda de Azevedo – OAB/DF nº 39.326, não compareceram para apresentar sustentação oral em nome de César Augusto Gonçalves.

Na apreciação do processo nº TC-003.020/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Miguel Borges de Oliveira Júnior.

Na apreciação do processo nº TC-000.091/2007-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Marcelo Martins de Sant’Ana – OAB/PB nº 16.373, apresentou sustentação oral em nome de Rúbria Beniz Gouveira Beltrão e de Evandro de Almeida Fernandes e o Sr. Newton Arouca, não compareceu para apresentar sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-003.500/2015-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Ana Carolina Mazoni – OAB/DF nº 31.606, declinou de apresentar sustentação oral em nome de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

Na apreciação do processo nº TC-014.933/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Adriana Mourão Nogueira – OAB/DF nº 16.718, apresentou sustentação oral em nome de Bruno de Oliveira Lacerda, Cláudio Marcassa, Christiano Paulo de Mattos Leal, Marilucy Aparecida Ferreira e Roberto Brasil.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-003.748/2013-8 (Ata nº 21/2019), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8675/2019.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-000.091/2007-2 (Ata nº 23/2019) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8710/2019.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-003.500/2015-2 (Ata nº 29/2019) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8711/2019.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8716 a 9174:

RELAÇÃO Nº 28/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES



ACÓRDÃO Nº 8716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Alfredo Seixas Lourinho Junior, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos:

1. Processo TC-012.785/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alfredo Seixas Lourinho Junior (437.667.653-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.826/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marli Barboza Sobrinho (046.665.388-36); Matilde Lucia Selmine Rocha (621.161.938-34); Nelson Goncalves da Silva (627.859.748-91); Paulo Sergio Chediek (751.752.668-53); Regina Maria da Silva (030.181.008-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araraquara/sp - Inss/mps
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8718/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.457/2019-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Adma Neyrao de Mello (127.969.802-00); Guilherme Barbosa Alves (700.568.707-87); Maria de Lourdes Goncalves Adriano (202.993.624-34); Roberto Nei Silva (487.013.197-87); Washington Conrado Santos (609.513.547-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.466/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Alves Correa Chaves (805.199.207-59); Brenno de Oliveira Junior (677.389.587-15); Edith Maria Granja Coelho (799.059.517-68); Sonia Maria Vieira de Oliveira (767.394.307-72); Tania Brigitte Dunker Lyra (773.763.827-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.573/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Maria do Vale (681.070.563-53); Cicero Roberto Bitencourt Calou (115.809.683-68); Cleber Roberto Coelho Lopes (241.389.593-00); Joana Darc de Aguiar (121.569.143-20); Raimundo Leandro Neto (192.949.484-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8721/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.645/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Martins Napoleao Braz e Silva (504.461.507-20); Francisco de Sousa Lima (131.173.863-00); Giovani Gervasio Fonseca (181.582.183-34); Keila Rejane Oliveira Gomes (327.790.203-00); Maria da Conceicao Silva (240.647.773-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.709/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Calixto Neto (101.725.301-30); Enirvaldina Alves de Vasconcellos (245.810.891-15); Julio Vieira de Santana (059.792.421-04); Samuel Estevam do Nascimento (933.437.368-72); Vanda de Sousa Ramos (221.917.041-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.793/2019-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Andre Luis Marins Wildhagen (276.895.067-04); Irene Kavouras (725.081.757-49); Luiz Carlos Fernandes Francisco (625.768.607-53); Paulo Roberto de Albuquerque Leal (245.621.227-49); Rosangela Resende Franco (851.387.627-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8724/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.978/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geci de Araujo Bezerra (140.460.594-00); Heline Maria Araujo Sales (346.596.924-34); James Francisco dos Santos (208.845.164-15); Jose Geraldo Oliveira Mota (088.067.804-68); Sergio Toledo Barbosa (053.145.934-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8725/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.416/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ivan Bastos Sobrinho (254.019.209-20); Carlos Magno Correa Dias (393.986.179-00); Joao Almeida de Gois (479.229.749-49); Luciana Maria Kalinowski (654.435.009-53); Orlando Luiz Serpe (320.737.559-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8726/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.446/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Souza Freitas (202.089.873-04); Francisco Chagas de Macedo (135.555.707-06); Francisco Jose Teixeira Barroso (115.067.093-20); Joao Jose Souza da Rocha (101.909.293-91); Maria Meires de Lima Moura (221.955.133-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.469/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clea da Conceicao Dutra (558.472.269-34); Hort Frantz Kosloski (528.246.241-91); Manoel Neves de Sousa (204.296.904-44); Sergio Luis Sommer (560.235.700-97); Vitor Dias Santana (392.475.466-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.484/2019-4 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Fernando Raimundo Aranha Simao (004.214.727-15); George Marques de Lima (045.502.344-15); Jose Thadeu Pinto Dantas Cavalcante (390.484.207-25); Rosa Bernstein Scorzelli (618.293.077-20); Vicente Alves Cunha (491.891.907-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.565/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Elizabeth Abbes Baeta Neves (720.927.007-82); Denise Araujo Motta (879.339.267-20); Elio Monteiro (490.915.817-00); Henrique de Oliveira Henriques (548.344.817-00); Paulo Sergio Vieira da Silva (501.354.067-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.649/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgisa Abdon Goncalves (165.830.272-91); Antonio Yoshinobu Kuwae (183.471.341-20); Carlos Alberto Mascarenhas de Sousa (035.975.868-13); Lia Claudia Cracco (051.464.938-04); Viviane Silveira Claus (311.337.200-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8731/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Antunes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.861/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antunes da Silva (189.502.485-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.888/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Austricliano Jose de Oliveira Neto (094.840.945-20); Diomar Sebastiao Tolentino de Araujo (056.915.402-20); Jose Carlos Araujo da Paz (603.079.867-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.917/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cidecleuma de Melo Frota (063.202.102-06); Cosme Vitor da Silva Neto (034.551.302-91); Gilmar Soares da Silva (078.080.032-04); Jose Sales de Lima (026.640.972-53); Maria Carmolinda Marques da Silveira Mourao (130.185.822-68).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tania Flores de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.073/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tania Flores de Souza (550.939.907-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.082/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Maria Guimaraes Costa (339.750.601-82); Carlos Anderson Nunes de Amorim (666.295.787-91); Fatima de Sousa (117.329.621-20); Mauricio Petronilio de Araujo (101.546.711-34); Rute Florencio de Albuquerque (098.140.861-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luzia Monteiro de Rezende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.214/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luzia Monteiro de Rezende (281.929.906-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.339/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iraci Alves Pinto (308.692.001-78); Maria Eunice de Oliveira (184.998.991-53); Maria Madalena Martins Pereira (150.746.171-20); Rosa Maria dos Santos Lima (244.900.401-72); Sergio de Alencar Mota (068.658.953-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8738/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.342/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Lourenco da Silva Sousa (261.907.531-91); Elizabeth Martins de Freitas Ferreira (183.714.001-44); Francineide Marinho de Melo Faria (248.372.701-82); Jose Ribamar Gomes (063.790.522-91); Maria Gonzaga de Sousa (296.185.501-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Denislauro da Silva Possidonio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.593/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denislauro da Silva Possidonio (874.333.547-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8740/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.812/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavia Maria Augusta Vilaca Gomes da Silva (426.942.056-15); Jeferson Costa Coelho (436.383.416-15); Maria Carmen Moura Lamounier (550.935.746-00); Sebastiao Conti de Carvalho (148.160.596-87); Vera Lucia Dias (508.691.166-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8741/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.098/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Sobral (002.470.655-87); Solange Souza Lima (150.082.155-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8742/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Claudio Augusto da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.102/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Augusto da Silva (505.048.197-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8743/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-005.584/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariovaldo Antonio Tadeu Lucas (154.849.898-09); Eduardo Luiz Cavalcanti Caldas (362.478.984-87); Rogerio Brandão Wichi (171.202.758-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe para que observe as exigências fixadas no Acórdão 1.618/2018-TCU, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, na hipótese de aproveitamento de candidato oriundo de outro concurso público.

ACÓRDÃO Nº 8744/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.664/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Campos dos Santos (103.378.157-63); Bruno Cesar Teixeira Carvalhido (099.688.457-28); Bruno Macedo Fernandes (098.259.017-21); Bruno Medeiros Guio (087.786.887-52); Bruno Silva Ferreira (124.612.727-00); Bruno Souza Caldas (110.866.597-75); Bruno do Valle Brick (117.733.557-32); Camila Barcelos de Souza (120.981.267-35); Camila Silva Brandão (099.013.787-29); Camille Dutra de Freitas (096.398.757-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.674/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivonete Victor da Silva (014.681.817-26); Iza Souza de Oliveira (155.281.577-30); Jaiderson dos Santos Goncalves (134.418.217-85); Jailson Pereira da Silva (036.554.497-39); Janaina Eloy Trepte (091.111.687-73); Janaina da Cruz Santos (114.304.397-93); Janaina de Matos Tavares Alves (145.627.607-70); Janete Soares da Silva Pereira (980.624.767-15); Jaqueline Messias dos Santos Pereira (085.969.287-66); Jaqueline dos Santos (081.154.627-64)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8746/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de



admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.282/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Menezes Sampaio (805.441.423-49); Israel Almeida da Silva (399.400.578-73); Israel Sales Vaz (015.075.011-02); Jader da Silveira Pereira (022.911.653-13); James Henrique Bertolo (032.481.549-26); Jana Bastos Metzger (015.979.025-51); Janrie Rodrigues Reck (967.345.400-06)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8747/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.989/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vilma Coelho Almeida (617.486.845-15); Wagner Silva da Cruz (015.549.385-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8748/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.350/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laurimar Damasceno Lima (792.020.802-59); Lilian Aquino Oliveira (751.477.932-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8749/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.417/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Andorinho de Freitas Ferreira (135.534.517-00); Ana Paula Zacarias Gaspar (021.711.407-55); Creuzilene Almeida da Silva Abreu (098.184.037-03); Emilly Freire Novaes Silva (143.021.497-01); Eva Alves Fagundes Pereira (077.438.177-92); Julia da Silva Pereira (101.404.307-76); Lais Silva dos Reis (126.853.507-99); Maria das Gracas Fiorio (671.610.307-49); Mariene Vieira Neiva (081.398.787-31); Tamiris Coelho da Silva (143.904.827-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8750/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.538/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Henrique Gomes Pereira (002.854.727-63); Carlos Henrique Tavares da Silva Filho (054.079.737-58); Franciraldo Rodrigues Pereira (037.147.594-50); Joas Ferreira Chaves (087.383.016-44); Marcos Cezar da Silva (080.049.507-10); Rafael Batista Maia (033.894.149-59); Robson Rodrigues de Souza Lage (109.490.907-60); Sadi Cesar da Costa Andrade Neves (012.506.494-20); Vanderley Gomes de Oliveira (096.852.086-38); Venicio Goncalves de Souza (515.311.192-04)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8751/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.871/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Maria Filgueira Pessoa (035.995.723-48); Ita Valeska Saraiva Silva (026.820.233-80); Ivna Karla Magalhaes (042.809.073-74); Laio Maia Cardoso (058.831.293-23); Marcelo Rodrigues Ponte (034.267.383-17); Mauri Saraiva dos Santos (051.929.223-56); Maxwell Sales Ribeiro (036.129.053-50); Rafael Teixeira de Amorim (037.385.923-69); Rodrigo Estevam Mendes Dantas (041.330.083-83); Walewska Ramos Belchior (739.004.433-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.917/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amelia de Lorena Stanzani (364.832.378-47); Claudia Camila Lara (009.149.510-50); David Ronald Parra Travagin (026.280.861-74); Douglas Tavares da Silva (846.048.321-53); Edmar Jose Cassemiro (885.688.307-49); Janaina Guernica Silva (628.259.926-15); Joao Renato de Jesus Junqueira (090.499.766-97); Jose Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti (366.532.998-13); Rogerio Prativiera (223.796.538-28); Tatiana Nascimbem Bechtejew Marcal (335.223.928-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8753/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcele Jardim Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.964/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marcele Jardim Pimentel (049.857.514-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8754/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.975/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Silva Ferreira (172.995.877-00); Alvaro Jose Ferreira Neto (141.014.347-35); Bruna Soares do Nascimento de Jesus (145.893.047-59); Felipe Jose Figueira Motta Eiras (131.173.597-61); Lays Ferreira Figueiredo (127.102.117-00); Luciana Cordeiro Fernandes (005.074.327-97); Roger Nascimento dos Santos (171.878.667-04); Sergio de Oliveira Ramos (026.893.647-19); Shanna Barros de Andrade (083.238.557-30); Thiago Nascimento Ribeiro (161.441.287-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8755/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.211/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Junior Melo e Silva (997.274.202-49); Antonio de Oliveira Junior (022.456.672-55); Daniela da Moda Botelho Abreu (640.448.152-91); Ehilton Kazuo Chiba Yoshidome (015.819.462-44); Fernando de Assis Rodrigues (315.964.348-48); Ian Pereira dos Santos Ferreira (024.608.732-39); Marcos Tulio Amaris Gonzalez (236.258.638-39); Rafael Silva Alencar (015.983.323-09); Wandson Braamcamp de Souza Pinheiro (778.224.982-15); Welton Vasconcelos Araujo (016.181.812-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8756/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Anderson Tiago Peixoto Goncalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.447/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Anderson Tiago Peixoto Goncalves (065.063.614-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elisa Assis Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.547/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elisa Assis Ferreira (072.830.186-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Roberto do Rosario Bittencourt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.553/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto do Rosario Bittencourt (573.628.408-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8759/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.629/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Rocha Vieira (126.850.848-94); Ariovaldo Alves de Oliveira (929.709.238-15); Claudia da Costa Monteiro de Barros (000.680.600-76); Edson Wendt dos Reis (958.360.807-63); Jeaneo Theodoro (138.335.128-73); Jose Edson de Noronha (019.662.268-96); Rafaela da Silva Flavio (419.222.488-78); Rosiane Aparecida de Oliveira (082.137.686-12); Wagner Luiz da Silva (677.018.176-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8760/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.690/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Luiz Polizel (351.849.458-90); Thiago dos Santos Cavali (082.246.939-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8761/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.725/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Valdivino e Silva (292.017.803-20); Deborah Dodd Ferrez Alves de Macedo (512.593.461-53); Guram Donadze (096.280.861-03); Julio Lenz Rodrigues Barrocas (604.522.073-04); Marly Montero Munoz (701.496.361-99); Milene Soares Nogueira de Lima (036.457.421-66); Valter Borges Sampaio Junior (031.476.415-11).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8762/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.737/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Miranda Jesus (028.231.821-60); Fernando da Silva Lemes (085.120.131-84); Gabriel Fernando Moraes Flores da Silva Romero (081.914.711-75); Higor Cristaldo Silva (068.334.651-26); Joao Paulo Almeida de Oliveira (071.198.161-28); Joao Paulo da Silva Nascimento (073.162.951-55); Kathyson Gabriel Soares da Silva (057.441.711-77); Kelvy Benites de Lima (064.013.711-37); Luis Renato de Almeida Persechino (066.768.211-25); Wilson das Gracias Junior (070.741.941-74).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8763/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e



260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.815/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Deluca de Moura (102.295.436-93); Everton Jubini de Mericia (369.502.198-57); Fernanda Rodrigues Ferreira (080.666.796-61); Rodrigo Silva Lemos (063.432.296-63).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8764/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.886/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Fideles Greco (334.196.328-60); Daniela Santos Bonito Sampaio (282.627.858-43); Maria Olivia Albuquerque Sordi (070.835.239-16); Victor Silva Pereira de Lima (436.183.118-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8765/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Karina Siffert Girundi do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.912/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karina Siffert Girundi do Nascimento (077.101.106-73).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8766/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.920/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bolivar Teston de Escobar (025.198.570-99); Diego da Cruz (047.190.309-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8767/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.951/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Carvalho Garcia (094.780.706-30); Gabriele Silva Guimaraes (104.571.697-96); Jean Candido de Melo Filho (117.402.604-90); Lucas Meneghin Tonholo da Silva (020.215.966-30); Mateus Mangas de Araujo (109.883.017-25); Victor Hugo Neves Barbosa (154.896.187-60); Victor Paderes Bruno (086.019.739-57); Victor Peret de Almeida Gomes (094.785.626-90); Victor Seabra Mendes (058.001.741-99); Vitor Lucas Sousa Xavier (078.250.421-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8768/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de



registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Eduardo Santos Lazzarini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.952/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luiz Eduardo Santos Lazzarini (074.623.846-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8769/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.957/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Ariello (115.091.289-80); Gabriel Oliveira Nunes (180.052.487-09); Joao Pedro dos Santos Silva (173.715.807-88); Lucas Ramos da Silva (177.802.667-29); Mauricio Oliveira Melo (157.528.207-07); Pedro de Menezes Esteves (132.565.177-06); Rafael de Freitas Kimura (043.764.350-66); Vinicius David Florencio de Faria (063.182.641-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8770/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.978/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Carlos Brandao Ribeiro Junior (164.334.667-96); Daniel Gadelha Rodrigues (161.965.247-12); Elias dos Santos Dias Benfica (169.827.447-52); Filipe Rodrigues de Andrade (128.773.517-77); Higor Henrique Pereira Nunes (145.447.587-00); Lucas Miguez de Assis Inacio (161.882.827-48); Lucas Moreira de Farias (173.423.867-40); Paulo Ricardo de Lima da Silva (167.231.157-83); Raphael Oliveira de Aquino (127.916.566-93); Renan Nascimento de Oliveira (164.025.637-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.001/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Carvalho Medeiros Junior (026.950.982-86); Renata Magalhaes Rego (907.733.062-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carlos Eduardo Cardoso Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.002/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Eduardo Cardoso Nogueira (079.788.417-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de



admissão de pessoal de Barbara Hamedy Carvalho e Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.006/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Barbara Hamedy Carvalho e Queiroz (027.516.563-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8774/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.012/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno da Costa Rodrigues (158.069.407-13); Eduardo Alves Mendonca (113.290.617-21); Gleice da Graca Rocha (094.313.897-38); Paula de Aguiar Silva Azevedo (127.348.197-67); Sarah Siqueira da Cruz Guimaraes Sousa (089.206.116-29); Tais Hanae Kasai Brunswick (305.783.898-78); Tales Mello Paiva (101.247.317-16); Thiago Antunes Novaes (127.224.947-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Caroline Pitt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.026/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Caroline Pitt (981.553.772-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8776/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rodrigo Junqueira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.055/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rodrigo Junqueira de Souza (013.464.436-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.132/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio de Oliveira Assis Pereira Junior (120.653.139-86); Fernanda Pessoa Gomes (158.052.327-74); Filipe Felix de Araujo (047.352.821-57); Luiza Antunes da Silva (173.245.457-42); Matheus Santos Silva (168.076.537-00); Mauricio Peixoto Inacio Junior (107.268.529-96); Mayara Barbosa Sant Anna (174.946.197-80); Monique Moraes Vieira (180.019.577-05); Nicson Barata Aciole de Oliveira (101.988.447-94); Otavio Ricardo Palhano dos Santos (142.302.067-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.159/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander de Farias Aguiar (116.458.557-67); Beatriz de Santana Almenteiro (170.705.227-11); Daniely Larissa Gomes (106.955.864-83); Isabela Lara Teixeira (101.416.566-03); Jefferson Nascimento Lima (173.547.327-88); Leticia Navarro de Oliveira (134.103.837-86); Mayani Cristine da Costa Silva (143.638.827-94); Tyfani Bigate Valerio (160.805.477-24); Williane Dantas de Oliveira (028.486.521-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.184/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Daniela Josa (071.051.966-45); Simone Zinato Mairink (089.231.476-13).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8780/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leila Cottet, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.203/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leila Cottet (035.463.489-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8781/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.270/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edcarlos da Silva Macena (072.170.234-16); Ernane Nogueira Nunes (021.901.483-32); Jonh Anderson Macedo Santos (092.571.514-09); Simone Frye Peixoto (799.884.664-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8782/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Roana Cecília dos Santos Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.287/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Roana Cecília dos Santos Ribeiro (081.345.824-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8783/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.338/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeann Leal de Araujo (060.883.654-04); Tassia Rabelo de Pinho (124.326.497-70)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8784/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.339/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Agabo Carvalho Silva (017.916.971-86); Alano Vieira da Silva Neto (719.450.831-15); Ambrosina Suely de Carvalho (412.155.081-15); Anne Caroline Fernandes Alves (002.380.931-07); Cassia de Oliveira Caires (831.254.851-34); Daniella de Sousa Mendes Moreira Alves (886.895.571-72); Lucas Diniz da Silva Moraes (041.243.711-28); Maria Rita Nascimento Pereira (059.242.838-95); Marli Aparecida Carneiro Arabi (331.327.471-49); Robson Pedro Veras (874.823.981-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8785/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.357/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Darlene dos Santos Daltro (013.203.310-09); Edson Cilos Vargas Junior (088.267.299-13); Maria Alice da Silva (078.925.539-16); Matheus Simoes Nunes (090.214.614-98); Miguel Borba de Sa (088.797.177-66); Miriam Royer (082.072.789-00); Rosangela Aparecida da Silva (016.982.959-60); Thiago Amaral Vitorino (006.362.469-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8786/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Louise Maria Pereira de Souza Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.359/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Louise Maria Pereira de Souza Lopes (103.366.114-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8787/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriela de Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.367/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gabriela de Vasconcelos (082.158.704-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8788/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Altair Maria Sousa Marinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.368/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Altair Maria Sousa Marinho (258.794.643-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8789/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.403/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Melquiades dos Santos (065.513.426-39); Walber Alexandre do Nascimento (011.554.094-69).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8790/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.418/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Elisa Reis Guimaraes (104.971.936-04); Raquel Maria de Oliveira Pires (072.189.806-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8791/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.444/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Fiori da Silva (067.727.329-01); Bruno Alexandre Matsushita (045.704.249-45); Priscila Bezerra Goncalves (010.565.089-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8792/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.469/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Gabriela Coutinho Cravo (047.199.961-08); Sofia Maria Rosa Franco (701.851.991-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8793/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.471/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Teixeira Modesto (305.322.208-62); Harley Fontes de Paula (247.107.858-30); Janaina de Barros Ferreira Amador (301.014.778-30); Jhonata Maico Paes Bezerra (016.680.672-26); Lucila Bertao Afonso (156.977.198-76); Rafael Tiago Nascimento Oliveira (804.419.555-68); Samuel da Silva Sousa (033.908.943-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8794/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.494/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Sales da Silva (173.802.967-01); Beatriz de Jesus do Vale (175.868.217-55); Jonhy Dias da Silva (151.560.217-60); Jorge Lucas Souto Sifer (173.932.917-11); Julia Medeiros Galucio Figueira (016.994.724-67); Leandro Lencina Nunes (026.723.600-06); Manuella Vitari Ferreiro Gomes (172.310.387-00); Renato Cardoso Gomes de Brito (043.999.401-23); Yasmim Mendes Oliveira Lopes (036.372.432-02); Yasmin Santana Alves Soares (179.087.507-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.532/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Lima da Silva (006.939.215-36); Beatriz dos Santos Seidel (058.314.425-00); Bruno Ongaratto (016.930.980-08); Eliana Oliveira dos Santos (770.518.905-49); Flamilson Souza de Jesus (032.924.985-11); Joao Luiz Volpato Pazin (003.450.041-32); Laura Santos de Freitas (005.965.365-50); Paulo Alvaro Machado dos Santos (061.485.645-05); Silvia Lorena Vieira de Carvalho (083.641.314-86); Vitor Vilasboas de Oliveira (042.723.615-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de



admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.567/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Maiara Cazotti Tanure (058.104.797-40); Paulino Bambi (698.288.811-87); Priscila Jane Romano de Oliveira Goncalves (368.959.308-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.609/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Moreira Lima dos Santos (026.858.282-30); Jorge Luiz Xavier de Souza (016.122.252-84); Julie Marie Martins Rebelo (817.212.262-49); Leonardo Rodrigues Leopoldo de Menezes (014.627.322-24); Tuane Portela Rocha (932.697.492-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.636/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clovis Daniel Souza Silva (603.347.573-98); Paula Cristiane Bezerra de Oliveira (037.466.953-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8799/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ramon Magalhaes Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.659/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ramon Magalhaes Silva (029.310.315-18)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8800/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.683/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Fiuza Franco (032.339.081-13); Bruno Linhares Duarte (008.844.571-25); Fabiana Rodrigues de Oliveira (015.322.581-51); Hugo Martins Medeiros (039.241.291-85); Lorena da Motta Silva (000.115.781-73); Maria Aparecida Costa (281.027.621-87); Miriam Suzane Vidotti (397.807.188-69); Vagner Marques Eterno Junior (022.610.001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.718/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Debora Maia Teixeira de Moura (647.933.035-87); Jainara Santos do Nascimento (051.657.825-14); Maria das Gracas Goncalves da Cruz (056.847.535-66); Virnna Aline Brandao Raic Gouveia (966.496.745-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Barbara Terra Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.758/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Barbara Terra Queiroz (140.215.697-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8803/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Taisa da Rosa Barros Proeza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.762/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Taisa da Rosa Barros Proeza (129.788.937-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8804/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e



260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jucilea Santos Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.765/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Jucilea Santos Alves (015.693.665-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8805/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.790/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adenauer da Silva Cardoso Junior (031.936.722-38); Alan Gutierrez dos Santos Cavalcante (108.963.697-06); Anderson Luiz Farias da Costa (018.108.832-02); Geanne Cristine Miranda dos Santos (000.433.372-10); Karla Antonieta Barroso Spencer (020.496.752-08); Marcos dos Santos Lobato (700.814.572-19); Maria de Nazare Cardoso do Carmo (835.597.012-87); Raimundo Pacheco dos Santos (871.269.582-34); Renato Campelo Viana (988.683.492-72); Willer Carlos Ferreira Lisboa (698.013.392-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8806/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.802/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adeline Josilena Mosena (627.936.911-00); Andre Luiz Pinheiro de Lima (025.257.031-62); Hedlaine de Barros Cruz (974.847.411-91); Luiz Felipe Correa Xavier (030.435.961-02); Marilei de Mattia (852.035.301-06); Rioshi Fukase (001.839.918-50); Roselayne Laura da Silva Oliveira (843.701.901-00); Roseni Apolo dos Santos Machado (559.486.261-72); Taigor Felipe Andre Vicentin (010.128.301-60); Walker de Barros Dantas (008.224.220-85)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8807/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jordelson Santiago Maciel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.808/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jordelson Santiago Maciel (023.476.632-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8808/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.834/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique de Sant Ana Barros (041.608.921-67); Darlan Pereira Machado (003.769.632-71); Rodrigo Ranieri de Melo Barbosa (937.684.002-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8809/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Iana Maria Cristino Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.847/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Iana Maria Cristino Pereira (018.599.363-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8810/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosangela Izabel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.857/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rosangela Izabel (071.111.947-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8811/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.866/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelvi Wilson Evaristo Miranda (021.305.933-99); Mauricio Mathias Rodrigues (226.317.888-00); Micael de Souza Fraga (033.206.085-33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8812/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.880/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Freitas Lambert Bourseau (116.755.707-79); Esther Medina Ribeiro (106.182.737-27); Mariana da Silva Teixeira (072.329.567-03); Pedro Alegre Pina Galvao (130.478.387-12); Priscila Ferreira Bento de Abreu (107.126.647-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.899/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alecia Sabrina Rodrigues da Silva (075.247.164-35); Alisson Maia de Queiroz (949.024.452-04); Arthur da Silva Rodrigues (042.081.873-10); Luis Alberto Pereira Neto (100.172.314-77); Marcio Fernando Mendes Leal (033.804.783-26).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.911/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ana Carolina Maia Angelo (109.355.037-65); Ana Luiza Sant Anna da Costa Silva (129.856.107-88); Beatriz Crittelli Amado (409.306.248-07); Bruno Moreno Carneiro Freitas (102.867.027-38); Carinne Magnago (116.932.977-28); Vinicius Toledo Manhaes (124.679.737-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.986/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina de Oliveira Vogado (025.053.251-46); Marcela Ferreira Oliveira (110.276.776-06); Paulo Guilherme Francisco Cabral (313.278.261-00); Vitor Neves de Moraes (019.949.671-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.035/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Mozart Guerim de Lima (124.465.337-36); Jonas Soares Lana (036.620.186-75); Jones Carlos Pinto Ferreira (124.513.427-22); Livia de Meira Lima Paiva (112.726.687-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8817/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Acley Gabriel da Silva Tomaz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.050/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Acley Gabriel da Silva Tomaz (103.690.637-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sirlene Valquiria Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.096/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sirlene Valquiria Santos (086.587.776-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.215/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Kreling Garcia (826.199.211-04); Donovan Filipe Henrique Pinto (326.331.388-61); Kessia Vidal Felix (017.097.362-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Natalia Meirelles Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.226/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natalia Meirelles Silva (077.874.624-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael Machado Ferreira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.295/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Machado Ferreira de Souza (092.448.996-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8822/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.326/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Bruno Sergio Vargas da Silva (145.445.487-30); Dhienes Charla Ferreira Tinoco (128.866.167-37); Gilmar Ferreira Fontes (102.121.487-61); Joao Marco Braga Rangel (121.183.937-09); Samuel Barros Carlos (078.284.577-07); Thaiz Barbosa Freitas (144.464.507-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.450/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Miranda da Silva (065.881.341-26); Jenyffer Vieira (065.947.801-31); Laureane Ribeiro Pavanelli (011.620.921-65); Rafaela Goncalves (095.989.776-33); Renata Oliveira Soares (010.973.030-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.577/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio Oliveira de Souza (451.341.540-15); Patricia Castellen (033.000.379-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.757/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Rodolpho Teixeira (445.291.428-41); Eduardo Benedito Daluia (227.352.868-00); Emerson Gomes Moraes (844.910.006-20); Emerson da Silva Lucas (023.501.800-77); Emilia Cristina Ramos de Oliveira (098.991.017-29); Iracelia Maria Alves da Silva Coutinho (283.870.308-05); Luciana Medianeira Paust Orlandi (987.861.640-15); Luiz Eduardo Leocadio Cavalcanti (055.579.834-81); Nathalia Maria dos Reis Ferreira (038.763.961-66); Taina Belisa Rosa Pinheiro (039.802.183-09).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Rodrigues de Oliveira Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.769/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues de Oliveira Neto (080.728.584-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.777/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ana Luiza Vilar Guedes (025.129.295-90); Daniela Campos Bahia Moscon (636.544.235-15); Elazaro Santos da Cruz (881.275.405-87); Fabiane Oliveira dos Santos (046.988.895-45); Fagner Rocha de Queiroz (028.760.505-10); Felipe Tumenas Marques (221.448.298-96); Hudson de Sousa Ribeiro (086.128.584-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.853/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Passos Marques (020.837.981-98); Frederico Kern Ferreira Barros (071.443.096-09)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.942/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Greice Franklin da Silveira Lima (008.906.799-16); Juliane Vargas Nunes (000.385.660-79); Vanessa Soares Sandrini Garcia (004.652.939-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Monica Eugenio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.954/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Monica Eugenio da Silva (010.548.417-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.965/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Cristina Gomes (018.543.351-03); Eduardo Campos Soares (620.656.961-68); Keila Aparecida Marques (802.660.021-53); Leandra Assis Borges Lima (598.001.861-15); Priscila Farage de Gouveia (033.962.381-09); Priscilla Marcelle da Silva Sousa (034.598.775-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carlos Antonio Beserra da Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.984/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Antonio Beserra da Silva Junior (061.553.854-16).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ruth Geisiane Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.037/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ruth Geisiane Alves da Silva (101.573.096-57).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-027.533/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elson Vieira de Souza Junior (023.839.957-54); Fernando Antonio Bonhsack (890.049.578-04); Francisco Leilson Lelis de Araujo (482.469.994-00); Gerson Rogerio Schmitt (461.158.460-72); Milena Vitorino Camano Rodrigues (266.831.338-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Andreia



Cristina Silva Ribeiro e Daiana Aparecida Silva e excluir por duplicidade o ato de admissão de Eduardo Goncalves Neves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.517/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Cristina Silva Ribeiro (266.422.578-20); Daiana Aparecida Silva (315.373.238-81); Eduardo Goncalves Neves (286.102.928-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.548/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Breno Reboucas Costa (058.154.245-28); Fernanda Maria Barauna de Freitas Aragao (042.393.495-32); Karla Krajcsi (088.190.577-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.698/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heyder Carvalho e Oliveira (387.793.585-00); Marcia de Castro Altoe (822.086.467-20); Milagro Natalia Najar Fernandez Vieira (975.555.416-53); Tayane Cerqueira da Silva dos Santos (015.013.165-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Danielle Alves Menezes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.704/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Danielle Alves Menezes (026.639.605-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.708/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristovao Francisco da Costa Silva (002.264.542-07); Eduardo Lipus Gomes (054.671.066-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Francisco de Assis Holanda Monteiro Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.711/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Assis Holanda Monteiro Filho (013.772.343-12)



- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.949/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis Oliveira da Hora (033.314.935-11); Gabriel Isaias Freitas da Rocha (067.268.555-83); Juliete Barros Santos (041.817.715-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.958/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ciro Jose Jardim de Figueiredo (003.170.292-90); Raissa Cainny Goncalves Ferreira (096.939.784-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Sirlea das Gracas Marques Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.588/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Sirlea das Gracas Marques Barros (208.108.141-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.996/2019-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Angelo Genizelli Bergami (809.651.307-97); Arthur Fernandes (052.296.507-53); Clelio da Silva Neves (075.777.967-00); Edson Jorge Xavier (706.637.777-04); Enozam Oliveira Campos (092.223.407-87); Eomar Miranda (007.289.932-87); Flavio Rodrigues Portugal (290.128.487-68); Homero Correia (069.657.337-72); Lauro Magalhaes Castro Amorim (098.163.727-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.020/2019-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Altamir Machado Seabra (012.664.036-04); Antonio Tavares Adriano (033.749.987-04); Celio Carrocino (062.844.267-04); Francisco de Paula Sattamini Flarys (004.802.237-34); Ivanir Martins de Mello (019.906.247-15); Jorge Jordao (062.424.567-53); Jose Gutemberg (074.020.317-72); Luiz Celso Villela da Silva (240.921.697-87); Nelson Vieira da Rocha (229.146.927-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de reforma de Walber Salles de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.025/2019-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Walber Salles de Souza (011.534.637-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.035/2019-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Ramos (418.636.077-49); Aldyr Jose Sampaio da Rocha (003.366.537-00); Alvim Pereira (078.719.457-34); Feliciano Porfirio de Lima (002.567.302-53); Francisco William da Silva (074.044.094-20); Joao Baptista Rodrigues (027.180.577-34); Jose Analio da Silva (078.068.177-00); Lincoln Eulampio da Silva (072.852.489-91); Luiz Ismael Gomes dos Santos (296.495.107-10); Olavo Bomfim Costa Batista (055.972.185-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.093/2019-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Geraldo de Almeida Silva (199.609.998-15); Luiz Carlos William Sales (003.708.193-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 15, inciso II, §2º, da Resolução TCU 234, de 1º de setembro de 2010, excluir do rol de responsáveis os membros do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Condel-Sudene (José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); Luiz Fernando Coimbra Renner (CPF 000.596.413-04); Antônio José Tavares (CPF 433.344.746-15); Laércio Camilo Coelho (CPF 419.909.276-53); José de Anchieta Araujo (CPF 301.388.334-00); Cláudio Jesus Ferreira (CPF 772.386.726-34); José Ronaldo de Carvalho (CPF 054.116.885-15); Marcelo José Almeida das Neves (CPF 667.106.345-15); José Luciano Barbosa da Silva (CPF 296.681.744-53); Robinson Mesquita de Faria (CPF 157.050.994-87); Margarete de Castro Coelho (CPF 183.411.603-15); Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34); Raul Belens Jungmann Pinto (CPF 244.449.284-68); João Felipe de Souza Leão (CPF 039.057.565-87); Camilo Sobreira de Santana (CPF 289.585.273-15); Carlos Orleans Brandao Junior (CPF 104.116.403-30); Ricardo Vieira Coutinho (CPF 218.713.534-91); Paulo Henrique Saraiva Câmara (CPF 783.927.054-91); Jackson Barreto de Lima (CPF 038.622.325-49); Paulo Cesar Hartung Gomes (CPF 698.412.417-49); José Reis Nogueira de Barros (CPF 047.682.856-27); Ivan Apostolo Sobral (CPF 843.311.515-49); Humberto Miranda Oliveira (CPF 281.374.775-00); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87); Adauto Marques Batista (CPF 483.086.416-87); Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15); Luiz Claudenilton Pinheiro (CPF 346.972.253-68); Carlos Felipe Friesz (CPF 030.001.146-61); Alessandro Jair dos Reis (CPF 928.768.206-25); Manoel Cândido da Costa (CPF 200.021.654-49); Adimilson Nunis de Souza (CPF 297.937.504-72); Helder Zahluth Barbalho (CPF 625.943.702-15); Henrique de Campos Meirelles (CPF 274.742.838-91); José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68); Rui Costa dos Santos (CPF 237.909.975-87); Flavio Dino de Castro e Costa (CPF 377.156.313-53); Ana Lígia Costa Feliciano (CPF 379.758.544-68); Fernando Damata Pimentel (CPF 129.845.316-04); José Wellington Barroso de Araújo Dias (CPF 182.556.633-04), visto que suas atribuições não se enquadram entre as constantes do art. 10, inciso III, da IN TCU 63/2010, uma vez que as competências do Condel-Sudene, no que se refere à gestão do FNE, possuem natureza deliberativa, estabelecendo, em suma, diretrizes e prioridades e determinando ajustes ao cumprimento das deliberações expedidas, conforme disposto no art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno do Condel-Sudene (aprovado pela Resolução 1, de 25 de julho de 2008);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis Marcos Costa Holanda (CPF 142.124.393-87); Romildo Carneiro Rolim (CPF 264.904.043-20); Cláudio Luiz Freire Lima (CPF 143.296.113-68); Antônio Rosendo Neto Junior (CPF 250.692.763-87); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); José Max Araujo Bezerra (CPF 246.033.253-04); Ricardo Soriano de Alencar (CPF 606.468.451-87); Alan Gutierrez Brasileiro de Sousa (CPF 824.196.713-68); Edmilson Gama da Silva (CPF 047.636.498-17); Júlio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87); Jeferson Luis Bittencourt (CPF



901.799.600-59); José Lucenildo Parente Pimentel (CPF 112.680.853-91); Perpetuo Socorro Cajazeiras (CPF 059.467.863-34); Nicola Moreira Miccione (CPF 746.011.483-91); Henrique Teixeira Moura (CPF 233.105.969-15); Daniel de Saboia Xavier (CPF 051.549.217-55); Zilana Melo Ribeiro (CPF 162.836.353-34), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação;

1. Processo TC-001.936/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Alan Gutierri Brasileiro de Sousa (824.196.713-68); Antonio Rosendo Neto Junior (250.692.763-87); Claudio Luiz Freire Lima (143.296.113-68); Daniel de Saboia Xavier (051.549.217-55); Edmilson Gama da Silva (047.636.498-17); Henrique Teixeira Moura (233.105.969-15); Jeferson Luis Bittencourt (901.799.600-59); Jose Max Araujo Bezerra (246.033.253-04); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); Julio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Marcos Costa Holanda (142.124.393-87); Nicola Moreira Miccione (746.011.483-91); Perpetuo Socorro Cajazeiras (059.467.863-34); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das recomendações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.765/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Pracuúba – AP.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao representante, Sr. Antonio Carlos Leite de Mendonça Junior.

1.6.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8851/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de



admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das recomendações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.470/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Taguatinga – TO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Taguatinga-TO, informando que:

1.6.1.1. como previsto nos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros competem, primariamente, ao órgão repassador dos recursos, que, no caso específico, é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

1.6.1.2. cabe ao ente municipal firmar as tratativas necessárias junto ao órgão concedente para reverter a situação de inadimplência e suspender a restrição de repasse de recursos federais, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais que julgar cabíveis.

1.6.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao representante, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga.

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8852/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das recomendações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.472/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Taguatinga – TO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Taguatinga/TO, informando que:

1.6.1.1. como previsto nos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros competem, primariamente, ao órgão repassador dos recursos, que, no caso específico, é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

1.6.1.2. cabe ao ente municipal firmar as tratativas necessárias junto ao órgão concedente para reverter a situação de inadimplência e suspender a restrição de repasse de recursos federais, podendo, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas judiciais que julgar cabíveis.

1.6.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao representante, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga.



1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8853/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-027.486/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Dar ciência à Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificadas no PE SRP 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.5.1.1. antecipação do mérito do recurso no juízo de admissibilidade, ocasião em que a análise deve se ater tão somente à verificação da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 (Acórdão 965/2015-TCUPlenário);

1.5.2. Arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 27/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 8854/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.998/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilma Guimaraes (278.901.471-04); Sebastiao Marques de Oliveira (167.351.101-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.635/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alencar Blanco Perez Filho (809.866.178-49); Fatima Lucia de Moura Vieira (144.242.663-20); Francisco Marcelo Pinheiro (211.040.263-68); Luciana Aurich Nunes (874.344.317-68); Wilson Issamu Yamada (035.430.078-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.647/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Gorette Brandao da Silva (142.676.325-53); Yoshio Ide (073.809.257-68)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.736/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucy Gil do Amaral Amarante (175.823.341-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8858/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.867/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raymundo Nonnato da Silva (020.535.002-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.943/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Seixas Alves (101.466.521-34); Maria Abadia Guerra (321.394.976-00); Maria Clara Tomaz Machado (239.628.366-91); Marinalva Perfeito Machado Dorazio (539.502.916-87); Rosangela Ribeiro Martins (539.939.506-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.020/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Ormeu Ribeiro (456.242.759-00); Roberto Paulo Vieira (377.658.179-49); Sandra Fatima Lorenzi (578.329.199-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8861/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.095/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberta Camargo do Canto e Castro (079.569.718-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8862/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.443/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Elisabete Coelho Bertoni Camargo (066.114.428-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8863/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.595/2019-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Isidoro Zeitune (027.904.167-53); Janete de Souza Fonseca (383.815.407-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.791/2019-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Maria de Carvalho Seixas (768.995.784-68); Jose Saraiva da Silva (078.515.024-20); Kalina Lacerda Montenegro Cordeiro (439.499.914-68); Rosely Dantas Pessoa Firmino (395.309.224-34); Teresinha Gomes do Nascimento Maranhao (675.737.384-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.995/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Ricardo Barbosa de Sousa (011.283.953-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.052/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damaris de Souza Guimaraes Daflon (122.352.447-77); Sammya Sathler Silva Mota (122.479.617-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8867/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.091/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Albuquerque de Araujo (077.706.154-61); Matheus Mariano dos Santos (043.343.923-85); Thiago Oliveira de Santana (034.197.015-86)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8868/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.181/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Borges Rodrigues Neto (033.254.185-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.195/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Oliveira Castanheira Borges (805.391.495-00); Fernando Costa Araujo (992.661.722-00); Isabela Brito da Costa Shinagawa (126.140.247-24); Joao Rodrigues de Araujo Neto (039.499.384-51); Leandro Lima da Silva (067.962.726-09); Natasha Valente dos Santos (898.574.702-97)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.198/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Magid Waquil (116.398.576-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.216/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana do Socorro Monteiro Bastos (588.853.402-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.217/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruna de Mello Pereira (163.189.587-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.253/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Ricardo Jamal Junior (067.963.766-41); Pauliane Romano Cirilo (014.423.786-54); Philipe Silva Cardoso de Castro (104.178.576-32); Thamara de Oliveira Rodrigues (091.452.636-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.284/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Ferreira Teixeira Nunes (076.181.687-92); Antonio Vinicius Mattos de Carvalho (087.440.317-00); Christian de Oliveira Franca (094.092.007-76); Diana de Oliveira (085.505.407-73); Francisco Carlos Rodrigues Goncalves (375.818.057-00); Joao Paulo Fogacci de



Farias (119.049.307-19); Nathalia Gaipo de Pinho (121.592.597-21); Rodrigo Cavalcante dos Santos (144.194.657-86); Thais Couzine da Silva (123.718.757-59); Thiago Pinto Guedes Cerveira (134.317.827-44)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.291/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Clediomar de Jesus Colins (766.568.703-25); Cleidimar Rezende Carvalho (099.834.077-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.325/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Camila Pinheiro Knuth (837.755.280-91); Claudia Alfonsin Barcelos (467.189.070-49); Edson Roberto Vargas Delgado (635.298.660-91); Fabio Kellermann da Silva (916.166.540-15); Jessica Silva Alonso de Oliveira (030.629.180-04); Karoline da Silva Silveira de Lara (027.211.210-06); Maria de Lourdes Hastenteufel Nunes (966.635.020-34); Nivia Magali Marques (900.600.160-00); Rodrigo Oliveira dos Anjos (898.412.980-15); Viviane Gemerasca de Oliveira (629.703.640-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8877/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.410/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hyrla Cunha Leite de Oliveira (838.500.314-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.415/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Mascarenhas Rodrigues Vidal (145.591.867-90); Bruno Oliveira de Araujo (099.465.257-71); Camila Cristina Lourenco da Silva (120.421.317-84); Celine Valadao de Souza (138.445.687-27); Fabiana Pires dos Santos (093.039.047-45); Leandro Campos Leite (033.488.277-01); Luis Paulo dos Santos Bueno Brandao (083.052.517-30); Luiz Carlos de Oliveira Junior (083.715.697-18); Rosana Rodrigues de Azevedo (033.485.647-78); Viviane Bezerra do Nascimento (124.973.487-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.440/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Iraci Careta (368.994.882-72)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.466/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Holivania Maria Pereira Canuto (956.864.443-15); Marília Toledo Sousa (051.894.339-94); Paula Leticia Campello (355.602.758-59); Sarah Almeida Costa (072.534.539-05); Sueli Santos de Carvalho (287.075.228-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.527/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julia Fernandes Marques (036.848.785-70); Luana Teles de Resende (014.115.395-40); Milla Jansen Melo de Oliveira (031.975.685-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.533/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla da Costa Fernandes Curvelo (073.332.594-71); Caroline Evelin Nascimento Kluczynik Vieira (076.541.094-07); Christomyslley Romeiro da Silva (123.309.947-70); Ferdinand Gilbert Saraiva da Silva Maia (078.486.734-80); Hugo Arruda de Moraes (059.820.994-81); Jarvis Campos (048.063.786-58); Jordana Cristina de Jesus (109.826.996-97); Juliana Bacelar de Araujo (037.572.224-66); Larissa Jacheta Riberti (331.221.008-94); Patricia Ferreira Botelho (099.100.137-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.566/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marina Gontijo Motta (051.804.266-93)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.627/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisiane Ferreira de Lima (992.943.700-20); Junior Felipe Mallmann (026.559.890-74); Rodrigo da Silva Franco (420.771.708-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.671/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cristhiano Bergamaschi Mazega (133.050.787-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.719/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda da Silva Oliveira (011.122.840-95); Camila da Silva Xavier (018.773.200-05); Daniel Vargas Muccillo (015.410.110-90); Fernanda Silveira Roncato (029.647.070-81); Guilherme Lang Motta (018.535.350-95); Heitor Pereira da Silva (000.279.270-24); Luis Felipe Dutra Correa (945.933.100-91); Muryel Pyetro Vidmar (838.173.950-00); Nayana Di Giuseppe Germano (229.293.628-39); Robison Keith Yonegura (018.899.979-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.739/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Felipe Valentim Leite (103.287.727-80); Fernando Henrique Pacheco Soares Ribeiro (053.801.177-75); Marcelo Souza de Oliveira (948.078.680-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.796/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Maria Gomez Marin (237.761.488-45); Edison Puig Maldonado (113.201.348-82); Felix Dieter Antreich (623.909.563-00); Joao Claudio Bassan de Moraes (413.929.858-89); Johnny Cardoso Marques (052.492.317-56); Jose Antonio Schiavon (228.165.238-61); Luciana de Simone Cividanes Coppio (326.789.618-50); Rafael Marques Lins (062.352.784-70); Ronnie Rodrigo Rego (308.340.728-90); Samuel Augusto Wainer (052.582.379-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.830/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Helena Sitta Perosa (278.756.698-71); Bruno Resende Pereira (454.760.548-39); Davi Silva de Jesus (475.665.298-03); Eduardo Iwanaga Leao (337.900.858-39); Guilherme Guadagnini Falotico (299.041.168-22); Karolina Rosa Fernandes Beraldo (430.536.938-95); Luciana Aparecida Mendonca Barata (150.885.408-41); Maria Fernanda Lucatelli Laurindo (337.728.778-77); Ricardo Alexandre de Lima (246.804.468-11); Romario Costa Fochat (098.966.326-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.089/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alivinio de Almeida (014.507.808-65); Aloisio Freitas Chagas Junior (411.591.282-00); Barbara Paixao de Gois (029.958.301-52); Dhenize Maria Franco Dias Arantes (283.788.528-22)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.156/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Delania Santos Azevedo Batista (833.024.925-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.163/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emre Yassitepe (236.495.478-99); Geylson Serra Pereira (052.749.283-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.191/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Sousa da Silva (009.826.114-20); Ernani Sousa Gomes (000.756.851-75); Iacinete Pamplona da Cruz (059.076.117-07); Jean Carneiro Correa (043.531.574-93); Kyldare Rodrigues Maia (069.996.574-83); Rainan Rarisson Ferreira da Silva (043.237.951-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.210/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Sales Camurca Pinheiro (876.145.963-15); Ayla de Mesquita Martins (863.494.903-63); Carla Galvao Farias (962.133.453-53); Daniel Marques Arruda (852.689.173-15); Marcos Renan Vasconcelos Magalhaes (040.841.673-47); Natalia Cecilia de Franca (095.731.096-03); Wenderson Silva Oliveira (105.333.256-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.217/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Antonio Araujo (052.795.941-30); Gabriela Braga Moraes (089.607.974-05); Sarah Regina Dorea Cardoso (047.141.941-94); Thamires Martins de Oliveira (054.269.321-66)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.222/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Clara Araujo Corte (035.337.291-92)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.232/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Moreira de Souza Brightmore Amaral (128.285.387-29); Caio da Silva Souza (169.275.067-48); Felipe Dantas Santana (129.290.177-24); Filipe Targino de Macedo (109.085.927-95); Lucas Mendes Moreira (135.899.307-64); Rafael Nalesso de Oliveira (179.346.467-71); Tiago Sanches Eyer da Silva (166.125.757-78); Victor Marinho Falcao (151.638.757-01); Vitor Sebastiao Rocha de Oliveira (152.039.237-01); Wallace Fagundes Fialho (163.562.017-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.314/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Martins de Castro Chaib (706.159.001-78)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.370/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz de Sant Anna Junior (138.187.186-01); Daniel Moraes Paniago Goncalves (052.004.981-04); Diego Oliveira Silva (024.054.751-97); Erick Rodrigues Verlangieri (140.764.867-57); Filipe Tavares Reboucas (786.872.682-20); George Hobert Oliveira Lisboa Filho (060.830.041-10); Heross Resende de Lima Castro (115.495.546-03); Joao Gabriel dos Santos Couto (160.733.367-80); Joao Luiz dos Santos Diniz (076.583.013-29); Jose Otavio Alves Filho (706.030.861-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.422/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessado: Jacqueline Denubila Costa (403.169.458-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.432/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alex Mira Coelho (639.237.002-10); Edimilson dos Santos Maues (790.884.652-15); Francinelwton de Lima Gomes (842.685.652-72); Gabriela Ribeiro de Souza Lima (001.068.122-11); Leandro Alves da Ponte (006.327.392-66); Raimundo Benjamim Franklin (002.999.022-00); Samuel Campos (909.970.002-44); Sidney Ramoni Soares Pinheiro (016.215.182-99); Silvio Rogerio Rodrigues Seabra (592.230.572-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.359/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Paula Gomes de Freitas (118.040.634-60); Daniel Biesek Vollbrecht Carvalho (050.195.812-67); Dham Khlisman Velozo da Silva (015.186.302-43); Felipe Henrique da Silva Santos (029.126.892-79); Giovani Ragnini (017.441.222-37); Jarel Oliveira Pinheiro (018.101.252-94); Oscar Olivio Pereira (018.408.692-24); Sarah Freire Bezerra (056.767.483-54); Valber Lemes Zacarkim (013.034.461-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8903/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.502/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Renato da Conceicao de Paiva (113.678.357-12); Rafael Fernandes Abrahao (087.683.697-00); Susumu Zapata Sudo (134.833.967-56)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.680/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Alves Souza (610.666.215-00); Ana Maria da Silva (480.892.497-87); Ana Rosa Abreu de Oliveira (926.558.237-53); Andre Luis Freire Portes (025.470.137-03); Andrea Xavier da Gloria (831.901.397-68); Aparecida Cristina Sampaio Monteiro (045.324.647-81); Bianca de Almeida do Vale (080.677.637-47); Catia Marinho Otavio (009.946.587-61); Gisela Cardoso Ziliotto (083.027.807-90); Gizela Sobral da Gama (854.671.627-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8905/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.697/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charlene Kaul Ferreira Sampaio (009.584.540-27); Daniel Pio de Oliveira (006.927.695-10); Eloa Mascarenhas Soffritti (122.218.497-44); Eloiza Motta da Silva (136.099.197-



28); Kallyne Correa Pereira (103.765.437-44); Mayara Cardoso Lima (046.330.455-12); Rejane Nascimento Lima (898.647.865-04); Valciene Rufino Ferreira de Azevedo (058.829.464-09); Vanessa Macedo Couto (095.903.307-62); William Cristiano Pereira Alves (028.155.216-95)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.673/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Braga Trevizan (047.705.127-83); Ana Maria Duarte Amarante Brito (339.445.121-20); Edna de Souza de Oliveira (732.083.887-72); Eliete Correa Torres (260.357.072-20); Graciete Correa Torres (212.015.012-53); Ilyria Paula Costa Silverio de Souza Soares (901.662.567-49); Isabel Altoe Trevizan (241.700.977-34); Luana de Martin Canal (137.297.067-30); Maria Cristina de Rezende Lopes (208.419.146-72); Maria Elda da Silveira (834.639.767-49); Maria Elizabeth Correa Torres (330.395.772-04); Maria da Conceicao Torres da Costa (036.601.762-49); Nilcea Andrade da Fonseca (322.459.397-00); Rita de Cassia Costa Silverio de Souza Mozer (029.887.357-51); Sonia Vantil Garioli (525.381.417-53); Suely Torres de Jesus (211.857.942-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.725/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elizabeth Cristina Souza Barreto (746.085.097-72); Gladistone Braga Alves (779.467.317-87); Jayro de Souza Costa (771.309.957-34); Joao Chaves Salustiano da Silva (297.861.344-00); Joaz Galdino da Silva (300.405.074-91); Joel Martins Carolino (753.853.097-53); Jorge Willy Magalhaes da Trindade Silva (353.322.804-59); Jose Alberto Sousa (711.224.197-91); Jose Carlos Pereira de Souza (359.519.237-00); Jose Carlos Sirilo Sobrinho (705.239.597-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.886/2019-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abelardo da Paixao Santiago (237.798.885-72); Carlos Antonio dos Santos (358.472.804-59); Dario Galdino da Silva (309.281.257-34); Edvaldo Luna Ramos (075.160.884-04); Elisio Ramalho Domingues (757.576.217-53); Eloi Antonio dos Santos (729.914.107-87); Joao Carlos Santos Pombo (335.828.907-91); Raimundo Jose Pereira Ribeiro (757.575.167-04); Ronaldo Fernandes da Silva (332.624.547-53); Samoel Teixeira do Carmo (310.046.107-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Zoelia Maria Loiola Paiva, contra os termos do Acórdão 4.206/2016 – TCU – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Zoelia Maria Loiola Paiva, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-033.138/2014-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joaquim Guimarães Neto (071.135.953-91); Zoelia Maria Loiola Paiva (223.760.623-49)

1.2. Recorrente: Zoelia Maria Loiola Paiva (223.760.623-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Groaíras - CE

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (6569/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guimarães Neto.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante da alínea “c” do Acórdão TCU 8774/2016 – TCU – 2ª Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.214/2016-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Aposos: 025.176/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Jose Milton Rodrigues (165.182.099-68)
- 1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcantil – PB.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8911/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.037/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timóteo - MG
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2019 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 8912/2019 - TCU – 2ª Câmara



Este processo trata dos atos de concessão de aposentadoria inicial e de alteração de Oswaldo Pereira Telles, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Considerando que, previamente à realização da oitiva do responsável por mim determinada, foi juntado aos autos novo ato Sisac, demonstrando a aplicação correta da Lei 10.887/2004 ao ato de aposentadoria de Oswaldo Pereira Telles;

considerando que a correção do cálculo da aposentadoria do inativo também pode ser ratificada por meio da folha de pagamento de pessoal e da planilha de atualização de aposentadorias pelo RGPS;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal e conceder registro ao ato inicial de aposentadoria de Oswaldo Pereira Telles, com a ressalva de que a correção do cálculo de sua aposentadoria restou demonstrada no ato de alteração, bem como considerar legal e conceder registro ao ato de alteração de aposentadoria do ex-servidor.

1. Processo TC-015.960/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Oswaldo Pereira Telles (CPF 047.796.308-00).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.387/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jorge Luiz de Araujo (CPF 013.641.218-16); Jorge Nakatani (CPF 563.339.198-53); Jose Bregalanti (CPF 007.293.238-46); Jose Roberto Gomes Reis (CPF 003.404.238-54); Jose Roberto Marfori (CPF 038.552.048-45); Jose de Ribamar Oliveira Pinheiro (CPF 085.801.868-38); Josefa Valdez dos Santos Silva (CPF 003.901.478-93); Juliana Peixoto (CPF 036.361.026-05); Julisa Chamorro Lascasas Ribalta (CPF 330.427.308-59) e Leonor Lima Cabral (CPF 044.739.408-88).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8914/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.951/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abilio da Costa Farias (CPF 174.912.749-00); Aldo Stockchneider (CPF 064.362.699-91); Aurelio Sartorelli (CPF 000.665.759-15); Claudio Antonio Gazda (CPF 106.592.699-53) e Neusa Carvalho (CPF 322.280.589-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8915/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.001/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Selso Rodrigues dos Santos (CPF 741.400.518-68); Silvia Shizue Leonardi (CPF 050.246.988-94); Silvio Cesar Siqueira (CPF 548.675.688-72); Soraya Porto de Barros Gomes Rigo Lima (CPF 087.910.348-50); Sueli Maria de Carvalho Oliveira (CPF 019.662.778-81); Suely Mitsuko Hirakawa Gondo (CPF 080.977.548-43); Vera Gabriel da Silva (CPF 098.594.808-69); Vera Lucia Justo Perez (CPF 463.421.506-30) e Wilson de Oliveira (CPF 515.460.278-15).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8916/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.652/2019-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Fernandes dos Santos Neto (CPF 389.357.836-68); Edna Teresinha de Souza (CPF 240.905.496-04); Jose Humberto Moreira (CPF 062.311.446-15); Marília Souza (CPF 434.029.926-04); Mirtes Helena dos Reis (CPF 434.262.716-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.694/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Neiva Moreira (CPF 364.362.169-87); Olinda Estigarribia (CPF 277.064.002-04); Romualdo de Oliveira (CPF 318.208.591-34); Rosimeire Franca Freitas (CPF 691.838.802-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.866/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Beatriz Miller Fernandes Barbosa (CPF 876.397.347-20); Ivania dos Santos Crispe (CPF 400.179.747-04); Jocelaine Barrozo Von Held Soares (CPF 538.078.807-63); Jose Picolo (CPF 587.908.887-15); Naira Villas Boas Vidal de Oliveira (CPF 387.575.917-68).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8919/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.884/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Mauro Carvalho da Silva Neto (CPF 345.590.197-20); Geremias Santiago da Silva (CPF 556.691.827-15); Luiz Sergio Carvalho Teixeira (CPF 040.206.423-20); Maria Terezinha Mercadante Alves Cheve (CPF 668.751.617-53); Ubirajara Ramos (CPF 444.814.707-04).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8920/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.973/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eliezio Passos Moreira (CPF 099.567.602-00); Fernando Queiroz e Silva (CPF 024.723.682-91); Joana Lima da Silva (CPF 201.806.592-00); Marceliano Sebastiao (CPF 310.725.182-87) e Rosangela Augusto Elias (CPF 075.073.482-53).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.992/2019-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Maria Rocha e Silva (CPF 636.053.507-63); Manoel Vicente dos Santos (CPF 119.119.301-25); Miriam Nunes da Fonseca (CPF 779.137.287-87); Rosimar Pereira Carvalho (CPF 214.750.751-20) e Sebastiao Murilo Umbelino Lobo (CPF 068.018.891-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.391/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Cristina Lutke Riski (CPF 754.550.997-87); Ines Miguez Nascimento (CPF 763.327.487-53); Jose Fernandes Vieira (CPF 341.697.337-20); Kosme dos Santos (CPF 209.079.156-04); Marilene Francisca Jesuino Dias (CPF 629.999.667-68).
 - 1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.465/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alzemiro Berti de Lima (CPF 701.621.159-20); Cezar Augusto Alves Silva (CPF 141.136.005-20); Claudio Pereira Alves (CPF 239.853.136-87); Jose Batista da Silva (CPF 130.834.221-72); Paulo Renato Neto Salazar (CPF 588.763.160-00).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8924/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.547/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Adhemar Pegoraro (CPF 182.509.129-34); Aliete Broto (CPF 504.342.419-20); Joaquim Bastos de Oliveira (CPF 456.912.669-34); Lauro Brito de Almeida (CPF 486.445.288-15) e Nazare Marcondes Guerra (329.226.809-59).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alba Vitoria de Monclair.

1. Processo TC-020.722/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Alba Vitoria de Monclair (CPF 350.692.521-00).
 - 1.3. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Kojy Takahashi.

1. Processo TC-020.945/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Eduardo Kojy Takahashi (CPF 042.611.448-59).



- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8927/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-021.039/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aristofanes Dantas de Medeiros (CPF 242.582.374-34); Jorge Ivan de Oliveira (CPF 147.699.054-91) e Lunardo Alves de Sena (CPF 202.162.544-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

- 1. Processo TC-021.350/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Antonia Pereira Cardoso de Oliveira (CPF 077.496.568-12); Claudete de Sousa Feitoza (CPF 444.011.591-87); Ester Melhado Martinez (CPF 668.602.708-10); Heloise Lelis de Oliveira Gabasso (CPF 004.895.128-52); Luciana Andrade Barretto (CPF 068.654.508-76).
- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.356/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Francisca Maciel Monteiro (CPF 163.688.602-78); Maria Albertina Guarany Pennafort (CPF 081.571.382-72); Maria Celeste Costa de Jesus (CPF 039.845.832-49); Maria de Nazare Moraes de Oliveira (CPF 101.129.952-68); Marinete Cordeiro Costa (CPF 112.827.112-53).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8930/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.607/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Fernando Gabriel Vieira (CPF 989.377.401-25) e Raimundo Cesar Mendes Simoes (CPF 032.627.402-25).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8931/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de concessão de aposentadoria a servidores da Agência Nacional de Telecomunicações.

O processo foi apreciado pelo Acórdão 11.847/2018 - 2ª Câmara, que considerou legais e determinou o registro de todos os atos relacionados.

Posteriormente, ao apreciar o TC 007.464/2019-3, que cuidou da aposentadoria de Nely Maciel dos Santos, esta Corte proferiu o Acórdão 4.586/2019 - 1ª Câmara que considerou prejudicado por perda de objeto o exame do ato da servidora em razão de sua reversão à atividade.

Na oportunidade foi também expedida determinação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para que reexaminasse “a concessão de aposentadoria à interessada no cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (ato número de controle 10714138-04-2015-029635-6), registrada por meio do Acórdão 11847/2018-2ª Câmara, haja vista que a servidora ingressou na Agência Nacional de Telecomunicações por meio de redistribuição e, caso seja verificada alguma ilegalidade, adote providências com vistas a iniciar o procedimento de revisão de ofício daquela concessão.”



Considerando que, ao reexaminar o ato de aposentadoria da servidora, a Sefip registrou que:

i) inicialmente, a servidora foi aposentada por invalidez permanente, em 19/09/2003, cujo ato foi considerado prejudicado, por perda de objeto em razão de seu retorno à atividade, ocorrido em 21/01/2004, quando contava com 27 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição (Acórdão 4.586/2019 - 1ª Câmara);

ii) a nova aposentadoria apreciada no presente processo foi concedida em 18/02/2015, com base na EC 47/2005, contando com 38 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição;

iii) embora o ato da interessada tenha sido cadastrado no sistema Sisac com o cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, os dados do Siape indicam que ela sempre exerceu o cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, tendo sido admitida em 11/11/1982 no Ministério das Comunicações, e posteriormente redistribuída para a Agência Nacional de Telecomunicações;

considerando assim que não se constatou nenhuma irregularidade na concessão de aposentadoria a Nely Maciel dos Santos e que seu ato já foi julgado e registrado mediante o citado Acórdão 11.847/2018 - 2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.797/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Nely Maciel dos Santos (CPF 139.820.441-20).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.137/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gardenia Rocha Schimidt (CPF 052.066.845-62); Ludmilla Soares Sena (CPF 033.189.575-77); Rebeca Dantas Xavier Ribeiro (CPF 031.948.935-30); Washington Luiz Goncalves de Almeida Junior (CPF 045.948.415-03) e William James Tavares Santos de Santana (CPF 033.369.525-90).

1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8933/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcos Alberto da Silva de Castro Gomes.

1. Processo TC-024.200/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcos Alberto da Silva de Castro Gomes (CPF 885.527.137-72).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.234/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre da Silva Honorato (CPF 828.368.330-68); Janaina Simoes de Avila Vargas (CPF 010.993.030-44); Jocenir Correa (CPF 702.001.300-72); Karine Wildner Alves Sopezack (CPF 026.999.930-26); Katia Rosane Azeredo (CPF 890.748.740-53); Lisandra da Silva Cardoso (CPF 848.981.600-00); Marcelo Setter de Oliveira (CPF 964.292.160-04); Monica Nazare Domingues da Costa (CPF 303.149.762-72); Paulo Alexandre de Oliveira (CPF 918.432.430-91); Simone Gomes Costa (CPF 992.102.820-00).

1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8935/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-024.266/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Andressa da Silva Goncalves (CPF 011.733.630-09); Cleandro Vieira Mariense (CPF 485.070.160-49); Giovani Marchezan (CPF 683.354.820-04); Jessica Aline Taborda da Cruz (CPF 023.430.000-00); Juliana Giampaoli (CPF 815.048.960-68); Marcelo Waltrick Honorato (CPF 836.852.780-53); Marcos Dias Ferreira (CPF 012.113.160-25); Micheli Silva da Silva (CPF 987.983.080-68); Susana Shirlei de Almeida Braga (CPF 608.843.040-00); Thais da Silva Munari (CPF 010.541.140-05).

1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8936/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.391/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Elisa Silva Miranda (CPF 006.907.222-14) e Victor Humberto Rocha de Salles (CPF 105.397.476-02).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8937/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maeve Freitas.

1. Processo TC-024.421/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Maeve Freitas (CPF 094.342.976-56).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8938/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Abel Ferreira Gomes Neto.

1. Processo TC-024.496/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Abel Ferreira Gomes Neto (CPF 012.733.642-79).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8939/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amanda Angelica Feltrin Nunes.

1. Processo TC-024.534/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Amanda Angelica Feltrin Nunes (CPF 381.875.768-20).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8940/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.535/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erika Amancio Caetano (CPF 046.484.626-96); Geraldo Helber Batista Maia Filho (CPF 015.568.396-93); Jessica Veloso Mendes (CPF 107.170.656-00); Josicelli Souza Crispim (CPF 097.176.196-54); Leticia Lucinda Meirelles (CPF 110.226.006-13); Ligia Araujo Milanez (CPF



080.116.446-02); Paula Brant de Barros Oliveira (CPF 105.567.976-63); Pedro Ernesto Schiavinatti Tavares (CPF 350.078.958-73); Savio Morato de Lacerda Gontijo (CPF 071.933.876-00).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8941/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.543/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Addson Araujo da Costa (CPF 068.952.224-05); Alexandre Akira Kida (CPF 061.300.459-05); Brunna Santana de Vasconcellos (CPF 091.399.734-09); Evandro Ailson de Freitas Nunes (CPF 076.047.554-70); Fagner de Lima Delazari (CPF 058.079.766-06); Flaviana Paula Medeiros e Oliveira (CPF 036.810.996-85); Gildeny de Almeida Rodrigues (CPF 029.635.835-59); Paulo Raimundo Sterling Malta (CPF 028.066.635-71); Roberto Oliveira Correia de Brito (CPF 015.111.965-13); Valgmar Dias da Costa (CPF 849.210.801-00).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8942/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.566/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Cosso Silva Araujo (CPF 401.984.968-42); Rafael Figueiredo Cobo (CPF 035.123.609-04).

- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8943/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.630/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eros Jorge Brito (CPF 112.350.356-70); Gabriel Moreira Borges (CPF 453.896.388-75); Gabriel Soares Elias (CPF 187.983.467-76); Isaque Rodrigues de Melo (CPF 190.499.477-60); Jonathan Luiz dos Santos Vieira (CPF 165.697.797-45); Lucas Silva de Oliveira (CPF 161.694.327-05); Matheus Ferraz Chaves (CPF 101.391.986-60); Samuel Filipe Rodrigues Campos (CPF 122.403.606-90); Thiago Silvestre Silva (CPF 019.387.456-39); Vitor Hugo Voltaine (CPF 460.202.758-09).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8944/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.645/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andrey Diniz Delmiro Mendes (CPF 060.722.391-02); Auana Naira Medeiros de Brito (CPF 000.552.462-81); Barbara Santolin Mendonca (CPF 155.932.627-13); Bruce Eduardo Rodrigues Gomes da Silva (CPF 173.111.417-61); Bruno Porto Peixoto (CPF 011.716.290-60); Daniel Gomes Sales de Castro (CPF 117.200.207-01); Henrique Lucca Morato Gama (CPF 082.184.335-46); Luiz Fernando Araujo Soares (CPF 144.277.826-12); Otavio Prochmann Loebens (CPF 092.106.179-08).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8945/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Weverson Cardoso de Jesus.

1. Processo TC-024.710/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Weverson Cardoso de Jesus (CPF 016.069.651-82).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8946/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-024.798/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Fernanda Ferrari Zrzebiela (CPF 073.854.519-85); Juliane Nadal Cavalheiro da Silva (CPF 051.584.859-09).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8947/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.805/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Janaina de Nardin (CPF 014.146.550-61); Ricardo Toller Correia (CPF 025.847.660-51); Wellington Luiz Santos Bonato (CPF 029.077.510-85).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-024.826/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Antonio Duarte Pereira Junior (CPF 131.531.847-47); Daniela Soares Viana (CPF 088.771.597-40); Flavio Goulart dos Reis Martins (CPF 130.467.357-07); Ismael de Oliveira Gerolamo (CPF 363.743.968-98).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Zaine Guedes da Costa.

- 1. Processo TC-024.837/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Zaine Guedes da Costa (CPF 029.369.644-66).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-024.877/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Eduardo Ferreira Martins (CPF 152.712.337-58); Fernando Reos Minatto (CPF 058.393.209-60); Leonardo Jacques Silveira Seixas (CPF 315.966.898-38); Leonardo Melo de Paula (CPF 127.088.677-09); Lorenzo de Avilla Said (CPF 026.377.250-01); Lucas Alves Cruz (CPF 169.520.027-66); Lucas Ribeiro da Silva (CPF 859.789.885-28); Luiz Ricardo Santos Bispo (CPF 485.590.498-86); Pedro Henrique Tatim Janoski (CPF 023.458.280-48); Rafael Amorim Rufino (CPF 177.809.367-16).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.929/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alyne Kristine Feitosa da Costa (CPF 165.358.767-99); Ana Gabriela Dickstein Roiffe (CPF 082.983.247-57); Antonio Krishnamurti Beleno de Oliveira (CPF 147.377.157-94); Daiana Belen Lopez (CPF 060.467.307-83); Eliane Melara (CPF 993.391.700-59); Eliete Dalla Corte Frantz (CPF 964.226.530-34); Laura Lima Fonseca Fagundes (CPF 012.353.536-05); Olivia Von Der Weid (CPF 052.410.867-65); Rafael Sousa Rodrigues (CPF 011.445.235-08).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aldeir Alves Siqueira.

1. Processo TC-025.010/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Aldeir Alves Siqueira (CPF 066.486.708-19).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.016/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Danilo Santos Souza (CPF 025.296.085-80); Fernando Santos da Paixao (CPF 023.294.625-65); Isis Emmanoela do Amor Divino Borges (CPF 021.540.655-97); Lauro Cassio Martins de Paula (CPF 731.260.201-00); Leonardo Silva Vasconcellos (CPF 018.841.425-83); Mauricio Andrade Nascimento (CPF 481.175.365-87) e Moema Patricia Barros de Castro (CPF 956.030.771-15).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Samuel Aguiar da Cunha.

1. Processo TC-025.034/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Samuel Aguiar da Cunha (CPF 007.159.950-90).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4.1 Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-025.047/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Heloisa Helena de Oliveira Santos (CPF 106.871.027-66); Isabella Trindade Menezes (CPF 057.706.817-21).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8956/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcus Vinicius Brito da Silva.

1. Processo TC-025.065/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcus Vinicius Brito da Silva (CPF 016.846.792-57),

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.180/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Simone Dilly (CPF 065.894.156-92) e Tatiana de Freitas Silva (CPF 041.803.286-66).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.193/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Ana Paula Gusso (CPF 033.584.669-65); Ana Paula Vanz (CPF 009.970.860-41); Fulvia da Silva Spohr (CPF 727.468.400-06) e Larissa Daniele Bobermin (CPF 016.254.400-65).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8959/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Aparecida Alves Manrique.

1. Processo TC-025.305/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Maria Aparecida Alves Manrique (CPF 037.248.358-50).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8960/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Filipe Saliba Lanca.

1. Processo TC-025.364/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Filipe Saliba Lanca (CPF 014.266.336-02).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8961/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.370/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anna Paula de Matos (CPF 730.134.391-49); Leisiane Suelen Aparecida de Jesus (CPF 008.485.991-10); Luiz Eduardo Barros da Guia (CPF 006.150.321-50); Magna Bibiano de Oliveira (CPF 005.987.172-50); Michelle Ferreira da Silva Rimoli (CPF 022.491.811-79) e Suellem Regina Chamberlem (CPF 966.490.891-68).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8962/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.389/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Jose Lucio de Figueiredo Cortes Filho (CPF 108.398.737-27) e Vitor de Andrade Holanda (CPF 179.871.227-00).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8963/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Caroline Rizzi.

1. Processo TC-025.402/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Caroline Rizzi (CPF 770.433.320-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Targino Melo.

1. Processo TC-025.406/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Patricia Targino Melo (CPF 705.582.721-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.413/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alan Milhomem da Silva (CPF 035.884.341-35) e Kelly de Nazare Maia Nunes (CPF 759.369.252-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8966/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.452/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Miguel Franca (CPF 094.475.347-75); Andre Luiz Maluf Chaves (CPF 142.185.997-18); Marcus Aurelio de Carvalho (CPF 738.575.997-15) e Maria Fernanda de Souza Costa Silva (CPF 008.836.517-42).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.505/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriel Goncalves de Franca Santos Rubim (CPF 168.203.847-50); Gutierrez dos Santos Toledo (CPF 155.276.687-07); Iago Penedo Torres dos Santos (CPF 164.200.957-19); Jefferson da Silva Figueira (CPF 167.220.337-67); Lucas Filgueiras de Souza Cruz (CPF 159.636.617-65); Lucas Gabriel Chaves Inacio (CPF 160.515.707-48); Matheus Henrique Lopes Pires (CPF 146.883.457-63); Matheus da Silva Jose (CPF 154.544.997-06); Matheus do Amaral Arantes Barros de Oliveira (CPF 139.084.006-94) e Otavio Martins Lopes Clemente (CPF 118.870.356-05).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8968/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Willian Kelly Nicacio de Almeida.



1. Processo TC-025.506/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Willian Kelly Nicacio de Almeida (CPF 166.455.937-08).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paula Peixoto Assemany.

1. Processo TC-025.527/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Paula Peixoto Assemany (CPF 087.707.656-18).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Ribeiro Manhaes da Silva.

1. Processo TC-025.554/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Juliana Ribeiro Manhaes da Silva (CPF 054.960.677-74).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Angelica Campos dos Santos.

1. Processo TC-025.629/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Angelica Campos dos Santos (CPF 032.552.783-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8972/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Clara Rosane Artmann.

1. Processo TC-025.654/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Clara Rosane Artmann (CPF 734.194.199-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8973/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.689/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Costa Barreto (CPF 094.286.627-47); Douglas Florindo Pinheiro (CPF 108.679.327-75); Liliana Olga Jurado Cerron (CPF 061.973.857-08); Livia Grijó Halfeld (CPF 124.418.467-52) e Washington Inacio de Souza Soares (CPF 102.825.767-89).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8974/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.705/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Carolina Mafra de Sa (CPF 044.690.516-08); Francly Laura Correia Gomes dos Passos (CPF 014.154.514-35).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-025.720/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniella de Souza Barbosa (CPF 952.220.224-04); Gabriela Coutinho Machado de Souza (CPF 052.399.464-85); Jose Wellisten Abreu de Souza (CPF 058.005.614-78); Manuella Castelo Branco Pessoa (CPF 072.502.624-32); Wallace Felipe Blohem Pessoa (CPF 019.999.785-36).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.735/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Gerli Elenise Gehrke Herr (CPF 951.950.330-72) e Tassia da Silva Seeger (CPF 020.311.190-79).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8977/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.770/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Araujo Rodrigues (CPF 012.481.602-90); Allana Melo Barroso (CPF 008.228.872-07); Ana Fabiola de Oliveira Castro (CPF 010.136.902-65); Carlos Henrique Correa Dias (CPF 224.393.822-72); Carolina Oliveira dos Santos (CPF 005.478.202-32); Danielle Guarim de Souza (CPF 707.255.432-72); Fabricio Souza Nogueira (CPF 835.838.582-04); Joao Vitor Souza Sena (CPF 014.908.962-79); Maria Jose Printes Silva Rolim (CPF 274.238.672-68); Zilmar Alves de Oliveira Junior (CPF 519.837.372-91).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8978/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.798/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Acassio Francis de Oliveira Dias (CPF 031.310.015-26); Adryelly Moreira Tavares (CPF 037.388.671-39); Alessandra Jose das Virgens (CPF 013.247.951-66); Anna Carolinne Toledo Silva (CPF 045.164.491-37); Bruno Aragao Ninomia (CPF 026.026.321-47); Deusiane Moraes



do Nascimento (CPF 032.559.321-30); Diego Perez Correia Costa (CPF 013.772.091-21); Marlan Batista da Silva (CPF 665.548.881-87); Rodrigo Pereira Peres (CPF 016.983.121-30); Saulo Campanaro Milan (CPF 017.267.501-40).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8979/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabio Ribeiro Garcia.

1.Processo TC-025.821/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fabio Ribeiro Garcia (CPF 525.679.822-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tifany Ramos da Silva.

1.Processo TC-025.837/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Tifany Ramos da Silva (CPF 174.301.697-24).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-025.922/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andrea Moraes Torres Pinto (CPF 089.292.537-09); Filipe Ferreira Ghidetti (CPF 123.361.537-85); Telma Carolina Smith (CPF 183.739.908-52) e Viviane de Assis Delfino (CPF 138.855.767-32).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-025.949/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1 Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alane Maria da Silva (CPF 088.922.604-05); Bruno Maia Halley (CPF 043.513.564-30); Ieda Leticia de Souza Ferreira (CPF 016.792.144-46); Ingrid Norman Almeida Diniz (CPF 466.675.204-87); Jessika Wanessa Soares Costa (CPF 086.693.624-65); Lamarck do Nascimento Galdino da Rocha (CPF 075.059.704-61); Moaldecir Freire Domingos Junior (CPF 058.495.244-95); Paulo Roberto Souto Maior Junior (CPF 085.474.624-22); Thamyres Tamulla Cavalcante Palito (CPF 073.269.654-20) e Vanessa Pinheiro Barreto (CPF 061.457.673-32).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8983/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-025.996/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV



1.2. Interessados: Arthur Emanuel de Oliveira Carosia (CPF 089.284.236-94); Elias Mendes Oliveira (CPF 066.050.676-90); Luiz Henrique Kiehn (CPF 275.577.661-72); Marcia Quirino Ferreira Oliveira (CPF 306.625.318-09) e Patricia Cristiane Santana da Silva (CPF 043.814.315-96).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.003/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Weslly Ferreira do Nascimento Santos (CPF 039.198.745-36) e Jamille Mirelle de Oliveira Cardoso (CPF 079.917.886-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.004/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriel Vieira Candido (CPF 066.069.796-33); Guilherme Borges Pereira (CPF 068.076.086-59); Lucas Daniel Del Rosso Calache (CPF 376.622.668-18); Marcio Alves Cardoso (CPF 277.693.048-81); Maria Teresa Marques Novo Mansur (CPF 071.863.678-36); Murilo do Nascimento Luiz (CPF 430.995.498-78); Paulo Henrique Bertucci Ramos (CPF 326.057.898-61); Pedro Beneditini Riul (CPF 387.043.418-05); Priscilla Siqueira Melo (CPF 313.954.418-98); Renato Carajescov Nonato (CPF 357.733.788-50).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aline Beatriz Pacheco Carvalho.

1.Processo TC-026.018/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Aline Beatriz Pacheco Carvalho (CPF 973.476.470-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.049/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alice Regina Oliveira Rocha (CPF 357.779.400-30); Bianca Knebel Del Frari (CPF 025.259.230-14); Eveline Fontoura Guerra (CPF 809.741.120-20); Maicon Desconsi (CPF 027.692.700-10); Marcia Gabrielle Guimaraes Lopes (CPF 015.040.680-09); Marcilene Fonseca de Moraes (CPF 027.809.440-64) e Mariana Ferrari Bach (CPF 010.186.360-80).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8988/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.095/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Igor Tenorio Marinho da Rocha (CPF 076.971.144-88) e Joao Marcus Pereira Lima e Silva (CPF 013.645.074-12).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.148/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Paula de Oliveira Gracioli (CPF 017.056.130-55); Joana Hasenack Stallbaum (CPF 026.303.410-03); Josemar Pedro Busanello (CPF 015.632.770-85); Josiane Aparecida Oliveira Medina (CPF 017.307.550-97); Marciele Barcelos Avila (CPF 023.711.610-39).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8990/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.150/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Bianca Carvalho Martins (CPF 032.301.671-55) e Karina Sartori Silva Rodrigues (CPF 322.357.178-70).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.178/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Rosalina Vechi Brehm (CPF 056.733.669-73); Nicolle Doneda Ruzza (CPF 087.542.229-23) e Regis Righi da Silva (CPF 001.469.730-03).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8992/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.184/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Brendson Carlos Brito (CPF 004.133.442-66); Bruno Eduardo Gomes Barreto (CPF 961.060.262-20); Fernanda Raquel Antunes Bonalumi (CPF 045.913.769-74); Marcio Antonio de Alcantara Abreu (CPF 883.403.922-04); Matusalem Dias de Moura Sobrinho Florindo (CPF 102.380.947-82).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.244/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Karina da Silva Carvalho Mikosz (CPF 059.729.914-54); Rafael Mesquita de Souza Lima (CPF 052.132.474-23); Sidney Marlon Lopes de Lima (CPF 061.039.334-04); Tassiana Fernanda Genzini de Carvalho (CPF 357.428.358-09) e Wheverton Ricardo Correia do Nascimento (CPF 014.268.704-93).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.245/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mateus Queiroz Costa (CPF 017.166.515-57) e Vanessa Cruz dos Santos (CPF 058.715.695-36).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.248/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alana Fernandes Golin (CPF 733.445.831-15); Fabio Cesar Montanheiro (CPF 115.293.248-90); Flavio Henrique Freitas Correa (CPF 049.833.656-56) e Marcus Vinicius Fonseca (CPF 631.305.136-04).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8996/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.252/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aline Rubiane Arnemann (CPF 025.067.710-50); Christian Luiz da Silveira (CPF 014.083.960-76); Daiana Foggiao de Siqueira (CPF 836.281.260-53); Diego Dariva Eltz (CPF 009.144.770-48); Maira Zancan (CPF 020.721.780-70); Mauricio Nascimento Dias Coffy (CPF 026.970.880-40) e Pedro Paiva Zuhlke D Oliveira (CPF 650.528.385-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amauri Casarin Junior.

1. Processo TC-026.259/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Amauri Casarin Junior (CPF 059.171.329-25).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Cleyton Vasconcelos Monte.

1. Processo TC-026.284/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jose Cleyton Vasconcelos Monte (CPF 009.808.813-07).



- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.416/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Miqueias de Oliveira Vieira (CPF 062.051.313-66); Ary Fagner Costa Pinhao (CPF 028.198.943-56); Francisco Ivan da Silva (CPF 034.105.853-03); Juan Matheus dos Santos Costa (CPF 060.508.583-81) e Tulio Fortes Lustosa Neto (CPF 600.216.563-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-026.421/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caio Costa do Nascimento (CPF 071.562.954-97); Daniel Faustino da Silva (CPF 121.114.124-14); Fabio Cardoso Caldas (CPF 133.948.474-93); Fabio Cesar Monteiro Dias (CPF 124.503.824-96); Fabricio da Silva Freitas (CPF 105.873.264-17); Gilberto Anselmo Gabriel Junior (CPF 106.679.924-56); Giovanni Giannini (CPF 100.377.854-27); Gustavo da Silva Dias (CPF 705.038.124-12); Heriky Araujo dos Santos (CPF 017.267.094-26) e Igor Rafhaell Sabino dos Santos (CPF 707.570.864-38).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9001/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.441/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Classe de Assunto: IV.**

1.2. Interessados: Andrea Bomfim Davi (CPF 018.626.325-29); Antonio Carlos dos Santos Barros (CPF 004.564.800-05); Caroline Kruger de Lima (CPF 006.611.700-39); Dayane Nascimento Marques (CPF 031.200.851-11); Keyla da Silva Andrade (CPF 052.590.236-84); Maria Auxiliadora Conceicao (CPF 929.998.081-00); Mariele da Paixao Pereira Tavares (CPF 015.834.525-83) e Selma Pires Nunes (CPF 003.633.151-10).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.**1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.****1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).****1.7. Representação legal: não há.****1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 9002/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.446/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)**1.1. Classe de Assunto: IV.**

1.2. Interessadas: Liana Costa do Carmo (CPF 034.434.493-28) e Lucilene Malaquia da Silva (CPF 091.897.207-84).

1.3. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.**1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.****1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.****1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).****1.7. Representação legal: não há.****1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 9003/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wilson Ferreira Andrade Varjao.

1. Processo TC-026.479/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Wilson Ferreira Andrade Varjao (CPF 057.950.425-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9004/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leonidas de Lima Candido de Araujo.

1. Processo TC-026.493/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Leonidas de Lima Candido de Araujo (CPF 118.530.764-81).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.580/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jodean Alves da Silva (CPF 023.643.493-46) e Joel Jose Puga Coelho Rodrigues (CPF 621.466.243-37).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.679/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Lidia da Silva Rosa de Jesus (CPF 048.100.647-86) e Simone Dornelles Dornelles (CPF 711.185.350-49).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9007/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.738/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudio Roberto Freire (CPF 534.114.391-49) e Silvia Marcal Botelho (CPF 248.096.911-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9008/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Larisse Santos Cabral de Oliveira Carvalho.

1. Processo TC-026.913/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Larisse Santos Cabral de Oliveira Carvalho (CPF 084.051.354-21).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9009/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gedevaldo Rodrigues Vieira.

1. Processo TC-027.045/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gedevaldo Rodrigues Vieira (CPF 354.976.707-25).

1.3. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9010/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Silvana Rocha Viana.

1. Processo TC-027.055/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Silvana Rocha Viana (CPF 939.578.072-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.076/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ada Kallyne Sousa Lopes (CPF 051.093.853-19); Erika Tainnah Guimaraes Almeida (CPF 026.133.581-22); Fabiana Ribeiro Barros Xavier (CPF 805.336.983-91); Joyce Siqueira



(CPF 919.980.181-72); Laise Rodrigues de Andrade (CPF 017.273.981-06); Pedro Henrique Arazine Godoy de Carvalho Costandrade (CPF 050.535.344-03); Rodrigo Rodrigues Machado (CPF 055.729.781-83).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9012/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-027.170/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniel Bartoczevski (CPF 147.787.218-37); Francisco Roberio Lima Chaves (CPF 191.390.713-91).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9013/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Carina de Paula Santos

- 1. Processo TC-028.422/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto. IV.
 - 1.2. Interessada: Carina de Paula Santos (CPF 102.598.346-70).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,



do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.456/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Afif Rieth Nery Aguiar (CPF 001.813.713-08); Bruno Cesar Ribeiro Nunes (CPF 109.820.327-57); Carla Rossana de Lima Costa (CPF 079.451.854-01); Daniel Lopes de Oliveira (CPF 012.156.024-48); Daniele Mezini Martins (CPF 083.195.397-73); Josimelry Viana do Nascimento Lima (CPF 059.840.604-26); Juliana Franklin Oliveira (CPF 117.242.017-35); Luiz Furtado de Carvalho (CPF 583.256.702-15); Maria Alice Valenca (CPF 673.731.432-53); Nara Cabral de Lucena (CPF 910.353.923-72); Paula Pires Teixeira de Miranda (CPF 594.001.372-49); Paulo Ubiratan dos Santos (CPF 056.730.687-94); Renata Cunha Bichara Alencar (CPF 659.311.572-04); Terezinha Machado de Barros (CPF 282.724.121-87).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.460/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline de Freitas Lopes (CPF 045.462.676-22) e Simone da Fonseca Pires (CPF 002.366.336-78).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Iury Assis Barreto.

1. Processo TC-028.508/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Iury Assis Barreto (CPF 013.025.262-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.546/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Santos Ribeiro (CPF 185.257.467-46); Glenda Maria Alberto Costa (CPF 086.571.327-88); Guilherme Galvao D Imperio Teixeira (CPF 060.644.107-79); Jonas Faria Peres (CPF 147.141.237-77); Julia Gabriela Pedroso de Almeida (CPF 130.973.447-05); Luciano da Silva Monteiro (CPF 073.347.187-04) e Luiz Francisco Antinarelli (CPF 124.239.377-33).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.557/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcos Aurelio Ferreira Prado (CPF 023.586.962-77) e Sonja Maria Nolasco Nunes (CPF 718.150.157-72).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-028.645/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jose Carlos Ferreira Couto Filho (CPF 015.815.185-28); Marciel Henrique Rego Viana (CPF 026.069.485-13); Paulo Fabio Figueiredo Rocha (CPF 033.228.645-29); Rodrigo Martins Ribeiro (CPF 037.099.276-84) e Sulimary Oliveira Gomes Moreira (CPF 014.284.263-02).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcelo de Abreu Rocha.

1. Processo TC-028.714/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcelo de Abreu Rocha (CPF 066.081.656-33).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9021/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.902/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adi Neves Rocha (CPF 015.533.285-66); Marília Alves Grugiki (CPF 113.352.577-64) e Nathalia Roberta Albuquerque Gomes (CPF 071.388.764-83).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9022/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM,



por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.140/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Damiana Barbosa Pinto Jardim (CPF 543.683.677-15) e Orlando Martins de Castro (CPF 053.657.087-68).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.144/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Henrique Abi-Rihan Salame (CPF 011.791.967-59); Vanessa de Lima Salame (CPF 371.885.931-91); Daisy Broxado dos Santos (CPF 663.819.597-20); Nivea Broxado dos Santos Falcao (CPF 803.325.797-00); Shirley Broxado dos Santos (CPF 591.683.747-04); Cristiane Sampaio Franck (CPF 852.301.387-34); Maria Alice Fonseca Araújo (CPF 562.594.762-72); Heloisa de Figueiredo Fernandes (CPF 566.686.272-34); Cleide Martins dos Santos Salema Coelho (CPF 450.070.807-30); Luzelina Santos Prazeres (CPF 147.218.563-34); Sandra Saldanha Martins (CPF 279.474.161-68).

1.3. Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.002/2019-9 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessados: Alvaro Duboc Filho (CPF 003.704.876-72); Alzenio Josue Silveira (CPF 109.609.539-49); Emilio Belinassi Neto (CPF 064.642.206-59); Jose Pereira de Carvalho (CPF 240.234.857-72); Luiz Gonzaga (CPF 085.481.457-49); Nivaldo Severino Ramos de Araujo (CPF 078.134.148-53); Rubens Alves Monteiro (CPF 094.531.997-53); William da Costa Pereira (CPF 058.195.047-04).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.028/2019-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Francisco Gomes da Silva (CPF 077.018.377-87); Francisco Medeiros da Silva (CPF 056.132.137-04); Jeci Manoel de Cerqueira (CPF 069.721.797-34); Jose Ribamar Carlos de Araujo (CPF 699.402.827-53); Jose Ricardo Machado da Silva (CPF 831.390.367-87); Lucio Mauro Dorneles de Avila (CPF 617.778.200-06); Luiz Carlos Moreira (CPF 729.826.677-20); Raimundo Sergio Felix (CPF 205.452.157-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9026/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.072/2019-7 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adolfo Gottlieb Kindel (CPF 025.756.477-20); Benedicto Ribeiro Vasques (CPF 085.487.907-25); Dylson dos Santos (CPF 026.843.307-00); Jose Alcantara (CPF 085.965.067-72); Jose de Rosa Junior (CPF 014.010.256-68); Luiz Fernando Sieczkowski (CPF 085.470.927-49); Ney Ferreira de Azevedo (CPF 075.854.897-49); Norival Amaral Baptista (CPF 107.039.937-04); Oswaldo Paschoal de Almeida (CPF 089.460.861-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9027/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-028.111/2019-2 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Edson Luiz Flora (CPF 074.281.118-20); Waldir Gregolin (CPF 110.354.129-34).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9028/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), entidade vinculada ao Ministério da Educação (MEC), relativa ao exercício financeiro de 2016.

Considerando que, no que tange à análise da conformidade quanto à forma e organização, o processo contempla todos os itens elencados pela Decisão Normativa TCU 156/2016 e que as informações estão estruturadas conforme estabelecido pela Portaria TCU 59/2017;

considerando que, no tocante à gestão de pessoas, foram constatados a concessão indiscriminada de jornada de trabalho reduzida a todos os servidores em exercício em setores que permitem a flexibilização, sem considerar a natureza das atividades envolvidas; divergências em pareceres emitidos nos processos de concessão da retribuição de titulação por meio do reconhecimento de saberes e competências; inexistência de mecanismos para detecção e tratamento dos casos de acumulação ilegal de cargos no âmbito do Instituto; e descumprimento da carga horária mínima em sala de aula por parte dos docentes do Instituto;

considerando que, no tocante à avaliação dos indicadores, foi constatada a ausência de confiabilidade nos resultados calculados pelo Instituto e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (SETEC/MEC), inclusive quando utilizada a metodologia estabelecida pelo manual para cálculo dos indicadores de gestão das instituições da rede federal;

considerando que, no tocante ao planejamento estratégico, foi constatado o baixo índice de atendimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, especificamente relacionadas à taxa de conclusão e à relação aluno por professor;

considerando que a Controladoria-Geral da União realizou recomendações acerca das referidas constatações, as quais foram entendidas suficientes pela unidade técnica;



considerando que a ciência é providência adequada e suficiente para as impropriedades detectadas nas contas;

considerando que ao Sr. Wilson Conciani, Reitor do IFB no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, foram imputadas as seguintes constatações: concessão de jornada de trabalho reduzida a todos os servidores, sem ter em conta a natureza das atividades desenvolvidas, e divergências entre os pareceres motivadores da concessão de retribuição de titulação por meio do reconhecimento de saberes e competências (apêndice A – peça 14);

considerando que à Sra. Luciana Miyoko Massukado, Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional do IFB no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, foram imputadas as seguintes constatações: concessão de jornada de trabalho reduzida a todos os servidores, sem ter em conta a natureza das atividades desenvolvidas, e inexistência de mecanismos para detecção e tratamento dos casos de acumulação ilegal de cargos (apêndice A – peça 14);

considerando que ao Sr. Adilson César de Araújo, Pró-Reitor de Ensino do IFB, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, foi imputada a constatação: descumprimento da carga horária mínima em sala de aula por parte dos docentes do Instituto (apêndice A – peça 14);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Wilson Conciani, Reitor do IFB no período de 01/01/2016 a 31/12/2016; Luciana Miyoko Massukado, Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional do IFB no período de 01/01/2016 a 31/12/2016; e Adilson César de Araújo, Pró-Reitor de Ensino do IFB, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, e dar-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília de que a falta de divulgação da escala nominal dos servidores que trabalham em regime de flexibilização de jornada de trabalho, constando dias e horários dos seus expedientes, contrariou os incisos II e III do art. 3º da Lei 12.527/2017, bem como contrariou o § 2º do art. 3º do Decreto 1.590/1995;

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília de que a falta de demonstração dos critérios objetivos que motivaram as pontuações atribuídas aos docentes envolvidos no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências contrariou o inciso II do art. 3º da Lei 12.527/2011;

e) dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília;

f) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.537/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Wilson Conciani (CPF 207.427.541-20); Luciana Miyoko Massukado (CPF 005.396.809-31); Adilson Cesar de Araujo (CPF 505.261.031-91); Adriana Alves Leita0 (CPF 801.010.467-15); Adriana Fabiana Rodrigues (CPF 755.395.946-49); Alessandra do Carmo Fonseca (CPF 212.472.368-54); Aline Pereira da Costa (CPF 005.263.771-94); Ana Carolina Simões Lamounier Figueiredo dos Santos (CPF 710.049.201-72); Ana Paula Santiago Seixas Andrade (CPF 666.119.201-10); Ana Roberta Crisostomo de Moraes (CPF 368.133.703-91); Ancelmo de Sales Nascimento (CPF 101.775.924-35); Anderson Allan Almeida Galvao (CPF 937.290.734-00); Angela Beatriz Souza Bertazzo (CPF 334.574.501-10); Anita Pereira Ferraz (CPF 334.778.528-26); Antonio Lacerda Souto (CPF 202.698.973-72); Camila Guimaraes Guedes (CPF 894.260.961-91); Camilla Araujo e Silva Cordova (CPF 810.904.711-49); Cleudivan Silva Dias (CPF 019.176.431-01); Cláudia Sabino Fernandes (CPF 665.825.801-59); Eliane Maria Molica (CPF 284.586.136-20); Eneida Campos Felipe de Brites (CPF 992.704.711-87); Fabricio Ademar Fernandes (CPF 058.943.926-08); Fausto

Andrade dos Santos Junior (CPF 027.879.669-93); Fernando Barbosa Vito da Silva (CPF 010.622.161-21); Fernando Dantas de Araujo (CPF 355.911.101-34); Franclin Costa do Nascimento (CPF 221.217.901-44); Germano Teixeira Cruz (CPF 016.102.131-06); Giano Luis Copetti (CPF 930.936.750-49); Glauco Vaz Feijo (CPF 017.475.447-79); Henrique Rodrigues de Oliveira Junior (CPF 877.862.221-20); Itala de Sousa Santos (CPF 724.023.421-53); Jacira da Silva (CPF 072.849.771-91); Jairo Felix (CPF 671.870.724-49); Jesus de Nazareno da Silva Rodrigues (CPF 020.634.511-92); Jocenio Marquios Epaminondas (CPF 399.431.191-87); Jose Maria da Luz Palheta Junior (CPF 019.754.062-73); Julio Cesar Barros de Farias (CPF 089.553.227-12); Katia Guimaraes Sousa Palomo (CPF 451.242.645-00); Learice Barreto Alencar (CPF 805.824.781-20); Ledir Júnior de Almeida (CPF 031.531.396-01); Luciana Bernardo de Oliveira (CPF 824.913.481-87); Lucio Remuzat Renno Junior (CPF 611.470.601-34); Luzimar Pereira da Silva (CPF 594.562.211-72); Maina Emanuelle Sousa Lins (CPF 006.247.161-98); Marcello Vieira Lasneaux (CPF 982.275.307-10); Marcelo Silva Leite (CPF 067.001.524-53); Marcia Maria dos Santos (CPF 585.382.671-91); Marco Antonio Vezzani (CPF 321.915.880-34); Maria Clara Kaschny Schneider (CPF 591.649.809-87); Maria Cristina Madeira da Silva (CPF 112.125.862-04); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (CPF 450.616.294-34); Maria Ivonete Gomes do Nascimento (CPF 221.058.671-20); Marley Garcia Silva (CPF 026.836.706-05); Olgamir Amancia Ferreira (CPF 150.925.931-72); Patricia Rodrigues Amorim (CPF 876.992.491-00); Pedro Henrique Isaac Silva (CPF 000.662.841-98); Philippe Tshimanga Kabutakapua (CPF 692.245.521-53); Pompylio Jeronimo de Lima (CPF 011.102.271-16); Reginaldo Pereira Ramos (CPF 866.154.081-04); Richard Wilson Borrozine de Siqueira (CPF 251.191.578-23); Roberto Gomide Castanheira (CPF 223.206.101-97); Rodrigo Mendes da Silva (CPF 910.638.841-87); Romulo Ramos Nobre Junior (CPF 736.002.021-20); Ronaldo Liberato Dourado (CPF 002.106.601-98); Sergio Barbosa Gomes (CPF 556.007.271-00); Shoichi Shibuya Kishi (CPF 763.105.828-87); Simone Cardoso dos Santos Penteado (CPF 781.874.781-87); Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos (CPF 715.477.624-20); Tarcísio Araújo Kuhn Ribeiro (CPF 974.366.825-04); Viviani Pereira Amanajas Guimaraes (CPF 388.744.072-20).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9029/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação de Cultura e Turismo de Gramado – ACTG e Marli Teresinha Tomasi, sua então presidente, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 705090/2009, firmado para execução do projeto “Festa Nacional da Música”, no valor de R\$ 200.000,00, cuja vigência foi de 25/9/2009 a 31/12/2009.

O Ministério do Turismo, em sua análise técnica quanto à execução física, concluiu que houve a efetiva execução e atingimento do objeto do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado, e sugeriu a aprovação da prestação de contas.

Contudo, quanto à análise financeira, o tomador de contas sugeriu a realização de diligência para sanear irregularidades relativas à ausência de lançamento dos documentos da prestação de contas no sistema Siconv e do atesto de recebimento dos serviços e identificação do convênio nas notas fiscais.

Diante da inércia dos responsáveis, o concedente reprovou a prestação de contas do Convênio 705090/2009 e instaurou a presente tomada de contas especial, com impugnação total das despesas realizadas.



As conclusões do tomador de contas, pela irregularidade das contas e ressarcimento do débito no valor original de R\$ 200.000,00, foram acolhidas pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente.

Presentes os autos nesta Corte, a SecexTCE, realizou diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópias dos cheques emitidos contra a conta corrente do convênio, utilizados para pagamento dos contratos firmados para a realização do evento, em descumprimento a cláusula do termo de convênio, que previa que os recursos deveriam ser movimentados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço.

Assim,

considerando que a SecexTCE entendeu que as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil evidenciaram a adequação dos pagamentos realizados aos prestadores de serviços e a correlação dos pagamentos constantes da Relação de pagamentos com o extrato bancário, os cheques emitidos e as respectivas notas fiscais;

considerando que a unidade técnica ainda consignou que:

- i) a própria nota técnica de análise financeira 17/2016, do Ministério do Turismo, minimizou as evidências, registrando que tais irregularidades não conduziam necessariamente à existência de débito;
- ii) embora não constassem no Siconv, os documentos exigidos pelo termo de convênio foram juntados à prestação de contas e guardam coerência entre si;
- iii) a ausência do atesto da prestação dos serviços e de identificação do convênio nas notas fiscais, diante da realização do objeto conveniado e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, não tem o condão de ensejar a irregularidade das contas e imputação de débito;
- iv) a irregularidade remanescente, relativa a contratação de empresa para os serviços de divulgação em mídia radiofônica, no valor de R\$ 7.440,00, é de pequena materialidade;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que os elementos probatórios permitem concluir que a execução física e financeira do convênio foi adequada, restando irregularidades formais e de baixa materialidade;

considerando, contudo, que a tomada de contas especial encontra-se devidamente constituída, nos termos da IN TCU 71/2012, e que os responsáveis foram inscritos em conta de responsabilidade no Siafi; e

considerando também que, conforme decidido no Acórdão 2.801/2017 – 1ª Câmara, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação à Associação de Cultura e Turismo de Gramado – ACTG e a Marli Teresinha Tomasi;
- b) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

1. Processo TC-043.393/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação de Cultura e Turismo de Gramado (CNPJ 05.970.767/0001-67); Marli Teresinha Tomasi (CPF 455.322.650-20).

1.3. Unidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9030/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vista esta representação da MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 58/2018, realizado pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para aquisição de mobiliário, incluindo serviços de instalação e montagem.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que o certame foi dividido em dez grupos de itens e outros 28 itens avulsos e a representante alegou que algumas das empresas vencedoras não apresentaram: (i) certificados de conformidade com as normas técnicas NBR para os produtos ofertados; (ii) laudo de conformidade ergonômica para o produto ofertado; (iii) catálogo do produto; (iv) inscrição estadual, o que importaria em desclassificação dessas licitantes;

considerando que o certame foi homologado em 19/7/2019;

considerando que a representante foi vencedora dos grupos 6, 8, 9 e 10;

considerando que, segundo analisou a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, não há plausibilidade jurídica nas alegações da representante, especialmente em virtude de: a) os relatórios de ensaio apresentados demonstrarem que os produtos questionados foram avaliados pelos critérios das normas NBR pertinentes e, ao contrário do alegado pela representante, obtiveram a devida certificação; b) a poltrona modelo LIS.2670, nos termos do catálogo anexado ao ComprasNet (peça 22), fazer parte da linha Lisboa, que atende aos critério da NR-17 (ergonomia), conforme laudo técnico constante na peça 5, p. 13-15; c) o catálogo referente ao produto do item 23 ter sido devidamente encaminhado à comissão julgadora do certame (peça 22); e d) a ausência de comprovação de inscrição estadual ser impropriedade meramente formal que não possui, por si só, o condão de descredenciar a referida empresa ou sua proposta;

considerando que, conforme informou a unidade técnica, houve expressiva competitividade na licitação, com a participação de dezenove empresas, havendo a expectativa de adjudicação a dez licitantes distintos e com uma economia de R\$ 3.279,640,38 (já desconsiderando os itens que não tiveram interessados ou que foram cancelados), o que correspondeu a 31% abaixo do valor orçado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 24) e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.006/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 03.842.600/0001-95).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Marcio Reis Cordeiro e outro, representando MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9031/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.627/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Montes Filho (CPF 526.165.508-06); Carlos Alberto dos Santos Passos (CPF 043.529.788-09); Eunice Nogueira Duarte (CPF 967.605.248-53); José Jali Rodrigues de Souza (CPF 822.949.848-20); Marinalva Muniz Rocha (CPF 010.751.248-32); Roberto Fernandes Tavares Filho (CPF 253.041.606-06) e Roberto de Oliveira (CPF 714.982.738-15).

1.2. Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac, os novos atos de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, corrigindo as falhas apontadas pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe os referidos atos ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão

ACÓRDÃO Nº 9032/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º,



VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.239/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Homero Gusmão de Almeida (CPF 102.157.356-68) e Rafael Xavier (CPF 482.213.176-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para os atos em favor dos interessados relacionados no item 1.1 deste Acórdão no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 9033/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.635/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Homero da Luz Santos (CPF 023.895.501-00); Isa Conceição Gonçalves Aragão (CPF 334.215.791-72); Joel Leite Coutinho (CPF 120.310.891-53); Luís Carlos Machado Magalhaes (CPF 467.493.817-15) e Silvia Teles de Aquino (CPF 352.101.171-20).

1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9034/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.742/2019-3 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: André Barros Cota (CPF 373.860.856-72); Antônio Venâncio Filho (CPF 483.109.806-04); Décio Venâncio (CPF 428.707.206-53); Geraldo Vitor Honorato (CPF 402.378.506-72) e Luiz Patrocínio da Conceição (CPF 294.512.136-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9035/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.854/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilio Colman (CPF 198.521.779-15); Izaac Subtil de Oliveira (CPF 413.049.269-15); Luiz Carlos Ferreira (CPF 461.484.429-49); Valter Miranda Oliveira (CPF 510.091.709-10) e Washington Luiz da Silva Mota (CPF 198.694.289-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9036/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.874/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Maria Machado de Aguiar (CPF 843.741.017-72); Idália Maria Lima Costa Seilhe do Nascimento (CPF 669.959.817-15); Ivonaura Mendonca Costa (CPF 541.728.457-20); Paulo Annicchino Sobrinho (CPF 602.727.758-00) e Waldemar Trevenzole Sobrinho (CPF 426.779.807-97).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9037/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.910/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Vilberto Marques Leite (CPF 067.693.493-53); Francisco Alberto Araújo de Souza (CPF 153.751.883-68); Jose Wellington Dantas Ferreira (CPF 114.827.703-00); Leonil Francisco da Silva (CPF 058.515.643-34) e Rosa Virginia Barros Ximenes (CPF 169.516.383-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9038/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.930/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio de Souza Filgueira (CPF 072.886.031-72); Jose Luiz Rosa (CPF 094.766.101-82); Jose Valente Santa Cruz (CPF 124.233.191-34); Tamara Porto de Castro Arruda (CPF 130.112.431-15) e Valdivino Alves Rodrigues (CPF 148.849.091-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9039/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.944/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Felipe de Araújo (CPF 161.208.761-20); Jose Hilário Ferreira (CPF 231.451.611-72); Jose Ozório da Silva (CPF 137.340.321-72); Olavo Alves Cardoso (CPF 263.286.311-20) e Olímpio Alves Machado (CPF 234.218.271-68).



- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9040/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.051/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alba Oliboni Vieira (CPF 254.444.840-72); Denise Maria Belliard Oleiniski (CPF 416.951.009-72); Natalícia Antônia Leonel (CPF 651.088.099-72); Roberto Moreira Amorim (CPF 006.651.859-87) e Telmo Luiz da Silva (CPF 089.447.330-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9041/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.460/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jordânia Brito de Lima Barbosa (CPF 200.597.872-87).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.562/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Baumworcel (CPF 724.674.287-53); Jocinea Ferreira de Lima (CPF 677.830.907-53); Milene Maria Drumond Pimenta (CPF 806.686.907-04); Roberto Sebastia Peixoto (CPF 323.643.697-20) e Roseli de Freitas Pereira (CPF 639.134.617-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.637/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Bessa Coutinho (CPF 244.918.531-34); Ângela Maria de Aguiar Cunha Santos (CPF 310.029.431-91); Maria Júlia Zucca Rufino Mendonca (CPF 345.061.102-00); Pedro de Oliveira Santos Cortes (CPF 044.052.346-04) e Sonia Macedo de Mendonca Sampaio Ferraz (CPF 099.026.351-72).

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União – TCU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.663/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso da Silva Andrade (CPF 536.128.847-00); Fernando Jose Cavalcante dos Santos (CPF 335.799.117-91); Marco Antônio Rodrigues de Souza (CPF 529.858.227-34); Vania Maria Lannes Pereira (CPF 801.199.727-00) e Zeli Fernandes (CPF 603.476.787-34).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9045/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.097/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Jorge Ronaldo da Silva Alves (CPF 081.124.012-68); Ivanildo Jorge Falcão de Menezes (CPF 038.770.352-72); Maria Ivete Machado Leal (CPF 252.535.062-68) e Moacir Sandim Gomes (CPF 066.858.542-00).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém – PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9046/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.287/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alan Cardeck de Almeida Vicente (CPF 089.842.806-82).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.351/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elizabete Missao Guibu (CPF 058.868.608-51); Julieta Abani Mafra (CPF 036.997.008-01) e Lígia Sales Zanella (CPF 222.620.089-49).

1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9048/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.501/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Fernandes (CPF 012.561.258-30)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9049/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.540/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio João da Silva (CPF 005.483.679-49); Claudia Goncalves de Sousa (CPF 179.130.049-91); Dario João da Cunha (CPF 245.491.939-72); Leda Scheibe (CPF 002.629.519-91) e Mara Coelho de Souza Lago (CPF 029.899.569-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolatar as determinações abaixo indicadas:

- 1. Processo TC-041.766/2012-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Ad'rosa Miranda Gomes de Almeida (CPF 084.753.692-00); Adonai Antônio Saucedo (CPF 011.515.502-30); Cleunice Alves Nogueira de Sá Barbosa (CPF 026.552.968-93); Irene Lucas de Miranda Martins (CPF 084.750.912-53); Isaac Antônio Lemos (CPF 070.037.812-04); Maria Ferreira da Silva (CPF 058.533.892-20) e Paulo Roberto Vieira da Silva (CPF 285.327.326-15).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia – Incra/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.7.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem nº 4 aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO no manejo da matéria nos autos do Processo 0067000-17.1991.5.14.0002 (Peça nº 24, pag. 3) com o fim de adotarem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado na Justiça do Trabalho, ante a eventual necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial possivelmente incompetente, buscando permitir a implementação do Acórdão 8.944/2012-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia – Incra-RO, para ciência sobre a determinação proferida no item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 9051/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.668/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Malaquias Cardoso (CPF 022.324.831-26); Cíntia Stsuko Ogatha (CPF 698.768.861-34); Débora Franca dos Santos (CPF 027.358.661-06); Douglas Leite de Souza (CPF 097.276.244-21); Giuliano Sacoman de Barros (CPF 595.345.751-00) e Rafael Rodrigues Godoy (CPF 032.235.101-41).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9052/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.122/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda da Silva Barbosa (CPF 026.084.631-77) e Luan Jose Vaz Chagas (CPF 072.253.879-01).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.130/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Lutz Macedo (CPF 043.159.770-71); Otávio Scapin (CPF 046.259.850-05); Pedro Guilherme da Silva Dias (CPF 055.060.530-45); Rafael Cristiano Machado (CPF 043.872.250-76); Thales Maixner da Rosa (CPF 038.460.730-67) e Victor Campos dos Santos (CPF 040.469.330-03).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.249/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Silveira da Costa (CPF 501.856.400-87); Elisandra Lumertz de Souza Matos (CPF 943.575.870-34); Kellen Cristina Joaquim Carvalho (CPF 805.686.020-72); Maria Darcisa Machado Feijó (CPF 003.033.310-54); Mayara Santos Cardoso (CPF 828.928.810-72); Melissa Mirales Lorenz (CPF 005.573.770-64); Selma de Abreu (CPF 456.443.570-15); Vilson Sidinei Fernandes da Silva (CPF 938.755.090-72); Vitória Rocha Lunardelli (CPF 851.739.750-91) e Viviane Santos da Costa (CPF 988.958.000-44).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.439/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antônio Carlos Lopes (CPF 484.906.870-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.441/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Coqueiro (CPF 034.854.499-54); Guilherme Francisco do Prado (CPF 092.054.399-59); Murilo Sergio Lamana (CPF 085.537.439-00) e Vanderlei dos Santos Mendes (CPF 019.155.299-21).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9057/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.488/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessadas: Fabiane de Jesus Amaral (CPF 033.232.370-64) e Tiffany Santana D' Ávila Alves (CPF 866.323.610-72).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9058/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.528/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Maria Leal (CPF 044.130.883-01).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9059/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.592/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iran Águila Maciel (CPF 636.951.703-87); Rodrigo Alves Ribeiro (CPF 009.891.324-71) e Simone Duarte (CPF 220.035.278-69).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.867/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander da Silva Costa (CPF 068.724.871-00); Ana Julia Strieder Dotto (CPF 030.005.700-80); Arthur de Souza Oliveira Cunha (CPF 068.839.211-33); Caio Cezar de Oliveira (CPF 139.137.446-06); Davi Soares Silva Aguiar (CPF 074.470.053-12); Douglas Venâncio Costa Souza (CPF 175.238.417-24); Luccas Ramos Bonassa (CPF 044.704.220-37); Rodrigo Vinicius Gapski Barbosa (CPF 114.824.299-69); Thiago Nascimento de Oliveira (CPF 186.454.897-59) e Welleson da Silva Soares (CPF 171.011.397-95).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9061/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.910/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Tavares de Moraes (CPF 074.199.696-04); Lilian Raquel Alves de Macedo (CPF 045.661.023-51); Raibel de Jesus Arias Cantillo (CPF 234.655.318-25) e Roberta de Souza Lima Barhum (CPF 981.489.233-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9062/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.931/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nelson Silva Pinto (CPF 985.719.741-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IFGoiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9063/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.983/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Carvalho Ramos (CPF 052.820.621-43); Danielle Chaves (CPF 043.791.300-70); João Victor Perez Pinto (CPF 429.184.828-54); Jose Victor Lagruta de Amorim Alves (CPF 113.535.437-57); Lucas Miranda Martins (CPF 157.867.337-26); Luiz Estefano Mocroski Souza (CPF 101.086.729-64); Pedro Henrique Moreira de Souza (CPF 036.118.022-55); Silvio Felix do Nascimento Filho (CPF 063.595.101-03); Victor Marcos Santos de Souza (CPF 139.150.667-70) e Vitor Nogueira Albarello (CPF 857.949.530-04).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9064/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.986/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Pinto Bandeira (CPF 460.627.198-10); Davi Viana de Oliveira (CPF 143.315.247-95); Gabrielly Macedo Nascimento (CPF 122.644.934-45); Giovane Jardel dos Santos da Rosa (CPF 042.756.370-46); Gleydson Rubens de Farias Bezerra (CPF 016.700.594-48); Ítalo Jose Magela Mendes (CPF 144.405.066-40); João Victor Costa Oliveira (CPF 080.809.406-81); João Victor de Sousa Oliveira (CPF 188.668.627-03); Ricardo Farias Magalhaes (CPF 176.129.037-17) e Victor de Oliveira (CPF 704.992.021-55).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9065/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.000/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cezar Carvalho de Arruda (CPF 314.122.618-05) e Jorge Benedito de Freitas Teodoro (CPF 071.659.796-97).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas – Unifal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9066/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.013/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabrício Menezes Mares (CPF 005.647.732-55).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9067/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.057/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparecida Angélica Pereira de Assis (CPF 075.656.716-57); Igor Pereira Vieira (CPF 123.633.486-80); Isabel Pereira da Silva (CPF 107.395.556-77) e Mariana Oliveira Diniz (CPF 103.896.416-42).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.124/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão Faria Teixeira (CPF 412.224.768-35); Agatha Saturnino Senna Lisa (CPF 470.401.058-96); Ângela Bruna da Costa Vettorazzi (CPF 035.255.553-00); Antônio Jose Macias Dias (CPF 019.856.402-36); Bianca Lopes de Freitas (CPF 609.099.923-71); Giselle de Souza Ferraz (CPF 116.695.364-59); Gleice Kelly Lima Melo de Jesus (CPF 155.925.917-56); Isabelle da Silva Ribeiro (CPF 359.289.588-54); Janaína Galvincto de Azevedo (CPF 016.427.834-63) e Júlio Pacheco de Santana Souza (CPF 154.894.177-81).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.161/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amaro Lemos da Silva (CPF 106.774.627-78); Guilherme Britto Barboza (CPF 170.195.647-04); Gustavo Henrique Santos (CPF 022.856.886-28); Henrique Góes Lessa (CPF 134.073.697-78); Isaac Pedrozo Pereira de Azevedo (CPF 160.989.467-79); Ítalo Henrique Pires Ferreira (CPF 160.179.727-31); Marcus Vinicius Carneiro Borges (CPF 134.235.266-10) e Matheus Ventura Souza (CPF 158.908.147-10).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.165/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Layli Oliveira Rosado (CPF 123.881.967-28).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.168/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Otávio Bezerra de Sena Junior (CPF 066.322.674-08).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.197/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Caleffi (CPF 013.090.320-50); Ivania Aline Fischer (CPF 036.996.200-18); Josiane Bertoldo Piovesan (CPF 034.076.960-27) e Tania Micheline Miorando (CPF 887.850.500-59).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.206/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Janekeyla Gomes de Sousa (CPF 049.785.353-10).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.232/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gilson Alves Saião Santos (CPF 636.448.867-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFFluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9075/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.236/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Freitas (CPF 029.756.234-70); Everton Giachini Tosetto (CPF 060.969.319-01); Gildygleide Cruz de Brito Rego (CPF 011.082.444-08); Jaciara Silva de Araújo (CPF 067.856.864-23); Kátia Cristina Borges (CPF 029.669.684-60); Marianna Fernandes Moreira (CPF 100.512.687-95); Martina Luciana Souza Brizolara (CPF 097.914.384-55); Mayana Calyne Augusto Vieira (CPF 064.974.774-70); Renan Araújo de Lima (CPF 762.889.432-15) e Renato Kleibson da Silva (CPF 061.469.364-05).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.252/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Rodrigo Dias da Silva (CPF 100.773.434-50); Daniel Maximiano de Santana (CPF 703.302.694-37); Guilherme Henrique Figueira de Oliveira (CPF 136.524.874-78); Leonardo Jacinto de Lucena (CPF 124.456.174-64); Lorenzo Araújo Brum (CPF 116.877.214-16); Ruan Dias Martins Campos (CPF 709.836.464-90); Victor Gabriel Bezerra da Silva (CPF 706.138.634-70); Victor Goncalves de Oliveira (CPF 180.886.557-06); Vinicius Lima Lopes (CPF 112.954.764-79) e Vinicius Novoa de Araújo Coutinho (CPF 702.872.134-55).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.262/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Rodrigues Santos (CPF 127.309.296-14); Ana Caroline da Costa Pires Oliveira (CPF 149.436.297-09); Maria Eduarda Rodrigues da Costa de Almeida (CPF 111.988.247-86); Michel Martins Ribas Gomes (CPF 155.460.437-09); Tayane Stohler Teixeira (CPF 163.948.167-28) e Willy Nascimento Ibrahim (CPF 168.049.997-11).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.268/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natanael de Freitas Silva (CPF 103.526.617-20) e Raquel Anne Lima de Assis (CPF 843.313.135-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.288/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jussara Angélica Durães (CPF 815.581.981-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.291/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fabiana Nogueira dos Santos e Silva (CPF 090.938.117-89).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9081/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.298/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Henrique Souza Costa Barros (CPF 057.482.434-07); Hindira Feitoza de Araújo (CPF 021.796.435-43); Jessica Fontes Veloso (CPF 010.688.895-19); Karoline Conceição da Fonseca Santos (CPF 046.392.725-70); Lana Viviane Linhares da Costa Silva (CPF 068.919.074-38); Leonardo Milani Avelar Rodrigues (CPF 087.256.506-88); Meiritânia Xavier Alencar (CPF 031.500.905-55); Ricardo da Silva Reis (CPF 859.058.385-69); Suelem Demuner Ramalho (CPF 833.716.995-87) e Terezinha Alves Tolentino (CPF 025.318.575-08).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.311/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Dias Cordella (CPF 650.491.600-49); Francisco Wagner de Moura (CPF 027.881.380-16); Luís Fernando Fortes Garcia (CPF 630.787.590-91) e Thiago Favarini Beltrame (CPF 018.358.140-77).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9083/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.333/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vinicius Belmuds Vasconcelos Tatagiba (CPF 127.948.017-32).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.342/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Claudia Passani Ferreira (CPF 435.654.251-72); Livia Marques Tolentino (CPF 011.859.671-33); Marco Aurélio Tomaz Cardoso (CPF 038.684.421-62); Philippe Delfino Sartin (CPF 030.763.131-18); Suelen Ferreira Sucena (CPF 089.889.906-09) e Vinicius Mauricio Queiroz Hipólito da Silva (CPF 041.145.771-30).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.349/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliton Vieira de Souza (CPF 701.656.254-90); Emanuelli Poczapski de Lima (CPF 043.922.680-55); João Marcos Dias da Cruz dos Santos (CPF 175.581.677-44); João Victor de Carlos Lima (CPF 168.505.437-41); Jonathan Campos de Azevedo (CPF 155.155.517-45); Laís Narcizo Santos (CPF 155.406.877-01); Maria Luiza Pereira da Silva (CPF 008.647.090-64); Naiara Cristina Nascimento (CPF 475.506.928-90); Otávio Vidal da Costa Castelani (CPF 363.281.528-33) e Pamela Braz da Silva (CPF 046.781.721-90).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9086/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.375/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Virginelli Maiorino (CPF 259.406.688-52) e André Mendes Salles (CPF 064.020.744-89).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.408/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kelvy Luís Soares Oliveira (CPF 015.069.036-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.424/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Dayane Filakoski dos Santos (CPF 048.773.079-82).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.426/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Laís Nogueira Chaves (CPF 027.466.073-36).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.445/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thaís Suzane Milessi Esteves (CPF 228.822.288-30).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.495/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Rangel Teixeira (CPF 181.539.757-81); Evelyn Anne Ornellas da Costa do Nascimento (CPF 159.035.707-80); Ewerton Batista Machado Silva (CPF 129.026.314-05); Fernanda Santana Cezário e Silva (CPF 138.250.127-78); Ricardo Luiz dos Santos Junior (CPF 096.021.174-86); Thailan Ramos da Silva (CPF 163.544.417-90); Thais Silva do Couto (CPF



156.234.117-03); Thalita Tayane Oliveira da Silva (CPF 453.543.418-25); Victor Carvalho Donato de Oliveira (CPF 161.576.597-26) e Vinicius Dias Ismael Araújo (CPF 168.397.947-84).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.576/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego do Prado Ventrone (CPF 148.969.717-95); Izabel Eliani Zucoloto (CPF 096.321.427-64) e Talita Almeida Fernandes (CPF 119.843.467-84).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.577/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Anna Carolina Barboza Souza (CPF 163.044.277-19) e Mariana Rozetti Coelho (CPF 131.907.487-13).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.578/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nilton Vieira Larcher (CPF 889.709.497-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9095/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.598/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Alessandra Lima Deluque (CPF 015.418.931-66).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9096/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.605/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luiz Nogueira Batista (CPF 002.071.975-20); Thiago de Paris Rodrigues (CPF 026.876.645-29) e Tiane Marília Pinto de Miranda Silva (CPF 026.214.235-07).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9097/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.644/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexia de Andrade Granado (CPF 161.584.147-43); Laura Marina Valencia Nino (CPF 060.883.797-07); Mayara Cabral Cosmo (CPF 121.713.067-50); Thiago Kropf Correia (CPF 087.936.606-00) e Vinicius Goncalves Piedade (CPF 053.577.737-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9098/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.650/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson dos Santos Martins (CPF 815.177.770-20); Anna Laura Kochert (CPF 869.825.750-04); Caroline Costa da Silva (CPF 018.136.880-36); Jucara Berticelli (CPF 668.260.630-34); Lilian Girardi Faleiro (CPF 778.479.970-53); Luciano de Lima Soares (CPF 631.636.400-87); Rosane de Fátima da Rosa (CPF 614.275.860-04); Silvia Ramalho Pereira (CPF 028.854.850-78); Simone Dias (CPF 836.757.870-87) e Suian Neves dos Santos (CPF 024.016.890-95).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9099/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.670/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Seiti Fukano Viana (CPF 063.381.149-18) e Igor da Silva Elias (CPF 068.367.139-10).



- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9100/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.723/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Débora Cristina Besen (CPF 062.526.829-69).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9101/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.749/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Isabella Ignez de Carvalho Nunes (CPF 115.068.897-19).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9102/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.751/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Darlen Priscila Santana Rodrigues (CPF 010.857.521-78); Luciana Reis Fontinelle Souto (CPF 070.105.736-03); Nina Franco Luz (CPF 039.224.461-67); Rafael Henrique Dias Manzi (CPF 960.742.721-15) e Sarah Felipe Santos e Freitas (CPF 015.875.291-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9103/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.828/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Queiroz (CPF 063.358.276-03); Araina Hulmann Batista (CPF 005.255.809-64); Carlos Cesar de Souza Lima (CPF 129.392.527-69); Daiane Damasceno Borges (CPF 066.935.656-54); Gabriela Neves Guimarães (CPF 101.947.866-76); Marco Antônio Delinardo da Silva (CPF 338.424.848-10); Nayara Cristina da Silva (CPF 087.852.936-52); Paula Cristina Silva (CPF 100.322.926-35); Sheilla Borges Dourado (CPF 038.339.786-35) e Thaís Aparecida Silva (CPF 085.791.016-70).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9104/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.830/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabriela Brito de Lima Silva (CPF 060.549.895-45).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9105/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.867/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Nascimento de Lima (CPF 080.618.107-94); Guilherme Tadeu Athayde Leal (CPF 055.020.527-61) e Juliana Bonfim Neves da Silva (CPF 087.980.937-03).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9106/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.883/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Elisandra Benelli (CPF 991.225.379-53); Elizabeth Miriam Neumeister (CPF 069.643.769-41) e Gislaine de Amorim Lima (CPF 318.694.378-70).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9107/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.908/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Zarco da Câmara (CPF 124.240.467-86) e Fabiane Noemi Souza dos Santos (CPF 148.251.547-43).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9108/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.916/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta de Almeida Carvalho (CPF 082.155.076-46); Tavvs Micael Alves (CPF 023.247.611-06) e Wesley Renato Viali (CPF 001.538.671-67).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IFGoiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9109/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.937/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Debora Simões Araújo (CPF 064.035.155-78) e Lígia Maria Lorenzetti de Sanctis Pires Bomfim (CPF 648.733.407-30).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9110/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.944/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alberto Mariotto Haidar (CPF 151.527.058-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal – MPF.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9111/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.988/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allison Roberto Costa Wanderley (CPF 068.197.464-82) e Carlos Victor Pereira dos Santos (CPF 110.734.794-71).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9112/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.019/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tatiana Mari Saita (CPF 075.931.469-10).
 - 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9113/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.025/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessado: Bruno Lomas de Souza (CPF 013.121.552-30).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9114/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.044/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Eliana Goncalves da Silva Fonseca (CPF 548.127.396-91); Fabrícia de Jesus Silva Ferraz (CPF 025.330.371-09); Felipe Camargo Munhoz (CPF 224.072.538-92); Gabriel Machado Santos dos Santos (CPF 843.895.080-91); Marina Gontijo dos Santos (CPF 002.582.471-69); Natália Abdala Rosa Prato (CPF 665.981.414-00); Thiago Francysco Rodrigues Cassiano (CPF 403.487.238-14) e Valdilene Wagner (CPF 063.454.539-60).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9115/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.053/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Wendel de Holanda Pereira Campelo (CPF 866.488.962-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9116/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII,



143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.081/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Guimarães Nunes de Souza (CPF 799.875.672-15); Bruno Stefany Feitoza Barros (CPF 916.199.472-34); Bruno Storch de Almeida Calixto (CPF 153.040.747-85); Cleber Vieira Ramos (CPF 919.860.362-00); Henrique Moreira dos Santos (CPF 013.048.832-13); Tiago de Oliveira Lima (CPF 035.643.032-43) e Yara Nascimento Soares (CPF 010.695.822-47).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9117/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.089/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecília Guedes Borges de Araújo (CPF 054.027.533-69); Elvania Maria da Silva Costa Moreira (CPF 024.929.413-37); Felipe Jose Costa Viana (CPF 015.332.393-04); Jennifer Beatriz Silva Moraes (CPF 057.921.993-37); Jose Raimundo Luduvico de Sousa (CPF 453.526.663-87); Laura Honório de Oliveira Tolentino (CPF 081.760.104-05); Nata Firmino Santana Rocha (CPF 048.802.995-37) e Stefany Rodrigues de Sousa Melo (CPF 054.991.523-06).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9118/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.097/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelli Christina Santos (CPF 014.344.185-02); Maria Célia da Conceição Silva (CPF 050.714.044-35) e Sheldon Cristiano Souza da Silva (CPF 113.154.204-57).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9119/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.103/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vinicius Rocha de Sousa (CPF 045.245.755-61).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9120/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.106/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Camila Fonseca Sousa Aquino (CPF 009.714.915-26) e Gabriela Zavadinack (CPF 076.397.179-06).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9121/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.107/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Aliane Ceron (CPF 942.764.980-15); Amanda Zanatta Berticelli (CPF 014.749.510-58); Bianca Linhares Evaldt (CPF 008.872.980-01); Bruna Brandão Carlesso (CPF 022.599.370-80); Daniele Cristina Dias Boneberg (CPF 009.710.850-21); Francielly Fernandes da Rosa (CPF 025.484.060-40); Jociclei Valadares da Fonseca (CPF 913.822.970-68); Lídia Helena Niches Bitencourt (CPF 024.423.820-08); Marcus Vinicius Pereira Gomes (CPF 910.491.210-15) e Vanderléia Jaqueline Mallmann (CPF 894.583.620-91).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9122/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.108/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Marcelino Rocha (CPF 645.643.550-15); Brunna Jorge de Oliveira (CPF 836.791.380-91); Nelson Oliveira da Silva (CPF 830.090.430-15) e Taciana Schmidt (CPF 822.507.400-97).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9123/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.111/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronaldo Barros Sodré (CPF 056.339.393-95).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9124/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.116/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brasília João Sallum Junior (CPF 351.354.178-34); Circe Maria Fernandes Bittencourt (CPF 297.432.578-53); Elda de Oliveira (CPF 093.353.788-36); Emiko Yoshikawa Egry (CPF 582.202.838-15); Franclen Squissato Girão (CPF 213.893.788-70); Marcos Antônio Maioli (CPF 342.983.278-09); Patrícia Tavares Raffaini (CPF 135.543.188-33); Rafael da Silva Lemos (CPF 303.712.538-10); Regina Célia dos Reis (CPF 092.566.178-38) e Renan Pozzi (CPF 373.438.888-03).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9125/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.132/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Diniz Pinto de Moraes (CPF 067.694.604-67).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9126/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.155/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Fernandes dos Santos Rodrigues (CPF 066.012.996-50).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IFGoiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9127/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.161/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jemison dos Santos (CPF 396.143.258-95).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul – IFMS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9128/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.183/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Paloma Dias da Cruz (CPF 011.709.870-10).
 - 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3.1 Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9129/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.214/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alex Joaquim Choupina Andrade Silva (CPF 225.020.538-89); Ana Flávia Magalhães (CPF 108.909.496-54); Guilherme Sanrley Ribeiro Cabral (CPF 109.763.216-45); Katia Franciele Correa Borges (CPF 037.254.586-69); Ludmila Couto Gomes Passetti (CPF 082.865.196-55); Luiz Henrique Batista Monteiro (CPF 043.962.291-35); Sueli Ferreira da Fonseca (CPF 082.879.656-40) e Wilon Mazalla Neto (CPF 222.573.858-02).

1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9130/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.238/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldemar Francisco Ruschel Junior (CPF 429.597.800-00); Amanda Reis de Oliveira (CPF 028.010.170-86); Bruna Sant Anna dos Santos (CPF 026.251.030-86); Camila Siqueira Barcellos (CPF 019.674.840-23); Dalva Lourdes Capellari (CPF 727.713.720-53); Katiúscia Helena Victor Velloso (CPF 811.580.330-87); Lisiane Gregis Poersch (CPF 014.064.760-05); Luana Batista Magalhães (CPF 011.230.550-41); Marli Rodrigues Lima (CPF 920.230.450-53) e Taís Silva de Oliveira (CPF 810.865.800-44).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9131/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.331/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Sousa Fontes (CPF 506.492.215-91); Antônio Benedito Pereira Filho (CPF 145.572.405-00); Augusto Cesar Borges Carvalho (CPF 842.082.795-91); Carine Oliveira dos Santos (CPF 011.749.845-97); Cintia Mota Cardeal (CPF 019.907.279-56); Daniel Teixeira de Quadros (CPF 007.123.675-94); Elves de Almeida Souza (CPF 620.324.614-04); Erikson Alexandre Fonseca dos Santos (CPF 012.177.334-50); Evandro Ferraz Possidonio (CPF 648.017.135-72) e Evanildo Silva de Araújo (CPF 991.510.655-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9132/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.340/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Liberato Mesquita Palmeira Filho (CPF 106.317.266-75).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9133/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.349/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hugo Neves de Oliveira (CPF 090.493.014-95); Jose Elenito Amâncio Junior (CPF 014.426.476-55); Juan Pablo Gama Torres (CPF 060.963.127-64); Juliana da Silva Martins Pimentel (CPF 055.472.046-92); Lucas Pedro Goncalves Junior (CPF 138.554.317-52); Maria Clara Vieira Martins Starling (CPF 088.146.986-60); Natascha Stephanie Nunes Abade (CPF 107.947.746-28); Nazaré Lúcio de Abreu (CPF 055.919.626-10) e Sanny Cristina de Castro Faria (CPF 961.215.806-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.356/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Carmem Cristina dos Santos Cunha (CPF 249.169.432-87).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.384/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Oraildes Aires Cavalcante (CPF 096.401.341-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.432/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Nascimento Givigi (CPF 879.808.277-91); Antônio José Sales Souza (CPF 281.140.435-04); Deyse de Souza Goncalves (CPF 022.449.365-54) e Elizabete de Jesus Pinto (CPF 920.484.125-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9137/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.458/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Dias de Andrade (CPF 097.114.896-19); Diógenes Ribeiro Barbosa Soares (CPF 074.689.806-16); Iza Conde da Cruz (CPF 105.780.406-11); Jéssica Paula Silva Abreu (CPF 103.355.896-69); Leila Vaz da Silva (CPF 246.899.476-00); Márcio Augusto Magalhaes Ferreira Lanna (CPF 636.050.586-04); Moisés Giordano Mazza (CPF 122.081.497-00); Natália Rodrigues de Melo (CPF 099.508.016-05) e Rodrigo Hiroshi Murofushi (CPF 089.069.426-56).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.472/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Tamiris Alves de Araújo (CPF 011.563.231-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.497/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane Patrícia Cunha de Franca (CPF 068.067.266-40); Gustavo Pereira Gomes (CPF 016.318.876-96); Sheldon William Silva (CPF 069.916.756-60) e Vitor Queiroz Prates (CPF 065.094.596-47).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.540/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Candiotto Silveira (CPF 736.865.650-72); Adriana dos Santos Moch (CPF 657.763.130-15); Adriane Flores Contrí (CPF 561.876.450-49); Beatriz da Silva Araújo (CPF 011.176.240-56); Cristiani Faria Borba (CPF 728.534.500-82); Diogo Machado (CPF 000.793.090-97); Gerson Rodrigues de Arruda (CPF 652.315.200-63); Greiciane Goncalves Carati da Rocha (CPF 013.052.890-05); Joyce Teresinha da Silva Lopes (CPF 006.158.170-41) e Pascale Grewsmuhl (CPF 973.371.020-20).

- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.676/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isadora Maciel Levy Couto (CPF 124.798.687-02) e Jose Roberto Rosa Schirmer (CPF 057.448.977-04).

- 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII,



143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.698/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Gomes da Silva (CPF 693.689.375-91); Aline Pereira Cardozo (CPF 019.364.650-19); Carla Cristina da Silva Ferreira (CPF 090.438.147-17); Denise Froes Brandão (CPF 827.294.845-15); Janaína de Oliveira Silva Santos (CPF 073.554.314-39); Jéssica Almeida Rodrigues (CPF 048.538.235-06); Josefa Selma Neves Correia de Oliveira (CPF 580.895.785-00); Luciane Souza da Silva (CPF 034.184.095-55); Mariane Lopes de Paiva (CPF 306.820.878-58) e Martina Cassol Turcato (CPF 017.808.700-94).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.758/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Freitas Velloso (CPF 892.417.031-72); Bruno Coelho Pereira (CPF 078.248.276-74); Cristina Sanhudo Moraes (CPF 959.843.300-59); Daniela Locindo Souto (CPF 030.072.120-06); Emille Joana Medeiros Capistrano (CPF 010.977.724-70); Kesia da Silva Oliveira (CPF 306.637.638-94); Mayara Andreza da Silva (CPF 387.662.878-47); Renílúcio Rodrigues da Costa (CPF 009.368.231-00); Solange da Cunha Fontes (CPF 023.084.371-97) e Tharcísio de Franca Gomes Junior (CPF 094.456.394-56).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.879/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alexandre dos Santos Scomparim (CPF 250.677.148-40); Bruno Alves Odoriges (CPF 101.791.267-09); Gabriel Fabrício de Paula Ribeiro (CPF 141.200.477-25); Gustavo Lamim Fuhrmann (CPF 130.444.647-65); Heverton Bernardo Medeiros Leite (CPF 052.463.767-96); Jamile de Carvalho e Silva (CPF 100.051.676-80); Jéssica Julielle da Silva Rodrigues (CPF 145.851.307-64); Jose dos Santos Rocha Filho (CPF 077.522.067-17) e Luiz Eduardo Teixeira Costa (CPF 125.106.527-96).

1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.906/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Celso Furtado Pimenta Neves (CPF 610.029.846-53); Felipe Machini Malachias Marques (CPF 397.846.518-31); Helenitta Melo da Silva Alves Moraes (CPF 073.227.456-71); Joice Aparecida Reis (CPF 066.896.816-88); Lidiomar Soares da Costa (CPF 079.659.516-06); Marcos Paulo Souza Tomé (CPF 048.898.625-79); Reinaldo Maximiano Pereira (CPF 032.326.196-57) e Wedisson Oliveira Santos (CPF 823.228.135-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.970/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Haiany Mirela da Silva Rodrigues (CPF 016.722.061-62) e Rodrigo Bruno Ramos (CPF 917.841.401-63).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.015/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laiane Santos Eufrásio (CPF 072.445.404-77) e Nicolas Matheus da Fonseca Tinoco de Souza Araújo (CPF 088.579.724-88).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.021/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Wedna Pereira Barbosa (CPF 044.268.714-17).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.564/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Bastos Valbão (CPF 525.610.207-97).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – DPF.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.339/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos da Silveira Thomaka (CPF 661.464.027-53) e Dennis da Silva Ferrão (CPF 101.104.278-90).
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – DPF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.401/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jorge André Paulino da Silva (CPF 019.491.803-36).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.412/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Augusto da Silva Pinho (CPF 994.982.352-87); Daniel Augusto de Andrade Pinheiro (CPF 633.580.422-00); Lana Barros de Matos (CPF 698.654.852-49); Larissa da Silva Brito (CPF 914.558.802-30); Marsiel Pacífico (CPF 361.295.288-92); Matheus Rjackar Ferreira da Silva (CPF 003.040.362-69) e Monique Guerreiro Bastos (CPF 516.663.832-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – UFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9153/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.424/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna da Silva Leitzke (CPF 029.137.110-81); Camila Elisa dos Santos Alves (CPF 836.327.350-34); Ingrid Milena Reyes Martinez Belchior (CPF 061.101.477-70); Liliana Michelsen de Andrade (CPF 814.047.430-49); Renata da Silva Peixoto (CPF 605.583.260-72) e Rogério Lessa Horta (CPF 572.021.500-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9154/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.440/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Daniela de Oliveira Pinto (CPF 071.941.287-05).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.443/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sabrina Emmelly Pecini da Silva (CPF 043.493.591-33) e Sérgio Henrique Dias e Silva (CPF 041.554.471-85).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.510/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Fernanda Couto Bicalho Mallaco (CPF 103.433.926-58).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9157/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.551/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Silva Niederauer (CPF 806.280.010-53); Artur Oliveira de Borba (CPF 670.756.570-20); Bianca Vieira Ribeiro (CPF 008.997.480-82); Bruno Paulino da Silva (CPF 008.467.880-12); Carlos Magno Guimarães (CPF 216.160.600-00); Carolina Vidal Gallo (CPF 037.351.360-79); Celso Rogério Peters (CPF 603.509.970-04); Cristiane Aurélia Borges Vieira (CPF 809.078.300-72); Felipe de Lima Rizzo (CPF 032.817.970-16); Guilherme Machado de Machado (CPF 010.889.940-32); Júlia Dornelles Fontana (CPF 031.557.280-94); Kaue Ismael de Lucena Rasia (CPF 816.406.410-68); Liandra Caroline Parnow (CPF 025.053.310-30); Lucas Souza Koch (CPF 023.726.580-00); Lucas Zanette Basso (CPF 031.182.410-20); Luiz Eduardo Friedenberg de Lemos (CPF 209.950.160-20); Roberto Luís Weber (CPF 021.945.400-08); Rodrigo Carvalho Machado (CPF 846.795.060-91); Vanderlei Machado Ambos (CPF 456.920.410-49) e William Oliveira Fraga (CPF 019.420.820-61).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.630/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gesislaine Aparecida Verissimo (CPF 007.515.766-70).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º,



VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.648/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cícero Augusto Alves Araújo (CPF 064.175.616-07); Fábio Lacerda Resende e Silva (CPF 016.225.546-20); Fernanda Machado Fonseca Ramalho Marques (CPF 037.558.526-59) e Marcella Barbosa Sampaio Tropa Pinheiro (CPF 025.054.071-18).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9160/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.664/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Franciele Kollas (CPF 000.405.530-60); Ionice Barbosa de Campos (CPF 007.117.101-04); Isabel Vieira de Assis Lima (CPF 084.586.016-05) e Ivonete da Silva Santos (CPF 014.774.641-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9161/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.672/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joyce Vieira Fettermann (CPF 115.584.967-18).



- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiros do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.699/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Isabela Stiegert (CPF 097.727.756-97).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.908/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Denise Schwantes (CPF 886.159.950-87).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.133/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marina Ferreira dos Santos (CPF 042.793.787-62).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.135/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ilza Costa de Resende (CPF 055.603.658-15).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.925/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Manoel dos Santos Andrade Neto (CPF 055.800.244-79); Maria Jose Soares da Silva (CPF 416.538.664-20); Raphaella Andreza Cabral de Andrade (CPF 055.605.044-40) e Rositania de Arruda Cabral (CPF 416.938.334-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.578/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ângela Teresa Araújo Cardoso (CPF 603.614.177-72); Augusta Moura de Carvalho (CPF 269.220.887-00); Celia Guedes da Cunha (CPF 788.133.798-20); Dulcina Barreto de Melo Santana (CPF 002.979.684-91); Erotildes Carvalho Borges (CPF 858.167.877-72); Hilda Iglesias de Paula (CPF 127.067.877-91); Joana Batista Ferreira (CPF 034.161.277-49); Jose Alves da Silva Filho (CPF 533.426.157-53); Júlia da Fonseca Cardoso (CPF 060.092.987-68); Jussana Sgambato do Amaral (CPF 608.661.107-63); Jussiléia Welte Campos (CPF 905.088.827-53); Leda de Mello Menezes (CPF 029.266.914-32); Luiza Gadelha da Silva (CPF 596.071.657-72); Maria de Lourdes Gomes Teixeira Pinto (CPF 027.355.207-49); Marina dos Santos (CPF 022.949.587-72); Neuza Rodrigues Ferreira (CPF 535.404.507-00); Olga Ayde Gomez Moschetta (CPF 618.918.000-00); Raimunda Borges de Barros (CPF 070.219.917-62); Rosangela Aparecida Nunes Fiorani Velasco (CPF 593.405.507-06); Ubiratan Sgambato do Amaral (CPF 665.646.627-34) e Violet Zveiter (CPF 119.692.451-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.585/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaíde Pereira Barreto (CPF 313.687.514-15); Clotildes Farias de Andrade (CPF 620.489.884-15); Idyla Costa Abreu (CPF 880.799.964-15); Iraci Rodrigues de Araújo (CPF 475.383.844-72) e Maria Jose Dias Garrido (CPF 293.035.404-68).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.063/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Hernando Pereira Turbay (CPF 001.796.981-68); Antônio Coelho Neto (CPF 004.157.233-53); Edmundo Soares (CPF 001.592.633-87); Eliezer de Freitas e Silva (CPF 003.259.533-68); Fernando Augusto Câmara de Almeida (CPF 000.940.723-53); Laudénir Aguiar da Silva (CPF 310.890.973-87) e Manuel Marques Evangelista (CPF 003.623.103-78).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.069/2019-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clério Nascimento da Silva (CPF 194.545.627-20); Custódio de Araújo Neto (CPF 275.520.044-87); Deusdedit de Jesus Filho (CPF 472.329.009-53); Edivaldo Alves Cardoso (CPF 221.081.658-00); Edson Pires de Sena (CPF 060.845.247-53); Jose Mario de Lucena (CPF 204.068.197-34); Moisés Batista Lima (CPF 022.813.337-87); Napoleão Nascimento Marcondes (CPF 008.907.829-20); Raul Peregrino da Silva (CPF 100.306.038-20) e Severino Ramos Ferreira (CPF 057.800.717-72).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9171/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.088/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antônio Alceneu Rattes (CPF 004.189.511-87); Dorvalino de Deus Flores (CPF 014.129.220-20); Jose Adão Soares (CPF 013.878.390-04); Jose Luiz Azambuja de Albuquerque (CPF 044.905.680-53); Luiz Carlos dos Santos (CPF 091.295.530-91); Nestor Rodrigues Castilhos (CPF 124.975.419-49); Secundino Jose Soliman (CPF 042.849.920-15); Serafim Francisco Dornelles (CPF 047.748.920-68); Tibério Kimmel de Macedo (CPF 001.045.312-15) e Valdemar Lemos (CPF 007.357.950-53)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.108/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ewaldo José Lebarbenchon Poeta (CPF 180.768.310-91) e Modesto Dias da Rosa (CPF 045.077.700-68)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma



relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.113/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Dantas (CPF 852.800.207-10); Antônio Vieira Machado Neto (CPF 038.824.971-49); Claudionor Damasceno dos Santos (CPF 033.773.857-20); Délio Mascarenhas de Oliveira (CPF 045.911.007-15); Floriano Tesch (CPF 052.263.417-68); Jose Pinto de Souza (CPF 097.090.378-20); Murilo Joaquim Euzébio (CPF 100.992.807-44) e Pedro Prudêncio da Silva (CPF 058.047.607-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do item 1.8.1 do Acórdão 4.322/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-036.761/2016-8, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.696/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Arraias – TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-036.761/2016-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8675 a 8715, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8675/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.748/2013-8.

1.1. Apenso: TC 029.471/2010-9.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.



3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, ex-Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd e ex-Coordenador do Projeto Cinfop; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, ex-Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, ex-Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, ex-Diretor da Escola Técnica da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12 e Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, ex-Presidente do ITDE.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal:

8.1. Renato Cardoso de Almeida Andrade, OAB/PR 10.517, representando Carlos Augusto Moreira Júnior (peça 306).

8.2. Fernando Muniz Santos, OAB/PR, 22.384, Sylvia Malatesta das Neves, OAB/PR 56.074, e outros, representando o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE e Marcos Aurélio Paterno (peças 267 e 285).

8.3. André Feofiloff, OAB/PR 27.577, representando o Sr. Ivo Brand (peça 307);- Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 141), representando a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar (peça 140);

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão da representação julgada pelo Acórdão n.º 7.093/2012-2ª Câmara (TC 029.471/2010-9, apensado a estes autos), em que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), com o objetivo de executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores de que trata a Portaria MEC n.º 1.403/2003 (peça 163, pp. 398-409),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; o Sr. Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53; e o Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00;

9.2. acatar as alegações de defesa dos Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-

15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15 e dar quitação plena aos responsáveis;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal do Paraná (UFPR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Data Base: 31/12/2009 (data final de vigência do convênio)

9.5.2. Responsáveis solidários e valores:

9.5.2.1. Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 1.000.000,00;

9.5.2.2. Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar; e Hélio Hipólito Simiema, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 447.120,00;

9.5.2.3 Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR – R\$ 53.041,74.

9.6. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR – R\$ 100.000,00;

9.6.2. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar – R\$ 65.000,00;

9.6.3. Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, CPF 255.419.949-34 – R\$ 100.000,00;

9.6.4. Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar – R\$ 33.000,00;

9.7. aplicar ao responsável a seguir a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor abaixo indicado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR – R\$ 30.000,00;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer



parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à UFPR e ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8676/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.832/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); Empresa Brasiliense de Turismo (08.911.986/0001-63) e Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Cesar Augusto Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. César Augusto Gonçalves, à época presidente da Empresa Brasiliense de Turismo, da Empresa Brasiliense de Turismo (Brasiliatur), e do Distrito Federal, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 35/2008, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68), na condição de gestor do Convênio 35/2008, da Empresa Brasiliense de Turismo (CNPJ 08.911.986/0001-63), e do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), na condição de sucessor da Empresa Brasiliense de Turismo, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da



quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	136.000,00	20/6/2008
Crédito (devolução)	(2.182,91)	12/6/2009
TOTAL	133.817,09	

9.3. aplicar ao Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8677/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.020/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF 349.463.493-91).

3.2. Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF 349.463.493-91).

4. Entidade: Município de Miguel Alves - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e



outros, representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, contra o Acórdão 5.386/2016-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Miguel Alves – PI, por força do Convênio 0338/2007, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o débito descrito no item 9.1 da decisão recorrida e afastar a multa aplicada no item 9.2 da mesma decisão;

9.2. manter o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8678/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.933/2018-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Responsáveis: Bruno de Oliveira Lacerda (CPF 040.522.636-50), Christiano Paulo de Mattos Leal (CPF 044.345.236-94), Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85), Marilucy Aparecida Ferreira (CPF 915.621.716-15), Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60) e Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 00.482.840/0001-38) e Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli (CNPJ 01.723.789/0001-71).

3.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

4. Entidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Priscila Thayse da Silva (34314/OAB-SC), entre outros, representando a Liderança Limpeza e Conservação Ltda.;

8.2. Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), entre outros, representando Bruno de Oliveira Lacerda.

8.3. Jorge Cunha Conrado (120.087/OAB-MG), representando a Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli;



8.4. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), entre outros, representando o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG);

8.5. Leonardo de Castilho Gomides, entre outros, representando a LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 3/2018 e na Concorrência Sesi nº 5/2018 conduzidas por comissão integrada da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) sob os valores estimados de R\$ 625.870,47 e de R\$ 1.322.898,00, respectivamente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria em prol do atendimento das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi) nas cidades de Pará de Minas, Pouso Alegre, Uberlândia, Divinópolis, Ipatinga, Muriaé e Uberaba em Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido cautelar suspensiva, por perda de objeto, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. considerar revel o Sr. Misael Gomes da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira e Roberto Brasil para aplicar em desfavor dos aludidos responsáveis e de Misael Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG) abstenham-se de incorrer nas seguintes irregularidades:

9.7.1. emprego inadequado da modalidade concorrência para as contratações de serviços comuns, a exemplo de serviços de limpeza, conservação e portaria nas Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018, em desacordo com a jurisprudência do TCU, devendo ser adotada, preferencialmente, o pregão nesses casos, por conferir maior competitividade, economia, celeridade e transparência nas contratações, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública (v.g. Acórdãos 1.392/2013 e 2.990/2010, do Plenário, e Acórdão 5.613/2012, da 1ª Câmara); e



9.7.1. vedação ao somatório de atestados para a comprovação do tempo de experiência do licitante, a exemplo do identificado no Anexo II, item 2, das Concorrência nºs 3/2018 e 5/2018, quando exigiu indevidamente a prova de experiência por cinco anos com um único tomador no mesmo contrato, sem as justificativas em estudos técnicos, ofendendo o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 743/2014, 167/2006, 1.110/2007, 1.052/2012, 342/2012, do Plenário, e Acórdão 1.544/2008, da 1ª Câmara);

9.8. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG) se abstenham de prorrogar os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução dos supervenientes processos de licitação, em face de todas as irregularidades detectadas no presente feito, e, assim, devem apresentar ao TCU o devido plano de ação com vistas à superveniente realização dos novos processos de licitação para a efetiva finalização e conclusão dos subjacentes procedimentos com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, ante a não prorrogação dos aludidos ajustes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação;

9.9. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.9.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG), para ciência e adoção das providências cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como ora representante, para ciência; e

9.9.2. promova o monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.7 e 9.8 deste Acórdão.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8679/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.016/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Barros Aguiar Construtora e Comercio Ltda. - Me (00.075.080/0001-44); José de Azevedo Dias (011.342.278-41).

3.2. Recorrente: José de Azevedo Dias (011.342.278-41).

4. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros (PI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Glaucia Mendes Dias (OAB/PI 13.556; procuração à peça 58, p. 2) e outros, representando José de Azevedo Dias.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias, ex-Prefeito do município de Sebastião Ramos/PI (gestão 2001 a 2004), contra o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8680/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.055/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Aurorense Ltda. - Me (00.139.895/0001-40); Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87)

3.3. Recorrente: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Belém do Brejo do Cruz - PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB) e outros, representando Suzana Maria Rabelo Pereira Forte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1020/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8681/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.091/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36); Marcio Costa - Me (03.822.932/0001-08).
 - 3.3. Recorrente: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Francivaldo Santos de Araújo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Francivaldo Santos Araújo, ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho (PB), contra o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8682/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.544/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Araguatins - TO.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Francisco da Rocha Miranda, ex-prefeito do Município de Araguatins/TO (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data a seguir especificada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)
31/1/2011	1.471,04
21/3/2011	873,00
13/4/2011	570,00
26/4/2011	1.100,00
3/5/2011	1.579,63
8/7/2011	1.830,00
18/8/2011	1.291,00
17/11/2011	8,00
29/11/2011	8,00
5/12/2011	8,00
3/1/2011	393,20
3/1/2011	480,55
4/1/2011	830,00
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
11/1/2011	850,00
25/1/2011	750,00
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
27/1/2011	494,70
21/3/2011	464,40
21/3/2011	464,40

DATA	VALOR (R\$)
13/4/2011	464,40
13/4/2011	468,70
14/4/2011	468,70
09/5/2011	1.349,60
13/5/2011	100,00
13/5/2011	258,00
20/5/2011	468,70
20/5/2011	468,70
11/7/2011	287,50
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
26/7/2011	237,50
27/7/2011	791,20
27/7/2011	2.101,90
25/8/2011	791,20
13/9/2011	562,69
4/10/2011	848,85
4/10/2011	919,80
28/11/2011	1.863,20
29/11/2011	8,00
9/12/2011	8,00
9/12/2011	8,00



DATA	VALOR (R\$)
21/3/2011	464,40
13/4/2011	464,40

DATA	VALOR (R\$)

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8683/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.910/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909, representando Maria Ducilene Pontes Cordeiro (peça 28).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e



da omissão no dever de prestar contas dos recursos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	145.000,00

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa à Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8684/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.747/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87) e Gessiel Luiz Neres (570.357.333-53).



- 3.3. Recorrente: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão (MA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Samuel Jorge Arruda de Melo (18212/OAB-MA) e outros, representando Arnóbio Rodrigues dos Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 25/4/2009 a 31/12/2010, contra o Acórdão 4.073/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8685/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.465/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados: Andresa Carla Guimaraes Teixeira (171.674.948-44); Carla Alexandra de Oliveira (034.052.417-07); Elizabeth Alves de Lima (597.621.608-00); Katia Fuhro de Oliveira (013.062.967-73); Lucia Maria Santos (314.530.587-53); Maria Aparecida Delgado dos Santos (877.677.918-15); Maria Carolina Fuhro de Oliveira (509.503.637-15); Maria Valesca Flores Dembinski (444.142.000-59); Maria do Carmo Victor de Oliveira (524.014.304-82); Patricia Fuhro de Oliveira (090.391.437-90); Roselane Hans Santos (846.803.424-04); Roselene Hans Santos (846.803.504-15); Sandra Mara Machado da Silva Pimenta (016.880.517-08); Shirley Teresinha Godoi Dembinski (451.011.750-72) e Silvana Pereira Guedes (673.267.067-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa -COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica em favor das beneficiárias acima identificadas.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Carla Alexandra de Oliveira, Elizabeth Alves de Lima, Katia Fuhro de Oliveira, Lucia Maria Santos, Maria Aparecida Delgado dos Santos, Maria Carolina Fuhro de Oliveira, Maria Valesca Flores Dembinski, Maria do Carmo Victor de Oliveira, Patricia Fuhro de Oliveira, Roselane Hans Santos, Roselene Hans Santos, Sandra Mara Machado da Silva Pimenta, Shirley Teresinha Godoi Dembinski e Silvana Pereira Guedes, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor de Andresa Carla Guimaraes Teixeira, negando registro ao ato (peça 3);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do teor desta Deliberação à Sra. Andresa Carla Guimaraes Teixeira, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8686/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.502/2009-6.

1.1. Apenso: 005.667/2008-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.2. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação



(00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

3.3. Recorrentes: Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53); Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Marina de Freitas D Avila e outros, representando Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque.

8.2. Ricardo Sergio Santana e outros, representando Jocelino Francisco de Menezes.

8.3. Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Jocelino Francisco de Menezes, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação e espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra o Acórdão 2.679/2017-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração dos embargantes a todos negando provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração do Sr. Jocelino Francisco de Menezes e da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração do espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque para, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de reconhecer, de ofício, omissão no julgado e integrá-lo com os esclarecimentos constantes do voto;

9.3. notificar os embargantes e o interessado.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8687/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.721/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (01.883.949/0001-40); Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 858/2009, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e pela Sra. Liane Maria Muhlenberg;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
17.120,00	15/10/2009

9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e à Sra. Liane Maria Muhlenberg, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-33/19-2.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8688/2019 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo TC 019.388/2015-2.
- 2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Recorrentes: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de Figueiredo (222.782.063-20).
- 4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal :
 - 8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625) e outros, representando Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, Herlanilson Antonio de Figueiredo e Francisco Erivaldo de Souza (peça 35).
 - 8.2. Carolina Farias Carvalho (OAB/CE 28.746), Maria Izailde de Luna (OAB/CE 13.688), Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838) e outros, representando a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (peça 14), com substalecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35.
 - 8.3. Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838), Sandra Mara Tavares Lavor (OAB/CE 8831) e outros, representando Herlanilson Antonio de Figueiredo (peças 3 e 16) e Francisco Erivaldo de Souza (peças 4 e 15), com substalecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e pelos Srs. Francisco Erivaldo de Sousa, diretor-presidente da associação, e Herlanilson Antônio de Figueiredo, diretor financeiro da associação, contra o Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8688-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8689/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.669/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano dos Santos Jales – ME. (07.115.086/0001-47); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).
 - 3.3. Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).
4. Órgão/Entidade: Município de São João do Rio do Peixe - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rildian da Silva Pires Filho (24598/OAB-PB), representando Adriano dos Santos Jales - ME
 - 8.2. Joanielson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando José Lavoisier Gomes Dantas.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Lavoisier Gomes Dantas, contra o Acórdão 1.471/2018-TCU-Segunda Câmara, .524/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro que julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão e aplicando-o multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na comprovação da execução do Convênio 642/2008

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8690/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.751/2017-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (extinto).
 - 3.2. Responsável: Jair Luiz Montes, CPF 195.833.461-87.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Muricilândia/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)
8. Representação legal:
 - 8.1. Micheline Rodrigues Nolasco Marques, OAB/TO nº 2.265 e Viviane Mendes Braga, OAB/TO nº 2.264, peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 306751-68/2009 (Siconv 053489, peça 2, pp. 25/31), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e a referida municipalidade, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jair Luiz Montes (CPF 195.833.461-87);
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores porventura já satisfeitos (Súmula TCU 128);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.228,00 (D)	24/7/2013
149.566,95 (D)	4/2/2013
22.605,05 (D)	23/12/2011
3.972,95 (C)	2/12/2013

9.3. aplicar ao sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, multa individual, no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8690-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8691/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).

3.2. Recorrente: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 4.690/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8691-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8692/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.298/2011-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Evangelista de Moura (378.367.653-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão e alteração de aposentadoria de José Evangelista de Moura;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8692-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8693/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.828/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).

3.2. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque, CPF 650.445.174-53.

4. Entidade: Município de São Vicente Férrer/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.165, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque, procuração à peça 51.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou



provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8693-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8694/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.616/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto) (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53).

4. Entidade: Município de Planaltina/GO (01.740.422/0001-66).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 474/2008, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, o qual tinha por objeto a implantação de galeria de águas pluviais, poços de visita e boca de lobo na Avenida Elísio Vaz, Avenida João Gonçalves de Lima e Rua 8, localizadas no Setor Leste do Município de Planaltina/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Olinto Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Olinto Neto e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;



VALOR (R\$)	DATA
400.000,00	15/7/2009
400.000,00	6/3/2012

9.3. aplicar ao Sr. José Olinto Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8694-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8695/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.776/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cicero Vicente da Silva (133.630.694-72).

4. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 826/2019 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. comunicar à Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS e ao recorrente a decisão.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8695-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8696/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.348/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Celia Kazue Yanagiura Gomes (004.684.478-30).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Celia Kazue Yanagiura Gomes, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. providencie o retorno da interessada à atividade para completar tempo suficiente para a inativação;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo e à interessada.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8696-33/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8697/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.539/2013-7.

1.1. Apensos: 017.288/2017-7; 017.286/2017-4; 017.287/2017-0; 017.203/2017-1; 021.124/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Deisi Noeli Weber Kusztra (478.116.849-34); Ivonne Tagliari Opitz (325.978.940-53); José Lima Santana (067.452.885-91); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi (00.481.752/0001-11).

3.2. Recorrentes: José Lima Santana (067.452.885-91); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Wunder Hachem (50558/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra.

8.2. Felipe Klein Gussoli (75081/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi;

8.3. José Gomes de Britto Neto (2664/OAB-SE) e outros, representando Silvani Alves Pereira e José Lima Santana;

8.4. Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho (2725/OAB-SE), representando Deisi Noeli Weber Kusztra, Ivonne Tagliari Opitz e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira, ex-secretários de saúde do Estado de Sergipe, contra o Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara, que lhes aplicou a multa prevista do art. 58 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. indeferir o pedido de extensão do efeito suspensivo dado aos Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira a Deisi Noeli Weber Kusztra e à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF);



9.3. encaminhar os autos à Ministra Ana Arraes para exame do pedido de concessão de medida cautelar em sede de Recurso de Revisão para suspender os efeitos do Acórdão 9.911/2016-2ª Câmara (peça 132);

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Deisi Noeli Weber Kusztra e à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF).

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8697-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8698/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.000/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15); Gilda Elisa Schimanski Basso (CNPJ 77.506.012/0001-17).

4. Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, recursos no valor de R\$ 135.806,40, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Oficinas Gratuitas de Teatro - Faça sua História” (Pronac 11-1007), tendo por objeto oficinas gratuitas de teatro com 300 vagas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e terceira idade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 271/2011, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**; 23, inciso III; 57; e art. 12§ 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis a microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso;

9.2. julgar irregulares as contas da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional da Cultura, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
D	29/12/2011	50.000,00
D	14/9/2012	85.000,00

9.3. aplicar à Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e à Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura).

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8698-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8699/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.314/2011-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Alex Araújo Rocha (CPF 054.368.067-32), Amália Catharina da Silva (CPF 054.559.467-73), Danielle Nascimento dos Santos (CPF 051.728.637-88) e Sônia dos Santos Rocha (CPF 331.746.107-10).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Aldo Pereira de Faro Júnior (OAB/RJ 105.785), Fhelipe Rangel de Carvalho (OAB/RJ 193.674-E), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Livia



Silva de Jesus (OAB/RJ 185.314-E), Nelson Mendes da Silva (OAB/RJ 158.076) e Thiago Franca Costa (OAB/RJ 183.896-E), representando Danielle Nascimento dos Santos (procurações e substabelecimento às peças 10, 19 e 37).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Jonathas Baptista do Nascimento em benefício de Danielle Nascimento dos Santos, determinando-se registro ao respectivo ato, identificado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) pelo nº 10327002-05-2006-000002-1;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de pessoal registrado no Sisac sob o número 10327002-05-2005-000019-3, referente à pensão civil instituída por Walter Henrice em favor de Amália Catharina da Silva, tendo em vista o atingimento da maioria por essa interessada e a consequente cessação dos pagamentos relativos a este benefício pensional;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Nylton Xavier da Rocha em prol de Alex Araújo Rocha, negando-se registro, por conseguinte, ao respectivo ato, lançado no Sisac sob o nº 10327002-05-2001-000107-5, eis que constatada ilicitude consubstanciada na concessão de benefício à pessoa designada economicamente ativa;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Alex Araújo Rocha, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos relativos ao ato ora apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo à possibilidade de vir a ser emitido um novo ato contemplando a Sra. Sônia dos Santos Rocha, viúva do Sr. Nylton Xavier da Rocha, como pensionista desse ex-servidor;

9.5.2. comunique ao interessado Alex Araújo Rocha o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Alex Araújo Rocha tomou ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8699-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8700/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.200/2008-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.



3. Órgão/Entidade: Senado Federal.
4. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Maria da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Representação legal: Luciane Coêlho Carvalho (OAB/DF 21.550), Gelson Vilmar Dickel (OAB/DF 10.226), José Augusto Delmiro Façanha (OAB/DF 6.492), Marlinson Carlo Brandão da Cruz (OAB/DF 27.831).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, para a qual foi proferido o Acórdão 431/2010 – 2ª Câmara, que considerou irregular o pagamento em duplicidade de vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão e funções comissionadas referente ao servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, incisos II e XXI; 169, inciso V; 251, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjuração e ao Senado Federal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 022910-89.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. determinar ao Senado Federal que, caso a decisão final na referida ação seja desfavorável ao servidor, providencie o cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010 - 2ª Câmara;

9.3. autorizar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8700-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8701/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.307/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinto) (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).
 - 3.3. Recorrente: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:



8.1. Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 2718/2019 – TCU - Segunda Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara que, por seu turno, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débito histórico de R\$ 106.605,68, em valores de 2005, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8701-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8702/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.740/2019-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20).

4. Entidade: Município de São José dos Basílios – MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João da Cruz Ferreira, como então prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 119.580,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João da Cruz Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:



Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
17/3/2011	11.958,00
4/4/2011	11.958,00
4/5/2011	10.098,00
5/5/2011	1.860,00
3/6/2011	11.958,00
6/7/2011	11.958,00
2/8/2011	11.958,00
5/9/2011	11.958,00
4/10/2011	11.958,00
3/11/2011	11.958,00
2/12/2011	11.958,00

9.2. aplicar em desfavor de João da Cruz Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8702-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8703/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.756/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34).

4. Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Nilton Marreiros Ferraz, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
39.870,00	17/3/2011
39.870,00	4/4/2011
31.812,00	4/5/2011
8.058,00	5/5/2011
39.870,00	3/6/2011
75.930,00	6/7/2011
39.870,00	2/8/2011
39.870,00	5/9/2011
39.870,00	4/10/2011
39.870,00	3/11/2011
39.870,00	2/12/2011

9.2. aplicar em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8703-33/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8704/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.828/2014-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53), Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72) e Município de Inhuma – PI (CNPJ 06.553.739/0001-07).

4. Entidade: Município de Inhuma – PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), entre outros, representando Evaldo Rodrigues de Holanda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, como ex-secretários municipais de Saúde de Inhuma – PI (gestões: 2/1/2009 a 20/10/2010 e 21/10/2010 a 3/5/2013, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Inhuma – PI comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito apurado nos autos em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sob as seguintes condições:

Valor (em R\$):	Data da Ocorrência:
30/6/2010	9.600,00
14/7/2010	9.600,00
18/8/2010	9.600,00
13/9/2010	9.600,00
18/10/2010	9.600,00
12/11/2010	9.600,00
14/12/2010	9.600,00
3/12/2011	9.600,00
15/2/2011	9.600,00
15/3/2011	9.600,00
12/4/2011	9.600,00
18/5/2011	9.600,00
17/6/2011	10.050,00
19/7/2011	10.050,00
17/8/2011	10.050,00
20/9/2011	10.050,00



13/10/2001	10.050,00
17/11/2011	10.050,00
15/12/2011	10.050,00

9.2. determinar que, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, a unidade técnica autue o específico processo apartado com o intuito de promover a medida prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Inhuma – PI que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas de Evaldo Rodrigues de Holanda e de Luciana Custódio Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao Município de Inhuma – PI e ao Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e à Sra. Luciana Custódio Ferreira que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o eventual ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.7.2. envie a cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao Município de Inhuma – PI, ao Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e à Sra. Luciana Custódio Ferreira, para ciência e eventuais providências; e

9.7.3. promova o monitoramento de todas as determinações prolatadas por este Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8704-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8705/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.353/2015-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68); Start Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ 10.726.383/0001-33).



4. Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702 OAB/PE), representando José Edson de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Edson de Sousa, como então prefeito de Brejo da Madre de Deus – PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 1396/2009 destinado à implementação do projeto intitulado “Toio Fest” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 1º/12/2009 a 1º/4/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Star Produções Artísticas Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de José Edson de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Start Produções Artísticas Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 30/12/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de José Edson de Sousa e da Star Produções Artísticas Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8705-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).



13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8706/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.561/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alexsander Oliveira de Andrade (CPF 591.177.965-04).
4. Entidade: Município de São Cristóvão – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor, originalmente, de José Correia Santos Neto, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2005 a 28/5/2007), de Carlos Augusto da Silva Rosa, como prefeito sucessor (gestão: 29/5/2007 a 22/11/2007), de Alexsander Oliveira de Andrade, como prefeito sucessor (gestões: 23/11/2007 a 22/8/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012), de Jadiel Campos, como prefeito sucessor (gestão: 23/8/2008 a 31/12/2008), de Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento e Maria Lúcia de Oliveira Falcon, como então secretários do Planejamento do Estado do Sergipe (gestões: 28/12/2004 a 20/2/2006, 21/2/2006 a 1º/1/2007 e 2/1/2007 a 31/12/2010, respectivamente), e de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, como então coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NE II/SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 641/2005 destinado à elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão – SE no período de 23/12/2005 a 20/4/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alexsander Oliveira de Andrade, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor do Débito (em R\$):	Data da Ocorrência:
146.953,55	30/5/2006
24.508,54	21/5/2007

9.3. aplicar em desfavor de Alexsander Oliveira de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8706-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8707/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.831/2019-6.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel Batista de Moraes Neto (CPF 459.707.427-91).

4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Manoel Batista de Moraes Neto pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Batista de Moraes Neto (à Peça 2 sob o nº 19094/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8707-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8708/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.977/2018-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34).

4. Entidade: Município de Rio Negrinho – SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabio Jose Augustin (7.673/OAB-SC), entre outros, representando o Sr. Osni José Schroeder.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em desfavor de Osni José Schroeder, como então prefeito de Rio Negrinho – SC (gestão: 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4/2010/SESAN destinado à implantação de feira popular na referida municipalidade em prol da comercialização direta de produtos dos agricultores familiares, urbanos e periurbanos, para a melhoria da renda do produtor, a maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo à população e a dinamização da economia local pela geração de empregos, com a maior circulação de mercadorias, a fim de estimular a diversificação da produção, promovendo a inclusão das famílias como mecanismo de controle e redução dos preços de alimentos básicos, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação e de fortalecer o seu potencial empreendedor, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 210.191,01, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/6/2010 a 30/11/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de Osni José Schroeder, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e



acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$):	Data da Ocorrência:	Situação:
62.000,00	07/12/2010	
1.727,00	10/12/2010	
5.980,00	19/09/2011	
10.897,50	19/11/2010	
518,00	17/12/2010	
300,00	22/11/2010	
2.800,00	19/09/2011	
466,56	19/11/2010	
4.200,00	19/09/2011	
3.705,00	10/12/2010	
7.129,44	19/09/2011	
4.960,00	10/12/2010	
2.136,67	13/12/2011	já restituído
21,85	13/12/2011	já restituído

9.2. aplicar em desfavor de Osni José Schroeder a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8708-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8709/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.093/2016-0.



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros (CPF 082.347.954-49); Maria das Graças de Oliveira Melo (CPF 139.847.214-04); e Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (CNPJ 02.197.495/0001-16).
4. Entidade Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor, originalmente, do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad), em solidariedade com André Jorge de Barros e Silva, Antônio Fernando de Oliveira Barros, Valdemar Vieira de Melo e Maria das Graças de Oliveira Melo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 3.864/2004 destinado à execução do projeto intitulado “Cartografia Cultural”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros, a Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo e o Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Fernando de Oliveira Barros e Maria das Graças de Oliveira Melo, além do Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas determinadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Valor (em R\$)	Data da Ocorrência:
40.100,00	31/12/2004
34.450,32	16/6/2005

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8709-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8710/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.091/2007-2
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Newton Arouca (CPF 001.939.438-16).
 - 3.1. Responsáveis: Alcy Ribeiro Heim (CPF 112.089.534-00), Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (CPF 466.978.104-91), Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34, falecido), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 059.652.844-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71), Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90) e município de João Pessoa/PB (CNPJ 08.778.326/0001-56).
4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de João Pessoa/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal:
 - 8.1. Elenilson Cavalcanti de França (OAB/PB 2.122) representando Alcy Ribeiro Heim;
 - 8.2. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros representando Cícero de Lucena Filho;
 - 8.3. Eliane Maria Duarte Barros Fernandes (CPF 250.821.404-34) representando Evandro de Almeida Fernandes;
 - 8.4. José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) representando Geronildo Alves Fernandes;
 - 8.5. Vanessa Gouveia Beltrão (OAB/PB 15.956) e outro representando Rúbria Beniz Gouveia Beltrão;
 - 8.6. Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB 11.168) e outro representando Laje Engenharia e Pavimentação Ltda.;
 - 8.7. Jovino Machado da Nóbrega Neto (OAB/PB 10.727) e outros representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;
 - 8.8. Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira e outros representando o município de João Pessoa/PB.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 359/2000 (Siafi 412517), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de João Pessoa/PB para implantação de sistema de esgotamento sanitário em alguns bairros daquela municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 2º e 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 18, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de João Pessoa/PB e dar-lhe quitação;



9.2. julgar irregulares as contas de Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. e Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

9.3.1. Cícero de Lucena Filho, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alínea “a”, da instrução à peça 305):

Data	Valor (R\$)
03/04/2001	55.836,15

9.3.2. Cícero de Lucena Filho, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alíneas “b”, “h” e “i”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
11/09/2001	55.732,64
13/09/2001	5.986,67
13/09/2001	34.475,52
18/10/2001	43.912,30
26/10/2001	6.652,59
26/10/2001	56.154,71
25/01/2002	43.915,17
25/01/2002	30.213,90
16/04/2002	4.918,40

9.3.3. Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alínea “j”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
16/04/2002	9.077,18

9.3.4. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (subitem 56.3, alínea “c”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
05/04/2001	774.928,25
18/05/2001	208.089,81
09/07/2001	390.464,31



9.3.5. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (subitem 56.3, alíneas “d” e “f”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
09/07/2001	181.144,01
13/09/2001	492.675,38
13/09/2001	61.527,10
01/11/2001	367.201,61
01/11/2001	202.172,12
28/01/2002	893.979,63
28/01/2002	347.786,18
15/03/2002	1.081.312,02
15/03/2002	150.332,48

9.3.6. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (subitem 56.3, alínea “e”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
26/08/2002	49.139,82

9.3.7. Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (subitem 56.3, alínea “g”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
20/11/2002	220.274,01
29/11/2002	124.778,88

9.4. aplicar a Cícero de Lucena Filho multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8710-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8711/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.500/2015-2

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.1. Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

3.2. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito do município de Uruará/PA, contra o Acórdão 11.271/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o valor histórico do débito imputado (subitem 9.1) no acórdão recorrido, para condenar Eraldo Sorge Sebastião Pimenta a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.116,11	30/06/2005
4.983,46	12/08/2005
5.794,70	20/09/2005

9.3. reduzir a multa aplicada pelo acórdão recorrido (subitem 9.2) para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8711-33/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8712/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.951/2015-9

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Manuel Valente de Lima Neto (CPF 815.085.224-72).

3.1. Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (CPF 815.085.224-72).

3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB/AL 13.510) e outros representando Manuel Valente de Lima Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Manuel Valente de Lima Neto contra o Acórdão 4.090/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8712-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8713/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.725/2013-9

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34).

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (CNPJ 37.115.367/0044-09).

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8713-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8714/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.701/2014-8

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53).

3.1. Responsáveis: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53) e Maria José Marcos de Lacerda Silva (CPF 416.654.224-91).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497) e outros representando o Centro de Cultura Popular Viva Arte e seu ex-presidente, Rinaldo Antônio da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, interpostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte contra o Acórdão 4.363/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração, por desatendimento do requisito específico;

9.2. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos de declaração com caráter protelatório implicará o recebimento do expediente como simples petição, conforme o disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação de multas, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais destinatários do acórdão embargado.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8714-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8715/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.693/2017-7
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10), Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (CNPJ 33.009.945/0002-04) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 56.990.534/0026-15).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás - SEC-GO.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilbert (OAB/GO 11.703) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RJ 150.097) e outros representando a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Luiz Eduardo Branquinho (CPF 394.555.801-87) e Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por força de medidas constantes dos Acórdãos 45/2008-Plenário e 1.789/2010, 2.770/2011 e 3.130/2013, de 2ª Câmara, para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 198/2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. da relação jurídica processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até a data do pagamento:

9.3.1. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
057072	10/9/2004	5.744,32
057590	17/9/2004	51.698,91
057984	23/9/2004	24.413,37
058033	24/9/2004	1.166,40
058123	27/9/2004	179,07
058200	28/9/2004	3.653,05
058468	1/10/2004	3.237,10
058835	8/10/2004	1.153,75
059427	21/10/2004	3.631,84
059583	25/10/2004	2.582,65
059923	29/10/2004	51.698,91
060373	09/11/2004	471,24
060613	12/11/2004	3.653,05
061321	25/11/2004	3.237,10
061610	30/11/2004	3.912,25
061706	01/12/2004	1.148,65
062702	17/12/2004	471,24
062968	23/12/2004	3.631,84
063288	28/12/2004	2.023,19
063679	05/1/2005	1.143,54
064652	21/1/2005	3.227,76
064912	26/1/2005	435,90
065104	28/1/2005	28.721,62
066111	15/2/2005	807,08
066360	18/2/2005	3.369,89
067406	07/3/2005	3.847,07
067419	7/3/2005	4.297,71
067582	8/3/2005	2.448,13
067712	10/3/2005	1.318,82
067797	11/3/2005	45.954,59
067906	14/3/2005	52.393,99
068291	18/3/2005	2.697,59
070974	29/4/2005	2.758,08
072954	1/6/2005	39.165,83

9.3.2. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico



		(R\$)
040148	18/10/2004	3.773,98
040734	03/12/2004	8.971,77
042253	18/4/2005	4.901,27
042507	11/5/2005	2.450,64
042858	14/6/2005	1.837,98

9.3.3. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
314315	15/9/2004	4.398,34
318016	29/9/2004	6.157,67
316673	13/10/2004	1.290,19
321374	08/11/2004	6.157,67
326086	13/12/2004	6.157,67
330361	23/2/2005	6.157,67

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8715-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO



Às 17 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de setembro de 2019.

((Assinado eletronicamente))

ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 8675 a 8715, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.748/2013-8.

Apenso: TC 029.471/2010-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, ex-Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd e ex-Coordenador do Projeto Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores (Cinfop); Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, ex-Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, ex-Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, ex-Diretor da Escola Técnica da UFPR (ETUFPR); Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, ex-Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (Funpar); Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; e Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, ex-Presidente do ITDE.

Representação legal:

- Renato Cardoso de Almeida Andrade, OAB/PR 10.517, representando Carlos Augusto Moreira Júnior (peça 306).

- André Feofiloff, OAB/PR 27.577, representando o Sr. Ivo Brand (peça 307);



- Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 141), representando a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar (peça 140);

- Fernando Muniz Santos, OAB/PR, 22.384, Sylvia Malatesta das Neves, OAB/PR 56.074, e outros, representando o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE e Marcos Aurélio Paterno (peças 267 e 285).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. OFERTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES TÉCNICOS, NA MODALIDADE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD), PELA ESCOLA TÉCNICA DA UFPR (ETUFPR), MEDIANTE CONTRATOS FIRMADOS COM A FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFPR (funpar) E O INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – ITDE. COBRANÇAS NÃO AUTORIZADAS DE TAXA DE INSCRIÇÃO E DE MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALUNOS DOS CURSOS. NÃO ENTREGA DESSES VALORES À UFPR. RECUSA REITERADA EM PRESTAR CONTAS, MESMO DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DE DOIS ACÓRDÃOS DO TCU. CONTAS REGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DE OUTROS. DÉBITO DOS VALORES REPASSADOS POR INTERMÉDIO DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DE OUTRA PARCELA DO DÉBITO. NÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MULTAS EM DECORRÊNCIA DOS ATOS TIDO COMO IRREGULARES E DO NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO DO TRIBUNAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Paraná – Secex/PR (peça 372), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 373 e 374):

“INTRODUÇÃO

1. A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão TCU 7.093/2012 (exarado na representação 029.471/2010-9, apensada), da 2ª Câmara, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR (Siafi 509.564, peça 6, p. 7-18), celebrado em 29/7/2004 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC e pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, com o objetivo de realizar cursos de Avaliação de Aprendizagem no período de 2004 a 2008.

2. As principais irregularidades são as seguintes: seleção e contratação informal do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, entidade privada, para fazer a transmissão de teleaulas, que, por sua vez, praticou, entre outras, as seguintes irregularidades: cobranças indevidas de taxa de inscrição e de mensalidades escolares dos alunos dos cursos; não entrega desses valores à UFPR; não prestação de contas à UFPR e recusa reiterada em prestar contas, mesmo depois de expedição de Acórdão do TCU para esse fim.

3. As cobranças indevidas foram toleradas pelos dirigentes da UFPR, da Escola Técnica da UFPR e da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar (fundação de apoio da UFPR contratada para executar o ajuste) durante os quatro anos de realização dos cursos, contrariando determinação expressa e inequívoca do MEC acerca da gratuidade dos eventos que objetivavam a formação continuada de professores de Educação Básica em exercício nos Sistemas Estaduais e Municipais de Educação.

4. Uma vez consumada a irregular cobrança de mensalidades, caberia à UFPR prestar contas ao MEC da totalidade dos valores geridos no convênio, haja vista que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário) afirma que receitas complementares (tais como as derivadas de cobranças de taxas de matrícula e mensalidades) devem integrar a prestação de contas de convênios. Apesar disso, o ITDE não prestou contas à Universidade dos



valores que arrecadou, tampouco a IFES prestou contas ao MEC desses mesmos valores. Mesmo porque, a arrecadação feita pelo ITDE jamais ingressou nos cofres da UFPR, apesar dos diversos apelos desta Corte de Contas.

5. Do mesmo modo, também não houve comprovação – na forma exigida pela legislação específica – da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo MEC.

6. Todas as iniciativas desta Corte de Contas para esclarecer a situação foram frustradas pelos gestores que repetidas vezes se negaram a prestar contas dos recursos geridos (como relatado nos itens 7-32 da instrução de peça 195), haja vista o desatendimento injustificado das determinações para esse fim consignadas no item 9.3.4 do Acórdão 2.645/2007-TCU-Plenário; no item 1 e subitem 1.1 do Acórdão 2.699/2008-TCU-1ª Câmara; e no item 1.4.3.2.4. do Acórdão 5.594/2010-TCU-2ª Câmara. Diante disso, esta Secex/PR propôs a conversão daquela representação (TC 029.471/2010-9, apensado) em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis. Esta Corte acatou a proposta, e prolatou o Acórdão 7.093/2012-TCU-2ª Câmara (peça 198), determinando a abertura do presente processo.

7. O débito ora reclamado é composto por recursos oriundos de duas fontes: a primeira se refere aos valores repassados pelo MEC para execução do convênio. A segunda, aos valores das cobranças de taxas de matrículas e mensalidades, quais sejam:

- R\$ 1.500.161,74 repassados à UFPR pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação por meio do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR e aplicado via Funpar, nos termos dos Contratos 142/2004 e 31/2006;

- R\$ 86.133.600,00 correspondente ao valor estimado das cobranças de taxas e mensalidades (ver memória de cálculo à peça 195, p. 17-18) cobradas pelo ITDE aos alunos dos cursos de Avaliação de Aprendizagem.

HISTÓRICO

Denúncias Recebidas por esta Corte de Contas

8. Em 27/9/2005, o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly encaminhou à Presidência deste Tribunal de Contas notícia de irregularidades ocorridas na UFPR, com destaque para a contratação irregular do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE para prestar serviços relacionados com cursos profissionalizantes técnicos diversos, na modalidade Ensino à Distância - EaD, realizados pela Escola Técnica da UFPR – ETUFPR, mediante o Convênio 201/2004-UFPR/Funpar/ITDE (processo/UFPR 17.736/04-19).

9. Em seguida, várias outras denúncias foram encaminhadas a esta Secex/PR via Ouvidoria, Ministério Público Federal, servidores da UFPR e imprensa, as quais relatavam irregularidades em diversos cursos de ensino à distância promovidos pela UFPR. Para apurar a denúncia do Deputado Federal, foi instaurado o TC 019.514/2005-9 e realizada inspeção, tendo sido constatado que os cursos estavam sendo divulgados no site do ITDE, instituição privada estranha à estrutura da IFES (ver cópias das páginas da internet à peça 151, p. 83-109), com cobrança irregular de matrícula e mensalidades dos alunos interessados, conforme relatado na instrução juntada à peça 147, p. 4-9.

10. As irregularidades ensejaram várias intervenções deste Tribunal, ora para exigir a apresentação de documentos e informações, ora para constituir processos apartados para cada curso realizado: Acórdão 2.645/2007-TCU-Plenário, Acórdão 2.699/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5.594/2010-TCU-2ª Câmara.

11. Dada a insuficiência das informações a que teve acesso – por conta da reiterada e injustificada recusa dos responsáveis em elucidar os fatos, conforme relatado nos itens 4 a 32 da instrução da Secex-PR (peça 195, p. 2-7, itens 4-32) –, esta Corte determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do Acórdão 7.093/2012-TCU-2ª Câmara (peça 198).

12. A primeira instrução após a conversão do processo consolidou as propostas de citações com vista à expedição das respectivas comunicações processuais (peça 227).



13. Os responsáveis foram citados, por meio dos ofícios de peças 239-248, 276-279, 280-282 e 286-288, acerca dos fatos apontados nas instruções de peça 195, p. 14-17 e peça 227. As respostas foram juntadas às peças 302 e 308-319 (ver quadro de peça 320).

14. A instrução de peça 325 examinou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivo Brand e pela Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-dirigentes da Funpar (peças 308-309), no que se refere a incongruências entre os respectivos períodos de gestão à frente da fundação e a vigência dos Contratos 142/2004-UFPR/Funpar e 31/2006-UFPR/Funpar. Acatando os argumentos da defesa, aquela instrução propôs a convocação aos autos dos senhores Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema, diretores superintendentes da Funpar nos períodos de 26/6/2006 a 25/6/2008 e gestão de 26/6/2008 a 25/6/2010 respectivamente. Além disso, também foi proposta a notificação dos demais responsáveis.

15. Expedidas as comunicações processuais (peças 329-351), os Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema pediram prorrogação de prazo (peças 352-353). Deferidos os pedidos, conforme despacho de peças 354-355, os responsáveis não se manifestaram tempestivamente nos autos, conforme registrado no documento de peça 357. Os dois gestores apresentaram alegações de defesa de mesmo teor a destempo, no dia 29/1/2016 (peças 358-361). Os demais responsáveis não se manifestaram nessa oportunidade.

16. Assim, a instrução de peça 362 examinou as manifestações de peças 302, 308-319 e 358-361 e concluiu propondo, entre outras medidas, a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis indicados para condená-los ao pagamento do débito, no valor de R\$ 86.133.600,00, a ser atualizado a partir de 31/12/2009.

17. Contudo, em parecer de 18/8/2016 (peça 365), a Subprocuradora-Geral do MP/TCU Cristina Machado da Costa e Silva divergiu da proposta desta Secex/PR e sugeriu o seguinte:

a) excluir da relação processual os Senhores Ivo Brand, Marco Aurélio Paterno e o ITDE, uma vez que não geriram recursos públicos do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR;

b) acolher as alegações de defesa dos Senhores Valdo José Cavallet, Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema, Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Neusa Rosa Nery de Lima Moro e Rosana de Albuquerque Sá Brito, para julgar as respectivas contas regulares, dando-lhes quitação;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Alípio Santos Leal Neto, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à cessão de espaço da antiga ET/UFPR ao ITDE, de maneira informal;

d) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à transferência da execução do objeto do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR pela UFPR à Funpar à revelia do órgão concedente.

18. Entendendo, porém, que todas as razões apresentadas pela Subprocuradora-Geral já foram exaustivamente rebatidas nas instruções precedentes, reitero integralmente a proposta formulada na instrução de peça 362.

19. Ao final desta instrução, será examinado o parecer do MP/TCU, com o objetivo de demonstrar porque sua proposta de encaminhamento não deve ser acatada por esta Corte. Antes, porém, passo a reapresentar a análise já feita por esta Secex/PR, na instrução de 31/3/2017 (peça 362) que refuta integralmente os argumentos defendidos na peça 365.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Curso de Avaliação de Aprendizagem

20. Em 9/6/2003, o Ministério da Educação - MEC abriu concurso de projetos por meio da Portaria 1.403/2003. Para o tema “Gestão e Avaliação da Educação”, foram selecionadas as propostas da UFPR, da Universidade Federal da Bahia - UFBA e da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. De acordo com as especificações do MEC (peça 190, p. 33), o curso de Avaliação de Aprendizagem a cargo da UFPR deveria ser executado na modalidade ensino à distância e dirigido aos professores de Educação Básica, diretores de escolas, equipes gestoras e dirigentes dos sistemas públicos de educação de todo o país.

21. As instituições selecionadas pelo MEC criaram Centros de Formação Continuada que formaram a Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação – Rede (peça 188).

22. O centro de pesquisa da UFPR, denominado Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores – Cinfop, integra a estrutura da Pró-Reitoria de Graduação e Ensino Profissionalizante - Prograd, sob responsabilidade à época do prof. Valdo José Cavallet, Pró-Reitor da Prograd.

23. O Manual de Orientações Gerais expedido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC dispôs o seguinte quanto ao alcance geográfico dos cursos (peça 187, p. 29):

Embora organizados por áreas de formação e sediados em regiões diversas, os Centros deverão consolidar sua ação visando **atender a demanda nacional** em sua área de formação e a demanda da diversidade das áreas em sua região, criando formas de relação com os demais Centros e com outras Instituições de Ensino Superior. Nessa malha de articulações é que se vai tecendo a capilaridade que o MEC/SEB espera da Rede Nacional de Formação Continuada. (negritamos)

24. O mesmo manual estabeleceu de maneira clara e inequívoca a gratuidade dos cursos oferecidos pela Rede (peça 187, p. 31). Além disso, a Secretaria de Educação Básica/MEC reiterou a proibição de cobrança em seu site na internet (peça 188, p. 5).

25. Para viabilizar a gratuidade dos cursos, o MEC repassou recursos financeiros às instituições selecionadas (peça 188, p. 29-31). Com a UFPR, foi celebrado o Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR de 29/7/2004, que previu o repasse de R\$ 2 milhões. Os valores recebidos pela UFPR foram transferidos à Funpar (fundação de apoio da UFPR) por meio do Contrato 142/2004, de 7/12/2004 (peça 308, p. 31-34) e do Contrato 31/2006, de 5/12/2006 (peça 308, p. 42-48).

Atuação do ITDE no Âmbito da UFPR

26. O ITDE e seu dirigente Marcos Aurélio Paterno já haviam atuado em parceria com a UFPR e a Escola Técnica da UFPR na transmissão de outros cursos técnicos profissionalizantes, na modalidade EaD (Convênio 201/2004 – peça 308, p. 36-39). E tanto aquela instituição privada como seu dirigente já estavam sendo investigados pelo Ministério Público Federal na Ação de Improbidade Administrativa 5013844-75.2013.4.04.7000 em virtude da falta de transparência na gestão dos recursos públicos arrecadados e da ausência de prestações de contas.

27. O professor Valdo José Cavallet (Siape 069.639) coordenou o Contrato 142/2004 (peça 308, p. 32-35), conforme Portaria UFPR 596/2004 (peça 18, p. 4 do TC 019.514/2005-9). A professora Neusa Rosa Nery de Lima Moro (Siape 121.886) coordenou o Contrato 31/2006, Portaria UFPR 735/2006 (peça 12, p. 32).

28. As aulas dos cursos de Avaliação de Aprendizagem foram transmitidas a partir do estúdio da Escola Técnica da UFPR (ETUFPR), então em pleno funcionamento, tendo inclusive sido usado para a realização de outros cursos técnicos profissionalizantes na modalidade ensino à distância, em parceria com o mesmo ITDE, como já mencionado acima.

RECURSOS DO CONVÊNIO 4/2004-SEB/MEC-UFPR

Repasse do MEC para a UFPR:

29. O Termo de Convênio 4/2004-SEB/MEC, de 29/7/2004 (peça 6, p. 7-28), previu originalmente o repasse de R\$ 2.000.000,00 em 4 anos. Além disso, o 5º Termo Aditivo, de 31/12/2008 (peça 6, 45-46), pactuou o repasse adicional de R\$ 90.736,45. Entretanto, o concedente liberou de fato apenas R\$ 1.500.161,74, conforme relatório Siafi “Recursos Financeiros Liberados”, de 18/3/2015 (peça 322, p. 5) parcialmente reproduzido abaixo:

Quadro 1 - Convênio 4/2004-SEB/MEC

Recursos Financeiros Liberados (peça 322, p. 5)

Data	Valor (R\$)
2/9/2004	250.000,00
18/11/2004	250.000,00

27/12/2005	500.000,00
27/12/2005	166,09
22/12/2006	447.441,00
15/2/2007	25.219,15
23/3/2007	19.448,00
28/3/2007	2.020,00
29/3/2007	439,00
5/6/2007	2.984,00
27/9/2007	2.444,50
Soma	1.500.161,74

30. Segundo o Parecer 16/2014-DIPRE/MEC, de 20/1/2014, que examinou a prestação de contas final do ajuste (peça 321, p. 2-6), informa que houve apenas o “cumprimento parcial do projeto, uma vez que a última parcela (R\$ 409.263,55) das quatro inicialmente previstas, apesar de transferida à Universidade, foi devolvida ao MEC. Desse modo, o valor efetivamente destinado à execução do convênio foi menor que o ajustado.

31. O convênio vigorou até 31/12/2009, de acordo com o 4º Termo Aditivo (peça 6, p. 41-42). A Portaria Normativa 21/2008-MEC, de 4/12/2008, transferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a responsabilidade pela gestão dos convênios da Rede Nacional de Formação de Professores.

Transferências da UFPR para a Funpar:

32. A UFPR transferiu à Funpar os seguintes valores do Convênio 4/2004:

Quadro 2 - Contratos UFPR - Funpar

Ajuste	Valor (R\$)	Peça, página
Contrato 142/2004 e 2º TA	1.000.000,00	308, 32-35
Contrato 31/2006	447.120,00	308, 42-48
Soma	1.447.120,00	--

- Contrato 142/2004 UFPR/Funpar, de 7/12/2004 (peça 308, p. 32-35), valor de R\$ 500.000,00. Assinaram Lúcia Regina Assumpção Montanhini, diretora superintendente da Funpar, e Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da UFPR. O 2º Termo Aditivo, de 9/12/2005 (Representação TC 029.471/2010-9, apensada, peça 176, p. 144), autorizou o gasto adicional de R\$ 500.000,00 e prorrogou a vigência para 6/12/2007. Assinaram Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Carlos Augusto Moreira Júnior;

- Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, de 5/12/2006 (peça 308, p. 42-48). Repasse de R\$ 447.120,00. Assinaram Paulo Afonso Bracarense Costa, diretor superintendente da Funpar, e Carlos Augusto Moreira Júnior. Vigência final: 4/6/2009, conforme 2º Termo Aditivo (peça 308, p. 48-49).

Receita Arrecadada pelo ITDE:

33. Preliminarmente cabe registrar que a jurisprudência pacífica deste Tribunal afirma que receitas complementares devem integrar a prestação de contas. Exemplo disso é o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário por meio do qual esta Corte resolveu:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios **devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;** (negritamos)

34. Portanto, as receitas provenientes das cobranças de taxas de matrículas e mensalidades dos cursos de Avaliação de Aprendizagem também deveriam ter integrado a prestação de contas do Convênio 4/2004. Contudo, a UFPR não informou ao MEC quanto foi arrecadado pelo ITDE, e desse modo a prestação de contas não abrangeu a totalidade dos recursos de fato geridos, contrariando a jurisprudência desta Casa. Apesar das insistentes solicitações desta Corte, como descrito nos itens 7-



32 da instrução desta Secex/PR (peça 195), tanto o ITDE como os gestores públicos recusaram-se a esclarecer quantos alunos participaram dos cursos e quanto eles pagaram a título de taxas de matrículas e mensalidades. Diante disso, a instrução de peça 195 concluiu, dentre outras razões, que os gestores não cumpriram o dever de prestar contas e propôs a conversão daquela representação em tomada de contas especial.

35. O Acórdão 7.093/2012-TCU-2ª Câmara (peça 198) determinou as citações, que foram examinadas pela Secex/PR à peça 362. De acordo com a instrução de peça 195, o valor da receita arrecadada pelo ITDE foi estimado em R\$ 86.133.600,00, como prevê o no art. 210, § 1º, II, do RI/TCU, a partir de informações prestadas pelo próprio Sinfop/UFPR.

36. A estimativa do valor do débito levou em conta a abrangência nacional dos cursos exigida pelo MEC. Assim, considerando que as ações educacionais ultrapassavam as fronteiras do Estado do Paraná; que a listagem de alunos inscritos no curso de Avaliação de Aprendizagem fornecida pelo Cinfop/Prograd/UFPR contava, já à época dos trabalhos de auditoria, com 51.270 alunos somente no Paraná; que os gestores responsáveis nada informaram nem comprovaram acerca do número de alunos matriculados/certificados nas demais unidades da federação, não obstante as várias solicitações feitas por este Tribunal; que o Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR vigorou até 31/12/2009. O débito foi calculado duplicando-se o número de 51.270 inscritos. Desse modo estimou-se, de maneira muito conservadora (e portanto extremamente favorável aos gestores), que o número de alunos em todos os demais Estados seria igual à quantidade de alunos matriculados no Paraná.

37. Vale lembrar que aquela instrução destacou o Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário que espancou qualquer dúvida quanto à natureza pública desses recursos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. **firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange** não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também **toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior**, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional. (grifamos)

38. A data base do débito, 31/12/2009, coincide com o fim da vigência do convênio celebrado com o MEC e foi determinada em conformidade com o art. 210, § 3º do Regimento Interno do TCU.

Valor Total Efetivamente Gerido no Convênio 4/2004-SEB/MEC

39. Considerando o exposto, especialmente o relatório Siafi "Recursos Financeiros Liberados" e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, retifica-se o valor total gerido no ajuste, da seguinte forma:

Quadro 3 - Valor Total Efetivamente Gerido no Convênio 4/2004-SEB/MEC

Fonte dos Recursos	Valor Gerido (R\$)
Convênio 4/2004-SEB/MEC	1.500.161,74
Cobranças de Taxas e Mensalidades	86.133.600,00
Soma	87.633.761,74

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

40. De acordo com a instrução desta Secex/PR (peça 195):

2. As principais irregularidades são as seguintes: seleção e contratação informal do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, entidade privada, para fazer a transmissão das teleaulas, a qual, por sua vez, praticou, entre outras, as seguintes irregularidades: cobranças indevidas de taxa de inscrição e de mensalidades escolares dos alunos dos cursos; não entrega desses valores à UFPR; não prestação de contas à UFPR; recusa reiterada em prestar contas, mesmo depois de expedição de Acórdão do TCU para este fim.

3. As cobranças indevidas foram toleradas pelos dirigentes da UFPR, da Escola Técnica da UFPR e da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura



– Funpar (fundação de apoio da UFPR contratada para executar o ajuste) durante os quatro anos de realização dos cursos, contrariando determinação expressa e inequívoca do MEC acerca da gratuidade dos eventos que objetivavam a formação continuada de professores de Educação Básica em exercício nos Sistemas Estaduais e Municipais de Educação.

41. Em resposta às citações determinadas pelo Acórdão 7.093/2012 – TCU – 2ª Câmara, os responsáveis apresentaram os seguintes documentos:

- Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR: peça 302;
- Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR – ETUFPR: peça 300;
- Sr. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd, Coordenador do Projeto Cinfop e Coordenador do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar, Sra. Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar (Portaria 735 UFPR, de 29/12/2006; peça 12, p. 32) e Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop, e da Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop: peças 314 a 319;
- Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar, e da Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar: peças 308/309.
- Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, Diretor Superintendente da Funpar no período de 26/6/2006 a 25/6/2008; e Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, Diretor Superintendente da Funpar no período de 26/6/2008 a 25/6/2010.
- Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12, na pessoa de seu representante legal, e de Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, presidente do ITDE: peças 310 a 313.

42. A seguir, passo a examinar as alegações preliminares de defesa que impactam o rol de responsáveis e os valores dos débitos apontados nas citações.

43. O Sr. Ivo Brand esclareceu que foi dirigente da Funpar até 25/6/2004. Contudo, tanto o Contrato 142/2004, de 7/12/2004, como o Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, de 5/12/2006, foram celebrados em datas posteriores. Apresentou o termo de posse como superintendente da Funpar e cópias dos ajustes (peça 308, p. 26-27, 32-35 e 42-45). De fato, o Sr. Ivo Brand não pode ser responsabilizado pela má gestão desses contratos, já que sua gestão ocorreu em período anterior.

44. Pedido semelhante fez a Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini com relação ao Contrato 31/2006, de 5/12/2006, dado que ela também cumpriu mandato à frente da Funpar em período anterior (de 26/6/2004 a 25/6/2006), como atesta o Termo de Posse (peça 308, p. 27). A Sra. Montanhini juntou aos autos o termo de posse do seu sucessor Funpar, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa para o período de 26/6/2006 a 25/6/2008 (peça 308, p. 31). O contrato 31/2006 UFPR/Funpar foi assinado pelo Sr. Bracarense em 5/12/2006 (peça 12, p. 18-21), com vigência até 4/6/2009. Realmente, a Sra. Montanhini não pode ser responsabilizada pela gestão desse ajuste. Sendo assim, o seu pedido também deve ser acolhido.

45. O Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, questionou a cobrança de valores relativos ao período em que já havia deixado o cargo de reitor da UFPR (1/6/2008 a 31/12/2009).

46. Entretanto, não procede a alegação do ex-reitor, visto que, conforme registrado no item 94 da instrução de peça 195, a estimativa do débito para as cobranças indevidas de matrícula e mensalidades pelo ITDE adotou critério bastante conservador (e portanto favorável aos responsáveis), em observância ao § 3º do art. 210 do Regimento Interno do TCU, de modo que se considerou apenas o período de 2004 a 2007, correspondente à vigência do Convênio 4/2004-SEB/MEC, abrangido, portanto, no período de sua reitoria.

47. Além do ex-reitor, foram citados pelo mesmo débito o ITDE, o dirigente do instituto Sr. Marcos Aurélio Paterno, o ex-diretor da ETUFPR, Sr. Alípio Santos Leal, os ex-dirigentes da Funpar,



Sr. Ivo Brand e Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e ainda os coordenadores do Cinfop, Sr. Valdo José Cavallet, Sra. Neusa Rosa Nery de Lima Moro e Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito.

48. Vale frisar que o representante do ITDE declarou que a participação dessa entidade privada na realização dos cursos de Avaliação de Aprendizagem atendeu “solicitação” do Sr. Alípio Santos Leal, Diretor da Escola Técnica, e do Sr. Valdo José Cavallet, coordenador do Cinfop (peça 310, p. 3). Também apresentou cópia do Termo de Cooperação celebrado para a realização do Curso de Avaliação de Aprendizagem e assinado por ele mesmo, Sr. Marcos A. Paterno, presidente do ITDE, pelo Sr. Cavallet, e pelo representante da UNDIME, em 14/12/2005 (peça 310, p. 13 e 15).

49. Com relação às alegações preliminares do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da UFPR à época dos fatos, cumpre registrar o seguinte.

50. O Sr. Moreira Júnior firmou o Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR em 29/7/2004, bem como os contratos 142/2004 e 31/2006, os quais totalizaram R\$ 1.447.120,00. Segundo a análise prévia nesta tomada de contas especial, a Funpar administrou os valores de forma irregular e sem a devida prestação de contas. Portanto, o ex-reitor foi citado na condição de co-responsável pela má gestão desses valores. O 5º Termo Aditivo do convênio que previu o incremento de R\$ 90.736,45 foi firmado em 31/12/2008 pelo Reitor Zaki Akel Sobrinho (peça 6, 45-46). No entanto, em consulta ao sistema SIAFI verificou-se que esse crédito não chegou a ingressar nos cofres da UFPR. Nem há registro da nota de crédito mencionada no sistema. Ademais, como se extrai do já referido Parecer 16/2014-DIPRE/MEC, de 20/1/2014 (peça 321, p. 2-6), esse valor realmente não chegou a ser transferido para a UFPR.

51. O termo de convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 2.000.000,00 ao longo de quatro anos. Entretanto, de acordo com o SIAFI, as notas de créditos emitidas somam apenas R\$ 1.500.161,74, já abatida a última parcela de R\$ 409.263,55 não liberada (os valores das parcelas efetivamente liberadas constam do Quadro 1).

52. Portanto, o débito relativo aos repasses do convênio é constituído pelo valor efetivamente liberado pelo MEC, ou seja, de R\$ 1.500.161,74, no período de 2/9/2004 a 27/9/2007 (peça 322, p. 5), dentro do período de gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior.

53. Ainda na gestão do Sr. Moreira, a UFPR repassou parte dos valores do convênio para a Funpar por meio do Contrato 142/2004, de 7/12/2004, e do Contrato 31/2006, de 5/12/2006.

54. Esses recursos foram geridos pelos dirigentes da Funpar que assinaram e/ou geriram os dois contratos, a saber: Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Contrato 142/2004 UFPR/Funpar (repasse de duas parcelas de R\$ 500.000,00, em 7/12/2004 e 9/12/2005) e Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, que foi sucedido pelo Sr. Hélio Hipólito Simiema, Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, de 5/12/2006 (uma parcela de R\$ 447.120,00).

55. A responsabilidade pela gestão dos recursos na Funpar recai sobre os gestores à época:

- Contrato 142/2004 UFPR/Funpar, vigência 7/12/2004 a 6/12/2006: Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, período de gestão de 26/6/2004 a 25/6/2006, e o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, período de gestão de 26/6/2006 a 25/6/2008;

- Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, vigência de 5/12/2006 a 4/6/2009: Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, período de gestão de 26/6/2006 a 25/6/2008, e o Sr. Hélio Hipólito Simiema, gestor da Funpar a partir de 26/6/2008 até 2009.

56. Fica confirmada também a responsabilidade dos coordenadores do Cinfop - Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores pela omissão do dever de supervisão dos ajustes:

- Sr. Valdo José Cavallet, Coordenador do Projeto Cinfop e Coordenador do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar, conforme Portaria 596, de 16/12/2004, expedida pela vice-reitoria da UFPR;

- Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito, Vice-Coordenadora do projeto, também ordenadora de despesas que repassou os valores da UFPR para a Funpar (peça 12, p. 30-31 e 41-42);

- Sra. Neusa Nery de Lima Moro, Coordenadora do Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, conforme Portaria 735, de 29/12/2006 (peça 12, p. 32).



57. A responsabilidade solidária dos três coordenadores do projeto Cinfop decorre principalmente de sua atuação como ordenadores de despesa, mediante a aplicação de recursos depositados nas duas contas correntes do banco Itaú, agência 4012, conta corrente 21.986-3 (peça 170, p. 1, 10, 28, 67, 156, 319, 324) e conta corrente 27.134-4 (peça 174, p. 50, 175, 281, 338, 281, 404).

58. A responsabilidade dos gestores da Funpar está limitada ao valor dos contratos, isto é, R\$ 1.447.120,00; enquanto que a responsabilidade do ex-reitor e dos demais agentes da UFPR, inclusive dos coordenadores do Cinfop, alcança a totalidade dos valores financeiros liberados pelo MEC via SIAFI, ou seja, R\$ 1.500.161,74.

59. Quanto à data base dos débitos, deve prevalecer a data de 31/12/2009 que é o fim da vigência do convênio, com base no entendimento firmado no Acórdão 7.093/2012-TCU- 2ª Câmara, tendo em vista que os recursos foram repassados para a UFPR por descentralização de créditos e não há documentos suficientes para identificar a data de cada dispêndio.

ANÁLISE TÉCNICA

60. Discute-se aqui principalmente a arrecadação e gestão irregular de recursos públicos pelo ITDE, mediante cobrança de taxas de inscrição e mensalidades aos alunos dos cursos de Avaliação de Aprendizagem promovido pela UFPR, conforme Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR, com colaboração e/ou convivência de agentes públicos; como também a não prestação de contas regular da aplicação dos recursos repassados pelo MEC.

61. Quanto às cobranças irregulares, vale ressaltar que os cursos inseriam-se no programa denominado Rede Nacional de Formação de Professores e deveriam ser ofertados gratuitamente pela UFPR. Segundo o Manual de Orientações Gerais da Rede Nacional de Formação Continuada de Professores de Educação Básica expedido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (peça 187, p. 31):

A gratuidade dos cursos de formação continuada deve ser assegurada a professores, gestores e equipe gestora por meio de recursos próprios dos sistemas e, também, se necessário contar com o apoio financeiro das transferências operadas pelo MEC. (destacamos)

62. A Secretaria de Educação Básica/MEC reiterou a proibição de cobrança, no seu site na internet (peça 188, p. 5). E, para viabilizar a gratuidade, a Secretaria celebrou com a UFPR o Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR, com repasse efetivo de R\$ 1.500.161,74 (ver Quadro 3 acima). Na Universidade, os recursos foram colocados à disposição do Cinfop (Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores) da Prograd - Pró-Reitoria de Graduação e Ensino Profissionalizante, área técnica responsável pela realização dos cursos.

63. Os valores arrecadados pelo ITDE (estimados por esta Secex/PR em R\$ 86.133.600,00, conforme Quadro 3) não ingressaram nos cofres da UFPR.

Manifestação do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12, na pessoa de seu representante legal, e de Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, presidente do ITDE (peças 310 a 313):

Atos impugnados:

1. Não comprovação, em fase preliminar, da regularidade fiscal do ITDE para desempenhar atividades relacionadas com a execução do convênio em tela;

2. Cobranças indevidas de taxa de inscrição e mensalidades, feitas pelo ITDE, em flagrante afronta ao princípio da gratuidade estabelecido pelo MEC para a oferta do Curso de Avaliação de Aprendizagem objeto da avença;

3. Movimentação não autorizada desses recursos em conta própria do ITDE à qual o TCU não teve acesso, haja vista a frustração injustificada das diligências para este fim;

4. Uma vez consumada a situação acima, não transferência dos recursos para a conta da Funpar ou da UFPR;

5. Omissão do ITDE que não prestou contas dos recursos acima referidos.

Alegações de Defesa:



64. O representante legal do ITDE alegou que até o momento de sua citação neste processo não tinha conhecimento da existência do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR. Por conseguinte, não agiu com má-fé nem com interesses escusos.

65. Alegou ainda que (peça 310, p. 10):

4. Aos professores inscritos no Curso foi cobrado um valor simbólico, capaz de viabilizar a manutenção da estrutura mínima do curso, isto é, para a aquisição do material didático, imprescindível à sua realização, bem como o pagamento dos professores que elaboraram esse material, a título de direitos autorais.

5. Essa cobrança ocorreu apenas porque não houve qualquer repasse de recurso público do MEC ao ITDE, até porque **o Instituto, sem ter conhecimento, estaria a executar um programa previsto no Convênio 4/2004.** (negritamos)

6. Como não se sabia da existência do Convênio, menos ainda que ele se referia ao Curso de Avaliação de Aprendizagem, também não se tinha ciência da premissa da gratuidade, que vinculava sua execução.

66. Segundo o responsável, em 2004, o ITDE oferecia outros cursos técnicos profissionalizantes em parceria com Escola Técnica da UFPR, na modalidade ensino à distância, os quais não são objeto deste processo. No entanto, o estúdio onde eram filmadas as teleaulas estaria sendo subutilizado e isso encarecia os cursos e tornava-os deficitários.

67. Diante disso, decidiu-se oferecer cursos livres que aconteceriam em horários em que não estivessem sendo oferecidos cursos técnicos e que estariam sob a responsabilidade exclusiva do ITDE sem envolver recursos públicos, já que seu intuito era incrementar o aproveitamento do transmissor de sinal e, em última instância, permitir que se mantivesse viável a oferta dos cursos técnicos profissionalizantes.

68. A proposta de oferta de um Curso de Avaliação de Aprendizagem, iniciado em 2005 e com duração de 12 meses, foi apresentada ao ITDE pelo Sr. Alípio Santos Leal, Diretor da ETUFPR e pelo Sr. Valdo José Cavalet, coordenador do Cinfop/UFPR. E, no entender do Sr. Paterno, tratava-se de apenas mais um curso livre. Assim sendo, os custos gerais envolvidos na execução dos cursos teriam sido suportados quase integralmente pelo ITDE.

69. O ITDE estabeleceu parceria com a União dos Dirigentes Municipais do Estado do Paraná – UNDIME e com o Cinfop, por meio do já mencionado Termo de Cooperação firmado pelo Sr. Valdo J. Cavallet, coordenador do Cinfop/UFPR, pelo Sr. Marcos A. Paterno, presidente do ITDE, e pelo representante da UNDIME, em 14/12/2005 (peça 310, p. 13-15). Como todos os equipamentos para a transmissão dos cursos estavam instalados na sede da ETUFPR, foi solicitado ao diretor dessa instituição autorização de uso das instalações para transmissão desses cursos (peça 310, p. 17).

70. O Diretor da ETUFPR deferiu o pedido em despacho no mesmo requerimento, nos seguintes termos (peça 310, p. 19):

Tendo em vista o investimento feito pelo ITDE e que as despesas do EAD correm por sua conta, autorizo o uso e a transmissão. Alípio Santos Leal

71. Segundo o Sr. Paterno, os professores inscritos nos cursos pagaram um valor “simbólico”, necessário para manter a estrutura mínima do curso, com aquisição do material didático imprescindível à sua realização, bem como pagamento dos direitos autorais dos professores que elaboraram o material didático. Não houve qualquer repasse ao ITDE de recurso público oriundo do MEC.

72. Como não sabia da existência do Convênio 4/2004, menos ainda que ele contemplava o Curso de Avaliação de Aprendizagem, o ITDE também desconhecia a regra de gratuidade dos cursos.

73. Entre março/2005 a abril/2006, inscreveram-se 1.921 professores do Estado do Paraná (peça 310, p. 20-74). Desses, 1.840 obtiveram certificado de conclusão (peça 310, p. 75-123).

74. Segundo o dirigente do ITDE, a receita auferida com a venda de material didático foi destinada ao pagamento dos direitos autorais dos professores que elaboraram o material didático, bem como ao pagamento dos serviços de transmissão via satélite, entre outras despesas. Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de peça 310, p. 151-355.

75. O valor arrecadado, no período de março/2005 a junho/2006, seria de R\$ 619.235,00.



76. Uma vez que o ITDE não aplicou recursos públicos na execução dos cursos de Avaliação de Aprendizagem, alegou que não procedem as conclusões alcançadas pelo TCU quanto ao dever de o ITDE prestar contas.

77. A defesa questionou também o número estimado pelo TCU de professores inscritos. Segundo a defesa, apenas 1.921 professores teriam participado dos cursos, e não 51.270. Considera absurdo o número estimado pelo Tribunal.

78. Por último, com respeito à não comprovação de regularidade fiscal e à participação informal no projeto sem prévio procedimento licitatório e sem formalização de contrato, a defesa apresentou diversas certidões expedidas a partir de agosto/2005 (peça 310, p. 126-150), anteriores, portanto, à celebração do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR, de 29/7/2004.

79. Destaca que antes de agosto/2005, o ITDE não contava com quadro de pessoal próprio, razão pela qual não se procedia ao recolhimento do INSS e do FGTS. Juntou cópia do termo de abertura do “Livro de Registro de Empregado” (peça 310, p. 148-150) para demonstrar que a entidade contratou pessoal próprio apenas a partir de 1º/8/2005. Em vista disso, inexistia preocupação em solicitar certidões negativas à Receita Federal e ao Município, embora sempre tenha mantido a situação de regularidade fiscal e tributária.

Análise Técnica das Alegações de Defesa Conjunta do ITDE e do Sr. Marcos Aurélio Paterno:

80. A defesa do ITDE e de seu diretor-presidente, o Sr. Marcos Aurélio Paterno, não nega os fatos. Na verdade confessa que o ITDE nunca ministrou nenhum “curso similar”, como alegaram os gestores da UFPR, mas que, de fato, cobrou mensalidades dos alunos do curso de Avaliação de Aprendizagem realizado pela Universidade. Nos termos da peça 310, p. 10, o ITDE afirma que:

4. Aos professores inscritos no Curso foi cobrado um valor simbólico, capaz de viabilizar a manutenção da estrutura mínima do curso, isto é, para a aquisição do material didático, imprescindível à sua realização, bem como o pagamento dos professores que elaboraram esse material, a título de direitos autorais.

5. Essa cobrança ocorreu apenas porque não houve qualquer repasse de recurso público do MEC ao ITDE, até porque **o Instituto, sem ter conhecimento, estaria a executar um programa previsto no Convênio 4/2004.** (negritamos)

6. Como não se sabia da existência do Convênio, menos ainda que ele se referia ao Curso de Avaliação de Aprendizagem, também não se tinha ciência da premissa da gratuidade, que vinculava sua execução.

81. O representante do ITDE declarou que a atuação do ITDE nos cursos em tela se deu por solicitação do Sr. Alípio Santos Leal, Diretor da ETUFPR, e do Sr. Valdo José Cavallet, representante do Cinfop. Para comprovar essa alegação, apresentou documento em que consta despacho do Sr. Alípio autorizando o uso do estúdio da Escola Técnica/UFPR (peça 310, p. 19):

Tendo em vista o investimento feito pelo ITDE e que as despesas de EAD correm por sua conta, autorizo o uso e a transmissão. (assina o Sr. Alípio Santos Leal Neto)

82. Embora tenha discordado dos valores do débito, a defesa não apresentou documentos capazes de comprovar qual exatamente teria sido o valor arrecadado (ver peças 310 e 311). E desse modo, as suas alegações não podem ser consideradas para o fim de desqualificar a estimativa de débito adotada por esta Corte.

83. Mesmo porque, o único documento que poderia dar suporte a tal questionamento (o extrato de conta corrente na Caixa Econômica Federal, ag. 997-4, conta 127-5) não guarda relação com os valores arrecadados. As informações sobre os cursos divulgadas no site do ITDE à época dos fatos davam conta de que o valor da taxa de matrícula era de R\$ 35,00, enquanto que o das mensalidades era de R\$ 25,00. Entretanto encontramos nesse extrato apenas um lançamento de crédito de R\$ 35,00, de 21, 25 e 29/11/2005 e 1º, 7 e 8/12/2005 (peça 310, p. 376, 378, 379, 380, 382, 383) com esses valores. Por outro lado, encontramos diversos depósitos de valores de vulto, a saber: R\$ 4.137,50, em 2/12/2005; R\$ 10.411,00, em 21/12/2005; R\$ 4.931,00, em 20/12/2005; R\$ 1.573,56, em 23/12/2005 (peça 310, p. 381, 390, 391,). Certamente, porém, esses valores não são compatíveis com os ingressos de taxas e mensalidades escolares. Esperava-se uma grande quantidade de depósitos de pequena monta, de valores individuais de R\$ 25,00 e R\$ 35,00. A quase inexistência de ingressos de tais



valores e a presença de depósitos de valor muito superior indica que essa conta corrente não foi a única utilizada para gerir os recursos provenientes das cobranças de mensalidades e que existe possivelmente uma ou mais contas não declaradas. De fato, segundo os boletos de pagamento, obtidos pela equipe de auditoria na internet na época, o depósito deveria ser feito em outra conta da agência da Caixa 997-4, qual seja a conta corrente 022602-5 (peça 152, p. 135). Contudo a defesa nada esclareceu acerca da movimentação dessa conta.

84. O valor estimado do débito é perfeitamente razoável e se baseou em informação fornecida pelo próprio Sinfop/UFPR (peça 195, p. 17-18). Note-se também que o ITDE apresentou despesas massivas com veiculação de anúncios em rádios e outros meios de comunicação na época (peças 310 e 311), indicando que os organizadores do curso pretendiam alcançar professores do ensino fundamental de várias regiões do país, valendo-se do apelo de um curso cancelado pelo MEC, UFPR e sua Escola Técnica.

85. Mais uma vez, o ITDE não apresentou documentos confiáveis que comprovassem seguramente qual foi de fato o número de inscritos e do valor arrecadado com cobranças de mensalidades. Apesar de admitir a cobrança de taxas de matrículas e mensalidades dos alunos dos cursos de Avaliação de Aprendizagem, o ITDE e seu diretor-presidente, mais uma vez, se recusam a prestar contas dos valores arrecadados.

86. Por certo, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos compete ao gestor (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) que deve utilizar-se da prestação de contas como meio de produção de prova. A prestação de contas deve conter informações consistentes que possam ser verificadas a posteriori pelos órgãos de controle e comprovadas por meio de eventual auditoria e que sirvam de prova válida capaz de fundar juízo de valor favorável à aprovação das contas do gestor, como afirma a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, por exemplo: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/1995-2ª Câmara; 291/1996-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; 1004/2009-Plenário; e Decisões 200/1993-Plenário; 225/1995 -2ª Câmara; 545/1992-Plenário. Sobre isso, vale citar o elucidativo trecho do voto do Ministro Adilson Motta no TC 929.531/1998-1 (Decisão 225/2000 - 2ª Câmara):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

87. Em vista disso, resta a conclusão de que, mais uma vez, o ITDE não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos geridos desatendendo portanto o art. 70, § único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

Manifestação do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR – ETUFPR (peça 300):

Atos Impugnados:

1. Omissão ante o dever de vigilância sobre a execução do convênio em tela, dando oportunidade para que o ITDE arrecadasse e gerisse ilegalmente taxas de matrícula e mensalidades, sem repassar os recursos à UFPR e sem prestar contas da sua aplicação, durante os quatro anos de execução do projeto;

2. Omissão ante o dever de denunciar as irregularidades acima aos seus superiores hierárquicos e/ou aos órgãos de controle, inobservando o disposto no art. 185 do Regimento Interno da UFPR, c/c os art. 10, § 2º, e art. 13 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o Acórdão 1436/2006 - TCU – Plenário.

Alegações de Defesa:

88. O Ex-Diretor da Escola Técnica alegou, em síntese, o seguinte:

1. Todos os **Cursos de Avaliação da Aprendizagem do Cinfop** foram ofertados na modalidade **PRESENCIAL e de forma gratuita** e exclusivamente com base no Convênio 4/2004 da Secretaria de Educação Básica/MEC/UFPR e no Contrato 142/2004 entre UFPR e Funpar. **O ITDE não atuou em nenhum curso de Avaliação de Aprendizagem com a UFPR ou com a ETUFPR!**



2. O ITDE ofereceu e patrocinou, por sua própria conta e risco, em parceria com a UNDIME-PR (associação civil sem fins lucrativos. Com autonomia financeira e patrimonial que visa a integração de dirigentes municipais de educação do Estado do Paraná em torno da educação pública municipal) **um único Curso de Avaliação de Aprendizagem a partir de abril de 2006, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DA UFPR, DA Funpar E/OU DA ETUFPR.**

3. A PROPOSTA DO ITDE DE FAZER PARCERIA COM ESTES ÚLTIMOS FOI NEGADA.

4. De acordo com os relatórios do Cinfop e a prestação de contas do Convênio 4/2004-UFPR/ SEB e do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar, os cursos de Avaliação de Aprendizagem ofertados exclusivamente pela UFPR, todos gratuitos e na modalidade presencial, tiveram 5.070, alunos segundo informações do seu coordenador.

5. **A estimativa de alunos apresentada pelo subscritor da representação é totalmente equivocada** e está em desconformidade com a legislação vigente, os princípios de direito e os "elementos probantes" dos autos. Seus cálculos têm como base a relação constante no arquivo TC_003748_2013_8-20032013 - Parte 2 - Pasta 192-20022013, fls. 1 a 10. A lógica do cálculo apresentado parte de falsa premissa porque **seria impossível no período aventado atender 51.270 alunos!!!! Quem dirá atender 2 x 51.270 alunos**, ou seja, **102.540!!** É no mínimo estranho a "coincidência" exata do suposto número de alunos paranaenses com o suposto número de alunos do resto do Brasil, mas ainda que esse "detalhe" fosse ignorado, isso é completamente IMPOSSÍVEL, como restará demonstrado no corpo desta petição trata-se de ERRO CRASSO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO!

6. Inexiste a hipótese aventada de seleção e contratação informal do ITDE para oferta de cursos.

7. Os cursos profissionalizantes estão vinculados ao Convênio 201/2004 entre UFPR/ITDE/Funpar, cujas ações estão sob análise em apartado neste E. Tribunal e **não são o objeto desta representação.**

8. **Existiram dois programas de Cursos de Avaliação da Aprendizagem:** um é de responsabilidade do Cinfop/UFPR e outro do ITDE/UNDIME. O do ITDE é de responsabilidade somente do ITDE e da UNDIME, ministrado sem qualquer participação da UFPR ou da ETUFPR!!! Como se vê, e restará comprovado, **não houve a alegada contratação informal, pelo contrário a proposta do ITDE foi REJEITADA pela UFPR/ETUFPR.**

9. **Inexistem cobranças indevidas dos alunos. Descabida a alegação de que todos os alunos dos Cursos de Avaliação de Aprendizagem teriam pago quaisquer valores a qualquer título, já que o curso do Cinfop/UFPR foi totalmente gratuito.** O curso ministrado pelo ITDE, repisa-se, não contou com a participação da UFPR ou da ETUFPR.

10. **A ETUFPR não participou de qualquer Curso de Avaliação de Aprendizagem**, quer o oferecido pela Funpar/UFPR, quer o ofertado pelo ITDE/UNDIME, de modo que é parte ilegítima para figurar na presente representação. Além disso, **o ora representado Alípio Santos Leal Neto foi citado/intimado somente agora para se manifestar sobre o assunto, não tendo visto assegurado o seu direito de ampla defesa.** (grifos da defesa)

89. Considerou absurdo estimar o débito a partir do que afirma ser uma simples relação de professores do Estado do Paraná (peça 300, p. 21-30). Alega que nesse documento não consta assinaturas dos responsáveis, não guarda nexos com a realidade nem faz parte do citado contrato.

90. Aduziu que não procede a alegação de que o curso do Cinfop teve 51.270 alunos no Paraná e teria chegado a 102.540 alunos contando as demais unidades da Federação.

91. Afirmou que nenhum curso, profissionalizante ou livre, poderia ser ofertado em EaD antes das reformas do espaço físico da ETUFPR e instalação dos equipamentos, o que somente ocorreu a partir do segundo semestre de 2005.

92. Alegou que não teve e não tem acesso à prestação de contas do Convênio 4/2004. O coordenador do Convênio afirma que os cursos realizados pelo Cinfop foram oferecidos gratuitamente atendendo, maneira presencial, ao total de 5.070 alunos, dos quais cerca de 90% eram do Estado do Paraná e os outros 10% de outras unidades da Federação. Os alunos de outros Estados teriam sido atendidos diretamente pela UFPR ou por meio de parcerias com outras instituições da Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica.

93. Afirmou que os cursos de Avaliação de Aprendizagem, realizados em parceria com a UNDIME, atenderam 2.902 alunos numa única turma iniciada em abril de 2006 e não contou com

participação institucional da ETUFPR ou UFPR. Então o número de alunos dos Cursos de Avaliação de Aprendizagem seria: 5.070 alunos da UFPR mais 2.902 alunos do ITDE, total 7.972 alunos.

94. Repisou ainda que não houve uso de bens e valores públicos: a representação da Secex-PR seria equivocada já que o valor correspondente ao débito é de natureza privada porque pertencente a uma organização não governamental e, portanto, fora de sua competência.

95. Por último, pediu ainda que seja ouvida em audiência a União dos Dirigentes Municipais do Estado do Paraná – UNDIME, parceira do ITDE.

Análise Técnica das Alegações de Defesa do Sr. Alípio Santos Leal Neto, ex-Diretor da Escola Técnica da UFPR:

96. Ao contrário do que alega o Sr. Alípio, o curso de Avaliação de Aprendizagem em que atuou o ITDE é o mesmo curso realizado pela UFPR/ETUFPR com base no Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR. Portanto, não se trata de “curso similar”. Até porque em nenhum momento o ex-Diretor da Escola Técnica, ou qualquer outro responsável citado neste processo, trouxe aos autos prova de que o ITDE detinha capacidade técnica para planejar e executar os cursos de avaliação de aprendizagem com seus próprios meios (não foi apresentado o programa do suposto curso similar nem o material didático que teria sido utilizado, não se esclareceu qual teria sido a equipe técnica responsável pela elaboração do programa nem qual seria a composição do corpo docente).

97. Por outro lado, as provas elencadas pela equipe técnica da Secex/PR não deixam dúvida de que o curso em que o ITDE atuou foi, de fato, o mesmo promovido pela UFPR/ETUFPR, a saber:

a) Declaração do ITDE e de Marcos Aurélio Paterno nos autos do presente processo, onde se esclarece que o curso de Avaliação de Aprendizagem passou a ser realizado pelo ITDE em razão de sugestão dada pelos Professores Alípio e Valdo da UFPR (peça 310, p. 4-5, e peça 311, p. 4-5):

‘(...) o Curso de Avaliação de Aprendizagem, que, por solicitação do Sr. Alípio Santos Leal e do Sr. Valdo José Cavalet, foi incluído na relação de cursos livres ofertados no Estado.

(...)

Caso tenha ocorrido algum equívoco, por consequência não foi gerado pelo ITDE, mas sim por aqueles que solicitaram ao Sr. Marcos Paterno a inclusão deste curso específico. Solicitação que, deve-se destacar, na hipótese de não ter sido devidamente processada pelos órgãos internos da UFPR, por óbvio tal circunstância não pode ser imputada ao ITDE, nem muito menos ao seu representante legal. (negritamos)’

b) Declaração do ITDE e de Marcos Aurélio Paterno (em resposta à citação ora examinada) de que o curso de Avaliação de Aprendizagem era o mesmo previsto no convênio em tela (peça 310, p. 10), transcrita a seguir:

‘5. Essa cobrança ocorreu apenas porque não houve qualquer repasse de recurso público do MEC ao ITDE, até porque O INSTITUTO, SEM TER CONHECIMENTO, ESTARIA A EXECUTAR UM PROGRAMA PREVISTO NO CONVÊNIO 4/2004. (destacamos)

6. Como não se sabia da existência do Convênio, menos ainda que ele se referia ao Curso de Avaliação de Aprendizagem, também não se tinha ciência da premissa da gratuidade, que vinculava sua execução.’

98. Portanto, de acordo com declaração do próprio ITDE, a sua participação na execução do curso se deu por “solicitação” dos Srs. Alípio Santos Leal e Valdo José Cavalet, ambos dirigentes da UFPR, os quais, ainda segundo o ITDE, não informaram aos diretores daquela entidade privada acerca da premissa de gratuidade dos cursos. Assim, no entender do ITDE, esses dois servidores da Universidade seriam os responsáveis primeiros pelas cobranças irregulares de mensalidades, já que, embora estivessem cientes da proibição de cobrança, não teriam orientado devidamente os dirigentes do ITDE.

c) **Termo de Cooperação Cinfop-Undime-ITDE** firmado em 14/12/2005 entre o Cinfop da UFPR, a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime/PR) e o ITDE (peça 310, p. 13-15, dos presentes autos), tendo como signatários os Srs. Valdo José Cavalet (Pró-Reitor de Graduação da UFPR e Coordenador do Cinfop/UFPR), Carlos Eduardo Sanches (presidente da Undime/Paraná, gestão 2005-2009, e da Undime-Nacional – gestão 2009-2011) e Marcos Aurélio Paterno respectivamente, cujo objeto previa “a cooperação técnico-científica entre UNDIME, ITDE e CINFOP na área de capacitação continuada, visando à operação e desenvolvimento DO CURSO DE

AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM - Perspectiva didática em disciplinas escolares nas séries iniciais”:

99. Esse ajuste confirma que o curso divulgado e comercializado no site do ITDE era, sim, o mesmo curso de Avaliação de Aprendizagem da UFPR.

d) Certificado de Conclusão do Curso de Avaliação de Aprendizagem trazido aos autos pela defesa do ITDE (peça 310, p. 124), no qual consta campos reservados para as assinaturas do Prof. Alípio Santos Leal Neto, na condição de Diretor da Escola Técnica da UFPR (instituição certificadora), do Sr. Carlos Alberto Sanches, Presidente da Undime/PR à época, do Prefeito Municipal da cidade receptora do curso e, por fim, do aluno participante (peça 301, p. 124) apresenta os seguintes dizeres:

‘A parceria entre a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional e a Prefeitura Municipal de Altônia, Certificam que Odete de Lourdes Gomes da Rocha concluiu satisfatoriamente o curso de Aperfeiçoamento em Avaliação de Aprendizagem (...) tendo uma carga horária de 360 horas’.

100. O documento dispensa comentários, pois constitui prova cabal de que o curso é certamente o mesmo realizado pela UFPR/ETUFPR.

e) Ata de Reunião da Coordenação Administrativa em EAD do Setor Escola Técnica da UFPR, datada de 31/03/2006 (peça 4, p. 30, do TC 019.514/2005-9), que ao final destaca “Ficou determinada também a data da aula inaugural do Curso de Avaliação da Aprendizagem para o dia dez de abril de dois mil e seis e que o Prof. Alípio é o coordenador respectivo curso” (negritei), seguida das assinaturas do próprio Prof. Alípio Santos Leal Neto, Prof. Mércia Freire C. Machado, Marcos Paterno (presidente do ITDE), dentre outros:

101. Mais uma prova de que o curso de Avaliação de Aprendizagem em que o ITDE atuou era o mesmo promovido pela UFPR e não outro curso similar. Essa ata prova este fato e também demonstra que o Diretor da Escola Técnica da Universidade Federal e o presidente do ITDE, presentes à reunião, estavam plenamente cientes disso.

f) Extrato da Página do ITDE na Internet com divulgação do curso da UFPR/ETUFPR, extraída pela equipe de auditoria nos dias 19/05/2006 e 23/05/2006, durante a fase de execução da inspeção, com destaque à parceria firmada entre o Cinfop/UFPR, o ITDE e a Undime (peça 20, p. 66-75, do TC 019.514/2005-9):

102. Conforme já destacado, esse foi o único meio disponibilizado para que os interessados pudessem se inscrever e acessar o curso em questão. Note-se que as datas são compatíveis com o período de matrícula do curso.

g) Ofício do Reitor da UFPR, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, ao ITDE (peça 21, p. 83, do TC 019.514/2005-9) em 26/05/2006 (após alerta da equipe do TCU sobre a cobrança irregular de mensalidades do curso de Avaliação de Aprendizagem no site do ITDE), expedido nos seguintes termos:

‘Para que cumpra os princípios da Universidade Pública, solicitamos que esse Instituto dê ampla divulgação em seu material publicitário e mantenha clara a informação em seu Site Oficial, sobre a gratuidade para os alunos dos cursos oferecidos em parceria com a UFPR.

Cobranças dos alunos, diretas ou indiretas, implicará na suspensão imediata dos cursos e da parceria com a Universidade Federal do Paraná’.

103. Ora, se o reitor da UFPR entendesse que se tratava de um curso similar promovido pelo ITDE, não teria razão para expedir esse ofício, já que isso seria intromissão indevida em assunto da esfera privada. Se o fez, é porque ele, o reitor da UFPR, estava ciente de que o curso de Avaliação de Aprendizagem divulgado no site do ITDE era o mesmo curso promovido pela UFPR.

h) Boletos de cobrança do ITDE, emitidos pela equipe de auditoria a partir do site do ITDE, em 26/05/2006 e 01/07/2006, comprovando que as cobranças irregulares de taxas de matrícula e de mensalidade do curso de Avaliação de Aprendizagem não foram interrompidas depois do alerta feito



pela mesma equipe ao Reitor da UFPR acerca das cobranças irregulares feitas pelo ITDE (peça 20, p. 84-101 e 107-108), contrariando-se a regra de gratuidade estabelecida pela SEB/MEC;

i) **Resposta do o ex-reitor Carlos Augusto Moreira Junior** ao Ofício TCU 3178/2006, de 8/8/2006 (peça 2, p. 108-112, do TC 019.514/2005-9):

(...)

b) Os Cursos de Avaliação de Aprendizagem ofertados pela Escola Técnica da UFPR, em parceria com o ITDE e a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), são realizados de forma gratuita. Insta observar, ainda, que o atendimento das demandas decorrentes dessa parceria são realizados pelo Centro Interdisciplinar de Formação dos Professores (CINFOP), mantido pelo Convênio nº 004/2004, ou seja, sem qualquer ônus para as instituições e instâncias beneficiadas. Destaque-se que **diante de indícios de irregularidades na oferta do referido curso na qualidade de Reitor desta instituição reafirmei a gratuidade da oferta junto às instituições e instâncias beneficiárias dos cursos ofertados pelo CINFOP.** (DOC. 12) **A eventual cobrança de taxas ou mensalidades nesse convênio, se realizadas, foram feitas com o total desconhecimento desta Reitoria e com a sua absoluta reprovação.** A UFPR viu a possibilidade da parceria com o ITDE uma forma de realização do curso no alcance desejado pelo programa, qual seja, com mais de uma centena de municípios envolvidos. A UFPR utilizou-se da infra-estrutura do ITDE, garantindo dessa forma a execução mais que satisfatória do referido programa. O Ministério da Educação, inclusive, em visita as instalações da UFPR elogiou o programa. (negritamos)

c) A contratação da Funpar não é indevida, posto que na ocasião da elaboração da proposta da Rede Nacional de Formação Continuada de Professores junto ao MEC, houve orientação da assessoria jurídica daquele Ministério para que o Convênio fosse operacionalizado por meio de Fundações Universitárias. Assim, a execução financeira do Convênio, como previsto em tal documento, é realizada pela Funpar’.

104. As declarações do próprio dirigente máximo da UFPR confirmam mais uma vez que o curso de Avaliação de Aprendizagem divulgado pelo ITDE era o mesmo curso previsto no Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR.

105. Quanto à alegação de que o número estimado de alunos matriculados no Estado do Paraná seria “absurdo”, cabe registrar que o site do MEC na internet informa que, no ano de 2007, havia 101.327 professores atuando na educação básica no Estado do Paraná (fonte: <http://portal.mec.gov.br/plano-nacional-de-formacao-de-professores/censo-do-professor>). Recorde-se também que o Cinfop/UFPR firmou Termo de Cooperação em 14/12/2005 (peça 310, p. 13-15) com a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime/PR) e o ITDE com vistas a alcançar o maior número possível de professores do Estado do Paraná. Desse modo, concluo que o número de 51.270 professores inscritos neste Estado, informado pelo Cinfop/UFPR à equipe de auditoria, é perfeitamente factível.

106. Em vista de todos esses elementos de prova, concluímos que cai por terra a alegação de que o ITDE teria promovido um “curso similar” por conta própria. Sem dúvida, trata-se do mesmo curso realizado pela UFPR por meio de sua Escola Técnica.

107. Registra-se ainda que a instrução final do processo apensado (Representação 029.471/2010-0), do qual se originou a presente TCE, descreve um histórico de irregularidades similares verificadas em diversos outros cursos EaD da UFPR, nos quais os gestores da IFES também toleraram que entidades privadas arrecadassem e gerissem irregularmente valores provenientes da cobrança indevida de taxas e mensalidades (peça 195, p. 2-7, da Representação). Também são descritas ali as dificuldades enfrentadas por esta Secex/PR para obter documentos mínimos de prestação de contas, fato que ensejou a conversão em tomada de contas especial.

108. Quanto à contestação da forma de cálculo do débito, reiteram-se os termos da análise técnica feita quando do exame de alegação do mesmo teor feita pelo ITDE, rejeitando as alegações e ratificando o valor apurado.

109. Também não procede a alegação de que o curso teria sido ministrado exclusivamente na modalidade presencial. O Plano de Trabalho - apresentado ao MEC para celebração do Convênio 4/2204 – estabeleceu claramente que se tratava de cursos EaD, como se pode verificar no campo “9 - Ação a ser Executada” (peça 164, p. 3):



2.9.1. Desenvolvimento de programas e cursos de formação continuada de professores e gestores para as redes de educação infantil e fundamental, À DISTÂNCIA E SEMIPRESENCIAIS, incluindo a elaboração de material didático (...) (destaquei)

110. Além disso, no campo “11 – Justificativa do Projeto” do mesmo documento, a Universidade declarou que estava qualificada para ministrar cursos EaD, informou que contava com um Núcleo de EaD em sua estrutura administrativa, informou que detinha pessoal qualificado para atuar nessa área e deu notícia inclusive de curso EaD já realizado pela IFES, como se segue:

(...) A UFPR com seu **Núcleo de Educação a Distância (NEAD)**, resultante da institucionalização do ensino de educação à distância, promovida pela Resolução n. 2/99 do Conselho Universitário implementou políticas e diretrizes para a **educação a distância (EAD)** estabelecidas no âmbito da UFPR e passou a **qualificar professores especialistas em educação a distância**, bem como profissionais que atuariam no sistema de educação a distância como tutores e/ou orientadores acadêmicos. Em setembro de 1999, o Conselho Setorial do Setor de Educação elaborou uma proposta de Formação de Professores em nível de Graduação na modalidade EAD. No ano seguinte o Conselho Nacional de Educação credenciou a UFPR para oferecer o Curso de Pedagogia a Distância (Parecer n. 358/2000-CNE) e o Ministério da Educação exarou Portaria n. 576/2000 autorizando o funcionamento do Curso.

111. Com respeito à alegação de que o estúdio de gravação e transmissão das teleaulas somente teria entrado em funcionamento a partir do segundo semestre de 2005, note-se que o próprio Sr. Alípio se desmentiu, em outro trecho do seu arrazoado onde informou que a ETUFPR executava em parceria com o ITDE outro ajuste, o Convênio 201/2004 com o objetivo de realizar cursos na modalidade EaD, que teria entrado em vigor a partir de 18/6/2004 (peça 300, p. 16), isto é, em data anterior ao segundo semestre de 2005.

112. No presente caso, o ITDE anunciou, em seu site na internet, que o curso seria promovido “em parceria” com a Escola Técnica da UFPR (peça 152, p. 85). Impossível acreditar que o Sr. Alípio não estava a par da situação, especialmente quando se recordou que já em 2006 a equipe de auditoria desta Secex/PR alertou o reitor da Universidade para o fato de que o site continuava ativo, recebendo inscrições e emitindo boletos bancários para depósitos em conta bancária do ITDE (peça 152, p. 134-135).

113. De mais a mais, parece que o Sr. Alípio não se deu conta das contradições em que incorreu ao afirmar que o ITDE teria promovido por conta própria um curso de avaliação de aprendizagem similar àquele previsto no Convênio 4/2004. Observe-se que, de acordo com o “Manual de Orientações Gerais” expedido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (peça 187), a Rede Nacional de Formação Continuada de Professores de Educação Básica - composta pelo MEC, pelos Sistemas de Ensino e pelos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação – está incumbida de promover a melhoria do aprendizado dos estudantes mediante a articulação dos órgãos gestores, dos sistemas de ensino e das instituições de formação. Trata-se, portanto, de um programa de governo dirigido aos professores de educação básica que atuam nos sistemas públicos de educação.

114. Ora, uma instituição privada - como é o caso do ITDE - não pode tomar a iniciativa unilateral de executar um programa de governo, invadindo a área de atuação privativa da Administração Pública. Tampouco, fazer disso uma atividade comercial lucrativa. Confirmada a alegação do Sr. Alípio, estaríamos diante de um crime de usurpação de função pública previsto no Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7/12/1940), a saber:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.



115. Considerando que é dever de todo servidor público denunciar qualquer crime contra a Administração do qual venha a tomar conhecimento, como prescreve o art. 116, VI, da Lei 8.112/1990, conclui-se que o Sr. Alípio estaria a confessar que deixou de denunciar um crime gravíssimo perpetrado contra a Administração Pública e que desse modo colaborou para que o ITDE pudesse usurpar uma função pública e obter vantagem econômica ilícita mediante cobranças não autorizadas de mensalidades escolares.

116. Não obstante, a estranha linha de defesa adotada pelo Sr. Alípio não resiste ao imenso volume de provas em contrário – inclusive a confissão do próprio ITDE que finalmente vem aos autos admitir que o evento em que atuou era o mesmo curso de Avaliação de Aprendizagem realizado pela UFPR. Diante disso, torna-se forçoso descartar a hipótese de crime de usurpação e reiterar o entendimento que vem sendo defendido por esta Unidade Técnica desde o início deste processo, qual seja: nunca existiu nenhum curso similar realizado unilateralmente pelo ITDE, mas apenas o curso da UFPR que contratou o ITDE com dispensa indevida de processo licitatório e sem formalização de termo de contrato, sem falar das irregularidades cometidas pelo próprio ITDE (principalmente a não prestação de contas do valores arrecadados com a cobrança de taxas e mensalidades).

117. A responsabilidade solidária do Sr. Alípio e dos demais gestores da Universidade e dirigentes da Funpar (todos servidores da UFPR) pela reparação do dano decorrente dessas irregularidades está relacionada com a sua colaboração direta e/ou omissão que possibilitou a consumação do dano, com violação do art. 185 do Regimento Interno da UFPR, c/c os art. 10, § 2º, e art. 13 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o Acórdão 1.436/2006 - TCU – Plenário como já demonstrado na instrução de peça 195, que fundamentou a citação. Cabe portanto rejeitar as alegações de defesa.

Manifestação Conjunta do Sr. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd, coordenador do Projeto Cinfop e coordenador do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar, da Sra. Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar, e da Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, vice-coordenadora do Projeto Cinfop (peças 314-319):

Atos impugnados:

1. Omissão ante o dever de vigilância sobre a execução do convênio em tela, dando oportunidade para que o ITDE arrecadasse e gerasse ilegalmente taxas de matrícula e mensalidades, sem repassar os recursos à UFPR e sem prestar contas da sua aplicação, durante os quatro anos de execução do projeto;

2. Omissão ante o dever de denunciar as irregularidades acima aos seus superiores hierárquicos e/ou aos órgãos de controle, inobservando o disposto no art. 185 do Regimento Interno da UFPR, c/c os art. 10, § 2º, e art. 13 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o Acórdão 1436/2006 - TCU – Plenário.

Alegações de Defesa:

118. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, alegando, de início, que o Cinfop executou todas as ações determinadas pelo Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR.

119. De 2004 a 2008, período de execução do convênio, o Cinfop teria certificado 1.984 professores, conforme relação oficial acompanhada pela SEB/MEC (peça 314, p. 65-104, e peça 315, p. 1-101). Além disso, os cursos foram totalmente gratuitos (inclusive o material didático) para todos os participantes que receberam certificados idênticos ao documento de peça 310, p. 20-74.

120. Para consecução das metas estabelecidas pela Direção Nacional do Programa, o Cinfop convidava professores dos diversos departamentos da UFPR, que eram selecionados conforme suas disponibilidades de agenda e ministravam as aulas na modalidade presencial.

121. O Cinfop nunca teria delegado suas ações formativas a qualquer outra instituição, muito menos firmado acordo de cooperação ou delegado a terceiros atribuições de sua responsabilidade.

122. O convênio celebrado pela UFPR e o ITDE nada tinha a ver com o convênio 04/2004-SEB/MEC-UFPR. Ademais os peticionários não tinham qualquer responsabilidade sobre a execução desse ajuste. Não há, portanto, razão para lhe imputarem responsabilidade sobre os atos praticados no âmbito do referido convênio.



Análise Técnica das Alegações de Defesa Conjunta do Sr. Valdo José Cavallet, da Sra. Neusa Rosa Nery de Lima Moro e da Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito:

123. Os três responsáveis, todos professores da UFPR, foram designados para exercer a função de coordenador, o primeiro, e vice-coordenadoras do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR, nos termos da Portaria 308/2007, expedida pela vice-reitora da UFPR em 10/8/2007 (peça 314, p. 12).

124. Na tentativa de provar que ITDE não teria atuado nos cursos de Avaliação de Aprendizagem, apresentaram listagens de alunos que teriam concluído os cursos (peça 314, p. 65-104, e peça 315, p. 1-101).

125. Alegam que os cursos foram presenciais e gratuitos para apenas 1.840 pessoas. Recorde-se que o ITDE confessou claramente que matriculou alunos do curso e cobrou matrículas e taxas referentes aos cursos previstos no convênio em tela. Entretanto os três coordenadores desse ajuste nada esclareceram sobre a destinação dada aos valores arrecadados pelo ITDE. Nem esclareceram que tipo de controle exerceram sobre a atuação do ITDE, ou se essa entidade prestou contas dos valores por ela geridos.

126. Em vista disso, conclui-se que os argumentos trazidos pelos coordenadores do Cinfop não afastam a irregularidade apontada na citação. O que se depreende da estratégia de defesa dos coordenadores do Cinfop é que eles tentam convencer esta Corte de que suas responsabilidades se limitavam a cuidar da aplicação dos recursos repassados pelo MEC, não lhes cabendo nenhuma responsabilidade sobre a destinação dos valores arrecadados pelo ITDE. Certamente, porém, essa linha de argumentação não merece acolhimento, vez que afronta o entendimento firmado no já mencionado Acórdão 96/2008-Plenário.

127. Como registrado acima, o representante legal do ITDE declarou, em suas alegações de defesa, que essa entidade privada atuou nos cursos de Avaliação de Aprendizagem, atendendo solicitação do coordenador do Cinfop e do Diretor da ETUFPR (peça 310, p. 19).

128. A atuação dos responsáveis pelo Cinfop foi decisiva para a consumação das irregularidades. Não exerceram seu dever de vigilância: foram omissos ao permitir que o ITDE cobrasse mensalidades dos alunos dos cursos e também ao não denunciar a irregularidade ao seu superior hierárquico, o reitor da UFPR. Resta portanto rejeitar as alegações de defesa.

Manifestação do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR (peça 302):

Atos impugnados:

1. Não realização de processo licitatório de seleção e não formalização de ajuste para a contratação do ITDE para desempenhar atividades relacionadas com a execução do Convênio em tela;

2. Omissão ante o dever de exigir que o ITDE comprovasse sua regularidade fiscal, na fase preliminar de contratação, nos termos do art. 3º da IN/STN nº 01/97;

3. Tolerância ante as cobranças indevidas de taxa de matrícula e mensalidades aos alunos dos cursos, feitas pelo ITDE em flagrante afronta à regra da gratuidade estabelecida pelo MEC;

4. Omissão ante o dever de administrar as finanças e o patrimônio da Universidade, especificamente quanto ao objeto do Convênio em tela, já que se trata de competência exclusiva do reitor que não poderia ser delegada a terceiros, quer à Funpar, quer ao ITDE, nos termos do art. 30, inciso XV, e art. 68 do Estatuto da UFPR, e haja vista o Princípio da Universalidade e da Unidade de Tesouraria, inscrito nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/8/2001;

5. Omissão ante o dever de exigir que o ITDE se eximisse de gerir recursos financeiros da Universidade, vez que essa tarefa foi atribuída, embora irregularmente, à Funpar, nos termos das cláusulas 2ºs dos Contratos 142/2004 e 31/2006;

6. Quanto à situação já consumada à época, omissão ante o dever de exigir que o ITDE demonstrasse controle mínimo das receitas auferidas e despesas realizadas e prestasse contas parciais e final dos recursos por ele arrecadados e geridos mediante a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades, de acordo com o art. 28, § 5º, e arts. 31, §§ 4º, 7º e 8º, 32 a 35 da IN/STN 1/1997 e art. 8º da Lei 8.443/1992;

7. Omissão ante o dever de instaurar tomada de contas especial diante da não prestação de contas por parte do ITDE;



8. Omissão ante o dever de exercer vigilância sobre todos os órgãos, atos e serviços da IFES, conforme art. 30, inciso IX do Estatuto da UFPR.

Alegações de Defesa:

129. Para execução do convênio em tela, a UFPR celebrou com a Funpar os Contratos 142/2004 e 31/2006.

130. Alegou que os cursos de Avaliação de Aprendizagem eram presenciais, realizados diretamente pela UFPR sob a coordenação da Pró-Reitoria de Graduação. Todo o material didático elaborado e os cursos oferecidos teriam sido fornecidos gratuitamente. Em momento algum a instituição teria decidido contratar qualquer entidade privada para transmitir os cursos do Cinfop à distância.

131. Afirmou que, em momento algum, o ITDE teria sido contratado pela UFPR, formal ou informalmente, para ofertar cursos de Avaliação de Aprendizagem à distância.

132. Declarou que o ITDE teria ofertado cursos de Avaliação de Aprendizagem - à distância, pagos e com o material didático do Cinfop - à revelia da UFPR, sem o conhecimento do peticionário ou de qualquer outra autoridade vinculada à execução do Convênio. Alega que, em momento algum, teria autorizado o ITDE a utilizar o nome da UFPR para a oferta de tais cursos pagos e à distância. Informou que expediu ofício ao ITDE, em 26/5/2006, relembrando a proibição de qualquer cobrança nos cursos oferecidos em parceria com a UFPR:

Prezados(a) Senhores(a)

Para que cumpra os princípios da Universidade Pública, solicitamos que esse Instituto dê ampla divulgação em seu material publicitário e **mantenha clara a informação** em seu Site Oficial, sobre a **gratuidade para os alunos dos cursos oferecidos em parceria com a UFPR**.

Cobranças dos alunos, diretas ou indiretas, implicará na suspensão imediata dos cursos e da parceria com a Universidade Federal do Paraná.

133. Esclareceu que o Convênio 4/2004 foi executado pelo Cinfop/Prograd, na modalidade presencial. Aduziu que o ITDE estava apenas autorizado a promover cursos técnicos de contabilidade, administração pública, secretariado e administração, na modalidade de ensino à distância, por meio da antiga Escola Técnica da UFPR, nos termos do Convênio 201/2204.

134. Alegou que o Termo de Cooperação apresentado pelo ITDE foi confeccionado unilateralmente pelo ITDE e não consta assinaturas dos dirigentes da UFPR.

135. Deduziu que o ITDE teria utilizado ilegalmente a imagem da Escola Técnica da UFPR, sem jamais ter obtido autorização do peticionário para fazê-lo. E fez isso com o objetivo de angariar número maior de alunos para os seus cursos de Avaliação de Aprendizagem, que não guardavam qualquer relação com os cursos realizados pelo Cinfop com base no Convênio 4/2004.

136. Declarou que o valor total do suposto débito apontado na citação, de R\$ 106.636.755,47, engloba: um valor estimado de forma totalmente aleatória, referente às taxas de matrícula e mensalidades eventualmente arrecadadas de forma ilícita pelo ITDE de 2004 a 2007; mais o valor repassado pelo MEC à UFPR por meio do Convênio 4/2004, incluindo os R\$ 90.736,45, que foram inseridos mediante termo aditivo pelo reitor que sucedeu o manifestante, e recebidos pela instituição após a exoneração do peticionário do cargo de reitor.

137. Afirmou que os cursos objeto do Convênio teria atingido, até o ano de 2010, mais de 1.980 professores.

138. Afirmou que o ITDE teria promovido cursos de Avaliação de Aprendizagem sem o conhecimento da UFPR; que essa entidade privada não recebeu dinheiro público para ofertá-los; não gerou dano ao Erário, mas sim aos professores que pagaram pelos cursos que são os únicos legitimados para reivindicar tais valores.

139. Declarou que certamente houve atuação ilícita do ITDE, bem como apropriação indébita de valores, mas somente o Ministério Público tem competência para adotar as medidas cabíveis.

140. Questionou os critérios adotados para estimar o número de alunos participantes (51.270 no Estado do Paraná). Afirmou que o número total de alunos que efetivamente se matricularam nos cursos

de Avaliação de Aprendizagem foi de 2.902 nos quatro anos de execução do convênio e que nem todos concluíram os cursos.

141. Alegou que não se justifica a glosa integral do valor do convênio como se nenhuma atividade tivesse sido realizada.

Análise Técnica das Alegações de Defesa do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, Reitor da UFPR:

142. O responsável reiterou os mesmos argumentos já trazidos pelos coordenadores do Cinfop, alegando que foram ministrados somente cursos presenciais. Segundo sua versão, mais de 1.980 professores teriam sido certificados. Entretanto, não apresentou nenhum documento probatório.

143. O ex-reitor também questionou os critérios adotados pelo Tribunal para estimativa da receita auferida pelo ITDE, alegação já rebatida acima.

144. O ofício mencionado pelo ex-reitor da UFPR, expedido em 2006 e dirigido ao ITDE, é conhecido desta Secex/PR, mesmo porque esse expediente foi emitido em resposta à provocação da equipe de auditoria feita durante a execução dos trabalhos. Recorde-se que, após a expedição do ofício do ex-reitor ao ITDE, datado de 26/5/2006, esta Secex/PR fez uma simulação de inscrição no site do ITDE para o curso de “Avaliação de Aprendizagem”, no dia 28/6/2006 (pouco mais de um mês depois da emissão do ofício citado), obtendo o número de inscrição “4527” e o boleto para pagamento de R\$ 35,00 (peça 151, p. 134-135). Desse modo, constatou-se já àquela época a inutilidade da providência adotada pelo ex-reitor.

145. Recorde-se que o ex-reitor foi citado no presente processo com base, entre outras, no Estatuto da UFPR (fonte: http://www.ufpr.br/soc/pdf/Estatuto_UFPR.pdf):

Art. 30. Compete ao Reitor:

(...)

IX – exercer o poder de vigilância sobre todos os órgãos, atos e serviços da Universidade, submetendo-os à apreciação dos órgãos superiores quando for o caso;

(...)

XII- assinar convênios, inclusive os que incluam intervenção ou participação de unidades ou órgãos suplementares, podendo, para tal, delegar poderes;

(...)

XV- administrar as finanças da Universidade;

(...)

XVI- desempenhar outras atribuições não especificadas neste Estatuto, que estejam compreendidas na área de coordenação, fiscalização e superintendência das atividades universitárias;

(...)

Art. 68. O patrimônio da Universidade será administrado pelo Reitor, com observância das prescrições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso.

(...)

Art. 75. É vedada a retenção de renda, para qualquer aplicação, a qualquer título, por parte das unidades universitárias e órgãos suplementares, devendo o produto de toda a arrecadação ser recolhido ao órgão central da tesouraria e escriturado na receita da Universidade.

146. À vista destes dispositivos, conclui-se que as responsabilidades do ex-reitor não se esgotavam com a simples assinatura de termo de convênio (prevista no art. 30, XII, acima transcrito), como tenta fazer crer na sua defesa. Mas ia muito além, alcançando inclusive a atribuição de exercer o poder de vigilância sobre todos os órgãos, atos e serviços da Universidade (conf. art. 30, IX), coordenar, fiscalizar e superintender as atividades universitárias (conf. art. 30, XVI), administrar as finanças e o patrimônio da Universidade (conf. art. 30, XV c/c o art. 68) e cuidar para que o produto de toda a arrecadação seja recolhido ao órgão central da tesouraria e escriturado na receita da Universidade (conf. art. 75), entre outras.

147. Essa última atribuição decorre também das disposições da Lei 4.320/1964 (estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), cujo art. 56 determina que “o recolhimento de todas



as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”.

148. Portanto o reitor não pode tolerar que terceiros, por conta própria, se incumbam de gerenciar recursos da Universidade. Notadamente em se tratando de uma entidade privada estranha à Administração Pública, como é o caso do ITDE.

149. A responsabilidade do ex-reitor no presente processo decorre do dever de vigilância que lhe foi atribuído pelo art. 30, IX, do Estatuto da UFPR. E também da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.432/2006 – TCU – Plenário (ementa) segundo o qual há duas hipóteses em que se caracteriza a culpa por omissão do dever de vigilância, a saber:

2. Atribui-se a culpa 'in vigilando' do Ordenador de Despesa quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado;

3. Atribui-se a culpa 'in vigilando' dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle.

150. Neste caso, está clara a culpa in vigilando do ex-reitor que delegou à Funpar atribuição exclusiva de ordenador de despesa, e não fiscalizou a execução do Convênio 4/2004, de modo a se certificar de que esta atribuição estava sendo fielmente executada (conf. art. 30, XV c/c o art. 68), possibilitando assim que o ITDE tomasse para si, sem autorização, uma atribuição delegada à Funpar. Além disso, alertado pela equipe de auditoria do TCU em 2006, apenas emitiu um comunicado ao ITDE que, comprovadamente inócuo, não se fez seguir de providências administrativas e/ou judiciais para apuração dos fatos e imputação de responsabilidades.

151. Acresce-se, por fim, que o ex-reitor, enquanto dirigente máximo da Universidade e gestor do Convênio 4/2004, estava obrigado, mais que qualquer outro dirigente da UFPR, a exercer o dever de supervisão sobre a execução do ajuste e exigir a respectiva prestação de contas. No entanto, o ex-reitor não demonstrou zelo com a coisa pública, ignorando inclusive as reiteradas determinações desta Corte de Contas que repetidas vezes lhe ofereceu oportunidade para esclarecer a situação, como se extrai do seguinte trecho da instrução de peça 195:

30. Note-se então que, desde o final do exercício de 2007, esta Corte de Contas vem determinando, sem sucesso, que os responsáveis apresentem documentos pertinentes à prestação de contas do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR.

31. Apesar das diversas determinações e reiteradas diligências, até agora, decorridos mais de quatro anos, os responsáveis não apresentaram quaisquer documentos para demonstrar quanto foi arrecadado com as cobranças de taxas de inscrição e mensalidades nem esclareceram que destinação foi dada a esses recursos.

32. Assim, ao longo desses anos, as insistentes tentativas dessa Corte de esclarecer a situação foram frustradas pelas repetidas e injustificadas recusas dos responsáveis em cumprir seu dever legal de prestar contas, conforme resumido a seguir:

- desatendimento da parte final do item 9.3.4 do Acórdão 2.645/2007 – Plenário, Sessão de 5/12/2007 (decisão notificada a Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da UFPR, por meio do Ofício 1.841/2007-TCU/Secex/PR, de 17/12/2007, AR (peça 9, p. 84, 85 e 98 do TC 019.514/2005-9), e respondida pela vice-Reitora em exercício da reitoria Márcia Helena Mendonça por meio do Ofício UFPR 321/08-R, de 5/6/2008, (peça 10, p. 15-16, do TC 019.514/2005-9), onde esta Corte determinou à UFPR que exigisse do ITDE a prestação de contas dos recursos arrecadados por conta dos chamados “cursos livres” e que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, os relatórios apresentados pelo ITDE relativos à arrecadação obtida pela transmissão dos cursos livres, com destaque para a receita do Curso de Avaliação de Aprendizagem (Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR). Embora tendo sido informado que a Universidade moveu ação judicial contra o ITDE para exigir a exibição de documentos relativos ao Convênio 201/2004/UFPR/Funpar/ITDE, nada se informou acerca da prestação de contas do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR (Cursos de Avaliação de Aprendizagem) que também era objeto da audiência, conforme claramente registrado na parte final do item 9.3.4 do Acórdão (ver itens 4-8 acima);

- desatendimento do item 1 e subitem 1.1 do Acórdão 2.699/2008 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 26/8/2008 (decisão notificada a Alípio Santos Leal Neto, Diretor da Escola Técnica da UFPR, por meio do Ofício 713/2008-TCU/Secex/PR, de 29/9/2008, no TC 019.514/2005-9 (peça 12, p. 46, 47 e AR à 52), onde esta Corte determinou que o responsável apresentasse, no prazo máximo de sessenta dias, relação de todos os



alunos que receberam certificado de conclusão de curso ministrado com a interveniência do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, com destaque ao Curso de "Avaliação de Aprendizagem", dentre os demais "cursos livres" ofertados por esse Instituto (itens 9-12);

- desatendimento da diligência por meio do Ofício 784/2009-TCU/Secex/PR, de 10/9/2009 (peça 3, p. 19 e 33), onde esta Corte solicitou as informações faltantes (item 13);

- desatendimento da diligência por meio do Ofício 39/2010-TCU/Secex/PR, de 20/1/2010 (peça 3, p. 49-50), onde esta Corte solicitou as informações faltantes (item 14);

- desatendimento do item 1.4.3.2.4. do Acórdão 5.594/2010 - TCU - 2ª Câmara, notificada ao reitor da UFPR Zaki Akel Sobrinho pelo Ofício 1.129/2010-TCU/Secex-PR, (peças 7-12), onde esta Corte de Contas solicitou a apresentação do relatório final de prestação de contas do Convênio 4/2004-SEB-MEC, celebrado entre a UFPR e a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em 26/07/2004 (itens 18-29).

152. Em vista do exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa.

Manifestação Conjunta do Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar, e da Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar (peças 308-309):

Atos impugnados:

1. Omissão ao não denunciar as cobranças irregulares de matrícula e mensalidades pelo ITDE em flagrante afronta à regra da gratuidade dos cursos livres objeto do convênio em tela;

2. Uma vez consumada a situação descrita acima, omissão ante o dever de exigir que o ITDE repassasse os recursos referentes às cobranças de taxas de inscrição e mensalidades, cuja aplicação estava sob a responsabilidade da Funpar, de acordo com as cláusulas 2ªs dos Contratos 142/2004 e 31/2006, e/ou requerer a formalização da retirada da Fundação do ajuste, assumindo desse modo o risco de serem responsabilizados solidariamente;

Alegações de Defesa:

153. Considerando o exposto na instrução de peça 325 e no tópico “Análise das Alegações Preliminares” desta instrução quanto ao acatamento do pedido de exclusão de responsabilidade do Sr. Ivo Brand sobre a gestão dos Contratos 142/2004 e 31/2006, conclui-se desde já que fica excluída a responsabilidade desse gestor no presente processo, no que se refere às irregularidades apontadas nesses dois contratos. Assim, a responsabilidade pela gestão dos recursos na Funpar recai sobre os gestores à época:

- Contrato 142/2004 UFPR/Funpar, vigência 7/12/2004 a 6/12/2006: Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, período de gestão de 26/6/2004 a 25/6/2006, e o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, período de gestão de 26/6/2006 a 25/6/2008;

- Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, vigência de 5/12/2006 a 4/6/2009: Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, período de gestão de 26/6/2006 a 25/6/2008, e o Sr. Hélio Hipólito Simiema, gestor da Funpar a partir de 26/6/2008 até 2009.

154. A Sra. Montanhini alegou que o Contrato 142/2004 foi firmado apenas entre a UFPR e a Funpar, em 07/12/2004, sem qualquer participação do ITDE, e que a Funpar cuidava apenas da execução técnica e da gestão administrativo-financeira dos recursos.

155. Quanto à não prestação de contas parciais dos Contratos 142/04 e 31/06 em condições de subsidiar a instrução das contas do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR alegou-se que:

a) a UFPR apresentou ao MEC prestação de contas parcial instruída com uma simples nota fiscal da Funpar, porém, diante da solicitação de detalhamento das despesas realizadas no âmbito do Contrato 142/2004, teria sido encaminhada a prestação de contas do contrato;

b) as prestações de contas parciais referentes a 1ª e a 2ª parcelas do Convênio 4/2004, instruída com comprovantes de despesas do Contrato 142/2004, foram aprovadas, como demonstra cópia em anexo do Termo de Aprovação de Prestação de Contas exarado pela SEB/MEC, em 21 de dezembro de 2007. Assim ficou demonstrada a regular execução do Convênio e, por consequência, do Contrato 142/2004.



156. A Secretaria de Educação Básica do MEC atestou a aprovação das contas das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 4/2004 (peça 308, p. 51).

157. A gestora trouxe ainda o histórico da apuração do caso no TCU desde 2005 que culminou na presente citação determinada no Acórdão 7.093/2012 – TCU – 2ª Câmara: processos TC 019.514/2005-9, TC 029.471/2010-9, TC 018.876/2006-7, TC 026.921/2008-0 e Acórdãos 2.645/2007 – TCU – Plenário, Acórdão 5.594/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 308, p. 6/25).

158. A defesa alegou ainda à peça 308, p. 10-12:

(...)

O presidente do IDTE assim se manifestou quanto a cursos de Avaliação de Aprendizagem ofertado pelo Instituto em resposta ao Ofício nº 3185/2006-TCU/SECEX-PR:

'Sendo autorizada a oferta de cursos livres, o ITDE programou o curso de avaliação de aprendizagem dirigido aos professores do ensino fundamental, bem como organizou os cursos de língua espanhola, inglesa e cursinho pré-vestibular. Todos esses cursos não exigem o pré-credenciamento ou autorização dos órgãos oficiais de educação, em vista de não se inserirem no sistema de ensino regular ou de especialização nas modalidades previstas pelo MEC'.

O presidente do ITDE, como demonstra a peça 70, pg. 8 a 11, Fls. 3206 a 3209 do processo 029.471/2010-9, assim também se manifestou em 02/02/07:

'O projeto de curso de Avaliação de Aprendizagem foi apresentado pelo Cinfop a uma parceria com a UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná e o ITDE, depois de diversas reuniões e a elaboração de uma minuta de termo de cooperação, o Cinfop não mostrou interesse dentro da Instituição e não havendo interesse, o Presidente do ITDE foi em busca de outros parceiros: a UNDIME - União dos Dirigentes de Educação do PR e outros órgãos, para que não houvesse prejuízo da divulgação e a criação de expectativa aos alunos interessados.

Transformado o curso de capacitação de Professores similar ao Curso do Cinfop, o ITDE programou o curso de avaliação de aprendizagem dirigido aos professores do ensino fundamental, bem como organizou os cursos de língua espanhola, inglesa, e cursinho pré-vestibular. Todos estes cursos não exigem o pré-credenciamento ou autorização dos órgãos oficiais de educação em vista não se inserirem no sistema de ensino regular ou de especialização nas modalidades previstas pelo MEC.)'

Das fls. 1071 a 1124 do processo TC-19.514/2005-9, consta o relatório elaborado em 9/2/2007, pela SECEX-PR, com base nas manifestações e justificativas apresentadas. No que tange ao Curso de Avaliação de Aprendizagem destacam os seguintes trechos do relatório:

I) ANÁLISE DA RESPOSTA DO EX-REITOR:

8.2.1 Justificativas Apresentadas:

'8.2.1.1 O curso de Avaliação de Aprendizagem é ofertado, de forma gratuita, pela ETUFPR, em parceria com o ITDE e a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME). As demandas desta parceria são atendidas pelo Centro Interdisciplinar de Formação de Professores – CINFOP, que mantém-se com recursos do Convênio nº 004/2004, ou seja, sem qualquer ônus para as instituições e instâncias beneficiadas. O responsável declara que eventual cobrança de taxas ou mensalidades nesse convênio, se realizadas, foram feitas com total desconhecimento da Reitoria. Diante dos indícios de irregularidades, encaminhou ofício ao ITDE reafirmando a gratuidade do curso em análise e a necessidade de divulgação desta condição no material publicitário e no site oficial do instituto (n. 197).

(...)

8.3.2 Com referência à oferta do Curso de Avaliação de Aprendizagem pelo ITDE (item IIb da audiência, relatado às fls. 274/279), as ponderações apresentadas pelo responsável não elidem a irregularidade apontada pelos motivos que seguem: o curso não é ofertado gratuitamente, pois existe a cobrança do teste de seleção e a venda do material didático, confirmado via inscrição fictícia no site da entidade; o evento está inserido no Programa Rede Nacional de formação Continuada de Professores da Secretaria de Educação Básica do MEC e todo o material do curso foi desenvolvido por professores da UFPR, em cumprimento às metas definidas pelo Ministério da Educação; e o curso é ministrado por docentes da UFPR a partir do estúdio montado na Escola Técnica. Além do mais, por tudo que já foi exposto neste processo, é inaceitável a alegação da Administração da UFPR de que desconhecia tal cobrança pelo ITDE, procedimento que deverá ensejar a aplicação de multa ao dirigente da UFPR, além de determinação.

II) DA RESPOSTA APRESENTADA PELO COORDENADOR DO CINFOP:



9.1.2 Análise: inicialmente, com relação aos itens 1a e 1b, o ex-Pró-Reitor tenta desconstituir qualquer ligação entre o Cinfop e o curso de Avaliação de Aprendizagem realizado pelo ITDE junto ao estúdio da ETUFPR. Contudo, esta ligação existe, porque o mencionado curso originou-se do cumprimento de meta estabelecida no Convênio nº 004/2004, celebrado entre a UFPR e a SEB/MEC, ora executado através do projeto Cinfop, cujo coordenador é o próprio requerido, Prof. Valdo José Cavallet. O curso foi formatado e é ministrado pelo corpo docente da Universidade. A proposta, em sua origem, já previa que o curso seria na modalidade de ensino à distância, entretanto a UFPR não possui o suporte técnico capaz de atender todo o território nacional, dada a precariedade dos equipamentos instalados no NEAD - Núcleo de Ensino à Distância da Universidade, o que leva a crer que, desde a elaboração do projeto entregue ao MEC, a UFPR já contava com a utilização da tecnologia instalada no estúdio montado pelo ITDE nas dependências da Escola Técnica (vide §§ 23/28 do relatório de inspeção -fls. 274/278). Portanto, não procede a alegação de que o referido evento era uma demanda da Escola Técnica, motivo apontado para a inexistência de contrato firmado entre o ITDE e a Funpar/UFPR para execução na categoria de "curso livre", tampouco que os responsáveis, ora ouvidos, desconheciam a cobrança pelo referido curso por parte do ITDE.

A grave irregularidade deve ser apenada com aplicação de multa aos responsáveis Prof. Carlos Augusto Moreira Junior, Reitor da UFPR e Prof. Valdo José Cavallet, coordenador do Projeto Cinfop, Pró-Reitoria do qual foi titular até abril/2006'.

159. No que tange às cobranças de taxas e mensalidades pelo ITDE, afirmou que, uma vez dada autorização de uso do estúdio da Escola Técnica, não cabia à UFPR ou à Funpar restringir a livre iniciativa do ITDE.

Análise Técnica da Manifestação da Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini:

160. Inicialmente cabe registrar que, dada a abrangência nacional e a longa duração dos cursos, assim como o grande volume de recursos geridos, não é crível que a ex-dirigente da Funpar ignorasse a irregular atuação do ITDE no âmbito do Contrato 142/2004. A gestora foi omissa ao não exigir o repasse dos valores arrecadados pelo ITDE à UFPR e ao não denunciar o fato ao reitor da IFES.

161. Recorde-se que o Contrato 142/2004 foi firmado pela Sra. Montanhini cuja gestão à frente da Funpar abrangeu o período de 26/6/2004 a 25/6/2006.

162. Não procedem as alegações da defesa. Como já mencionado nesta instrução, a jurisprudência desta Corte de Contas afirma que receitas complementares (tais como as provenientes das cobranças de taxas de matrículas e mensalidades) devem ser declaradas na prestações de contas (Acórdão 96/2008-Plenário).

163. Ora, não seria admissível que a dirigente da Funpar (também servidora da UFPR) tolerasse as cobranças irregulares feitas pelo ITDE. Haja vista a abrangência nacional e a longa duração do curso e ainda a expressiva estimativa do volume de recursos arrecadados pelo ITDE, não é crível que a gestora não tivesse ciência da situação.

164. Com relação à prestações de contas apresentada ao MEC, ver tópico "Outras Considerações" abaixo.

165. A ex-diretora superintendente da Funpar merece ser corresponsabilizada haja vista a omissão ante o dever de denunciar as cobranças irregulares de matrícula e mensalidades pelo ITDE em flagrante afronta à regra da gratuidade dos cursos livres objeto do convênio em tela. E ainda, uma vez consumada essa situação, pela omissão ante o dever de exigir que o ITDE repassasse os recursos referentes às cobranças de taxas de inscrição e mensalidades, cuja aplicação estava sob a responsabilidade da Funpar, de acordo com as cláusulas 2ªs dos Contratos 142/2004 e 31/2006, e/ou requerer a rescisão dos ajustes. Ante o exposto, resta rejeitar as alegações de defesa.

Manifestações do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, Diretor Superintendente da Funpar, e do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, Diretor Superintendente da Funpar (peças 358-361):

166. O Sr. Bracarense exerceu a função de Diretor Superintendente da Funpar no período de 26/6/2006 a 25/6/2008, e foi citado na condição de signatário e gestor do Contrato 31/2006, de



5/12/2006. Também geriu o Contrato 142/2004 desde o início de sua gestão até 6/12/2006 (fim da vigência desse contrato).

167. O Sr. Simiema sucedeu o Sr. Bracarense à frente da Funpar (gestão de 26/6/2008 a 25/6/2010) e foi citado na condição de gestor do Contrato 31/2006, desde o início de sua gestão até 4/6/2009 (fim da vigência desse ajuste).

Atos impugnados:

1. Omissão ao não denunciar as cobranças irregulares de matrícula e mensalidades pelo ITDE em flagrante afronta à regra da gratuidade dos cursos livres objeto do convênio em tela;

2. Uma vez consumada a situação descrita acima, omissão ante o dever de exigir que o ITDE repassasse os recursos referentes às cobranças de taxas de inscrição e mensalidades, cuja aplicação estava sob a responsabilidade da Funpar, de acordo com as cláusulas 2^{as} dos Contratos 142/2004 e 31/2006, e/ou requerer a formalização da retirada da Fundação do ajuste, assumindo desse modo o risco de ser responsabilizado solidariamente;

3. Não prestação de contas parciais (em condições de serem aprovadas) e final dos recursos do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR transferidos pela UFPR por meio dos Contratos 142/2004 e 31/2006.

Alegações de Defesa:

168. Segundo o despacho de 22/1/2016 (peça 357), os dois gestores foram notificados por meio dos Ofícios 1463 e 1464/2015, de 25/11/2015 (peças 337 e 338). Contudo, transcorrido o prazo regulamentar, bem como a prorrogação de prazo por eles solicitada, não apresentaram alegações de defesa.

169. De fato, consta às peças 358-361 duas manifestações apresentadas a destempo pelos responsáveis, ambas recebidas nesta Secex/PR em 29/1/2016, isto é, aproximadamente vinte dias depois do prazo que venceu por volta de 9/1/2016.

170. O § 8º do art. 202 do RI/TCU determina que o responsável que não atender à citação no prazo fixado será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Análise Técnica das Manifestações de Paulo Afonso Bracarense Costa e de Hélio Hipólito Simiema:

171. Considerando-se o princípio do formalismo moderado em face da intempestividade das manifestações dos responsáveis, deixa-se de considerar revéis os responsáveis deste tópico.

172. Considerando, porém, que, examinando os arrazoados de defesa, constata-se que nenhum dos dois apresentou qualquer alegação ou documento que justifique a reforma dos fundamentos das citações.

173. Conclui-se que nenhum dos dois conseguiu afastar as irregularidades apontadas nas citações. Cabe portanto rejeitar as alegações de defesa.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Prestações de Contas ao FNDE em Desacordo com o art. 28, caput, da IN-STN 1/97:

174. Em 2014 o FNDE/MEC aprovou com ressalvas as contas do Convênio 4/2004 (peça 321, p. 6). Entretanto, compulsando os documentos apresentados ao concedente, verifica-se que não consta qualquer menção aos valores arrecadados pelo ITDE e tampouco comprovação da sua regular aplicação. Portanto, esses documentos comprovam que os gestores do convênio não informaram ao FNDE o valor total dos recursos efetivamente geridos.

175. Como já registrado acima, o ITDE arrecadou e geriu considerável montante de recursos, mediante a exigência de taxas de matrículas e mensalidade aos alunos dos cursos de Avaliação de Aprendizagem. O valor exato jamais foi informado nem ao MEC nem a esta Corte de Contas. Em vista disso, este Tribunal estimou a receita em R\$ 86.133.600,00.

176. A jurisprudência desta Corte afirma que a receita gerada durante a execução de convênio integra a totalidade dos recursos geridos, ainda que a sua arrecadação não tenha sido prevista expressamente no ajuste. Entretanto a Universidade nada informou ao FNDE acerca dos valores arrecadados pelo ITDE.



177. Vale repisar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas afirma que receitas complementares devem ser declaradas nas prestações de contas. A exemplo, citamos o Acórdão 96/2008-Plenário:

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios **devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;** (negritamos)

178. À vista desse julgado, conclui-se que as receitas provenientes das cobranças de taxas de matrículas e mensalidades do curso de Avaliação de Aprendizagem também integram a prestação de contas do Convênio 4/2004. Assim, a omissão dessa informação ao FNDE caracterizou fraude à prestação de contas.

179. Quanto à natureza pública dos recursos originárias dessas cobranças, reiteramos o Acórdão 2.731/2008 – Plenário:

9.1. **firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange** não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também **toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior**, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional. (grifamos)

180. Além disso, o item 6.1.4 do Parecer 16/2014-FNDE/MEC (que examinou as contas da Universidade e propôs a aprovação), registrou que foi dispensada de apresentação de vários documentos para prestação de contas, com base no § 1º, do art. 28, da IN/STN 1/97 (peça 321, p. 4), a saber: relação de pagamentos; relação de bens; extrato da conta bancária; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência.

181. Entretanto esse dispositivo legal somente pode se aplica aos recursos geridos diretamente por órgãos da Administração Pública usuários do Siafi. No presente caso, essa exigência não foi atendida, posto que os recursos do convênio foram repassados quase que integralmente à Funpar (entidade privada que não integra Administração Pública Federal e portanto não é usuária do Siafi), por meio dos dois contratos já mencionados. Assim, os recursos foram geridos à margem dos sistemas de controle proporcionado por esse sistema informatizado.

182. Em vista de tudo isso, concluímos que não é possível aceitar os documentos desorganizados ora apresentados, tampouco a documentação encaminhada ao FNDE como prova da boa e regular aplicação dos recursos. É preciso que a prestação de contas seja formalizada nos moldes do art. 28, caput, da IN/STN 1/97 e com observância da jurisprudência do TCU.

PARECER DO MP/TCU

183. Como anunciado no item 19 desta instrução, passo a examinar o parecer do MP/TCU, divergente da proposta desta Secex/PR.

184. A Subprocuradora-Geral do MP/TCU Cristina Machado da Costa e Silva, em seu parecer de peça 365, afirma que:

24. (...) “Os responsáveis arrolados neste processo foram citados com base na premissa da inexistência de prestação de contas, o que não se verificou no caso concreto.”

185. Quanto a isso, cabe preliminarmente observar que há no presente caso quatro pontos incontroversos (que não foram contestados nem pelos gestors da UFPR/Funpar, nem pelo ITDE) e que desmontam a tese defendida pelo MP/TCU:

1º - a grade curricular do curso em tela foi elaborada por professores da UFPR, ministrado por professores da UFPR e certificado pela UFPR para atender um programa de governo federal. Portanto trata-se inequivocamente de um curso da UFPR e não do ITDE, como parece ter entendido a preponente do MP/TCU;



2º - o ITDE cobrou mensalidades escolares aos alunos do curso acima mencionado e não prestou contas à Funpar e/ou UFPR da destinação dada a esses recursos;

3º - os valores arrecadados pelo ITDE constituem "recursos públicos", conforme entendimento firmado no Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário (transcrito no item 37 acima);

4º - a prestação de contas deve englobar a totalidade dos recursos geridos, inclusive as receitas com cobranças de mensalidades, como reza a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (parcialmente transcrito no item 33 desta instrução).

186. Posto isso, cabe recordar que os documentos apresentados pela UFPR ao concedente, a título de prestação de contas, não englobaram a totalidade dos recursos geridos, já que se referem somente aos valores inicialmente repassados pelo MEC (R\$ 1.500.161,74) e não deram conta dos valores arrecadados pelo ITDE (estimado em R\$ 86.133.600,00), inobservando-se portanto o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

187. Assim os documentos encaminhados pela Universidade ao MEC, a título de prestações de contas parciais, referentes às parcelas 1ª e 2ª (extratos bancários e comprovantes de despesas efetuadas com os recursos das contas específicas abertas pela Funpar fundação para a execução dos Contratos n.º 142/2004 e 31/2006 (peça 167, pp. 4, 48-509, e peças 168-184) não podem ser aceito como prestação de contas, uma vez que não dão conta da totalidade dos valores efetivamente geridos.

188. Com relação à afirmação de que:

28. (...) Não restou comprovado no caso concreto que a realização dos cursos de avaliação de aprendizagem foi financiada com recursos públicos. (peça 365)

189. Reitero o item 3º acima, onde se demonstra que os valores arrecadados pelo ITDE constituem certamente "recursos públicos", conforme entendimento firmado no Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário.

190. Reitero ainda a constatação de que o curso supostamente realizado por iniciativa do ITDE foi o mesmo curso concebido por professores da UFPR, ministrado por professores da Ifes e certificado pela Universidade.

191. A propósito, a defesa conjunta do ITDE e de seu diretor-presidente, o Sr. Marcos Aurélio Paterno, não nega os fatos. Na verdade confessa que o ITDE nunca ministrou nenhum "curso similar", como alegaram os gestores da UFPR, mas que, de fato, cobrou mensalidades dos alunos do curso de Avaliação de Aprendizagem realizado pela Universidade. Em suas alegações de defesa (já transcritas no item 80 acima), de peça 310, p. 10, o ITDE afirma que:

4. Aos professores inscritos no Curso foi cobrado um valor simbólico, capaz de viabilizar a manutenção da estrutura mínima do curso, isto é, para a aquisição do material didático, imprescindível à sua realização, bem como o pagamento dos professores que elaboraram esse material, a título de direitos autorais.

5. Essa cobrança ocorreu apenas porque não houve qualquer repasse de recurso público do MEC ao ITDE, até porque o Instituto, **sem ter conhecimento, estaria a executar um programa previsto no Convênio 4/2004.** (negritamos)

6. Como não se sabia da existência do Convênio, menos ainda que ele se referia ao Curso de Avaliação de Aprendizagem, também não se tinha ciência da premissa da gratuidade, que vinculava sua execução.

192. Portanto, o ITDE confessou com todas as letras que arrecadou mensalidades dos alunos e que "sem ter conhecimento, estaria a executar um programa previsto no Convênio 4/2004".

193. Pelo exposto, concluo que está devidamente configurada a ocorrência das irregularidades apontadas na citação, inclusive no tocante à atuação informal do ITDE na realização dos cursos de avaliação de aprendizagem e à não destinação dos valores arrecadados ao erário, pois há nos autos robustas e incontroversas evidências de financiamento público para a execução dessa parcela do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR.

194. Assim, reitero integralmente os termos da proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 362.

CONCLUSÃO



195. A principal irregularidade apontada nas citações sob exame se refere ao descumprimento do dever de prestar contas dos seguintes valores relacionados com a execução do curso de Avaliação de Aprendizagem, no âmbito do Convênio 4/2004-SEB/MEC:

- valores repassados pelo MEC à UFPR por meio do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR: R\$ 1.500.161,74;

- valores arrecadados e geridos pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE mediante cobrança de taxas de inscrição e mensalidades: R\$ 86.133.600,00, estimado de acordo com o art. 210, § 1º, inciso II, e § 3º do Regimento Interno do TCU (memória de cálculo à peça 195, p. 17-18).

196. Os recursos arrecadados pelo ITDE não foram declarados na prestação de contas do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR, apresentada pela UFPR ao FNDE, contrariando-se a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário (item 9.5.2).

197. Além disso, a prestação de contas dos recursos repassados pelo MEC também não está em condições de ser endossada por este Tribunal de Contas, haja vista que não foram cumpridas as formalidades legais que permitam conhecer minimamente a destinação dada aos recursos, uma vez que foi indevidamente dispensada a apresentação de vários documentos exigidos nos termos do art. 28 da IN/STN 1/97.

198. E mesmo agora, quando chamados a esclarecer a situação, os responsáveis se recusaram demonstrar quanto foi arrecadado e onde os recursos foram aplicados, persistindo assim no injustificado descumprimento do dever constitucional de prestar contas.

199. Quanto ao termo inicial de atualização monetária - tendo em vista que os recursos foram repassados para a UFPR por descentralização de créditos e os gestores não apresentaram documentos suficientes para que se possa identificar a data exata de cada dispêndio - deve prevalecer a data de 31/12/2009 que coincide com o fim da vigência do convênio (mais favorável aos responsáveis), em conformidade com a orientação do Acórdão 7.093/2012-TCU-2ª Câmara.

200. Procedem as alegações de defesa do Sr. Ivo Brand, de modo que seu nome deve ser excluído do rol de responsáveis, tendo em vista que foi dirigente da Funpar em período anterior à celebração dos Contratos 142/2004 e 31/2006.

201. O representante legal do ITDE, Sr. Marcos Aurélio Paterno, confessou que o curso de Avaliação de Aprendizagem em que atuou foi o mesmo realizado pela UFPR. Admitiu ainda que arrecadou e se apropriou dos valores de taxas e mensalidades exigidos dos alunos.

202. Ficou confirmada a culpa in vigilando do ex-reitor, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, que delegou à Funpar atribuição de gerir os recursos do convênio, e não fiscalizou satisfatoriamente a sua execução, de modo a se certificar de que a Fundação estava executando fielmente suas atribuições (conf. art. 30, XV c/c o art. 68 do Estatuto da UFPR). Com isso, possibilitou que o ITDE tomasse para si, sem autorização, as atribuições delegadas à Funpar e ao Cinfop. Questionado sobre os fatos pela equipe de auditoria do TCU, ainda em 2006, o ex-reitor limitou-se a emitir um simples ofício dirigido ao ITDE, onde alertava para a proibição de cobranças de mensalidade escolares. Entretanto, essa providência foi totalmente inócua, vez que o gestor não monitorou as medidas que se esperava que o ITDE adotasse para suspender as cobranças ilegais nem exigiu a prestação de contas dos valores até então arrecadados. Ademais, o gestor continuou demonstrando pouco zelo na gestão da coisa pública, mesmo depois de, por diversas vezes, ser alertado por esta Corte (com o descumprimento injustificado das determinações do item 9.3.4 do Acórdão 2.645/2007 – Plenário; do item 1 e subitem 1.1 do Acórdão 2.699/2008 - TCU - 1ª Câmara; e do item 1.4.3.2.4. do Acórdão 5.594/2010 - TCU - 2ª Câmara), permitindo assim que o dano ao erário perdurasse ao longo de toda a vigência do convênio.

203. Também foram omissos ante o dever de vigiar a execução do ajuste os demais servidores da Universidade citados.



204. O Diretor da Escola Técnica da UFPR (mais tarde transformada no Instituto Federal do Paraná – IFPR), Sr. Alípio Santos Leal Neto, foi omissos ao permitir a atuação irregular do ITDE e ao não informar e/ou denunciar a irregularidade ao reitor da UFPR e aos órgãos de controle.

205. No âmbito do Cinfop, o Sr. Valdo José Cavallet, a Sra. Rosana de Albuquerque Sá Brito e a Sra. Neusa Rosa Nery de Lima Moro, coordenadores e gestores do Convênio 4/2004-MEC/UFPR, também estavam obrigados a exercer o dever de vigilância e denunciar as irregularidades verificadas.

206. Da mesma forma, a omissão dos dirigentes da Funpar – Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa e Sr. Hélio Hipólito Simiema – foi decisiva para que as irregularidades se consumassem e perdurassem por toda a vigência do Convênio. Os diretores superintendentes da Funpar – todos professores da UFPR e membros da comunidade acadêmica da UFPR – estavam obrigados a exercer o dever de vigilância sobre a execução dos contratos 142/2004 e 31/2006. Contudo permitiram que o ITDE cobrasse mensalidades dos alunos dos cursos promovidos por meio desses mesmos contratos e ao não denunciarem o fato.

207. Considerando todo o exposto, conclui-se que as contas dos gestores devem ser julgadas irregulares, imputando-se solidariamente o débito aos responsáveis, uma vez que todos contribuíram, por ação ou omissão, para o dano ao erário. Cabe ainda imputar multa individual a cada um, proporcional à gravidade de seus atos e/ou omissão.

208. Registramos por fim que, considerando a ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos do convênio; considerando especialmente a completa ausência de informação acerca da destinação dada à maior parcela de recursos geridos, qual seja, àquela referente aos valores arrecadados pelo ITDE, estimada em R\$ 86.133.600,00, que correspondem a 98% do valor total gerido (de R\$ 87.633.761,74); considerando, portanto, a recusa dos responsáveis em apresentar documentos comprovantes das datas e valores de cada dispêndio relativamente à quase totalidade dos recursos; considerando que desse modo não é possível quantificar o débito correspondente ao período de gestão de cada dirigente da IFES. Proponho seja atribuída responsabilidade solidária a todos os responsáveis, em conjunto, sobre a totalidade do débito, sem levar em conta os diversos períodos de gestão.

209. O parecer do MP/TCU (peça 365) foi examinado no tópico precedente, que reterou integralmente a proposta de encaminhamento da instrução de peça 362.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

210. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

211. Acatar as alegações de defesa do Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, ex-Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar, tendo em vista que ele não era dirigente da entidade na época das ocorrências apuradas;

212. Acatar parcialmente as alegações de defesa Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar, para o fim de excluir sua responsabilidade sobre a execução do Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, no valor de R\$ 447.120,00, tendo em vista que ela não era dirigente da Funpar no período de vigência desse ajuste;

213. Rejeitar as alegações de defesa de Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, Reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd, Coordenador do Projeto Cinfop e do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar (observado o item 197 acima); Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, Diretor Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, Diretor Superintendente da Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; e Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, Presidente do ITDE;



214. Nos termos dos art. 1º, inciso I, c/c o art. 16, inciso III, letras “b” e “c”, c/c o art. 19 da Lei 8.443/1992, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis acima nomeados, referentes ao Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR;

215. Condenar solidariamente os responsáveis e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores a seguir especificados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 31/12/2009 até a data da quitação do débito; aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e fixar o prazo de quinze dias a partir da notificação para que comprovem o recolhimento perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

215.1. Débito referente às cobranças de taxas e mensalidades pelo ITDE:

Valor: R\$ 86.133.600,00

Data Base: 31/12/2009

Responsáveis solidários: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, Reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd, Coordenador do Projeto Cinfop e do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, Diretor Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, Diretor Superintendente da Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; e Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, Presidente do ITDE;

215.2. Débito referente aos valores repassados pelo MEC:

Data Base: 31/12/2009 (data final de vigência do convênio)

Responsáveis solidários e valores:

- Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428.164.169-68, Reitor da UFPR; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR; e coordenadores do Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores da UFPR - Cinfop, Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; e Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, pelo valor total repassado de R\$ 1.500.161,74;

- Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, Diretora Superintendente da Funpar, pelo valor repassado a Funpar pelo Contrato 142/2004 UFPR/Funpar, com responsabilidade limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00;

- Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, Diretor Superintendente da Funpar, pelo valor repassado a Funpar por meio do Contrato 142/2004, com responsabilidade limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00, e Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, com responsabilidade limitada a R\$ 447.120,00;

- Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, Diretor Superintendente da Funpar, pelo valor repassado a Funpar pelo Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, com responsabilidade limitada ao valor de R\$ 447.120,00;

216. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

217. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

218. Autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis acima nomeados em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

219. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

220. Encaminhar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem.”

2. Após o pronunciamento da unidade técnica, os representantes do Sr. Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE) trouxeram aos autos novos documentos (peças 377 e 378), os quais, no entendimento do Ministério Público junto ao TCU (peça 365) poderiam modificar o posicionamento da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR).

3. Além disso, a representante do **Parquet** Especializado, Procuradora-Geral Cristina Machado, julgou necessário obter informações a respeito dos impactos da “Operação da **Research**” da Polícia Federal neste processo de maneira que estes autos foram encaminhados novamente à SEC-PR.

4. Aquela unidade técnica, em sua instrução à peça 382, chegou à seguinte conclusão, **in verbis**:
CONCLUSÃO

43. O exame promovido nos itens 11 a 42 da presente instrução, destinado a complementar a instrução de mérito anexada à peça 372, nos termos especificados no Parecer do MPTCU (peça 379) e Despacho do Relator (peça 380), permite concluir que as irregularidades apuradas na Operação Research e a sentença proferida na ação civil de improbidade administrativa não têm qualquer influência sobre o mérito das irregularidades tratadas na presente TCE.

44. As ocorrências apuradas na Operação Research, bem como os responsáveis investigados naquele processo, não guardam qualquer relação com as irregularidades e os responsáveis arrolados na presente tomada de contas especial, de modo que as investigações daquela operação em nada afetam as irregularidades aqui tratadas (itens 11 a 22).

45. A sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5013844-75.2013.4.04.7000/PR, por seu turno, não tem o condão de influenciar as demais instâncias, seja por sua natureza civil e não penal, seja pelo fato de que na sentença proferida não houve o reconhecimento de negativa de autoria ou de inexistência do fato. Além de que a matéria tratada naquela ação é distinta do objeto tratado na presente TCE (itens 23 a 42).

46. Desta forma, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas, motivo pelo qual se ratifica a análise de mérito promovida na instrução de peça 372, propondo-se que seja retomada, na íntegra, a proposta de encaminhamento registrada nos itens 211 a 220 da instrução de peça 372.

4. A representante do MP/TCU manifestou-se novamente nos autos, nos seguintes termos (peça 385):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão da representação julgada pelo Acórdão n.º 7093/2012-TCU-2ª Câmara (TC 029.471/2010-9), em que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), com o objetivo de executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores de que trata a Portaria MEC n.º 1.403/2003 (peça 163, pp. 398-409).

2. No âmbito do objeto conveniado, a UFPR contratou, sob a responsabilidade da Pro-Reitoria de Graduação (Prograd/UFPR), a sua fundação de apoio, Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (Funpar), por intermédio dos



Contratos n.º 142/2004 (peça 308, pp. 31-34) e 31/2006 (peça 308, pp. 42-48), para a implantação do seu centro de pesquisa e desenvolvimento da educação, denominado Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores (CINFOP).

3. Restou evidenciado nos autos que o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), de natureza privada, atuou informalmente na aplicação dos cursos EaD de Avaliação de Aprendizagem desenvolvido no âmbito do convênio, com transmissão a partir do estúdio da antiga Escola Técnica da UFPR (ET/UFPR), transformada posteriormente em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPR).

4. Tendo em vista todo o histórico de fatos que deram origem ao presente processo, detalhadamente exposto no âmbito das peças 195 e 362, esta TCE tem como objetivo apurar as responsabilidades e quantificar o dano ao erário causado, em síntese, pelas seguintes irregularidades apontadas na instrução do feito:

i) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR e recusa reiterada da UFPR em prestar contas, mesmo depois de determinado pelo TCU (item 9.3.4 do Acórdão n.º 2645/2007-TCU-Plenário, subitem 1.1 do Acórdão n.º 2699/2008-TCU-1.ª Câmara e subitem 1.4.3.2.4 do Acórdão n.º 5594/2010-TCU-1.ª Câmara);

ii) seleção e contratação informal do ITDE pela Funpar, para operacionalizar os cursos EaD de avaliação de aprendizagem no âmbito do convênio;

iii) cobranças indevidas de taxa de inscrição e de mensalidades escolares dos alunos dos referidos cursos, irregularmente arrecadadas e geridas pelo ITDE; e

iv) não destinação desses valores, estimados em R\$ 86.133.600,00, à UFPR.

5. Em março de 2013, foram instados a se defender pela prática dos atos que deram ensejo à ocorrência das aludidas irregularidades os diversos responsáveis pela UFPR, IFPR, Funpar e ITDE (peça 227).

6. Em dezembro de 2015, também foram citados pela ocorrência das irregularidades acima mencionadas os Senhores Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema, Diretores Superintendentes da Funpar, respectivamente nos períodos de 26/6/2006 a 25/6/2008 e 26/6/2008 a 2009 (peça 325).

7. No mérito, o auditor da Secex/PR, propõe:

i) acatar as alegações de defesa do Senhor Ivo Brand, Diretor Superintendente da Funpar;

ii) acolher parcialmente as alegações de defesa da Senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Diretora Superintendente da Funpar; e

iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, condenando-os solidariamente a recolher ao erário valor nominal superior a R\$ 85 milhões, em virtude das cobranças de taxas e mensalidades dos cursos operacionalizados pelo ITDE e dos valores repassados à UFPR no âmbito do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR (peça 362).

8. O titular da 2.ª Diretoria da Secex/PR, com anuência do Secretário, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pelo auditor, com destaque para que a estimativa do débito decorrente de receitas obtidas pelo ITDE se restrinja ao valor apurado para o ano de 2006, considerando, entre outras causas, o fato de as informações fornecidas pelo CINFOP serem referentes apenas ao aludido exercício (peças 363 e 364).

9. Retornam os autos a este Parquet, por determinação do eminente Relator, após a manifestação da Unidade Técnica sobre a Operação Research, da Polícia Federal, e sobre os novos elementos juntados às peças 377 e 378, relacionados à sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa, que concluiu pela ausência de impactos dos mesmos sobre o presente feito (peça 382).

I

10. Inicialmente, faz-se necessário registrar que os fatos que envolvem a celebração do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR e as irregularidades verificadas em sua execução encontram-se suficientemente sumariados no parecer anterior deste Parquet (peça 365).



11. É de relevo registrar que, ao contrário do afirmado pela instrução, houve prestação de contas dos recursos repassados, não houve nenhuma impugnação específica sobre sua execução, e nenhuma impugnação específica da execução foi objeto da citação dos responsáveis.

12. Não obstante, os responsáveis foram citados pela devolução total dos recursos repassados ante a “não prestação de contas parciais (em condições de serem aprovadas) e final dos recursos do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR transferidos pela UFPR por meio dos Contratos 142/2004 e 31/2006”, prestações de contas estas que foram recebidas e aprovadas pelo órgão repassador (peça 308, p. 51).

13. A despeito de a Secex/PR afirmar categoricamente que não houve prestação de contas do convênio, verifica-se que constam dos autos documentos encaminhados pela universidade ao MEC a título de prestações de contas parciais referentes às parcelas 1ª e 2ª transferidas pelo FNDE à UFPR (peça 167, pp. 4, 48-509, e peças 168-184).

14. Tais informações foram originalmente juntadas ao anexo III do TC 026.921/2008-0, em atendimento à diligência realizada por meio do Ofício n.º 783/2009-TCU/SECEX-PR (fl. 117 daqueles autos), e posteriormente reproduzidas nesta TCE, em resposta à diligência efetuada por meio do Ofício n.º 1129/2010-TCU/SECEX-PR (peça 166).

15. Ou seja, por duas vezes a UFPR já havia encaminhado ao Tribunal as prestações de contas parciais referentes às parcelas 1ª e 2ª do ajuste em tela, sem que de fato tenha havido alguma análise detalhada sobre elas.

16. Em suma, é fato que os responsáveis arrolados neste processo foram citados com base na premissa da inexistência de prestação de contas, o que não se verificou no caso concreto.

17. Entretanto, a instrução propõe a imputação de débito do qual uma das parcelas é exatamente a referente aos valores totais repassados pelo MEC (peça 372, p. 35), proposta a qual não se pode acolher, pois houve efetiva prestação de contas do referido convênio aprovada pelo órgão repassador.

II

18. Quanto à outra parcela do débito proposto pela Secex-PR, qual seja uma estimada receita que teria sido aferida com um curso ministrado com vídeo produzido com recursos do Convênio em questão, vale registrar que a referida avença previa no seu plano de trabalho, dentre várias ações e produtos, o “desenvolvimento de cursos presenciais e semi-presenciais de formação continuada de gestores para as redes de educação infantil e fundamental, assim como, sobre avaliação de aprendizagem para professores da educação básica”, com um orçamento de R\$ 38.512,00, que incluía verbas para remuneração da produção intelectual, de serviços gráficos, materiais de escritório (canetas, papéis, pincéis etc) (peça 164, p. 18).

19. Também pode-se encontrar um outro produto, descrito como “Material Didático Educação Especial” que diz respeito a “produção de material didático impresso em linguagem dialógica em forma de 2 volumes com CD-ROM em anexo na contra-capas, sobre ‘Teorias e Conceituações na Educação Especial’ e ‘Abordagens Metodológicas da Avaliação dentro da Educação Especial’” (peça 164, p. 11).

20. Ambos os produtos são os que mais se aproximam dos referidos cursos EaD de “Avaliação de Aprendizagem” impugnados neste processo.

21. Entretanto, não havia nenhum produto registrado no referido plano de trabalho relativo à “aplicação” dos referidos cursos aos professores do Estado do Paraná ou do Brasil.

22. Os objetos e produtos do plano de trabalho avençado caracterizam mais ações ligadas ao planejamento e desenvolvimento de instrumentos e de materiais didáticos, e gestão de um centro de formação de professores, conforme a proposta originalmente apresentada, isto é, para constituição do seu Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores (CINFOP), conforme o Edital n.º 1/2003-SEIF/MEC (peça 163, p. 14), a qual foi aprovada em 17/3/2004 (peça 163, p. 120).

23. Não obstante, os responsáveis foram ouvidos quanto à “realização” dos referidos cursos de “Avaliação de Aprendizagem” pelo ITDE, algo que diz respeito a aplicação dos mesmos, e não ao seu



desenvolvimento, isto é, está-se propondo a responsabilização dos gestores por ações que não pertenciam ao âmbito do referido ajuste, conforme pode ser verificado no plano de trabalho aprovado (peça 163, p. 452-455, e peça 164, p. 1-40).

24. Não há nos autos qualquer evidência de que houve utilização de recursos públicos, muito menos recursos do convênio em tela, na aplicação dos referidos cursos a distância pelo ITDE (que nunca fez parte formal da avença), à exceção da utilização dos vídeos que teriam sido produzidos no âmbito do Convênio 4/2004 e cedidos de modo informal ao ITDE, e sobre os quais a UFPR deveria talvez cobrar direitos autorais do ITDE, mas não o recolhimento integral das receitas auferidas na venda dos referidos cursos, ante a ausência de qualquer pressuposto legal para tanto.

25. Não há, portanto, qualquer dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis.

III

26. Além do mais, se for entendido de modo diverso e se chegar à conclusão de que as receitas auferidas com a realização dos cursos pelo ITDE devam ser recolhidas a conta do Convênio 4/2004, há que se verificar a legitimidade da estimativa do dano.

27. Data máxima vênia, a estimativa de dano presente nos autos está eivada de pressuposições das quais não há qualquer comprovação.

28. Processualmente, a estimativa de dano é inservível à imputação de débito, pois não há qualquer garantia de que essa estimativa seja menor ou igual ao valor real do dano, nos termos exigidos pelo inciso II, do § 1º do art. 210 do RI-TCU, conforme se demonstra a seguir.

29. Verifica-se que a base para a estimativa do débito é o valor que teria sido cobrado dos alunos (professores) que teriam se utilizado dos cursos à distância, multiplicado pela quantidade de alunos que teriam frequentado tais cursos (TC 029.471/2010-0, peça 195, p. 18).

30. O valor atribuído ao curso foi o valor da matrícula (R\$ 35,00) mais o de sete parcelas mensais (R\$ 25,00). A quantidade de alunos que teriam frequentado o curso, foi estimada pela quantidade de alunos inscritos (51.270 alunos).

31. Aqui já temos alguns pressupostos que merecem questionamento: Primeiro, todos os alunos inscritos foram matriculados e frequentaram o curso até o final? Segundo, todos os alunos inscritos teriam pago a matrícula e teriam pago todas as sete parcelas mensais do curso? Não há qualquer evidência nos autos que dê algum suporte a estas questões.

32. Ainda que superadas essas questões iniciais, a estimativa do débito proposta infere que se no Estado do Paraná foram inscritos 51.270 alunos, então nos demais estados da Federação teríamos um número igual de alunos que teriam frequentado e pago o curso!

33. Não há nos autos qualquer indício de que essa presunção tenha alguma aderência à realidade fática.

34. Mas, ainda que superada essas questões, o débito estimado ainda faz uma última pressuposição, qual seja de que essa receita anual estimada anteriormente teria se repetido ao longo de cada um dos quatro anos de vigência do referido convênio.

35. Simples assim, sem qualquer evidência de suporte fático a qualquer um dos pressupostos da estimativa, foi proposto e, posteriormente, citado um débito de valor nominal de R\$ 88 milhões.

36. Não há como acolher a estimativa do débito proposto pela instrução, não havendo, portanto, como imputar esse débito proposto pela instrução aos responsáveis indicados.

37. Essas observações acima corroboram com as conclusões já lançadas no nosso parecer anterior (peça 365), razão pela qual mantemos a mesma proposta de encaminhamento, a qual repisamos a seguir.

38. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas da União, divergindo do encaminhamento da Unidade Técnica, no mérito, propõe:

a) excluir da relação processual os Senhores Ivo Brand, Marco Aurélio Paterno e o ITDE, uma vez que não geriram recursos públicos do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR;

b) acolher as alegações de defesa dos Senhores Valdo José Cavallet, Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Neusa Rosa Nery de Lima Moro



e Rosana de Albuquerque Sá Brito, para julgar as respectivas contas regulares, dando-lhes quitação plena;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Alípio Santos Leal Neto, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à cessão de espaço da antiga ET/UFPR ao ITDE, de maneira informal, dando-lhe quitação;

d) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à transferência da execução do objeto do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR pela UFPR à Funpar à revelia do órgão concedente, dando-lhe quitação.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão da representação julgada pelo Acórdão n.º 7.093/2012-2ª Câmara (TC 029.471/2010-9, apensado a estes autos), em que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), com o objetivo de executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores de que trata a Portaria MEC n.º 1.403/2003 (peça 163, pp. 398-409).

Histórico

2. O processo original tratou de representação instaurada pela atual Secretaria do TCU no Estado do Paraná - SEC-PR (então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex-PR), a partir de expediente encaminhado a esta Corte pelo então Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, em 27/9/2005, com vistas à apuração de irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Paraná (UFPR), com destaque para a contratação irregular do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE) para prestar serviços relacionados com cursos profissionalizantes técnicos diversos, na modalidade Ensino à Distância (EaD), realizados pela Escola Técnica da UFPR (ETUFPR), mediante o Convênio 201/2004-UFPR/Funpar/ITDE (processo/UFPR 17.736/04-19).

3. Em seguida, várias outras denúncias foram encaminhadas à SEC-PR via Ouvidoria, Ministério Público Federal, servidores da UFPR e imprensa, as quais relatavam irregularidades em diversos cursos de ensino à distância promovidos por aquela universidade.

4. Para apurar a denúncia do Deputado Federal, foi instaurado o TC 019.514/2005-9 e realizada inspeção, tendo sido constatado que os cursos estavam sendo divulgados no site do ITDE, instituição privada estranha à estrutura da Instituição Federal de Ensino Superior – IFES (ver cópias das páginas da internet à peça 151, p. 83-109), com cobrança irregular de matrícula e mensalidades dos alunos interessados.

5. As irregularidades ensejaram diversas intervenções do Tribunal, desde o ano de 2005, abaixo resumidas:

Acórdão 2.645/2007-Plenário, de 5/12/2007, relatoria: Min. Guilherme Palmeira

(...)

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná - UFPR que:

9.3.1. exija do ITDE a prestação de contas do Convênio n.º 201/04-UFPR/Funpar/ITDE (Processo/UFPR n.º 17.736/04-19) acompanhada de todos os formulários necessários à avaliação do exato cumprimento dos termos conveniados e dos documentos descritos a seguir:

(...)

9.3.2. emita parecer conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta deliberação, sobre as contas do Convênio n.º 201/04, quantificando eventual débito e o encaminhe a este Tribunal;

9.3.3. exija do ITDE a prestação de contas dos recursos arrecadados por conta dos chamados “cursos livres” transmitidos a partir do estúdio montado na Escola Técnica da UFPR, tendo em vista declaração do



próprio Presidente desse Instituto de que o prejuízo verificado nos cursos profissionalizantes executados no âmbito do Convênio n.º 201/04 tem sido compensado com a receita auferida naqueles eventos;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta deliberação, juntamente com o parecer das contas do Convênio n.º 201/04, os relatórios apresentados pelo ITDE relativos à arrecadação obtida pela transmissão dos cursos livres, discriminados por curso e com destaque à receita do Curso de Avaliação de Aprendizagem, diante da condição de gratuidade exigida pelo projeto "REDE" implantado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), bem como parecer circunstanciado acerca desta prestação de contas;

9.3.5. celebre termo contratual com terceiros, com a fixação de retribuição financeira à Universidade, quando houver a intenção de disponibilizar o acesso às dependências desta Instituição de Ensino Superior para fins particulares, de modo a resguardar o patrimônio público, defender os interesses da UFPR e evitar o uso irregular do espaço público, a exemplo do ocorrido com o ITDE em relação aos referidos "cursos livres" no estúdio da ETUFPR;

9.3.6. fiscalize e exija da Funpar a prestação de contas de todos os termos firmados com essa Universidade, e mantenha a respectiva documentação em boa ordem, acompanhada de parecer conclusivo das respectivas contas, arquivado em local próprio na Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - PROPLAN à disposição dos órgãos de controle interno e externo, em atenção ao disposto no art. 54 do Decreto n.º 93.872/86; arts. 66 a 76 da Lei n.º 8.666/93; art. 3º, inciso II, da Lei n.º 8.958/94; art. 30 da IN/STN n.º 01/97; e art. 9º do Decreto n.º 5.205/04;

9.3.7. atente para os gastos realizados pela Funpar com recursos repassados pela UFPR, de maneira a coibir a realização de despesas alheias ao objeto do convênio principal, lançamentos de notas fiscais em duplicidade e fracionamento de compras, haja vista o verificado no Convênio UFPR/SEB/MEC n.º 004/2004, executado através do Contrato UFPR/Funpar n.º 142/2004, tendo em vista que os documentos deste fundamentaram a prestação de contas daquele convênio;

9.3.8. exija da Funpar a realização de licitação para a execução de projetos contratados por esta Universidade, bem como a celebração de contratos entre essa Fundação e terceiros que venham a ser contratados, em observância ao previsto no item 8.1.17 da Decisão n.º 404-TCU-1ª Câmara, art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.958/94 e art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;

Acórdão 2.699/2008-1ª Câmara, de 26/8/2008, relatoria: Min. Guilherme Palmeira

(...)

1. determinar à Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná que apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, as seguintes informações:

1.1. relação de todos os alunos que receberam certificado de conclusão de curso, ministrado na modalidade de ensino à distância a partir do estúdio existente nas dependências da referida Escola (...)

1.2. relação dos valores arrecadados com taxas de inscrições/matriculas e mensalidades/material didático dos alunos participantes dos referidos cursos à distância (...)

2. determinar à Secex/PR que:

2.1. constitua processo apartado de tomada de contas especial em decorrência da ausência de prestação de contas e das irregularidades constatadas na documentação apresentada pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional-ITDE, bem como para apurar o débito relativo à arrecadação dos denominados "cursos livres", em especial do Curso de Avaliação de Aprendizagem do Programa Rede Nacional de Formação de Professores - SEB/MEC, ante o descumprimento do subitem 9.3.4 do Acórdão nº 2645/2007 - TCU - Plenário pela ausência de quaisquer informações acerca dessa receita pela referida ONG além dos demais cursos ministrados à distância com parcerias de outras entidades privadas, a exemplo IBCT - Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Tecnologia e da AMBM-Associação dos Massoterapeutas do Brasil; (...)

6. Em decorrência desse último **decisum**, esta Corte instaurou processo de tomada de contas especial (TC 026.921/2008-0), mas, durante a instrução do feito, outras denúncias envolvendo a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Escola Técnica (ETUFPR) e a Fundação de Apoio da Universidade (Funpar) ingressaram neste Tribunal, relatando novas irregularidades referentes à realização de cursos à distância, porém com outras entidades: o IBCT – Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Tecnologia, a AMBM – Associação de Massoterapeutas do Brasil, a Golden Consultoria Empresarial Ltda. e a Maxi Cursos e Concursos.



7. Ante os indícios de irregularidade, envolvendo diferentes contratos entre a UFPR, ETUFPR, Funpar e entidades privadas, o relator à época (Min. Guilherme Palmeira) determinou que a matéria relativa ao Convênio 201/2004 – UFPR/Funpar/ITDE, único a possuir débito devidamente quantificado, fosse apartada, originando o TC 021.208/2009-5.

8. Além disso, no âmbito do TC 026.921/2008-0, foi prolatado o Acórdão 5.594/2010-2ª Câmara, em 28/9/2010, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, por intermédio do qual esta Corte arquivou aquele processo, bem como determinou a criação de duas novas representações para verificar a regular aplicação dos recursos oriundos:

a) do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR para a execução do Curso de Avaliação de Aprendizagem, formatado e ministrado em parceria com o CINFOP (Centro Interdisciplinar de Formação Continuada de Professores) da PROGRAD (Pró-Reitoria de Graduação e Ensino Profissionalizante) da UFPR, o ITDE (Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional) e a UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação), e operacionalizado através dos Contratos 142/2004 e 031/2006, celebrados com a Universidade Federal do Paraná/Escola Técnica/Funpar;

b) dos contratos firmados entre a Funpar e as entidades privadas IBCT – Educação, Ciência e Tecnologia Ltda., Golden Consultoria Educacional S/S Ltda., AMBM – Associação de Massoterapeutas do Brasil; Maxi Cursos e Concursos e Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, para a realização de cursos na modalidade de ensino à distância, com a utilização de recursos físicos e humanos da UFPR.

9. Em cumprimento ao acórdão acima mencionado, esta Corte criou as seguintes representações:

a) TC 029.471/2010-9 – No âmbito desse processo, foi prolatado o Acórdão 7.093/2012-2ª Câmara, em 2/12/2012, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, por meio do qual foi determinada a sua conversão em tomada de contas especial (TC 003.748/2013-8, ora sob análise);

b) TC 029.472/2010-2 – No âmbito desse processo, foi prolatado o Acórdão 736/2013-2ª Câmara, em 5/3/2013, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, por intermédio do qual foram constituídos os seguintes processos apartados de representação, os quais foram posteriormente convertidos em tomadas de contas especial:

b.1) TC 009.391/2013-4 e TC 009.317/2013-9 0 – convertidos na TCE de número TC 028.441/2014-1;

b.2) TC 009.368/2013-2 – convertido na TCE de número TC 028.478/2014-2;

b.3) TC 009.379/2013-4 – convertido na TCE de número TC 028.517/2014-8.

10. Dessa forma, temos as seguintes tomadas de contas especial em andamento neste Tribunal, que foram decorrentes da representação original (TC 019.514/2005-9), instaurada a partir de denúncia do Deputado Luiz Carlos Hauly, em 27/9/2005, as quais estão sob minha relatoria:

a) TC 021.208/2009-5 – trata do Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004, entre UFPR, Funpar e ITDE, cujo objeto foi a realização de cursos técnicos de contabilidade, administração pública e privada e secretariado, na modalidade de ensino à distância;

b) TC 003.748/2013-8 (processo sob análise) – trata do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e contratos 142/2004 e 31/2006, celebrados entre a UFPR, Funpar, Escola Técnica da UFPR (ETUFPR) e ITDE, cujo objeto era executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores;

c) TC 028.441/2014-1 – trata do Contrato s/n Funpar, Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Tecnologia (IBCT);

d) TC 028.478/2014-2 – trata dos convênios 373/2003 e 532/2006, firmados para viabilizar a oferta dos cursos “Técnico em Massoterapia” e “Complementação em Massoterapia”, realizados pela Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ETUFPR), com o auxílio da Fundação de Apoio



da UFPR (Funpar) com a entidade privada Associação dos Massoterapeutas do Brasil – Massagistas (AMBM);

e) TC 028.517/2014-8 – trata do contrato sem número, celebrado em 31/7/2008, pela Funpar e pela entidade privada Golden Consultoria Educacional S/S Ltda. – ME, com interveniência da ETUFPR, cujo objeto era a realização de cursos técnicos profissionalizantes, modalidade EaD (cursos de radiologia, meio-ambiente, vigilância em saúde e segurança do trabalho).

11. Tendo em vista o longo decurso de tempo (aproximadamente 15 anos), desde os inícios das apurações desta Corte referentes às irregularidades apontadas nestes autos, transcrevo a seguir trechos da Decisão 404/2002-1ª Câmara, com vistas a indicar o então posicionamento desta Corte no que se refere à relação entre a UFPR e sua fundação de apoio naquela época:

(...)

8.1. determinar à Universidade Federal do Paraná, na pessoa do seu atual Reitor, que:

(...)

8.1.4. exija da Funpar, em periodicidade a ser definida pela Universidade, a apresentação das prestações de contas de todos os termos firmados com a UFPR, com a especificação da receita arrecadada e da despesa realizada, e emita parecer das respectivas contas, anexando-o ao processo analisado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 8.958/94; e artigos 23, 29, 30 e 31, *caput*, e § 1º e incisos, da IN/STN nº 01/97, com as alterações posteriores;

8.1.5. atualize, no SIAFI, o registro dos convênios e contratos firmados com a Funpar e a situação das prestações de contas correspondentes (artigos 4º, I, 13 e 31, §§ 2º, 3º e 4º, da IN/STN nº 01/97; art. 3º I e II, da Lei nº 8.958/94);

(...)

8.1.7. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto nº 93.872/86 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, da parcela devida aos Centros, Departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, levados a efeito por intermédio da Funpar, com base na Lei nº 8.958/94, vez que vedada, nos termos da legislação mencionada, a gestão direta desses recursos pela Fundação da UFPR (item 8.1.1, alínea c, da Decisão nº 321/2000 – Plenário);

8.1.8. abstenha-se de celebrar convênios ou contratos com a Funpar para que ela desenvolva atividades de competência regimental exclusiva de unidades integrantes da estrutura da Universidade Federal do Paraná (item 8.1.2 da Decisão Plenária nº 293/95; item 8.1.1, alínea d, da Decisão Plenária nº 321/2000; item 8.1, alínea a, da Decisão 186/2001 – 2ª Câmara; Parecer nº 69.21/00-CPJ/UFPR (contido no Processo nº 06.689/00-45 – Convênio 127/00); e art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, de 07/07/97, e a Lei nº 4.320/64;

8.1.9. consigne, no Orçamento Geral da Universidade, a previsão de todas as receitas a serem arrecadas pela Funpar, em nome da UFPR, bem como o montante de despesas relativas às transferências de recursos federais àquela Fundação, mediante a celebração de convênios/contratos entre as partes (art. 198 do Regimento Geral da UFPR e Lei. 4.320/64);

8.1.10. não efetue pagamento a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ante a proibição contida no art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01.97, com as alterações posteriores;

(...)

8.1.14. defina com clareza e precisão o objeto e projeto básico nos contratos que vier a celebrar com a Funpar por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei nº 8.958/94 e o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93;

(...)

8.1.17. exija da Funpar o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações para a execução de convênios e contratos celebrados com a Universidade (art. 3º, I e II, da Lei 8.958/94);

8.1.18. estabeleça, nos acordos celebrados com a Funpar, cláusula específica de ressarcimento pela utilização das instalações físicas e equipamentos da Universidade (art. 6º, da Lei nº 8.958/94 e art. 1º, II, Decreto nº 99.509/90 – e cláusula indicativa do programa de trabalho, fonte de recursos, elemento da despesa e número do empenho (art. 7º, inciso VI, da IN/STN nº 01/97, alterada pela IN/STN nº 02/2002; art. 55, V, da Lei nº 8.666/93; e art. 30, do Decreto nº 93.872/86);



8.1.19. exija da Funpar a transferência dos bens adquiridos com recursos provenientes de convênios e contratos celebrados entre as partes, principalmente daqueles cuja vigência já se encontre expirada (art. 7º, IX, da IN/STN nº 01/97, alterada pela IN/STN nº 02/2002), não permitindo cláusula que condicione a transferência dos bens remanescentes ao disposto no art. 19 ou 31 do Estatuto da Funpar;

8.1.20. mantenha arquivo atualizado, na PROPLAN, dos termos de cooperação e convênios assinados com a Funpar, e de seus respectivos Planos de Trabalho, a fim de auxiliar o trabalho de auditoria – artigos 2º e 28, I, da IN/STN nº 01/97 e art. 78, § 5º, do DL 200, de 25/02/67;

(...)

Resumo do processo

12. Em suma, por intermédio do Acórdão n.º 7.093/2012-2ª Câmara, esta Corte determinou a conversão, em tomada de contas especial, da representação instaurada com vistas a apurar os indícios de irregularidade na execução do Convênio 4/2004-SEB/MEC/UFPR cujo objeto era a implantação da implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação.

13. Para viabilizar a gratuidade dos cursos, o Ministério da Educação repassou à UFPR R\$ 1.500.161,74, por intermédio do Convênio 4/2004-SEB/MEC-UFPR, de 29/7/2004. Os valores recebidos pela UFPR foram transferidos à Funpar por meio do Contrato 142/2004, de 7/12/2004, e do Contrato 31/2006, de 5/12/2006, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 500.161,74.

14. Entre os diversos indícios de irregularidades identificados pela SEC-PR estão:

(i) não realização de processo licitatório de seleção e não formalização de ajuste para a contratação do ITDE para desempenhar atividades relacionadas com a execução do convênio em tela;

(ii) cobranças indevidas de taxa de matrícula e mensalidades aos alunos dos cursos, feitas pelo ITDE em flagrante afronta à regra da gratuidade estabelecida pelo MEC;

(iii) ofensa ao princípio da unidade de tesouraria, uma vez que os recursos arrecadados pelo ITDE deveriam ter sido repassados à conta única do Tesouro Nacional;

(iv) não prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Educação à UFPR e desta para a Funpar, bem como dos valores arrecadados pelo ITDE referentes às taxas de matrícula e mensalidades;

(v) não instauração de tomada de contas especial pela UFPR diante da não prestação de contas por parte da Funpar e do ITDE.

15. Citados de forma regular e válida, todos os responsáveis apresentaram suas defesas, as quais foram analisadas algumas vezes pela Secretaria do TCU no Estado Paraná (peças 362, 372 e 382) em razão de novos documentos acostados aos autos pelos ex-gestores, bem como por questionamentos do MP/TCU. Em todas as suas análises, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe, em síntese:

(i) acatar as alegações de defesa do Sr. Ivo Brand, ex-Diretor Superintendente da Funpar, tendo em vista que ele não era dirigente da entidade na época das ocorrências apuradas;

(ii) acatar parcialmente as alegações de defesa Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar, para o fim de excluir sua responsabilidade sobre a execução do Contrato 31/2006 UFPR/Funpar, tendo em vista que ela não era dirigente no período de vigência desse ajuste;

(iii) rejeitar as alegações de defesa dos demais responsáveis, com o julgamento de suas contas pela irregularidade;

(iv) condenar solidariamente ao pagamento dos débitos no valor histórico de R\$ 88.224.336,45, sendo R\$ 86.133.600,00 referentes à cobrança de taxas de matrículas e mensalidades pelo ITDE não repassados à UFPR e R\$ 1.500.161,74 referentes aos recursos repassados do extinto Ministério da Educação e Cultura (MEC);

(v) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, discorda da proposta de mérito da unidade técnica (peças 365 e 385) e propõe, **in verbis**:

a) excluir da relação processual os Senhores Ivo Brand, Marco Aurélio Paterno e o ITDE, uma vez que não geriram recursos públicos do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR;



b) acolher as alegações de defesa dos Senhores Valdo José Cavallet, Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema, Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Neusa Rosa Nery de Lima Moro e Rosana de Albuquerque Sá Brito, para julgar as respectivas contas regulares, dando-lhes quitação plena;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Alípio Santos Leal Neto, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à cessão de espaço da antiga ET/UFPR ao ITDE, de maneira informal, dando-lhe quitação;

d) acolher parcialmente as alegações de defesa do Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, para julgar as respectivas contas regulares com a ressalva relativa à transferência da execução do objeto do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR pela UFPR à Funpar à revelia do órgão concedente, dando-lhe quitação.

17. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

18. No mérito, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

Irregularidades referentes ao Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR

19. Primeiramente, pode-se verificar que a Universidade Federal do Paraná assinou o Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR com a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), cujo objeto era “Projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação” (peça 167, p. 8). Por intermédio desse ajuste, o Ministério da Educação repassou àquela universidade o montante de R\$ 1.500.161,74.

20. De acordo com o Termo de Convênio, a responsabilidade para a perfeita execução do objeto do ajuste, bem como prestação de contas das receitas e despesas ocorridas era de responsabilidade da entidade conveniente, conforme abaixo transcrito:

Cláusula Quarta – Das obrigações da Conveniente:

a) aplicar os recursos repassados exclusivamente na consecução do objeto;
 b) promover a execução do objeto do Convênio, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Trabalho;
 c) garantir a conclusão do objeto no prazo de vigência;
 d) comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados;
 e) manter a CONCEDENTE informada sobre quaisquer eventos que dificultem o curso normal de execução do Convênio;

f) responsabilizar-se pelas medidas necessárias à efetivação dos objetivos previstos na Cláusula Primeira deste Convênio e do Plano de Trabalho;

g) manter registros contábeis específicos sobre a execução financeira dos recursos transferidos, que evidenciem, com clareza, a receita, a despesa, as aplicações financeiras e os seus respectivos rendimentos;

h) notificar a CONCEDENTE, imediatamente após a eventual ocorrência ou surgimento, de qualquer fato superveniente que possa determinar a modificação ou extinção das obrigações ora pactuadas, ao qual tenha ou não dado causa;

(...)

l) apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de (60) sessenta dias contados da data do término da vigência do Convênio;

(...)

o) ter ciência de que sujeitar-se-á à instauração de Tomada de Contas Especial, nas hipóteses previstas neste instrumento e em sua legislação e normas de regência;

p) cumprir, rigorosamente, as demais atribuições estipuladas neste Convênio como de sua alçada e competência, especialmente no que se refere à fiel execução do Plano de Trabalho aprovado e apresentação da respectiva prestação de contas;

(...)

21. Para a possível execução do ajuste, os gestores da UFPR contrataram a Funpar, cujos gestores contrataram o ITDE e a ETUFPR. Assim, os dirigentes daquela universidade assumiram o risco de não cumprirem as cláusulas do convênio expressas no subitem anterior em decorrência de terem repassado a outras entidades a responsabilidade pelo cumprimento do convênio.

22. Desde à época da execução do convênio (anos de 2005 e seguintes), conforme diversos documentos acostados aos autos, o Ministério da Educação e esta Corte de Contas têm buscado junto



às entidades responsáveis pela execução desse ajuste (UFPR, Funpar, ETUFPR e ITDE) a comprovação da regular aplicação desses recursos repassados (R\$ 1.500.161,74).

23. Apesar de os responsáveis terem trazidos aos autos centenas de documentos à título de prestação de contas, eles não demonstraram que o objeto do convênio foi realmente executado, ou seja, que foi implantada a Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação.

24. Afirmando isso porque minha assessoria identificou, entre os documentos apresentados pelos responsáveis, notas fiscais referentes a pagamentos dos mais diversos tipos de compras e serviços, tais como: abastecimento de carros, utilização de táxis, pedágios, contribuição previdenciária, passagens aéreas e de ônibus, materiais de papelaria (lápiz, papel, canetas, etc), refeições, computadores, notebooks, uma impressora em braile, projetor multimídia, disquetes, pendrives, camisas, entre outros.

25. Dessa forma, reforço que, apesar da enorme quantidade de documentos acostados aos autos pelos responsáveis, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do ajuste.

26. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que:

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-Primeira Câmara, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”) (Grifo nosso)

27. Ressalto que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

28. Com as devidas vênias à representante do **Parquet** especializado, que havia afirmado que os responsáveis haviam sido citados pela não prestação de contas parciais, não consinto com esse entendimento.

29. Em consulta aos ofícios citatórios (peças 239 a 248 e 337 e 338), verifico que todos os responsáveis foram citados por diversas irregularidades. Somente os ex-gestores da Funpar – Paulo Afonso Bracarense Costa, Ivo Brand, Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Hélio Hipólito Simiema – haviam sido citados pela não prestação de contas parciais e totais, bem como por outras irregularidades.

30. Quanto à afirmação do MP/TCU de que houve aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador, de acordo com o documento à peça 308, p. 51, vejo que o Ministério da Educação havia aprovado as prestações de contas parciais referente às duas primeiras parcelas, nos valores de R\$ 250.000,00 cada uma. Contudo, minha assessoria não identificou nos autos algum documento referente à possível aprovação da prestação de contas final.

31. Sendo assim, proponho a imputação do débito referente aos valores repassados pelo Ministério da Educação à Universidade Federal do Paraná, posteriormente repassado à Funpar, somente aos dirigentes dessas duas últimas entidades, de acordo com os valores indicados pela unidade técnica, conforme abaixo. Afinal, somente esses gestores tinham responsabilidade direta pela regular aplicação desses valores.

a) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 1.000.000,00;



b) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar; e Hélio Hipólito Simiema, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 447.120,00;

c) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR – R\$ 53.041,74.

32. Em resumo, imputa-se o débito total de R\$ 1.500.161,74 ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior (valor total repassado pelo convênio), sendo R\$ 1.000.000,00, em solidariedade com Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa (referente ao Contrato 142/2004); R\$ 447.120,00, em solidariedade com Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema (referente ao contrato 31/2006); e R\$ 53.041,74 individualmente ao Sr. Carlos Augusto.

33. Além disso, excluo dessa responsabilidade os Srs. Valdo José Cavallet, Rosana de Albuquerque Sá Brito e Neusa Rosa Nery de Lima Moro, por entender que não há nexo de causalidade entre as condutas desses responsáveis e as irregularidades relacionadas a estes valores sob análise, visto que eles não estavam diretamente ligados ao gerenciamento desse montante.

Irregularidades referentes à arrecadação do ITDE

34. No que concerne à proposta da unidade técnica de imputação de débito aos responsáveis no valor original de R\$ 86.133.600,00 (oitenta e seis milhões, cento e trinta e três mil e seiscentos reais), referente a receitas recebida pelo ITDE com um curso na modalidade de ensino à distância (EaD) oferecido por essa entidade em conjunto com a UFPR e Funpar, consinto com a proposta do Ministério Público junto ao TCU.

35. Nesse caso concreto, tem-se que o ITDE arrecadou e geriu totalmente os valores de matrículas e de mensalidades pagos pelos alunos que fizeram o curso de “Avaliação de Aprendizagem” na modalidade de ensino à distância.

36. A jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de considerar recurso público federal os valores arrecadados de terceiros (v.g. Acórdãos 2.193/2007 e 599/2008, ambos do Plenário).

37. Além desses recursos serem considerados recursos públicos federais, o ITDE utilizou as instalações da UFPR para a execução dos cursos à distância, de maneira que essa entidade privada deveria ter repassado algum valor à universidade por essa utilização.

38. Contudo, de acordo com os autos não houve previsão contratual de repasse de algum percentual arrecadado pelo ITDE à UFPR em decorrência da utilização das instalações ou por serviços prestados por membros dessa universidade, de maneira que não ficou caracterizado um prejuízo ao erário **stricto sensu**, mas uma não incorporação de receitas em razão da falta de transferência de uma parcela dos recursos arrecadados.

39. Dessa forma, consinto com o **Parquet** especializado que, apesar de haver um débito ao erário, é praticamente impossível fazer qualquer estimativa desse montante e que esses valores arrecadados pelo ITDE não estão perfeitamente identificados, de maneira que sua cobrança não é cabível.

40. Primeiramente, a quantidade de alunos que fizeram o curso de ensino à distância é bastante imprecisa. Enquanto a unidade técnica estima em 51.270 alunos somente no estado do Paraná e 102.540 alunos em todo o Brasil, o ITDE traz uma relação de 1.921 alunos (peça 302, p. 5).

41. Além disso, a consideração da SEC-PR de que o mesmo número de alunos do estado do Paraná se repetiu no restante do Brasil é questionável. Afinal, de acordo com o que consta dos autos, outras duas universidades brasileiras haviam sido selecionadas para executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, o qual originou o Convênio nº 4/2004-SEB/MEC/UFPR, objeto desta análise. Dessa forma, não se sabe qual o quantitativo de alunos matriculado em cada uma dessas universidades e, conseqüentemente, a proporção de alunos em cada uma delas, em especial, na UFPR.

42. Em adição, tem-se que o curso de Avaliação de Aprendizagem, objeto desse possível prejuízo ao erário, foi realizado de março/2005 a abril/2006 (12 meses), de maneira que é superestimado o cálculo do débito realizado pela unidade técnica, que considerou os quatro anos de vigência do convênio para o cômputo do montante devido.



43. Também pode ser contestada a suposição de que a receita calculada para o primeiro ano de vigência do ajuste teria se repetido ao longo dos outros anos em que esteve em vigor, o que resultou em um montante original do prejuízo ao erário estimado pela unidade técnica em aproximadamente R\$ 88 milhões.

44. Ante a inexistência de débito do valor arrecadado exclusivamente pelo ITDE, acolho a proposta do MP/TCU no sentido de excluir da relação processual aquele instituto, seu ex-presidente à época, Sr. Marco Aurélio Paterno, bem como o Sr. Ivo Brand, que demonstrou não estar no cargo de Diretor Superintendente da Funpar no período das supostas irregularidades.

Julgamento das contas dos demais responsáveis e aplicação de multa aos responsáveis

45. Tendo em vista meu entendimento de que deve ser imputado débito referente aos valores repassados do Ministério da Educação para a UFPR, conforme consta dos subitens 19 a 33 acima, acato a sugestão da SEC-PR no sentido de julgar as contas dos seguintes responsáveis pela irregularidade, com a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário:

a) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 1.000.000,00;

b) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar; e Hélio Hipólito Simiema, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 447.120,00;

c) Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR – R\$ 53.041,74.

46. Em resumo, imputa-se o débito total de R\$ 1.500.161,74 ao Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior (valor total repassado pelo convênio), sendo R\$ 1.000.000,00, em solidariedade com Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa (referente ao Contrato 142/2004); R\$ 447.120,00, em solidariedade com Paulo Afonso Bracarense Costa e Hélio Hipólito Simiema (referente ao contrato 31/2006); e R\$ 53.041,74 individualmente ao Sr. Carlos Augusto.

47. Em adição, tem-se que, neste caso concreto, por intermédio da Decisão 404/2002-1ª Câmara, de relatoria do Min. Iram Saraiva, este Tribunal já havia feito determinações específicas à UFPR e à Funpar (transcrita no subitem 11 desse voto), as quais foram descumpridas por essas entidades.

48. Essa decisão foi monitorada por este Tribunal, no âmbito do TC- 006.138/2006-0, no qual foi identificado que a UFPR não havia implementado 18 das 24 determinações emanadas.

49. Além disso, desde o início das apurações das irregularidades ora tratadas, no ano de 2005, os dirigentes da UFPR e da Funpar já estavam a par desses fatos tidos como irregulares e não tomaram as devidas providências para que tais problemas fossem sanados.

50. Em adição, tem-se a reprovabilidade das condutas dos responsáveis que cometeram as falhas apontadas nesses autos, bem como descumpriram decisão deste Tribunal, mantendo-se, assim, as práticas irregulares ao longo de anos sem haver justificativas para tais atos.

51. Outrossim, uma vez que a aplicação de multa pelo não atendimento de decisão do Tribunal, sem causa justificada, não necessita de audiência prévia e, tendo em vista, que esta Corte emitiu diversas determinações à UFPR, na pessoa do seu ex-reitor, Carlos Augusto Moreira Junior, a exemplo da Decisão 404/2002-1ª Câmara e do Acórdão 2.466/2007-Plenário, apresento também proposta no sentido de aplicação de multa individual com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 a esse responsável.

Análise da possível prescrição da pretensão punitiva

52. Os fatos tratados nestes autos ocorreram ao longo dos anos de 2005 a 2006. No entanto, conforme afirmo no histórico deste processo (subitens 2 a 11 acima), este Tribunal tem buscado elucidar esses indícios de irregularidade desde 2005 (TC-019.514/2005-9) e os ofícios citatórios dos responsáveis foram expedidos em fevereiro/2013.

53. Tendo em vista que as irregularidades identificadas nestes autos ocorreram na vigência do novo Código Civil, recorre-se à jurisprudência consolidada desta Corte por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, o qual prevê que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao



prazo geral de prescrição disposto no novo Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

54. Pela aplicação dessa regra, pode-se verificar que os ofícios citatórios interromperam a contagem do prazo de prescrição antes do prazo de dez anos, de maneira que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8675/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.748/2013-8.
- 1.1. Apenso: TC 029.471/2010-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, ex-Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante – Prograd e ex-Coordenador do Projeto Cinfop; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, ex-Vice-Coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, ex-Coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, ex-Diretor da Escola Técnica da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, ex-Diretor Superintendente da Funpar; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE ,CNPJ 05.884.635/0001-12 e Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, ex-Presidente do ITDE.
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Renato Cardoso de Almeida Andrade, OAB/PR 10.517, representando Carlos Augusto Moreira Júnior (peça 306).
 - 8.2. Fernando Muniz Santos, OAB/PR, 22.384, Sylvia Malatesta das Neves, OAB/PR 56.074, e outros, representando o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE e Marcos Aurélio Paterno (peças 267 e 285).
 - 8.3. André Feofiloff, OAB/PR 27.577, representando o Sr. Ivo Brand (peça 307);- Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 141), representando a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – Funpar (peça 140);

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão da representação julgada pelo Acórdão n.º 7.093/2012-2ª Câmara (TC 029.471/2010-9, apensado a estes autos), em que foram constatadas irregularidades na execução do Convênio n.º 4/2004-SEB/MEC/UFPR, celebrado entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), com o objetivo de executar o projeto de implantação da Rede Nacional de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação e Formação Continuada de Professores de que trata a Portaria MEC n.º 1.403/2003 (peça 163, pp. 398-409),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; o Sr. Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53; e o Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00;

9.2. acatar as alegações de defesa dos Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15 e dar quitação plena aos responsáveis;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal do Paraná (UFPR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Data Base: 31/12/2009 (data final de vigência do convênio)

9.5.2. Responsáveis solidários e valores:

9.5.2.1. Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, ex-Diretora Superintendente da Funpar; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 1.000.000,00;

9.5.2.2. Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR; Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar; e Hélio Hipólito Simiema, ex-Diretor Superintendente da Funpar, em solidariedade – R\$ 447.120,00;

9.5.2.3 Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-Reitor da UFPR – R\$ 53.041,74.

9.6. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



9.6.1. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR – R\$ 100.000,00;

9.6.2. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00, ex-Diretora Superintendente da Funpar – R\$ 65.000,00;

9.6.3. Paulo Afonso Bracarense Costa, ex-Diretor Superintendente da Funpar, CPF 255.419.949-34 – R\$ 100.000,00;

9.6.4. Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, ex-Diretor de Programas da Funpar – R\$ 33.000,00;

9.7. aplicar ao responsável a seguir a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor abaixo indicado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR – R\$ 30.000,00;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à UFPR e ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 004.832/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); Empresa Brasiliense de Turismo (08.911.986/0001-63); Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Cesar Augusto Goncalves.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REVELIA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peça 67), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 68 e 69):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. César Augusto Gonçalves, à época presidente da Empresa Brasileira de Turismo, da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur), e Distrito Federal, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 35/2008, Siafi/Siconv 625692/2008 (peça 1, p. 51-79), celebrado com a referida entidade, no valor original de R\$ 149.925,00, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar”, realizada no período de 18 a 27/4/2008.

HISTÓRICO

2. Em exame preliminar dos autos (peças 2 e 18), propôs-se a realização de citação da Brasiliatur, solidariamente com o seu presidente à época dos fatos, Sr. César Augusto Gonçalves, tendo em vista a irregularidade na execução do Convênio 35/2008, celebrado com o MTur, no valor total original de R\$ 149.925,00.

3. Em nova instrução (peça 36) foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. César Augusto Gonçalves (peça 34), bem como constatada a revelia da Brasiliatur. A análise apontou que não foram apresentados argumentos suficientes para elidir o débito apurado nas presentes contas. Dessa forma, foi apresentada proposta de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação solidária ao débito e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) emitiu parecer anuindo com a proposta de mérito elaborada e determinou ligeiro ajuste na discriminação dos valores do débito (peça 38).

5. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, mediante despacho (peça 39), observou que o Decreto-GDF 31.699, de 18/5/2010, que dissolveu a Brasiliatur, determinou que o Distrito Federal sucederia a empresa em todas suas obrigações, deveres, direitos e poderes, inclusive naqueles de natureza tributária ou que tenham por objeto bens móveis e imóveis, e, também, naqueles decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros acordos ou ajustes. Assim, determinou que fosse realizada a citação do Distrito Federal, na condição de sucessor da Brasiliatur, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais, solidariamente ao Sr. Cesar Augusto Gonçalves.

6. Permanecem como responsáveis nos autos, dessa forma, o **Distrito Federal**, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais, solidariamente, com o Sr. **César Augusto Gonçalves**, à época presidente da Empresa Brasileira de Turismo.

EXAME TÉCNICO

7. Cabe repisar que a presente TCE foi autuada em razão das seguintes irregularidades na execução financeira do Convênio 35/2008 (peça 1, p. 51-79), celebrado entre a Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur) e o MTur, no valor original de R\$ 149.925,00 (peça 1, p. 51-79), elencados na Nota Técnica MTur 1279, de 11/11/2010 (peça 1, p. 175-183), conforme disposto no quadro a seguir:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS
01	Cotação de	Cotação de preço realizada para definir os preços de referência do Plano

	Preços	de Trabalho foi efetuada de forma a tornar os preços previstos coincidentes com Atas de Registro de Preços às quais o conveniente havia aderido em momento anterior à emissão dos orçamentos. A cotação de preços apresentada pela Brasiliatur como referência para definição dos custos unitários do Plano de Trabalho, realizada por meio de orçamentos emitidos pela New Vision (CNPJ: 01.013.167/0001-50) em 11/04/2008, pela CharPH (CNPJ: 08.439.558/0001-80) em 11/04/2008, e pela Real Festas Toldos (CNPJ: 37.986.239/0001-92). Assim, verifica-se que os custos unitários apresentados pela New Vision, em orçamento, foram coincidentes com os custos unitários apresentados pela empresa licitante vencedora do registro de Preço 008/2007 FUNAG, a Aplauso Organização de Eventos. Por todo o exposto, solicita-se apresentar justificativa.
02	Simulação de cotação	Simulação de cotação de preço para fins de justificar adesão à Ata de Registro de Preços 008/2007-FUNAG, resultando em gastos evitáveis de R\$ 56.247,50. A realização do evento 2º Finnar foi contratada junto à empresa Aplauso Organização de Eventos, com base na Ata de Registro de Preço 008/2007-FUNAG. A realização do evento 49º Aniversário de Brasília (2009) foi contratado junto à empresa Front Comunicação e Eventos, com base na Ata de Registro de Preço 170/2007-MS. Ao comparar-se os preços contratados para a realização desses eventos, constata-se que os custos unitários contratados no ano de 2008 são superiores aos custos unitários contratados no ano de 2009. Portanto, verifica-se que a opção de adesão à Ata de Registro de Preços 008/2007 em detrimento da Ata de Registro de Preço 170/2007, ocasionou um custo adicional de R\$ 56.247,50.
03	Cobrança de ingressos (CGU)	Ausência de Prestação de Contas dos recursos auferidos com cobrança de ingressos. Conforme comprovam reportagens veiculadas nos sites Unáinet e Sebrae-DF, foram cobrados R\$ 10,00 para ingresso às dependências da feira com 50% de desconto para aqueles que levassem duas garrafas vazias tipo “pet” de 2 litros. De acordo com estimativa do Corpo de Bombeiros, constante no formulário de Supervisão “in loco” do evento, assinado pela Assistente Administrativo, mat. 678560, da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, o público participante superou 30.000 pessoas por dia. Portanto, considerando que a cobrança, para cada participante, de R\$ 5,00 por ingresso, teríamos a arrecadação de um montante de R\$ 150.000,00 por dia. Considerando que a feira se estendeu por 10 dias, não foram prestadas contas de cerca de R\$ 1.500.000,00 auferidos por meio de cobrança de ingressos.
04	Subcontratação	Subcontratação indevida no montante do evento objeto do convênio. A empresa Aplauso Organização de Eventos foi contratada para montagem do evento, objeto do convênio, porém o material de divulgação do evento, anexado à Prestação de Contas, demonstra que a empresa Imagens Promoções foi a montadora oficial do evento. Acrescenta-se que o referido material de divulgação indica que a Caixa Econômica Federal foi a patrocinadora do evento. Solicita-se justificativas a respeito do assunto.



Fonte: Nota Técnica MTur 1279, de 11/11/2010 (peça 1, p. 175-183).

Da revelia do Distrito Federal

8. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, foi regularmente citado (peças 43 e 48).

9. O Distrito Federal, por meio da mencionada secretaria e de sua Procuradoria-Geral, apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 49, 50, 52, 54 e 60), todos concedidos, com exceção do último (peças 51, 53, 57 e 61).

10. Em face disso, a Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer apresentou o Ofício 26/2018-GAB/SETUL, de 12/1/2018, alegando que, embora não tenha apresentado defesa aos autos, teria buscado todos os meios necessários para dilatar os prazos a fim de possibilitar a tempestividade da defesa técnica que seria encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peça 62).

11. Como medida de cautela e no intuito de se preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente ao exame de mérito destas contas, o titular desta unidade técnica decidiu comunicar ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo, que a não apresentação de defesa implicaria na declaração de sua revelia, sendo dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (peças 63-65).

12. Ainda assim, e tendo sido regularmente notificado (peça 66), o Distrito Federal, sucessor da Brasiliatur, conforme o Decreto-GDF 31.699, de 18/5/2010, não apresentou alegações de defesa. Nesse caso, operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Todavia, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, conforme art. 161 do RI/TCU.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar a defesa, o Distrito Federal deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. César Augusto Gonçalves

16. O Sr. César Augusto Gonçalves, citado em duas oportunidades (peças 44 e 47), encaminhou alegações de defesa (peças 34 e 55).

17. A análise das alegações de defesa inicialmente apresentadas (peça 34) consta na instrução desta unidade técnica à peça 36 dos presentes autos.

18. Em diversos aspectos, a mais recente defesa do responsável (peça 55) traz linha de argumentação semelhante à anterior (peça 34) e será analisada em tópicos a seguir.

Da alegada ausência de responsabilidade

19. O responsável defendeu que não teria concorrido dolosa ou culposamente para o suposto



evento e que não existiria nexo causal entre a conduta e o ato ilícito (peça 55, p. 4). Alegou que, como presidente da Brasiliatur, cumpria papel político e de gestor da entidade, nos termos do Decreto-GDF 27.945, de 11/5/2007, e que, embora lhe competisse acompanhar os feitos da empresa, não participava da elaboração dos pareceres técnicos e da decisão sobre os eventos culturais que seriam contratados (peça 55, p. 4).

20. Acrescentou que a aprovação para contratação pelo presidente é precedida de manifestações técnicas e jurídicas do órgão, além de vistoria e fiscalizações pelos chefes dos setores afetos, todos favoráveis à contratação dos serviços, o que evidenciaria sua boa-fé (peça 55, p. 6). Entendeu ser impossível a prática de atos exclusivos sem a delegação de competência (peça 55, p. 9). O responsável mencionou, ainda, o Acórdão 2.908/2008-TCU-2ª Câmara, segundo o qual não caberia a responsabilidade de gestor por irregularidades operacionais na execução de convênio em que não ficou diretamente incumbido desta execução ou em que não praticou ato de gestão dos recursos transferidos (peça 55, p. 6-7).

Análise

21. Segundo a Súmula TCU 286, aprovada pelo Acórdão 2.386/2014-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

22. De fato, como mencionado pelo defendente, não basta a assinatura no termo do convênio ou sua condição de presidente da entidade para que se fixe sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da execução do ajuste. Há que se comprovar que o responsável participou da gestão dos recursos do convênio, tal como define a jurisprudência reproduzida na peça de defesa. Ou seja, é preciso demonstrar o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano apontado.

23. Constata-se, nos documentos acostados aos autos, a atuação do Sr. César Augusto Gonçalves desde a proposta de convênio, perpassando a gestão dos recursos repassados pelo MTur e a prestação de contas encaminhada ao ministério. O responsável assinou a proposta de convênio (peça 10, p. 177-185 e peça 11, p. 1-4), o termo de convênio (peça 11, p. 42-56), a ordem bancária de aplicação da contrapartida a cargo do conveniente (peça 11, p. 173), o projeto básico para a contratação de empresa para a montagem e realização do evento (peça 11, p. 279-283), a autorização para a contratação da empresa (peça 11, p. 290), o contrato firmado com a empresa (peça 11, p. 295-297 e peça 12, p. 1-8), as autorizações de pagamento e ordens bancárias à empresa contratada (peça 11, p. 183, 185, 195, 197, 198 e 200) e os diversos documentos que compõem a prestação de contas, como o relatório de execução física e financeira (peça 11, p. 176), a relação da execução da receita e despesa (peça 11, p. 177), a relação de pagamentos efetuados (peça 11, p. 178) e a relação de bens adquiridos (peça 11, p. 201).

24. Portanto, está evidenciado, de forma inequívoca, que o Sr. César Augusto Gonçalves foi o gestor dos recursos repassados pelo MTur no âmbito do Convênio 35/2008 e que não apenas cumpria papel político, conforme quis fazer crer em suas alegações. Assim, não há como afastar a sua responsabilidade solidária pelo débito apurado nestas contas, à luz da Súmula TCU 286/2014.

Da alegada incidência da prescrição

25. O responsável alegou que há entendimento pacificado por tribunais de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos para o ressarcimento ao erário por servidor ocupante de cargo público, sendo o referido prazo contado após o término do exercício do mandato, cargo em comissão ou de função de confiança (peça 55, p. 11). Assim, defendeu que, como teria praticado os atos e sido exonerado do cargo em 2008, e que a Brasiliatur foi dissolvida em 2010, sua responsabilização por eventual dano teria prescrito em 2013 (peça 55, p. 16).

Análise

26. No que tange ao débito, a posição consolidada no TCU e no STF é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência, em consonância com o entendimento pacificado do STF no



julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de 4/9/2008). A questão é ainda pacificada por meio da Súmula TCU 282, aprovada pelo Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes, segundo a qual “as ações de ressarcimento ao erário contra os agentes causadores de dano são imprescritíveis”.

27. Recentemente, o Tribunal aprovou, também, incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler) com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que significa a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e demais sanções previstas na lei. Foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

28. Ainda, segundo o citado acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

29. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 20/6/2008, data da transferência de recursos (peça 1, p. 83), e os atos que ordenaram a citação do Sr. César Augusto Gonçalves e do Distrito Federal ocorreram, respectivamente, em 22/10/2015 (despacho do Secretário de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico à peça 23) e em 31/5/2017 (despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes à peça 39).

30. Portanto, além de se aplicar ao caso a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário pelo dano apurado nestas contas, conforme a Súmula TCU 282, não se operaram os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não houve o transcurso de dez anos entre os atos que ordenaram a citação dos responsáveis e os fatos impugnados, em consonância ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Das alegações de cumprimento do objeto, devida cotação de preços e ausência de sobrepreço

31. Alegou que o MTur teria aprovado a execução integral do objeto do convênio, inclusive por meio da realização de fiscalização in loco do evento (peça 55, p. 17-18).

32. Também defendeu que a Ata de Registro de Preços 8/2017-FUNAG, aderida pela Brasiliatur para a execução do objeto conveniado, estava vigente há apenas seis meses e que, portanto, os preços seriam os de mercado à época, posto que não teria havido tempo suficiente para substancial modificação desses (peça 55, p. 18). Como não teria ocorrido aumento dos quantitativos previstos no edital, o responsável alegou que não teria ocorrido prejuízo ao erário em decorrência de sobrepreço (peça 55, p. 25-26).

33. Aduziu, ainda, que não teria havido simulação de cotação de preços para justificar a adesão à ata de registro de preços (peça 55, p. 22).

Análise

34. Essas alegações pouco diferem daquelas anteriormente apresentadas pelo responsável (peça 34, p. 4-11), as quais foram objeto de análise pela instrução à peça 36.

35. Ainda quando da análise da proposta de convênio apresentada pela Brasiliatur, o MTur exigiu que a empresa apresentasse orçamentos para os custos estimados do evento (peça 10, p. 140-141). A Brasiliatur apresentou, assim, três orçamentos das empresas New Vision, CharPH e Real Festas Toldos, datados de 11/4/2008 e 14/4/2008 (peça 10, p. 186-187, e 191). O orçamento apresentado pela empresa New Vision continha preços coincidentes com os da Ata de Registro de Preços 08/2007-FUNAG, cuja empresa vencedora foi a Aplauso Organização de Eventos Ltda.

36. Ocorre que, anteriormente a essa demanda do MTur e ainda na fase de propositura do convênio, a Brasiliatur já tinha manifestado interesse em aderir à referida ata e contatado a empresa Aplauso e a FUNAG a esse respeito, precisamente em 2/4/2008 (peça 13, p. 19-20). Ambas entidades encaminharam resposta manifestando concordância, em 2/4/2008 e em 3/4/2008 (peça 13, p. 21-22).

37. Isso significa que, quando a Brasiliatur efetuou a pesquisa de mercado para atender à



solicitação do MTur, já detinha conhecimento e havia manifestado interesse em aderir e utilizar a Ata de Registro de Preços 08/2007-FUNAG. Adicionalmente ao fato de os preços da New Vision serem coincidentes com os da Aplauso, essa constatação levou à suspeita de que a cotação fora, na verdade, simulada e que, portanto, não deveriam servir como base para a proposta do convênio ao MTur e para cumprir o requisito do art. 8º do Decreto 3.931/2001, que tratava, à época, da obrigatoriedade de verificação da vantajosidade na adesão a ata de registro de preços. O fato de a Ata 08/2007-FUNAG ser recente, com apenas seis meses de vigência, não afastava a necessidade de que a Brasiliatur avaliasse a vantajosidade da adesão, a fim de atender ao normativo.

38. Feitas essas ressalvas, repisa-se aqui a análise exposta na instrução anterior aos autos (peça 36, p. 6-7): não há como afirmar com grau de certeza e em vista dos elementos constantes dos autos que tenha havido uma combinação para tornar os preços do orçamento da New Vision coincidentes os da Ata 08/2007-FUNAG.

39. Quanto à alegação de que a execução física do evento teria sido comprovada e aprovada pelo MTur, cabe, também, tecer as mesmas considerações da instrução anterior (peça 36, p. 5). A verificação da regularidade da aplicação dos recursos públicos perpassa todas as etapas de execução do convênio em suas dimensões física e financeira. A presente tomada de contas foi instaurada pelo MTur por aspectos concernentes à prestação de contas financeira do convênio: arrecadação de recursos por meio da cobrança de ingressos sem que tenham sido revertidos à consecução do objeto, a obtenção de aporte financeiro da Caixa Econômica Federal e a possível ocorrência de superfaturamento de preços.

40. Destarte, não obstante a realização do objeto ter sido aprovada pelo ente concedente, a reprovação financeira do ajuste e a consequente constatação de dano ao erário são suficientes para que sejam apuradas, em tomada de contas especial, a responsabilidade pela irregularidade e a necessidade de que o erário seja recomposto.

41. Por fim, mantém-se, também nesta oportunidade, a análise anteriormente emitida (peça 36, p. 7-8) com relação ao possível superfaturamento na execução das despesas do convênio. Com base na comparação realizada pela CGU dos preços constantes da Ata de Registro de Preços 08/2007-FUNAG, a qual a Brasiliatur aderiu, com os da Ata de Registro de Preços 170/2007 do Ministério da Saúde (peça 14, p. 1-33), constatou-se que os preços contratados pela entidade conveniente foram superiores.

42. Entende-se prejudicado o apontamento de superfaturamento tendo por parâmetro a comparação com apenas um certame. Como não foram trazidos aos autos outras fontes para se obter um preço médio de mercado à época, não é possível afirmar que houve débito decorrente de eventual superfaturamento no Convênio 35/2008.

Da alegada subcontratação supostamente indevida

43. O responsável defendeu que seria procedimento comum e recorrente no mercado das empresas organizadoras de eventos subcontratar outros profissionais ou empresas para a prestação de serviços (peça 55, p. 28). Alegou que havia outros serviços previstos no convênio, como segurança, limpeza e conservação, e que a subcontratação dos serviços de montagem de estandes não teria sido irregular (peça 55, p. 28-29). Por fim, acrescentou que o MTur atestou a execução física do convênio por meio de visita in loco e que a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.666/2006-TCU-1ª Câmara, 371/2005-TCU-Plenário e 82/2006-TCU-1ª Câmara) indica a ausência de prejuízo em situações em que os recursos sejam aplicados conforme o plano de trabalho do convênio (peça 55, p. 29-30).

Análise

44. Novamente, os argumentos apresentados pelo responsável são semelhantes aos anteriormente apresentados (peça 34, p. 13-15) e objeto de análise pela instrução à peça 36.

45. Como visto, a Brasiliatur aderiu à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 08/2007-FUNAG, contratando, assim, a empresa Aplauso Organização de Eventos para a execução do Convênio 35/2008. Ocorre que o material de divulgação do evento anexado à prestação de contas não menciona a empresa Aplauso como realizadora ou montadora do evento, mas outras: Charph

Promoções e Eventos, Imagens Produções e Architettare Cenografia (peça 7, p. 12-16). O referido material também informa que a Caixa Econômica Federal teria sido a patrocinadora do evento.

46. Essas constatações indicam que a empresa Aplauso pode ter subcontratado a totalidade dos serviços contratados pela Brasiliatur. A subcontratação total do objeto é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a cuja observância devia o conveniente por força da Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'g' do Termo do Convênio 35/2008 (peça 11, p. 44-45).

47. Porém, não há elementos nos autos que permitam aferir com convicção que a subcontratação de serviços tenha se dado para todos os itens de despesa previstos no convênio. Ademais, a ocorrência de subcontratação total não é suficiente para a imputação de dano na execução do ajuste, devendo, para tanto, ser comprovada que sua utilização tenha gerado preços superiores aos praticados no mercado. Também não foram encontrados, nos autos, informações ou documentos que apontem nessa direção, o que afasta eventual dano decorrente da subcontratação.

48. Por fim, como já afirmado anteriormente nesta análise, o fato de se comprovar a execução física do convênio não afasta, por si só, eventual dano, pois devem ser sopesadas outras questões, como por exemplo: se os preços praticados estariam superfaturados e/ou se houve a arrecadação de recursos com a cobrança de ingressos sem a aplicação da receita no objeto conveniado, o que será examinado a seguir.

Da alegada comprovação da aplicação dos recursos dos ingressos no objeto do evento

49. O Sr. César Augusto Gonçalves relatou que o interesse do Governo do Distrito Federal no evento objeto do convênio, 2ª Finnar, se deveu ao fato de acontecer na semana do 48º aniversário de Brasília (peça 55, p. 27). Afirmou que o evento foi patrocinado pela Caixa Econômica Federal e que esta teria permitido a cobrança de ingressos, não cabendo à Brasiliatur agir em contrário (peça 55, p. 27).

50. Acrescentou que não seria válida a afirmação de que o evento teria atraído público de trinta mil pessoas por dia, mas que, segundo estimativa do projeto básico apresentado para adesão à ata, o volume máximo de participantes seria de, no máximo, oito mil por dia (peça 55, p. 27).

51. O responsável defendeu que a 2ª Finnar teria custado o total de R\$ 600.000,00, valor superior ao de R\$ 149.000,00, aportado pelo MTur mediante o Convênio 35/2008, e que teria comprovado a utilização do valor dos ingressos na colocação da estrutura do evento (peça 55 p. 27-28).

Análise

52. A cobrança de ingressos em eventos que envolvam o repasse de recursos públicos por meio de convênio foi tratada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler), cujo subitem 9.5.2 determinou ao MTur que observasse que:

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

53. Nota-se que, ao contrário do que defendeu o responsável, não se proibiu a cobrança por ingressos nos eventos apoiados pelo MTur, mas se exigiu que, caso ocorra a venda de ingressos, a receita seja revertida para a consecução do objeto apoiado e, assim, recomponha os gastos suportados pelo erário.

54. Tendo em vista o supracitado acórdão, o Termo do Convênio 35/2008 previa, nas cláusulas terceira, alínea 'dd', e décima, parágrafo primeiro, alínea 'u', que era obrigação a comprovação da aplicação na consecução do objeto do convênio de valores arrecadados com a cobrança de ingressos (peça 1, p. 59 e 73). Logo, ao sobrepor sua assinatura no termo de convênio, o responsável, então presidente da entidade conveniente, tinha ciência da necessidade de converter os valores arrecadados no cumprimento do objeto ou de recolhê-los aos cofres públicos, bem como da devida comprovação da destinação do montante na prestação de contas.

55. Sobre as alegações acerca do público que frequentou o evento e de que teria aplicado os



recursos arrecadados no objeto do convênio, cabe aqui repisar a análise exposta na instrução à peça 36, p. 9-10:

52. Nas suas alegações o defendente, embora admita que houve a cobrança de ingressos, não apresentou dados sobre a quantia arrecadada. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. César Augusto Gonçalves informou, em resposta a ofício do MTur (peças 1, p. 277-279), datada de 9/12/2013, que a arrecadação final com a venda de ingressos totalizou R\$ 154.000,00, incidindo desconto de R\$ 3.080,00 referente ao pagamento de imposto sobre serviços. Assim, a partir desse dado concreto, fornecido pelo responsável nos autos, torna-se irrelevante a discussão sobre o número de visitantes ao evento, bem como estimativas sobre os valores que teriam sido arrecadados com a venda de ingressos.

53. No mesmo ofício, o responsável apresentou tabela relacionando despesas, no total de R\$ 169.096,67 que teriam sido incorridas para o objeto do Convênio 35/2008 (peça 1, p. 279). Porém, à exceção dos serviços de limpeza e de segurança, todas as demais despesas não estavam previstas no plano de trabalho do Convênio 35/2008 (peça 1, p. 9-17). Ademais, os valores assinalados para os serviços de limpeza e de segurança na tabela do ofício (R\$ 9.500,00 e R\$ 7.520,00) foram superiores aos aprovados no plano de trabalho (R\$ 4.600,00 e R\$ 9.000,00). Não foram apresentadas notas fiscais pelo responsável ou outros documentos a fim de verificar se esses serviços de segurança e vigilância foram prestados pela Aplauso, empresa contratada para a execução do objeto do Convênio 35/2008. Também não foram apresentados documentos a respeito das demais despesas consignadas na tabela. Logo, não é possível fazer qualquer correlação entre a receita oriunda da venda de ingressos com o pagamento de itens previstos no plano de trabalho do Convênio 35/2008.

54. Portanto, resta configurado o dano decorrente da cobrança de ingressos, cujo valor líquido arrecadado (abatendo-se o ISS) somou R\$ 150.920,00, posto que não houve aplicação dessa receita no objeto do Convênio 35/2008, em desrespeito ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e às cláusulas terceira, alínea “dd”, e décima, parágrafo primeiro, alínea “u”, do termo de convênio. Ressalte-se que o valor arrecadado superou o montante repassado pelo MTur no ajuste (R\$ 136.000,00).

56. Em resumo, verificou-se que: i) foi arrecadado o valor líquido de R\$ 150.920,00 com a venda de ingressos para o evento objeto do Convênio 35/2008; ii) não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas constantes da tabela apresentada pelo responsável e que teriam sido suportadas pelos recursos arrecadados com a cobrança de ingressos, e; iii) não é possível fazer qualquer relação entre a receita dos ingressos vendidos e as despesas previstas no Convênio 35/2008.

57. Portanto, as alegações apresentadas pelo Sr. César Augusto Gonçalves não afastam a constatação de que houve dano na execução do Convênio 35/2008 decorrente da cobrança de ingressos, posto que não há evidência da aplicação dessa receita no objeto do ajuste. Ressalte-se que o valor líquido arrecadado com a venda de ingressos (R\$ 150.920,00) superou o valor repassado pelo MTur (R\$ 136.000,00).

CONCLUSÃO

58. A presente TCE foi instaurada em virtude da impugnação das despesas do Convênio 35/2008, celebrado entre o MTur e a Brasiliatur, no valor de R\$ 149.925,00, cujo objeto era intitulado “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar”, realizada no período de 18 a 27/4/2008, conforme tabela constante no item 7 da presente instrução.

59. Como a Brasiliatur foi dissolvida, por meio do Decreto-GDF 31.699, de 18/5/2010, promoveu-se a citação do Distrito Federal, sucessor da empresa em todas as suas obrigações, deveres, direitos e poderes, conforme o citado normativo. Também foi citado, solidariamente, o então presidente da Brasiliatur durante a vigência do Convênio 35/2008, Sr. César Augusto Gonçalves.

60. Segundo apurado nesta análise, foi corroborada a existência de débito decorrente da não aplicação da receita oriunda da venda de ingressos no objeto conveniado, o que contrariou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e as cláusulas terceira, alínea “dd”, e décima, parágrafo primeiro, alínea “u”, do Termo do Convênio 35/2008. A receita da venda de ingressos atingiu o total de R\$ 150.920,00, o



que superou, inclusive, o repasse dos recursos pelo MTur no ajuste, no valor de R\$ 136.000,00. Contudo, como o conveniente efetuou devolução de R\$ 2.182,91, em 12/6/2009 (peça 14, p. 60), o débito é apurado no montante de R\$ 133.813,09.

61. Embora tenha tomado ciência da citação, inclusive apresentando sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, bem como concedida uma última oportunidade para o exercício de sua defesa nos autos (peças 63-66), o Distrito Federal não apresentou alegações de defesa. Dessa forma, o ente deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerados os elementos nos autos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito solidário, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

62. Mesmo com o afastamento das hipóteses de dano em decorrência da simulação da cotação de preços, de superfaturamento e de subcontratação total do objeto, as peças de defesa apresentadas pelo Sr. César Augusto Gonçalves, signatário do Convênio 35/2008 e gestor responsável pela realização das despesas do ajuste, não lograram elidir o débito apurado quanto à não aplicação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos. Como não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé (era do conhecimento do responsável a necessidade de se aplicar no objeto conveniado a receita obtida na venda de ingressos), propõe-se que suas alegações de defesa sejam parcialmente rejeitadas, suas contas julgadas irregulares e sua condenação solidária ao débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

63. Por fim, como os atos irregulares foram praticados em 20/6/2008, data da transferência de recursos (peça 1, p. 83), e os atos que ordenaram a citação do Sr. César Augusto Gonçalves e do Distrito Federal ocorreram, respectivamente, em 22/10/2015 (despacho do Secretário de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico à peça 23) e em 31/5/2017 (despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes à peça 39), não se operaram os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não houve o transcurso de dez anos entre os atos que ordenaram a citação dos responsáveis e os fatos impugnados, em consonância ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto e do disposto na instrução de peça 36, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **excluir** do rol de responsáveis das presentes contas a **Empresa Brasiliense de Turismo (CNPJ 08.911.986/0001-63)**, tendo em vista o disposto no Decreto-GDF 31.699, de 18/5/2010;

b) considerar **revel o Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26)**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares as contas do Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68)**, na condição de gestor do Convênio 35/2008, e do **Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26)**, na condição de sucessor da Empresa Brasiliense de Turismo, decorrente da não aplicação no objeto conveniado da receita oriunda da venda de ingressos, o que contrariou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e as cláusulas terceira, alínea 'dd', e décima, parágrafo primeiro, alínea 'u', do termo de convênio, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:



	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	136.000,00	20/6/2008
Crédito (devolução)	(2.182,91)	12/6/2009
TOTAL	133.817,09	

Valor atualizado em 13/6/2019: R\$ 248.518,45.

d) aplicar ao Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68) e ao Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para as providências que entender cabíveis;

h) dar ciência da deliberação a ser proferida aos responsáveis e ao MTur; e,

i) arquivar os presentes autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. V, do RITCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se (peça 71) parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, contudo, que, além do julgamento pela irregularidade das contas e da condenação solidária em débito e sanção de multa impostas ao Sr. César Augusto Gonçalves e ao Distrito Federal, seja mantida a Empresa Brasileira de Turismo no rol de responsáveis das presentes contas e sejam julgadas irregulares suas contas. Transcrevo abaixo seu parecer:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 35/2008, celebrado entre o ministério e a Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur), cujo objeto consistia em “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato - FINNAR’” (peça 1, p. 53).

2. No âmbito deste Tribunal, a empresa pública e seu presidente à época, Sr. César Augusto Gonçalves, foram citados por débito correspondente à totalidade dos valores federais do referido ajuste, no montante histórico de R\$ 136.000,00, “decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio...” (peças 24 a 27). Para subsidiar a defesa, foram anexadas aos respectivos ofícios citatórios “cópias desta Instrução, da Instrução Preliminar (peça 2), do Relatório do Tomador de Contas 496/2014 (peça 1, p. 351-359) e 651/2014 (peça 1, p. 387-390), bem como da Nota Técnica de Reanálise Financeira 77/2014 (peça 1, p. 231-239)” (peças 24 e 25).

3. Somente o Sr. César Augusto Gonçalves apresentou suas alegações de defesa (peça 34).

4. Após analisar a defesa acostada aos autos pelo ex-gestor, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) concluiu pela “existência de débito



decorrente da não aplicação no objeto da receita oriunda da venda de ingressos para o evento” (peça 36, p. 11), em desrespeito aos termos do ajuste.

5. Em face disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. César Augusto Gonçalves e da Brasiliatur, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente pelo débito histórico de R\$ 133.817,09, com incidência de juros e atualização monetária a partir de 20/6/2008, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 36, p. 12, e peça 37).

6. Em parecer anterior (peça 38), manifestei anuência às razões que nortearam a proposta da SecexDesenvolvimento, incorporando-as com algumas considerações e pontual ressalva quanto à discriminação do débito imputável aos responsáveis.

7. Isso porque, conforme então registrado, os responsáveis não lograram êxito em comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, muito embora, nos termos da alínea ‘u’ do parágrafo primeiro da cláusula décima do convênio, a prestação de contas final devesse constituir-se, especialmente, do “comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso” (peça 1, p. 73).

8. Portanto, conclui pela imputação aos responsáveis do débito correspondente ao total de recursos que lhe foram confiados, no valor de R\$ 136.000,00 (peça 1, p. 61 e 83), porquanto a quantia arrecadada com a venda de ingressos superou o montante repassado pelo ministério, conforme fora explicado pela unidade instrutiva, nestes termos (peça 36, p. 9):

52. Nas suas alegações o defendente, embora admita que houve a cobrança de ingressos, não apresentou dados sobre a quantia arrecadada. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. César Augusto Gonçalves informou, em resposta a ofício do MTur (peça 1, p. 277-279), datada de 9/12/2013, que a arrecadação final com a venda de ingressos totalizou R\$ 154.000,00, incidindo desconto de R\$ 3.080,00 referente ao pagamento de imposto sobre serviços. Assim, a partir desse dado concreto, fornecido pelo responsável nos autos, torna-se irrelevante a discussão sobre o número de visitantes ao evento, bem como estimativas sobre os valores que teriam sido arrecadados com a venda de ingressos.

9. Para fins de imputação do referido débito, entendi mais adequado discriminá-lo na forma constante dos ofícios citatórios, em que se especificou como débito o total de recursos repassados pelo concedente em 20/6/2008, no valor de R\$ 136.000,00 (peça 1, p. 61 e 83), e como crédito a quantia já devolvida pelo conveniente, no valor de R\$ 2.182,91 (peça 14, p. 60).

10. Todavia, conforme bem observado por Vossa Excelência em relação à Brasiliatur, trata-se “de empresa singular, pública distrital, dissolvida por meio do Decreto 31.699, de 18 maio de 2010, da lavra do governador do Distrito Federal”, cujo “artigo 1º, § 7º, (...) determina que o Distrito Federal sucederá a empresa dissolvida em todas suas obrigações, deveres, direitos e poderes, inclusive (...) naqueles decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros acordos ou ajustes” (peça 39, p. 1).

11. Assim, tendo em vista que “o referido objeto do convênio em tela trouxe benefícios, diretos e indiretos, à capital do país, como incremento do turismo e a sua confirmação de centro de referência no segmento de artesanato”, o eminente Relator determinou “a citação do Distrito Federal, na condição de sucessor da Empresa Brasiliense de Turismo – Brasiliatur, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais, (...) solidariamente com o Sr. Cesar Augusto Goncalves...”, o que foi realizado pela SecexDesenvolvimento (peça 39, p. 2, e peças 40 a 44, 47 e 48).

12. Não obstante, o Distrito Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa, mesmo após sucessivas prorrogações pelo Tribunal em face da solicitação do referido ente federado (peças 43, 48-54 e 56-66). Já o Sr. César Augusto Gonçalves aproveitou a oportunidade de



nova citação solidária para, no essencial, reiterar suas alegações de defesa (peça 55), que, “em diversos aspectos, (...) traz linha de argumentação semelhante à anterior (peça 34)” (peça 67, p. 4).

13. Diante disso, após refutar os argumentos novamente oferecidos pelo responsável, a SecexDesenvolvimento propôs, entre outras medidas, excluir a Brasiliatur do rol de responsáveis, considerar revel o Distrito Federal e julgar irregulares as contas do Sr. César Augusto Gonçalves e do Distrito Federal, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os no débito histórico de R\$ 136.000,00, discriminado conforme sugerido por este Parquet especializado, e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 67, p. 10-11, 68 e 69).

14. No essencial, concordo com a proposta da unidade técnica, dissentindo apenas no que diz respeito à exclusão da Brasiliatur do rol de responsáveis. Considerando que a extinção da empresa pública ocorreu após o término da vigência do convênio, prorrogada até 4/9/2008 (peça 1, p. 65, 85 e 87), e que ela própria fora responsável pela apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste em 17/4/2009 (peça 1, p. 127), entendo que se deva julgar irregulares as contas da Brasiliatur, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de que, em linha com a proposição da unidade técnica e entendimento de Vossa Excelência, a condenação solidária em questão recaia em seu ex-presidente e no Distrito Federal, este na condição de interveniente no convênio e sucessor legal daquela empresa pública (peça 1, p. 51, 79 e 185).

15. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da SecexDesenvolvimento (peças 67, p. 10-11, 68 e 69), sugerindo, contudo, que, além do julgamento pela irregularidade das contas e da condenação solidária em débito e sanção de multa impostas ao Sr. César Augusto Gonçalves e ao Distrito Federal, seja mantida a Empresa Brasiliense de Turismo no rol de responsáveis das presentes contas e sejam julgadas irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, ainda que, em linha com a proposição da unidade técnica e entendimento de Vossa Excelência, a condenação solidária em questão recaia em seu ex-presidente e no Distrito Federal, na condição de interveniente no convênio e sucessor legal daquela empresa pública.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. César Augusto Gonçalves, à época presidente da Empresa Brasiliense de Turismo, e do Distrito Federal, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 35/2008, Siafi/Siconv 625692/2008 (peça 1, p. 51-79), celebrado com a referida entidade, no valor original de R\$ 149.925,00, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar”, realizada no período de 18 a 27/4/2008.

2. Como a Brasiliatur foi dissolvida, por meio do Decreto-GDF 31.699, de 18/5/2010, promoveu-se a citação do Distrito Federal, sucessor da empresa em todas as suas obrigações, deveres, direitos e poderes, conforme o citado normativo.

3. O Sr. César Augusto Gonçalves e o Distrito Federal foram citados, mediante os Ofícios 0653/2015-TCU/SecexDesenvolvimento e 0652/2015-TCU/SecexDesenvolvimento (peças 24 e 25), para recolherem o valor de débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio 35/2008 ou apresentarem alegações de defesa. As confirmações de recebimento desses documentos estão acostadas às peças 26 e 27.

4. O Sr. César Augusto Gonçalves apresentou alegações de defesa (peça 34). Em contrapartida, o Distrito Federal não se manifestou, razão pela qual o considero revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

5. A unidade técnica considerou que a defesa apresentada pelo Sr. César Augusto Gonçalves não foi suficiente para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas no ofício de citação. Ademais, ante à dissolução da Empresa Brasiliense de Turismo, concluiu pela responsabilidade do Distrito Federal no caso ora analisado.



6. Assim, propôs que o Tribunal julgue irregulares as contas do ex-presidente e do Distrito Federal, com a imputação de débito a ambos, bem como a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de declarar o Distrito Federal revel.

7. O MPTCU concorda parcialmente com a instrução da unidade técnica. Propõe tão somente que este Tribunal além do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação solidária em débito e sanção de multa impostas ao Sr. César Augusto Gonçalves e ao Distrito Federal, mantenha a Empresa Brasileira de Turismo no rol de responsáveis das presentes contas e sejam julgadas irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, ainda que, em linha com a proposição da unidade técnica, a condenação solidária em questão recaia em seu ex-presidente e no Distrito Federal, na condição de interveniente no convênio e sucessor legal daquela empresa pública.

8. De pronto, acolho, na essência, o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os reparos sugeridos pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, pelos motivos que exponho a seguir.

9. Inicialmente, o Sr. César Augusto Gonçalves afirma que não teria agido dolosa ou culposamente para o suposto evento e que não existiria nexos causal entre a conduta e o ato ilícito. Ademais, alega que não participava da elaboração dos pareceres técnicos e da decisão sobre os eventos culturais que seriam contratados.

10. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar. A súmula 286 do TCU é clara ao definir a responsabilidade solidária dos administradores em caso de danos causados ao erário por pessoas jurídicas de direito privado, **in verbis**:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

11. Outrossim, conforme documentação juntada aos autos, é possível concluir pela plena atuação do então presidente da Brasiliatur na gestão do Convênio 35/2008, haja vista a assinatura de proposta de convênio (peça 10, p. 177-185 e peça 11, p. 1-4), do termo de convênio (peça 11, p. 42-56), da ordem bancária de aplicação da contrapartida a cargo do conveniente (peça 11, p. 173), do projeto básico para a contratação de empresa para a montagem e realização do evento (peça 11, p. 279-283), da autorização para a contratação da empresa (peça 11, p. 290), do contrato firmado com a empresa (peça 11, p. 295-297 e peça 12, p. 1-8), das autorizações de pagamento e ordens bancárias à empresa contratada (peça 11, p. 183, 185, 195, 197, 198 e 200), e dos diversos documentos que compõem a prestação de contas, como o relatório de execução física e financeira (peça 11, p. 176), da relação da execução da receita e despesa (peça 11, p. 177), da relação de pagamentos efetuados (peça 11, p. 178), e da relação de bens adquiridos (peça 11, p. 201).

12. O defendente também menciona suposta ocorrência de prescrição. Contudo, este Tribunal tem o posicionamento sedimentado no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário contra os agentes causadores de dano são imprescritíveis, conforme Súmula 282 do TCU. Além disso, não houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não se excedeu o prazo de dez anos entre os atos que ordenaram a citação dos responsáveis e os fatos impugnados, na forma do art. 205 da Lei 10.406/2002.

13. Aduz o Sr. César Augusto Gonçalves que o MTur teria aprovado a execução integral do objeto do convênio, inclusive por meio da realização de fiscalização **in loco** do evento. Também defendeu que a Ata de Registro de Preços 8/2017-FUNAG estava vigente há apenas seis meses e que, portanto, os preços seriam os de mercado à época, posto que não teria havido tempo suficiente para substancial modificação desses. Como não teria ocorrido aumento dos quantitativos previstos no edital, o responsável alegou que não teria ocorrido prejuízo ao erário em decorrência de sobrepreço.

14. O MTur, na análise da proposta de convênio apresentada pela Brasiliatur, exigiu que a empresa apresentasse orçamentos para os custos estimados do evento (peça 10, p. 140-141). A Brasiliatur apresentou, assim, três orçamentos das empresas New Vision, CharPH e Real Festas

Toldos, datados de 11/4/2008 e 14/4/2008 (peça 10, p. 186-187 e 191). O orçamento apresentado pela empresa New Vision continha preços coincidentes com os da Ata de Registro de Preços 08/2007-FUNAG, cuja empresa vencedora foi a Aplauso Organização de Eventos Ltda.

15. Contudo, anuo ao entendimento exarado pela unidade técnica de que não há como concluir que tenha havido uma combinação para tornar os preços do orçamento da New Vision coincidentes os da Ata 08/2007-FUNAG através da documentação juntada aos autos. Quanto ao sobrepreço, como não foram trazidos aos autos outras fontes para se obter um preço médio de mercado à época, também não é possível afirmar que houve débito decorrente de eventual superfaturamento no Convênio 35/2008.

16. Ademais, alega o ex-presidente que consistia em procedimento comum e recorrente no mercado das empresas organizadoras de eventos subcontratar outros profissionais ou empresas para a prestação de serviços (peça 55, p. 28). Alegou que havia outros serviços previstos no convênio, como segurança, limpeza e conservação, e que a subcontratação dos serviços de montagem de estandes não teria sido irregular (peça 55, p. 28-29). Por fim, acrescentou que o MTur atestou a execução física do convênio por meio de visita **in loco**.

17. Vale ressaltar que a subcontratação total do objeto é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. Todavia, não há nos autos elementos que permitam aferir que a subcontratação de serviços tenha se dado para todos os itens de despesa previstos no convênio. Além disso, a ocorrência de subcontratação total não é suficiente para a imputação de dano na execução do ajuste.

18. Quanto à execução física, destaco que sua comprovação não afasta, por si só, eventual dano, pois devem ser sopesadas outras questões, como a execução financeira e o nexo de causalidade entre uma e outra (v.g. Acórdãos 3.223/2017 e 597/2019, ambos da Segunda Câmara e relatados pelo ministro Marcos Bemquerer). Isto é, devem ser analisados aspectos como por exemplo: se os preços praticados estariam superfaturados e/ou se houve a arrecadação de recursos com a cobrança de ingressos sem a aplicação da receita no objeto conveniado.

19. Por fim, o Sr. César Augusto Gonçalves argui que o evento foi patrocinado pela Caixa Econômica Federal e que esta teria permitido a cobrança de ingressos, não cabendo à Brasiliatur agir em contrário. Em acréscimo, afirma que teria comprovado a utilização do valor dos ingressos na colocação da estrutura do evento.

20. Destaco que não há proibição em cobrar por ingressos. Há, na verdade, exigência de que, em caso de venda, a receita seja revertida para a consecução do objeto apoiado e, assim, recomponha os gastos suportados pelo erário (v.g. Acórdãos nº 96/2008-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, nº 7.457/2016-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Weder de Oliveira e nº 11.552/2019-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas).

21. Ademais, o próprio termo do Convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “dd” determina que compete ao conveniente *“assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso”* (peça 1, p.59).

22. A cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea “u” do referido termo do Convênio 35/2008 também define que a prestação de contas deve conter *“comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso”* (peça 1, p. 73).

23. Desse modo, as citações feitas aos responsáveis às peças 43 e 44 estão corretas ao registrarem que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 35/2008. De fato, fazia parte da obrigação de fazer do ex-gestor prestar contas dos recursos advindos da venda de ingressos do evento objeto da avença, realizado devido ao repasse de recursos feito pelo MTur.

24. Ou seja, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 35/2008 inclui a comprovação do bom e regular uso da receita advinda da venda de



ingressos no próprio convênio, conforme previsto no termo de convênio do e entendimento unânime deste Tribunal, como demonstra os Acórdãos colacionados no parágrafo 20 deste voto.

25. Ressalto, ainda, que este aspecto foi abordado nas instruções (peça 2 e 19) juntadas aos instrumentos de citação (peças 24, 25, 43 e 44) e, por conseguinte, pelo ex-gestor em ambas as oportunidades de apresentação de alegações de defesa (peças 37 e 55).

26. No caso em questão observa-se a arrecadação de R\$ 150.920,00 com a venda de ingressos para o evento objeto do Convênio 35/2008. Entretanto, não há documentos que comprovem o nexo de causalidade entre a receita dos ingressos vendidos e as despesas previstas no convênio.

27. Em que pese a arrecadação, pela venda de ingressos, no valor R\$ 150.920,00, a quantia repassada pelo MTur foi de somente R\$ 136.000,00 (peça 1, p. 61 e 83). Portanto, não há que se falar em imputação de débito em valor superior ao repassado pelo concedente, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da União.

28. À vista disso, concluo que os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados ao pagamento do dano causado ao erário, além da aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno ao Sr. César Augusto Gonçalves.

29. Todavia, quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Governo do Distrito Federal, divirjo do entendimento exarado pela unidade técnica e pelo MPTCU. De acordo com os precedentes deste Tribunal, não há a aplicação da referida multa às pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, os Acórdãos 4.217/2014, 5.442/2017 e 1.951/2019, todos da Segunda Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 1.581/2015-Plenário, relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdão 5.735/2016-Primeira Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8676/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.832/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); Empresa Brasileira de Turismo (08.911.986/0001-63) e Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Cesar Augusto Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. César Augusto Gonçalves, à época presidente da Empresa Brasileira de Turismo, da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur), e do Distrito Federal, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 35/2008, tendo por objeto



incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2ª Feira Internacional de Negócios do Artesanato – Finnar”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar **revel o Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26)**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas** do Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68), na condição de gestor do Convênio 35/2008, da Empresa Brasiliense de Turismo (CNPJ 08.911.986/0001-63), e do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), na condição de sucessor da Empresa Brasiliense de Turismo, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	136.000,00	20/6/2008
Crédito (devolução)	(2.182,91)	12/6/2009
TOTAL	133.817,09	

9.3. aplicar ao Sr. César Augusto Gonçalves (CPF 232.604.247-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Miguel Alves - PI

Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF 349.463.493-91).

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456) e outros, representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

Interessado em sustentação oral: Sim, pelo Advogado Uanderson Ferreira da Silva (Peça 58, p. 5).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO FÍSICA COMPROVADA EM PARECER TÉCNICO DA FUNASA. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS APRESENTADAS. DÉBITO E MULTA AFASTADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 209, §4º, DO RI/TCU E NÃO AFASTADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito municipal de Miguel Alves-PI (Peça 58), contra o Acórdão 5386/2016-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00.

2. A Secretaria de Recursos (Serur) procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito às Peças 67 a 69, que abaixo reproduzo, como parte deste Relatório:

“[...] HISTÓRICO

2. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Miguel Borges de Oliveira Junior, ex-prefeito de Miguel Alves/PI [gestão 2009-2012], ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio nº 0338/2007, Siafi 626146, cuja vigência foi de 31/12/2007 a 9/12/2012 [peça 1, p. 85/107, 111, 115, 145, 165].

3. O ajuste tinha por objeto a construção do sistema de abastecimento de água na zona rural do município, na forma definida no plano de trabalho acostado à peça 1, p. 9/13.

4. Para execução da avença, o município foi contemplado com recursos federais no valor de R\$ 100.000,00. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias de valores idênticos [R\$ 50.000,00], em 5/4/2011 e 24/11/2011 [peça 1, p. 379].

5. A omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio restou apontada no relatório da tomada de contas especial [peça 1, p. 387/395] e nos pareceres da Controladoria-Geral da União [peça 2, p. 18-23].

6. A prefeita sucessora, Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva, ingressou com Ação de Improbidade Administrativa e Representação Criminal contra Miguel Borges de Oliveira Junior, em face da não apresentação da prestação de contas do aludido convênio [peça 1, p. 241/263].

7. No âmbito do Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos por sua conduta omissa, mas deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 [peças 8, 10 e 12].

8. Por consequência, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-lhe débito e multa, a teor do Acórdão 5386/2016-TCU-2ª Câmara [peças 19/21].

9. Notificado, o responsável, por meio de seu procurador, solicitou a prorrogação do prazo para apresentar alegações de defesa, o que foi indeferido pelo Relator original por falta de amparo legal [peças 47 e 55].

10. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE



11. O Ministro João Augusto Nardes admitiu o recurso de reconsideração, sem a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no parecer do Ministério Público/TCU e no art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno [peças 65/66].

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação:

12.1 Constitui objeto desta análise definir se:

- (a) houve a caracterização da conduta omissa do responsável no dever de prestar contas;
- (b) os documentos dos autos comprovam a execução física das obras do convênio; e
- (c) há comprovação do nexo financeiro entre os recursos e as despesas apresentadas.

Argumentos recursais

13. Miguel Borges de Oliveira Júnior afirma que os documentos presentes nos autos demonstram a regular aplicação dos recursos do convênio, nos seguintes termos [peça 58, p. 3/4, 21/65 e peça 64, p. 4/7]:

Todavia, em que pese o Requerente não ter apresentado defesa, analisando toda a documentação contida no processo, se verifica claramente que o objeto do convênio n.º 0338/2007 foi atingido (peça 01, fls. 191 e 392).

Desse modo, as conclusões da AUFC levaram a erro o MPC e por consequência o Conselheiro Relator que ao seguir o entendimento proferido pela SECEX-PI julgou irregulares a prestação de contas do Requerente, lhe imputando o débito.

Os documentos, ora acostados aos autos, são novos, pois ainda não foram objeto de análise pelo TCU apesar de alguns já estarem presentes nos autos do processo, e não analisados durante a instrução processual pelo AUFC da Secex-PI.

Como faz prova os documentos acostados no processo epigrafoado houve a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio n.º 0338/2007, como atesta os pareceres dos técnicos da FUNASA e datas diferentes. **(Docs. 04 e 05)**

Ressaltamos que o Requerente executou até ampliou o objeto do convênio, atingido o percentual de 138,31%, com os recursos do convênio. (Doc. 06)

Destarte, que o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a execução da obra, é facilmente atestada pelas notas fiscais de n.ºs 352 **(Doc. 07)** e 387 **(Doc. 08)**. E pelas transferências bancárias, notas de empenhos, cheques e recibos. **(Doc. 09)**

Desse modo, não há que se falar em dano ao erário e por consequência em imputação de débito, pois os recursos foram devidamente aplicados. Assim, o acórdão ora atacado deve ser reformado visando a exclusão do débito imputado.

No que diz respeito, a mudança do projeto e o nexo de causalidade, o TCU possui a seguinte jurisprudência:

TCU. Acórdão: AC-9249-44/12-2. Relator: Augusto Nardes

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Convênio e congênere. **A ocorrência de mudanças alinhadas com à concepção do objeto do convênio e de seus objetivos não caracteriza desvio de finalidade ou de objeto, mas falha de natureza formal.** Defesa acolhida. Contas regulares com ressalva. Quitação.

TCU. Acórdão AC-8248-12/13-1. Relator: Walton Alencar Rodrigues

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio e congênere. A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, **sendo necessário que tal objeto, de fato, gere benefícios à população e atinja os fins propostos.** Contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio e aplicação de multa.

TCU. Acórdão: AC-0997-15/15-P. Relator: Benjamin Zymler

Enunciado:

Recurso de revisão. Convênio e Congênere. A prestação de contas deve demonstra **não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado**, sem que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.



TCU. Acórdão: AC-6723-39/14-1. Relator: Benjamin Zymler

Enunciado:

Recurso de Reconsideração. Convênio e congênere. **O alcance do objetivo de um convênio não pode ser analisado de forma desvinculada da efetiva geração do benefício esperado**, exceto quando for comprovada a adequada execução do objeto pactuado, sem obter os benefícios pretendidos ante fatos alheios à vontade do gestor. Provido parcialmente com redução de multa.

Portanto, como as mudanças realizadas no projeto estavam alinhadas com à concepção do objeto do convênio e de seus objetivos; gerando benefícios à população, atingindo os fins propostos e não havendo a ocorrência de dano ao erário. Se requer a reforma do Acórdão, se não pela regularidade das contas, mas pela exclusão do débito imputado.

Da análise da omissão no dever de prestar contas

Análise

14. O prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior [gestão 2009-2012] recebeu e geriu integralmente os recursos federais do Convênio 0338/2007 [peça 1, p. 379].

15. **Omisso no dever de prestar contas** e na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais a ele conferidos, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, com imputação do débito integral e aplicação de multa.

16. A conduta do ex-prefeito restou caracterizada nestes autos, tanto no âmbito interno [peça 1, p. 265/267, 303, 349, 355 e 387/395], quanto no âmbito externo deste processo de contas especial, destacando-se que o responsável chegou a requerer dilação de prazo para apresentar sua defesa perante o Tribunal [que foi autorizada], mas, em seguida, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia nos autos [peças 8 e 10/14].

17. A apresentação de documentos novos, nesta fase recursal, muito após a citação inicial pelo TCU, como notas fiscais, extratos bancários, recibo e cópia do cheque [peça 58, p. 50/65 e peça 64, p. 4/7] não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas.

18. O art. 209, §4º, do RI/TCU, dispõe que:

Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

19. A omissão no dever de prestar contas caracteriza-se pela apresentação posterior das contas [documentos] à citação do responsável, como se deu nestes autos.

20. Recentes decisões do Tribunal têm destacado a diferença entre a “omissão no dever de prestar contas” da “apresentação intempestiva da prestação de contas”, com base no momento da citação do responsável do art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 4.816/2017-Segunda Câmara, relatora Ana Arraes

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 3.771/2017-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5.910/2016-TCU-Segunda Câmara, relator Augusto Nardes

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão



7.471/2015-TCU-Primeira Câmara, relator Benjamin Zymler

1. A citação prévia à prestação das contas é condição para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI TCU. Prestadas as contas, sem que antes tenha havido a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do referido dispositivo, haja vista a ausência do suporte fático delimitado pela norma. 2. Não cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.792/2009 - Plenário, no sentido de que nos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve constar informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, afasta-se, também, a possibilidade de aplicação de sanção e a irregularidade das contas, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU. Tal dispositivo, inclusive, prevê a necessidade de o citado ser expressamente instado a justificar a omissão, caso em que a ausência de justificativa (adequada) para a apresentação intempestiva das contas conduz à irregularidade dessas e à multa prevista no art. 58 da LO/TCU, ainda que se conclua pelo afastamento do débito em razão da apresentação da documentação comprobatória requerida. Acórdão 703/2017-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman.

21. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada [Acórdãos 196/2016-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler e 2.256/2017-TCU-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues].

22. Assim, considerando que até então não constava nos autos os documentos novos [apresentados a título de prestação de contas], **remanesce a omissão do responsável no dever de prestar contas.**

23. Diante da gravidade da conduta do gestor, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, ainda que se comprove a regular aplicação dos recursos, conforme se verificará a seguir.

Da análise da aplicação dos recursos do convênio

Análise

24. O plano de trabalho do Convênio 0338/2007 previu a construção de sistema de abastecimento de água na zona rural do município de Miguel Alves/PI, com captação, adução, reserva e distribuição de água a domicílios [peça 1, p. 9/13].

25. Seguem os principais eventos relacionados à execução e fiscalização do objeto ajustado:

Evento	Data	Localização
Assinatura do convênio	31/12/2007	Peça 1, p. 85/107
1º aditivo de prorrogação de vigência do convênio até 29/6/2010	31/12/2009	Peça 1, p. 111
Parecer técnico da Funasa relacionado à visita técnica de 5/3/2010	18/06/2010	Peça 1, p. 125/127
2º aditivo de prorrogação de vigência do convênio até 26/12/2010	29/06/2010	Peça 1, p. 115
3º aditivo de prorrogação de vigência do convênio até 24/6/2011	13/12/2010	Peça 1, p. 145
Liberação da 1ª parcela de R\$ 50.000,00	05/04/2011	Peça 1, p. 379
4º aditivo de prorrogação de vigência do convênio até 23/6/2012	08/07/2011	Peça 1, p.195
Relatório de avaliação de andamento da Funasa	03/11/2011	Peça 1, p. 151
Liberação da 2ª parcela de R\$ 50.000,00	24/11/2011	Peça 1, p. 379
5º aditivo de prorrogação de vigência do convênio até 9/12/2012	21/05/2012	Peça 1, p. 165
Relatório preliminar de auditoria da Funasa 2012/064	10/12/2012	Peça 1, p. 189/231
Prefeita sucessora informa à Funasa sobre a ação judicial de improbidade administrativa oposta contra seu antecessor, em razão da falta de prestação de contas dos recursos do convênio	24/04/2013	Peça 1, p. 239/263 e 305/307
Parecer técnico da Funasa – prestação de contas final	04/04/2014	Peça 1, p. 315/343
Parecer financeiro nº 136/2014	21/05/2014	Peça 1, p. 345
Relatório de tomada de contas especial	31/07/2014	Peça 1, p. 387/395

26. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres, evidencia-se mediante a **execução física** e a **execução financeira** da avença, acompanhada do **nexo de causalidade** entre uma e outra.

27. Passa-se ao **exame da execução física das obras.**

28. Para demonstrar a execução física, o recorrente faz referência ao teor do Relatório Preliminar de Auditoria da Funasa 2012/064 e ao Parecer Técnico da Funasa [peça 1, p. 189/231 e 315/319 e peça 58, p.



21/48].

29. O Relatório Preliminar de Auditoria, de 10/12/2012, aponta, de acordo com a vistoria realizada na localidade de São José dos Monteiro, em 7/8/2012, as seguintes constatações [peça 1, p. 211, 213, 221, 223 e 229]:

Os componentes do Sistema executados, conforme verificado nas fotos a seguir eram a perfuração do poço, instalações hidráulicas necessárias à adução da água, casa de proteção do quadro de comando elétrico e sua instalação, reservatório em concreto pré-moldado, rede de distribuição e ligações de água. O reservatório instalado tinha a capacidade de 20 mil litros, ou seja, com o dobro da capacidade projetada e sua torre que tinha a previsão de ter 10 (dez) metros de altura, foi construída com cerca de 6 (seis) metros, embora na planilha de composição de custos ela estivesse configurada com altura de 8 (oito) metros. Para a rede de distribuição de água, conforme informações, foram executados cerca de 4.671 (quatro mil seiscentos e setenta e um) metros de tubulação em sua maioria de diâmetro de 50, representando um acréscimo de 1.800 (um mil e oitocentos) metros de rede em relação ao projeto aprovado, tendo sido instalados 98 (noventa e oito) ligações domiciliares, ou seja, 68 (sessenta e oito) a mais que o previsto no projeto e na planilha orçamentária.

[...]

No dia da inspeção a Equipe da Auditoria foi informada e verificou que o sistema estava funcionando bem, tendo apenas sido mencionada a falta de água quando o sistema tinha sua operação interrompida por Antonio Souza das Neves, operador do sistema, pois o mesmo, seguindo determinações da prefeitura, deveria colocar o sistema para funcionar por algumas horas na parte da manhã e outras na parte da tarde, mas como começou a haver muita reclamação, o sistema passou a funcionar sem a interrupção de funcionamento entre os períodos da manhã e da tarde. **Os usuários também informaram que a parte elétrica do sistema nunca havia apresentado problema.**

[...]

Pelo que pode ser observado, o sistema, embora em operação, alguns itens previstos no projeto e na planilha orçamentária não haviam sido instalados ou construídos, como o dosador de cloro, da cerca de proteção com estacas de concreto e arame farpado 8 (oito) fiadas e portão de ferro, incluindo poste e acessórios. No barrilete faltam registro, manômetro, válvula de retenção entre outros.

Critérios: Projeto e Planilha Orçamentária constante no Processo de Projeto nº 25235.001.734/2008-49, Manual Técnico da Funasa - Orientações para execução de Obras e Serviços de Engenharia;

Evidência: Comprovação realizada por meio da verificação in loco, entrevista com beneficiários do sistema.

Análise da Auditoria: O objeto para a execução de Sistema de Abastecimento na localidade acima vistoriada embora funcionasse, alguns itens previstos no projeto e respectiva planilha orçamentária não foram instalados, como o dosador de cloro, cerca do local com seu portão e equipamentos no barrilete. Quanto à parte elétrica, foi informado pelo operador do sistema que não havia problemas no sistema, embora as instalações tivessem sido executadas de forma precária, faltando posteamento, correta fixação dos isoladores, quadros de comando e de medição de energia elétrica.

Quanto à parte hidráulica houve alteração do projeto, sem consulta à Suest-PI, pois não constava de qualquer documento alusivo ao fato no processo de projeto. Assim, o reservatório tinha a capacidade prevista de 10.000 (dez mil) litros, mas foi instalado um de 20.000 (vinte mil), cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) metros não previstos no projeto aprovado, certamente para atender às 68 (sessenta e oito) ligações não previstas. É importante observar que consta do processo de projeto (Fl. 165) uma primeira planilha de medição com itens conforme constam no projeto aprovado e não conforme construído.

Quanto à qualidade da água distribuída a população, embora seja uma das preocupações da Funasa, como órgão responsável pela inclusão social por meio de ações de saneamento para a prevenção e controle de doenças e agravos, não há em seu Manual, diretrizes que envolvam além da sustentabilidade financeira, a operacional, a ambiental e a referente à qualidade da água.

[...]

Conclusão

[...]

No entanto, embora os aspectos legais não atendidos e para os quais esta FUNASA não tem competência e poder coercivo sobre a Prefeitura, uma vez que essa tem autonomia sobre os seus atos, **há a possibilidade de regularização das pendências, visto que não impactaram a princípio na execução do objeto, devendo ser observado que o Convênio nº 0338/2007 ainda se encontra vigente e em execução e a prestação de contas**

final ainda não foi apresentada junto à SUEST/PI.

A análise do projeto de engenharia e a consequente aprovação do pleito ocorreram de forma consistente, respeitando os Manuais Técnicos da Funasa e outros dispositivos legais, sendo que a obra na época da inspeção, embora o sistema estivesse em funcionamento, faltavam alguns itens para concluir o projeto conforme fora aprovado.

A Suest-PI deve certificar-se de que a Administração Municipal adotará medidas necessárias para corrigir os erros apontados, ou adequar os sistemas para a correta operação e, se for o caso, devolver recursos que vierem a ser glosados, caso contrário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme prevê a instrução Normativa - TCU nº 56, de 5 dezembro de 2007. [destaques acrescidos]

30. O Parecer Técnico da Funasa - prestação de contas final, de 4/4/2014, informa [peça 1, p. 315/319 e 323/325]:

1. Esclarecemos em primeiro lugar, que **a meta prevista contemplava implantação de um sistema de modo que o mesmo abasteceria de forma integrada as duas localidades Milagres/São José dos Monteiro. Entretanto, a prefeitura (ex-gestor), veio somente agora justificar a mudança comunicando a Funasa por meio do ofício s/nº nos autos à folha nº193, onde determinou e permitiu, que a contratada executasse a obra do sistema, de modo que o mesmo atendesse em 100 %, somente a localidade São José dos Monteiro**, tendo em vista que o projeto não previu o atendimento e cobertura total da localidade, e executado daquela forma deixaria parte da população descoberta do abastecimento. Então, com a autorização do gestor, a parte dos quantitativos de rede e ligações domiciliares prevista para a localidade Milagres, foi remanejada e aplicada no povoado São José dos Monteiro, que ficou com o atendimento 100% beneficiado. Importante registrar que foi afirmado pelo prefeito, que a outra comunidade denominada Milagres não ficou prejudicada, tendo em vista que a mesma recebeu abastecimento d'água, com recursos arcados diretamente pela prefeitura.

2. **Embora tendo havido alterações e mudanças feitas na proposta inicial, o objetivo foi alcançado, tendo em vista que o sistema da forma implantada proporcionou alcance social, estando em pleno funcionamento e atendendo toda a população residente na localidade São José dos Monteiro.**

3. Portanto, procedemos com a avaliação durante a visita técnica de acompanhamento e fiscalização à obra, e constatamos que os itens de serviços de obras previstos na planilha de obra pactuada foram realizados da forma demonstrados na planilha de quantitativos Anexa-1 e que integra este parecer.

4. **Aferindo os quantitativos verifica-se que o percentual dos serviços realizados atingiu os 100%, estando a meta física cumprida.**

5. Os quantitativos foram por nós conferidos em relação aos itens da obra de engenharia e demonstrados na planilha já acima mencionada, sendo que a avaliação do item poço tubular construído, foi aferido e avaliado pelo geólogo da Funasa José Iran Paiva Felinto, conforme parecer técnico inserido no processo folha nº 201, e que também integra este parecer.

6. Para o item 1.1 - perfuração de poço tubular, restou pendente a documentação exigida pela legislação do estado - Semar, referente à licença de operação e outorga do uso de água, aplicada para poços tubulares bem como falta apresentar a ART - anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável pela obra, cuja situação de pendências dos citados documentos torna a prestação de contas irregular.

7. Cabe esclarecer ainda que em relação ao item rede de distribuição em tubo PVC PBA, CL 12, d=50mm, em decorrência da mudança feita, constatamos que o quantitativo executado para atender toda a localidade excedeu em 1.357 metros a mais que o previsto na planilha pactuada da Funasa bem como o reservatório implantado que foi de capacidade de 20 m3 com apenas 6 metros de altura, sendo 10m3 a mais do previsto na nossa planilha que era de 10m3 e 10 metros de altura.

8. Em que peze (sic) os serviços executados e aferidos a mais, conforme apontados na planilha anexa-02, e que elevaram um percentual, superior aos 100% esperados, nesta avaliação, não estamos considerando, tendo em vista que já foi cumprida a meta física pactuada na avaliação da planilha anexa-01 em 100% e atingiu o objetivo proposto.

9. O resultado do nosso periciamento foi feito juntamente com o técnico auxiliar da Funasa, Marcos Aurélio Evelin Rodrigues, que elaborou a planta anexa, que integra este parecer, onde nela consta indicado os trechos iluminados e quantificados dos serviços referente à implantação da rede bem como as fotografias comprobatórias dos demais itens edificados.

Conclusão:

Concluimos manifestar que **a meta física equivalente aos recursos aplicados do convênio foi cumprida em 100%** como acima já foi mencionado, da forma demonstrada na planilha anexa-01 onde estão



indicados os percentuais dos itens de serviços prestados, aceitos e considerados nesta avaliação, e balizados os itens de serviços previstos e executados com base na planilha original. Restou pendente a documentação referente ao poço tubular acima já mencionado, que torna a prestação de contas irregular. **A obra atingiu o objetivo social e o sistema está em pleno funcionamento atendendo satisfatoriamente aquela população beneficiada.**

Este é nosso parecer técnico, ressalvados os impedimentos de ordem jurídica e administrativa. [destaques acrescidos]

31. A principal conclusão da Funasa é que a obra foi integralmente executada, beneficiando à população local e atendendo o propósito do convênio, com seu funcionamento.

32. Em momento anterior, o Relatório 2 - Relatório de avaliação de andamento da Funasa, de 3/11/2011, já informava a execução de 87% do total previsto na obra, bem como a entrega da cópia da planilha de composição de preços, do relatório de medição dos serviços contratados e da anotação de responsabilidade técnica de execução e fiscalização da obra [peça 1, p. 151].

33. O Relatório Preliminar de Auditoria da Funasa, de 10/12/2012 [peça 1, p. 189/231], concluiu pelo funcionamento do sistema de abastecimento de água da localidade de São José dos Monteiro, enquanto que o Parecer Técnico da Funasa - prestação de contas final - [peça 1, p. 315/319] deixou assente que:

“Aferindo os quantitativos verifica-se que o percentual dos serviços realizados atingiu os 100%, estando a meta física cumprida.” (...) “a meta física equivalente aos recursos aplicados do convênio foi cumprida em 100%, como acima já foi mencionado, da forma demonstrada na planilha anexa-01, onde estão indicados os percentuais dos itens de serviços prestados, aceitos e considerados nesta avaliação e balizados os itens de serviços previstos e executados com base na planilha original”.

34. As planilhas anexa-01 e anexa-02 discriminaram a execução dos seguintes serviços: captação: 118,66%; adução: 100%; reserva: 95,74%; rede de distribuição: 147,29%; e ligação domiciliar: 100% [peça 1, p. 323 e 325]. O Relatório 3 - Relatório de Visita Técnica, de 17/2/2014, confirma a execução física de 100% das obras do convênio 0338/2007 [peça 1, p. 327].

35. As inconsistências identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria [peça 1, p. 189/231], de 10/12/2012 [falta da cerca, portão, postes, quadro de comando e de medição de energia elétrica e alteração do projeto hidráulico], com exceção da falta do dosador de cloro [instalado conforme o item 1.4 da planilha anexa-01], não foram relatadas no Parecer Técnico de prestação de contas final, de 4/4/2014 [peça 1, p. 315-319], presumindo-se que foram devidamente sanadas pelo conveniente. Rememora-se que o Relatório Preliminar de Auditoria foi elaborado antes do término do prazo para a prestação de contas final do convênio e antes do término do mandato do prefeito responsável, que pode ter regularizado as pendências acima identificadas.

36. Com base na ficha técnica do poço perfurado pela empresa União Poços Tubulares e Instalações Ltda. e na análise físico-química da água realizada no Instituto de Desenvolvimento do Piauí, o geólogo da Funasa avaliou que a construção e exploração do poço tubular na localidade São José dos Monteiro possuía características técnicas satisfatórias para atender a população local **e que o percentual de execução física foi de 138,31%** [peça 1, p. 321 e peça 58, p. 47/48].

37. Além de superar a meta prevista para a instalação do poço, o conveniente instalou um reservatório de 20.000 litros [ou 20m³] com capacidade superior à prevista, bem como acrescentou 1.357 metros à rede de distribuição planejada [peça 1, p. 317].

38. Observa-se que restou pendente a apresentação da licença de operação e outorga do uso da água, bem como a ART do engenheiro da obra [peça 1, p. 317].

39. Quanto à alteração do projeto, que atendeu somente a localidade de São José dos Monteiro, em detrimento da localidade de Milagres, cabe esclarecer que, embora o Parecer Técnico, de 4/4/2014, aponte que houve alteração unilateral do projeto por parte do conveniente [peça 1, p. 315/317], consta nos autos a aprovação da modificação proposta pelo conveniente para implantação do sistema de abastecimento de água **no povoado São José dos Monteiro**, conferida pela Coordenação Regional da Funasa no Piauí, em 18/6/2010 [peça 1, p. 125 e 127].

40. Tal informação pode ser corroborada com o Relatório Preliminar de Auditoria que informou [peça 1, p. 207]: “Em maio de 2010 a prefeitura encaminhou novo Plano de Trabalho, tendo sido o pleito aprovado em 16.10.2010”.

41. Portanto, entende-se que a referida alteração, além de autorizada pela Funasa, manteve a concepção do objeto do convênio, beneficiando a população local e atingindo os fins propostos no ajuste.

42. Passa-se ao **exame da execução financeira.**



43. O Relatório Preliminar de Auditoria, de 10/12/2012, informou que a empresa vencedora do Convite 009/2010, União Poços Tubulares e Instalações Ltda., foi contratada pelo ente municipal para a execução das obras do convênio, por meio do Contrato 009/2012 [peça 1, p. 195/199]. Não há nos autos cópia do referido contrato.

44. Os documentos fiscais apresentados nos autos são: notas fiscais nº 352 e 387 [peça 58, p. 50 e 52]; extrato bancário da conta específica [peça 58, p. 54/55 e 61/65]; cheque nº 850.0001 [peça 64, p. 4/7]; recibo [peça 58, p.58]; ordem de pagamento e nota de empenho [peça 58, p. 56/57].

45. Parte dessas informações consta do Relatório Preliminar de Auditoria [peça 1, p. 201]:

Nota fiscal	Extrato bancário	Pagamento	Recibo	Valor (R\$)
352, de 30/5/2011	01/06/2011	Cheque 850.001	-	50.000,00
387, de 30/11/2011	30/11/2011	Transferência bancária	31/11/2011	50.000,00
Total	-	-	-	100.000,00

46. A coerência entre os dados da nota fiscal nº 352, do extrato bancário e do cheque 850.001 permite concluir pela regularidade financeira da 1ª parcela liberada no valor de R\$ 50.000,00.

47. Do mesmo modo, a coerência entre os dados da nota de empenho, da ordem de pagamento, do extrato bancário, da transferência bancária, da nota fiscal nº 387 e do recibo permite concluir pela regularidade financeira da 2ª parcela liberada no valor de R\$ 50.000,00.

48. Assim, entende-se **demonstrada a regular execução financeira e o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e as despesas apresentadas.**

CONCLUSÃO

49. A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada. Tal irregularidade restou caracterizada nestes autos, porquanto parte dos documentos da prestação de contas [documentos fiscais] foi somente apresentada pelo responsável após a citação feita pelo TCU, nos termos do art. 209, §4º, do RI/TCU.

50. Os pareceres técnicos da Funasa presentes nos autos demonstram a execução física integral do objeto do Convênio 0338/2007, Siafi 626146, com destaque para a construção do poço tubular no **percentual de 138,31%**.

51. A coerência entre os dados das notas fiscais, do extrato bancário, do cheque 850.001, da transferência bancária, da nota de empenho, da ordem de pagamento e do recibo, permite concluir pela regularidade da execução financeira, bem como demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas apresentadas.

52. Desse modo, propõe-se o conhecimento e o provimento parcial do recurso, para afastar o débito e a multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, aplicada ao responsável. Diante da gravidade da conduta omissa do gestor, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, ainda que comprovada a regular aplicação dos recursos, com a imputação de multa com fundamento no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 5386/2016-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- afastar o débito descrito no item 9.1 da decisão recorrida;

- afastar a multa aplicada no item 9.2 da mesma decisão;

- manter o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de multa, com base no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido. [...].

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer à Peça 70, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e do parecer às peças 67/69, para que seja dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Borges de Oliveira Júnior aos termos do Acórdão 5.386/2016-TCU-2.^a Câmara (Peça 19), acrescendo as seguintes considerações e medidas:



“[...] a) fica inalterado o julgamento de irregularidade das contas fundamentado na disposição do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, haja vista que o recorrente não apresentou justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 0338/2007, no prazo estabelecido, perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cuja exigência constou do item 3 da citação regularmente realizada nos autos (peça 8); e

b) alterar o fundamento da multa para as disposições dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, reduzindo-se o respectivo valor para compatibilizá-lo com a irregularidade subsistente. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, contra o Acórdão 5386/2016-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 0338/2007, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00.

2. Inicialmente, ratificando a manifestação já exarada nestes autos, o Recurso de Reconsideração pode ser conhecido, uma vez que atende os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

3. Após o exame da referida peça recursal, a Secretaria de Recurso (Serur) e o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) manifestaram-se no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastar o débito, e, no entanto, manter inalterado o julgamento de irregularidade das contas, haja vista que o recorrente não apresentou justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos do ajuste, no prazo estabelecido, perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cuja exigência constou do item 3 da citação regularmente realizada nos autos (Peça 8) e alterar o fundamento da multa para as disposições dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/92 e reduzir o seu valor.

4. Os fundamentos apresentados nas instruções precedentes são em essência os que seguem:

a) os pareceres técnicos da Funasa presentes nos autos demonstram a execução física integral do objeto do Convênio 0338/2007, com destaque para a construção do poço tubular no percentual de 138,31%;

b) há comprovação do nexo financeiro entre os recursos e as despesas apresentadas. Observa-se coerência entre os dados das notas fiscais, do extrato bancário, do cheque 850.001, da transferência bancária, da nota de empenho, da ordem de pagamento e do recibo, o que permite concluir pela regularidade da execução financeira, bem como demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas apresentadas;

(c) houve a caracterização da conduta omissa do responsável no dever de prestar contas. A conduta do ex-prefeito restou caracterizada nestes autos, tanto no âmbito interno (Peça 1, p. 265/267, 303, 349, 355 e 387/395) quanto no âmbito externo deste processo de contas especial, destacando que o responsável chegou a requerer dilação de prazo para apresentar sua defesa perante o Tribunal, que foi autorizada, mas, em seguida, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia (Peças 8 e 10/14). Mesmo em sede de recurso, nenhuma justificativa foi apresentada em relação à aludida omissão.

5. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, os quais adoto como razão de decidir, eis que cuidaram de abordar, com suficientes profundidade e abrangência, as questões suscitadas pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior em sede de recurso.

6. Com efeito, na linha do que concluíram a Serur e o Ministério Público de Contas, os elementos constantes dos autos demonstram que houve a execução física integral do objeto do Convênio 0338/2007, com destaque para a construção do poço tubular no percentual de 138,31%, e que, além de superar a meta prevista para a instalação do poço, o conveniente ainda instalou um reservatório de 20.000 litros com capacidade superior à prevista, bem como acrescentou 1.357 metros



à rede de distribuição planejada (Peça 1, p. 317).

7. É de se considerar, ainda, que mesmo a alteração do projeto, que atendeu somente a localidade de São José dos Monteiro, em detrimento da localidade de Milagres, foi aprovada pelo conveniente e conferida pela Coordenação Regional da Funasa no Piauí, em 18/6/2010, conforme consta dos autos (Peça 1, p. 125 e 127). Portanto, entende-se que a referida alteração, além de autorizada pela Funasa, manteve a concepção do objeto do convênio, beneficiando a população local e atingindo os fins propostos no ajuste.

9. Quanto à execução financeira, os documentos fiscais apresentados nos autos, notas fiscais 352 e 387 (Peça 58, p. 50 e 52), extrato bancário da conta específica (Peça 58, p. 54/55 e 61/65), cheque 850.0001 (Peça 64, p. 4 a 7), recibo (Peça 58, p.58), ordem de pagamento e nota de empenho (Peça 58, p. 56/57), demonstram coerência e permitem concluir pela regularidade financeira da 1ª parcela liberada no valor de R\$ 50.000,00 e da 2ª parcela liberada no valor também de R\$ 50.000,00. Assim, entendo comprovada a regular execução financeira e o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e as despesas apresentadas.

11. Por esses fundamentos, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de afastar o débito imputado ao responsável.

12. No que se refere à omissão no dever de prestar contas, depreendo que não há reparo a fazer na análise realizada pela unidade técnica, acolhida pelo MPTCU, no sentido de não afastá-la. Tal irregularidade restou caracterizada nestes autos, porquanto parte dos documentos da prestação de contas (documentos fiscais) somente foi apresentada pelo responsável após a citação feita pelo TCU, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU. Regularmente citado e provocado a manifestar-se sobre essa irregularidade, o responsável se manteve silente e, agora em sede de recurso, não apresentou qualquer justificativa em relação à omissão no dever de prestar contas.

13. Assim, mesmo que comprovada a regular aplicação dos recursos, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, fundamentado na disposição do art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/92, e alterado o fundamento da multa para as disposições dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da mesma lei, reduzindo-se o valor para R\$ 5.000,00 para compatibilizá-la com a irregularidade subsistente.

Com essas considerações, VOTO por que esta Corte adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8677/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.020/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF 349.463.493-91).
 - 3.2. Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF 349.463.493-91).
4. Entidade: Município de Miguel Alves - PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e



outros, representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, contra o Acórdão 5.386/2016-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Miguel Alves – PI, por força do Convênio 0338/2007, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o débito descrito no item 9.1 da decisão recorrida e afastar a multa aplicada no item 9.2 da mesma decisão;

9.2. manter o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

TC 014.933/2018-7

Natureza: Representação.

Entidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG).

Responsáveis: Bruno de Oliveira Lacerda (CPF 040.522.636-50), Christiano Paulo de Mattos Leal (CPF 044.345.236-94), Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85), Marilucy Aparecida Ferreira (CPF 915.621.716-15), Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60), Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 00.482.840/0001-38) e Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli (CNPJ 01.723.789/0001-71).

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

Representação legal:

_ Priscila Thayse da Silva (34314/OAB-SC), entre outros, representando a Liderança Limpeza e Conservação Ltda.;

_ Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB-DF), entre outros, representando Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira e Roberto Brasil;

_ Jorge Cunha Conrado (120.087/OAB-MG), representando a Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli;

_ Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), entre outros, representando o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais



(Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG); e

_ Leonardo de Castilho Gomides, entre outros, representando a LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 3/2018 e na Concorrência Sesi nº 5/2018 conduzidas por comissão integrada da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) sob os valores estimados de R\$ 625.870,47 e de R\$ 1.322.898,00, respectivamente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria em prol do atendimento das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi) nas cidades de Pará de Minas, Pouso Alegre, Uberlândia, Divinópolis, Ipatinga, Muriaé e Uberaba em Minas Gerais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Selog lançou o seu parecer conclusivo à Peça 97 (fls. 1/42), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 98 e 99), nos seguintes termos:

“(...) Cuidam os autos de representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Minas Gerais (Sesi-DR/MG) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Minas Gerais (Senai-DR/MG), relacionadas a procedimentos adotados nos processos licitatórios conduzidos por comissão integrada da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), na modalidade Concorrência Corporativa 3/2018 e na Concorrência Sesi 5/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria, para atendimento das unidades do Sesi e Senai, localizadas nas cidades de Pará de Minas/MG, Pouso Alegre/MG, Uberlândia/MG, Divinópolis/MG, Ipatinga/MG, Muriaé/MG e Uberaba/MG.

2. Os precitados certames, do tipo Técnica e Preço, por lote, foram regidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai (peça 93), e se deram nos seguintes termos:

Licitação	Data Abertura	Valor Estimado (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Localização
Concorrência Corporativa 3/2018	19/3/2018	625.870,47	600.425,62	Peça 1, fls. 31/76 e Peça 12, fls. 24/26
Concorrência Sesi/DR-MG 5/2018	4/5/2018	1.322.898,00	1.257.643,08	Peça 1, fls. 85/98 e Peça 2, fls. 1/27 e Peça 72

3. Insta registrar que os fatos tratados nesta representação foram enviados pela empresa licitante LVA Serviços Limpeza e Conservação Ltda. (LVA) ao TCE/MG, que, por sua vez, nos encaminhou o inteiro teor dos documentos, por se tratar de matéria de competência do TCU (peças 1 a 3). Na documentação, a citada empresa solicita a concessão de medida cautelar no sentido de



suspender os processos licitatórios supramencionados, contudo, não é a representante no âmbito do TCU, porquanto formalmente os fatos chegaram a essa Corte de Contas pela iniciativa do TCE/MG, não tendo este órgão a prerrogativa de requerer medidas cautelares.

Exame de Admissibilidade

4. O exame de admissibilidade foi realizado na instrução inicial, por parte da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), tendo concluído pela admissão da presente representação por preencher os requisitos legais pertinentes (peça 6, p. 1, itens 2 a 5), o que foi acatado pelo Ministro Relator (despacho à peça 11).

Histórico

5. Os autos foram instruídos inicialmente (peça 6), cuja proposta foi endossada pelo Diretor da Secex-MG (atual Sec-MG), por delegação de competência do titular da unidade técnica, que propôs o conhecimento da representação e a realização de oitivas do Sesi-DR/MG e Senai-DR/MG (peça 7).

6. Ao se pronunciar nos autos mediante Despacho (peça 11), o Ministro Relator André Luís de Carvalho, após traçar considerações sobre o lapso temporal do trâmite processual em seu Gabinete, decidiu conhecer da presente representação e entendeu prejudicada a concessão da medida cautelar, conforme trecho extraído do seu Despacho:

‘2) determinar que a unidade técnica promova a urgente retomada do andamento do presente processo e, assim, dando por prejudicada a análise da aludida cautelar suspensiva do certame ante a subsequente contratação, passe a instruir o mérito do feito, promovendo, para tanto, a audiência dos gestores do Senai-MG e do Sesi-MG, além da oitiva das empresas porventura já declaradas vencedoras dos aludidos certames, nos termos dos arts. 157 e 250 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem sobre todos os indícios de irregularidade anunciados nestes autos e, especialmente, sobre as adicionais falhas apontadas no referido e-mail enviado pela Secex-MG;

3) determinar que o Senai-MG e o Sesi-MG informem o TCU sobre a atual situação das Concorrências 3/2018 e 5/2018, além dos subsequentes contratos, devendo esclarecer, ainda, a eventual impugnação dos licitantes nos certames, com o envio de cópia da respectiva decisão ou da resposta apresentada pela comissão de licitação;

4) determinar que, junto à correspondente notificação do Sesi-MG e do Senai-MG, além das empresas porventura já declaradas vencedoras dos aludidos certames, a Secex-MG envie a cópia integral do parecer acostado à Peça 6 e do presente Despacho, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de apurar a ocorrência, ou não, de superfaturamento nos aludidos certames com os subsequentes contratos’.

7. Dando continuidade ao trâmite processual, foi emitido pronunciamento da unidade técnica (peças 14-15) relatando as possíveis irregularidades cometidas no âmbito das Concorrências 3/2018 e 5/2018 e identificando os responsáveis pelas práticas irregulares, os quais foram objeto de audiência. Também foram realizadas oitivas das empresas contratadas e diligências ao Sesi-DR/MG e Senai-DR/MG solicitando documentos faltantes nos autos, conforme demonstrado no quadro abaixo (...):

7.1. De acordo com o quadro acima, extraem-se, de início, as seguintes situações fáticas dos responsáveis no âmbito deste processo:

a) o Sr. Misael Gomes da Silva ficou silente quanto à audiência, embora tenha recebido a correspondência (peça 86) no endereço registrado no sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 30), portanto está caracterizada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

b) no tocante à empresa Liderança, Limpeza e Conservação Ltda. (Liderança), também não se pronunciou em sede de oitiva, embora tenha recebida a comunicação no endereço constante no sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 49) e entrado com pedido de dilação de prazo mediante e-mail dirigido ao Secretário da Sec-MG (peças 84-85). Dessa forma, daremos seguimento ordinário ao trâmite processual.



8. Passaremos, a seguir, a analisar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, mas antes examinaremos as diligências efetuadas ao Sesi/Senai-MG e as oitivas às empresas contratadas.

Exame Técnico

Diligências

9. As diligências efetuadas ao Sesi-DR/MG e ao Senai-DR/MG tiveram o mesmo teor e foram respondidas em um só documento, constante das peças 67 a 74, razão de se realizar uma única análise. Por oportuno, registro que as peças 75 a 82 são repetições das peças precitadas, à exceção das peças 68 (Regimento do Senai) e 76 (Regimento do Sesi).

10. Foram solicitados esclarecimentos/documentos às citadas entidades nos presentes termos, in verbis:

a) informações atualizadas sobre a situação da execução de todos os contratos decorrentes daqueles certames;

b) cópia(s) de eventual(is) impugnação(ões) dirigidas aos editais das Concorrências 3 e 5/2018 (à exceção da formulada pela empresa LVA Serviços Limpeza e Conservação Ltda., já presente nos autos), além da(s) respectiva(s) decisão(ões) ou da(s) resposta(s) apresentada(s) pela comissão de licitação;

c) termo de homologação da Concorrência 5/2018;

d) indicação, com comprovação documental, dos valores orçados para os Lotes 01 a 04 da Concorrência 5/2018; e

e) íntegra do termo de contrato firmado com a empresa Liderança, referente ao Lote 02 – Sesi Ipatinga, da Concorrência 5/2018.

11. No tocante à alínea ‘a’, as entidades informaram que os contratos decorrentes das citadas concorrências estão todos em plena execução, conforme enumeramos abaixo (peça 67, p. 2) (...):

12. Quanto às demais solicitações do ofício diligência, as entidades encaminharam a documentação:

a) Alínea b: cópia da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação Integrada – Coperli, que negou provimento à impugnação dirigida ao Edital da Concorrência 3/2018 apresentada pela empresa Conservadora SGM Ltda. (SGM).

Comentário: de acordo com os autos, verifica-se que, das nove participantes do certame, somente duas empresas apresentaram impugnações ao edital: a LVA (peça 1, p. 78-83; e peça 69), representante; e a SGM (peça 70). A empresa LVA impugnou os itens dos Editais 3/2018 e 5/2018, face às possíveis irregularidades destacadas nos tópicos i a iv da instrução de peça 14. Já a empresa SGM impugnou as irregularidades enumeradas nos tópicos ii a iv da precitada instrução, além dos itens 4 – Certificação ISO Série 9000 e 5 – Certificação ISO Série 14000 e mais a pontuação mínima de 45 pontos exigida nas Disposições Gerais, todas do Anexo II do Edital 3/2018 (peça 1, p. 53-56). Para ambas as impugnações foi negado provimento pela Coperli;

b) Alínea c: termo de homologação da Concorrência 5/2018 (peça 72).

Comentário: tal documento foi solicitado para esclarecer a pendência levantada no parágrafo 3.5 do parecer da Secex-MG acerca da economicidade das propostas (peça 14, p. 2). Após analisarmos o referido termo homologatório, percebemos que as três contratações, relativas aos Lotes 1, 2 e 4 (o Lote 3 não foi contratado), no montante de R\$ 1.092.032,28, ficaram inferiores ao custo estimado global de R\$ 1.119.576,81, gerando uma economia anual de R\$ 27.544,53. Ressalte-se, no entanto, que a empresa que ficou na terceira colocação para o Lote 2 e que apresentou o menor preço, de R\$ 354.621,36, não foi a vencedora, pois obteve menor pontuação técnica que a empresa contratada cotado em R\$ 384.421,28 (Liderança);

c) Alínea d: valores orçados para os Lotes 1 a 4 da Concorrência 5/2018. Comentário: foram enviadas as pesquisas de preços junto às empresas que serviram de base para a fixação dos valores estimados de cada lote. Observa-se que os montantes contratados para cada lote (peça 72, p. 2) foram inferiores aos valores estimados na licitação (peça 73, p. 1, 14, 15 e 30); e



d) Alínea e: termo do Contrato 116646/2018, celebrado no âmbito da Concorrência 5/2018, com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, referente ao Lote 2 (peça 74). Comentário: observa-se que não houve negociação no preço oferecido na proposta vencedora (empresa Liderança), respondendo, assim, à pendência levantada no parágrafo 3.6, segunda parte, do parecer da Secex-MG (peça 14).

13. Após exame das peças, entendemos atendidos os termos da diligência deste Tribunal, cuja documentação servirá de suporte à nossa análise realizada nos tópicos a seguir.

Oitivas

14. Conforme mencionado no parágrafo anterior desta instrução (item 7.1-b), a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. ficou omissa ao nosso chamamento, razão porque daremos prosseguimento normal a análise dos autos.

15. Já a empresa Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli foi ouvida em oitiva para se manifestar sobre as ocorrências tidas como irregulares contidas nas “peças 1, páginas 1 a 21; 6, de 15/06/2018 - Instrução técnica da Secex-MG; 11, de 22/10/2018 - Despacho do Gab. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO; e 14, de 26/10/2018 - Pronunciamento da Subunidade sobre o processo TC 014.933/2018-7”, conforme o teor do ofício diligência (peça 18, p. 1).

16. Em resposta, a empresa argumentou, em síntese (peça 64):

Argumento:

16.1. Inexiste nexo causal entre a sua conduta e as supostas irregularidades constantes no parecer da Secex-MG de peça 14, itens i a iv, já que apenas se submeteu às regras constantes no edital, não estando ligada às entidades que elaboraram os editais.

Análise

16.1.1. De fato, assiste razão à empresa, uma vez que as supostas irregularidades são da responsabilidade das entidades que elaboraram os editais das concorrências (Sesi/Senai/MG), cabendo às empresas a obediência aos termos editalícios ou, querendo, proceder à impugnação dos itens tidos como irregulares. No presente caso, a empresa Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli não apresentou impugnações aos editais, conforme inferimos do item 12-a, retro. Por oportuno, registro que os gestores responsáveis por tais irregularidades, do Sesi/Senai/DR-MG, foram ouvidos em audiências nestes autos, cujas respostas serão analisadas nesta instrução. Quanto à existência ou não das irregularidades nos editais dos certames, será abordada na parte destinada às análises das audiências efetuadas.

Argumento:

16.2. Os serviços contratados estão sendo prestados, os preços pactuados estão aquém dos valores de referência calculados pelas entidades e se encontram no mesmo patamar dos preços de mercado.

Análise

16.2.2. Examinando os termos de homologação das Concorrências 3/2018 e 5/2018 (peça 12, p. 24-26; e peça 72, respectivamente), verificamos que os valores contratados se deram abaixo dos estipulados nos respectivos editais, conforme demonstramos no quadro constante do item 2 desta instrução e os contratos estão em plena execução, consoante informação extraída de peça 67, p.2.

Argumento:

16.3. Não houve irregularidades nos procedimentos em comento, uma vez que as entidades não se submetem à Lei 8.666/1993, mas ao regulamento próprio de licitação, que deve observar os princípios gerais que regem a matéria. Cita como suporte normativo o Mandado de Segurança (MS) 33442, DJE 63, de 3/4/2018, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Análise

16.3.1. De fato, a jurisprudência do TCU entende que as entidades integrantes do Sistema ‘S’, entre elas o Sesi e Senai, não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei 8.666/1993, uma vez que tais entidades possuem seus regulamentos próprios, os quais devem, sim, ser pautados nos princípios gerais do processo licitatório e serem consentâneos ao contido no art. 37, caput, da

Constituição Federal (Acórdãos 1.392/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 526/2013-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 7.596/2016-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira). Dessa forma, as irregularidades enumeradas no parecer da peça 14 (item 9, alíneas 'a' a 'e') devem ser analisadas à luz dos regulamentos próprios de licitações dessas entidades, da jurisprudência deste Tribunal, e dos princípios estipulados no caput do art. 37 da Constituição Federal, utilizando-se subsidiariamente os ditames das Leis 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações Públicas).

Argumento:

16.4. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai não contém norma que obrigue a adoção da modalidade pregão, não vinculando a modalidade a qualquer circunstância, facultando às entidades a escolha da modalidade adequada. Os regulamentos ainda impedem as entidades de utilizar a modalidade pregão nas situações em que seja necessário valorar a técnica dos licitantes, como foi o caso.

Análise

16.4.1. A modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, está disciplinada no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai (peça 93), a saber:

'Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

V) PREGÃO — modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

16.4.2. Quanto à utilização da modalidade concorrência em vez do pregão, à vista do dispositivo transcrito, procede o argumento de que não há previsão expressa de obrigatoriedade de adoção da modalidade de pregão para a contratação de serviços comuns no referido regulamento de contratações da entidade, não se podendo afirmar, de fato, que a opção de modalidade, por si só, tenha constituído causa determinante de restrição indevida à competitividade. Para essa caracterização, necessário adentrar outros aspectos relevantes, como o tipo de licitação e respectivos critérios para seleção da melhor proposta, o que será analisado adiante. Todavia, no que toca à seleção da modalidade para contratações de serviços comuns, objeto dos autos, consoante julgados anteriores deste TCU deve ser adotada, preferencialmente, a modalidade do pregão eletrônico, por conferir maior competitividade, economia, celeridade e transparência nas contratações, seguindo os princípios da eficiência e legalidade previstos na CF, art. 37, caput, com o objetivo desejável de obter a proposta mais vantajosa para a administração contratante (Acórdãos 1.392/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.613/2012- 1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio; e 2.990/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro). Ou seja, como o tipo de serviço prestado – limpeza, conservação e portaria – consiste em serviço comuns, deveriam, em princípio, ter sido licitados mediante pregão.

Argumento:

16.5. A modalidade escolhida de concorrência do tipo técnica e preço visava não só a execução dos serviços contratados, mas garantir o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte das contratadas, evitando que as entidades [Sesi/Senai] viessem a figurar no polo passivo de ações trabalhistas.

Análise

16.5.1. Inicialmente cabe esclarecer que, à luz da análise já empreendida no item 16.3.1 desta instrução, o entendimento da jurisprudência deste Tribunal é pacificado no sentido de que as entidades do Sistema S, além de não estarem obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei 8.666/1993, não são alcançadas pelo comando contido no art. 4º do Decreto 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, já

que se obrigam ao cumprimento de seus regulamentos próprios (Acórdãos 1.392/2013-Plenário e 526/2013-Plenário, já mencionados anteriormente).

16.5.2. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, em seu art. 5º, inciso V, dispõe apenas que o pregão é modalidade de licitação para a “aquisição de bens e serviços”, não vinculando a sua utilização, necessariamente, a que sejam de natureza comum. Há decisão deste Tribunal quanto à adoção ‘preferencial’, pelas entidades do Sistema S, do pregão para esse tipo de objeto (Acórdão 5.613/2012-Primeira Câmara), contudo a orientação não se mostra de caráter obrigatório. Nesse sentido, não há proibição à utilização da modalidade concorrência no caso concreto.

16.5.3. No entanto, de acordo com o disposto no art. 8º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai o tipo de licitação por técnica e preço deverá ser utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e desde que justificado tecnicamente. Entende-se que a contratação de serviços de limpeza, conservação e portaria não se enquadra nessa previsão, considerando que não há o fator “técnica” envolvido, e que o menor preço é preponderante para a seleção da proposta mais vantajosa. A justificativa para a escolha do tipo técnica e preço baseada exclusivamente na necessidade de se garantir cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias das contratadas não procede, conforme será explicitado no tópico 24 a 26 adiante desta instrução. Além disso, verifica-se que, no caso concreto, a adoção desse tipo de licitação efetivamente propiciou a restrição à competitividade e o impedimento da seleção da proposta mais vantajosa, o que também será objeto da análise das razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência.

Argumentos:

16.6 A pontuação atribuída aos quesitos técnica e preço (7 para técnica, e 3 para preço) visava, além da justificativa mencionada no item anterior, a valorar as empresas que apresentassem solidez na execução do contrato, evitando-se inadimplência parcial ou total do contrato.

16.7. A utilização do tempo de vigência de contrato com um único tomador como fator preponderante na pontuação, ‘é requisito relevante, uma vez que as perícias de administração e gerência necessárias à execução de um contrato de longa duração não podem ser provadas pela adição de vários contratos com curto lapso de vigência’. E continua: ‘A exigência dos atestados técnicos que garantam o cumprimento das obrigações não visa oferecer iguais oportunidades a todo e qualquer interessado, mas apenas àquele que seja capaz de evidenciar que dispõe de condições para executar o objeto a ser contratado (STJ, REsp 172.232.-SP, Rel. Min. José Delgado)’.

16.8. Quanto à exigência de quantidade mínima de empregados, tem-se que as entidades do Sistema ‘S’ não estão sob a vigência do ordenamento licitatório aplicado à Administração Pública, e que os patamares foram estabelecidos de acordo com a experiência pretérita das entidades do Sistema Fiemg.

Análise

17. As três irregularidades supramencionadas foram atacadas no parecer de peça 14, tópicos ii a iv, da Secex-MG, as quais foram objetos de audiências dos responsáveis a serem analisadas adiante. Caso as irregularidades venham a se confirmar, são da responsabilidade de quem elaborou os editais e homologou as licitações, no caso, as entidades, portanto, isentando-se a empresa, uma vez não restar evidenciado nos autos ter-lhes dado causa ou ter concorrido para suas ocorrências.

Audiências

18. Os Srs. Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira, Roberto Brasil, Crísthiano Paulo de Mattos Leal e Bruno de Oliveira Lacerda foram ouvidos em audiências pelas supostas irregularidades a seguir, tendo todos apresentados as suas razões de justificativa mediante documento único (peça 60), as quais serão analisadas individualmente.

I. Ausência de emprego de pregão, preferencialmente no modo eletrônico, para contratação do objeto das Concorrências 3/2018 e 5/2018, por se tratarem de serviços tipicamente comuns, valendo-se de modalidade (concorrência) e tipo (técnica e preço) indevidos e sem justificativas técnicas

suficientes e adequadas, e que acabaram por limitar o número de propostas oferecidas e propiciar contratações menos vantajosas financeiramente, se empregado o pregão (menor preço).

I.1. Normas infringidas: arts. 5º, inciso V, e 8º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai; art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002; e precedentes do TCU: Acórdãos 743/2014, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 2.990/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.593/2012-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.613/2012-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio; 2.292/2012-Plenário, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira; 2.244/2008-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho; 2.368/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; e 2.314/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

19. Os responsáveis alegam, em suma, que:

a) os serviços sociais autônomos sujeitam-se ao regulamento de licitações próprio dessas entidades, desde a publicação do Ato Ad Referendum 4/1998, e não às regras estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993), portanto os seus dirigentes não devem ser responsabilizados pelos atos aplicáveis aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta. Como suporte jurídico, transcrevem trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no processo TC 010.375/2014-7 (item 18), e invocam a Decisão-TCU 907/1997-Plenário, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães Rocha, e a decisão tomada pelo STF no Mandado de Segurança (MS) 33442;

b) o TCU adotou interpretação em abstrato e a priori de normas jurídicas, especificamente, da Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, ao afirmar que deveria ter se utilizado da modalidade pregão ao invés da concorrência, por se tratar de serviços comuns, aplicando-os diretamente aos responsáveis sem a indicação de fundamento aparente, o que corresponde a adotar ao caso a presunção de irregularidade em razão de não ter sido escolhida a modalidade pregão. Tais normativos não são aplicáveis diretamente aos responsáveis, sendo, no máximo, subsidiariamente;

c) os Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e Senai (RLC Sesi/Senai) não contêm norma que obrigue a adoção da modalidade pregão, em qualquer circunstância, relegando ao juízo discricionário dessas entidades a escolha da modalidade mais adequada e apta para alcançar a finalidade a ser perseguida com a contratação;

d) os RLCs também impedem as entidades de utilizar a modalidade pregão na hipótese em que seja necessário aferir a capacidade técnica das licitantes, sendo cabível somente nas licitações cujo critério de julgamento seja do tipo preço, assim entendido nas quais o preço seja exclusivamente relevante, o que não é o caso em apreço;

e) caso escolhesse a licitação do tipo menor preço em detrimento do preço e técnica, não permitiria a contratação de empresa em níveis de qualidade técnica desejada e de confiabilidade não somente na execução dos serviços, como também no cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, evitando-se que seus empregados ajuizassem ações trabalhistas contra a contratada;

f) já houve problemas com esse tipo de contratação, que usou critério estritamente relativo ao preço, ao mencionar que o 'SESI e o SENAI têm repetidamente contratado empresas mal estruturadas, sem solidez e que, para vencerem as licitações, apresentam preços demasiadamente baixos, com lucratividade mínima. Tais empresas acabam não conseguindo cumprir suas obrigações trabalhistas, levando seus empregados a ajuizarem ações colocando o SESI e o SENAI no polo passivo'. Como prova desse entendimento, juntou o Relatório de Ações Trabalhistas integrante do Documento 2, em anexo (peça 60, p. 36-46), demonstrando o número de reclamações em que as entidades figuram subsidiariamente no polo passivo, em razão do inadimplemento contratual, e a consequente redução após o uso da contratação do tipo 'menor preço';

g) a Superintendência de Gestão Corporativa e a Gerência de Suprimentos do Sistema Fiemg, instada a se manifestar sobre o assunto, elaboraram justificativa técnica que, além de explicitar os prejuízos causados pelas condenações (uma vez que, normalmente as empregadoras não cumprem as



decisões judiciais, restando ao Sesi e Senai cumpri-las), resultaram em outras ações danosas à gestão dos dirigentes, verbis (Documento 3, peça 60, p. 47-49);

a) abandono dos serviços pelos empregados terceirizados, obrigando os Gerentes das Unidades a providenciarem contratações emergenciais ou por RPA;

b) desgaste e tempo demandado dos Gerentes de Unidades na busca por soluções, na contemporização das situações junto aos empregados, no contato com as prestadoras de serviços na tentativa de solucionar pendências, etc;

c) desgaste e tempo demandado da área de Suprimentos, nos procedimentos de contratações emergenciais e nas tentativas de solucionar pendências junto às empresas inadimplentes;

d) desgaste e tempo da área jurídica do Sesi e do SENAI, na tentativa de dar soluções e orientações jurídicas aos Gerentes das Unidades;

e) custo com serviços advocatícios na defesa do Sesi e do SENAI nas ações trabalhistas movidas pelos empregados terceirizados.

h) os descontos de 1,21% e 7,68% concedidos nas propostas das empresas vencedoras, resultados de negociação da Fiemg, vêm a demonstrar ato de boa gestão, no sentido de reduzir os preços finais dos serviços contratados, ao contrário do entendimento da Secex/MG, que levantou possível contratação não vantajosa [peça 14, itens 3.4 e 3.5]. Os dirigentes do sistema Fiemg visaram a melhor contratação não apenas no aspecto técnico, como também no critério preço’.

Análise

20. Verifica-se que a defesa dos responsáveis se concentra em dois pontos essenciais. O primeiro, refere-se em asseverar que os serviços sociais autônomos, dentre eles o Sesi e o Senai, para a contratação de serviços, devem obedecer aos seus regulamentos próprios, e seus dirigentes não estão sujeitos à Lei 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratações Públicas), à Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), e nem ao Decreto 5.450/2005 (regulamenta a lei do pregão), já que esses normativos são aplicáveis aos gestores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, não fazendo parte o Sistema “S”, entendimento já esposado pelo TCU na Decisão 907/1997 – Plenário, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães Rocha, e pela decisão tomada pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao apreciar o MS/DF 33442.

21. No segundo ponto, os responsáveis defendem que, ao usarem a modalidade concorrência, tipo técnica e preço, em vez do pregão, o fizeram embasados nos seus regulamentos próprios de licitações, que permitem o uso de tal modalidade licitatória para a contratação dos serviços em comento, uma vez que a finalidade precípua dessa escolha foi resguardar o Sesi/Senai de contratação de empresas com níveis de qualidade técnica indesejada e não confiáveis na execução dos serviços, como também do descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pelas contratadas, evitando-se que os terceirizados ajuízem ações trabalhistas contra a contratante.

22. Nessa linha, sustentam que a presente contratação de serviços de conservação, limpeza e vigilância foi justificada tecnicamente pelos setores competentes das entidades, a Superintendência de Gestão Corporativa e a Gerência de Suprimentos do Sistema Fiemg, nos termos expostos na peça 60, p. 47-79, inclusive alegando que houve ganhos pela redução no número de ações trabalhistas contra as entidades após a adoção dessa modalidade e tipo de licitação.

23. De fato, a jurisprudência do TCU entende que as entidades integrantes do Sistema “S”, entre elas o Sesi e Senai, não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei 8.666/1993, uma vez que tais entidades possuem seus regulamentos próprios, os quais devem, sim, ser pautados nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal (Decisão 907/1997 – Plenário, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães Rocha; Acórdãos 2.248/2008-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho; 1.392/2013- Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 526/2013-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 7.596/2016-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira). Assim, a nossa análise pautar-se-á em verificar a conformidade dos atos

praticados nos certames com os regulamentos próprios das duas entidades, nos princípios esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e na jurisprudência deste TCU.

24. Afastada a questão sobre obrigatoriedade do emprego da citada legislação federal, vez que improcedente, sobressai a discussão sobre a ocorrência do ato de gestão praticado pelo Sesi/Senai, que optou pela modalidade de concorrência, tipo técnica e preço, em vez do pregão, para realizar a contratação em tela. Por ser pertinente, reproduzo os arts. 5º, inciso V, e 8º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai:

‘Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

V) PREGÃO — modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

(...)

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I) a de menor preço; II) a de técnica e preço;

III) a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b” do art. 6º.

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente’.

25. Como se vê, o normativo avaliza a adoção do tipo de licitação ‘técnica e preço’ em contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o preço não seja exclusivamente relevante, desde que justificado tecnicamente. No presente caso, é fácil observar que os serviços licitados (limpeza, conservação e portaria) não possuem natureza intelectual, pois tratam de serviços comuns, não envolvendo maiores complexidades na execução, e ofertados por várias empresas do mercado, conforme percebemos nos termos de homologação dos certames (peça 12, p. 24-25; e peça 72). Portanto, são improcedentes, neste ponto, os argumentos dos responsáveis.

26. Resta, então, indagar a incidência da segunda hipótese, qual seja, se para a contratação pretendida o fator preço não seria relevante. Sobre isso, os responsáveis defendem que as contratações pretéritas — que se utilizavam somente do tipo menor preço — trouxeram vários problemas, por permitir a contratação de empresa com nível de qualidade técnica inadequado e sem confiabilidade na execução dos serviços, como também ocasionaram prejuízos ao Sesi/Senai, relativos ao descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias não recolhidas pelas contratadas, fazendo com que os terceirizados ajuizassem ações trabalhistas contra a contratante. Além disso, alegaram outros problemas de gestão no decorrer da execução de contratos oriundos de pregão, conforme relacionados no parágrafo 19-g, retro.

27. As justificativas dos responsáveis não devem prosperar. A uma, porque os problemas acima vivenciados são comuns na gestão de qualquer órgão ou entidade que lida com empresas terceirizadas para prestação de serviços, independentemente do tamanho da empresa, do volume de serviços contratados e executados, ou do tempo de vigência de prestação de serviço. Para evitar possíveis inadimplências de cláusulas contratuais, deve o contratante fiscalizar *pari passu* e atentamente a execução do contrato e notificar a empresa para correção do serviço o mais breve possível. Cuida-se do poder-dever fiscalizatório, a operar no sentido de assegurar a melhor execução do contrato, em prol do interesse público. A duas, porque o fator preço é, sim, relevante nos serviços contratados, afinal o montante de recursos a serem despendidos durante um ano da vigência dos contratos, podendo ser prorrogados por até sessenta meses, monta quase R\$ 8,5 milhões, a preços de março/2018.

28. Especificamente sobre a transferência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais por inadimplência de empresa terceirizada às entidades, o STF firmou entendimento de que é vedada a

responsabilização automática da contratante, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760931/DF e ADC 16/DF), portanto, repito, uma fiscalização eficiente e atenta evita prejuízos dessa natureza. Além disso, para resguardar as entidades de contratação de empresas com níveis de qualidade técnica indesejada e não confiáveis na execução dos serviços, é exigida dos interessados toda a documentação de habilitação prevista nos incisos I a IV do art. 12 do RLC do Sesi/Senai. Em assim procedendo e elaborando um edital bem estruturado e fundamentado, com especificações claras e objetivas, evitam-se os problemas ora alegados.

29. Não obstante, um fator a sopesar a favor das entidades refere-se ao entendimento do TCU de que, quando os serviços licitados se revestem de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, como no presente caso, os serviços sociais autônomos deverão adotar “preferencialmente” o pregão, por conferir maior competitividade, economia, celeridade e transparência nas contratações, seguindo os princípios da eficiência e legalidade previstos na CF, art. 37, caput, a fim de obter a proposta mais vantajosa (Acórdão 5.613/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

30. Nessa linha de raciocínio foram as deliberações desta Corte de Contas que entenderam que as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos da Lei 8.666/1993 e não são alcançadas pelo comando contido no art. 4º do Decreto 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão, mas sim, o seu regulamento próprio de licitações e contratos, precisamente o art. 5º, inciso V, no qual não há delimitação específica quanto à obrigatoriedade do uso do pregão para a aquisição de bens e serviços de natureza comum, conforme análise empreendida no item 16.5.1 desta instrução.

31. Ante o exposto, considerando que o RLC do Sesi/Senai não proíbe taxativamente o uso da modalidade concorrência para o objeto ora questionado, bem como não estabelece a obrigatoriedade da adoção do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme se observa no seu art. 5º, inciso V; considerando que não vislumbramos sobrepreço nas contratações decorrentes das Concorrências 3/2018 e 5/2018 (v. tópico VI adiante); e, por fim, considerando que a falha não se reveste de maior gravidade, embora o entendimento do TCU seja pela adoção preferencial do pregão por ser mais célere, transparente e eficiente, deixaremos de propor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo que seja dada ciência às entidades do presente fato, com fulcro no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes no futuro.

II. Atribuição de pesos desproporcionais, sem as devidas justificativas, para técnica (70%) e preço (30%), restringindo a competição no certame e propiciando a obtenção de preços/condições menos vantajosos (Anexo IV, peça 1, p. 58; e peça 2, p. 16).

II.1 Normas infringidas: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, arts. 2º e 8º, § 2º; e jurisprudência do TCU (Acórdãos 743/2014, da relatoria do Augusto Sherman; 526/2013, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 1.782/2007, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 503/2008, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 29/2009, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 2.017/2009, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.488/2009, da relatoria do Ministro Augusto Sherman 327/2010, da relatoria do Benjamin Zymler; e 1.041/2010, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, todos do Plenário).

32. Os responsáveis pronunciaram-se nos seguintes termos, em suma:

a) de início, repetem os mesmos argumentos já expostos no item 19, alíneas e e f desta instrução, quando alegam terem previsto no edital quesitos técnicos que valorassem as empresas que apresentassem solidez, experiência e boa estrutura para a execução do contrato, evitando-se problemas e prejuízos decorrentes de inadimplência parcial ou total das cláusulas contratuais;

b) a vantagem na contratação não deve se limitar somente ao menor preço ofertado, mas na adequação e satisfação do interesse da entidade por via da execução do contrato, que nem sempre se consegue no menor preço;

c) a atribuição de pesos desproporcionais para técnica (70%) e preço (30%) foi para fins de 'comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, como forma de garantir maior satisfação dos interesses da entidade quanto à qualidade e excelência na realização dos serviços prestados'; e

d) 'não assiste razão à Subunidade Técnica [Secex-MG – peça 14, item ii] ao afirmar a ocorrência de 'atribuição de pesos desproporcionais, sem as devidas justificativas, para técnica (70%) e preço (30%), restringindo a competição no certame e propiciando a obtenção de preços/condições menos vantajosos', como visto, não se sustenta, haja vista a natureza e as condições pretéritas das contratações deficitárias celebradas com base no critério de menor preço, devidamente justificada'.

Análise

33. No geral, observa-se que os argumentos dos responsáveis se concentram em justificar a adoção da pontuação 7 para a técnica e 3 para o preço a selecionar empresas com maior solidez e experiência no mercado e ainda com boa estrutura para a execução do contrato, com vistas a evitar prejuízos à entidade, seja com ações trabalhistas, inadimplemento contratual, seja pelos transtornos aos gestores na condução da avença. Todavia, tais argumentos, por si só, não justificam a expressiva diferença entre os pesos adotados das propostas técnica e preço (7 x 3), ou seja, o fator técnico valorado mais que o dobro do quesito preço, sob pena de ocasionar prejuízo à competitividade e de favorecer o direcionamento do certame, sem que esteja fundamenta em estudo que demonstre tal necessidade.

34. Sobre o tema, registro que a proporcionalidade de distribuição de pesos entre fatores técnicos e preço para julgamento de propostas tem sido objeto de manifestação do TCU em diversos julgados, a saber:

a) O Acórdão 1488/2009-Plenário trata de licitação realizada pelo Sesi/Senai para contratação de empresa de comunicação social, no qual se analisa critério análogo ao aqui discutido para a distribuição de pesos entre técnica e preço (70 x 30). Considerou-se, na ocasião, que o serviço licitado, a despeito de ter natureza especializada, não poderia ser considerado complexo, uma vez que se tratava de serviço comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada, e que, para a distribuição tão privilegiada de peso em favor da nota técnica, deveria restar caracterizada a complexidade dos serviços ou razão excepcional e relevante que motivasse essa decisão. Excerto do voto que fundamentou o referido Acórdão demonstra tal entendimento:

11. Em relação aos pesos estabelecidos para os índices técnico e de preços (7x3), a escolha do Ministério deveria, conforme jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos 2.079/2006 e 1.782/2007, ambos do Plenário), estar acompanhada de um estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável (...).

(...)

15. Registro que a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.

b) o Acórdão 526/2013-Plenário que tratou de Relatório de Auditoria referente à fiscalização realizada no Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN) e no Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN), com o propósito de avaliar a regularidade de processos licitatórios e respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, a fim de atender à Solicitação do Senado Federal, oriunda do TC 028.956/2011-7, que buscou informações sobre as despesas das entidades do Sistema S, no período de 2008 a 2011. Reproduzo excerto do item 12 do relatório que embasou o referido acórdão, de modo a contrapor os

argumentos trazidos nos autos acerca da distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço:

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para ‘a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados’, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável. Ainda de acordo com esse acórdão, ‘a simples adoção da licitação do tipo “técnica e preço” já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa’ (item 15 do voto). Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros (...).

No caso específico dos serviços de comunicação social, o TCU já se manifestou no sentido de que eles constituem prestação de serviços especializados, sem, no entanto, estarem dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferentes, uma vez que se trata de serviço comumente ofertado ao setor público e à iniciativa privada (item 37 do relatório do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Por isso, não são suficientes as justificativas presentes no processo de que a atividade publicitária tem muitos fatores críticos para sua execução e que, por isso, o peso da técnica deveria ser mais do que o dobro do peso do item preço. Como já mencionado, a simples escolha do tipo técnica e preço proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade.

b.1) Ao final, o Acórdão 526/2013-TCU-Plenário determinou ao Sesi/Senai/DN que, in verbis:

(...) 9.1.6. abstenham-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito ‘técnica’, em detrimento do ‘preço’, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, observando o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai. (...).

c) o Acórdão 743/2014-Plenário tratou de representação de licitante que se insurgiu contra o edital de licitação objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria de comunicação, por terem o Senai – Departamento Nacional e o Sesi – Departamento Nacional adotado procedimento licitatório do tipo técnica e preço, com critério de pontuação desproporcional, atribuindo peso de 70% para a proposta técnica e de 30% para a proposta de preço, infringindo o RLC do Sesi/Senai, arts. 2º e 8º, § 2º e a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário do TCU. Na ocasião, o TCU considerou injustificável a distribuição privilegiada do peso em favor da técnica, por não restarem caracterizados a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, bem como pela falta de estudos técnicos demonstrando que a disparidade verificada seria justificável.

35. Com efeito, os objetos das Concorrências 3/2018 e 5/2018 consistem na prestação de serviços de limpeza, conservação e portaria, que não se caracterizam como de natureza extraordinária, especializada, muito menos complexa, mas, sim, como serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, amplamente ofertados por inúmeras empresas do mercado (em tempo: 72 empresas retiraram o Edital 3/2018, e 84, o Edital 5/2018 – peça 12, p. 25 e peça 72). Assim, em uma confrontação dos fatores ‘complexidade dos serviços x preços’, não se justifica a distribuição de pesos fixados nos editais dos precitados certames (peso 7 para técnica e 3 para o fator preço), dado que não se denota a condição essencial de o preço ser tão menos relevante, em face dos serviços a serem executados e do volume das despesas realizadas (aproximadamente R\$ 8,5 milhões em cinco anos de contratação).

36. Por fim, não foram carreados aos autos estudos técnicos e/ou justificativas que respaldassem a atribuição demasiadamente privilegiada do fator técnica em desfavor do peso, conforme comprovamos da leitura do Anexo II dos editais (peça 1, p. 58; e peça 2, p. 16), limitando-se

as entidades a ora argumentar, no essencial, que a intenção era contratar empresas capacitadas no mercado, a fim de evitar futuros problemas de gestão na execução dos contratos e com ações trabalhistas, o que, conforme já mencionado, deve ser solucionado por meio de efetiva fiscalização de sua execução, bem como pelas garantias e sanções previstas nas respectivas avenças.

37. Diante o exposto, e considerando que a adoção dos pesos desproporcionais valorando a técnica mais que o dobro do quesito preço, sem estudos técnicos demonstrando que a disparidade verificada seria justificável, propiciou a contratação de propostas que não possuíam o menor preço em ambas as licitações (Lotes 1 e 3 da Concorrência 3/2018 e Lote 2 da Concorrência 5/2018), ofendendo o art. 2º do RLC Sesi/Senai e a vasta jurisprudência deste TCU retromencionada, rejeito as razões de justificativa dos responsáveis, por caracterizar irregularidade de natureza grave, e proponho a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

III. Proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, exigindo-se que fosse feita prova num único contrato, o que, a par de não atingir os objetivos de selecionar a melhor proposta, no sentido da mais capacitada, é contrária à jurisprudência do TCU (v. Anexo II, item 2, peça 1, p. 53; e peça 2, p. 11).

III.1 Normas infringidas: o art. 2º do RLC do Sesi/Senai; Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º; e jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Acórdãos 743/2014-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 167/2006-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira; 1.110/2007-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.052/2012-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 342/2012-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge; e Acórdão 1.544/2008- 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

38. A defesa argumenta, em suma, que:

a) o TCU alega novamente o descumprimento pelo Sesi/Senai dos preceitos da Lei 8.666/1993, aplicáveis aos órgãos/entidades da Administração Pública, ao repudiar a regra editalícia que veda o somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional;

b) o Regulamento de Licitação e Contratos dos Representados (RLC) não estabelece limites para exigências quanto à capacidade técnico-operacional da licitante, mas apenas sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em observância ao comando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

c) segundo dispõe o art. 12, inciso II, do RLC do Sesi/Senai, os serviços sociais podem estabelecer, nos editais, requisitos de qualificação técnica, de modo a selecionar somente empresas que tenham condições de cumprir o objeto pretendido, servindo-se de baliza à discricionariedade do administrador a fixação de tais parâmetros;

d) o TCU tem se posicionado pela possibilidade de admitir a restrição à soma de atestados de capacitação técnica de licitantes nas hipóteses em que o objeto licitado assim o exigir, conforme o disposto no item 16 do Voto condutor do Acórdão 2.387/2014-Plenário, ou seja, o Tribunal entende que não há por que supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores;

e) a adoção da exigência editalícia justifica-se, haja vista os argumentos apresentados pela Coperli quando denegou o provimento à impugnação do edital pela empresa LVA (a defesa transcreve trecho do parecer da comissão de licitação - item 64, peça 60, p. 25-26); e

f) por fim, como amparo à sua pretensão referente à exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional de licitante por meio de atestados, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – STJ REsp 172.232-SP e 295.806-SP – e a doutrina do administrativista Carlos Pinto C. Motta (itens 68 e 69, peça 60, p. 27-28).

Análise

39. O cerne da questão ora abordada consiste em saber se a comprovação de tempo de experiência técnica de licitante prevista nos editais (item 2 do Anexo II – peça 1, p. 53; e peça 2, p. 11), ao estipular nota máxima (10 pontos) para vigência de contrato de cinco anos ou mais com um

único tomador, em um mesmo contrato, restringe ou não a competitividade do certame, já que impossibilitou o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

40. No entendimento da defesa, a adoção desse critério teve a intenção preservar o Sesi/Senai de contratações de empresas incapacitadas e que não teriam condições de executar regularmente o contrato, pois, em assim sendo, valorizaria empresas que possuísem contratos de longa vigência, e que teriam resultado em boas contratações. Além disso, vê como regular o fato de o edital proibir o somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência técnico-operacional e estabelecer quantitativos temporais mínimos na apresentação de um único atestado junto a um mesmo tomador, já que o RLC do Sesi/Senai não fixa limites para exigências quanto à capacidade técnico-operacional de licitante.

41. Não procedem os argumentos da defesa. O fato de o edital estipular tempo de experiência funcional exigindo prova em um único contrato e com um único fornecedor, inadmitindo-se o somatório de atestados para esse fim, com atribuição de pontuação máxima de 10 pontos para o licitante que tivesse firmado contrato com vigência de cinco anos ou mais, não é razoável e não encontra amparo no art. 12, inciso II, do RLC do Sesi/Senai, como alega a defesa, e nem na jurisprudência deste Tribunal.

42. Por pertinente, transcrevo o citado artigo do regulamento das entidades que assim dispõe, verbis:

‘Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II) qualificação técnica:

(...)

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.’

43. Depreende-se da leitura que o dispositivo autoriza a Administração do Sistema “S” a estabelecer, para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, atestados de experiência técnica pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos para a execução do objeto licitado, sendo vedada a criação de outros critérios que restrinjam a competitividade, como o estabelecimento de pontuação máxima vinculada à vigência de um único contrato com um único tomador, inadmitindo-se o somatório de atestados para este fim.

44. Vejamos o seguinte exemplo relativo ao critério questionado – item 2 do Anexo II dos editais – que menciona “tempo de vigência de prestação de serviços junto a um mesmo tomador de serviço com vigência de contrato de cinco anos completos ou mais” (peça 1, p. 53; e peça 2, p. 11). Por esse critério, um licitante que tivesse um único contrato de prestação de serviço com tempo igual ou maior que cinco anos, com um único tomador, ser-lhe-ia atribuída nota máxima de 10 pontos, enquanto que outra empresa que tivesse firmado dezenas de contratos com tempos de vigência inferiores a dois anos receberia nota mínima, de 3 pontos. Portanto, as justificativas ora ofertadas são desarrazoadas, não demonstrando a defesa a pertinência inequívoca da exigência, uma vez ser possível que empresas que tenham executado o tipo dos serviços licitados, por menor tempo, pudessem atender às necessidades do Sesi e Senai, quanto à continuidade e à qualidade requeridas para os objetos licitados.

44.1. No Voto condutor do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (entendimento mantido pelo Pedido de Reexame que resultou no Acórdão 2.260/2014-TCUPlenário), que examinou representação de licitante contra concorrência realizada pelo Senai – Departamento Nacional e Sesi – Departamento Nacional, em face da proibição de somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional, restou consignado:

‘27. Também não houve justificativa adequada para a proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional. O argumento de que visaria atribuir melhor pontuação a contratadas que demonstrassem, mediante um único atestado, o cumprimento da

exigência mínima de 5 anos na prestação de serviços a um mesmo cliente, e de que tal exigência de pontuação teria o objetivo de aferir a capacidade dessa empresa de reter clientes no longo prazo, comprovando a qualidade dos serviços prestados e a satisfação de quem contrata, não é razoável.

28. Por esse critério, seria pontuada uma empresa responsável pela prestação de serviços a um único cliente, por cinco anos consecutivos, ao passo que outra empresa, com carteira de dezenas de clientes, porém com contratos de até quatro anos, não seria pontuada. Reafirmo que não vejo como aferir a qualidade dos serviços prestados por ambas as empresas, como deseja o Sesi/Senai, mediante tal critério. Sem um estudo adequado, poder-se-ia inferir, por exemplo, em linha diversa da exigida no edital, que a prestação de serviços a vários clientes, ainda que em períodos de contratos inferiores a cinco anos, implicaria no reconhecimento do mercado acerca da qualidade da prestação dos serviços, haja vista a dimensão e a diversificação da carteira de clientes, denotando ampla aceitação da empresa no mercado. O que respaldaria quaisquer desses critérios seriam estudos capazes de embasar referidas afirmativas ou referidas exigências, ou a solicitação de apresentação de atestado de qualidade técnica na prestação dos serviços junto a outras instituições. E, embora seja o critério apenas de pontuação e não de habilitação, ganha relevância excessiva na competição, vez que se utiliza do peso 7 à técnica' (...).

44.2. A exigência de cláusula restritiva à competição em procedimento licitatório, ao prever a proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência operacional de licitante, foi objeto também de outras decisões deste TCU, a saber: Acórdão 167/2006-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira; 1.110/2007-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 1.052/2012-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 342/2012-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge; 2.260/2014-Plenário da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 1.544/2008-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

45. Ante o exposto, rejeito as razões de justificativa dos responsáveis por contrariar o art. 2º do RLC do Sesi/Senai; artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 743/2014, 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; e Acórdão 1.544/2008 da 1ª Câmara). No entanto, considerando que nenhuma das oito empresas habilitadas foi desclassificada na fase seguinte por este critério (peça 12, p. 7-14, e peça 13, p. 4-7), e considerando que não vislumbramos sobrepreço nas contratações decorrentes das Concorrências 3/2018 e 5/2018, conforme analisado no tópico VI adiante, deixa-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis, devendo ser dada ciência às entidades do presente fato, com fulcro no art. 7º, da Resolução-TCU 265/2014, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes no futuro.

IV. Exigência de quantidade mínima de empregados com a correspondente pontuação atribuída em níveis superiores ao permitido em lei, além de limitada a aceitação a contratos em vigor, fato que comprovadamente resultou na desclassificação de um número significativo de propostas, especialmente na Concorrência 3/2018, sem falar aquelas empresas que decidiram não participar dos certames em função desse critério de avaliação da proposta técnica (Anexo II, item3, peça 1, p. 54; e peça 2, p. 12).

IV.1. Normas infringidas: art. 2º do RLC Sesi/Senai, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 e Súmula-TCU 263/2011 - Precedentes: Acórdãos 737/2012, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer; 1.193/2007, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 1.735/2009, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 1.432/2010, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 112/2011, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz; 897/2012, da relatoria do Ministro José Jorge; 1.469/2012, da relatoria do Ministro José Jorge; e 743/2014, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, todos do Plenário.

46. A defesa argumentou, em síntese, que:

a) o parecer da subunidade técnica do TCU [Secex-MG] compreendeu como irregularidades os quantitativos mínimos de qualificação técnica dos serviços exigidos, por entender que teriam dado margem a restrição à competitividade e possível beneficiamento a um número restrito de empresas



(quatro empresas), utilizando-se, mas uma vez, os preceitos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desse Tribunal;

b) o entendimento do TCU esposado no TC 010.375/2014-7 afirmou que, ‘por vezes, declara a autonomia e a autogestão dessas entidades do Sistema S, desvinculando-as da aplicabilidade da lei de licitações públicas, mas, nas situações concretas, parece que só se reconhece como legítimo o que estiver de acordo com a Lei nº 8.666/93’. Reproduz, como prova, trecho extraído do Voto condutor do Acórdão 3554/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

‘18. E por vezes declaramos solenemente a autonomia e a auto-gestão dos integrantes do Sistema S Sindical, associada à inaplicabilidade da lei de licitações, mas quando analisamos as normas internas de licitações, parece que só entendemos como licito o que for similar à Lei 8.666/93. Em síntese, serão livres se editarem regulamentos quase-idênticos à Lei de Licitações e Contratos’.

c) a aludida unidade técnica do TCU consignou em seu parecer que a exigência de quantitativos máximos aceitos são de 50% do volume a executar, sendo irregulares os que extrapolam esse percentual. Para a referida assertiva foram desconsideradas as experiências pretéritas do Sesi/Senai, evidenciadas em exigências de qualificação técnica contidas em certames realizados do tipo menor preço, pois trouxeram a contratação de empresas tecnicamente inadequadas e prejuízos financeiros às entidades, por não terem as empresas contratadas capacidade de honrar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias posteriormente assumidas pelo Sesi/Senai;

d) o TCU tem entendimento no sentido de se admitir percentuais mínimos acima de 50% do que se está previsto no objeto do edital. Para sustentar o seu entendimento, transcreve a Súmula-TCU 263:

Súmula-TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado; e

e) os patamares estabelecidos nos referidos editais são condizentes com a realidade vivenciada pelas representadas, a fim de evitar contratações de empresas com preços menos vantajosos financeiramente para o Sesi/Senai.

Análise

47. De início, relembro que, apesar de não estarem sujeitas à observância dos estritos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993, as entidades do Sistema S devem observar os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Nesse sentido é o Acórdão 2.012/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, relativo ao relatório de auditoria realizada no Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio Grande do Sul (Sesc/RS), segundo o qual os preceitos gerais da Lei de Licitações devem servir de norma parâmetro à qual o RLC deve se conformar, ainda que flexibilizando alguns pontos. Em sendo o regulamento omissivo, o gestor deve se basear nas normas que regem a administração pública e na jurisprudência os parâmetros a serem observados. Tal assunto, já foi abordado nos tópicos anteriores desta instrução, não demandando maiores comentários.

48. No que tange à alegação acerca do entendimento esposado no item 18 do Voto condutor do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, exarado no processo TC 010.375/2014-7 e transcrito acima, mostra-se inadequada, eis que foge do contexto abordado no presente caso. Naquele processo, o TCU analisou representação formulada por esta unidade técnica, com vistas a atender o item 9.3 do Acórdão 519-TCU-Plenário, que determinou a formação de apartado com vistas a tratar da matéria específica à aplicação da Lei 10.101/2000 que abordou o programa de bonificações, denominado ‘Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas’, em benefício dos empregados e dirigentes do Sesc-RJ, portanto, assunto distinto do ora tratado que abordou contratações de serviços comuns.

49. Especificamente sobre o fato questionado na audiência - exigência de quantidade mínima de empregados com a correspondente pontuação atribuída em níveis superiores ao permitido em lei e no mesmo contrato – item 3 do Anexo II, alínea a, dos Editais 3/2018 e 5/2018 (peça 1, p. 54; e peça 2, p. 12), reproduzo parte do edital para melhor explanação:

3 – Atendimento com número mínimo de empregados no mesmo contrato vigente	Pontuação
Atendimento até 10 empregados	1 ponto
Atendimento com 11 até 24 empregados	3 pontos
Atendimento com 25 até 34 empregados	5 pontos
Atendimento com 35 até 49 empregados	7 pontos
Atendimento com mais de 50 empregados	10 pontos

49.1 Da leitura do quesito, verifica-se que os responsáveis do Sesi/Senai não observaram, em nenhum dos certames, a devida razoabilidade e proporcionalidade na demanda do número de empregados a se comprovar, frente ao estimado nos objetos licitados, em especial ao atribuir pontuação máxima de 10 pontos à licitante que estivesse com contrato em vigor, junto a um mesmo tomador e com mais de 50 empregados, superior ao limite admitido pelo TCU de 50% do volume de serviços objeto das licitações, conforme exemplificamos:

a) a Concorrência 3/2018 previa contratar 28 empregados no total (peça 1, p. 51-52; peça 12) (não há informação nos autos sobre o quantitativo do Lote 4), mas condicionava a demanda requerida de 50 empregados como critério técnico para obter pontuação máxima de 10, o que correspondente a 80% do previsto; e

b) a Concorrência 5/2018 estimava contratar 32 empregados no global (peça 2, p. 7-10), correspondente a 61% da demanda requerida de 50 empregados para obter também a pontuação máxima de 10 pontos.

49.2. Segundo o entendimento do TCU referente aos critérios de habilitação, o qual, por analogia, pode ser aplicado aos critérios de pontuação técnica, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos de obras ou serviços, mas desde que essa exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que não ocorreu no presente caso, conforme demonstrado no subitem acima, incorrendo em restrição indevida à competitividade dos certames, contrariando o art. 2º da RLC do Sesi/Senai e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.193/2007; 1.735/2009; 1.432/2010; 112/2011; 897/2012 e 1.469/2012, todos do Plenário), e em oposição ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal

49.3. Poderão ser aceitos quantitativos superiores a 50% do volume a executar, desde que a especificidade do objeto licitado a recomende e acompanhadas das devidas justificativas técnicas; do contrário, patamares acima desse índice são considerados irregulares, conforme abordado no TC 000.076/2012-0 (Acórdão 737/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), que visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para diversas unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul (Senac/RS), ocasião em que o Tribunal determinou ao Senac/RS que se abstinhasse de:

‘9.3.1. estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como de fixar quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’;

49.4. Registro ainda que no Voto condutor que originou o Acórdão 743/2014-Plenário, da relatoria do Ministro Relator Augusto Sherman, que tratou de licitação na modalidade concorrência

realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional restou consignado que:

‘26. Relativamente ao atestado de execução de serviços com o mínimo de cem empregados e atendimento a entidades industriais e educacionais, a exigência de atendimento a entidades industriais e educacionais foi considerada pertinente ao objeto da licitação e aos objetivos pretendidos com a contratação (...), desde que observados critérios razoabilidade e proporcionalidade na pontuação do quesito, e que haja justificativa para tal. Todavia, a comprovação da prestação de serviços a entidades com mais de cem empregados não restou devidamente justificada, haja vista ter se pautado apenas no porte das entidades Sesi/Senai’.

49.5. Tem-se, ainda, como agravante, a estipulação de que se tratasse de contrato em vigor, pois o que importa, para fins de credenciamento técnico, é que a licitante demonstre que executa ou que executou a contento serviços similares ao objeto pretendido, sendo irrelevante e limitador estar ou não em vigência. A propósito, verificamos na ata de julgamento da segunda fase da proposta técnica da Concorrência 3/2018 (peça 12, p. 7-15) que as empresas Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda., THV Saneamento Ltda., Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda. foram desclassificadas por não pontuarem nesse quesito, representando quatro das oito empresas credenciadas a participarem dessa fase, demonstrando que houve restrição à competitividade. Já na Concorrência 5/2018, das quatro habilitadas, a empresa Geotopo Serviços Ltda. – ME foi desclassificada por não pontuar nesse quesito.

49.6. Em suma, é irregular à exigência de quantidade mínima de empregados com a correspondente pontuação atribuída chegando a níveis superiores a 50% ao permitido por lei, aliado ao fato de ser em um único contrato e estar em vigor, vez que desarrazoado e desproporcional, e sem amparo em estudo técnico suficiente a demonstrar a sua necessidade.

50. Diante o exposto, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, tendo em vista que não lograram êxito em afastar a irregularidade que lhes foi imputada neste ponto, contrariando o art. 2º do RLC do Sesi/Senai, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, Súmula-TCU 263 e a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 737/2012; 743/2014; 1.193/2007; 1.735/2009; 1.432/2010; 112/2011; 897/2012 e 1.469/2012, todos do Plenário), devendo ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por ter ocorrido restrição à competitividade.

V. Exigência, sem amparo legal, de se fazer prova de regularidade perante o sindicato representante das categorias profissionais (item 6.1, ‘b’, dos editais), erigida como causa de desclassificação/eliminação do certame, o que motivou a desclassificação de uma proposta na Concorrência 5/2018 (peça 1, p. 37 e 91).

V.I. Norma infringida: art. 2º, c/c o art. 12, e incisos, do RLC do Sesi/Senai, e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (de forma subsidiária) e jurisprudência do TCU (Acórdão 5.611/2009-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; 2.789/2011-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge; 657/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 788/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e 4.479/2010 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

51. A defesa argumentou, em suma, que: a) não houve afronta a dispositivo legal e nem ofende os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade o fato de se exigir prova de regularidade perante o sindicato das categorias profissionais, como aduz o Tribunal; b) em função da sua natureza jurídica, as entidades integrantes do Sistema Fiemg não se submetem ao regime jurídico dos órgãos e entidades da Administração Pública, mas tão somente ao seus RLC’s, os quais não estabelecem limites às exigências de qualificação técnica, mas somente sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado; c) o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal reservou à Administração Pública e, por analogia, aos serviços sociais autônomos, certa margem de liberdade para estabelecer nos editais requisitos de qualificação técnica de modo que compareçam à disputa somente aqueles que tenham condições de cumprir o objeto em licitação;



Análise

52. Vê-se que os argumentos se repetem ao alegar que as entidades integrantes do Sistema Fiemg não se submetem ao regime jurídico dos órgãos e entidades da Administração Pública, mas tão somente ao seus RLC's, não merecendo mais comentários.

53. Adentrando na questão propriamente dita, não encontra amparo na legislação a exigência de prova de regularidade perante o sindicato representante das categorias profissionais das empresas participantes, invocada como causa para desclassificação do certame de licitante, conforme previa o item 6.1, alínea b, dos editais (peça 1, p. 37 e 91). Ao revés, o art. 12 do RLC do Sesi/Senai e o art. 30 da Lei 8.666/1993 (usada de forma subsidiária) são taxativos ao enumerar os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações e, em nenhum deles, se exige o referido atestado de regularidade, tornando-se, portanto, indevida essa previsão editalícia. Tal fato motivou a desclassificação da empresa Geotop Serviços Ltda.- ME, de um total de quatro habilitadas na fase de apresentação das propostas técnicas da Concorrência 5/2018, levando apenas três empresas à fase de disputa de preços (peça 13, p. 4).

54. A cobrança de certidão extra de habilitação não prevista em normativos restringe o caráter competitivo dos certames, ao impor a possíveis interessados na licitação dispêndios maiores de recursos humanos e financeiros para obtenção da certificação de quitação pretendida. Sobre o tema, trago entendimento do TCU prolatado no Acórdão 5.611/2009-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, que determinou ao órgão que excluísse das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação, dentre outras certidões, aquela de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral.

'Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara

(...)

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia que:

9.2.1. se abstenha de incluir na elaboração dos futuros editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, **caput**, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

(...)

9.2.2.1. apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral (...);

55. Em reforço, trago outros precedentes desta Corte de Contas no mesmo sentido: Acórdão 2.789/2011-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge; 657/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 788/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e 4.479/2010 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

56. Conclui-se, portanto, indevida a presente exigência, eis que não prevista nos incisos do art. 12 do RLC do Sesi/Senai e no art. 30 da Lei 8.666/1993 (de forma subsidiária), bem como na jurisprudência do TCU. Dessa forma, propomos rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por considerarmos falha de natureza grave por restringir à competitividade dos certames.

57. Em síntese, a instituição de critérios técnicos (tópicos II, IV e V) sem amparo em estudos ou justificativas técnicos que demonstrassem tais necessidades frustrou o caráter competitivo dos certames e cerceou a participação de mais empresas aptas a executar os objetos licitados, com a desclassificação de várias empresas, como evidenciado:

a) Concorrência 3/2018: o edital foi retirado por 72 empresas e nove participaram do certame, conforme indicado nas atas de abertura e julgamento. Houve uma inabilitação e cinco desclassificadas na fase de avaliação das propostas técnicas, por razões arguidas nas peças da representação, restando três empresas para a disputa dos preços (peça 12, p. 1-26); e



b) Concorrência 5/2018: o edital foi retirado por 84 empresas, conforme indicado no termo de homologação (peça 72, p. 1), e nove participaram, tendo sido cinco inabilitadas por razões não arguidas na representação, uma desclassificada na fase de avaliação das propostas técnicas por razões levantadas no parecer da Secex-MG (peça 14, parágrafo 7), restando três empresas para a disputa final (peça 13, p. 1-13).

VI. Sobre possível superfaturamento nas Concorrências 3/2018 e 5/2018

58. No Despacho do Ministro Relator (peça 11, p. 3, item 4, parte final), foi aventada a necessidade de se apurar a ocorrência, ou não, de superfaturamento nos referidos certames com os subsequentes contratos.

59. Em atendimento ao despacho do Relator, de início, detivemos na análise comparativa entre os valores contratados globais das Concorrências 3/2018 e 5/2018 com os orçamentos estimados e apuramos que o montante contratado ficou abaixo do estimado pela Coperli, estando, em princípio, de acordo com o disposto art. 2º no RLC do Sesi/Senai, conforme demonstrado no quadro do parágrafo 2 desta instrução, cabendo destacar as seguintes considerações:

a) Concorrência 3/2018: foram contratados dois lotes. No Lote 1 houve negociação da proposta vencedora (empresa Conservadora) tendo sido reduzido o valor em 1,21% (proposta final da contratada de R\$ 345.579,60 e a estimada em R\$ 349.825,92), embora a empresa que apresentou menor preço, a Pruma, tenha ficado na segunda colocação, com valor de R\$ 342.976,82 por conta do fator técnica. Como se vê, a diferença a maior entre a empresa vencedora e a Pruma foi de apenas de 0,76% (R\$ 345.579,60/342.976,82/). Para o Lote 3 também houve negociação da proposta vencedora (empresa Conservadora) tendo havido desconto de 7,68% entre a proposta final apresentada pela contratada de R\$ 254.845,92 e a estimada em R\$ 276.044,55. A diferença entre a empresa que apresentou menor preço, a Pluma, no valor de R\$ 229.072,31, e a vencedora do lote, ficou 11% maior (R\$ 254.845,92/R\$ 229.072,31). Conclui-se, por esse raciocínio, que não houve sobrepreço nos contratos, tendo em vista as pequenas diferenças em termos percentuais apuradas entre o valor contratado e a empresa que cotou menor preço, e nas duas ocasiões, os valores contratados dos lotes ficaram inferiores aos estimados; e

b) Concorrência 5/2018: foram contratados três lotes. No Lote 1, a empresa vencedora que ofertou menor preço de R\$ 321.911,16, a Liderança, ficou abaixo do estimado, de R\$ 348.336,00, e da segunda colocada (R\$ 351.527,88). Não houve negociação, conforme registra a ata de homologação (peça 72), presume-se porque ficou abaixo do preço da segunda colocada. No Lote 2 não houve negociação, tendo a empresa vencedora cotado R\$ 382.421,28 (Liderança) e a que apresentou menor preço, a Ágile, R\$ 354.621,36, representando 7,27% menor que a contratada. O deságio existente entre a empresa Ágile e o valor estimado do certame, de R\$ 383.479,00, foi de 7,53%. Já no Lote 04, houve negociação com a empresa vencedora, a Conservadora, sendo insignificante (R\$ 61,97) a diferença entre o estimado (R\$ 387.761,81) e o valor contratado R\$ 387.699,84). Não existe, no termo de homologação, a cotação da empresa que apresentou o menor preço. Conclui-se, por esse raciocínio, não existir sobrepreço nos contratos (peça 72).

60. Considerando que não vislumbramos sobrepreço por esta metodologia, partimos, então, a verificar se os dados constantes nas planilhas de composição de custos dos lotes contratados (peça 12, p. 39 e 51; e peça 13, p. 30-31 e 45-55) correspondiam aos de referência, levando em consideração os salários estipulados nas convenções coletivas de trabalho aprovadas no Ministério do Trabalho (CCT's).

61. Para tanto, solicitamos ao Sistema Fiemg, por meio da mensagem eletrônica (peça 95), as CCT's das categorias profissionais que serviram de base para a elaboração dos orçamentos estimativos das Concorrências 3/2018 e 5/2018, tendo a Fiemg encaminhado os documentos juntados aos autos à peça 96.

62. Elegemos como verdadeiras, por serem razoáveis, as premissas abaixo para o cálculo de averiguar provável sobrepreço, servindo para ambos os certames:



a) a formatação da planilha contida no edital e os considerandos ali expostos, por analogia aos ditames previstos na IN/Seges/MDG 5, de 26 de maio de 2017, norma aplicada à Administração Pública Federal, e no que couber ao Sistema “S” (peça 1, p. 61-62; e peça 2, p. 19-20);

b) os encargos sociais fixados pelo Sesi/Senai no percentual de 84,01%, já que é prática comum a adoção em suas licitações nesse gênero, sendo um valor fixo para todos os participantes e influenciado apenas pelo salário cotado na CCT respectiva; e

c) os percentuais da rubrica “E” (impostos) são fixados pela legislação tributária específica, sendo iguais em todas as planilhas das empresas participantes e função, dentre outros, do Grupo “A1”; e

d) daremos ênfase na análise do Subgrupo “A1” (salário das categorias profissionais) que é o custo mais representativo da composição, incidindo, por reflexo, diretamente no montante da rubrica “B” (Encargos Sociais) e no Grupo “E” (impostos), os quais somados representam mais de 80% do preço total do serviço.

62.1. A partir disso, elaborarmos a tabela abaixo e também não vislumbramos sobrepreço, uma vez que, na totalidade, os salários dos profissionais contratados estavam iguais ou menores que os previstos nas CCT’s respectivas, refletindo-se, proporcionalmente, nos demais custos dos Grupos “B” e “E” utilizados como parâmetro no cálculo ($\text{Grupos A1} + \text{B} + \text{E} = 80\%$ do preço do serviço) (...).

63. A par do exposto, considerando as presentes premissas estipuladas como verídicas, e considerando os dados dispostos acima, não se pode aferir a existência de sobrepreço nas Concorrências 3/2018 e 5/2018, uma vez que 80% do preço dos serviços está dentro dos referenciais.

64. Diante deste contexto fático, podemos afirmar que não houve sobrepreço, contudo, possivelmente não foram selecionadas as propostas mais vantajosas, tendo em vista as cláusulas restritivas dos editais, que levaram à desclassificação de empresas, bem como à priorização alta da pontuação da técnica em detrimento do preço, sendo o objeto nem mesmo passível de adoção do tipo técnica e preço. Dessa forma, as irregularidades tratadas nos tópicos II, IV e V desta instrução, consideradas em conjunto, ensejam a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis abaixo identificados, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

a) Sr. Bruno de Oliveira Lacerda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada (Coperli), a Sra. Marilucy Aparecida Ferreira Sanches e o Sr. Misael Gomes da Silva, na condição de membros dessa Comissão e responsáveis pela elaboração e subscritores do edital e anexos da Concorrência Corporativa Sesi/Senai 3/2018 (peça 1, p. 50); Sr. Christiano Paulo de Mattos Leal, Gerente de Operações do Sesi-DR/MG, na qualidade de autoridade homologadora da Concorrência 3/2018, dando como conformes todos os atos praticados (peça 12, p. 24-26); e

b) Srs. Bruno de Oliveira Lacerda, Presidente da Coperli, Roberto Brasil e Misael Gomes da Silva, na condição de membros dessa Comissão e responsáveis pela elaboração e subscritores do edital e anexos da Concorrência Sesi 5/2018 (peça 2, p. 6) e o Sr. Cláudio Marcassa, Superintendente Regional do Sesi/MG e autoridade homologadora do certame, dando como conformes todos os atos praticados.

65. Por fim, considerando que as presentes licitações não ocasionaram contratações de propostas mais vantajosas, tendo em vista as cláusulas restritivas dos editais, com as desclassificações de várias empresas, ou mesmo provocado o afastamento de participação de outras empresas pretendentes, seja determinado ao Sesi-DR/MG e ao Senai-DR/MG, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61595764. 25 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59403495. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog Interno/TCU, que prorogue os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018 até o tempo necessário para realizar nova licitação, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, com base nos arts. 2º e 5º, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1392/2013-Plenário, da relatoria do



Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 5.613/2012 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio; e 2.990/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), e informe ao TCU as medidas adotadas.

Conclusão

66. *Conforme as análises promovidas na seção 'Exame Técnico' desta instrução, chegamos às seguintes conclusões:*

a) a representação foi conhecida pelo Ministro Relator (peça 11, p. 3, item 1), devendo ser considerada procedente, a vista dos fatos narrados nesta instrução;

b) no que tange ao requerimento de medida cautelar, está prejudicada a análise, haja vista o comentário contido no Despacho do Ministro Relator (peça 11, p. 3, item 2), ou seja, já ocorreram as contratações;

c) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60), membro da Coperli, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, Bruno de Oliveira Lacerda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada - Coperli (CPF 040.522.636-50), Marilucy Aparecida Ferreira Sanches (CPF 915.621.716-15) e Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), membros da Comissão; Christiano Paulo de Mattos Leal, Gerente de Operações do Sesi-DR/MG (CPF 044.345.236-94) e Cláudio Marcassa, Superintendente Regional do Sesi-DR/MG (CPF 006.470.518-85), com a proposição da multa prevista no art. 58, inciso, II, da Lei 8.443/1992, à vista das análises esposadas nos tópicos II, IV e V desta instrução (itens 32-37, 46-50 e 51-56);

e) dar ciência ao Sesi-DR/MG e Senai-DR/MG, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as falhas contidas nos tópicos I e III desta instrução, identificadas nas Concorrências 3/2018 e 5/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências de outras semelhantes (itens 19-31 e 38-45); e

f) seja determinado ao Sesi-DR/MG e ao Senai-DR/MG, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que prorogue os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018 até o tempo necessário para realizar nova licitação, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, com base nos arts. 2º e 5º, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.392/2013- Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 5.613/2012 – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio; e 2.990/2010-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro);

g) comunicar o representante, TCE/MG, e a empresa LVA, a decisão que vier a ser prolatada e arquivar os autos; e

h) arquivar os autos.

Proposta de Encaminhamento

67. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação procedente;

c) considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo representante;

d) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60), membro da Comissão Permanente de Licitação Integrada - Coperli, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Bruno de Oliveira Lacerda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada - Coperli (CPF 040.522.636-50), Marilucy Aparecida Ferreira Sanches (CPF 915.621.716-15) e Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), membros da citada Comissão; Christiano Paulo de Mattos Leal, Gerente de Operações do Sesi-



DR/MG (CPF 044.345.236-94) e Cláudio Marcassa, Superintendente Regional do Sesi-DR/MG (CPF 006.470.518-85);

f) aplicar aos Srs. Bruno de Oliveira Lacerda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada - Coperli (CPF 040.522.636-50), Marilucy Aparecida Ferreira Sanches (CPF 915.621.716-15), Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60) e Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), membros da citada Comissão; Christiano Paulo de Mattos Leal, Gerente de Operações do Sesi-DR/MG (CPF 044.345.236-94) e Cláudio Marcassa, Superintendente Regional do Sesi-DR/MG (CPF 006.470.518-85), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) dar ciência ao Sesi-DR/MG e ao Senai-DR/MG, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas, identificadas nas Concorrências 3/2018 e 5/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

h.1) emprego não adequado da modalidade de concorrência para contratações de serviços comuns, a exemplo de serviços de limpeza, conservação e portaria, objetos das concorrências acima identificadas, ao contrário do que dispõe a jurisprudência do TCU, de que deve ser adotada, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico para esse caso, por conferir maior competitividade, economia, celeridade e transparência nas contratações, seguindo os princípios da eficiência e legalidade previstos na CF, art. 37, caput, a fim de obter a proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.392/2013-Plenário,; 5.613/2012-1ª Câmara; e 2.990/2010-Plenário); e

h.2) proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência do licitante, identificados no Anexo II, item 2, das concorrências acima identificadas, exigindo-se que fosse feita prova de cinco anos com um único tomador, em um mesmo contrato, sem justificativas/estudos técnicos que a fundamentasse, o que afronta o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai; a Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º; e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 743/2014-Plenário,; 167/2006-Plenário; 1.110/2007-Plenário, 1.052/2012-Plenário, 342/2012-Plenário; e 1.544/2008-1ª Câmara);

i) seja determinado ao Sesi-DR/MG e ao Senai-DR/MG, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenham de prorrogar os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, ou os prorroguem até o tempo necessário para realizar nova licitação, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, com base nos arts. 2º e 5º, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.392/2013-Plenário; Acórdão 5.613/2012 – 1ª Câmara; e 2.990/2010-Plenário),

j) informar à empresa LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 17.608.797/0001-07) e ao Representante, o TCE/MG, que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) autorizar que a Selog comunique à Unidade Técnica responsável pelas contas anuais das entidades representadas a existência do respectivo processo, a fim de que este avalie a necessidade de sobrestamento das contas anuais correspondentes, se já tiverem sido apresentadas, nos termos do item 26.1 do Anexo I da Portaria - Segecex 12/2016; e

l) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação da alínea “i” supra.”

3. Foi acostado à Peça 111, enfim, o pedido de sustentação oral em favor da representante legal de Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira e Roberto Brasil, tendo o aludido pedido sido deferido à Peça 113.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 3/2018 e na Concorrência Sesi nº 5/2018 conduzidas por comissão integrada da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) sob os valores estimados de R\$ 625.870,47 e de R\$ 1.322.898,00, respectivamente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria em prol do atendimento das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi) nas cidades de Pará de Minas, Pouso Alegre, Uberlândia, Divinópolis, Ipatinga, Muriaé e Uberaba em Minas Gerais.

2. O TCU deve, preliminarmente, conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, o ora representante teria anunciado, em suma, as seguintes irregularidades:

- (i) equívoco na modalidade de licitação;
- (ii) utilização de pontuação desproporcional, sem a devida justificativa, restringindo a competição no certame;
- (iii) utilização do tempo de vigência de contrato com um único tomador, como fator preponderante na pontuação, restringindo a competição no certame; e
- (iv) exigência de quantidade mínima de empregados com a correspondente pontuação atribuída em níveis superiores ao permitido em lei.

4. Diante disso, por meio do Despacho à Peça 11, promovi a adoção das seguintes providências:

“(...) 2) determinar que a unidade técnica promova a urgente retomada do andamento do presente processo e, assim, dando por prejudicada a análise da aludida cautelar suspensiva do certame ante a subsequente contratação, passe a instruir o mérito do feito, promovendo, para tanto, a audiência dos gestores do Senai-MG e do Sesi-MG, além da oitiva das empresas porventura já declaradas vencedoras dos aludidos certames, nos termos dos arts. 157 e 250 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem sobre todos os indícios de irregularidade anunciados nestes autos e, especialmente, sobre as adicionais falhas apontadas no referido e-mail enviado pela Secex-MG;

3) determinar que o Senai-MG e o Sesi-MG informem o TCU sobre a atual situação das Concorrências 3/2018 e 5/2018, além dos subsequentes contratos, devendo esclarecer, ainda, a eventual impugnação dos licitantes nos certames, com o envio de cópia da respectiva decisão ou da resposta apresentada pela comissão de licitação;

4) determinar que, junto à correspondente notificação do Sesi-MG e do Senai-MG, além das empresas porventura já declaradas vencedoras dos aludidos certames, a Secex-MG envie a cópia integral do parecer acostado à Peça 6 e do presente Despacho, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de apurar a ocorrência, ou não, de superfaturamento nos aludidos certames com os subsequentes contratos”.

5. Em resposta às aludidas audiências, os responsáveis (Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira, Roberto Brasil, Christiano Paulo de Mattos Leal e Bruno de Oliveira Lacerda) apresentaram as suas razões de justificativa por intermédio de único documento acostado à Peça 60, ao passo que, a despeito da regular notificação, o Sr. Misael Gomes da Silva não apresentou as suas razões de justificativa, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Já em sua resposta como contratada a partir da Concorrência nº 3/2018, a Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli manifestou-se à Peça 64, ao passo que, como contratada em face da

Concorrência nº 5/2018, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda. não apresentou as suas razões de justificativa, a despeito da regular notificação (Peça 49), passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Por outro ângulo, as diligências junto ao Sesi-DR-MG e ao Senai-DR-MG teriam sido respondidas às Peças 67 a 74, tendo a análise das respostas às referidas audiências e oitivas, além das respostas a essas diligências, sido realizada no parecer acostado pela unidade técnica à Peça 97.

8. De todo modo, após a análise final do feito (Peça 97), a Selog sugeriu a procedência da presente representação, com a rejeição das razões de justificativa de Bruno de Oliveira Lacerda, como presidente da Comissão Permanente de Licitação Integrada – Coperli, Marilucy Aparecida Ferreira Sanches e Roberto Brasil, como membros da Coperli, Christiano Paulo de Mattos Leal, como gerente de operações do Sesi-DR-MG, e Cláudio Marcassa, como superintendente regional do Sesi-DR-MG, sem prejuízo da revelia de Misael Gomes da Silva, para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992.

9. A unidade técnica sugeriu, ainda, o envio de ciência ao Sesi-DR-MG e ao Senai-DR-MG sobre o inadequado emprego de concorrência para a contratação de serviços comuns, a exemplo dos serviços de limpeza, conservação e portaria, e sobre a indevida proibição do somatório de atestados para a comprovação do tempo de experiência do licitante, propondo, enfim, o envio de determinação ao Sesi-DR-MG e ao Senai-DR-MG para se absterem de prorrogar os Contratos nºs 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, sem prejuízo de permitir a excepcional prorrogação dos ajustes até o tempo estritamente necessário à realização de nova licitação, com o preferencial emprego do pregão eletrônico, em sintonia com os arts. 2º e 5º, V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai e com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.392/2013 e 2.990/2010, do Plenário, e Acórdão 5.613/2012, da 1ª Câmara).

10. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover o integral envio de determinações, em vez do suscitado envio de mera ciência das falhas, às entidades.

11. Nos termos do art. 8º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai, o tipo de licitação por “técnica e preço” deveria ser utilizado preferencialmente para as contratações de serviços intelectuais ou para o caso de o fator preço não ser determinante, com as devidas justificativas técnicas.

12. Ocorre, então, que a referida contratação dos serviços de limpeza, conservação e portaria não se enquadraria nesse dispositivo regulamentar, não só porque não demandaria a avaliação da “técnica”, não contando os serviços com a natureza intelectual (Peça 12, fls. 24/25, e Peça 72), mas também porque a referida contratação suscitaria a aplicação do menor preço na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

13. Por essa linha, não pode ser acolhida a justificativa oferecida pelos gestores do Sesi-DR-MG e do Senai-DR-MG para a escolha do tipo técnica e preço (com peso 7 para a técnica e o peso 3 para o preço), ante as supostas necessidades de adequada execução dos serviços e de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pelas contratadas, até porque, para evitar as eventuais inadimplências nessas áreas, a administração pública deveria fiscalizar a execução do contrato.

14. Bem se sabe, ainda, que, para os serviços comuns com os padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital em face das especificações usuais no mercado, os serviços sociais autônomos deveriam adotar, preferencialmente, o pregão, e não a concorrência, em sintonia com os princípios administrativos da eficiência, celeridade, economicidade e legalidade com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a administração (v.g. Acórdão 5.613/2012, da 1ª Câmara).

15. Os aludidos gestores teriam optado, todavia, pelo emprego da concorrência, sob o tipo técnica e preço, resultando na indevida restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, no impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

16. Como visto, o objeto das Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018 consistiria na prestação de serviços de limpeza, conservação e portaria, não se caracterizando como extraordinário, especializado,

nem, muito menos, como complexo, mas, sim, como serviço comum, com os padrões de desempenho e qualidade a serem definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, e, nesse ponto, deve-se destacar que 72 empresas teriam retirado o edital da Concorrência nº 3/2018 e 84 empresas teriam retirado o edital da Concorrência nº 5/2018 (Peça 12, fl. 25 e Peça 72).

17. Ao estipular o tempo de experiência funcional, exigindo a prova em um único contrato junto a um único fornecedor, sem admitir o somatório de atestados, além de atribuir a pontuação máxima para o licitante detentor de contrato com a vigência de cinco anos ou mais, o edital teria ferido o princípio da razoabilidade e o art. 12, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai, além de não observar a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 167/2006, 1.110/2007, 1.052/2012, 342/2012, 2.260/2014, do Plenário, e Acórdão 1.544/2008, da 1ª Câmara).

18. Ao discorrer, por sua vez, sobre a exigência de quantidade mínima de empregados com a correspondente pontuação atribuída em níveis superiores ao permitido em lei e no mesmo contrato, em face do item 3 do Anexo II, alínea “a”, dos editais das Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018 (Peça 1, fl. 54 e Peça 2, fl. 12), a unidade técnica anotou que os responsáveis pelo Sesi-DR-MG e Senai-DR-MG não observaram, em nenhum dos certames, a devida proporcionalidade na demanda do número de empregados a serem comprovados em cotejo com o número estimado nos objetos licitados.

19. A unidade técnica apontou, ainda, que se mostraria inadequada a previsão de a aludida comprovação ser feita apenas por contrato em vigor, pois bastaria a licitante demonstrar que teria executado adequadamente os similares serviços em contratos passados, não se mostrando relevante a presente vigência do aludido contrato, tendo, na Concorrência nº 3/2018 (Peça 12, fls. 7/15), 4 (quatro) empresas sido desclassificadas por esse estranho critério (Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda., THV Saneamento Ltda., Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda.), entre as 8 (oito) empresas participantes dessa etapa, enquanto, na Concorrência nº 5/2018, a Geotopo Serviços Ltda. – ME teria sido desclassificada pelo malsinado critério, entre as quatro participantes no certame, e, assim, restou demonstrada a inadequada restrição à competitividade nos certames.

20. Bem se relevou, então, a evidente irregularidade na exigência de quantidade mínima de empregados, com a correspondente pontuação atribuída em níveis superiores ao permitido por lei, a ser demonstrada por um único contrato em pleno vigor, até porque toda essa exigência não encontraria sequer o menor amparo em estudos técnicos.

21. Não fosse o bastante, teria sido criada, também sem o amparo legal, a exigência de fazer a prova da regularidade junto ao sindicato representante das categorias profissionais (item 6.1, “b”, dos editais) e isso teria resultado na desclassificação de 1 (uma) proposta na Concorrência nº 5/2018 (Peça 1, fls. 37 e 91), a despeito de o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai ser taxativo ao enumerar os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações e não exigir o referido atestado de regularidade, mostrando-se, pois, indevida essa exigência, em dissonância, por exemplo, com o Acórdão 5.611/2009-TCU-2ª Câmara, sob a minha relatoria, quando foi determinada a exclusão de exigências sobre essa prova de regularidade junto ao sindicato laboral, por ofenderem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

22. Por esse prisma, a Selog assinalou que a instituição dessas exigências, sem o amparo em estudos técnicos, teria frustrado o caráter competitivo dos certames ante o cerceamento à participação de mais empresas, tendo a unidade técnica destacado, para tanto, a seguinte situação:

(a) na Concorrência nº 3/2018, o edital foi retirado por 72 empresas e 9 participaram do certame, mas 1 empresa teria sido inabilitada e 5 desclassificadas, em face das malsinadas exigências, restando apenas 3 empresas na disputa de preços (Peça 12, fls. 1/26); e

(b) na Concorrência nº 5/2018, o edital foi retirado por 84 empresas (Peça 72, p. 1) e 9 participaram do certame, tendo 5 empresas sido inabilitadas e 1 empresa sido desclassificada, em função das indigitadas exigências (Peça 14, parágrafo 7), restando apenas 3 empresas na disputa final (Peça 13, fls. 1/13).

23. Por outro ângulo, no Despacho à Peça 11, aventei a necessidade de apurar a subsistência, ou não, de superfaturamento nos referidos certames e nos subsequentes contratos.

24. Em atendimento a essa medida, a Selog promoveu, de início, a análise comparativa entre os valores contratados globais nas Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018 com os orçamentos estimados, tendo assinalado que o montante contratado teria ficado abaixo do valor estimado pela Comissão Permanente de Licitação Integrada (Coperli), apresentando as seguintes ponderações:

“(...) a) Concorrência 3/2018: foram contratados dois lotes. No Lote 1 houve negociação da proposta vencedora (empresa Conservadora) tendo sido reduzido o valor em 1,21% (proposta final da contratada de R\$ 345.579,60 e a estimada em R\$ 349.825,92), embora a empresa que apresentou menor preço, a Pluma, tenha ficado na segunda colocação, com valor de R\$ 342.976,82 por conta do fator técnica. Como se vê, a diferença a maior entre a empresa vencedora e a Pluma foi de apenas de 0,76% (R\$ 345.579,60/342.976,82/). Para o Lote 3 também houve negociação da proposta vencedora (empresa Conservadora) tendo havido desconto de 7,68% entre a proposta final apresentada pela contratada de R\$ 254.845,92 e a estimada em R\$ 276.044,55. A diferença entre a empresa que apresentou menor preço, a Pluma, no valor de R\$ 229.072,31, e a vencedora do lote, ficou 11% maior (R\$ 254.845,92/R\$ 229.072,31). Conclui-se, por esse raciocínio, que não houve sobrepreço nos contratos, tendo em vista as pequenas diferenças em termos percentuais apuradas entre o valor contratado e a empresa que cotou menor preço, e nas duas ocasiões, os valores contratados dos lotes ficaram inferiores aos estimados; e

b) Concorrência 5/2018: foram contratados três lotes. No Lote 1, a empresa vencedora que ofertou menor preço de R\$ 321.911,16, a Liderança, ficou abaixo do estimado, de R\$ 348.336,00, e da segunda colocada (R\$ 351.527,88). Não houve negociação, conforme registra a ata de homologação (peça 72), presume-se porque ficou abaixo do preço da segunda colocada. No Lote 2 não houve negociação, tendo a empresa vencedora cotado R\$ 382.421,28 (Liderança) e a que apresentou menor preço, a Ágile, R\$ 354.621,36, representando 7,27% menor que a contratada. O deságio existente entre a empresa Ágile e o valor estimado do certame, de R\$ 383.479,00, foi de 7,53%. Já no Lote 04, houve negociação com a empresa vencedora, a Conservadora, sendo insignificante (R\$ 61,97) a diferença entre o estimado (R\$ 387.761,81) e o valor contratado R\$ 387.699,84). Não existe, no termo de homologação, a cotação da empresa que apresentou o menor preço. Conclui-se, por esse raciocínio, não existir sobrepreço nos contratos (peça 72)”.

25. A Selog não teria vislumbrado, então, o suposto superfaturamento a partir dessa metodologia, mas passou a verificar se os dados indicados nas planilhas de composição de custos dos lotes contratados (Peça 12, fls. 39 e 51 e Peça 13, fls. 30/31 e 45/55) corresponderiam aos valores de referência, levando em conta os salários estipulados nas convenções coletivas de trabalho (CCT) aprovadas no Ministério do Trabalho, e, para tanto, a unidade técnica solicitou, por meio de mensagem eletrônica (Peça 95), o envio de informações pelo Sistema Fiemg sobre as CCT das categorias profissionais fundamentadoras da elaboração dos orçamentos estimativos nas Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018, tendo a Fiemg encaminhado os documentos acostados à Peça 96.

26. Ao promover a correspondente análise, a Selog assinalou a possível razoabilidade nas informações a partir das seguintes premissas:

“(...) a) a formatação da planilha contida no edital e os considerandos ali expostos, por analogia aos ditames previstos na IN/Seges/MDG 5, de 26 de maio de 2017, norma aplicada à Administração Pública Federal, e no que couber ao Sistema “S” (peça 1, p. 61-62; e peça 2, p. 19-20);

b) os encargos sociais fixados pelo Sesi/Senai no percentual de 84,01%, já que é prática comum a adoção em suas licitações nesse gênero, sendo um valor fixo para todos os participantes e influenciado apenas pelo salário cotado na CCT respectiva; e



c) os percentuais da rubrica “E” (impostos) são fixados pela legislação tributária específica, sendo iguais em todas as planilhas das empresas participantes e função, dentre outros, do Grupo “A1”; e

d) daremos ênfase na análise do Subgrupo “A1” (salário das categorias profissionais) que é o custo mais representativo da composição, incidindo, por reflexo, diretamente no montante da rubrica “B” (Encargos Sociais) e no Grupo “E” (impostos), os quais somados representam mais de 80% do preço total do serviço”.

27. Por conseguinte, em sintonia com a tabela acostada à Peça 97 (fl. 24), a unidade técnica indicou não ter detectado o suposto superfaturamento, pois, em sua totalidade, os salários dos profissionais contratados estariam em patamar igual ou menor do que os previstos nas respectivas CCT, refletindo, proporcionalmente, sobre os demais custos nos Grupos “B” e “E” utilizados como parâmetro de cálculo ($\text{Grupos A1} + \text{B} + \text{E} = 80\%$ do preço do serviço).

28. Essa situação, no entanto, não afastaria a ocorrência da irregularidade consubstanciada na ausência do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública diante das malfadadas exigências editalícias, com a indevida desclassificação das propostas e a inadequada restrição à competitividade nos certames.

29. Mostra-se adequada, pois, a proposta da unidade técnica no sentido da subsistência das aludidas irregularidades e da subsequente rejeição das razões de justificativa dos responsáveis para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em face da grave ofensa à norma regulamentar orçamentário-financeira e da prática do ato de gestão ilegítimo com o subjacente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem a eventual indicação de suposto superfaturamento nos ajustes, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

30. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a audiência no âmbito do TCU, em 19/10/2018 (Peça 11), e o período de perpetração das aludidas irregularidades, durante o exercício de 2018, sem prejuízo, entretanto, de acolher parcialmente o pedido ora formulado pela ilustre advogada na presente sustentação oral e, assim, passar a pugnar pela redução da multa legal sob o valor de R\$ 15.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00, adequando a dosimetria da pena às peculiaridades do presente caso concreto.

31. O TCU deve considerar procedente, portanto, a presente representação para aplicar a referida multa legal em desfavor de Bruno de Oliveira Lacerda, Marilucy Aparecida Ferreira Sanches, Misael Gomes da Silva, Roberto Brasil, Cláudio Marcassa e Christiano Paulo de Mattos Leal, além do envio das correspondentes determinações corretivas, sem prejuízo, contudo, de determinar que o Sesi-DR-MG e o Senai-DR-MG se abstenham de prorrogar os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução dos supervenientes certames, em face de todas as irregularidades detectadas no presente feito.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8678/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.933/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis: Bruno de Oliveira Lacerda (CPF 040.522.636-50), Christiano Paulo de Mattos Leal (CPF 044.345.236-94), Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85), Marilucy Aparecida Ferreira



(CPF 915.621.716-15), Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60) e Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34), Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 00.482.840/0001-38) e Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli (CNPJ 01.723.789/0001-71).

3.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

4. Entidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Priscila Thayse da Silva (34314/OAB-SC), entre outros, representando a Liderança Limpeza e Conservação Ltda.;

8.2. Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), entre outros, representando Bruno de Oliveira Lacerda.

8.3. Jorge Cunha Conrado (120.087/OAB-MG), representando a Conservadora Campos e Serviços Gerais – Eireli;

8.4. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF), entre outros, representando o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG);

8.5. Leonardo de Castilho Gomides, entre outros, representando a LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 3/2018 e na Concorrência Sesi nº 5/2018 conduzidas por comissão integrada da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) sob os valores estimados de R\$ 625.870,47 e de R\$ 1.322.898,00, respectivamente, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria em prol do atendimento das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi) nas cidades de Pará de Minas, Pouso Alegre, Uberlândia, Divinópolis, Ipatinga, Muriaé e Uberaba em Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido cautelar suspensiva, por perda de objeto, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. considerar revel o Sr. Misael Gomes da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira e Roberto Brasil para aplicar em desfavor dos aludidos responsáveis e de Misael Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG) abstenham-se de incorrer nas seguintes irregularidades:

9.7.1. emprego inadequado da modalidade concorrência para as contratações de serviços comuns, a exemplo de serviços de limpeza, conservação e portaria nas Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018, em desacordo com a jurisprudência do TCU, devendo ser adotada, preferencialmente, o pregão nesses casos, por conferir maior competitividade, economia, celeridade e transparência nas contratações, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública (v.g. Acórdãos 1.392/2013 e 2.990/2010, do Plenário, e Acórdão 5.613/2012, da 1ª Câmara); e

9.7.1. vedação ao somatório de atestados para a comprovação do tempo de experiência do licitante, a exemplo do identificado no Anexo II, item 2, das Concorrências nºs 3/2018 e 5/2018, quando exigiu indevidamente a prova de experiência por cinco anos com um único tomador no mesmo contrato, sem as justificativas em estudos técnicos, ofendendo o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 743/2014, 167/2006, 1.110/2007, 1.052/2012, 342/2012, do Plenário, e Acórdão 1.544/2008, da 1ª Câmara);

9.8. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG) se abstenham de prorrogar os Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução dos supervenientes processos de licitação, em face de todas as irregularidades detectadas no presente feito, e, assim, devem apresentar ao TCU o devido plano de ação com vistas à superveniente realização dos novos processos de licitação para a efetiva finalização e conclusão dos subjacentes procedimentos com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos Contratos 115758/2018, 115759/2018, 116664/2018, 116646/2018 e 116667/2018, ante a não prorrogação dos aludidos ajustes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação;

9.9. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.9.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR-MG) e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR-MG), para ciência e adoção das providências cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como ora representante, para ciência; e

9.9.2. promova o monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.7 e 9.8 deste Acórdão.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 003.016/2015-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros (PI).

Responsáveis: Barros Aguiar Construtora e Comercio Ltda. - ME (00.075.080/0001-44); José de Azevedo Dias (011.342.278-41).

Recorrentes: José de Azevedo Dias (011.342.278-41).

Representação legal: Glaucia Mendes Dias (OAB/PI 13.556; procuração à peça 58, p. 2) e outros, representando José de Azevedo Dias.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DE PARTE DO QUANTITATIVO DOS MÓDULOS SANITÁRIOS PREVISTOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA E DO EX-PREFEITO EM CUJA GESTÃO OCORRERAM PAGAMENTOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA MULTA, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 75), *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias (peça 64), pelo qual contesta o Acórdão 7236/2017-TCU-2.ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 15/8/2017 (peça 49).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 excluir o nome do Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes da presente relação processual;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Azevedo Dias e da empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA
20.119,95	16/03/2004
25.000,00	08/01/2004
16.941,65	26/11/2003

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização



monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as medidas que entender cabíveis’.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de José de Azevedo Dias e Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-prefeitos municipais de Sebastião Barros/PI nas gestões respectivas de 2001 a 2004 e 2005 a 2008, vez que o objeto do Convênio 1516/2002 firmado entre a fundação e o município foi considerado apenas parcialmente executado.

4. O objeto pactuado consistiu inicialmente na execução de 108 módulos sanitários, posteriormente reduzidos para 97 módulos, além de ações do Programa de Educação e Mobilização Social – PESMS, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7 a 29 e peça 3, p. 48 a 53). A vigência compreendeu o período de 20/12/2002 a 30/12/2006, após diversas prorrogações (peça 1, p. 45 e peça 3, p. 125-127) e o valor repassado à municipalidade foi de R\$ 149.988,06 em três parcelas (peça 1, p. 119 e 205 e peça 3, p. 109, 151, 237 e 339).

5. O Relatório Final de TCE, de 20/9/2011, concluiu pela responsabilidade do Sr. José de Azevedo Dias, prefeito signatário do ajuste e ora recorrente, além do Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes, prefeito que lhe sucedeu (peça 4, p. 293 a 301), corroborando as conclusões do Parecer Técnico de Prestação de Contas Final e do Parecer Financeiro 99/2011, ambos de 21/6/2011 (peça 4, p. 167-175). Nos documentos foi consignado que apenas 58,95% da meta física foi atingida, correspondente a 57 módulos, ou, R\$ 88.841,99 dos R\$ 150.698,39 pagos à empresa contratada pela prefeitura.

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações tão somente de José de Azevedo Dias e da empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., contratada pela prefeitura a fim de executar o convênio em tela (peças 19 a 44). O débito atribuído solidariamente aos responsáveis citados foi calculado segundo o parecer do titular da 2.ª DT/Secex-PI à peça 15.

7. Os citados não se manifestaram e com as propostas concordantes da unidade técnica (peças 45 a 47), do MP/TCU (peça 48) e do relator **a quo** (peças 50 e 51) foi proferido o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.ª Câmara, imputando o débito contido nos ofícios citatórios, mas, sem a sanção de multa, em vista da ocorrência da prescrição, em observância ao Acórdão 1.411/2016-TCU-Plenário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José de Azevedo Dias (peças 65-66), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.236/2017-2.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 68).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação dos recursos

9.1. Constitui objeto do recurso de José de Azevedo Dias definir se:

- a) a sua citação foi regular; e
- b) o débito que lhe fora imputado foi corretamente calculado.

10. Da Citação e da Ampla Defesa

10.1. O recorrente afirma que a citação não foi regular, pois não consta sua assinatura nos avisos de recebimento, impossibilitando o conhecimento de que tramitava o processo de contas especiais, prejudicando sua defesa.

Análise

10.2. Inicialmente a Secex/PI encaminhou o Ofício de Citação 0282/2016 (peça 20) ao endereço do Sr. José de Azevedo Dias constante na base de dados da Receita Federa, conforme pesquisa realizada (peça 17). Nesta primeira tentativa de citação os Correios informaram que o motivo da devolução foi ‘Mudou-se’ (peça 22).

10.3. A seguir, a unidade técnica realizou diligências às empresas Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa (peça 23) e Companhia Energética do Piauí - Eletrobras-PI (peça 24) acerca dos endereços do responsável eventualmente registrados em seus cadastros. Esta última informou três endereços (peça 25) e aquela informou não haver endereço algum registrado (peça 26).

10.4. A Secex/PI encaminhou então os Ofícios de Citação 0716/2016, 0717/2016 e 0718/2016 aos três endereços indicados pela Eletrobras-PI (peças 29 a 31), e para todos os Correios informaram que o motivo da devolução foi 'Não Procurado' (peças 32 a 34).

10.5. Posteriormente, a unidade técnica ainda encaminhou o Ofício de Citação 0985/2016 ao endereço da empresa da qual o Sr. José figura como sócio-administrador na base de dados da Receita Federal (peças 35 e 36), sendo informado pelos Correios a devolução pelo motivo 'Não Procurado'.

10.6. Finalmente, ante o insucesso dessas tentativas foi publicado o Edital de Citação 28, de 24/10/2016 (peça 43).

10.7. Oportuno anotar que o aviso de 'Não Procurado' significa que não foi possível encontrar o destinatário da entrega e, nesta situação, o objeto fica nas dependências dos Correios por determinado lapso de tempo para que seja buscado pelo próprio destinatário, que é avisado a respeito. Esse procedimento é explicado no Voto que orientou o Acórdão 2.436/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

'5. Os ofícios de citação 234 e 235/2012/Secex/AL, foram corretamente endereçados aos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa, respectivamente, mas foram devolvidos pela agência dos Correios com recibo informando que não foi possível entregá-los pelas seguintes razões: a) 'número inexistente' em relação ao responsável Daniel Lima Costa (doc. 36); e b) 'não procurado', em relação à responsável Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa (doc. 58).

(...)

7. No caso da Sr^a Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação 'não procurado' constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo 'não procurado' no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido à ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação 'não procurado' no recibo respectivo.

(...)

10. Somente após todas essas tentativas de localização dos responsáveis a Secex/AL efetuou a citação por meio de edital, conforme se vê nos doc. 75 e 80 destes autos.

11. Resta demonstrado, portanto, que a citação dos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa por meio de edital atendeu às disposições da Resolução/TCU 170/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade dos atos processuais seguintes às citações'.

10.8. Segundo o artigo 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.



10.9. Assim, a Secex/CE seguiu as orientações da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que prevê o emprego de edital como forma de encaminhamento de comunicações na hipótese de o destinatário não ser localizado (art. 3.º, IV e §2.º), isso após tentativa frustrada de entrega no endereço constante em base de dados disponível ao tribunal (art. 3.º, IV e §2.º e art. 4.º, §1.º).

10.10. Portanto, a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional, não havendo que falar em aplicação subsidiária de disposições do Código de Processo Civil.

10.11. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme já demonstravam os Acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário.

10.12. Utilizar o endereço constante na base de dados da Receita Federal é válido para fins de citação. Ademais, não se mostra necessário que o próprio responsável assine o aviso de recebimento (v.g. Acórdãos 3404/2014 e 3254/2015, ambos da 1.ª Câmara/TCU).

10.13. A jurisprudência do TCU sobre o tema encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

10.14. Nota-se, também, que na procuração pela qual constituiu advogados a representá-lo no presente processo (peça 58, p. 2), o endereço do ora recorrente é o mesmo para o qual fora encaminhado o primeiro ofício citatório pela Secex/PI (peça 20), e por sinal o endereço ainda atualmente constante na base de dados da Receita Federal.

11. Do Valor do Débito

11.1. O recorrente defende que não poderia ser-lhe atribuída responsabilidade pelas parcelas de R\$ 20.119,95 e R\$ 25.000,00, transferidas pela Funasa, respectivamente, em 16/3 e 8/1/2003, vez que fora do período de sua gestão como prefeito municipal.

Análise

11.2. A gestão do Sr. José de Azevedo Dias como prefeito de Sebastião Barros/PI compreendeu o período 1/1/2001 a 31/12/2004 (peça 6). Portanto, as parcelas do débito com datas de origem em 8/1 e 16/3/2003 poderiam ser atribuídas ao recorrente, pois se referem a pagamentos por ele realizados à empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda. Todavia, entende-se necessário tecer algumas considerações sobre o cálculo do débito imputado solidariamente ao recorrente e à empresa.

11.3. Assim, de acordo com o raciocínio exposto no parecer à peça 15, inicialmente foram considerados os quantitativos de módulos sanitários executados nas gestões do Sr. José e de seu sucessor, Sr. Luzinaldo, respectivamente, 20 e 37 módulos, para, então, calcular os correspondentes valores financeiros a partir do custo unitário de cada módulo.

11.4. Tais quantitativos foram obtidos a partir das inspeções realizadas pela Funasa no município conveniente, todas a partir da gestão do Sr. Luzinaldo, em 29/4/2005, 1/9/2005, 14/7/2006, 24/8/2007 e 21/6/2011 (peça 3, p. 46 a 50, 62 a 66, 275 a 280 e 351 a 359 e peça 4, p. 72 a 79 e 167 a 175). Em 29/4/2005 foram verificados 20 módulos e já na inspeção seguinte, em 1/9/2005, 40 módulos, atingindo o total de 57 apenas na inspeção de 2011, quando, por sinal, o Sr. Luzinaldo também já não era o ocupante do cargo de prefeito municipal.

11.5. Em seguida, cotejando o valor financeiro daqueles 20 (R\$ 30.928,20) e 37 (R\$ 57.217,17) módulos com os valores pagos por cada prefeito, concluiu-se que o Sr. José teria um débito junto à Funasa de R\$ 74.282,35, pois pagou à empresa contratada pela prefeitura o valor de R\$ 105.210,55. Por outro lado, o Sr. Luzinaldo não teria qualquer débito, vez que pagara durante sua gestão apenas R\$ 44.996,42, ou seja, valor até mesmo menor que o relativo aos trinta e sete módulos executados.

11.6. Ocorre que o débito efetivamente atribuído ao ora recorrente não importou em R\$ 74.282,35, mas, na diferença entre o valor total efetivamente pago à empresa contratada pelos dois prefeitos e o valor correspondente aos 57 módulos executados. Esta situação evidencia que foi utilizado um critério para calcular o débito específico de cada prefeito, mas, a citação do ora recorrente não se deu pelo valor obtido a partir deste critério.

11.7. Ademais, os R\$ 12.220,75 relativos à diferença entre o pagamento realizado pelo Sr. Luzinaldo (R\$ 44.996,42) e o valor dos 37 módulos (R\$ 57.217,17) supostamente – pois o relatório da Funasa que indicou 57 módulos é de 2011 – entregues durante sua gestão somente podem ser provenientes dos pagamentos autorizados pelo Sr. José, seu antecessor e ora recorrente.

11.8. Observa-se, então, que os R\$ 105.210,55 pagos pelo recorrente poderiam custear a execução de 68 módulos, ou seja, mais que aqueles efetivamente entregues pela construtora contratada. Nesse passo, não se afigura razoável que o Sr. Luzinaldo tenha efetuado o pagamento de R\$ 44.996,42 em 2006.

11.9. A propósito, durante toda sua gestão, segundo os relatórios da Funasa, foram entregues com certeza apenas vinte módulos, executados entre 25/5 e 16/9/2005. Note-se que o pagamento realizado por este prefeito ocorreu somente em 23/3/2006, ou seja, sequer esses vinte módulos teriam sido executados com recursos transferidos na gestão do próprio Sr. Luzinaldo.

11.10. A propósito, não há nos autos maiores informações para tamanha delonga na execução dos módulos, que ao final não foram entregues no quantitativo previsto. Pode-se afirmar, entretanto, que ambos os prefeitos agiram desidiosamente. Por exemplo, no Parecer Técnico de Prestação de Contas Final consta que (peça 3, p. 357) ‘O não atingimento dos 100% foi por morosidade por parte do gestor na definição de um plano de execução de obras e repassar para o construtor, tanto na sede como no povoado Pitomba’.

11.11. De todo modo, a não entrega, ainda na gestão daquele que realizou pagamentos, de todos os módulos passíveis de serem executados com tais pagamentos, não enseja por si só e necessariamente algum débito. Ademais, no caso concreto não é possível extrair dos autos expressa indicação da precisa correlação entre específicos pagamentos efetuados e determinados módulos construídos.

11.12. Nesse passo, deve ser adotado, entende-se, o critério da ordem cronológica de pagamentos, ou seja, os recursos primeiro disponibilizados teriam sido empregados na sequência cronológica de execução dos módulos. A outra possibilidade possível seria atribuir a ambos os prefeitos o débito resultante da diferença entre o total pago à empresa contratada ao final das duas gestões e o custo dos 57 módulos entregues, o que não se mostra lógico, pois o Sr. José não autorizou o último pagamento já em 2006, bem como o Sr. Luzinaldo não autorizou os pagamentos anteriores.

11.13. Feitas essas considerações, tem-se que os 57 módulos tiveram um custo de R\$ 88.145,37, ou seja, valor menor que os R\$ 105.210,55 pagos pelo recorrente, concluindo-se que o débito a ser-lhe imputado é de R\$ 17.065,18, diferença entre esses valores. A data de origem, ante as considerações acima (‘critério cronológico’), é 16/3/2004, quando houve o último pagamento na gestão do Sr. José. E quanto ao Sr. Luzinaldo, o débito corresponde aos R\$ 44.996,42 pagos em 23/3/2006. Note-se que o somatório dos débitos ora considerados coincide com o valor calculado pelo aresto recorrido.

11.14. Em relação à empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda. o débito imputado pelo Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara deve ser mantido em seus exatos termos, uma vez que este tem origem no recebimento de recursos sem a correspondente entrega da totalidade dos serviços para os quais foi contratada.



11.15. Por fim, considerando que não houve a citação do Sr. Luzinaldo no presente processo, tal medida processual implicaria, em princípio, retornar os autos à unidade de origem com esta finalidade para então refazer a oitiva dos responsáveis, o que não se mostra razoável no atual estágio do processo. Cabe registrar que o débito a ser atribuído a este específico responsável integra o débito já imputado à empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda. pelo aresto recorrido.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores conclui-se que:

- a) citação do recorrente não foi nula, vez que seguiu os normativos que regulam a matéria no Tribunal e a jurisprudência correlata; e
- b) o débito a ser imputado ao recorrente deve ser alterado em vista dos critérios utilizados para defini-lo na fase processual das citações.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias contra o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/1992, e artigo 286, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado para R\$ 17.065,18, com data de origem em 16/3/2004.
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.” (grifos no original).

2. O dirigente da Serur/D4, com anuência do secretário dessa especializada e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 77 e 78), manifestou-se contrário à proposta do auditor instrutor, por entender que o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara deve ser mantido em sua integralidade, ou seja, que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José de Azevedo Dias deve ser conhecido para, no mérito, ser negado provimento, nos termos do parecer de peça 76, a seguir transcrito:

“**Discordo**, com as devidas escusas, da proposta do auditor instrutor.

2. O Convênio 1.516/2002 (peça 1, p. 45) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Sebastião Barros/PI, no valor de R\$ 151.994,39, teve como objeto, ao final, a construção de 97 módulos, sendo 86 localizados na sede do Município e 11 na localidade de Pitomba. Ademais, foi prevista a aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS (plano de trabalho à peça 1, p. 7-29 e peça 3, p. 48-53).

3. Após o desenrolar do processo, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 7.236/2017 (peça 49), condenou José de Azevedo Dias a ressarcir o montante de R\$ 62.061,60 (valores originais), em solidariedade com a empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., nos termos delineados no voto proferido pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 50), cujo teor, no que interessa, transcreve-se:

6. A delimitação das responsabilidades e o cálculo do débito se ampararam nas seguintes constatações, em síntese:

6.1 em 29/04/2005, na gestão do sucessor, Sr. Luzinaldo de Azevedo Dias, o Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 3, p. 48-50) consignou que haviam sido concluídos somente 20 módulos sanitários, de um total de 97 programados, percentual de execução da obra 23,26%;

6.2 após três visitas técnicas, em 1º/09/2005, 14/07/2006 e 24/08/2007 (peça 3, p. 64-66, 275-277 e 351-353), a Funasa atestou o mesmo percentual de execução de 41,24%;

6.3 o Parecer Técnico datado de 21/06/2011 (peça 4, p. 167-175) apontou que houve a comprovação da execução de parte da meta física, equivalentes a 57 módulos sanitários;

6.4 com base nas datas e percentuais consignados pela entidade repassadora da verba federal em causa, cabe concluir que:

a) até o início da gestão do Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes (gestor sucessor), em janeiro de 2005, somente 20 módulos sanitários haviam sido executados (Relatório de Visita Técnica da Funasa, peça 3, p. 48-50, de 29/04/2005);

b) pelo menos 37 módulos sanitários foram realizados durante a gestão do referido responsável, uma vez que posteriormente à data mencionada (29/04/2005), em sucessivos relatórios, a Funasa constatou a execução de 57 módulos sanitários (58,76%);

6.5 foram realizados, na gestão do antecessor, Sr. José de Azevedo Dias (2001-2004), pagamentos à empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., que montam R\$ 105.210,55 (peça 3, p. 151, 237 e 241), tendo sido comprovada a execução de apenas 20 módulos sanitários;

6.6 considerando que cada módulo sanitário apresentava valor contratado de R\$ 1.546,41 (peça 2, p. 36-40), os serviços tidos por executados pela Funasa na gestão do Sr. José de Azevedo Dias correspondem a um montante de R\$ 30.928,20, havendo, pois a realização de pagamento a maior à empresa contratada da ordem de R\$ 74.282,35 (R\$ 105.210,55 – R\$ 30.928,20), em decorrência da inexecução parcial do objeto;

6.7 já na gestão do Sr. Luzinaldo de Azevedo Dias (2005-2008), foi realizado um único pagamento à contratada, no valor de R\$ 44.996,42 (peça 3, p. 339), comprovando-se a execução de 37 módulos sanitários, correspondentes a R\$ 57.217,17 (37 x R\$ 1.546,41), não havendo débito a ser imputado ao referido ex-Prefeito;

6.8 a responsabilidade solidária da empresa contratada (Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda.) e do Sr. José de Azevedo Dias se faz presente, tendo em vista que ela recebeu pagamentos no total de R\$ 150.206,97, conforme os recibos, notas fiscais e extratos bancários (peça 3, p. 151-163, 213-219, 237, 241, 301, 339), e os serviços executados e comprovados correspondem a R\$ 88.145,37 (R\$ 30.928,20 + R\$ 57.217,17, conforme apontado pela Funasa, peça 4, p. 173), resultando, portanto, em um débito de R\$ 62.061,60 (R\$ 150.206,97 – R\$ 88.145,37), correspondente à inexecução de parte do objeto avençado mediante o Convênio n. 1.516/2002;

6.9 quanto às datas dos débitos, em benefício do credor, deve-se adotar as dos mais recentes pagamentos à empresa contratada, durante à gestão do Sr. José de Azevedo Dias, conforme extratos bancários (peça 3, p. 151, 237, 241 e 339), assim delineado o débito a ser restituído:

DÉBITO (R\$)	DATA
20.119,95	16/03/2004
25.000,00	08/01/2004
16.941,65	26/11/2003

4. Nesta fase processual, examina-se recurso de reconsideração (peça 64) interposto pelo responsável.

5. Preliminarmente, o responsável alega nulidade processual, tendo em vista que não fora citado (p. 6-12).

6. No mérito, José de Azevedo Dias, ex-prefeito **no período de 2001 a 2004**, assevera que:

‘(...) as duas primeiras quantias foram repassadas fora da gestão do Recorrente.

Desse modo, não devem ser-lhe atribuídas tais quantias sob a justificativa de ter sido repassado tais valores no período de sua gestão, ainda que de forma solidária, pois a estes valores o Recorrente não responde inteiramente por eles, devendo ser atribuídas às parcelas de R\$ 20.119,95 (vinte mil, cento e dezenove reais, noventa e cinco centavos) referente ao repasse de 16/03/2004, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente à data de 08/01/2004 ao gestor da época, conforme consta como parte neste processo, e que, equivocadamente fora excluído. (peça 64, p. 11, grifos acrescidos)

7. Desde já, reitera-se, **no que concerne a análise de nulidade**, a análise do auditor instrutor.

8. No que concerne **ao exame de mérito propriamente dito**, observo que José de Azevedo Dias ocupou o cargo de chefe do executivo municipal **no período de 2001 a 2004**, tendo em vista que não há quaisquer provas nos autos que sustenta a alegação (vide peça 64, p. 5) de que tenha somente exercido o cargo de Prefeito do Município de Sebastião Barros/PI, até o ano de 2003.

8. Como se vê, as duas primeiras ordens bancárias, **nos valores de R\$ 59.995,22 e R\$ 44.996,42**, foram transferidas e creditadas na conta corrente específica do ajuste, **no período de gestão de José de Azevedo Dias** (vide linhas 1 e 2 da tabela constante no item 3 do relatório que antecede o **decisum** – peça 51). Ou seja, R\$ 104.991,64 foram transferidos e consumidos em sua gestão (vide tabela constante no item 6 do relatório). Esse montante **equivale a 70% do volume** (R\$ 149.988,06) de recursos federais repassados para a municipalidade.



9. Por outro lado, sabe-se que a Funasa constatou, na visita *in loco* realizada em 29/4/2005, que somente 20 módulos sanitários domiciliares tinham sido construídos até aquela data (peça 3, p. 48), conforme destaque efetuado pelo Diretor da Secex/PI e acolhido pelo colegiado, **verbis**:

6. Em 29/04/2005, já na gestão do Sr. Luzinaldo de Azevedo Dias, segundo o Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 3, p. 48-50), consignou-se que haviam sido concluídos somente 20 módulos sanitários, de um total de 97 programados. Assim, a Funasa registrou: 'o percentual de execução da obra é 23,26%'.

7. Posteriormente, em 1º/09/2005, consoante Relatório de Visita Técnica n. 06 da Funasa (peça 3, p. 64-66), registrou-se um percentual de execução de 41,24%, tendo sido atestada a execução de 40 módulos sanitários. (peça 51, p.2, destaques no original).

10. Frisa-se, ainda, que os R\$ 105.210,55 pagos a Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., por meio dos cheques 850001 a 850005, em sua gestão, seriam bastantes para a execução de 68 módulos.

11. Assim, entende-se que não há razões de fato e de direito para reformar o Acórdão 7.236/2017-TCU-2ª Câmara, visto que José de Azevedo Dias somente demonstrou a execução física de 20 módulos sanitários, o que corresponde a 23,26% dos módulos previstos, não obstante ter recebido e dispendido 70 % dos recursos federais repassados.

12. Ressalto, por fim, que a premissa adotada pelo auditor instrutor, qual seja, a de que os outros 37 módulos sanitários executados após a gestão de José de Azevedo Dias somente poderiam ser provenientes dos pagamentos autorizados por aquele, não é adequada. É que não há quaisquer provas nos autos que sustente o entendimento de que a execução física destes módulos, entregues após a gestão de José de Azevedo Dias, teria sido em decorrência do possível pagamento antecipado, como infere o auditor.

13. Em face do acima exposto, **DIVIRJO** da proposta do auditor federal para:

a) **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por José de Azevedo Dias, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, **e, no mérito, negar-lhe provimento**; e

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

À consideração superior." (grifos no original).

É o Relatório.

Voto

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias, ex-Prefeito do município de Sebastião Ramos/PI (gestão 2001 a 2004), contra o Acórdão 7.236/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, no que importa ao presente momento processual, julgou irregulares as contas do ora recorrente e da empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas no referido *decisum* (montante de R\$ 62.061,60 em valores originais), em razão da inexecução parcial do Convênio 1516/2002, que teve por objeto a execução de 108 módulos sanitários, posteriormente reduzidos para 97 módulos, além de ações do Programa de Educação e Mobilização Social – PESMS.

2. No tocante à análise de admissibilidade, entendo que o presente recurso de reconsideração merece ser conhecido porque preenche os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do despacho de análise preliminar de admissibilidade realizada pela Secretaria de Recursos - Serur (peças 65-66) e do Despacho de peça 68.

II

3. Em síntese, o recorrente alega nulidade processual, tendo em vista que não fora citado, e, no mérito, que o repasse das duas primeiras quantias, datadas de 16/3/2004 e 8/1/2004, ocorreram fora do período de sua gestão, ou seja, tais parcelas devem ser atribuídas ao gestor da época.

4. Assim, tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar: (i) a regularidade da citação desse ex-prefeito; e (ii) se o débito que lhe fora imputado foi corretamente calculado.

5. O auditor instrutor analisou os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme itens 10 e 11 da instrução transcrita no relatório precedente, e concluiu que: (a) a citação do recorrente não foi nula, vez que seguiu os normativos que regulam a matéria no Tribunal e a jurisprudência correlata; e (b) o débito a ser imputado ao recorrente deve ser alterado em vista dos critérios utilizados para defini-lo na fase processual das citações.

6. Diante disso, esse auditor propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado para R\$ 17.065,18, com data de origem em 16/3/2004.

7. No pronunciamento de peça 76, o Diretor da Serur concorda com a posição do auditor instrutor no tocante à regularidade da citação, mas diverge do entendimento no que tange à análise de mérito propriamente dito (valor do débito).

8. Assim, propõe conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, negar-lhe provimento. Tal proposta foi anuída pelo secretário da Serur e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

III

9. Manifesto minha concordância com a proposta do Diretor da Serur, anuída dirigente dessa especializada e pelo *Parquet* junto ao Tribunal, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes.

10. Consoante bem apontado pelo diretor da especializada, os seguintes elementos constantes dos autos fundamentam a rejeição das alegações apresentadas pelo ex-prefeito: (i) Sr. José de Azevedo Dias ocupou o cargo de chefe do executivo municipal no período de 2001 a 2004, não existindo quaisquer provas nos autos que sustente a alegação de que o recorrente tenha exercido o cargo de Prefeito do Município de Sebastião Barros/PI até o ano de 2003; (ii) custo unitário do módulo sanitário: R\$ 1.546,41 (peça 2, p. 38); (iii) montante de R\$ 104.991,64 transferido e creditado na gestão do referido ex-prefeito; (iv) durante a gestão desse alcaide, o montante de R\$ 105.210,55 foi pago a empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda.; (v) visita *in loco* realizada pela Funasa em 29/4/2005 constatou que somente 20 módulos sanitários domiciliares tinham sido construídos até aquela data (peça 3, p. 48), equivalente à R\$ 30.928,20 (20 x R\$ 1.546,41); e (vi) 37 outros módulos sanitários foram executados na gestão 2005-2008 (prefeito Luzinaldo de Azevedo Dias), equivalente à R\$ 57.217,17 (37 x R\$ 1.546,41).

11. Os quadros a seguir, extraídos das tabelas constantes dos itens 3 e 6 do relatório que fundamenta o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 51, p. 1-2 e 3-4), evidenciam tais valores.

Relação dos valores creditados à conta específica do Convênio 1516/2002

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data da emissão da OB	Data de crédito na conta específica	Referência (fonte)
20030B006802	59.995,22	28/10/2003	30/10/2003	Peça 1, p. 119 e Peça 3, p. 151
20030B008274	44.996,42	30/12/2003	05/01/2004	Peça 1, p. 205 e Peça 3, p. 237
	104.991,64	Total transferido até 31/12/2004		
20060B901921	44.996,42	3/3/2006	07/03/2006	Peça 3, p. 109 e 339

Base das informações: vide linhas 1 e 2 da tabela constante no do relatório que fundamenta o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 51, p. 1-2)

Relação dos valores pagos à empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda.

Cheque n.	Valor (R\$)	Data	Peça 3, p.
850001	30.000,00	13/11/2003	151
850002	10.000,00	24/11/2003	151
850003	20.090,60	26/11/2003	151
850004	25.000,00	8/1/2004	237



850005	20.119,95	16/3/2004	241
	105.210,55	Total pago até 31/12/2004	
850025	44.996,42	23/3/2006	339
	150.206,97	Total pago	

Base das informações: vide linhas 1 a 4 da tabela constante no item 6 do relatório que fundamenta o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 51, p. 3-4)

12. Diante desses elementos, em linha com o entendimento da Serur, a responsabilidade solidária da empresa Barros Aguiar Construtora e Comércio Ltda. e do Sr. José de Azevedo Dias está alicerçada no fato dessa empresa ter sido remunerada pelo montante de R\$ 150.206,97 (recibos, notas fiscais e extratos bancários constantes à peça 3, p. 151-163, 213-219, 237, 241, 301 e 339) e ter executado e comprovado serviços correspondem a R\$ 88.145,37 (R\$ 30.928,20 + R\$ 57.217,17, conforme apontado pela Funasa, peça 4, p. 173). A diferença entre esses valores resulta em um débito de R\$ 62.061,60 (R\$ 150.206,97 – R\$ 88.145,37), correspondente à inexecução de parte do objeto acordado mediante o Convênio 1516/2002.

13. Desse modo, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade especializada, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8679/2019 – TCU – 2^a Câmara

1. Processo nº TC 003.016/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Barros Aguiar Construtora e Comercio Ltda. - Me (00.075.080/0001-44); José de Azevedo Dias (011.342.278-41).
 - 3.2. Recorrente: José de Azevedo Dias (011.342.278-41).
4. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros (PI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Glaucia Mendes Dias (OAB/PI 13.556; procuração à peça 58, p. 2) e outros, representando José de Azevedo Dias.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José de Azevedo Dias, ex-Prefeito do município de Sebastião Ramos/PI (gestão 2001 a 2004), contra o Acórdão 7.236/2017-TCU-2.^a Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 33/2019 – 2^a Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.055/2016-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Belém do Brejo do Cruz - PB

Responsáveis: Construtora Aurorense Ltda. - ME (00.139.895/0001-40); Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB) e outros, representando Suzana Maria Rabelo Pereira Forte.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve o aval do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 81 - 83):

INTRODUÇÃO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve o aval do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 81 - 83):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (peça 63), ex-prefeita municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, contra o Acórdão 1020/2018-TCU-2ª Câmara (peça 51), relator Ministro Aroldo Cedraz, transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. considerar revel a empresa Construtora Aurorense Ltda. - ME;

9.2. **julgar irregulares as contas da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e da Construtora Aurorense Ltda. - ME;**

9.3. **condenar a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte ao ressarcimento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:**

Data do Débito	Valor Original (R\$)
24/10/2007	6.090,00

9.4. **condenar, em solidariedade, a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e a Construtora Aurorense Ltda. - ME ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:**

Data do Débito	Valor Original (R\$)



24/10/2007	7.462,06
5/11/2007	6.000,00
19/12/2007	2.500,00
28/3/2008	18.000,00
28/3/2008	10.000,00
30/12/2008	8.789,94

9.5. aplicar à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa Construtora Aurorense Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (FUNASA/PB) em desfavor de Suzana Maria Rabelo Pereira Forte – ex-prefeita municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB (gestão: 2005-2008), em virtude da execução parcial do objeto pactuado – 62,32% e do alcance dos objetivos – 57,97%, referentes ao Convênio 663/2005 (Siafi 556480), celebrado entre a União, por intermédio da FUNASA, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, em 19/12/2005, no valor total de R\$ 144.366,62 (contrapartida no valor de R\$ 4.366,62), cujo objeto era a construção de 69 melhorias sanitárias domiciliares (peças 2-5).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 132-133) e o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento (peça 5, p. 134).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação da recorrente (peça 28 – pedido de vista e/ou cópia dos autos à peça 30; pedido de prorrogação de prazo à peça 36; alegações de defesa à peça 40), nos seguintes termos:

O débito é decorrente da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, no âmbito do Convênio 663/2005 (Siafi 556480), tendo em vista a impugnação pela Funasa das despesas realizadas, conforme Parecer Final Conclusivo Diesp/Funasa (peça 4, p. 286) e Parecer Financeiro 117/2014 (peça 5, p. 76), que concluíram que houve:

a) inexecução parcial do objeto, correspondente a R\$ 58.842,00;

b) pagamento superfaturado de R\$ 1.289,94.

Conduta do responsável: a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (CPF 622.843.474-87): na condição de Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, autorizou pagamentos à empresa Construtora Aurorense Ltda. (CNPJ 00.139.895/0001-40), em que pese a inexecução parcial do objeto e pagamento superfaturado.

5. A 2ª Câmara acolheu a proposta do relator **a quo** (peça 52), que apontou que deveria ser excluído o valor de R\$ 1.289,94, relativo a 'pagamento superfaturado', e concluiu nos seguintes termos:

14. Uma vez que o Parecer Técnico Final Conclusivo da Funasa apontou como 62,32% o percentual de



execução física e em 57,97% o percentual de atingimento do objeto, entendendo que a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte deve responder pelo débito relativo ao percentual de inexecução do objeto (42,03%). A empresa só lhe será solidária quanto débito correspondente ao percentual de inexecução física (37,68%).

6. Assim, nos termos do acórdão ora recorrido (peça 51), o colegiado julgou irregulares as contas de Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e da Construtora Aurorense Ltda. - ME, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se a instrução do Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.2 do acórdão recorrido em relação à recorrente, estendido à empresa responsável condenada em solidariedade (peças 73-74).

8. O relator sorteado, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito (peça 76).

MÉRITO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se houve execução física total do objeto do convênio, com cumprimento dos objetivos.

Execução do objeto do convênio

10. A recorrente defende que houve a efetiva execução e conclusão do convênio, com base nos seguintes argumentos (peça 63):

10.1. Alega ter executado 71 melhorias sanitárias domiciliares (MSD), quando a quantidade programada era de 69 MSD (p. 4).

10.2. Ressalta a imprecisão dos relatórios emitidos pela FUNASA em 2008 e 2009, mencionando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que apontou que os relatórios eram contraditórios (p. 4-5).

10.3. Afirma que: (i) é indevido imputar débito à ex-gestora, que, além das contradições supracitadas, apresentou relação de beneficiários, com atesto, e fotos dos módulos concluídos (p. 6); e (ii) o nexo causal entre os recursos federais e as obras executadas é cristalino – cita e anexa cópia do Relatório de Visita Técnica, realizada em outubro de 2008, que atestou que a execução física à época já era de 80,20% (p. 9).

10.4. Quanto às inspeções realizadas em 2009 e 2010, que encontraram alguns módulos depredados e sem condições de uso, entende que a manutenção da integridade e funcionamento das MSD não lhe cabia mais, porque havia nova gestão municipal. Logo, conclui que o fato de eventualmente não existirem mais algumas das 71 MSD construídas pela recorrente, não quer dizer que a administração municipal não as tenha efetivamente construído (p. 6).

10.5. Aponta que não restou comprovado que a recorrente se envolveu em esquema criminoso, se locupletou com verba pública e causou dano ao Erário, inexistindo dolo ou má-fé (p. 8). Segue, alegando que, sem a comprovação da presença do elemento subjetivo – dolo – não há conduta, sendo manifesta a ausência de prova de que houve dano ou prejuízo ao Erário. Ante a inexistência de comprovação de eventual dano ao Erário, conclui que a imputação de débito caracteriza enriquecimento sem causa [da Administração], citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (p. 10-12).

Análise

11. A recorrente inicia alegando ter executado 71 MSD, quando a quantidade programada era de 69 MSD. Todavia, não apresenta nenhum motivo para explicar a diferença entre tais números e, conforme será demonstrado a seguir, não consegue comprovar nem mesmo a execução de 69 MSD.

12. Destaca-se, entre outros documentos (grifei):

12.1. Plano de Trabalho, Descrição do Projeto, parte final da Justificativa da proposição (peça 2, p. 17):

Nosso principal objetivo é melhorar as condições de higiene dessas famílias e também reduzir os índices de doenças como esquistossomose, cólera, tracoma, diarreia e outras. Espera-se, pois com a implantação deste

projeto, a redução dos índices de infestação vetorial e, conseqüentemente, a diminuição da população portadora da doença. Serão beneficiadas **69 (sessenta e nove) famílias**, residentes em diversas ruas da sede do município de Belém do Brejo do Cruz.

12.2. Planilha Orçamentária para construção de MSD em localidade com sistema de abastecimento de água, contendo: vaso sanitário com caixa de descarga, lavatório, chuveiro, tanque de lavar roupas, pia de cozinha, caixas de gordura e inspeção, tanque séptico, sumidouro e instalações hidrossanitárias (peça 2, p. 23-25):

TOTAL DO MODULO SANITÁRIO COM B.D.I.	2.059,59
TOTAL DE 69 MODULOS SANITÁRIOS COM B.D.I.	142.111,71

12.3. Parecer Técnico da FUNASA, de 31/7/2006 (peça 2, p. 29):

Após análise da documentação apresentada pela entidade proponente (Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz), processo de projeto nº 25210.004.329/2005-18, pleiteando recursos financeiros através de convênio para a implantação de **69 (sessenta e nove) módulos sanitários** em localidades com sistema de abastecimento água, conclui que a mesma ATENDEU em sua totalidade as exigências impostas pela Funasa para tal fim. Portanto, em relação à área de engenharia, o pleito está APROVADO.

12.4. Plano de Trabalho, Cronograma de Execução e Plano de Aplicação (peça 2, p. 63-65):

Módulo Sanitário para Localidades com S.A.A **Unidade 69**

12.5. Relatório de Fiscalização Gerencial de Convênio, em 30/11/2007 (peça 2, p. 75-77):

PARA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, DEVE-SE OBSERVAR O SEGUINTE:

1. **Mudança no plano de trabalho só poderá ser realizada através de termo aditivo ao convênio.**
2. As privadas higiênicas não podem ser ligadas às galerias de águas pluviais, rios e outros.
3. **Mudança da relação de beneficiários só poderá ser realizada através de termo aditivo ao convênio.**
4. **Qualquer mudança do objeto que for realizada pelo conveniente sem o termo aditivo ao convênio, implicará em devolução dos recursos recebidos.**

Convênio nº	AÇÃO	QUANT	Valor 01 Melhoria	VIGENCIA		Prazo Prestação de Contas
				Início	Término	
066305	MSD C/ TSS	69	-	-	-	-

	CONCEDENTE	PROPONENTE	TOTAL
OBRAS	140.000,00	2.923,32	142.923,32
PESMS		1.443,30	1.443,30
TOTAL	140.000,00	4.366,62	144.366,62

13. Como se vê, é farta a documentação, inclusive da própria recorrente, que demonstra que o objeto do convênio era a construção de 69 MSD.

14. No tocante à alegada comprovação de que construiu as 71 MSD por meio da apresentação de relação de beneficiários, com atesto, e fotos dos módulos concluídos (peça 3, p. 390-402, e peça 4, p. 3-272), concorda-se com o MP/TCU (peça 50), no sentido de que têm valor probatório reduzido e não são aptos a estabelecer o nexo de causalidade entre os valores repassados e as obras indicadas pela recorrente.

15. Além de muitos nomes que não constavam da lista nominal de beneficiários prevista no plano de trabalho (peça 2, p. 209-213), observa-se em algumas das declarações: CPF de outra pessoa [filha] (peça 3, p. 402); CPF inválido (peça 4, p. 6, 190 e 262); nome rasurado e CPF inválido (peça 4, p. 30); declaração assinada pela filha (peça 4, p. 50); nome rasurado (peça 4, p. 142); e declaração em nome de uma pessoa, com assinatura de outra, e CPF inválido (peça 4, p. 150); e declaração assinada pela esposa (peça 4, p. 194).

16. Outro aspecto que enfraquece o valor probatório dessas declarações é o fato de que as declarações não foram assinadas pelos beneficiários no momento do recebimento da MSD, já que todas têm a mesma data – 29/10/2009.

17. Em relação à alegada imprecisão dos relatórios emitidos pela FUNASA em 2008 e 2009, verifica-se que, em verdade, os percentuais não se referem à execução física da obra, mas à execução financeira da obra. Fato que foi esclarecido pela unidade técnica ao analisar as alegações de defesa apresentadas pela responsável (peça 47, p. 7) e no voto condutor do acórdão recorrido nos seguintes termos (peça 52):

O percentual de 80,20% (posição de 17/10/2008) mencionado pela responsável diz respeito à execução financeira e, conforme destacado pela Secex-CE ‘relatório subsequente, posição de 25/9/2009 (peça 2, p. 193-199) corrige a informação anterior, atestando a execução financeira de somente 63,35%: R\$ 90.021,69 / R\$ 142.111,69 = 63,35%’.

18. Para fins de mensuração da execução do objeto do convênio, o que importa é que a MSD esteja concluída, com aproveitamento para o beneficiário. Em outras palavras, execução física do objeto, com cumprimento do objetivo. Nesse aspecto, não se observa nenhuma contradição entre os relatórios, que concluíram (grifado):

18.1. Relatório de Acompanhamento Gerencial de Convênio de 17/10/2008 (peça 2, p. 189-191, 201-207 e 209-213): ‘constatamos **in loco** a construção parcial de 65 (sessenta e cinco) módulos sanitários domiciliares tipo II, todos da lista nominal prevista no plano de trabalho, restando 04 (quatro) unidades a iniciar’.

18.2. Relatório de Acompanhamento Gerencial de Convênio de 25/9/2009 (peça 2, p. 193-199, 215-217 e 227-229): ‘40 MSD encontram-se concluídas, 20 em andamento e 09 faltando serem iniciadas’.

19. Sobre a tentativa da recorrente de invalidar inspeções realizadas em 2009 e 2010 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o fato de haver nova gestão municipal não afasta o seu dever constitucional e legal de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas.

20. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

21. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

22. O lastro da responsabilização da recorrente está (1) na ocupação do cargo de prefeita municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB – gestão 2005-2008 (peça 3, p. 168), (2) durante a assinatura do convênio (peça 2, p. 43), (3) tendo sido a única responsável por gerir os recursos transferidos durante sua execução por meio das Ordens Bancárias 2006OB913093 – R\$ 56.000,00 – 8/12/2006 (peça 2, p. 111); 2007OB900332 – R\$ 56.000,00 – 16/1/2007 (peça 2, p. 123); e 2008OB901932 – R\$ 28.000,00 – 13/3/2008 (peça 2, p. 181).

23. Destaque-se que o último pagamento à contratada se deu em 30/12/2008, inteirando um total acumulado repassado de R\$ 141.289,94, conforme a seguinte documentação (peça 3): Relação de Pagamentos Efetuados (p. 266); ordem de pagamento de empenho (p. 320); recibo (p. 322); nota fiscal (p. 324); cópia do cheque (p. 326); e extrato bancário (p. 384).

24. Ademais, a responsabilização no âmbito do TCU prescinde da caracterização de dolo, má-fé ou de locupletamento por parte do gestor, bastando, para tanto, a constatação de conduta culposa (**stricto sensu**) do responsável pela irregularidade que ocasionou o dano (Acórdãos 6846/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 827/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; e 1792/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo).

25. Já o dano ao Erário está devidamente demonstrado na documentação dos autos, em especial, no Parecer Técnico Final Conclusivo (peça 4, p. 286-294) e no Parecer 125/2013 do Setor de Prestação de Contas da FUNASA/PB (peça 4, p. 312-316). Ambos emitidos em setembro de 2013, após análise de documentação complementar encaminhada na fase interna da TCE (peça 3, p. 252-402, e peça 4, p. 4-282), por meio do mesmo advogado ora constituído nestes autos.



26. Ainda que emitidos em 2013, os pareceres não desconsideraram a constatação do Relatório de Acompanhamento Gerencial de Convênio de 25/9/2009, em visita técnica realizada em apenas 2 meses após a apresentação da prestação de contas final pela recorrente, em 14/7/2009.

27. Desse modo, restou comprovada a conclusão de 40 MSD das 69 programadas, o que corresponde a 62,32% de execução financeira, equivalente a R\$ 90.021,69 (R\$ 90.021,69 / R\$ 144.366,62), e a 57,97% de cumprimento do objeto do convênio.

28. Improcedentes, portanto, as alegações de ausência de comprovação de dano ao Erário e de enriquecimento sem causa da Administração.

29. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário (Acórdão 4454/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

30. A garantia do devido processo legal e seus corolários abrange o direito da parte no processo judicial ou administrativo a **produzir** a prova que entende necessária e capaz a eliminar a pretensão punitiva da Administração Pública.

31. Logo, apenas tentar desqualificar as visitas técnicas e os pareceres emitidos pela concedente não descaracteriza a situação descrita pelo órgão, o que significa dizer que não é suficiente perante este Tribunal.

32. A recorrente teve inúmeras oportunidades de produzir as provas que entendesse necessárias e capazes a eliminar as pretensões reparatória e punitiva da Administração Pública. Contudo, sem juntar nenhuma documentação nova que demonstrasse que o convênio foi totalmente executado e concluído, a recorrente não logrou comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais repassados por força do Convênio 663/2005.

33. Com essas considerações, conclui-se pela inexecução parcial do objeto do convênio, razão pela qual o débito deve permanecer.

CONCLUSÃO

34. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

35. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

36. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

37. Restou comprovada a conclusão de 40 MSD das 69 programadas, o que corresponde a 62,32% de execução financeira, equivalente a R\$ 90.021,69 (R\$ 90.021,69 / R\$ 144.366,62), e a 57,97% de cumprimento do objeto do convênio.

38. À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu pela inexecução parcial do objeto do convênio.

39. Logo, os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, comprovadas mediante farta documentação e as devidas análises pelas equipes de auditoria da FUNASA e da CGU e pelos auditores deste Tribunal.

40. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



41. *Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o derradeiro posicionamento deste Tribunal, nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência [TC 030.926/2015-7]. A prolação do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – redator Ministro Walton Alencar Rodrigues – assentou, em suma, que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.*

42. *No caso ora em análise, os débitos são de 24/10/2007 a 30/12/2008. Considerando que o ato que ordenou a citação da recorrente é de 24/11/2016 (peça 17), verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Suzana Maria Rabelo Pereira Forte contra o Acórdão 1020/2018-TCU-2ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:*

*a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e*

*b) **dar ciência** à recorrente, à Construtora Aurorense Ltda. - ME, à FUNASA, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais aos órgãos/entidades interessados.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (FUNASA/PB) em desfavor de Suzana Maria Rabelo Pereira Forte – ex-prefeita municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB (gestão: 2005-2008), em virtude da execução parcial do objeto pactuado – 62,32% e do alcance dos objetivos – 57,97%, referentes ao Convênio 663/2005 (Siafi 556480), cujo objeto era a construção de 69 melhorias sanitárias domiciliares (peças 2-5).

2. Com vigência de 29/12/2005 a 19/3/2009, o referido convênio previa recursos financeiros da ordem de R\$ 140.000,00, originários da concedente, bem como R\$ 4.329,91, como contrapartida do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.366,62.

3. Mediante o Acórdão nº 1020/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e da Construtora Aurorense Ltda. - ME e condená-las em débito pelos valores estipulados no referido Acórdão, em decorrência da execução apenas parcial do objeto pactuado.

4. Outrossim, decidiu aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores: à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte de R\$ 11.000,00, à Construtora Aurorense Ltda. – ME, de R\$ 10.000,00.

5. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, o cumprimento do objeto conveniado e a ausência de má-fé, dolo, irregularidade e/ou dano ao erário.

6. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.



7. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do presente recurso e à manutenção da decisão adotada por este Tribunal.

8. Verifico pela documentação constante dos autos, que restou comprovada a execução de 40 Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) de um total previsto de 69, conforme atestam os relatórios de acompanhamento emitidos pela FUNASA em 2008 e 2009.

9. Quanto a ausência de dolo ou má-fé, no âmbito do processo de controle externo, não importa eventual ausência de intenção (dolo) na conduta que levou às irregularidades, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal, portanto, a imputação da penalidade exige apenas a verificação da ocorrência de culpa lato sensu, em qualquer uma de suas modalidades, como veio a ocorrer no presente caso.

10. Já, em relação a não existência de dano ao erário, os argumentos apresentados são refutados pelos pareceres técnicos constantes da instrução técnica: *‘Parecer Técnico Final Conclusivo (peça 4, p. 286-294) e no Parecer 125/2013 do Setor de Prestação de Contas da FUNASA/PB (peça 4, p. 312-316). Ambos emitidos em setembro de 2013. ‘*

11. Destarte, em face da improcedência das alegações recursais, cabe negar provimento ao presente recurso.

Dessa forma, e em consonância com os pareceres da Secretaria de Recursos deste Tribunal e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8680/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.055/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Aurorense Ltda. - Me (00.139.895/0001-40); Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87)
 - 3.3. Recorrente: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Belém do Brejo do Cruz - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB) e outros, representando Suzana Maria Rabelo Pereira Forte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1020/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais órgãos e interessados cientificados



do acórdão recorrido.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 003.091/2015-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Frei Martinho (PB).

Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36) e Marcio Costa - ME (03.822.932/0001-08).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Recorrente: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36).

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Francivaldo Santos de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA E IRREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SOLIDARIEDADE. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 53), cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo dirigente dessa especializada (peça 54).

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 38) interposto por Francivaldo Santos Araújo, ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho-PB, contra o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francivaldo Santos de Araújo, ex-prefeito do Município de Frei Martinho/PB (período 2009-2012), em face da insuficiência e da irregularidade da documentação probatória exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 706011/2009, firmado com a municipalidade para apoio ao projeto intitulado “João Pedro – Festas Juninas Fora de Época”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das



razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francivaldo Santos de Araújo e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Márcio Costa - ME;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francivaldo Santos de Araújo e da empresa Márcio Costa - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
100.000,00 3/12/2009

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo e à empresa Márcio Costa - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Francivaldo Santos de Araújo, ex-prefeito do Município de Frei Martinho/PB (2009-2012), em face de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 1132/2009 (Siafi 706011), em apoio ao projeto intitulado “João Pedro - Festas Juninas Fora de Época”.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 do concedente e R\$ 5.000,00 de contrapartida municipal, com vigência de 5/10/2009 a 5/12/2009 (peça 2, p. 27-44).

4. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Francivaldo Santos de Araújo, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 105-109) e Relatório da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 127-132).

5. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação do ex-prefeito e da empresa contratada Márcio Costa ME (peças 15, 16, 17, 20 e 25). Configurada a revelia do ex-prefeito e examinada as alegações de defesa da empresa (peça 18), a Secex-PB concluiu pela falta de comprovação da execução física do objeto do convênio e do liame financeiro entre os recursos do ajuste e as despesas declaradas e propôs a imputação integral do débito e aplicação da multa ao responsável (peças 22-23).

6. A manifestação da unidade técnica contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 24), do Relator original (peça 27) e do Tribunal (peça 26).

7. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Ministro João Augusto Ribeiro Nardes admitiu o recurso de reconsideração, sem



atribuição de efeito suspensivo (peça 45).

EXAME DE MÉRITO

9. Constitui objeto desta análise definir se: (a) a execução física do objeto do convênio e o liame financeiro entre os recursos federais e as despesas declaradas pelo ex-gestor restaram demonstrados nos autos; e (b) a alegada ausência de dolo, má-fé, locupletamento ilícito ou ato de improbidade administrativa do recorrente afasta sua responsabilidade nestes autos.

Do exame da execução física do objeto do convênio e do liame financeiro entre os recursos federais e as despesas declaradas pelo ex-gestor

Argumentos

10. O recorrente alega que:

10.1. A falta de alguns documentos exigidos na prestação de contas não impede que a farta documentação acostada nos autos demonstre a execução do objeto do convênio na sua integralidade e conforme o plano de trabalho (peça 38, p. 3).

10.2. É fato incontroverso que todos os recursos foram devidamente aplicados na realização do evento, objeto do convênio, e em prol do interesse público (peça 38, p. 3-4).

10.3. Alguns erros formais e facilmente sanáveis não podem macular suas contas (peça 38, p. 6).

Análise

11. Seguem os principais documentos constantes dos autos:

Descrição	Data	Localização
Convênio 706.011/2009	27/05/2010	Peça 2, p. 27-44
Ordem bancária do MTur e depósito da contrapartida na conta específica	25/11/2009	Peça 2, p. 46-47
Ofício de apresentação da prestação de contas	08/02/2011	Peça 2, p. 49-57
Nota técnica de análise MTur 683/2012 - diligência ao conveniente	02/08/2012	Peça 2, p. 58-64
Resposta do prefeito sucessor à diligência do MTur	01/04/2013	Peça 2, p. 72-86
Nota técnica de análise financeira MTur 367/2013 – contas reprovadas	10/07/2013	Peça 2, p. 91-93
Relatório do tomador de contas especial 436/2014	09/09/2014	Peça 2, p. 105-109
Relatório da Controladoria-Geral da União	17/06/2015	Peça 2, p. 127-132
Documentos encaminhados pelo MTur ao TCU	10/01/2017	Peças 8-10
Citação de Francivaldo Santos Araújo	20/06/2017	Peças 15, 20 e 25
Alegações de defesa da empresa Márcio Costa ME	03/07/2017	Peça 18, p. 1-13
Exame técnico da Secex-PB	21/09/2017	Peças 22-23
Parecer do Ministério Público de Contas	09/10/2017	Peça 24
Relatório, declaração de voto e Acórdão 7796/2018-TCU-2ª Câmara	28/08/2018	Peças 26-28
Recurso com vídeo (item não digitalizável), notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovante de recolhimento de ISS e comprovantes de transferências bancárias.	01/02/2019	Peça 38, p. 1-19

12. Segundo o Portal de Convênios (portal.convenios.gov.br/aceso-livre), o plano de trabalho aprovado do Convênio 706011/2009 previa as seguintes etapas (consulta em 25/6/2019):

Etapas	Descrição	Valor (R\$)
1	Confecção de 3360 cartazes em papel colchet de R\$ 1,00	3.360,00
2	Divulgação na TV Correio/Rede Record com 25 inserções de R\$ 60,00	1.500,00
3	Confecção de 4000 folders em papel colchet de R\$ 0,60	2.400,00
4	Divulgação em jornais com 10 anúncios de R\$ 124,00	1.240,00
5	Cachê da Banda Feras	12.000,00
6	50 Seguranças (R\$ 50,00 por pessoa)	2.500,00
7	Cobertura da festa pela Rádio FM Sertaneja Ltda. com 50 inserções de R\$ 40,00	2.000,00
8	Locação de Gerador de energia 180 KWA	5.000,00
9	Iluminação. 60 lâmpadas, 2 máquinas de fumaça, 2 minibrut e 2 canhões seguidores	7.000,00
10	Locação de 10 banheiros químicos de fibra de vidro de R\$ 1.300,00	13.000,00
11	Locação de palco, cobertura, estrutura e camarins com ar-condicionado	8.000,00

12	Locação de som: mesa de som 48 canais e outros equipamentos	7.500,00
13	Show Pirotécnico com 10 girandas coloridas de R\$ 900,00	9.000,00
14	Locação de 2 telões com tela (2,5x3x2,5m) com estrutura metálica	1.500,00
15	Cachê da Banda Colo de Menina	24.000,00
16	Cachê da Banda Deixe de Brincadeira	5.000,00
Total		105.000,00

13. A prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito Francivaldo Santos de Araújo foi composta pelo ofício 048/2011 (peça 2, p. 55), relatório de cumprimento de objeto (peça 10, p. 6), relatório de execução físico-financeira (peça 10, p. 7), relação de pagamentos (peça 10, p. 8), relação de bens adquiridos (peça 10, p. 9), termo de adjudicação dos Convites 014/2009 e 015/2009 e Contratos 029/2009 e 030/2009 (peça 10, p. 40-46), extrato bancário (peça 10, p. 10-12), notas de empenho (peça 10, p. 31, 36; peça 38, p. 9-11, 14), notas fiscais 219 e 220 (peça 10, p. 33, 38 e peça 38, p. 12, 16), comprovante de transferência bancária (peça 10, p. 12, 35), recibos (peça 10, p. 32, 37 e peça 18, p. 9-13) e comprovante de recolhimento de tributo (peça 10, p. 39 e peça 38, p. 17, 19), registro fotográfico (peça 2, p. 49-54 e peça 10, p. 47-52) e vídeo em item não digitalizável da peça 38.

14. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se com a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 3223/2017-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 997/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e 597/2019-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

15. No caso, verifica-se que inexistem evidências suficientes para comprovar a **execução física** das etapas do plano de trabalho do Convênio 706.011/2009 pelos motivos abaixo:

15.1. Ausência de exemplar de cada cartaz e folder produzidos com nome e logomarca do MTur, do termo de recebimento do material e do termo de distribuição do material promocional, conforme determinou a cláusula 12ª, parágrafo 2º, alínea “k” do termo de convênio (peça 9, p. 48) e o item 6 das ressalvas técnicas da Nota de análise MTur nº 683/2012 (peça 2, p. 61).

15.2. Ausência de cópia dos anúncios em televisão/rádio/jornais; dos comprovantes da programação de televisão/rádio, mapas de veiculação, valor e atesto do conveniente; e de exemplar do anúncio de jornal, como nome e a logomarca do MTur, conforme dispôs a cláusula 12ª, parágrafo 2º, alínea “j” do termo de convênio (peça 9, p. 47) e os itens 3, 4 e 5 das ressalvas técnicas da Nota de análise MTur nº 683/2012 (peça 2, p. 61).

15.3. Ausência de material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a apresentação das Bandas Feras, Colo de Menina e Deixe de Brincadeira no evento. O vídeo acostado ao recurso de peça 38 (item não digitalizável), assim como as fotografias de peça 2, p. 49-54 e peça 10, p. 47-52 vem desacompanhado de identificação da banda, do local e data da apresentação, o que os fragiliza como elemento probatório. Quanto ao vídeo, observa-se que a faixa no palco informa a “Abertura do São João com Motocross”, evento distinto do objeto do Convênio 706.011/2009, que foi o “João Pedro - Festas Juninas Fora de Época”. Há também incongruência entre o teor da faixa do vídeo e das fotografias. A falta de comprovação da apresentação das bandas restou também apontado no item 7 da Nota de análise MTur nº 683/2012 (peça 2, p. 62).

15.4. Ausência de declaração dos prestadores de serviços e do registro fotográfico ou filmagem que vincule cada um dos serviços (palco, som, iluminação, gerador, telões, banheiros químicos, segurança e show pirotécnico) ao contexto do evento, conforme contas nos itens 8 e 9 das ressalvas técnicas da Nota de análise MTur nº 683/2012 (peça 2, p. 62). Registra-se que as fotografias (peça 2, p. 49-54 e peça 10, p. 47-52) e o vídeo acostado ao recurso de peça 38 (item não digitalizável) não permitem afirmar que tais serviços foram efetivamente prestados no evento “João Pedro - Festas Juninas Fora de Época”.

15.5. Ausência de declaração da autoridade local para atestar a realização do evento, como



determinou a cláusula 12ª, parágrafo 2º, alínea “g” do termo de convênio - peça 9, p. 47.

16. Ao contrário do que alega o recorrente, a falta dos documentos acima mencionados não se constituiu de mero erro formal, pois esses elementos de prova são necessários para demonstrar que o evento “João Pedro - Festas Juninas Fora de Época” fora, de fato, realizado.

17. Desse modo, remanesce o débito apontado no acórdão recorrido.

18. Passa-se ao exame da execução financeira. Foram realizados dois procedimentos licitatórios (peça 10, p. 40 e 44) que culminaram na celebração dos Contratos 029 e 030/2009 (peça 10, p. 41-43 e 45-46). No primeiro contrato, a empresa Marcio Costa (MC Eventos) de CNPJ nº 03.822.932/0001-08 assumiu a responsabilidade pela apresentação das bandas por R\$ 41.000,00 e no segundo contrato, ajustado em R\$ 64.000,00, a empresa ficou responsável pela locação de som, palco, telões, gerador de energia, banheiros químicos, iluminação, pelos serviços de divulgação (televisão, rádio e jornal), de confecção e distribuição de material promocional, de segurança e pelo show pirotécnico.

19. No que se refere ao Contrato 029/2009, a falta do comprovante de pagamento à empresa Marcio Costa (TED – transferência eletrônica disponível) impede o estabelecimento do liame entre os recursos do convênio e as despesas de R\$ 41.000,00, indicadas na nota fiscal 220 (peça 10, p. 38 e peça 38, p. 12) e nos recibos (peça 10, p. 37; peça 18, p. 10, 12, 13). Da mesma forma, as informações contidas no extrato bancário da conta específica (peça 10, p. 12) e na relação de pagamento (peça 10, p. 8) são insuficientes para demonstrar o referido e imprescindível nexo de causalidade.

20. Observa-se também as seguintes divergências de valores: (a) entre a TED de R\$ 39.770,00 do extrato bancário (peça 10, p. 12) e o recibo de R\$ 41.000,00 da empresa MC Eventos (peça 10, p. 37); (b) entre o somatório dos recibos emitidos pelos representantes das bandas, R\$ 38.000,00 (peça 18, p. 10, 12 e 13), e o informado no Contrato 029/2009 e no recibo da empresa MC Eventos, R\$ 41.000,00 (peça 10, p. 37 e 45); e (c) entre o somatório dos recibos emitidos por terceiros pelos serviços de infraestrutura do evento, R\$ 62.000,00 (peça 18, p. 9 e 11), e o informado no Contrato 030/2009 e no recibo da empresa MC Eventos, R\$ 64.000,00 (peça 10, p. 32 e 42).

21. Não há que se cogitar de que as importâncias de R\$ 1.920,00 e R\$ 1.230,00 constante dos documentos de arrecadação municipal (peça 10, p. 34 e 39) completariam o valor pago à empresa contratada, porquanto os recibos (peça 10, p. 32, 37) e as notas fiscais (peça 10, p. 33, 38) totalizaram os R\$ 105.000,00 (valor total do convênio), não havendo margem para o pagamento de R\$ 3.150,00 a título de tributos.

22. Registra-se que os valores dos impostos (R\$ 1.920,00 e R\$ 1.230,00) deveriam estar destacados nas notas fiscais correspondentes (3% ISS).

23. Portanto, as inconsistências da execução financeira e, principalmente, a falta de comprovação da execução física das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio apontam irregularidade grave na prestação de contas do ex-prefeito com prejuízo ao erário.

24. Assim, não há como acolher as razões recursais apresentadas.

Da alegada ausência de dolo, má-fé, culpa grave, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade

Argumentos

25. O recorrente alega que:

25.1. Não há nos autos a caracterização de conduta dolosa, má-fé, culpa grave, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa (peça 38, p. 4-6).

25.2. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) exige bom senso, sob pena de sobrecarregar inutilmente o Poder Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na esfera administrativa (peça 38, p. 5-6).

Análise

26. As disposições da Lei 8.429/1992, que regem a ação de improbidade administrativa, de natureza civil, não vinculam o juízo de valor formado na seara administrativa deste Tribunal, em razão da independência entre as instâncias. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 10.830/2018-1ª



Câmara (rel. Min. Vital do Rego), 1.858/2018-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro), 2983/2016-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), 6903/2018-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes), 131/2017-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 940/2019-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz).

27. O TCU dispõe de competência para julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992.

28. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, conforme entendimento firmado nos Acórdãos TCU 9004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 479/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro e 1530/2008-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

29. A responsabilidade do ex-prefeito Francivaldo Santos Araújo foi assumida na assinatura do termo de convênio, a teor da cláusula terceira, inciso II, letras 'a' e 'b' da peça 2, p. 29 e 44, que o fez garantidor da correta aplicação dos recursos, o que não restou demonstrado nos autos e implicou sua responsabilização pelo dano causado ao erário.

30. Alegar a ausência de caracterização de enriquecimento ilícito ou de ato de improbidade administrativa não socorre à defesa do recorrente.

31. Cabe ao ex-gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e conforme entendimento assentado nos Acórdãos 4869/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 3134/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, e 95/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

32. Desse modo, não há como acolher as alegações apresentadas.

CONCLUSÃO

33. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se com a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

34. Os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a execução física das etapas do plano de trabalho do Convênio 1132/2009 (Siafi 706011). Não há elementos probatórios capazes de demonstrar a apresentação das Bandas Feras, Colo de Menina e Deixe de Brincadeira, a execução de anúncios em televisão/rádio/jornal, a confecção e a distribuição de material promocional, a prestação dos serviços de infraestrutura (palco, som, iluminação, gerador, telões, banheiros químicos, segurança) e o show pirotécnico no evento "João Pedro - Festas Juninas Fora de Época".

35. As disposições da Lei 8.429/1992, que regem a ação de improbidade administrativa, de natureza civil, não vinculam o juízo de valor formado na seara administrativa deste Tribunal, em razão da independência entre as instâncias.

36. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

37. A responsabilidade de Francivaldo Santos Araújo foi assumida na assinatura do termo de convênio, a teor da cláusula terceira, inciso II, letras 'a' e 'b' da peça 2, p. 29 e 44, que o fez garantidor da correta aplicação dos recursos, o que não restou demonstrado nos autos e implicou sua responsabilização pelo dano causado ao erário. Cabe ao ex-gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Francivaldo Santos Araújo contra o Acórdão 7796/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:



a) conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido. (grifos no original).

2. Em parecer de peça 55, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica especializada nos seguintes termos, *in verbis*:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Santos de Araújo contra o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa.

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 706011/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, para apoio ao projeto intitulado “João Pedro – Festas Juninas Fora de Época” (peça 2, p. 27-44).

O termo do convênio previa a aplicação de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 33-34). Os recursos foram repassados mediante Ordem Bancária 2009OB80801854, emitida em 25/11/2009 e creditada na conta da Prefeitura em 27/11/2009 (peça 10, p. 11).

A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

O recorrente limitou-se a afirmar que a avença foi devidamente executada e que há nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Contudo, não apresentou quaisquer elementos capazes de suprir as lacunas identificadas na análise de mérito destes autos, permanecendo inviável aferir, como destaquei em meu parecer anterior, se a totalidade dos itens pactuados foi executada.

A reforma da decisão somente seria possível caso o ex-prefeito apresentasse os documentos requeridos para comprovação da efetiva realização do evento e para suprimir as fragilidades apontadas pelo concedente na demonstração da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

Em decorrência do não preenchimento de tais requisitos, deve permanecer incólume o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francivaldo Santos Araújo, ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho (PB), contra o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do ora recorrente e da empresa Márcio Costa - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (data base 3/12/2009) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 1132/2009 (Siafi 706011), firmado com a municipalidade para apoio ao projeto intitulado “João Pedro – Festas Juninas Fora de Época”.

2. No tocante à análise de admissibilidade, entendo que o presente recurso de reconsideração merece ser conhecido porque preenche os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos da instrução de admissibilidade de recursos realizada pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 42) e do Despacho de peça 45.

II

3. Em síntese, o recorrente alega que: (i) a falta de alguns documentos exigidos na prestação de contas não impede que a farta documentação acostada nos autos demonstre a execução do objeto do convênio na sua integralidade e conforme o plano de trabalho; (ii) todos os recursos foram devidamente aplicados na realização do evento, objeto do convênio, e em prol do interesse público; (iii) alguns erros formais e facilmente sanáveis não podem macular suas contas; (iv) não está caracterizado nos autos conduta dolosa, má-fé, culpa grave, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa; e (v) a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) exige bom senso, sob pena de sobrecarregar inutilmente o Poder Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na esfera administrativa.

4. Tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar se: (a) a execução física do objeto do convênio e o liame financeiro entre os recursos federais e as despesas declaradas pelo ex-gestor restaram demonstrados nos autos; e (b) a alegada ausência de dolo, má-fé, locupletamento ilícito ou ato de improbidade administrativa do recorrente afasta sua responsabilidade nestes autos.

5. A unidade técnica especializada analisou os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme itens 10 a 32 da instrução transcrita no relatório precedente, e concluiu, *in verbis*:

“33. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se com a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

34. Os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a execução física das etapas do plano de trabalho do Convênio 1132/2009 (Siafi 706011). Não há elementos probatórios capazes de demonstrar a apresentação das Bandas Feras, Colo de Menina e Deixe de Brincadeira, a execução de anúncios em televisão/rádio/jornal, a confecção e a distribuição de material promocional, a prestação dos serviços de infraestrutura (palco, som, iluminação, gerador, telões, banheiros químicos, segurança) e o show pirotécnico no evento ‘João Pedro - Festas Juninas Fora de Época’.

35. As disposições da Lei 8.429/1992, que regem a ação de improbidade administrativa, de natureza civil, não vinculam o juízo de valor formado na seara administrativa deste Tribunal, em razão da independência entre as instâncias.

36. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

37. A responsabilidade de Francivaldo Santos Araújo foi assumida na assinatura do termo de convênio, a teor da cláusula terceira, inciso II, letras ‘a’ e ‘b’ da peça 2, p. 29 e 44, que o fez garantidor da correta aplicação dos recursos, o que não restou demonstrado nos autos e implicou sua responsabilização pelo dano causado ao erário. Cabe ao ex-gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal”.

6. Diante disso, a Serur propôs conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Ao manifestar-se nos autos, anuindo a proposta da unidade especializada, o Parquet junto ao Tribunal registrou que o recorrente *“limitou-se a afirmar que a avença foi devidamente executada e que há nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Contudo, não apresentou quaisquer elementos capazes de suprir as lacunas identificadas na análise de mérito destes autos, permanecendo inviável aferir, como destaquei em meu parecer anterior, se a totalidade dos itens pactuados foi executada”*.

III

8. Manifesto minha concordância com a proposta da Serur, anuída pelo Parquet junto ao Tribunal, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes.



9. Vários elementos constantes dos autos fundamentam a rejeição das alegações apresentadas pelo ex-prefeito. Desses elementos, destaco os seguintes:

(i) inexistem evidências suficientes para comprovar a execução física das etapas do plano de trabalho do Convênio 706011/2009, entre as quais: exemplar de cada cartaz e folder produzidos com nome e logomarca do MTur, termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional; cópia dos anúncios em televisão/rádio/jornais; comprovantes da programação de televisão/rádio, mapas de veiculação, valor e atesto do conveniente; exemplar do anúncio de jornal, com o nome e a logomarca do MTur; material de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a apresentação das Bandas “Feras”, “Colo de Menina” e “Deixe de Brincadeira” no evento; declaração da autoridade local para atestar a realização do evento;

(ii) ausência de declaração dos prestadores de serviços e do registro fotográfico ou filmagem que vincule cada um dos serviços (palco, som, iluminação, gerador, telões, banheiros químicos, segurança e show pirotécnico) ao contexto do evento;

(iii) as fotografias e o vídeo acostado ao recurso não permitem afirmar que os serviços acima citados foram efetivamente prestados no evento “*João Pedro - Festas Juninas Fora de Época*”, pois vem desacompanhado de identificação da banda, do local e da data da apresentação;

(iv) inconsistências da execução financeira;

(v) falta de comprovação da execução física das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio.

10. No tocante à alegada ausência de dolo, má-fé, culpa grave, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade administrativa, pertinente ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, conforme entendimento firmado nos Acórdãos TCU 9.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 479/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro e 1.530/2008-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

11. Tendo em vista que a responsabilidade do Sr. Francivaldo Santos Araújo foi decorrente da assinatura do Convênio 706011/2009 (peça 2, p. 44), nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II – “Compete ao Conveniente” – da Cláusula Terceira – “Das Obrigações dos Partícipes” –, esse ex-prefeito assumiu o encargo de garantir a correta aplicação dos recursos repassados pela União.

12. Uma vez que esse ex-gestor não apresentou os documentos requeridos para comprovação da efetiva realização do evento e para suprimir as fragilidades apontadas pelo concedente na demonstração da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, inclusive nessa fase recursal, adequada a responsabilização desse ex-alcaide pelo dano causado ao erário.

13. Desse modo, acompanho o encaminhamento proposto pela Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francivaldo Santos Araújo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8681/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.091/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).



3.2. Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36); Marcio Costa - Me (03.822.932/0001-08).

3.3. Recorrente: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Francivaldo Santos de Araújo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Francivaldo Santos Araújo, ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho (PB), contra o Acórdão 7.796/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 004.544/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguatins – TO.

Responsável: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Renan Albernaz de Souza (OAB/TO 5365).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução que transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial



(Secex-TCE), cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 29-32):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Francisco da Rocha Miranda, ex-prefeito do Município de Araguatins/TO (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município, no exercício de 2011, no total de R\$ 291.376,45 (peça 1, p. 27), conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 14-15.

3. No Relatório de Fiscalização 38060, de 4/3/2013, decorrente do 38º Sorteio da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 19-22), consignou-se as irregularidades que se seguem:

Item 3.2.1.1 — Não fornecimento ou ausência da documentação de suporte à movimentação financeira dos recursos do Piso Básico Físico-PBF, que integra o PSB (peça 1, p. 18), gerando um débito de R\$ 51.263,79 (peça 1, p. 30);

Item 3.3.1.1 — Não fornecimento ou ausência da documentação de suporte à movimentação financeira da conta do Piso Variável de Média Complexidade –PVMC, que integra o PSE (peça 1, p. 18), gerando um débito no valor original de R\$ 24.739,44 (peça 1, p. 32).

4. Na Nota Técnica 297/2016 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS, elencou-se as diversas notificações expedidas com o propósito de regularizar o que foi constatado, mas não houve sucesso. Por conseguinte, sugeriu-se a abertura da presente tomada de contas especial (TCE), no valor original de R\$ 76.003,23, tendo como responsável o Sr. Francisco da Rocha Miranda (peça 1, p. 3-5).

5. Despacho à peça 1, p. 7 e Termo de Reprovação Parcial à peça 1, p. 8 corroboraram a instauração desta TCE.

6. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 101-107) também quantifica o dano pelo mesmo montante original de R\$ 76.003,23 e indica o mesmo responsável (peça 1, p. 104-105).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 1, p. 111-114 com a anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 120), fundamentando-se nas ocorrências citadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

8. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00):

Ocorrência: Impugnação parcial de despesas, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 38060, decorrente do 38º Sorteio da Controladoria Geral da União, as quais não foram regularizadas mediante documentos comprobatórios de suas aplicações, a saber: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros

Débito:

Responsável: Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72), ex-prefeito do município de Araguatins/TO na gestão de 2009/2012.

Conduta: Deixar de apresentar documentos comprobatórios a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 38060, de 4/3/2013, decorrente do 38º Sorteio da Controladoria Geral da União.

9. O Sr. Francisco da Rocha Miranda foi devidamente citado por meio do Ofício 827/2018 (peça 16), na data de 3/7/2018, conforme AR (peça 17), e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 19), concedida por mais 15 dias, conforme despacho (peça 20), apresentou suas alegações de defesa à peça 21, acompanhada de novos elementos (peças 22-28), por meio de seu advogado devidamente

habilitado.

EXAME TÉCNICO

10. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

I. Mérito

11. A defesa não apresentou argumentos, porém, no intuito de ter suas contas aprovadas, apresentou a documentação que se segue, Notas fiscais; notas de empenho; ordens de pagamento; recibos; extratos bancários; bem como processos gerados pelo referido convenio.

12. Desse modo, à peça 22, apresentou a seguinte ordem de pagamento:

Contrato		Ordem de Pagamento			Recibos	Forma Pag.
Contratada	Página	Valor (R\$)	Data	Página	Página	Cheque
Denise da Cunha	5-6	494,70	7/1/2011	4	8	850145

13. Na sequência, à peça 23, apresentou a seguinte ordem de pagamento:

Nota Fiscal		Ordem de Pagamento			Recibo	Forma Pag.
Fornecedor	Página	Valor (R\$)	Data	Página	Página	Doc/Ted
Hélio Santos Albuquerque	2	120,00	9/12/2011	4	6	5

14. Em seguida, à peça 24, apresentou a seguinte ordem de pagamento:

Nota Fiscal		Ordem de Pagamento			Recibo	Forma Pag.
Fornecedor	Página	Valor (R\$)	Data	Página	Página	Transf.
F. A. Araújo dos Santos	5	113,25	12/12/2011	7	9	8

15. Em seguida, à peça 25, apresentou a seguinte ordem de pagamento:

Nota Fiscal		Ordem de Pagamento			Recibo	Forma Pag.
Fornecedor	Página	Valor (R\$)	Data	Página	Página	Doc/Ted
Aluizio Lopes de Sousa	2	798,00	9/12/2011	4	6	5

16. Na sequência, à peça 26, apresentou a seguinte ordem de pagamento:

Contrato		Ordem de Pagamento			Recibos	Forma Pag.
Contratada	Página	Valor (R\$)	Data	Página	Página	Cheque
Maria Alice Pinto de Almeida	6	1.781,68	28/6/2011	5	7	850355

17. Na peça 27, apresentou um quadro, impresso em papel com timbre da prefeitura local, representando o extrato mensal da conta 20.598-6-PETI, referente a Dezembro/2011 (peça 27, p.1), além de diversas ordens de pagamento (peça 27, p. 2-115) e outro quadro, impresso em papel com timbre da prefeitura local, representando o extrato mensal da conta 18.303-2-CRAS, referente a Dezembro/2011 (peça 27, p. 116-117).

Análise

18. Relacionando a documentação entregue a título de prestação de contas com os dados obtidos junto aos extratos bancários (peça 1, p. 28-32), tem-se:

Valor (R\$)	Data	Ordem de	Pagamento	Recibos	Extrato	Bancário

		Peça	Página	Página	Data	Peça 1, p.
494,70	7/1/2011	22	4	8	7/1/2011	31
120,00	9/12/2011	23	4	6	9/12/2011	32
113,25	12/12/2011	24	7	9	12/12/2011	32
798,00	9/12/2011	25	4	6	9/12/2011	32
1.781,68	28/6/2011	26	5	7	28/06/2011	29

19. Quanto às diversas ordens de pagamentos (OP), tanto do quadro anterior quanto a outras apresentadas (peça 27, p. 2-115), elas se correlacionam com os cheques emitidos, considerando os valores e as datas dos saques e das transferências (peça 1, p. 28-32), conforme tabela que se segue:

Ag. 1305-06 Conta Corrente 18.303-2 - PBF	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	DATA	OP – Peça 27, p.
	Cheque 850.305	189,00	3/1/2011	22
	Cheque 850.328	1.180,00	11/1/2011	25
	Cheque 850.329	1.250,00	11/1/2011	28
	Cheque 850.331	750,00	25/1/2011	31
	Cheque 850.332	883,00	25/1/2011	34
	Cheque 850.330	1.471,04	31/1/2011	
	Cheque 850.333	1.000,00	31/1/2011	37
	Cheque 850.327	580,41	1/2/2011	111
	Cheque 850.334	470,00	7/2/2011	40
	Cheque 850.336	228,80	21/2/2011	43
	Cheque 850.337	950,00	22/2/2011	49
	Cheque 850.338	980,00	22/2/2011	50
	Cheque 850.339	2.140,00	25/2/2011	46
	Cheque 850.340	700,00	1/3/2011	53
	Cheque 850.341	800,00	10/3/2011	54
	Cheque 850.342	1.569,45	18/3/2011	57
	Cheque 850.344	1.630,00	8/3/2011	114
	Cheque 850.335	873,00	21/3/2011	
	Cheque 850.345	1.038,00	25/3/2011	115
	Cheque 850.343	1.579,63	6/4/2011	60
	Cheque 850.346	680,00	13/4/2011	63
	Cheque 850.347	570,00	13/4/2011	
	Cheque 850.350	1.100,00	26/4/2011	
	Cheque 850.348	1.579,63	3/5/2011	
	Cheque 850.351	300,00	12/5/2011	64
	Cheque 850.353	500,00	17/5/2011	70
	Cheque 850.354	1.026,00	18/5/2011	73
	Cheque 850.352	1.579,63	19/5/2011	67
	Cheque 850.356	200,00	27/6/2011	79
	Cheque 850.355	1.781,68	28/6/2011	76 e (Peça 26, p. 5)
	Cheque 850.357	500,00	6/7/2011	82
	Cheque 850.358	1.830,00	8/7/2011	
	Cheque 850.359	461,10	11/7/2011	85
	Cheque 850.360	852,40	11/7/2011	88
	Cheque 850.361	1.781,68	19/7/2011	91
	Cheque 850.362	479,95	26/7/2011	94
	Cheque 850.365	2.328,12	27/7/2011	96
	Cheque 850.366	1.233,90	27/7/2011	99
	Cheque 850.367	379,50	11/8/2011	102
	Cheque 850.369	908,70	17/8/2011	113
	Cheque 850.370	1.291,00	18/8/2011	
	Cheque 850.371	772,70	23/8/2011	108

	Cheque 850.368	1.233,90	28/8/2011	105
	Transferência	1.277,33	13/9/2011	13
	Transferência	140,10	4/10/2011	4
	Transferência	748,35	4/10/2011	10
	Emissão de DOC	296,00	17/11/2011	7
	Tar DOC/TED	8,00	17/11/2011	
	Emissão de DOC	1.828,70	28/11/2011	16
	Tar de DOC/TED	8,00	29/11/2011	
	TED	3.317,00	2/12/2011	19
	Tar DOC/TED	8,00	5/12/2011	
Ag. 1305-06 Conta Corrente 18.303-2 - PVMC	Cheque 850.149	393,20	3/1/2011	
	Cheque 850.150	480,55	3/1/2011	
	Cheque 850.151	830,00	4/1/2011	
	Cheque 850.145	494,70	7/1/2011	Peça 22, p. 4
	Cheque 850.146	494,70	7/1/2011	
	Cheque 850.147	494,70	7/1/2011	
	Cheque 850.148	494,70	7/1/2011	
	Cheque 850.157	850,00	11/1/2011	
	Cheque 850.158	750,00	25/1/2011	
	Cheque 850.153	494,70	26/1/2011	
	Cheque 850.154	494,70	26/1/2011	
	Cheque 850.156	494,70	26/1/2011	
	Cheque 850.152	494,70	27/1/2011	
	Cheque 850.161	464,40	21/3/2011	
	Cheque 850.162	464,40	21/3/2011	
	Cheque 850.163	464,40	21/3/2011	
	Cheque 850.164	464,40	13/4/2011	
	Cheque 850.165	464,40	13/4/2011	
	Cheque 850.166	468,70	13/4/2011	
	Cheque 850.167	468,70	14/4/2011	
	Cheque 850.169	1.349,60	09/5/2011	
	Cheque 850.159	100,00	13/5/2011	
	Cheque 850.168	258,00	13/5/2011	
	Cheque 850.170	468,70	20/5/2011	
	Cheque 850.171	468,70	20/5/2011	
	Cheque 850.176	287,50	11/7/2011	
	Cheque 850.172	528,65	18/7/2011	
	Cheque 850.173	528,65	18/7/2011	
	Cheque 850.174	528,65	18/7/2011	
	Cheque 850.175	528,65	18/7/2011	
	Cheque 850.177	237,50	26/7/2011	
	Cheque 850.178	791,20	27/7/2011	
	Cheque 850.179	2.101,90	27/7/2011	
	Cheque 850.180	791,20	25/8/2011	
	Transferência	562,69	13/9/2011	
	Transferência	848,85	4/10/2011	
	Transferência	919,80	4/10/2011	
	Emissão de DOC	1.863,20	28/11/2011	
	Tar DOC/TED	8,00	29/11/2011	
	Emissão de DOC	798,00	9/12/2011	Peça 25, p. 4
	Emissão de DOC	120,00	9/12/2011	Peça 23, p. 4
	Tar DOC/TED	8,00	9/12/2011	

	Tar DOC/TED	8,00	9/12/2011	
	Transferência	113,25	12/12/2011	Peça 24, p. 7

20.

20. Diante dos novos elementos apresentados pela defesa, a análise da documentação apresentada serviu para diminuir o valor do débito, conforme despesas comprovadas no quadro anterior, restando ainda débito referente às irregularidades apontadas na citação, porém que não foram possíveis de serem afastadas com os elementos constante nos autos.

21. Restando, portanto, o débito conforme tabela a seguir:

	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	DATA
Ag. 1305-06 Conta Corrente 18.303-2 - PBF	Cheque 850.330	1.471,04	31/1/2011
	Cheque 850.335	873,00	21/3/2011
	Cheque 850.347	570,00	13/4/2011
	Cheque 850.350	1.100,00	26/4/2011
	Cheque 850.348	1.579,63	3/5/2011
	Cheque 850.358	1.830,00	8/7/2011
	Cheque 850.370	1.291,00	18/8/2011
	Tar DOC/TED	8,00	17/11/2011
	Tar DOC/TED	8,00	29/11/2011
	Tar DOC/TED	8,00	5/12/2011
Ag. 1305-06 Conta Corrente 18.303-2 - PVMC	Cheque 850.149	393,20	3/1/2011
	Cheque 850.150	480,55	3/1/2011
	Cheque 850.151	830,00	4/1/2011
	Cheque 850.146	494,70	7/1/2011
	Cheque 850.147	494,70	7/1/2011
	Cheque 850.148	494,70	7/1/2011
	Cheque 850.157	850,00	11/1/2011
	Cheque 850.158	750,00	25/1/2011
	Cheque 850.153	494,70	26/1/2011
	Cheque 850.154	494,70	26/1/2011
	Cheque 850.156	494,70	26/1/2011
	Cheque 850.152	494,70	27/1/2011
	Cheque 850.161	464,40	21/3/2011
	Cheque 850.162	464,40	21/3/2011
	Cheque 850.163	464,40	21/3/2011
	Cheque 850.164	464,40	13/4/2011
	Cheque 850.165	464,40	13/4/2011
	Cheque 850.166	468,70	13/4/2011
	Cheque 850.167	468,70	14/4/2011
	Cheque 850.169	1.349,60	09/5/2011
	Cheque 850.159	100,00	13/5/2011
	Cheque 850.168	258,00	13/5/2011
	Cheque 850.170	468,70	20/5/2011
	Cheque 850.171	468,70	20/5/2011
	Cheque 850.176	287,50	11/7/2011
	Cheque 850.172	528,65	18/7/2011
	Cheque 850.173	528,65	18/7/2011
	Cheque 850.174	528,65	18/7/2011
	Cheque 850.175	528,65	18/7/2011
	Cheque 850.177	237,50	26/7/2011
	Cheque 850.178	791,20	27/7/2011
	Cheque 850.179	2.101,90	27/7/2011
	Cheque 850.180	791,20	25/8/2011



	<i>Transferência</i>	562,69	13/9/2011
	<i>Transferência</i>	848,85	4/10/2011
	<i>Transferência</i>	919,80	4/10/2011
	<i>Emissão de DOC</i>	1.863,20	28/11/2011
	<i>Tar DOC/TED</i>	8,00	29/11/2011
	<i>Tar DOC/TED</i>	8,00	9/12/2011
	<i>Tar DOC/TED</i>	8,00	9/12/2011

22. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco da Rocha Miranda, assim, não elidem as irregularidades apontadas, embora tenha conseguido diminuir o valor do débito.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito ocorreu em 29/11/2011 (peça 1, p. 28-32) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/12/2017 (peça 6).

24. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do Sr. Francisco da Rocha Miranda, devem ser rejeitadas parcialmente as alegações de defesa do responsável, para se diminuir o débito, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco elidir a totalidade do débito a ele imputado, apenas parcialmente. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares,



nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Francisco da Rocha Miranda, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A gradação da multa seguirá a gravidade da irregularidade verificada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

DATA	VALOR (R\$)
31/1/2011	1.471,04
21/3/2011	873,00
13/4/2011	570,00
26/4/2011	1.100,00
3/5/2011	1.579,63
8/7/2011	1.830,00
18/8/2011	1.291,00
17/11/2011	8,00
29/11/2011	8,00
5/12/2011	8,00
3/1/2011	393,20
3/1/2011	480,55
4/1/2011	830,00
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
11/1/2011	850,00
25/1/2011	750,00
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
27/1/2011	494,70
21/3/2011	464,40
21/3/2011	464,40
21/3/2011	464,40
13/4/2011	464,40

DATA	VALOR (R\$)
13/4/2011	464,40
13/4/2011	468,70
14/4/2011	468,70
09/5/2011	1.349,60
13/5/2011	100,00
13/5/2011	258,00
20/5/2011	468,70
20/5/2011	468,70
11/7/2011	287,50
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
26/7/2011	237,50
27/7/2011	791,20
27/7/2011	2.101,90
25/8/2011	791,20
13/9/2011	562,69
4/10/2011	848,85
4/10/2011	919,80
28/11/2011	1.863,20
29/11/2011	8,00
9/12/2011	8,00
9/12/2011	8,00

c) aplicar individualmente ao Sr. Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Francisco da Rocha Miranda, ex-prefeito do Município de Araguatins/TO (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município, no exercício de 2011, no total de R\$ 291.376,45, conforme documentado nos autos.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos os recursos federais conveniados, em face da não comprovação da sua boa e regular aplicação, ante as irregularidades apontadas.

4. Deve-se ressaltar que o responsável, em resposta à citação não apresentou nenhuma justificativa sobre as irregularidades apontadas, simplesmente juntou diversos documentos aos autos (notas fiscais, recibos, extratos bancários, etc.) que em seu entendimento seriam suficientes para comprovar as despesas questionadas.

5. Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica concluiu que algumas despesas puderam ser comprovadas, o que serviu para diminuir o valor do débito, restando ainda o débito referente às irregularidades que não foram possíveis de serem afastadas com os elementos constante nos autos.

6. Diante disso, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito pelo montante especificado no relatório.

7. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto Parquet e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.



8. Também, verifico que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante análise empreendida pela unidade técnica, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8682/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.544/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Araguatins - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Francisco da Rocha Miranda, ex-prefeito do Município de Araguatins/TO (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data a seguir especificada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)
31/1/2011	1.471,04
21/3/2011	873,00
13/4/2011	570,00
26/4/2011	1.100,00
3/5/2011	1.579,63

DATA	VALOR (R\$)
13/4/2011	464,40
13/4/2011	468,70
14/4/2011	468,70
09/5/2011	1.349,60
13/5/2011	100,00



DATA	VALOR (R\$)
8/7/2011	1.830,00
18/8/2011	1.291,00
17/11/2011	8,00
29/11/2011	8,00
5/12/2011	8,00
3/1/2011	393,20
3/1/2011	480,55
4/1/2011	830,00
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
7/1/2011	494,70
11/1/2011	850,00
25/1/2011	750,00
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
26/1/2011	494,70
27/1/2011	494,70
21/3/2011	464,40
21/3/2011	464,40
21/3/2011	464,40
13/4/2011	464,40

DATA	VALOR (R\$)
13/5/2011	258,00
20/5/2011	468,70
20/5/2011	468,70
11/7/2011	287,50
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
18/7/2011	528,65
26/7/2011	237,50
27/7/2011	791,20
27/7/2011	2.101,90
25/8/2011	791,20
13/9/2011	562,69
4/10/2011	848,85
4/10/2011	919,80
28/11/2011	1.863,20
29/11/2011	8,00
9/12/2011	8,00
9/12/2011	8,00

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.910/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Chapadinha – MA.

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909, representando Maria Ducilene Pontes Cordeiro (peça 28).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 29), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 30 e 31) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 32):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.*

2. *Entretanto, na instrução de peça 21, a Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, é que foi considerada a responsável pela irregularidade em apuração nesta tomada de contas especial.*

HISTÓRICO

3. *Em 7/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 857/2018.*

4. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Chapadinha/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE - exercício 2011, totalizaram R\$ 145.000,00 (peça 2).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

5.1. *omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011.*

6. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de*



justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 145.000,00, imputando-se a responsabilidade a Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20), Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 11/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

9. Em 21/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

10. Na instrução de peça 21, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, nos seguintes termos:

Ocorrência da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Chapadinha/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	145.000,00

Responsável: Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelas unidades executoras vinculadas ao município de Chapadinha/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Ocorrência da audiência: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a cargo das unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

Conduta: não zelar para que as unidades executoras vinculadas ao município de Chapadinha/MA prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

11. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 23), foi efetuada a citação e audiência da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1764/2019-TCU/Secex-TCE (peça 25)	12/4/2019	3/5/2019 (vide AR de peça 26)	Maria Deusanira	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema da Receita Federal (peça 24)	20/5/2019

12. O responsável, mediante procurador devidamente credenciado (peça 28), ingressou com sua



defesa (peça 27).

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, e que Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00) era a pessoa responsável pela apresentação da prestação de contas, tendo o seu prazo expirado em 30/4/2013.

14. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00).

15. Manifestação da responsável (peça 27, p. 2-3):

15.1. A responsável alega que não cabia à defendente prestar contas sobre verbas repassadas durante exercício financeiro no qual não era a responsável legal pela prestação de contas.

15.2. Esclarece que a prestação de contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras deveria ter sido apresentada até 31/12/2011, e caso não apresentada, caberia ao Prefeito da época exigir a sua apresentação, fixando prazo de 30 dias às unidades executoras, providências que seriam de responsabilidade da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, então Prefeita até 31/12/2012.

15.3. Dessa forma, entende que não deveria ser responsabilizada.

16. Análise da manifestação da responsável:

16.1. Para esclarecer adequadamente a questão que envolve a prestação de contas do PDDE/2011, é importante destacar os pontos mais relevantes da Resolução CD/FNDE 17/2011.

16.2. Como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha/MA, cabia à Prefeita em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

16.3. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

16.4. A prestação de contas do total de R\$ 145.000,00, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

16.5. Na ausência dessas prestações de contas, caberia à Prefeita em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

16.6. Embora as unidades executoras devessem apresentar as prestações de contas ao município até 31/12/2011, cabia ao município de Chapadinha/MA analisar e encaminhar ao FNDE até 30/4/2013, conforme Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que autorizou o recebimento das prestações de contas do PDDE, referentes ao exercício de 2011, até essa data.

16.7. No caso concreto, verifica-se que o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita sucessora), que era a pessoa que deveria ultimar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e que não restou comprovado nos autos.

16.8. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

17. Manifestação da responsável (peça 27, p. 4-6):



17.1. A responsável alega que adotou as medidas cabíveis para o resguardo do erário público, nos termos da Súmula TCU 230, e que não deveria ser responsabilizada.

18. Análise da manifestação da responsável:

18.1. No caso particular dos recursos do PDDE, geridos por unidades executoras vinculadas a municípios, não se aplica a Súmula TCU 230. Não basta adotar as medidas previstas na súmula, como as representações junto ao Ministério Público Federal.

18.2. Nesses casos em particular, **a obrigação de fazer** do prefeito em cujo mandato expira o prazo de prestar contas do PDDE é estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentem as respectivas prestações de contas ou devolvam os recursos (nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011), providência esta não adotada pela responsável e que não tem como ser suprida com as medidas de resguardo previstas na Súmula TCU 230.

18.3. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

19. Após a análise procedida nas alegações de defesa apresentadas pela responsável, conclui-se que, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia à Prefeita sucessora acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

20. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

20.1. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

20.2. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

21. Analisando-se os autos, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a execução irregular dos recursos repassados, ao município de Chapadinha /MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

24. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade

das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. Considerando que o ato que ordenou a citação foi de 1º/4/2019 e que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 30/4/2013, não houve a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00);

b) julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	145.000,00

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual à Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

É o relatório.



VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor, originariamente, da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita do Município de Chapadinha/MA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

2. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou o valor total de R\$ 145.000,00 para diversas unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha - MA (peça 2).

3. No entanto, devido à sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, a Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita sucessora no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, foi considerada a responsável pela irregularidade em apuração nesta tomada de contas especial.

4. Desse modo, a ex-prefeita sucessora foi citada (peça 25) devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha-MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), propôs a rejeição das alegações de defesa da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro e o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

6. Acolho, desde já, a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. A ex-prefeita citada alegou, em síntese, que: i) não era de sua responsabilidade a prestação de contas sobre verbas repassadas durante exercício financeiro no qual não era a responsável legal pela prestação de contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras, que deveria ter sido apresentada até 31/12/2011; e ii) adotou as medidas cabíveis para o resguardo do erário público, nos termos da Súmula TCU 230, razão pela qual não deveria ser responsabilizada.

8. Quanto ao primeiro aspecto alegado pela defendente, verifico a necessidade de se esclarecer as especificidades inerentes às prestações de contas do PDDE, conforme a Resolução CD/FNDE 17/2011, notadamente em relação aos repasses às Unidades Executoras (UEX) e à responsabilidade do prefeito sucessor.

9. No caso ora em análise, a prestação de contas do total de R\$ 145.000,00, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, conforme o art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

10. Todavia, apesar da responsabilidade das unidades executoras em apresentarem as prestações de contas ao município até 31/12/2011, cabia ao município de Chapadinha - MA analisá-las e encaminhá-las ao FNDE até **30/4/2013**, conforme Resolução FNDE 5, de 7/3/2013.

11. Isto é, o fim do prazo para a remessa da prestação de contas ocorreu durante a gestão da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro. Cabia à ex-prefeita, portanto, adotar as providências junto às unidades executoras, nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

12. O repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Chapadinha/MA gera ao prefeito sucessor a responsabilidade de, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

13. À vista disso, cabe à prefeita sucessora a responsabilidade pelo débito de R\$ 145.000,00 – recurso repassado diretamente às UEX – uma vez que foi em seu mandato que se encerrou o período



estipulado para a apresentação ao FNDE da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2011. Nesse sentido, o Acórdão 6.744/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

14. Por fim, a defendente alega que adotou as medidas cabíveis para o resguardo do erário público, nos termos da Súmula TCU 230, e que não deveria ser responsabilizada. Contudo, não assiste razão à ex-gestora.

15. A referida súmula deste Tribunal não se aplica nos casos de recursos advindos do PDDE. A obrigação do gestor em cujo mandato expira o prazo de prestar contas do PDDE, conforme o art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, consiste em estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as unidades executoras apresentem as prestações de contas ou devolvam os recursos recebidos. Não há nenhum elemento nos autos que comprove essas ações por parte da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro.

16. Desse modo, pela irregularidade verificada neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé da ex-prefeita, concluo pela irregularidade das contas da responsável e pela sua condenação ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8683/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.910/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909, representando Maria Ducilene Pontes Cordeiro (peça 28).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da omissão no dever de prestar contas dos recursos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro;



9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	145.000,00

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa à Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.747/2014-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87) e Gessiel Luiz Neres (570.357.333-53).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Samuel Jorge Arruda de Melo (18212/OAB-MA) e outros, representando Arnóbio Rodrigues dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A

FUNDO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVASSEM À RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. PERMANÊNCIA DE OUTROS DOIS NA GESTÃO POR POUCOS DIAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 118), cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelos dirigentes dessa especializada e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 119-120 e 123).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos (peças 91 e 92) contra o Acórdão 4.073/2018-2ª Câmara (peça 58), da relatoria da ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Ney Jorge Silva Passinho, Aldinéia Fonseca Ribeiro, José de Maria Espíndula de Amurim e Adevaldo Gonçalves da Silva desta relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

9.3.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Gessiel Luiz Neres, solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	24/11/2009
28.800,00	21/12/2009
28.800,00	22/1/2010
28.800,00	3/3/2010
28.800,00	19/3/2010
28.800,00	20/4/2010
28.800,00	19/5/2010
28.800,00	1/7/2010
28.800,00	15/7/2010

9.3.2. Arnóbio Rodrigues dos Santos, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.800,00	19/8/2010

9.4. aplicar-lhes multas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;



9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito de 25/4/2009 a 31/12/2010, José de Maria Espíndula de Amurim, prefeito de 14/4/2009 a 24/4/2009, Ney Jorge Silva Passinho, secretário municipal de finanças de 8/9/2009 a 16/7/2010, Gessiel Luiz Neres, secretário municipal de saúde de 27/8/2009 a 16/7/2010, Aldinéia Fonseca Ribeiro, tesoureira de 24/4/2009 a 19/3/2010, e Adevaldo Gonçalves da Silva, secretário municipal de saúde de 10/4/2009 a 23/4/2009, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados fundo a fundo ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

2.1. As irregularidades que ensejaram o débito foram: (i) registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00; e (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos repassados, no valor original de R\$ 12.904,60.

2.2. Citado, Arnóbio Rodrigues dos Santos permaneceu silente, tornando-se revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

2.3. A Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa ao responsável, o que foi acolhido por este Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 103 – acolhido pelo Relator **ad quem** em despacho à peça 106 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.6 da decisão recorrida.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se foi devida a revelia do recorrente no processo (item 5);
- b) se a documentação anexa ao recurso comprova a devida aplicação dos recursos (item 6);
- c) se resta configurada a boa-fé do recorrente (item 7).

5. Revelia

5.1. O recorrente alega sempre permaneceu à disposição dos órgãos de controle, todavia, por razão alheia à sua vontade, esta Corte de Contas o considerou como revel no decurso da instrução processual, impondo-lhe o ônus de ser previamente tido como devedor do erário. (peça 91, p. 4 e 8)

Análise

5.2. Pelos elementos dos autos, observa-se que o recorrente foi devidamente citado, na medida em que lhe foi encaminhado o ofício citatório (peça 31) para o endereço constante no Sistema CPF da Receita Federal (peça 29), o qual foi devidamente recebido (AR à peça 33).

5.3. Nos termos do artigo 22 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 179 do Regimento Interno/TCU, a citação válida far-se-á, entre outras hipóteses, pelos correios, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, o que foi precisamente o caso em exame.

5.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a preliminar, mantendo-se a revelia do ora recorrente.

6. Devida aplicação dos recursos

6.1. O recorrente alega devida aplicação dos recursos recebidos, aduzindo que:

a) o recorrente sempre primou pela correta aplicação dos recursos públicos e todos os seus atos foram devidamente amparados pelos princípios mais caros ao Direito Administrativo; (peça 91, p. 4)

b) as irregularidades devem ser consideradas como sendo de cunho meramente formal, não havendo que se falar em dano aos cofres públicos, porquanto os recursos recebidos foram aplicados visando à melhor prestação do serviço público; (peça 91, p. 4)

c) não se trata de hipótese de Unidades Básicas de Saúde inexistentes ou fictícias, mas em razão da grande extensão territorial restaria sobremaneira laborioso e dispendioso manter uma UBS em cada povoado, sendo absolutamente inviável atender de forma equânime e satisfatória à finalidade dos Programas de Saúde da Família; (peça 91, p. 4-5)

d) desse modo, a administração pública municipal adotou a estratégia de utilizar os profissionais por si contratados com roteiro itinerante para atendimento em domicílio, de modo que a população recebeu os serviços públicos com a qualidade esperada; (peça 91, p. 5)

e) esse método de trabalho itinerante tem fundamento na Portaria 2488/2011 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); (peça 91, p. 5)

f) assim, em que pese ser prioritariamente realizado nas UBS, os Programas de Saúde da Família devem promover constantemente atendimentos domiciliares; (peça 91, p. 5)

g) é absolutamente permissivo pela Portaria 2488/2011 que as equipes de saúde da família realizem as visitas domiciliares; (peça 91, p. 6)

h) havia sedes físicas das Unidades Básicas de Saúde, conforme relatório fotográfico juntado em anexo; (peça 91, p. 6)

i) no que pertine à contratação de profissionais da saúde, onde reside a essencialidade dos programas de saúde da família, juntamos também recibos de pagamento contratos de prestação de serviços médicos, extratos bancários, etc.; (peça 91, p. 6)

j) esses documentos ora carreados aos autos do presente recurso têm como finalidade desconstituir a tese de malversação do erário; (peça 91, p. 6)

k) nesse diapasão, é latente que se estabeleça a real prestação dos serviços públicos como ponto basilar da presente relação processual; (peça 91, p. 6)

l) os Programas de Saúde da família atingiram sua finalidade precípua, qual seja levar atendimento de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, agentes comunitários de saúde, etc.) à população que necessita; (peça 91, p. 6)

m) a vasta documentação anexada a presente peça recursal comprova a realização dos gastos com a manutenção dos Programas do Ministério da Saúde, razão pela qual não houve qualquer dano ao erário praticado pelo recorrente; (peça 91, p. 6)

n) este Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado pela inaplicabilidade de penalidades quando constatada a inexistência de dano ao erário (Acórdão 6.234/2012-1ª Câmara, relator: José Múcio). (peça 91, p. 7-8)

Análise

6.2. A irregularidade imputada ao recorrente diz respeito a “registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00” (peça 59, p. 1).

6.3. Na instrução à peça 27, p. 5, registrou-se:

16. Segundo o Relatório de Auditoria do Denasus (v. item 14 acima), o município teria registrado informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação Nacional, relativas a unidades de saúde e equipes de saúde da família inexistentes, e pelas quais recebiam recursos repassados pelo Ministério da Saúde.

17. A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do município, a qual consta no Relatório de Auditoria do Denasus (v. peça 2, p. 18), não nega o fato ocorrido, informando que tais equipes de



saúde da família estariam trabalhando em salas cedidas pelas escolas dos povoados e que seria providenciada a urgente instalação das unidades básicas de saúde nos povoados Barro Branco, Cipoeiro e Limão.

18. As evidências da equipe se basearam nas visitas efetuadas às unidades básicas de saúde e povoados do município, no cadastro do CNES/SIAB (peça 6) e nas informações de usuários e do Secretário Municipal de Saúde (v. peça 3, p. 175).

19. Foram glosados R\$ 288.000,00, valor esse apurado a partir da data de cadastro das mesmas (6/10/2010) (v. peça 2, p. 18-20). (...)

6.4. Tanto nas justificativas da Secretaria Municipal de Saúde ao Denasus quanto agora, nas razões recursais do ora recorrente, os responsáveis não negam a irregularidade, mas procuram justificá-la, alegando não se tratar de Unidades Básicas de Saúde inexistentes, mas de equipes de saúde que funcionavam em salas cedidas por escolas do povoado (cf. peça 2, p. 18). A justificativa não foi aceita anteriormente e não há razão para ser aceita agora, porquanto a sistemática adotada contraria a legislação e por isso não justificaria os repasses efetuados em razão do cadastramento irregular de UBS.

6.5. Quanto às demais alegações, a mera afirmativa no sentido de que utilizou corretamente os recursos não é suficiente para acolher a alegação e ter por regulares as despesas, sendo necessária a comprovação documental da alegação, o que o recorrente pretende lograr com a vasta documentação anexa ao seu recurso.

6.6. Quanto a tal documentação, trata-se em sua maior parte de comprovantes de pagamentos a médicos e enfermeiros, relativos ao período de março/2009 a maio/2010, constituídos de folha de pagamento, recibos e comprovantes de depósito. Muito embora os comprovantes se afigurem corresponder a legítimos pagamentos realizados aos profissionais envolvidos no Programa Saúde da Família, não é possível associar os pagamentos especificamente às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no Sistema de Informação da Atenção Básica. Tal circunstância impede que se acolha a documentação para efeito de elidir o débito imputado ao recorrente.

6.7. Finalmente, com relação ao “relatório fotográfico” mencionado pelo recorrente (cf. peça 91, p. 10-12), trata-se de postos de saúde presumivelmente localizados nos povoados em que se constatou não haver UBS. Entretanto, não é possível precisar de quando são tais fotografias, ressaltando-se que, se fossem da época do repasse dos recursos (2009-2010), não haveria razão para se admitir a inexistência das unidades, como o fez a secretaria municipal de saúde à época.

6.8. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Boa-fé

7.1. O recorrente alega boa-fé, aduzindo que, no presente caso, a boa-fé por parte do recorrido encontra-se patente, uma vez que traz a este Tribunal em sede de recurso de reconsideração as informações que possui, que possuem razoabilidade. (peça 91, p. 9)

Análise

7.2. O mero fato de a documentação encaminhada possuir razoabilidade não comprova a boa-fé do recorrente.

7.3. Ademais, “a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis” (Acórdão 4.667/2017-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas). Além disso, “a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos” (Acórdão 1.894/2018-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

7.4. As alegações do recorrente não cumprem tais requisitos, razão pela qual devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

8. Da análise, conclui-se que:

a) a revelia do recorrente justifica-se pelo fato de a citação haver sido perfeitamente válida, na



medida em que houve encaminhamento do ofício citatório pelos correios, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (item 5);

b) não obstante os comprovantes se afigurem corresponder a legítimos pagamentos realizados aos profissionais envolvidos no Programa Saúde da Família, não é possível associar a documentação encaminhada às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no Sistema de Informação da Atenção Básica (item 6);

c) o mero fato de a documentação encaminhada possuir razoabilidade não comprova a boa-fé do recorrente, além do quê “a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis” (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.” (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 25/4/2009 a 31/12/2010, contra o Acórdão 4.073/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do ora recorrente e do Sr. Gessiel Luiz Neres, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas no referido *decisum* e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos repassados fundo a fundo ao citado município, nos exercícios de 2009 e 2010, à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família e Saúde Bucal.

2. No tocante à análise de admissibilidade, entendo que o presente recurso de reconsideração merece ser conhecido porque preenche os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos da instrução de admissibilidade de recursos realizada pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 103) e do Despacho de peça 106.

II

3. Em síntese, o recorrente alega: (i) que sempre permaneceu à disposição dos órgãos de controle, todavia, por razão alheia à sua vontade, o TCU o considerou como revel no decurso da instrução processual; (ii) que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, conforme comprova vasta documentação anexada a peça recursal; e (iii) boa-fé, uma vez que traz a este Tribunal em sede recursal as informações que detém, que possuem razoabilidade.

4. Tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar se foi devida a revelia do recorrente no processo, se a documentação anexa ao recurso comprova a devida aplicação dos recursos e se resta configurada a boa-fé do recorrente.

5. A unidade técnica especializada analisou os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme itens 5 a 7 da instrução transcrita no relatório precedente, e concluiu, *in verbis*:

“a) a revelia do recorrente justifica-se pelo fato de a citação haver sido perfeitamente válida, na medida em que houve encaminhamento do ofício citatório pelos correios, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (item 5);

b) não obstante os comprovantes se afigurem corresponder a legítimos pagamentos realizados aos profissionais envolvidos no Programa Saúde da Família, não é possível associar a documentação encaminhada às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no Sistema de Informação da Atenção Básica (item 6);



c) o mero fato de a documentação encaminhada possuir razoabilidade não comprova a boa-fé do recorrente, além do quê ‘a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis’ (item 7)”.

6. Diante disso, a Serur propõe conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, negar-lhe provimento. Tal proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

III

7. Manifesto minha concordância com a proposta da Serur, anuída pelo *Parquet* junto ao Tribunal, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes.

8. Os seguintes elementos constantes dos autos fundamentam a rejeição das alegações apresentadas pelo ex-prefeito:

(i) o recorrente foi devidamente citado, na medida em que lhe foi encaminhado o ofício citatório (peça 31) para o endereço constante no Sistema CPF da Receita Federal (peça 29), o qual foi devidamente recebido (AR à peça 33);

(ii) a irregularidade que ensejou o débito foi o registro de informações falsas no banco de dados do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) relativas a 3 unidades de saúde inexistentes, pelas quais foram recebidos valores concernentes a 3 equipes de saúde de família, o que levou ao débito original de R\$ 288.000,00 (peça 59, p.1);

(iii) o recorrente não nega a irregularidade, mas procura justificá-la;

(iv) não há razão para aceitar a justificativa apresentada pelo recorrente, pois a sistemática adotada contraria a legislação e por isso não justificaria os repasses efetuados em razão do cadastramento irregular de UBS;

(v) considerando que não é possível associar os comprovantes de pagamentos – documentação encaminhada anexa ao recurso – às três unidades básicas de saúde tidas como inexistentes e irregularmente cadastradas no SIAB, não há como elidir o débito imputado ao recorrente com tal documentação;

(vi) a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos.

9. Assim, consigno, na linha de argumentação da unidade instrutiva especializada, que o recorrente Arnóbio Rodrigues dos Santos não conseguiu trazer aos autos elementos que demonstrassem sua boa-fé, que os recursos recebidos foram devidamente aplicados e que sua citação foi irregular, ou seja, as irregularidades constatadas nestes autos que fundamentaram o julgamento irregular das presentes contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU não foram elididas.

10. Desse modo, acompanho o encaminhamento proposto pela Serur, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8684/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.747/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87) e Gessiel Luiz Neres



(570.357.333-53).

3.3. Recorrente: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão (MA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Samuel Jorge Arruda de Melo (18212/OAB-MA) e outros, representando Arnóbio Rodrigues dos Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 25/4/2009 a 31/12/2010, contra o Acórdão 4.073/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.465/2019-4.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - COMANDO DA AERONÁUTICA.

Interessados: Andresa Carla Guimaraes Teixeira (171.674.948-44); Carla Alexandra de Oliveira (034.052.417-07); Elizabeth Alves de Lima (597.621.608-00); Katia Fuhro de Oliveira (013.062.967-73); Lucia Maria Santos (314.530.587-53); Maria Aparecida Delgado dos Santos (877.677.918-15); Maria Carolina Fuhro de Oliveira (509.503.637-15); Maria Valesca Flores Dembinski (444.142.000-59); Maria do Carmo Victor de Oliveira (524.014.304-82); Patricia Fuhro de Oliveira (090.391.437-90); Roselane Hans Santos (846.803.424-04); Roselene Hans Santos (846.803.504-15); Sandra Mara Machado da Silva Pimenta (016.880.517-08); Shirley Teresinha Godoi Dembinski (451.011.750-72) e Silvana Pereira Guedes (673.267.067-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29, DA LEI 3.765/1960. ACUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Tratam os autos de atos de pensão militar oriundos do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, que receberam proposta de apreciação pela legalidade por parte da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 13) e parecer, divergente em parte, do representante do Ministério Público junto TCU (peça 15), conforme transcrição a seguir:

Trata-se de processo consolidado com dez atos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, que receberam pareceres pela legalidade do controle interno e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

*A pensão militar instituída por **Rodrigo Soares Teixeira**, falecido em 5/1/2005, tem como beneficiária **Andresa Carla Guimarães Teixeira**, na qualidade de viúva (peça 4).*

Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do Ministério da Economia, revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Vencimentos do cargo de Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental, do Governo do Estado de São Paulo, com vínculo pelo RJU estadual, com admissão em 9/3/2009;

- Vencimentos do cargo de Professor de Educação Física do Ensino Fundamental, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, com vínculo pelo RJU municipal, com admissão em 4/7/2014.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios, a pensão militar em exame deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tal acumulação indevida, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

O ato da pensão em análise ingressou neste Tribunal em 12/4/2019, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Rodrigo Soares Teixeira** e aquiesce à proposta oferecida nos autos pela Sefip, quanto aos demais atos em exame.*



É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de pensão militar deferidas pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, bem como o órgão de Controle Interno, manifestam-se pela legalidade dos atos de pensão relacionados, submetidos, para fins de registro, à apreciação do TCU com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU dissente, em parte, quanto à solução que deve ser dada ao processo, conforme se pode verificar de seu parecer à peça 15, **verbis**:

A pensão militar instituída por Rodrigo Soares Teixeira, falecido em 5/1/2005, tem como beneficiária Andresa Carla Guimarães Teixeira, na qualidade de viúva (peça 4).

Consultas aos sistemas de informações do Tribunal de Contas da União e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do Ministério da Economia, revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Vencimentos do cargo de Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental, do Governo do Estado de São Paulo, com vínculo pelo RJU estadual, com admissão em 9/3/2009;

- Vencimentos do cargo de Professor de Educação Física do Ensino Fundamental, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, com vínculo pelo RJU municipal, com admissão em 4/7/2014.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios, a pensão militar em exame deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

4. A situação da beneficiária Andresa Carla Guimarães Teixeira, na qualidade de viúva, não se coaduna à hipótese já decidida nesta E. Corte (Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho), na qual ficou assente que o art. 29 da Lei 3.765/1960 permite a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com vencimentos ou benefício previdenciário decorrente de um único cargo civil.

5. Ressalto que o ato questionado veio ao descortino do Tribunal em 12/4/2019, razão pela qual prescinde da medida processual de realizar a oitiva prévia da interessada, conforme assentado no Acórdão 587/2011 – Plenário.

6. Quanto aos demais atos em exame, não havendo dissenso, devem ser considerados legais e devidamente registrados.

Ante o exposto, acolhendo a proposta do Ministério Público junto ao TCU, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 8685/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.465/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Andresa Carla Guimaraes Teixeira (171.674.948-44); Carla Alexandra de Oliveira (034.052.417-07); Elizabeth Alves de Lima (597.621.608-00); Katia Fuhro de Oliveira (013.062.967-73); Lucia Maria Santos (314.530.587-53); Maria Aparecida Delgado dos Santos (877.677.918-15); Maria Carolina Fuhro de Oliveira (509.503.637-15); Maria Valesca Flores Dembinski (444.142.000-59); Maria do Carmo Victor de Oliveira (524.014.304-82); Patricia Fuhro de Oliveira (090.391.437-90); Roselane Hans Santos (846.803.424-04); Roselene Hans Santos (846.803.504-15); Sandra Mara Machado da Silva Pimenta (016.880.517-08); Shirley Teresinha Godoi Dembinski (451.011.750-72) e Silvana Pereira Guedes (673.267.067-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa -COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Carla Alexandra de Oliveira, Elizabeth Alves de Lima, Katia Fuhro de Oliveira, Lucia Maria Santos, Maria Aparecida Delgado dos Santos, Maria Carolina Fuhro de Oliveira, Maria Valesca Flores Dembinski, Maria do Carmo Victor de Oliveira, Patricia Fuhro de Oliveira, Roselane Hans Santos, Roselene Hans Santos, Sandra Mara Machado da Silva Pimenta, Shirley Teresinha Godoi Dembinski e Silvana Pereira Guedes, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor de Andresa Carla Guimaraes Teixeira, negando registro ao ato (peça 3);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do teor desta Deliberação à Sra. Andresa Carla Guimaraes Teixeira, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



9.5. esclarecer ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I - Segunda Câmara

TC 018.502/2009-6 [Apenso: TC 005.667/2008-0]

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); e Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Representação legal: Marina de Freitas D Avila e outros, representando Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque; Ricardo Sergio Santana e outros, representando Jocelino Francisco de Menezes; Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS GERIDOS PELA CONVENIENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO EM SOLIDARIEDADE. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA MINUCIOSA E CONCLUSIVA PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS APTAS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA QUE SUSTENTARAM O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA. ABATIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DE DOIS EMBARGOS E ACOLHIMENTO PARCIAL DE UM TERCEIRO PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO ADVERSADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Jocelino Francisco de Menezes, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e espólio de Lynaldo Cavalcanti de



Albuquerque contra o Acórdão 2.679/2017-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração dos embargantes a todos negando provimento.

2. A seguir, transcrevo a parte essencial da peça relativa ao Sr. Jocelino Francisco de Menezes:

“Dos Fundamentos do Recurso

(...)

O v. acórdão embargado, pelo que claramente se percebe, reconhece como admissível e aplicável à situação enfocada, o princípio alusivo à segregação de funções, mesmo porque, em se cuidando da prática de atos administrativos, é imperioso atuar com observância de pressupostos que dimanam do conteúdo do mencionado princípio, tendo necessária separação, por servidores distintos, das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade.

Oportuno frisar, a respeito, que esse Colendo TCU tem reiteradamente enfocado o tema em suas abalizadas manifestações, sempre salientando que o princípio da segregação de funções ...

‘1.7.1. [...] consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.’ (Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2º Câmara)

Calha ainda acrescer que, bem complementando o entendimento delineado, o v. Acórdão nº 3.031/2008-TCU1a Câmara, ressalta e põe em relevo a impossibilidade de se ...

1.6 [...] permitir que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa. [isto é] as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização.’

À vista do conteúdo do mencionado preceito e tendo ele sido admitido na situação enfocada, mesmo porque não se poderia deliberar em sentido diverso, observa-se a presença de indesejada contradição no v. aresto embargado, pois ao reconhecer a aplicação do princípio - como de fato faz - necessário se fará delimitar a efetiva atuação do EMBARGANTE para o efeito de imputar-lhe qualquer cominação ou responsabilidade apenas pelos atos que lhe são respeitantes.

Como bem aponta esse Colendo TCU, o que se busca sempre frisar é que em decorrência da necessária segregação de funções há de se perquirir necessariamente os limites da atuação de cada um de modo a evitar, assim, a responsabilização de quem não se achava investido de elementos para coibir a prática de atos que transpareciam legítimos e que não evidenciavam qualquer irregularidade. E se o princípio da segregação de funções é uma condição necessária para a regular atuação, apresenta-se inaceitável eleger-se a figura do ordenador de despesa para responder por supostos vícios que recairiam sobre atos que não foram por ele praticados diretamente.

Tal verificação afasta a possibilidade de responsabilização do ordenador e não se mostra adequada qualquer discussão a respeito dos limites de eventual delegação de competência ou mesmo da indevida subsistência de responsabilidade ampla da autoridade delegante, o que não é o caso. A autoridade delegante, como se proclama em orientação jurisprudencial dessa Colenda CORTE DE CONTAS, não pode ser responsabilizada de forma automática ou de modo absoluta pelos atos delegados. É sempre necessário perquirir, apurar, investigar o seu envolvimento com as ações praticadas para o efeito de avaliar se, em cada caso concreto, estariam presentes falhas de fiscalização ou de eleição do agente que praticou o ato.

Bem enfocando o tema em comento, firma esse Eg. TCU clara posição a respeito no bojo do v. acórdão n.º 2300/2013-Plenário, onde se estampa que:

Responsabilidade. Recursos de Reconsideração. Delegação de competência. A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa **in vigilando**), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa **in eligendo**) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade. (TCU — Boletim de Jurisprudência - Número 006 - Sessões: 27 e 28 de agosto de 2013)



Observa-se que, em compasso com fundamento doutrinários abalizados e com a melhor orientação jurisprudencial, aponta-se no âmbito dessa Egrégia CORTE, que a responsabilização da autoridade delegante pode ser cogitada se identificadas 'falta de fiscalização', 'conhecimento da irregularidade do ato' ou 'má escolha do agente delegado'.

Nada se tem na situação ora examinada, a despeito de reconhecer o v. acórdão embargado ter incidência o princípio da segregação de funções.

Dimanam, à vista do que ora se expõe, indesejada contradição e, ainda, omissão no exame dos fundamentos relacionados à situação enfocada e às ações que teriam sido praticadas pelo EMBARGANTE, o que se espera venha a ser saneado, inclusive com efeitos infringentes.

Mais ainda se agravam tais contradição e omissão quando se tem em consideração as disposições vinculantes editadas no âmbito desse Colendo TCU e aplicáveis às tomadas de contas, insertas no bojo da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71 3, de 28.11.2012, modificada pela IN TCU n.º 76/2016, requerer, onde se prescreve, **ipsis verbis**, que:

'Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016). Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros: I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado; II — a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano; IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.' (Grifou-se).

Não se debate, aqui, se houve ou não a identificação de irregularidades que foram proclamadas pela digna fiscalização e que restaram acolhidas por esse Colendo TCU. O que se aponta ser necessário, justamente para atender ao princípio de segregação de funções, é a individualização o ato, ou atos, que se possa imputar ao AGENTE de modo a, identificada a sua conduta, a ele se possa então imputar responsabilidades, o que não se tem no caso ora enfocado.

Omisso quanto a tais aspectos e até mesmo incorrendo em grave contradição, admite o v. acórdão ser aplicável o princípio de segregação de funções, mas limita-se, em relação ao EMBARGANTE a presumir que não teria ele atuado com zelo '... pela adequação e confiabilidade dos processos de trabalho que culminaram na celebração dos convênios', embora não se tenha, em momento algum, levado a efeito a avaliação de qualquer processo ou procedimento de rotina ou de trabalho no âmbito do MCT, à época.

Generalizou o v. acórdão, em seus fundamentos, conclusões que o distanciam da necessária avaliação de atuação especificamente identificada e que, se orientada para a prática da irregularidade, mereceria de fato cominação. Mas não é isto o que se deseja e se possibilita quando se adota regras como aquelas explicitadas anteriormente.

Veja-se que em franca contradição com tais fundamentos, ainda se permite o v. acórdão fazer um juízo de valor a respeito da atuação do EMBARGANTE, asseverando que '... ao não exercer corretamente o seu papel de supervisão, contribuiu para a consumação das irregularidades que contaminaram os ajustes na origem e serviram como ponto de partida para a ocorrência do dano apurado no processo'. Há apenas presunção quanto ao que se alega, nada se indicando, de forma especificada, que possa confirmar o fato.

Tais aspectos, embora oportunamente arguidos e admitidos no v. acórdão embargado, acarretam contradição em suas conclusões e, como se percebe, vieram a gerar grave omissão, conforme se aponta.



O enfoque de tais aspectos, especialmente para o efeito de avaliar se houve ou não atuação irregular do EMBARGANTE, ensejam a interposição dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto sem que sobre eles recaia o exame postulado, ter-se-á presente contradição e omissão lesivas e inteiramente prejudiciais ao regular e justo deslinde das questões enfocadas.

Mas é certo que, levando a efeito sua abalizada análise na forma ora requerida, não se poderá, máxima data venha, concluir pela imputação de qualquer responsabilidade ao EMBARGANTE por atos que não foram por ele praticados, menos ainda pra imputar-lhe a multa no valor em que foi fixada. Ressalte-se que, em tal situação, mesmo que irregularidade qualquer se fizesse presente, não se teria porque cominar-lhe qualquer sanção, como se veio a entender cabível, menos ainda no elevado fixado no v. aresto - R\$ 10.000,00 — que se espera, em última hipótese, venha a ser revisto se vier a prolatar-se deliberação no sentido de manter a imputação, o que se admite apenas para o efeito de argumentar.”

3. Em seguida, reproduzo parte da peça recursal do espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque no qual alega omissão e contradição no julgado embargado:

“2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Tornada de Contas deflagrada a partir de auditoria realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas da União, tendo como objeto os convênios celebrados entre a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica — ABIPTI e o Ministério da Ciência e Tecnologia — MCT (Convênios nº01.0080.00/2003 e 01.0023.00/2005), registrados no SIAFI sob os nº 493.867 e 523.244, respectivamente.

Apresentadas as razões de defesa pelo Sr. Jocelino Francisco de Menezes (Secretário da SECIS/MCT), pela ABIPTI (entidade conveniente) e pelo Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (Secretário Executivo da ABIPTI), a área técnica deste tribunal promoveu análise das referidas defesas, recomendando a rejeição das mesmas e imputação de responsabilidade.

No voto condutor do Acórdão nº 11.161/2011-TCU-2ª Câmara, o Eminente Ministro Relator acolheu a proposta da área técnica, no que foi acompanhado pelos demais pares integrantes da D. 2ª Câmara para (i) julgar irregulares as contas do Sr. Jocelino, aplicando-lhe multa no importe de R\$ 10 mil; (ii) julgar irregulares as contas do Sr. Lynaldo, condenando o seu espólio, solidariamente à ABIPTI, ao pagamento da importância de R\$ 26 milhões, impondo à ABIPTI, ainda, a multa de R\$ 100 mil. Inconformados, o Espólio do Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, a ABIPTI e o Sr. Jocelino Francisco de Menezes apresentaram recursos de reconsideração. Em seu recurso, o ora Embargante aponta a necessidade de reforma do julgado, no particular capítulo em que imputou responsabilidade pessoal ao Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque em virtude de atos praticados no exercício regular das funções de Secretário Executivo da ABIPTI.

Nada obstante, em 21 de março de 2017, a 2ª Câmara deste Eg. Tribunal de Contas proferiu o Acórdão ora embargado, sob relatoria do I. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, para negar provimento aos recursos, agregando às suas razões de decidir os fundamentos contidos no parecer da Serur, exceto quanto à análise do recurso interposto pelo ora Embargante, no qual anuiu com o posicionamento divergente aberto pelo MPTCU.

No entanto, observa-se que o aresto embargado ficou-se silente a respeito de relevantes questões, especialmente diante da omissão atinente ao enfrentamento das razões para afastar os fundamentos expendidos no parecer da SERUR que concluiu pelo afastamento da responsabilidade solidária do ora Embargante em relação ao débito imputado à Abipti, bem como da contradição na aplicação de condenações discrepantes aos ex-secretários executivos da Abipti e do MCT, respectivamente. Por fim, o acórdão ficou-se omissos quanto ao critério utilizado para apuração do débito.

Esse é o resumo dos fatos necessários à compreensão da controvérsia.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA PROVIMENTO DOS EMBARGOS



3.1. Da omissão quanto aos motivos que afastaram a aplicação do Parecer da SERUR no tocante à ausência de responsabilidade solidária do Embargante em relação ao débito imputado à Abipti.

Inicialmente, contata-se omissão no v. acórdão embargado, na medida em que não se justificou o afastamento das razões expendidas no Parecer da Secretaria de Recursos — SERUR que recomendara o afastamento da responsabilidade solidária do ora embargante quanto ao débito imputado à Abipti.

In casu, o acórdão embargado reproduziu trechos do Parecer proferido pela referida Secretaria Especializada, que expressamente divergiu da Unidade Técnica para consignar que '(..) a não evidência de locupletamento ou favorecimento pessoal configura reduzida reprovabilidade da conduta do responsável, diante da conduta do responsável, diante da dimensão e impacto da omissão e dos atos comissivos do MICT na aprovação, acompanhamento da execução e na aprovação da prestação de contas dos convênios firmados com a ABIPTI'.

Com efeito, confira-se os minuciosos trechos do aludido opinativo da SERUR que justificaram a posição adotada pelo afastamento da responsabilidade solidária do ora Embargado quanto ao débito imputado à Abipti, *in verbis*:

102. Entretanto, e retomando a discussão inicial acerca da responsabilidade dos demais gestores do Ministério da Ciência e Tecnologia, deve-se atentar para a conduta estrita do então Secretário Executivo da Abipti, a fim de ajuizar sobre a proporcionalidade e razoabilidade de imputação solidária do débito a este gestor.

103. Nota-se o interesse do primeiro gestor da entidade em sanar, ao menos parcialmente, as impropriedades identificadas quando da fiscalização promovida pela CGU/SFT, que deu azo ao recolhimento em nome da Abitpti, para devolução de recursos do convênio Siafi 493.867, no valor de R\$ 375.330,00, em 14/7/2006, à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia (Anexo 3, vol. 1, fl 408 -TC 005.667/2008-0).

104. Identifica-se, ainda, a boa-fé subjetiva do então Secretário Executivo, ao apresentar a relação dos gastos efetuados pela Entidade e respectivos beneficiários, não omitindo sequer as despesas dele próprio atuando como consultor ou instrutor da Abipti, conforme se depreende dos gastos listados pela própria Associação.

106. É de se destacar que o Termo do Convênio firmado entre o MCT e a Abipti (Anexo 3, fls. 159/165), devidamente avalizado pela Consultoria Jurídica do Ministério (Anexo 3, fls. 157/158), não trazia dentre o rol de suas cláusulas, qualquer mandamento vedatório explícito à utilização de recursos da avença para pagamento de empregados da Associação, ainda que para a execução do objeto do convênio. Referido instrumento abrangeu os convênios Siafi 493.867 e 523.244.

107. Assim também o Plano de Trabalho que acompanha o referido instrumento não detalhou, com clareza, os itens específicos de gastos com consultoria/assessoria, como carga horária, disciplinas e matérias ministradas, requisitos técnicos necessários de cada consultor, dentre outros detalhes, o que acabou tornando-se um permissivo para que a Associação realizasse os gastos da maneira que melhor lhe aprouvesse para a consecução dos objetivos da Avença.

108. O referido Plano de Trabalho do convênio Siafi 493.867 limitou-se a consignar que 38% dos R\$ 4,5 milhões previstos para a execução do convênio eram para gastos de contratação de mão de obra, 14% para suprimento de passagens, 5% para diárias e o restante dividido entre despesas diversas.

109. Também a documentação do Convênio Siafi 523.244, que integra o Anexo 2 do TC 005.667/2008-0, não traz qualquer ressalva ou proibição com relação a gastos de execução com pessoal próprio da entidade, ainda que referida mão de obra esteja voltada para a execução do objeto do ajuste. Tanto é assim que a própria equipe de auditoria considerou como devidas diversas despesas com pessoal da entidade por entender que tinha pertinência com o objeto da avença. Entretanto, o detalhamento do Plano de Trabalho dá margem a uma ampla gama de possibilidades para

atingimento das metas e objetivos a que se propõe, dificultando 'o cotejo amiúde entre as despesas previstas e o efetivamente executado pela entidade'.

110. Por fim, as atribuições do Secretário Executivo da Abipti não envolviam a fiscalização da execução do convênio, não obstante fosse ele o dirigente máximo da entidade. Função essa fiscalizadora que cabe, precipuamente, ao Ministério repassador dos recursos, a teor do disposto no art. 23 da IN 01/97-STN, responsável por analisar, em primeira mão, as prestações de contas das avenças que firma. 111. Diante do conjunto dos fatos, percebe-se que o Ministério da Ciência e Tecnologia atuou de forma negligente e temerária na gestão dos referidos convênios, o que, se não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do repasse dos recursos, ao menos torna excessivamente gravosa a imputação de débito solidário ao Espólio do então Secretário Executivo, Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, considerando que todo arcabouço documental e jurídico oriundo do Ministério, que aprovou a prestação de contas do convênio, impediram, ou no mínimo dificultaram a tomada de conduta diversa por parte do dirigente da Associação.

Em contrapartida, o Parecer do Ministério Público junto ao TCU, apesar de manifestar concordância com a análise e conclusões expostas na instrução da SERUR, no que se refere ao recurso de reconsideração do ora Embargante, divergiu do entendimento e da proposta de encaminhamento daquela Secretaria Especializada de Recursos.

Em síntese, o órgão ministerial reservou-se a reproduzir trecho do acórdão então recorrido ; assim como colacionou precedente do Plenário desta Corte que tão somente afirma o que não se nega nos presentes autos, isto é, 'na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano'. Ora, a omissão está justamente na ausência de demonstração da conduta comissiva/omissiva do embargante que justifique sua responsabilidade solidária junto à pessoa jurídica conyenente!

Por derradeiro, o acórdão recorrido se alinhou ao posicionamento do MPTCU ao singelo fundamento de que 'A devolução parcial do valor condenatório, aliada à ausência de indícios de dolo e locupletamento por parte do agente, não o isenta de responsabilidade em face do prejuízo, nem lhe pode servir como atenuante ou excludente de culpabilidade.'

Portanto, vê-se que, ao contrário dos relatos pormenorizados da Secretaria de Recursos que, inclusive, ressalta a boa-fé do ex-secretário executivo da Abipti no exercício de suas atribuições funcionais, o acórdão embargado permaneceu sem apontar qualquer conduta irregular do Sr. Lynaldo que justificasse o afastamento das conclusões da SERUR e, por conseguinte, permitisse a condenação solidária do Embargante.

3.2 Da contradição na aplicação de condenações discrepantes aos ex-secretários executivos da Abipti e do MCT, respectivamente.

Outrossim, o acórdão embargado ficou-se em contradição ao manter condenações tão díspares para o Espólio do Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (ex-secretário executivo da Abipti) e para o Sr. Jocelino Francisco de Menezes (ex-secretário executivo do MCT).

De fato, o aresto embargado atribuiu responsabilidade pessoal ao Sr. Lynaldo para lhe imputar o débito decorrente dos valores cuja regularidade da aplicação não restou comprovada, e assim fez sob o argumento de que o exercício de uma função superior dentro da entidade o investiria na atribuição de coordenar e fiscalizar os trabalhos realizados por seus subordinados, caracterizando conduta negligente. Esse Egrégio Tribunal afastou, ainda, as alegações de boa-fé do Recorrente e ausência de qualquer menção a locupletamento pessoal.

Quando muito, a hipótese dos autos autorizaria a imputação de responsabilidade à entidade (ABIPTI) pelo ressarcimento dos valores cumulada à aplicação de multa ao gestor, ora Recorrente.



Tanto é assim que este foi o tratamento dado ao gestor responsável pelos convênios por parte do Ministério de Ciência e Tecnologia, Sr. Jocelino, que somente foi sancionado com a fixação de multa no patamar de R\$ 10.000,00.

Não há razão jurídica que justifique tratamento diferenciado para o gestor dos convênios por parte do MCT e da entidade conveniente (ABIPTI). A solução deveria ser a mesma para os dois gestores, ou seja, a imputação de multa pessoal, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Em hipótese semelhante, o TCU condenou determinado estado da federação ao pagamento de quantias relativas a convênio em que ocorreu desvio de finalidade, posto que se beneficiou da aplicação dos recursos (art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004-TCU), imputando multa individual ao governador da época, corno se infere do Acórdão 2009/2004-Plenário, proferido no processo TC nº 004.953/1992-4. In Tornada de Contas Especial — Processo e Procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. JACOBY, Jorge Ulisses. Ed. Fórum. p. 533.

Ocorre que em virtude do falecimento do Sr. Lynaldo Cavalcanti, sequer seria possível a aplicação de multa, tendo em vista que, na esteira da jurisprudência do Colendo TCU, tal modalidade de sanção é personalíssima e se torna balda de sentido no caso de morte do agente.

Portanto, resta patente a contradição no acórdão embargado resultante na aplicação de condenações tão distintas para condutas supostamente semelhantes.

3.3 Da omissão quanto ao critério utilizado para apuração do débito

Finalmente, caso não sejam afastados os vícios acima apontados, cumpre registrar a omissão do acórdão embargado quanto ao critério utilizado por esta Corte de Contas para delimitar o débito potencial objeto de devolução, solidariamente, pelo Sr. Lynaldo e pela ABIPTI.

Com efeito, o ora Embargante consignou em seu recurso de Reconsideração que todos os recursos recebidos pela ABIPTI por força dos convênios foram utilizados na consecução dos seus objetos e que não houve sequer cogitação de benefício pessoal dos agentes, de modo que deveria a unidade técnica utilizar outro critério para aquilatar o referido débito.

Ora, registrou-se, na oportunidade, que a existência de algumas inconsistências formais nas comprovações de utilização dos recursos não significa que tais valores devam ser integralmente restituídos à administração, sob pena de enriquecimento sem causa.

Frisou-se ainda que, salvo melhor juízo, o débito em potencial deve ser formado pelos valores comprovadamente utilizados para realização de despesas não previstas no convênio e não mediante presunção de desvio/irregularidade pelo vício formal de deficiência na respectiva comprovação.

De fato, ressaltou o embargante que a prevalecer critério utilizado no aresto recorrido, a administração teria o benefício almejado com a celebração dos convênios e, ainda, a devolução dos valores utilizados exclusivamente para a sua consecução, o que não pode ser admitido.

No entanto, nenhum dos argumentos acima foi contemplado pelo acórdão embargado, que não teceu sequer uma palavra sobre os parâmetros utilizados pelo Tribunal de Contas para apurar o débito da devolução.

*Nesse sentido, vale trazer à baila seguro escólio do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes (MS n. 24268/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 17/09/2004), ‘o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo’. Muito além disso, o contraditório implica a incidência necessária dos seguintes subprincípios, nas palavras do Ministro Gilmar: 1) direito de informação (**Recht auf Information**), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (**Rechtsauf Äusserung**), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c 3) direito de ver seus argumentos considerados (**Recht auf Rerii cksichtigung**), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (**Aufnahmerähigkeit und Aufnahmebereitschaft**) para contemplar as razões apresentadas.*



Deveras, o elucidativo precedente da Suprema Corte revela, a não mais poder, a necessidade latente dos vícios apontados no r. acórdão embargado serem senados, sob pena de manifesta violação ao devido processo legal, especificamente no ponto em que o julgador deixou de apreciar e considerar os argumentos expostos pelo Embargante em seu Recurso de Reconsideração.

4. PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Embargante que Vossa Excelência se digne a, acolhendo os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, sanar os vícios acima apontados, para o fim de afastar a sua responsabilidade pessoal pela devolução dos valores decorrentes da irregularidade formal das contas dos Convênios nº 01.0080.00/2003 e 01.0023.00/2005 (Registro SIAFI nº 493.867 e 523.244) ou, quando menos, seja alterado o critério de definição dos valores a serem ressarcidos, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, como demonstrado acima, tudo por ser de direito de lúdima Justiça!

4. Por fim, reproduzo teor essencial dos embargos manejados pela Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica:

1.2. Dos pressupostos substanciais

Com o máximo respeito, em que pese o notável saber jurídico do Eminentíssimo Ministro Relator, o acórdão embargado padece de erro de premissa fática e obscuridade.

A obscuridade está consubstanciada na ausência de consideração de que o termo de convênio celebrado pela Embargante não possuía uma cláusula vedatória de pagamentos aos empregados da Embargante.

Além disso, o princípio da verdade real, que deve reger a atividade de controle, não foi assegurado no vertente caso já que deixou de considerar uma série de documentos e provas que estavam acostados ao processo e que poderiam ter sido considerados pela unidade técnica para comprovar a execução do objeto do convênio.

Prova da assertiva precedente está consubstanciada na análise da unidade técnica que aduz que não conseguiu definir bem o que foi efetivamente executado pela Embargante.

Ocorre que o acórdão embargado condenou a Embargante a restituir todo o valor do convênio, ainda que pelo menos parte tenha sido executada e não tenha sido possível quantificar precisamente o que teria deixado de ser executado.

Ora, a dificuldade na precisa quantificação do débito, pressuposto para condenação em tornada de contas especial, não pode servir como pretexto para a condenação a restituição de todo valor recebido, uma vez que existem provas nos autos que dão conta da prestação de pelo menos parte do objeto do convênio.

Por óbvio não se pretende afrontar a independência do julgador, nem seu livre convencimento motivado, que se traduz em uma garantia do próprio Estado de Direito e viga mestra do ordenamento jurídico pátrio, mas é fato que as questões aqui ventiladas poderão contribuir para o descortino desse intrincado processo.

Nesse toar, estão presentes os pressupostos substanciais, uma vez que a decisão embargada possui erro de premissa fática e obscuridade, uma vez que reconhece em alguns pontos a execução de serviços, mas os desconsidera no momento de imputação do débito, como se nenhum serviço tivesse sido prestado.

(...)

3. Da obscuridade

Esse eminente Ministro relator, em seu voto condutor, assentou o seguinte:

14. Também em linha de convergência com as razões de decidir do acórdão condenatório, não se admite o custeio de despesas administrativas da entidade conveniente, no limite de 15%, a que se refere o mencionado artigo da Portaria Interministerial 127/2008. Primeiro, porque não constou dos convênios nenhuma autorização nesse sentido, até porque a norma que regia tais instrumentos, à

época, era a Instrução Normativa STN 1/1997. Segundo, porque, corno bem pontuou a Serur, ainda que superado esse óbice jurídico, além da dificuldade de se estabelecer nexos de causalidade entre os documentos de despesas e as ações referentes aos objetos dos ajustes, a recorrente não trouxe provas de haver realizado rateio entre os seus custos próprios de manutenção e aqueles porventura gerados pelo acúmulo das atividades afetas aos convênios.

Nos termos do acórdão embargado, não havia autorização para custear despesas administrativas da Embargante. Além disso, a Embargante não teria apresentado provas de ter realizado o rateio entre os seus custos e aqueles que foram gerados pelo acúmulo das atividades afetas aos convênios.

Lado outro, o próprio relatório do acórdão registra que, à época dos fatos, não havia cláusula que vedava a utilização dos recursos do convênio para pagamento de empregados da Embargante:

106. É de se destacar que o Termo do Convênio firmado entre o MCT e a Abipti (Anexo 3, fls. 159/165), devidamente avalizado pela Consultoria Jurídica do Ministério (Anexo 3, fls. 157/158), não trazia dentre o rol de suas cláusulas, qualquer mandamento vedatório explícito à utilização de recursos da avença para pagamento de empregados da Associação, ainda que para a execução do objeto do convênio. Referido instrumento abrangeu os convênios Siafi 493.867 e 523.244.

107. Assim também o Plano de Trabalho que acompanha o referido instrumento não detalhou, com clareza, os itens específicos de gastos com consultoria/assessoria, como carga horária, disciplinas e matérias ministradas, requisitos técnicos necessários de cada consultor, dentre outros detalhes, o que acabou tornando-se um permissivo para que a Associação realizasse os gastos da maneira que melhor lhe aprouvesse para a consecução dos objetivos da Avença.

Ou seja, o acórdão reconheceu que à época dos fatos, o termo de convênio não continha nenhuma vedação quanto a utilização dos recursos para pagar os empregados da Embargante, o que é capaz de caracterizar a boa-fé da Embargante, ao efetuar os pagamentos.

Em reforço ao tema, cumpre citar outro ponto, em que a unidade técnica aduz em seu relatório:

[..-] 109. Também a documentação do Convênio Siafi 523.244, que integra o Anexo 2 do TC 005.667/2008-0, não traz qualquer ressalva ou proibição com relação a gastos de execução com pessoal próprio da entidade, ainda que referida mão de obra esteja voltada para a execução do objeto do ajuste. Tanto é assim que a própria equipe de auditoria considerou como devidas diversas despesas com pessoal da entidade por entender que tinha pertinência com o objeto da avença. Entretanto, o detalhamento do Plano de Trabalho dá margem a uma ampla gama de possibilidades para atingimento das metas e objetivos a que se propõe, dificultando o cotejo amiúde entre as despesas previstas e o efetivamente executado pela entidade.

Ou seja, essa Egrégia Corte de Contas Federal reconheceu que teve dificuldade em identificar quais foram as despesas previstas e o que foi efetivamente executado pela Embargante.

Além disso, como bem pontuou a unidade técnica desse Tribunal no relatório desse acórdão, havia uma planilha de execução de despesas acostada ao processo que traz o detalhamento de cada despesa e que deveria ser considerada por esta Corte como despesas utilizadas com a finalidade do convênio. Veja:

52. A planilha de execução de despesas relativas aos Convênios Siafi 523.244 e Siafi 493.867, acostada ao Anexo 2 do TC 005.667/2008-0, traz o detalhamento pormenorizado de cada despesa e a justificativa de sua glosa. O Recorrente poderia ter contestado os desvios de finalidade em questão, ainda que para justificar que o gasto acabou resultando no benefício do projeto corno um todo, mas não o fez.

Ora a adoção da planilha de execução de despesas poderia facilmente ter dirimido diversas dúvidas, contudo, essa Egrégia Corte de Contas desconsiderou o teor do documento, que contém diversas despesas detalhadas e que foram realizadas para atingir a finalidade do convênio e, portanto, deveriam ter sido consideradas para reduzir o débito imposto a Embargante.



Diante desse fato é inegável que houve execução do objeto do convênio pela Embargante. Destarte, as despesas apontadas merecem ser abatidas do débito imputado à Embargante, de forma a evitar a ocorrência de grave injustiça.

Por fim, também cumpre destacar que, ainda que a Embargante não tenha apresentado termo de rateio de despesas, se os serviços foram prestados, caberia, no mínimo, estimar os custos envolvidos na execução da parcela executada do convênio pra _evitar o enriquecimento ilícito da Administração, pois corno dito anteriormente, a dificuldade na quantificação não pode ser vir como pretexto para a condenação à restituição de todo o valor, uma vez que é fato notório que houve execução de, pelo menos, parte do objeto do convênio.

4. Do pedido

Ex positis, requer-se e espera-se que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos para que se saneie a obscuridade e erro de premissa fática apontadas. ”

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado embargos de declaração interpostos por Jocelino Francisco de Menezes, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra o Acórdão 2.679/2017-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração dos embargantes a todos negando provimento.

2. Os recursos merecem ser conhecidos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

4. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.



3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei).’’.

6. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

8. De início, rejeito os embargos do Sr. Jocelino Francisco de Menezes, uma vez que não se verifica no acórdão atacado a omissão e a contradição indicadas na peça recursal.

9. Segundo o embargante, haveria indesejada contradição no aresto embargado, “*pois ao reconhecer a aplicação do princípio - como de fato faz - necessário se fará delimitar a efetiva atuação do EMBARGANTE para o efeito de imputar-lhe qualquer cominação ou responsabilidade apenas pelos atos que lhe são respeitantes*”.

10. Nessa abordagem, está o recorrente a referir-se ao princípio da segregação de funções. A alegação de que este Tribunal não teria delimitado sua efetiva atuação para o efeito de imputar-lhe qualquer responsabilidade não procede, eis que consta da parte dispositiva do Acórdão 11.611/2011-Segunda Câmara, que condenou originalmente o recorrente, detalhadamente, todas as irregularidades atribuídas a esse responsável, na condição de Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia, **verbis**:

“9.6. dar ciência à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Secis/MCT que foi verificado na Tomada de Contas Especial referente aos Convênios Siafis 523.244 e 493.867 o descumprimento de normas legais durante a fase de celebração dos ajustes, sendo detectadas as seguintes irregularidades:

9.6.1. planos de trabalho mal elaborados e objetos imprecisos - art. 55, inciso I e art. 116, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; e art. 2º, inciso II e art. 7º, inciso I, da IN-STN 01/97;

9.6.2. metas genéricas e/ou insuficientemente descritas - art. 55, inciso IV e art. 116, § 1º, incisos II, III e VI, da Lei 8.666/93, e art. 2º, incisos III e IV, da IN-STN 01/97;

9.6.3. ausência de avaliação da capacidade operacional do conveniente - art. 1º, § 2º da IN-STN 01/97 e Decisão TCU 194/99 – Plenário;

9.6.4. inexistência de análises detalhadas de custo - art. 35, § 1º, da Lei 10.180/2001; art. 4º, caput, da IN-STN 01/97; Decisão TCU 194/99 – Plenário; Acórdãos TCU 2.093/2004 e nº 1.865/2006 – Plenário;

9.6.5. deficiências na avaliação técnica dos planos de trabalho - art. 4º, caput, c/c § 1º do mesmo artigo, da IN-STN 01/97;

9.6.6. ausência de definição das condições e critérios de sustentabilidade após o aporte de recursos federais - princípio constitucional da eficiência preconizado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.”

11. Ademais, verifico que consta da instrução técnica da Secretaria de Recursos reproduzida no relatório que suportou o acórdão embargado, a seguinte passagem, dando conta da abordagem sobre o referido princípio, bem como sobre a conduta do embargante:

“127. Análise: assiste razão ao Recorrente no sentido de que a segregação de funções no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, medida salutar de governança corporativa, visa a dar maior



segurança e independência na atuação de cada ator dentro do processo de celebração, execução e prestação de contas de convênios.

128. Entretanto, como Secretário da Secis, área técnica responsável pela gestão do referido convênio, teve atuação determinante na avença, depreendendo-se isso dos documentos que constam dos autos, como o parecer técnico emitido pela Secis, em 08/12/2003 (fls. 151/153, Anexo 03, TC. 005.667/2008-0), sobre a celebração do convênio, e o MEMO nº 147/2003-SECIS, de 23/12/2003 (fl. 154, Anexo 03, TC. 005.667/2008-0), assinado pelo Sr. Jocelino, na função de Secretário da unidade, no qual esse solicita o empenho dos valores referente ao ajuste.

12. Quanto aos demais argumentos relativos à adequada responsabilização do gestor delegante de atividade administrativa, que poderia se dar caso identificadas falta de fiscalização, conhecimento da irregularidade ou má escolha do agente delegado, considero que está o embargante na busca de adentrar na discussão de mérito, manejando argumentos que já haviam sido utilizados em etapas processuais anteriores em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual “os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido”. (Acórdão 294/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

13. Melhor sorte não assiste o Sr. Jocelino Menezes quando aponta a existência de omissão no julgado, que se daria no exame dos fundamentos relacionados à situação enfocada e às ações que teriam sido praticadas pelo embargante, uma vez que o exame técnico se pronunciou sobre essa matéria nos termos abaixo reproduzidos bem como dos mencionados no item 11 deste voto:

“130. Apesar da alegação do Recorrente de que ele não deveria estar, passo a passo, envolvido com as análises técnicas cometidas a agentes públicos com formação específica, expedindo os documentos técnicos sob sua responsabilidade, tem-se que a participação do ex-Secretário foi evidente no processo.

131. Por esse motivo, propõe-se manter a condenação imputada ao Sr. Jocelino Francisco de Menezes.”

14. No que tange aos embargos da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica, igualmente não se verifica na decisão adversada o erro de premissa fática e a existência de obscuridade apontados.

15. Alega o embargante que “A obscuridade está consubstanciada na ausência de consideração de que o termo de convênio celebrado pela Embargante não possuía uma cláusula vedatória de pagamentos aos empregados da Embargante”, cuja prova estaria “consubstanciada na análise da unidade técnica que aduz que não conseguiu definir bem o que foi efetivamente executado pela Embargante”, entretanto, conforme consta da peça recursal, identifico no voto deste relator abordagem explícita sobre esta matéria, que evidencia a clareza dos fundamentos adotados por este relator:

“14. Também em linha de convergência com as razões de decidir do acórdão condenatório, não se admite o custeio de despesas administrativas da entidade conveniente, no limite de 15%, a que se refere o mencionado artigo da Portaria Interministerial 127/2008. Primeiro, porque não constou dos convênios nenhuma autorização nesse sentido, até porque a norma que regia tais instrumentos, à época, era a Instrução Normativa STN 1/1997. Segundo, porque, como bem pontuou a Serur, ainda que superado esse óbice jurídico, além da dificuldade de se estabelecer nexo de causalidade entre os documentos de despesas e as ações referentes aos objetos dos ajustes, a recorrente não trouxe provas de haver realizado rateio entre os seus custos próprios de manutenção e aqueles porventura gerados pelo acúmulo das atividades afetas aos convênios.”

16. Ou seja, o voto registra claramente que um dos atos que serviram de fundamento para a condenação em débito foi exatamente o custeio de despesas administrativas, bem como dos motivos pelos quais tais despesas não foram admitidas na execução do convênio.



17. Ao reportar-se aos parágrafos 106, 107 e 109 do voto do relator **a quo** bem como sobre a caracterização da boa-fé do responsável, o embargante adentra discussão de elementos do mérito do processo que, como dito acima, não é admitida em sede de embargos declaratórios.

18. Também não procede o alegado erro de premissa fática, segundo o embargante configurado pela dificuldade em quantificar o valor do débito havendo o Tribunal condenado o responsável a restituir todo o valor recebido, uma vez que consta do voto deste relator a discussão de todos os elementos suscitados pelo recorrente em sede de recurso de reconsideração, conforme sumarizado no texto que reproduzo a seguir:

“12. O recurso da Abipti tem como foco a sua ilegitimidade passiva, o fato de as despesas administrativas da associação terem crescido acentuadamente em virtude da celebração dos convênios, o que justificaria o uso de parte dos recursos dos convênios para cobertura de tais gastos, em atenção ao disposto no art. 39, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, e o seu inconformismo, em geral, com as glosas de despesas com profissionais, diárias e passagens.”

19. Vale dizer, novamente o embargante tenta rediscutir o mérito do processo, devendo para tanto manejar o recurso regimentalmente apto a tal desiderato, qual seja o recurso de revisão.

20. Em sequência ao exame de mérito, acolho parcialmente os embargos do espólio do Sr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque tendo em vista que, apesar da inexistência da omissão e da contradição apontadas pelo recorrente, verifico, de ofício, que a deliberação adversada deixou de contemplar a análise de um dos elementos apontados pelo embargante a título de contradição.

21. Apesar de o embargante alegar que *“contata-se omissão no v. acórdão embargado, na medida em que não se justificou o afastamento das razões expendidas no Parecer da Secretaria de Recursos — SERUR que recomendara o afastamento da responsabilidade solidária do ora embargante quanto ao débito imputado à Abipti”*, consta do voto que precedeu o acórdão recorrido abordagem deste relator nos seguintes termos:

“19. Sobre a tese ventilada no recurso do espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, de não se aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica, valho-me dos mesmos fundamentos expostos no item 13. Trata-se de questão sumulada. A responsabilidade do agente privado, neste caso, decorre de sua condição de administrador da verba pública, cuja aplicação se mostre irregular, por incidência direta das normas legais e constitucionais, e não pelo efeito da desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa sob seu comando.

20. Como demonstrou a unidade técnica, houve recolhimento de parte do débito pela associação, o que enseja o abatimento do valor de R\$ 375.330,00 (trezentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta reais), na data de 14/7/2006.

21. Oponho-me ao entendimento da Serur somente no tocante ao ex-dirigente da associação, no que me alinho à posição do MPTCU, pelos fundamentos a seguir. A devolução parcial do valor condenatório, aliada à ausência de indícios de dolo e locupletamento por parte do agente, não o isenta de responsabilidade em face do prejuízo, nem lhe pode servir como atenuante ou excludente de culpabilidade.

22. Além disso, apesar de as falhas nos planos de trabalho terem contribuído para o resultado danoso, impedindo ou dificultando a transparência e o detalhamento esperados nos atos de gestão e execução dos convênios, o responsável, mesmo assim, poderia ter comprovado a regularidade das despesas públicas. Entretanto, não o fez, na medida em que não conseguiu justificar as inúmeras inconsistências nas despesas listadas nas relações de pagamentos.”

22. Conforme se depreende desse excerto, foram consignadas expressamente os fundamentos pelos quais houve a opção pela tese apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, desfavorável ao recorrente, em detrimento daquela adotada pela Serur.

23. Portanto, não deve prevalecer a tese de omissão no julgado, uma vez que os fundamentos da decisão do relator foram adequadamente registrados no voto que suportou o acórdão ora questionado.



24. Ainda segundo o embargante, haveria contradição no acórdão em discussão, porquanto foram aplicadas condenações discrepantes ao recorrente, na condição de ex-Secretário Executivo da Abipti, e ao Sr. Jocelino, ex-Secretário do Ministério da Ciência e Tecnologia.

25. Segundo o embargante, ***“Não há razão jurídica que justifique tratamento diferenciado para o gestor dos convênios por parte do MCT e da entidade conveniente (ABIPTI). A solução deveria ser a mesma para os dois gestores, ou seja, a imputação de multa pessoal, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.”*** (grifos do recorrente).

26. Neste ponto, verifico que não consta expressamente do voto que fundamentou o acórdão recorrido a abordagem dessa matéria, uma vez que tal exame está registrado na instrução técnica da lavra da Secretaria de Recursos (peça 13, fls. 13/28), da qual divergi para acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

27. Assim, apesar de assistir razão ao recorrente nesse aspecto, considero que tal questão não tem aptidão para macular o acórdão recorrido, uma vez que as responsabilidades de cada parte foram adequadamente caracterizadas no acórdão condenatório, com os respectivos encaminhamentos de mérito.

29. Desse modo, onde o embargante aponta contradição identifico, de ofício, a omissão acima caracterizada, para acolher os embargos declaratórios opostos pelo espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, a fim de integrar, sem efeitos infringentes, o Acórdão 2.679/2017-Segunda Câmara, suprimindo a lacuna relacionada à falta de análise do elemento por ele arguida a título de contradição.

30. Nesta ocasião, portanto, considero que a integração do acórdão mostra-se medida adequada para sanear os autos, com os esclarecimentos de que, em se tratando de condutas diferenciadas, não haveria porque se aventar o princípio da isonomia para dar o mesmo tratamento a ambos os responsáveis.

31. Por fim, ressalto, mais uma vez, que os embargos de declaração são uma modalidade recursal que objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não a que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal, a impugnar o acórdão original.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8686/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.502/2009-6.

1.1. Apenso: 005.667/2008-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.2. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

3.3. Recorrentes: Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53); Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marina de Freitas D Avila e outros, representando Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque.
 - 8.2. Ricardo Sergio Santana e outros, representando Jocelino Francisco de Menezes.
 - 8.3. Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Jocelino Francisco de Menezes, Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação e espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra o Acórdão 2.679/2017-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração dos embargantes a todos negando provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração do Sr. Jocelino Francisco de Menezes e da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. conhecer dos embargos de declaração do espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque para, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de reconhecer, de ofício, omissão no julgado e integrá-lo com os esclarecimentos constantes do voto;
- 9.3. notificar os embargantes e o interessado.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.721/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Acao Modular-ipam (01.883.949/0001-40); Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPLANTAÇÃO DE ETAPA DO PROJETO 12ª FIAFLORA EXPOGARDEN. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Transcrevo, abaixo, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 53), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009 (peça 1, p. 59-76), Siafi 704496, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)’, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-35), com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009 (peça 1, p. 64).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 333.334,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 repassados pelo Concedente e R\$ 33.334,00 correspondentes à contrapartida do Conveniente (peça 1, p. 65). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801515, de 14/10/2009, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 79).

3. Com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e subdelegadas pelo Secretário da Secex/RN (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013), foi realizada a citação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e da sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg, mediante os Ofícios 1122/2016-TCU/Secex-RN, de 29/9/2016, e 605/2016-TCU/Secex-RN, de 9/6/2016 (peças 30 e 14).

4. O Ipam e a Sra. Liane Maria Muhlenberg tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos conforme documentos constantes das peças 31 e 19, recebidos, respectivamente, em 18/10/2016 e 21/6/2016.

5. Em resposta, a Sra. Liane Maria Muhlenberg apresentou, após solicitações e concessões de prorrogação de prazo (peças 17, 18, 23 e 24), intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 25), que foram, a pedido da Defendente, transferidas para a documentação acostada à peça 27. Por sua vez, o Ipam apresentou, também intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 32). A seguir, a ocorrência constante nos ofícios citatórios:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na ‘12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)’. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1074/2013 e 490/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

a) Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

b) A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca ‘Fiaflora’ no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;

c) Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;



d) Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o 'De Acordo' do Conveniente;

e) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos audiovisual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Acer 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones headset;

f) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones headset;

g) Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet.

6. Na análise promovida pela Secex/RN (peças 36, 37 e 38), foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, bem como o julgamento pela irregularidade das suas contas.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) dissentiu da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/RN, tendo em vista a incerteza a respeito da ocorrência de simulação ou fraude na licitação. Nesse contexto citou (peça 41):

'5. A propósito, em recente deliberação do Tribunal acerca da atuação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) em convênio para outra mostra da 12.ª Fiaflora Expogarden (Espaço Design Floral), nos autos do TC-019.086/2015-6 (Acórdão n.º 7230/2017-TCU-2.ª Câmara, Sessão de 15/8/2017), restou consignado no voto ali acolhido que não se pode afirmar ter havido direcionamento à empresa (THS Feiras e Exposições Ltda.), ante a inexistência de cláusula com a condição de que a futura contratada detivesse a marca 'Fiaflora', embora houvesse menção dessa expressão no título do convênio. Também se considerou no voto que as especificações do plano de trabalho representavam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de produção e envio de folhetos informativos pela via eletrônica; montagem, confecção e decoração, incluindo arranjos florais; ou contratação de coordenador dos artistas florais.

6. Assim, caso também se conclua nos presentes autos pela incerteza ou insubsistência do direcionamento na licitação e da concessão de subvenção social ao conveniente, a situação processual poderá reverter-se para o resultado inicial das apurações na fase interna, no qual houve impugnação parcial das despesas com base na falta de documentação comprobatória das atividades previstas no plano de trabalho (peça 2, p. 42). A nosso ver, a inexistência de elementos mínimos de convicção nos autos – a exemplo de dados para aferição de nexo de causalidade entre receitas e despesas (extratos bancários, documentos do certame licitatório, contrato, empenhos, notas fiscais, recibos), disponibilidade e dispêndio da contrapartida prevista, auferimento de rendimentos financeiros ou eventual saldo remanescente na conta corrente específica – inviabiliza que se dê continuidade ao processo, no estágio atual, até mesmo para a análise material sob a perspectiva de impugnação parcial das despesas no caso concreto.

8. O Despacho do Ministro Augusto Nardes (peça 43) determinou que fossem adotadas as seguintes providências alvitadas pelo MP/TCU:

a) preliminarmente, restituir os autos à Secex/RN para que, em diligência à instância concedente, obtenha e examine a documentação integral da prestação de contas e os documentos complementares apresentados na fase interna do processo acerca da execução física e financeira do objeto do Convênio n.º 858/2009, estendendo-se o procedimento, se necessário, à instituição bancária para obter dados da movimentação financeira na conta específica, e ainda, caso se conclua que as atividades do evento previsto não se realizaram total ou parcialmente, acrescendo-se à relação jurídica a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos efetuados.



9. Dessa forma, foram realizadas diligências ao Banco do Brasil e ao MTur (peças 44 e 45), respectivamente, por meio dos Ofícios 1166/2017-TCU-Secex/RN e 1165/2017-TCU-Secex/RN, ambos recebidos em 11/12/2017 (peças 49 e 50).

10. Em resposta, o Banco do Brasil enviou os extratos acostados à peça 51 e o MTur, por meio do Ofício 1607/AECI, de 13/12/2017 enviou a documentação acostada às peças 46, 47 e 48.

EXAME TÉCNICO

11. Para subsidiar a análise deste Tribunal, destacam-se os seguintes documentos trazidos pelo Ofício 1607/2017/AECI/MTur, em resposta ao Ofício 1165 - TCU - Secex/RN:

Documento	Observação	Peça, p.
Convênio 858/2009, Siafi 704496	Assinado em 19/8/2009	46, 57-74
NF 00000205, de 19/10/2009, R\$ 333.334,00	Prestação de serviços na realização do projeto 12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável etapa 2: Região Sul, conforme convênio 704496/2009-MTur	46, 99
Comprovante de transferência, de 28/10/2009, R\$ 333.334,90	Favorecido: THS Feiras e exposições Ltda, TED 102801	46, 100
Detalhamento dos serviços a serem prestados pela TSH		46, 106-112
Contrato do IPAM com a THS, de 20/8/2009	No valor total do convênio, R\$ 333.334,00	46, 101-105
Parecer técnico 820/2010, de 29/4/2010	Necessária diligência	47, 52-65
Nota técnica de análise 308, de 9/10/2013	Necessária diligência	47, 68-77
Nota técnica de reanálise 1338/2011	Aprovação parcial da execução física	47, 131-140
Análise Financeira da Nota técnica 308/2010	Reprovou a execução financeira	46, 141 e 47, 1-2
Informação sobre Cotação de preço	no sSiconv	48, 1
Informação sobre relação de pagamentos	Não encaminhada	48, 1
Carta IPAM 78/2011		48, 7-11
Nota técnica Reanálise 1074/2013	Rejeita a prestação de contas	48, 16-18
Carta IPAM 100/2011		48, 41-47
Nota técnica de reanálise financeira 490/2014	Reprova a prestação de contas	48, 71-73

12. Destaca-se, ainda, as seguintes informações, conforme os extratos do Banco do Brasil enviados em atendimento ao Ofício 1166/2017-TCU-Secex/RN (peça 51):

12.1. contrapartida depositada na conta 430.084-x, R\$ 33.334,00, 23/9/2009;

12.2. ordem bancária depositada na conta 430.084-x, R\$ 300.000,00, 15/10/2009;

12.3. TED 102801, R\$ 333.334,00, de 28/10/2009

13. Sobre a execução física do Convênio 858/2009

13.1. Verifica-se que o objeto foi executado com as ressalvas apontadas na Nota técnica Reanálise 1338/2011 (peça 47, 131-140), uma vez que não constam nos autos elementos que demonstrem que elas foram sanadas. Assim, temos a glosa dos itens 8, 10, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 49 e 50, a seguir:

8. Confecção de cartazes promocionais, R\$ 3.800,00.



Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

10. Confecção de folders promocionais, R\$ 8.500,00

Não foi encaminhada declaração de veiculação do material promocional, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o 'De Acordo' do Conveniente.

29. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 mesa de som europack c/4 canais, R\$ 250,00

Não foram enviadas fotografias

30. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Notebook Accer 2gb, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

31. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00

Não foram enviadas fotografias

32. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00

Não foram enviadas fotografias

33. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 caixas acústicas phonic ativa PA450, R\$ 360,00

Não foram enviadas fotografias

34. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 microfones headset, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

35. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 controle de apresentação sem fios targus, R\$ 60,00

Não foram enviadas fotografias

36. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 notebook accer 2GB, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

37. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00

Não foram enviadas fotografias

38. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00

Não foram enviadas fotografias

39. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

40. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 250,00

Não foram enviadas fotografias

41. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 microfones headset, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

49. contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (auditório), R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

50. contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (espaço gourmet), R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

13.2. Dessa forma, quanto à análise técnica, em virtude de a conveniente não ter demonstrado documentação comprobatória da execução dos itens acima, conforme plano de trabalho aprovado pelo concedente, temos um débito de R\$ 17.120,00.



13.3. Frisa-se que os responsáveis já foram devidamente citados quanto aos itens retro, tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, conforme análise realizada na instrução (peça 36), *in verbis*:

8.4. Quanto à justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais, tem-se a dizer o seguinte:

8.4.1. Em sua argumentação, a Defendente apenas declarou que tal diferença não representou aumento de custos.

8.4.2. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

8.4.3. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

8.4.4. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

8.4.5. Assim, as alegações da responsável não devem ser acatadas, uma vez que tal justificativa não teve respaldo documental.

8.5. Quanto ao não envio da declaração de veiculação do material promocional, a Defendente argumentou que não consta essa exigência no Termo de Convênio; não resta outra alternativa a não ser rejeitar suas alegações de defesa neste tópico, considerando que, na Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, tem-se a seguinte exigência explícita, que contraria frontalmente o argumento sustentado pela responsável (peça 1, p. 72):

Parágrafo Segundo. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no Siconv, mediante justificativa da Conveniente, deverão ser apresentados ao Concedente:

(...)

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e termo de distribuição;

(...)

8.6. Quanto à exigência de fotografias/vídeos, a Defendente apresentou material contendo cinco DVDs, sendo: três deles apresentando os atrativos da região sul do país (Foz do Iguaçu, Parque Beto Carrero, Balneários de Santa Catarina, Caxias do Sul, entre outros); um DVD que mostra o mercado municipal de São Paulo, folders indicativos do evento, aulas de culinária, depoimentos de alguns participantes, aulas sobre arranjos de flores, entre outros; e o último DVD, com fotos de projetos de arquitetura.

8.6.1. O material apresentado, embora demonstre a realização de palestras/aulas no espaço gourmet, é genérico, merecendo, portanto, nesse quesito, a rejeição das alegações de defesa, não sendo apto a comprovar as especificações abaixo:

8.6.1.1. a locação de equipamentos de audiovisual e auditório - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Acer 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones headset);

8.6.1.2. a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones headset.

8.7. Quanto às fotos dos recursos humanos – operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet –, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a este tópico, uma vez que não foram localizadas tais comprovações documentais fotográficas no acervo material enviado pela Defendente, e nem fez ela menção específica que catalogasse inequivocamente tal comprovação de modo a permitir sua localização.

14. Sobre a execução financeira do objeto do Convênio 858/2009

14.2. Com base na Nota técnica Financeira 490/2014 (peça 48, p. 71-73) e na documentação trazida pelo MTur e pelo Banco do Brasil - Contrato do IPAM com a THS (peça 46, p. 101-105), nota fiscal (peça 46, p. 99); comprovante de transferência (peça 46, p. 100); extratos bancários (peça 51), podemos concluir que, afastadas as questões de direcionamento de licitação e subvenção social à entidade privada, conforme entendimento do MP/TCU (peça 41), a execução financeira restou devidamente comprovada.

14.3. Destaca-se que os documentos trazidos na diligência ajudaram a afastar as falhas na execução financeira, bem como, foram imprescindíveis para a aferição de nexo de causalidade entre receitas e despesas.

15. Sobre a determinação do MP/TCU: ‘caso conclua que as atividades do evento previsto não se realizaram total ou parcialmente, acrescendo-se à relação jurídica a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos efetuados’.

15.1. Também poderia se cogitar a responsabilização da entidade privada, THS Feiras e Exposições Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo IPAM, provenientes do Convênio 858/2009, e não se comprovou que executou alguns itens do plano de trabalho.

15.2. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com o IPAM (peça 46, 101-105) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento, notas fiscais, recibos dos pagamentos e e/ou outros documentos do evento

15.3. Além disso, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que ‘a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva’, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que ‘os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram’.

15.4. Assim, a entidade contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento nem de guardar as notas fiscais emitidas (ou outros documentos) por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 28/10/2009 (Peça 46, p. 100). Não tendo como se lhes exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

15.5. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus



decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado.

15.6. Assim o Ipam e sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg, são os únicos responsáveis pelos resultados advindos da execução indireta sem o respaldo legal e sem a autorização do MTur que resultaram débito de R\$ 17.120,00.

16. Por fim, relata-se que por ocasião da citação (peça 13) a data de origem do débito foi a data da ordem bancária (14/10/2009), contudo em virtude da apresentação dos extratos pelo Banco do Brasil (peça 51), a data de origem do débito passou a ser 15/10/2009, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012. Essa nova data não traz prejuízo às citações já efetuadas, já que, por ser posterior às citações, beneficia os citados com menor cominação de juros e atualização monetária.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens 11 a 16 e na instrução (peça 36), afastadas as questões anteriormente tratadas, conforme entendimento do MP/TCU (peça 41), que resultariam no débito total dos valores transferidos (direcionamento de licitação e subvenção social à entidade privada), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Liane Maria Muhlenberg e pelo Ipam, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades relacionadas à execução física (item 15 desta instrução), gerando o débito de R\$ 17.120,00.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

19. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e pela Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e da Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Valor original do débito: R\$ 17.120,00;

b.2) Data de origem do débito: 15/10/2009;

b.3) Valor atualizado em 2/11/2017, com juros: R\$ 38.976,25 (peça 52).

c) aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e à Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde



a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;g

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica (peça 56), com as seguintes considerações adicionais:

“2. Em nossa primeira manifestação nos autos (peça 41), sugerimos ampliar a relação jurídica até então definida com a inclusão dos beneficiários de pagamentos realizados à conta do convênio, no caso de se confirmar que os serviços ajustados não foram realizados, integralmente ou em parte. A medida se coaduna com entendimento já pacificado no Tribunal, segundo o qual é prevista a responsabilização solidária de terceiros, entre outras situações específicas, quando for constatada a inexecução, total ou parcial, do objeto pactuado junto ao poder público.

3. Note-se que a solidariedade aplicada ao agente privado pressupõe a comprovação inequívoca do dano, uma vez que a presunção de inexecução atinge apenas o gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A exigência de ressarcimento de prejuízo apurado em processos de controle externo alcança o particular apenas se restar devidamente atestado que ele, na condição de contratado, tenha efetivamente se beneficiado pelo recebimento de valores sem ofertar a devida contraprestação pelo serviço.

4. Tal esclarecimento é pertinente na medida em que a previsão contida no art. 16, § 2.º, alínea ‘b’, da Lei n.º 8.443/1992 – aplicação da solidariedade a ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’ – pode levar a interpretações equivocadas sobre o alcance dessa responsabilidade, estendendo ao agente privado o ônus da prova quanto à regularidade na aplicação dos recursos públicos, que é exclusivo do gestor.

5. Na oportunidade em que emitimos nosso parecer nos autos com a proposta de ampliar o rol de responsáveis, havia lacunas de dados que exigiam a realização de diligência à concedente, com vistas a constituir conjunto probatório suficiente para a devida instrução de mérito.

6. Amparada em informações adicionais obtidas na forma sugerida em nossa manifestação, a Unidade Técnica conseguiu realizar exame sobre a execução financeira do Convênio n.º 858/2009, tendo concluído pela existência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os pagamentos realizados à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., contratada pela conveniente (Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam) para a organização da ‘12.ª Fiaflora Expogarden’.

7. Não obstante o saneamento da questão financeira do convênio, restou apurado pela SecexTCE débito remanescente no valor original de R\$ 17.120,00. O prejuízo decorre essencialmente da ausência de fotografias e filmagens do evento, com vistas à comprovação da realização de determinados itens ajustados no âmbito do convênio. Portanto, restou caracterizada a presunção de



inexecução física do objeto, sendo de responsabilidade exclusiva da conveniente a apresentação da documentação probatória necessária para afastar o dano, até mesmo porque ela deveria constar da respectiva prestação de contas.

8. As alegações de defesa trazidas pelas responsáveis não foram suficientes para afastar o dano, uma vez que foi apresentado material incompleto e genérico, considerado pela Unidade Técnica inapto para demonstrar a execução dos serviços questionados.

9. Assim, em sintonia com as conclusões emitidas pela SecexTCE, entendemos que o débito remanescente nos autos deve ser imputado em solidariedade ao Ipam e à Senhora. Liane Maria Muhlenberg, na condição de presidente da entidade, afastando-se a responsabilidade da THS Feiras e Exposições Ltda. pelo futuro ressarcimento. Além de não ter sido constatada, de fato, a inexecução que fundamenta o débito, a empresa, como bem observou a Unidade Técnica, não tem a obrigação, segundo a legislação vigente, de guardar a documentação fiscal por prazo tão extenso – no presente caso, quase dez anos completos –, e nem o dever contratual de encaminhar fotografias e filmagens do evento para comprovar o adimplemento de suas obrigações junto à conveniente”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e a Sra. Liane Maria Muhlenberg, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009, o qual objetivava incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”.

2. Com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009, referido convênio foi firmado no valor de R\$ 333.334,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 33.334,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis supracitados foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais conveniados, em decorrência das irregularidades identificadas na execução física e financeira do ajuste e na prestação de contas apresentada pelo conveniente, abaixo transcritas, apontadas nas Notas Técnicas de Reanálise 1.338/2011 (peça 2, fls. 33/47), 1.074/2013 (peça 2, fls. 61/63) e 490/2014 (peça 2, fls. 87/89):

“a) evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

b) a empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca ‘Fiaflora’ no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;

c) não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

d) não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o ‘De Acordo’ do Conveniente;

e) não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual (auditório) - mesa de som europack c/4 canais; Notebook Accer 2gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones headset);



f) não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos áudio visual auditório áudio visual (espaço gourmet) - 1 controle de apresentação sem fio targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110º, 2 Microfones headset;

g) não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço gourmet”.

4. De pronto, acolho as análises empreendidas pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Com efeito, os responsáveis foram citados pelo cometimento de três irregularidades: realização de evento de cunho eminentemente privado (item “3.a” acima); direcionamento do processo que culminou na seleção e contratação da empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual supostamente seria detentora da marca “Fiaflora” (item “3.b” acima); e omissão na comprovação de despesas diversas que, somadas, perfazem o valor de R\$ 127.420,00 (itens “3.c” a “3.g” acima).

6. Em relação às irregularidades consignadas nos itens “3.a” e “3.b”, as quais ensejariam a condenação dos responsáveis pela integralidade dos recursos conveniados, ressalto que este Tribunal já se debruçou sobre apontamentos semelhantes no âmbito do TC 019.086/2015-6, que tratou da atuação do Ipam em convênio para outra mostra da 12ª Fiaflora Expogarden (Espaço Design Floral).

7. Segundo a decisão de mérito adotada naquele processo (Acórdão 7.230/2017-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria), não foi possível afirmar que houve direcionamento à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., uma vez que inexistia cláusula no ajuste estabelecendo que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, apesar de menção dessa expressão no título do convênio.

8. Não foi possível afirmar, também, que a concessão dos recursos conveniados deu-se sob a forma de subvenção social, haja vista que as especificações constantes no plano de trabalho pactuado representavam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de “Produção e envio de Newsletter, via e-mails para mailing de 40.000 nomes de âmbito nacional”; “Montagem, Confecção e decoração, incluindo arranjos florais numa área total de 192m²”; ou “Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais”.

9. Por elucidativo, transcrevo a seguir o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal naqueles autos, que amparou a decisão supra:

“14. Bem observa a diligente Unidade Técnica que a realização de evento eminentemente particular a expensas dos recursos de convênio é sancionada, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, com a reparação **in totum** dos valores transferidos (Acórdãos nº 96/2008, 6.036/2015-2ª Câmara e 7.246/2016-1ª Câmara).

15. Todavia, a conclusão de que a mostra patrocinada com recursos do MTur consistiu em evento privado aparenta escorar-se unicamente no suposto direcionamento do certame, ab initio, à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., que seria decorrente da alegada inviabilidade de competição.

16. Primeiramente, revisitando o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12/15) e o Plano de Aplicação (p. 16/19) do acordo, verifica-se nada obstar a que as metas do convênio (i.e. confecção de banner, montagem de stand, contratação de paisagistas etc.) fossem executadas por qualquer das inúmeras firmas atuantes no mercado de promoção de eventos.

17. Em outros termos, apesar da menção à ‘Fiaflora’ no título do convênio, não se verifica característica ou viés, na descrição ou natureza dos objetos contratados, que determinassem direcionamento para a empresa THS. Em suma, não se exigiu das contratadas que dispusessem da marca ‘Fiaflora’, mas que tão somente prestassem serviços gráficos e assemelhados.

18. Em segundo lugar, conforme precedentes acima citados, o TCU tem considerado particulares os eventos ‘no qual foram cobrados, inclusive, ingressos’ (Acórdão nº 7.246/2016-1ª Câmara) ou aquele que ‘não foi aberto ao público (...) com fins lucrativos’ (Acórdão nº 6.036/2015-2ª Câmara).

19. Não há, nos autos, elementos ou indicação em qualquer desses sentidos, tendo os responsáveis sido citados pela lacônica imputação de ‘evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado’ (peça 9, p. 3 e peça 30, p. 3). Ao revés, o MTur assinalou como ‘apresentada’ a ‘declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur’ (peça 1, p. 99), deixando de ressaltar esse tópico em sua tomada de contas originária.

20. Por fim, a própria Secex/RN (peça 34, p. 5) reconhece haver controvérsia sobre a detentora da marca ‘Fiaflora’:

‘Ademais, essa própria questão da propriedade da feira é nebulosa, portanto, longe de ser transparente. Explica-se: documento citado pela própria defendente (peça 27, p. 11), ao ser resgatado no Sinconv (peça 32), atesta que a empresa detentora de tal marca era T & T Feiras e Exposições Ltda. (CNPJ 018. 213.790/0001-63), não coincidindo nem o CNPJ da THS (...)’.

10. Considerando a similitude das ocorrências tratadas nesta tomada de contas especial com as do TC 019.086/2015-6, as quais se deram nas mesmas circunstâncias, cabe adotar nestes autos encaminhamento semelhante ao do citado Acórdão 7.230/2017-TCU-2ª Câmara, qual seja, pela descaracterização das irregularidades consignadas nos itens “3.a” e “3.b”.

11. Em vista disso, não há que se falar na condenação dos responsáveis pela totalidade da verba federal repassada à entidade conveniente.

12. Quanto às demais irregularidades (itens “3.c” a “3.g” acima), os responsáveis não lograram elidi-las, haja vista que não apresentaram documentação comprobatória das despesas impugnadas na Nota técnica de Reanálise 1.338/2011 (peça 2, fls. 33/47), quais sejam:

- item 8: confecção de cartazes promocionais, R\$ 3.800,00;
- item 10: confecção de folders promocionais, R\$ 8.500,00;
- item 29: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 mesa de som europack c/4 canais, R\$ 250,00;
- item 30: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Notebook Accer 2gb, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00;
- item 31: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Projetor Sanyo mod: XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00;
- item 32: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00;
- item 33: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 caixas acústicas phonic ativa PA450, R\$ 360,00;
- item 34: locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 microfones headset, R\$ 200,00;
- item 35: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 controle de apresentação sem fios targus, R\$ 60,00;
- item 36: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 notebook accer 2GB, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00;
- item 37: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00;
- item 38: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00;
- item 39: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 300,00;
- item 40: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 250,00;
- item 41: locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 microfones headset, R\$ 200,00;
- item 49: contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (auditório), R\$ 300,00;



- item 50: contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (espaço gourmet), R\$ 300,00.

13. Considerando, então, a ausência de demonstração da efetiva execução dos itens acima, para os quais foram previstos recursos no plano de trabalho aprovado pelo concedente, remanesce débito nos autos, no valor total de R\$ 17.120,00.

14. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta dos responsáveis, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8/443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8687/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.721/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (01.883.949/0001-40); Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 858/2009, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e pela Sra. Liane Maria Muhlenberg;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
17.120,00	15/10/2009



9.3. aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam e à Sra. Liane Maria Muhlenberg, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.388/2015-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Recorrentes: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de Figueiredo (222.782.063-20).

Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625) e outros, representando Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, Herlanilson Antonio de Figueiredo e Francisco Erivaldo de Souza (peça 35); Carolina Farias Carvalho (OAB/CE 28.746), Maria Izailde de Luna (OAB/CE 13.688), Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838) e outros, representando a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (peça 14), com substabelecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35; Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838), Sandra Mara Tavares Lavor (OAB/CE 8831) e outros, representando Herlanilson Antonio de Figueiredo (peças 3 e 16) e Francisco Erivaldo de Souza (peças 4 e 15), com substabelecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS À ENTIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA NO EVENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada na Secretaria de Recursos (peça 69), que teve a anuência de seu corpo diretivo (peça 70) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (peça 52), Francisco Erivaldo de Sousa, diretor-presidente da associação (peça 50), e Herlanilson Antônio de Figueiredo, diretor financeiro da associação (peça 51), contra o Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo (peça 26):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009, que tinha a finalidade de incentivar o turismo local, por meio da realização do projeto Réveillon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e dos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
16.150,00	5/5/2010

9.2. aplicar individualmente à Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei



8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur contra a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, sediada no Distrito de Iara do Município de Barro/CE, em face de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 724.704/2009.

3. O ajuste tinha por objetivo incentivar o turismo local mediante a realização do projeto Reveillon (31/12/2009), no valor total de R\$ 111.150,00, com R\$ 11.150,00 de contrapartida.

4. A Nota Técnica de Reanálise 320/2014 condicionou a aprovação das contas ao recolhimento dos valores dos itens reprovados (R\$ 16.150,00), correspondentes aos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção (peça 1, p. 111-115).

5. Ocorre que a 2ª Câmara, por meio do Acórdão 4.296/2014, de relatoria do Ministro André de Carvalho (TC 000.165/2014-0), que cuidou de representação formulada contra a referida associação, determinou ao MTur que adotasse providências em face de possíveis irregularidades verificadas no convênio em tela, acerca de 'benefícios a particulares por motivos políticos'.

6. O MTur reanalisou e concluiu que a prestação de contas deveria ser reprovada por desvio de finalidade, haja vista a ocorrência de promoção pessoal indevida na execução da avença (peça 1, p. 117-120 e 158-163).

7. A Secex/RN promoveu o chamamento dos responsáveis aos autos pelos seguintes motivos: não comprovação da execução de serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção; promoção pessoal indevida no evento; declaração inverídica da capacidade técnica da conveniente; informações imprecisas na proposta do ajuste; e depósito da contrapartida realizado por particular (peças 11-13, 19-20).

8. Os responsáveis ofereceram suas alegações de defesa conjuntas, insertas à peça 17, as quais foram examinadas pela unidade técnica (peças 20-22), que concluiu serem insuficientes para afastar a constatação da inexecução parcial do objeto ajustado (serviços de infraestrutura), bem como o desvio de finalidade na execução da avença com a promoção pessoal indevida no evento, implicando o débito integral. O exame contou com a anuência do MP/TCU (peça 25).

9. As declarações de terceiro têm reduzido valor probatório e isoladamente foram incapazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas impugnadas, referente aos itens de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção, restando o débito de R\$ 16.150,00.

10. Quanto à execução dos demais itens, o Relator original discordou da unidade instrutiva (peça 27), ao entender que a promoção pessoal constatada pelo MTur, apesar de reprovável e de ser contrária à Constituição Federal e à cláusula do termo de convênio, não descaracterizou a parte executada da avença, em que a festividade comprovadamente ocorreu, como atestou aquela pasta ministerial na Nota Técnica de Reanálise 320/2014 (peça 1, p. 111-115).

11. Assim, o Tribunal acolheu a proposta do Relator **a quo** para imputar débito parcial e multa aos responsáveis por não terem comprovado a regular prestação dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção, assim como aplicou-lhes multa pela promoção pessoal indevida constatada na realização do evento, nos termos dos Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26).

12. Passa-se ao exame dos recursos de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. O Ministro João Augusto Ribeiro Nardes admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara (peça 58).

EXAME DE MÉRITO



14. *Delimitação. Constitui objeto desta análise definir se:*

- (a.1) *houve prescrição quinquenal da ação de ressarcimento do débito apurado nos autos;*
- (a.2) *houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal;*
- (a.3) *o débito inferior ao mínimo exigido para abertura da TCE enseja o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º da IN TCU 71/2012;*
- (b) *os documentos apresentados nos autos são capazes de comprovar a regular prestação dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção;*
- (c) *há elementos de prova capazes de afastar/justificar a indevida promoção pessoal constatada na realização do evento.*

15. *O exame dos recursos de reconsideração será realizado em conjunto em razão da apresentação dos mesmos argumentos e documentos.*

Da análise da alegada prescrição da ação de ressarcimento, da prescrição da pretensão punitiva e do pedido de arquivamento dos autos (peças 50, 51 e 52, p. 7-11)

Argumentos

16. *Os recorrentes afirmam que:*

- (a) *a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação e designa a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas, visando atender o princípio da segurança jurídica (peça 50, p. 8-9);*
- (b) *houve a prescrição quinquenal da ação de ressarcimento do débito imputado aos responsáveis, haja vista o transcurso de mais de 5 anos entre a assinatura do convênio (21/12/2009) e o recebimento da citação (14/6/2016), conforme entendimento firmado nas decisões do Supremo Tribunal Federal no MS 32.201 e MS 35.294 (peça 50, p. 7 e 10);*
- (c) *o Relator do MS 35.294/STF deixou assente que o Tribunal de Contas da União deve observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário (peça 50, p. 10);*
- (d) *o Relator do MS 32.201/STF entendeu plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, correndo o prazo a partir da data da prática do ato e não da data em que o TCU tomou conhecimento dos fatos (peça 50, p. 10); e*
- (e) *o valor do débito é inferior ao mínimo exigido para abertura de TCE, devendo-se arquivar o processo, nos termos do art. 6º da IN TCU 71/2012 (peça 50, p. 7).*

Análise

17. *Quanto à alegada prescrição do débito, assentada no MS 35.294/STF, informa-se que a ação de ressarcimento à União movida contra os agentes causadores de dano ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e da farta jurisprudência desta Corte de Contas, além de posicionamento firmado pelo próprio STF nos autos do MS 26.210/DF/STF, que afirmou serem **imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de processos de tomada de contas especial que tramitam perante o TCU.***

18. *Saliente-se, de outra borda, que a questão da prescrição do ressarcimento ao erário está em análise no âmbito do Supremo nos autos do **RE 636.886**, rel. Alexandre de Moraes, no qual foi assentado o seguinte tema de repercussão geral, cuja tese encontra-se **pendente de julgamento:***

Tema 899: *Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

19. *Quanto à prescrição quinquenal da pretensão punitiva, delineada no MS 32.201/STF, cumpre assinalar que a prescrição disposta na Lei 9.873/1999 (prescrição no exercício do poder de polícia), na Lei 9.784/1999 (decadência administrativa), na Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e na Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) não se aplica nos processos deste Tribunal de Contas, porque a atividade de controle externo é exercida sob o fundamento do art. 71 da Constituição Federal.*

20. *A prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 também não se aplica aos casos em que o Tribunal de Contas da União responsabiliza determinado agente por ato de que resulte dano*



ao erário, porquanto o decreto tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal.

21. Desse modo, quanto à aplicação de multa, o TCU observa o prazo prescricional de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal, consoante entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Walton Alencar Rodrigues).

22. Considerando a data do evento irregular (31/12/2009) e da ordem de citação dos responsáveis (13/5/2016, peça 10), verifica-se o transcurso de tempo inferior a sete anos. Assim, não houve a prescrição decenal da pretensão punitiva do Tribunal nestes autos.

23. Assim, ao fim e ao cabo, as prolatadas em concreto pelo Supremo Tribunal Federal MS 32.201 (prescrição quinquenal da pretensão punitiva) e MS 35.294/DF (prescrição de ressarcimento ao erário), não representam mudança definitiva de posicionamento daquela Corte (**overruling**) devendo, portanto, permanecer vigente a orientação traçada no MS 26.210/DF/STF, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, bem como o referido precedente do TCU (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) quanto à prescrição decenal da pretensão punitiva, motivos pelos quais não se acolhem os argumentos recursais neste ponto.

24. Quanto ao pedido formulado para arquivar o processo, tem-se a cronologia dos fatos:

Data	Descrição dos eventos
4/10/2013	Instauração da TCE, peça 1, p. 5
25/05/2015	Débito de R\$ 100.000,00 apontado pelo MTur, peça 1, p. 159-163
14/06/2016	Responsáveis citados, peças 11-13, 19-20
22/06/2016	Alegações de defesa apresentadas, peça 17
12/12/2016	Acréscimo do inciso I ao art. 6º da IN TCU 71/2012, dispensando a instauração de TCE na hipótese de débito inferior a R\$ 100 mil (IN TCU 76/2016)
3/07/2018	Débito fixado pelo Tribunal de R\$ 16.150,00, inferior ao limite mínimo de R\$ 100 mil, peça 26
17/08/2018	Arquivamento dos autos solicitado com fulcro no art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, peças 50-52

25. Segue excerto dos artigos 6º e 19 da IN TCU 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

[...]

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

26. O art. 19, §1º da IN TCU 71/2012 deixou claro que, instaurada a TCE e citados os responsáveis, não se admite o arquivamento do processo, ainda que o valor do débito apurado pelo Tribunal seja inferior ao limite de R\$ 100 mil. Nesses termos, o pleito de arquivamento dos autos, fundamentado no 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, não merece acolhimento.

27. Ressalta-se que os arts. 6º, inciso I e 19, §1º, da IN TCU 71/2012 foram acrescidos pela IN TCU 76/2016, que somente entrou em vigor em 1º/1/2017, data posterior à citação dos responsáveis ocorrida em 14/6/2016 (peças 11-13 e 19-20).

28. Desse modo, não há como o acolher as preliminares apresentadas.

Da alegada comprovação da prestação dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção (peças 50, 51 e 52, p. 11-76)



Argumentos

29. Os recorrentes requerem o afastamento de sua responsabilidade pelo débito parcial, afirmando que:

(a) a documentação juntada nos autos demonstra a integral execução do objeto do convênio, como reconheceu Ministério Público/TCU (peça 50, p. 4 e 16);

(b) o 'Réveillon da Fazenda Riacho Seco' foi reconhecido, por lei municipal, como evento turístico de Barra/CE e contou com infraestrutura e a presença de mais de 10 mil pessoas e de artistas de renome nacional, conforme mídia que comprovou a realização do evento (peça 50, p. 12, 13 e 19);

(c) a ampla defesa assegura o uso das declarações acostadas nos autos, provas lícitas, válidas, eficazes e presumidamente verdadeiras. Cabe ao Tribunal (MTur) o ônus de provar a imprestabilidade desses documentos para não configurar o cerceamento à defesa (peça 50, p. 14-15);

(d) não há provas de dano ao erário, superfaturamento, desvio de recursos, desvio de finalidade do objeto, atingimento parcial do objetivo avençado, dolo ou má-fé dos recorrentes (peça 50, p. 13, 15-17); e

(e) a liberação do recurso federal após a realização do evento tornou impossível colher notas fiscais das pequenas despesas (glosadas pelo concedente) e fez com que as despesas do evento fossem custeados pela associação e por terceiros (peça 50, p. 11-12 e 15).

Análise

30. Seguem os documentos constantes dos autos:

Descrição	Data	Localização
Lei municipal: Festa de Reveillon da Faz. Riacho Seco é evento turístico	12/12/1997	Peça 50, p. 19
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (associação)	-	Peça 50, p. 47 76
Certidão negativa de débito com a Fazenda Nacional (associação)	11/09/2009	Peça 50, p. 69, 70
Certidão negativa de débito previdenciário (associação)	29/09/2009	Peça 50, p. 71
Declaração de funcionamento e cumprimento de finalidade estatutária	29/09/2009	Peça 50, p.62, 67,72
Notificação do Conselho Nacional de Assistência Social à associação	09/10/2009	Peça 50, p. 41-43
Certidão negativa de débito municipal (associação)	15/10/2009	Peça 50, p. 75
Resposta à diligência do Conselho Nacional de Assistência Social	15/10/2009	Peça 50, p. 58
Devolução de documentos para registro da associação junto ao CNAS	16/10/2009	Peça 50, p. 40, 63
Certidão de registro da associação no CMAS	16/10/2009	Peça 50, p.22, 66,68
Proposta de preços da empresa Grupo Organiza	-	Peça 50, p. 54-55
Proposta de preços da empresa Grupo Organiza (Dominguinhos)	16/11/2009	Peça 50, p. 57
Proposta de preços da empresa Menina Morena Produções	-	Peça 50, p. 48
Proposta de preços da empresa Arara Som Produções	-	Peça 50, p. 49
Proposta de preços da empresa Show Produções (João Bandeira)	16/11/2009	Peça 50, p. 50
Contrato da apresentação do artista João Bandeira (Show Produções)	27/11/2009	Peça 50, p. 44-45
Contrato da apresentação do artista Dominguinhos	30/11/2009	Peça 50, p. 52-53
Declaração de adimplência com o Tesouro Nacional (associação)	02/12/2009	Peça 50, p. 73
Declaração de capacidade técnica-gerencial (associação)	02/12/2009	Peça 50, p. 74
Carta de exclusividade de João Bandeira para Show Produções e Eventos	04/12/2009	Peça 50, p. 56
Carta de exclusividade do artista Dominguinhos para Grupo Organiza	04/12/2009	Peça 50, p. 51
Declaração de disponibilidade da contrapartida (associação)	10/12/2009	Peça 50, p. 46
Certidão negativa de débito municipal (associação)	21/12/2009	Peça 50, p. 61, 65
Divulgação do evento em portal eletrônico	-	Peça 50, p. 36-37
Recibo da empresa Show Produções (CNPJ 07.829.995/0001-47) ao pagamento de Antônio L. Tavares pela apresentação de João Bandeira e serviços de palco, iluminação, sonorização, segurança, limpeza e recepção	06/01/2010	Peça 50, p. 59
Recibo do Grupo Organiza ao pagamento de Antônio Leite Tavares pela apresentação do artista Dominguinhos	06/01/2010	Peça 50, p. 60
Prestação de contas	01/06/2010	Peça 1, p. 69

Relatório de cumprimento de objeto	01/06/2010	Peça 50, p. 38-39
Nota técnica de análise 637/2012	10/08/2012	Peça 1, p. 70-77
Nota técnica de análise financeira 210/2013	31/05/2013	Peça 1, p. 93-95
Apresentação de documentação complementar	02/08/2013	Peça 50, p. 20-21
Declaração de realização do evento (Antônio Leite Tavares)	02/08/2013	Peça 50, p. 28
Declaração de realização do evento (representantes da associação)	02/08/2013	Peça 50, p. 27
Declaração de realização do evento (ex-prefeito João Bosco Tavares)	02/08/2013	Peça 50, p. 29
Declaração de realização do evento (vereador Onofre Santos)	02/08/2013	Peça 50, p. 30
Declaração de realização do evento (vereador Francisco Tavares)	02/08/2013	Peça 50, p. 31
Declaração da Show Produções pelos serviços prestados de recepcionista	02/08/2013	Peça 50, p. 32
Declaração de exibição de vídeo do MTur (representantes da associação)	02/08/2013	Peça 50, p. 33
Declaração de gratuidade do evento (representantes da associação)	02/08/2013	Peça 50, p. 34
Declaração de inexistência de patrocinadores (associação)	02/08/2013	Peça 50, p. 35
Pedido de reanálise da prestação de contas	08/08/2013	Peça 50, p. 23-24
Apresentação de documentação complementar	10/02/2014	Peça 1, p. 104-105
Nota técnica de reanálise 320/2014	12/03/2014	Peça 1, p. 111-115
Declaração do vereador Onofre Batista dos Santos (peça 50, p. 30) e João Francisco de Silva (contratados para supervisionar o serviço de segurança)	03/02/2015	Peça 17, p. 50
Declaração do vereador Francisco Tavares atestando a instalação de banheiros pela associação na Festa de Reveillon da Faz. Riacho Seco	02/02/2015	Peça 17, p. 52
Declaração do representante do Grupo Organiza que fora contratada para prestar os serviços de iluminação e recepção do evento	29/01/2015	Peça 17, p. 54
Capa do DVD 'Reveillon da Fazenda Riacho Seco, Barros-CE 2009'	-	Peça 50, p. 64
Filme e fotografias (documentos não digitalizáveis)	-	Peça 52

31. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Assim, a simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto ajustado.

32. No presente caso, os responsáveis foram responsabilizados por dois motivos: i) não comprovação da regular prestação dos serviços de iluminação (R\$ 7.600,00), banheiros químicos (R\$ 2.000,00), segurança (R\$ 3.000,00), limpeza (R\$ 1.550,00) e recepção (R\$ 2.000,00), com imputação de débito parcial e multa; e ii) promoção pessoal indevida na realização do evento (multa).

33. Quanto ao débito parcial, passa-se ao exame documental da **execução física**, já que não houve vistoria **in loco** por parte do MTur.

34. O filme e as fotografias contidos no DVD (itens não digitalizáveis da peça 52) não permitem visualizar os serviços impugnados pelo Tribunal, quais sejam: equipamentos de iluminação de palco (64 refletores Par 64 foco 5, 18 refletores Par 64 foco 1 e outros); 20 banheiros químicos; 50 seguranças, limpeza e recepção, de acordo com o que dispôs o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 143-149), o que ratifica a conclusão da Nota Técnica de Reanálise 320/2014 (peça 1, p. 113).

35. Segundo as declarações contidas à peça 50, p. 32 e 59, a empresa Show Produções e Eventos (CNPJ 07.829.995/0001-47) recebeu R\$ 41.150,00 pelos serviços de palco (R\$ 10.000,00), iluminação (R\$ 7.600,00), sonorização (R\$ 15.000,00), segurança (R\$ 3.000,00), limpeza (R\$ 1.550,00) e recepção (R\$ 2.000,00). Não consta informação acerca da locação de 20 banheiros químicos.

36. Essa declaração se opõe às informações prestadas pelo vereador Onofre Batista dos Santos e pelo servidor municipal João Francisco de Silva, que afirmaram terem sido contratados pela Associação Desportiva e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara para prestarem o serviço de segurança durante o evento, tendo recebido o valor de R\$ 3.000,00 para pagamento dos guardas

admitidos para o serviço de vigilância e segurança durante o evento (peça 17, p. 50).

37. Observa-se contradição também com a declaração do Grupo Organiza, que informou ter sido contratado pela associação para prestar os serviços de iluminação (R\$ 7.600,00) e recepção (R\$ 2.000,00) do evento (peça 17, p. 54).

38. A declaração do vereador que informou a instalação de banheiros (peça 17, p. 52), as declarações de autoridades que atestaram a realização do evento (peça 50, p. 27-31) e as declarações da associação, certificando a exibição de vídeo do MTur, a gratuidade do evento e a inexistência de patrocinadores (peça 50, p. 33-35) são genéricas, superficiais e insuficientes para comprovar a correta execução física dos serviços ora examinados.

39. Além da contradição acima apontada, as declarações de terceiros, no âmbito deste Tribunal, tem baixo valor probatório, pois provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo aos recorrentes demonstrar a veracidade do alegado e apresentar provas mais robustas.

40. Não houve o alegado cerceamento à defesa dos recorrentes, pois o Tribunal examinou a declaração de terceiros como elemento probatório, todavia, reitera-se que o entendimento assentado nesta Corte de Contas é de que a declaração de terceiro, por si só, não faz prova do fato declarado. Nessa vertente, seguiram os Acórdãos 2.834/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 5.407/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, 542/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, e 1.441/2011-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

41. Portanto, não cabe ao Tribunal ou ao Ministério do Turismo o ônus de demonstrar a adequação e a suficiência desses documentos. Compete àqueles que receberam os recursos públicos, no caso os dirigentes da Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, o dever constitucional de demonstrar, com todos os meios de prova que entenderem necessários à sua defesa, a boa e regular aplicação dos recursos federais a eles confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

42. Cumpre acrescentar ainda que o Relator original deixou assente que as declarações não podem ser aceitas como meio de prova quando desacompanhadas dos elementos capazes de estabelecer o nexa entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas executadas (peça 27, p. 2).

43. Passa-se ao exame da **execução financeira**.

44. Para demonstrar o nexa financeiro os responsáveis deveriam ter apresentado o contrato com o prestador dos serviços impugnados, o extrato bancário, os comprovantes de pagamento, as notas fiscais e recibos, bem como a conciliação entre os documentos e os demonstrativos bancários, o que não ocorreu nestes autos.

45. O único documento apresentado é o recibo da empresa Show Produções e Eventos, referente aos serviços de iluminação, segurança, limpeza e recepção (peça 50, p. 32 e 59) que, além de insuficiente para demonstrar a correta execução financeira e seu nexa com os recursos do convênio, contradiz com o teor das duas declarações contidas à peça 17, p. 50 e 54.

46. Alegar que a liberação do recurso federal após a realização do evento tornou impossível a juntada de notas fiscais é desarrazoado por falta de elementos probatórios e não merece acolhimento.

47. Portanto, remanesce o débito de R\$ 16.150,00 referente aos serviços de iluminação (R\$ 7.600,00), banheiros químicos (R\$ 2.000,00), segurança (R\$ 3.000,00), limpeza (R\$ 1.550,00) e recepção (R\$ 2.000,00), cuja execução físico-financeira não se comprovou nos autos.

48. Não foi objeto desta análise a ocorrência de superfaturamento ou desvio de recursos.

49. Ao contrário do que se alega, o Ministério Público/TCU, em seu parecer, manifestou-se pela execução parcial do objeto ajustado (vide peça 25), proposição essa acolhida pelo relator **a quo**.

50. A responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, orientação essa traçada em inúmeros arestos desta Corte, v.g. Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, rel. Min.



Aroldo Cedraz, 9.004/2018-TCU-1ª Câmara e 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas.

51. Nos presentes autos, os recorrentes foram responsabilizados por não terem conseguido comprovar a boa e regular aplicação dos R\$ 16.150,00 repassados por meio do convênio.

52. Portanto, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise da justificativa à indevida promoção pessoal constatada na realização do evento

Argumentos

53. Os recorrentes alegam que as faixas de homenagem e agradecimento ao Sr. Antônio Leite Tavares (servidor público aposentado e acometido por câncer) dispostas no evento não desvirtuaram a finalidade pública da maior festa de reveillon da região do Cariri, que foi a promoção do turismo e a geração de emprego e renda à população local (peça 50, p. 12-13).

Análise

54. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Segundo a Nota técnica de reanálise do MTur 634/2014 (peça 1, p. 118):

De fato, o depósito do valor referente à contrapartida foi realizado pelo Senhor Antônio Leite Tavares. Ressaltamos que após análise do vídeo apresentado (fl. 226) por ocasião da prestação de contas, a fim de comprovação da realização do evento e dos itens constantes no Plano de Trabalho aprovado, verificamos que a presença do citado Senhor é notável. Apontamos ainda, a nítida promoção pessoal do mesmo, através de faixas explícitas no espaço do evento, além de uso da palavra para se auto promover e ainda ao Deputado Marcelo Teixeira, repassador da emenda. Tal atitude afronta o Princípio da Impessoalidade e da Moralidade, além de ir de encontro ao disposto na Cláusula Vigésima do Termo de Convênio assinado entre as partes.

55. No início da apresentação do músico Dominginhos, observa-se a presença do Senhor Antônio Leite Tavares no palco ao lado do artista, já no 1º minuto do filme juntado aos autos como item não digitalizável (peça 52, parte 1).

56. Verifica-se também a presença do Senhor Antônio Leite Tavares (à direita do palco) na contracapa do DVD 'Reveillon da Fazenda Riacho Seco, Barros-CE 2009' (peça 50, p. 64).

57. Tais evidências demonstram a prática de promoção pessoal, vedada pela cláusula vigésima, parágrafo único, do Convênio (peça 1, p. 61), em flagrante violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República e da vedação expressa do § 1º, do mesmo artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

58. A alegação de que os atos de promoção pessoal não desvirtuaram a finalidade pública do evento (promoção do turismo) não merece acolhimento porque o ato reprovado pelo Tribunal consistiu na divulgação de nomes e imagens que caracterizaram a promoção pessoal de autoridades e de servidores públicos na execução do objeto do convênio, ainda que o evento tivesse eventualmente atingido sua finalidade pública. Vale mencionar, a esse respeito, a jurisprudência desta Corte, conforme se deduz das ementas extraídas da jurisprudência selecionada do TCU:

A realização de publicidade veiculando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. (Acórdão 3.350/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Há vedação constitucional na implementação de ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público. (Acórdão 3.233/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Vilela)

É inadmissível a realização de despesas de publicidade com o intuito de promoção pessoal de autoridades e gestores. (Acórdão 1.676/2006-TCU-Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

59. Desse modo, entende-se que as razões recursais apresentadas são incapazes de elidir a



indevida promoção pessoal constatada na realização do evento.

CONCLUSÃO

60. *As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*

61. *A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo de 10 anos de prescrição indicado no artigo 205 da Lei 10.406/2002.*

62. *Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se admite o arquivamento dos autos, ainda que o valor do débito seja inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal.*

63. *Os documentos apresentados nos autos são incapazes de comprovar a execução físico-financeira dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção, previstos no plano de trabalho aprovado, remanescendo o débito de R\$ 16.150,00.*

64. *As razões recursais apresentadas são incapazes de elidir a indevida promoção pessoal constatada na realização do evento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, Francisco Erivaldo de Sousa e Herlanilson Antônio de Figueiredo contra o Acórdão 5321/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:*

a) conhecê-los e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.’’

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (peça 52) e pelos Srs. Francisco Erivaldo de Sousa, diretor-presidente da associação (peça 50), e Herlanilson Antônio de Figueiredo, diretor financeiro da associação (peça 51), contra o Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 26), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-os ao pagamento do débito apurado, bem como aplicou-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. Os responsáveis foram apenados em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos por força do Convênio 724.704/2009, firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do projeto “Reveillon” no município de Barro/CE. Essa apenação decorreu da não demonstração da correta utilização dos valores repassados referentes aos seguintes itens previstos no termo de convênio: iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção.

3. Além disso, esta Corte aplicou a multa prevista no 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Francisco Erivaldo de Souza e Herlanilson Antônio de Figueiredo, no valor de R\$ 10.000,00, referente à utilização dos recursos do convênio para promoção pessoal indevida durante o festejo.

4. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento das presentes peças recursais como recursos de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 58).

5. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 69 e 70), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 71), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.



6. Os recorrentes não trouxeram elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustentam que:

- (i) houve prescrição da ação de ressarcimento de dano ao erário;
- (ii) houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal;
- (iii) o valor do débito é inferior ao mínimo exigido para abertura da TCE, de maneira que este processo deve ser arquivado, nos termos do art. 6º da IN TCU 71/2012;
- (iv) os documentos apresentados nos autos são capazes de comprovar a regular prestação dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção;
- (v) há elementos de prova capazes de afastar/justificar a indevida promoção pessoal constatada na realização do evento.

7. Quanto ao primeiro argumento dos recorrentes, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (v.g. Acórdãos 374/2017-TCU-Plenário, 3.306/2019-2ª Câmara e 10.046/2018-2ª Câmara). Dessa forma, pode-se verificar que a cobrança dos valores do ajuste ora tratado foi correta. Cabe destacar que não houve alteração da jurisprudência quanto a esse ponto, conforme tratado pela unidade técnica em sua instrução à peça 69.

8. No que se refere ao argumento de que houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal, este não deve prosperar. Por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva nos processos que aqui tramitam, deve-se aplicar a regra dos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte no âmbito do TCU.

9. No caso em foco, os fatos irregulares relativos ao ajuste inquinado ocorreram em 31/12/2009 e a citação dos responsáveis no âmbito do TCU ocorreu em 13/5/2016, ou seja, menos de dez anos da ocorrência dos fatos. Sendo assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

10. No que concerne ao pedido de arquivamento deste processo em decorrência do valor do débito ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), transcrevo trecho da instrução da Secretaria de Recursos, que esclarece completamente sobre o tema:

25. Segue excerto dos artigos 6º e 19 da IN TCU 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

[...]

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

26. O art. 19, §1º da IN TCU 71/2012 deixou claro que, instaurada a TCE e citados os responsáveis, não se admite o arquivamento do processo, ainda que o valor do débito apurado pelo Tribunal seja inferior ao limite de R\$ 100 mil. Nesses termos, o pleito de arquivamento dos autos, fundamentado no 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, não merece acolhimento.

27. Ressalta-se que os arts. 6º, inciso I e 19, §1º, da IN TCU 71/2012 foram acrescentados pela IN TCU 76/2016, que somente entrou em vigor em 1º/1/2017, data posterior à citação dos responsáveis ocorrida em 14/6/2016 (peças 11-13 e 19-20). (Grifo nosso)



11. No que pertine à alegação de que os documentos apresentados nos autos são capazes de comprovar a regular prestação dos serviços de iluminação, banheiros químicos, segurança, limpeza e recepção, esta também não deve prosperar.

12. Primeiramente, destaco que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que declarações de terceiros têm reduzido valor probatório e não podem ser aceitas, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução de objeto pactuado com uso de recursos federais repassados, notadamente quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas executadas, a exemplo de notas fiscais (v.g Acórdãos 1.423/2019 e 2.312/2013, ambos do Plenário).

13. Além disso, como bem apontado pela Secretaria de Recursos, houve contradições entre as declarações de terceiros acostadas aos autos pelos responsáveis, como possível comprovação da correta aplicação dos recursos, **in verbis**:

35. Segundo as declarações contidas à peça 50, p. 32 e 59, a empresa Show Produções e Eventos (CNPJ 07.829.995/0001-47) recebeu R\$ 41.150,00 pelos serviços de palco (R\$ 10.000,00), iluminação (R\$ 7.600,00), sonorização (R\$ 15.000,00), segurança (R\$ 3.000,00), limpeza (R\$ 1.550,00) e recepção (R\$ 2.000,00). Não consta informação acerca da locação de 20 banheiros químicos.

36. Essa declaração se opõe às informações prestadas pelo vereador Onofre Batista dos Santos e pelo servidor municipal João Francisco de Silva, que afirmaram terem sido contratados pela Associação Desportiva e de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Lara para prestarem o serviço de segurança durante o evento, tendo recebido o valor de R\$ 3.000,00 para pagamento dos guardas admitidos para o serviço de vigilância e segurança durante o evento (peça 17, p. 50).

37. Observa-se contradição também com a declaração do Grupo Organiza, que informou ter sido contratado pela associação para prestar os serviços de iluminação (R\$ 7.600,00) e recepção (R\$ 2.000,00) do evento (peça 17, p. 54).

38. A declaração do vereador que informou a instalação de banheiros (peça 17, p. 52), as declarações de autoridades que atestaram a realização do evento (peça 50, p. 27-31) e as declarações da associação, certificando a exibição de vídeo do MTur, a gratuidade do evento e a inexistência de patrocinadores (peça 50, p. 33-35) são genéricas, superficiais e insuficientes para comprovar a correta execução física dos serviços ora examinados.

14. Se as declarações fossem verídicas, tanto a empresa Show Produções e Eventos quanto os Srs. Onofre Batista dos Santos e João Francisco de Silva teriam sido contratados pelo valor de R\$ 3.000,00 para a realização do serviço de segurança. Em adição, a empresa Show Produções e Eventos e o Grupo Organiza teriam sido contratados pelo mesmo valor de R\$ 7.600,00 para o serviço de iluminação e de R\$ 2.000,00 pela recepção. Parece-me que não é plausível que duas entidades sejam contratadas para a prestação do mesmo serviço por preço idêntico, o que ocorreu no caso sob análise.

15. Cabe ressaltar que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. No que tange ao argumento de que há elementos de prova capazes de afastar/justificar a indevida promoção pessoal constatada na realização do evento, esta também não é suficiente para modificar o **decisum** recorrido.

17. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU, há diversas provas nos autos que demonstram que houve promoção pessoal durante a realização do evento objeto do ajuste sob análise, conforme trechos a seguir transcritos extraídos destes autos:

Instrução inicial da unidade técnica – peça 7

(...)

30. Convém informar que o particular que realizou o depósito referente à contrapartida foi o Sr. Antônio Leite Tavares e que o concedente verificou nítida promoção pessoal do citado senhor durante o evento. Também foi apontada promoção pessoal indevida do Deputado Marcelo Teixeira, parlamentar responsável pela emenda que liberou recursos para o convênio (peça 1, p. 118).

(...)

Voto condutor do Acórdão 5.321/2018-2ª Câmara (acórdão recorrido) – peça 27

(...)

22. Em consequência, o tomador de contas concluiu que (mesmo documento):

“Nos materiais apresentados pelo Conveniente, fica clara a utilização de recursos públicos com fins particulares, caracterizando desvio de finalidade. O entendimento no sentido de que a utilização de recursos repassados em finalidade diversa da pactuada contraria um dos aspectos fundamentais dos convênios, que é o interesse comum dos partícipes no atendimento de uma necessidade específica da comunidade, definida como prioritária, pode ser extraído do Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênios e Contratos de Repasse Federal.

Vale enfatizar que a União Federal, por meio do Ministério do Turismo, celebra Convênios para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, no caso em análise, ao apoio a eventos que visem ao desenvolvimento, à comercialização e à promoção do turismo. Desta forma, a execução do evento objeto do presente Convênio não cumpre seu papel.”

23. Além de proibida a promoção pessoal pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a Cláusula Vigésima do Convênio 724704/2009, em seu parágrafo único, era assim vazada:

“Fica vedada aos Partícipes a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de Trabalho.”

Instrução da Secretaria de Recursos – peça 69

(...)

54. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Segundo a Nota técnica de reanálise do MTur 634/2014 (peça 1, p. 118):

“De fato, o depósito do valor referente à contrapartida foi realizado pelo Senhor Antônio Leite Tavares. Ressaltamos que após análise do vídeo apresentado (fl. 226) por ocasião da prestação de contas, a fim de comprovação da realização do evento e dos itens constantes no Plano de Trabalho aprovado, verificamos que a presença do citado Senhor é notável. Apontamos ainda, a nítida promoção pessoal do mesmo, através de faixas explícitas no espaço do evento, além de uso da palavra para se auto promover e ainda ao Deputado Marcelo Teixeira, repassador da emenda. Tal atitude afronta o Princípio da Impessoalidade e da Moralidade, além de ir de encontro ao disposto na Cláusula Vigésima do Termo de Convênio assinado entre as partes.”

55. No início da apresentação do músico Dominginhos, observa-se a presença do Senhor Antônio Leite Tavares no palco ao lado do artista, já no 1º minuto do filme juntado aos autos como item não digitalizável (peça 52, parte 1).

56. Verifica-se também a presença do Senhor Antônio Leite Tavares (à direita do palco) na contracapa do DVD “Reveillon da Fazenda Riacho Seco, Barros-CE 2009” (peça 50, p. 64).

57. Tais evidências demonstram a prática de promoção pessoal, vedada pela cláusula vigésima, parágrafo único, do Convênio (peça 1, p. 61), em flagrante violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República e da vedação expressa do § 1º, do mesmo artigo:

(...)

Ante o exposto, as razões recursais apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para alterar o acórdão ora recorrido, de maneira que VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de conhecer os recursos de reconsideração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO Nº 8688/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.388/2015-2.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Recorrentes: Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86), Francisco Erivaldo de Sousa (403.721.033-91) e Herlanilson Antônio de



Figueiredo (222.782.063-20).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal :

8.1. Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625) e outros, representando Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara, Herlanilson Antonio de Figueiredo e Francisco Erivaldo de Souza (peça 35).

8.2. Carolina Farias Carvalho (OAB/CE 28.746), Maria Izailde de Luna (OAB/CE 13.688), Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838) e outros, representando a Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara (peça 14), com substalecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35.

8.3. Antônio Leite Tavares (OAB/CE 1838), Sandra Mara Tavares Lavor (OAB/CE 8831) e outros, representando Herlanilson Antonio de Figueiredo (peças 3 e 16) e Francisco Erivaldo de Souza (peças 4 e 15), com substalecimento para Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625), peça 35.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação de Radiodifusão Comunitária dos Amigos de Iara e pelos Srs. Francisco Erivaldo de Sousa, diretor-presidente da associação, e Herlanilson Antônio de Figueiredo, diretor financeiro da associação, contra o Acórdão 5.321/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8688-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.669/2014-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São João do Rio do Peixe – PB.

Responsáveis: Adriano dos Santos Jales - ME (07.115.086/0001-47); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).



Representação legal: Rildian da Silva Pires Filho (24598/OAB-PB), representando Adriano dos Santos Jales - ME; Joanielson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando José Lavoisier Gomes Dantas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A EFETIVA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS SEM LICITAÇÃO POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO QUE NÃO DETINHA A EXCLUSIVIDADE DO SEU AGENCIAMENTO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA CONTRATADA. EXCLUSÃO DA CONTRATADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução realizada pelo auditor da Secretaria de Recursos - Serur (peça 80):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Lavoisier Gomes Dantas (peça 63), pelo qual contesta o Acórdão 1.524/2018-TCU-2.^a Câmara (Rel. Ministro José Múcio Monteiro), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 20/3/2018 (peça 48)

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de José Lavoisier Gomes Dantas, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/09/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a José Lavoisier Gomes Dantas as multas especificadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Fundamento Legal Valor

Art. 57 da Lei 8.443/1992 R\$ 20.000,00

Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 R\$ 10.000,00

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. excluir da relação processual a empresa Adriano dos Santos Jales – ME; e

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor de José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito (gestão 2005-2008) de São João do Rio do Peixe/PB, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 642/2008 (Siafi 631686).

4. O objeto do ajuste foi apoiar o turismo no município conveniente com a implementação do projeto “Festejos Juninos”, conforme o plano de trabalho (peça 2, p. 35-71). O valor total pactuado foi de R\$ 108.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do MTur. A vigência compreendeu o período entre 19/6 e 1/9/2008, além de mais trinta dias para a prestação de contas final, com posterior prorrogação até 1/12/2008 (peça 2, p. 45-47, 73 e 77).



5. Por intermédio da Nota Técnica de Análise 047/2010, de 20/10/2010 (peça 2, p. 83-91), e Notas Técnicas de Reanálise 0208/2011, 0278/2011 e 604/2013 (peça 2, p. 101-105, 109-113 e 191-195) as contas e os documentos posteriormente encaminhados pelo conveniente foram rejeitados, reprovando a execução física do convênio. Em consequência, a Nota Técnica de Análise Financeira 472/2012 calculou o débito atribuído ao ex-prefeito (peça 2, p. 119-123). O Relatório de TCE 87/2014 adotou as conclusões dos relatórios técnicos (peça 2, p. 263-273).

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações do Sr. José Lavoisier e da empresa Adriano dos Santos Jales - ME, contratada pela prefeitura conveniente (peças 30-39), após diligências ao MTur e ao Banco do Brasil (peças 6-9 e 19-27).

7. A defesa do ex-prefeito (peça 37) foi rejeitada pela Secex/PB (peças 41-42), bem como pelo MP/TCU (peça 43), enquanto as alegações da empresa somente foram apresentadas após a manifestação da unidade técnica (peça 44). O Acórdão 1.524/2018-TCU-02.^a Câmara foi proferido com atenção às considerações do relator **a quo** (peças 49-50). Posteriormente, o Acórdão 3.223/2018-TCU-2.^a Câmara (peças 58-60) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Lavoisier (peça 51).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José Lavoisier Gomes Dantas (peças 70-71), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.524/2018-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 74).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação dos recursos

9.1. Constitui objeto do recurso de José Lavoisier Gomes Dantas definir se:

- a) o objeto do Convênio 642/2008 foi executado; e
- b) a contratação de artistas por inexigibilidade deve ensejar a aplicação de multa.

10. Execução do objeto conveniado

10.1. O recorrente argumenta que além das fotos constantes dos autos, consideradas de baixa qualidade pelo tribunal, há outros elementos que provam a execução do Convênio 642/2008, a exemplo de links de publicações na internet, blogs e redes sociais noticiando a realização do evento e a apresentação das bandas.

10.2. Defende que os Acórdãos 7.464/2013 e 4.376/2014, ambos da 1.^a Câmara, e 163/2015, da 2.^a Câmara, julgaram as contas então apreciadas como regulares em circunstâncias idênticas às do presente caso. Encaminha certidões e declarações da ordem dos músicos sobre as apresentações, com firmas reconhecidas, além das assinaturas de munícipes acerca da estrutura de palco, som, iluminação, gerador, seguranças e demais itens de despesa, além de outros documentos comprobatórios da realização do evento (peça 63, p. 18-48). E também encaminha cópias dos Acórdãos 7.464/2015, da 2.^a Câmara, 5.156/2015, da 1.^a Câmara, 12.770/2016, da 2.^a Câmara e 1.435/2017, do Plenário (peça 63, p. 49-77).

Análise

10.3. Os itens 4 e 5 do voto que orientou o aresto recorrido indicam a ausência de elementos comprobatórios da realização das despesas previstas com os shows e a infraestrutura como justificativa para o débito imputado ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas (peça 49). No caso, não teria sido observado o parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Convênio 642/2008, mais especificamente as seguintes alíneas (peça 2, p. 61):

“e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em **outdoor**, **frontlight** ou luminoso, se for o caso;

i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;”

10.4. Todavia, note-se que a alínea “e” se refere à comprovação da fixação da logomarca do MTur em material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 31/2003. A alínea “h” diz respeito a comprovantes de veiculação e fotografia do anúncio em **outdoor**, **frontlight** ou luminoso, se for o caso. A alínea “i” alude a banners, faixas, troféus e medalhas, nos casos em que houver. E a letra “j” a cópias e comprovantes de anúncios, se for o caso. Assim, nenhum desses itens guarda relação direta com o plano de trabalho e a planilha orçamentária do Convênio 642/2008, os quais se referem a shows, instalação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização, além de ornamentação (peça 2, p. 243 e peça 11, p. 8 e 20).

10.5. Nesse passo, houve cobrança ao conveniente de itens comprobatórios não previstos no termo de convênio. Essa circunstância resta clara da instrução à peça 41, que afinal originou o Acórdão 1.524/2018-TCU-2.^a Câmara após cumpridas as demais etapas processuais. A peça instrutória contém as seguintes alusões (grifos acrescidos): (a) “sinalização da necessidade de comprovação” (item 39.1); (b) “eventual ausência no termo de convênio de explícita e detalhada listagem de prova” (item 43); (c) “a documentação apresentada também apresenta fortes indícios de que (...) é fruto de uma simulação”; (d) “não é crível que os fatos tenham ocorrido do jeito nela registrados” (item 43.3); (e) “conduta intencional de ocultar os fatos reais a respeito da execução do convênio” (item 43.4); (f) “não dá para sobrelevar aspecto formal do processo e minorar a importância da comprovação da execução físico-financeira” (item 43.5); (g) “os elementos fornecidos pelo responsável têm evidências de serem simulados” (item 43.5); (h) “deve-se mitigar (...) entendimentos individuais de que o convênio, ao não especificar, precisamente, cada um dos meios de prova sobre a execução do objeto, favoreceria o responsável no que diz respeito à comprovação física do objeto” (item 43.5).

10.6. Alguns termos e expressões acima destacados demonstram a ausência de previsão convenial sobre a forma de comprovação da execução física dos itens de despesa. Ainda, os elementos das supostas fraude e simulação - ora indiciárias e ora evidentes, segundo a instrução - não foram identificados.

10.7. A propósito, a comunicação sobre o ajuste feito à Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB constante dos autos se deu pelo Ofício 1984/2008/CGCV/DGSET/MTur, de 9/10/2008, e não contém qualquer menção à comprovação física das despesas, quicá seu detalhamento (peça 11, p. 154-5).

10.8. Em conclusão, se é fato que cabe ao gestor de recursos públicos bem comprovar sua regular destinação, não pode a Administração criar obrigações a qualquer tempo, sem precisá-las e, a partir destas obrigações - e somente por elas - imputar a terceiros atos de gestão irregulares. No caso, melhor seria ter previsto no Convênio 642/2008 a necessidade de fotos, filmagens ou outros meios de prova para cada item específico do ajuste, além de detalhar as características de tais provas.

10.9. De todo modo, a par a má qualidade das fotos, estas remetem aos artistas a serem contratados segundo o ajuste, além do palco e da ornamentação. Algumas fotos possuem as respectivas datas em que teriam sido obtidas, as quais, em princípio, não poderiam ser acrescidas posteriormente às próprias fotos (peça 12, p. 43-56, 111-125 e 194-214). Ademais, há também matérias jornalísticas anunciando as atrações, além de declarações de populares, entidades locais e do hotel que teria hospedado alguns artistas. E não houve registro de falhas na execução financeira, com o aceite de documentos fiscais como notas e recibos (peça 12, p. 12-14)



10.10. Cabe comentar, também, que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao baixo poder probatório de fotografias (v.g. Acórdãos 1730/2008, 1477/2012, 3882/2014, todos da 2.^a Câmara), posição que pode ser interpretada como o reconhecimento da necessidade de sopesar outros elementos de prova se acaso presentes. É o caso do Acórdão 163/2015-TCU-2.^a Câmara, o qual concluiu que sequer havia expressa previsão legal ou regimental para que o MTur exigisse a apresentação de fotos/filmagens ao conveniente no caso então analisado. Todavia, o aresto ressaltou que havia suficiente conjunto probatório da realização do evento e da execução financeira do ajuste apto a ensejar a aprovação das contas. Nessa linha pode ser também mencionado o Acórdão 6.312/2014-TCU-1.^a Câmara (Rel. Min. Subs. Weder de Oliveira). Por sua vez, o Acórdão 4.174/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) apreciou situação bastante semelhante, concluindo (em 'Jurisprudência Seleccionada'; site TCU):

A ausência de material publicitário (fotografia, jornal, vídeo, etc.), bem como a não fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, conquanto sejam impropriedades, não implicam imputação de débito ao responsável nem, necessariamente, irregularidade de suas contas, se o evento objeto do convênio foi comprovadamente realizado.

10.11. Outro ponto de relevo - e também aventado pela Secex/PB - é a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo 085-85.2013.405.8202) ajuizada pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB na Justiça Federal da Paraíba em desfavor do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas e outros (peça 13, p. 4-19). Os autos da ação foram definitivamente arquivados em 12/11/2013, após sentença proferida em 05/09/2013 haver indeferido a inicial e extinto o feito sem julgamento de mérito, com a anuência do Ministério Público Federal. Isso porque o município deixou de emendar a inicial com provas indispensáveis à propositura da ação.

11. Contratação por inexigibilidade x multa

11.1. O recorrente afirma que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário não era amplamente conhecido em junho de 2008, quando da execução do Convênio 642/2008, e cita os Acórdãos 5.156/2015, da 1.^a Câmara e 2.013/2017, da 2.^a Câmara, que levaram esse aspecto em consideração.

11.2. E ainda menciona o Acórdão 1.435/2017, do Plenário, o qual, entende, não fixa a presença da carta de exclusividade na contratação de artistas como motivo a ensejar por si só a reprovação de prestações de contas ou instaurar contas especiais, pois que necessários indícios da inexecução do objeto pactuado com o MTur ou a falta de comprovação do nexo entre despesas e recursos.

Análise

11.3. O item 13 do voto que orientou o acórdão recorrido menciona o caráter normativo do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário acerca da contratação de artistas por inexigibilidade de licitação. O citado aresto foi proferido em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo sobre a aplicabilidade do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

11.4. Assim, nota-se que o Convênio 642/2008 teve vigência entre 19/6 e 1/9/2008. Por sua vez, o Acórdão 96/2008, do Plenário, foi proferido cerca de seis meses antes, em 30/1/2008, e em seu item 9.5 determinou ao MTur que fizesse constar em seus manuais de prestação de contas de convênios a cópia do contrato de exclusividade do empresário com o artista, nos seguintes termos:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;



11.5. Feito esse registro, observa-se que a jurisprudência do tribunal sobre o tema ao longo dos anos oscilou em relação ao momento em relação ao qual caberia exigir a observância do paradigmático Acórdão 96/2008, do Plenário, de certo modo em vista de falhas na regulamentação do tema pelo próprio MTur, conforme o breve histórico que se passa a registrar.

11.6. Por exemplo, quando da análise dos Convênios Siafi 625546 e 629797 (TC 016.324/2009-3), o tribunal identificou que nos pareceres técnicos do MTur relativos aos projetos de convênio mais recentes, existia um parágrafo padrão ressaltando a obrigação de que, nos manuais de prestação de contas e nos termos de convênio, constasse a informação de que o conveniente deverá apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. Entretanto, os pareceres técnicos não informavam que não deverão ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e aos locais dos eventos.

11.7. Isso porque a Portaria MTur 153, de 6/10/2009, em seu art. 17, § 2º, determinava tão somente que o conveniente “deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas”, sem mencionar o contrato de exclusividade.

11.8. Tal fato motivou nova determinação do TCU ao MTur, para que adotasse providências no sentido de adequar a Portaria MTur 153/2009, bem como os regulamentos e manuais internos referentes à análise de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que nos casos de ajustes que contemplassem a contratação de artistas fossem observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

11.9. Desse modo, o Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara assim dispôs:

9.3. determinar ao Ministério do Turismo que: (...)

9.3.2. adote as providências necessárias para adequar a Portaria MTur nº 153, de 6/10/2009, bem como os regulamentos e os manuais internos referentes à análise técnica de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que, nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas:

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório; e

9.3.2.2. sejam especificados, nos Planos de Trabalho, os valores referentes aos cachês artísticos e aos custos de intermediação empresarial, quando houver;

11.10. A referida Portaria MTur 153/2009 foi então revogada pela Portaria MTur 88, de 10/12/2010, que, entretanto, igualmente não fez qualquer menção aos contratos de exclusividade. Somente com a edição da Portaria MTur 112, de 24/5/2013, é que o Ministério do Turismo incorporou em seus normativos a determinação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, consignando em seu art. 53, § 2º:

Art. 53.

§ 2º Os artistas e bandas a serem contratados deverão estar previamente cadastrados no Ministério do Turismo, cujo cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;

II – na hipótese do representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

III – cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – cópia do CPF e Cédula de Identidade, no caso de pessoa física;

V – discografia do artista ou banda, relação das premiações recebidas, e participações em eventos de destaque nacional;

VI – inscrição do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego; e



VII – comprovação dos últimos cachês recebidos de entidades públicas e privadas.

11.11. Posteriormente esse dispositivo foi reproduzido no artigo 44, § 3º da Portaria MTur 182, de 28/7/2016, que sucedeu a Portaria MTur 112/2013, mas que também não fez menção à não aceitação de contratos de exclusividade restritos a datas ou eventos específicos.

11.12. As interpretações dissonantes do MTur acerca das determinações desta Corte deram azo a que algumas decisões chegassem a determinar a devolução de valores em vista da ausência dos referidos contratos de exclusividade. Por exemplo, o Acórdão 642/2014, da 1.ª Câmara considerou procedente representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca da contratação por inexigibilidade de bandas, em 2008, ante a não observância do já citado Acórdão 96/2008-Plenário.

11.13. Por sua vez, o Acórdão 7.471/2015, também da 1ª Câmara, aludindo ao Parecer do MP/TCU nos autos, ressaltou que não seria razoável fazer exigências sobre o contrato de exclusividade não pacificadas à época da celebração do ajuste objeto daquele processo:

O Ministério Público junto ao TCU indicou encaminhamento diverso. Ponderou a representante do parquet que existiam evidências da correta aplicação dos recursos destinados ao ente municipal por força do Convênio 1.067/2010, bem como que, no caso em exame, não haveria omissão no dever de prestar contas.

(...)

Ademais, no tocante à contratação da dupla sertaneja Hugo e Thiago por inexigibilidade de licitação, destacou o MPTCU que o entendimento deste Tribunal acerca dos elementos que deveriam constar do contrato de exclusividade foi sedimentado em momento posterior à contratação em exame.

11.14. Mais recentemente a jurisprudência do TCU se inclinou para considerar como falha grave a contratação de artistas com esteio em contratos de exclusividade que não observem os ditames do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (v.g. Acórdãos 4714/2018 (Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer), 2020/2018 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 8731/2017 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), todos da 2.ª Câmara), ensejando a aplicação da multa de que trata o artigo 58 da Lei 8.443/1992.

11.15. O caso em análise se assemelha aos processos acima mencionados, bem como àqueles citados pelo próprio recorrente, ou seja, com a peculiaridade de que o Convênio 642/2008 teve vigência poucos meses após a promulgação do multicitado Acórdão 96/2008, do Plenário. Ante essas circunstâncias entende-se não se justificar tratamento diverso no presente caso.

11.16. Por fim, oportuno comentar que a instrução à peça 41 afirma que o ora recorrente teve conhecimento pessoal do Acórdão 96/2008, do Plenário, pois o aresto foi referido no processo interno do MTur da celebração do convênio e foi inserida determinação no convênio, à cláusula segunda, II, “cc”, com origem naquele acórdão, sobre a publicação de contratos de exclusividade do artista com o empresário, conforme documentos à peça 2, p. 9, 15, 27 e 45.

11.17. Todavia, nos autos não há evidência de que o recorrente teve ciência do teor do processo administrativo no MTur que levou à celebração do Convênio 642/2008. Ainda, a cláusula segunda, II, “cc” do ajuste determina, equivocadamente, a publicação no Diário Oficial da União, do contrato entre os artistas e seus empresários. Sobre o ponto traz-se o seguinte excerto do voto que precedeu o Acórdão 4.639/2016-TCU-1.ª Câmara (grifos acrescidos):

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;" (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU "eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;"

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a exigência de fotos e filmagens dos itens do plano de trabalho específicos do Convênio 642/2008 não foi prevista no ajuste e, por consequência, tampouco suas características a serem atendidas pelo conveniente;

b) a par a baixa qualidade das fotos juntadas pelo ex-prefeito do município conveniente, os documentos comprobatórios presentes nos autos permitem inferir que o objeto do Convênio 642/2008 foi executado; e

c) a contratação de artistas por inexigibilidade pode ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável, entretanto, não soa razoável exigir-lhe a estrita observância dos ditames estabelecidos pelo Acórdão 96/2008, do Plenário, se considerados o exíguo período de tempo transcorrido desde sua prolação, a regulamentação falha do próprio MTur sobre a matéria e a ausência de previsão convencional sobre o ponto.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Lavoisier Gomes Dantas contra o Acórdão 1.524/2018-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

2. Ao divergir do auditor instrutor, o Diretor da unidade técnica (peça 81), com anuência do Secretário da Serur (peça 82) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 83), se manifestou da seguinte forma:

Pronunciamento da SERUR/D4

A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1524/2018 da relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (peça 48), julgou irregulares as contas de José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB no período de 2005 a 2008, imputou-lhe o débito de R\$ 100.000,00, bem como lhe cominou multas individual de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, com fundamento, respectivamente, nos art. 57 e 58, I da Lei 8.443, de 1992, tendo em vista que “ o conjunto probatório apresentado pelo responsável, (...), foi incapaz de atestar a efetiva execução dos serviços contratados, inviabilizando a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos e conduzindo, inevitavelmente à reprovação de suas contas e à sua condenação em débito” (peça 49, item 5 do voto condutor do decism).

2. Ademais, destaca-se que o fundamento de validade da condenação foi somente a não comprovação da execução física do objeto do Convênio 642/2008, na medida em que o Colegiado deste Tribunal acolheu o voto condutor do Exmo. Ministro que afastou a ausência do nexo de causalidade, **verbis**:

6. Além dessa constatação, a Secex/PB também apontou como irregular a realização do pagamento por meio de cheque nominal à empresa contratada, uma vez que, como no caso concreto a beneficiária efetuou o saque dos valores no caixa, não haveria como comprovar a verdadeira destinação dos recursos.

7. Divirjo da unidade técnica nesse ponto. Apesar de a Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, que rege o ajuste, prever que os pagamentos se deem exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, a diligência feita ao Banco do Brasil permitiu averiguar que os cheques foram todos endossados pessoalmente pelo titular da contratada, não havendo outros indícios de que o dinheiro tenha tomado rumo distinto.

3. O cronograma de execução e plano de aplicação do plano de trabalho (peça 2, p. 223-225) e a planilha orçamentária (peça 2, p. 243) discriminam os valores a serem dispendidos. A fim de subsidiar a análise, transcreve-se abaixo excerto do voto condutor do decism (peça 49):

2. De forma mais detalhada, as despesas que foram contempladas com o convênio foram as seguintes:

Descrição	Unidade	Valor (R\$)
Moleca Sem Vergonha	Cachê	45.000,00
Lane Cardoso	Cachê	28.000,00
Judimar Dias e Requebrança	Cachê	18.000,00
Instalação e Manutenção de Palco (medindo 16m de frente x 12m de fundo x 9m de altura – estrutura metálica com treliças, todo coberto e fechado, com 2 camarins com ar-condicionado).	Serviço	7.000,00
Equipamento de Iluminação e Sonorização Profissional (Som – sistema flay , mesas de 48 canais e todas as especificações exigidas pelos artistas, como: monitores individuais para cada instrumento,	Serviço	5.000,00



microfones com fio e sem fio, bateria, sistema de side duplo, etc.)		
Ornamentação (Fogueiras gigantes, balões decorativos, cidade cenográfica etc.)	Serviço	5.000,00
TOTAL		108.000,00

3. Dos R\$ 108.000,00 gastos no evento, R\$ 100.000,00 foram repassados pelo Mtur e os R\$ 8.000,00 restantes equivalem à contrapartida municipal.

4. Assim sendo, o cerne da questão é dirimir se:

a) o responsável demonstrou, em sede recursal, a efetiva execução desses serviços (análise da execução física do objeto);

b) se “houve cobrança ao conveniente de itens comprobatórios não previstos no termo de convênio” (vide peça 80, p.4, item 10.5, c/c itens 10.6 e 12, ‘a’); e

c) se a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, cominada ao responsável em decorrência da contratação direta da empresa Adriano dos Santos Jales – ME. por inexigibilidade de licitação, deve ser mantida ou não.

5. O auditor instrutor aduz que nenhuma das alíneas do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Convênio 642/2008 “guarda relação direta com o plano de trabalho e a planilha orçamentária do Convênio 642/2008, os quais se referem a shows, instalação de palco, equipamentos de iluminação e sonorização, além de ornamentação” (peça 80, p. 3, item 10.4) e que “houve cobrança ao conveniente de itens comprobatórios não previstos no termo de convênio” (peça 80, p. 3, item 10.5), razão pela qual conclui que:

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a exigência de fotos e filmagens dos itens do plano de trabalho específicos do Convênio 642/2008 não foi prevista no ajuste e, por consequência, tampouco suas características a serem atendidas pelo conveniente;

b) a par a baixa qualidade das fotos juntadas pelo ex-prefeito do município conveniente, os documentos comprobatórios presentes nos autos permitem inferir que o objeto do Convênio 642/2008 foi executado; e

6. Ademais, o auditor faz uma análise da evolução jurisprudencial deste Tribunal em relação a contratação de artistas consagrados (peça 80, p. 5-7), enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, e entende que a peculiaridade do Convênio 642/2008, que teria tido vigência poucos meses após a promulgação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, escusaria a irregularidade, nos termos do Acórdão 7471/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e do Acórdão 2013/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, razão pela qual conclui que:

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

(...)

c) a contratação de artistas por inexigibilidade pode ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável, entretanto, não soa razoável exigir-lhe a estrita observância dos ditames estabelecidos pelo Acórdão 96/2008, do Plenário, se considerados o exíguo período de tempo transcorrido desde sua prolação, a regulamentação falha do próprio MTur sobre a matéria e a ausência de previsão convencional sobre o ponto.

7. Divirjo dos entendimentos do auditor, seja em relação a análise da efetiva execução desses serviços contratados e da impossibilidade absoluta de se exigir filmagens, fotografias e outros elementos aptos a comprovar a execução física do objeto, em virtude da falta de previsão específica

no ajuste, seja em relação a análise da culpabilidade em relação a contratação direta da empresa Adriano dos Santos Jales – ME. Passa-se ao primeiro exame.

8. Considerando que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) **in loco** (vide peça 2, p. 265, item 3), avalio a execução física por prova indireta, documental.

9. Saliento, sob esse prisma, que a mera realização do evento (Festejos Juninos no período de 19 a 24 de junho de 2008) não enseja, por si só, a consecução do objeto do Convênio 642/2008. É que o objeto do Convênio 642/2008 somente pode ser tido por executado quando o ex-prefeito comprovar que os shows e serviços descritos no item 3 desta instrução foram, efetivamente, concretizados.

10. Nos autos, não há qualquer comprovação de que as Bandas Moleca Sem Vergonha, Lane Cardoso e Judimar Dias e Requebrança apresentaram-se, naquele período, nos “Festejos Juninos” no Município de João do Rio do Peixe/PB em 2008. Assim, não há a comprovação da execução física desses shows, tendo em vista que “as (poucas) fotografias por ele colacionadas possuem péssima qualidade, sendo imprestáveis para identificar o objeto que se pretendia capturar. Também não foram fornecidos outros elementos que permitissem evidenciar a realização dos festejos juninos” (item 5 do voto condutor, peça 50).

11. Ressalto que o entendimento do auditor, de que matérias jornalísticas anunciando as atrações, além de declarações de populares, entidades locais e do hotel que teria hospedado alguns artistas” (peça 80, p. 4, item 10.9) são anteriores ao evento e, logicamente, não tem o condão de comprovar que Bandas Moleca Sem Vergonha, Lane Cardoso e Judimar Dias e Requebrança se apresentaram nos “Festejos juninos” de 2008, como bem ponderou a unidade técnica de origem:

14. José Dantas, [na ocasião ainda] no exercício do mandato, apresentou ao MTur razões de justificativas por meio do Ofício 152/2012, de 18/12/2012 (peça 2, p. 129).

14.1. Nas justificativas sobre a realização do evento (...) enviou fotos, com legendas, notícias veiculadas na internet e declarações de pessoas ilibadas; e ainda informou a existência de vídeos na internet que comprovariam a apresentação da artista Lane Cardoso.

14.2. As notícias postadas são anteriores ao evento e citam alguns artistas que se apresentariam no dia 19/06: Moleka 100 Vergonha e Lane Cardoso e Banda (peça 2, pp. 145-147).

15. Por meio do Ofício 024, de 28/01/2013, a procuradoria jurídica da prefeitura informou (...)

33. Analisaremos a defesa na ordem dos pontos expostos no ofício de citação.

Irregularidade: a) não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

34. Defesa: fez-se uma argumentação genérica de que a execução do convênio observou as normas contábeis, financeiras e de licitação, remetendo o detalhamento de cada um para os demais itens da defesa.

35. Análise: considerar-se-á, então, os elementos apresentados nos itens subsequentes.

Irregularidade: b) não demonstrar a execução do objeto do convênio, especialmente por meio de filmagens, fotos, gravações e outros instrumentos lícitos.

36. Defesa: Afirma que consignou na prestação de contas links de publicação na internet noticiando a realização do evento, além de declarações, certidões, nota técnica. Informou um link para demonstrar.

36.1. Em seguida passa a referir jurisprudência do TCU que encaminha julgamento de regularidade com ressalvas, em caso de prova da execução do objeto do convênio (Acórdãos 5.480/2013 – 1ª Câmara e 7.464/2015 – 2ª Câmara).

37. Análise: O link fornecido pelo responsável não se presta a comprovar a execução do objeto do convênio. A fonte de informação para a produção da matéria foi o próprio responsável, que divulgou a programação do São João 2008. A matéria não registra ou comprova a ocorrência do evento ou a apresentação dos artistas, até porque ela foi publicada mais de uma semana antes da programação do evento objeto destes autos.

37.1. Trata-se de divulgação de programação de evento a ocorrer em data futura. Não de notícia reportando um evento ocorrido.



12. Assim sendo, entende-se que o responsável não comprovou que os artistas Banda Moleca Sem Vergonha, Lane Cardoso e Judimar Dias e Requebrança se apresentaram nos “Festejos Juninos” de 2008, bem como não apresentou provas concretas dos serviços descritos no item 3 desta instrução.

13. O auditor asseve que “houve cobrança ao conveniente de itens comprobatórios não previstos no termo de convênio”, tendo em vista que “a exigência de fotos e filmagens dos itens do plano de trabalho específicos do Convênio 642/2008 não foi prevista no ajuste” (vide peça 80, p.4, item 10.5, c/c itens 10.6 e 12, ‘a’). Entendo que, não obstante a não previsão, de forma específica no ajuste, da necessidade de envio de fotos e/ou outros elementos como forma de comprovar a apresentação daqueles artistas nos “Festejos Juninos”, entende-se que tal fato não tem o condão de inviabilizar, de forma absoluta, a cobrança daqueles elementos de prova. Explica-se.

14. Primeiramente, destaco que o MTur, por meio do Parecer Técnico 753, de 19/6/2008 (peça 2, p. 5-9), que analisou a proposta do ajuste, ressaltou a importância do envio de fotos, conforme observa-se no excerto do parecer abaixo transcrito:

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e, por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa – do Conveniente e de uma Autoridade local – e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado. (grifos acrescentados)

15. A Consultoria Jurídica do MTur frisou essa questão em seu parecer (peça 2, p. 15, item 7), porém o ajuste foi silente em relação a necessidade de envio de fotos da realização do evento, como forma de provar “a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado”.

16. Em 12/11/2008, José Lavoisier encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício Gapre 146/2008 (peça 12, p. 4-20), sem apresentar quaisquer fotos do evento, razão pela qual o MTUR, em 20/10/2010, por meio do Ofício 877/2010 (peça 12, p. 25), deu-lhe ciência da Nota Técnica 47/2010, a qual solicitou o envio das fotografias e demais provas aptas a comprovar a realização do evento (peça 12, p. 27).

17. Em 25/3/2011, José Lavoisier, por meio do Ofício 104, de 25/3/2011, apresentou justificativas em face das ressalvas constantes na da Nota Técnica 47/2010 (peça 12, p. 32-41), bem como apresentou fotografias do evento (peça 12, p. 42-49 e 52-55).

18. Assim, observa-se que o responsável sabia que era necessário comprovar o evento por meio de fotografias, tanto que as enviou. Ademais, não se pode desconsiderar que o Parecer Técnico 753, de 19/6/2008, do MTur já o orientara acerca dos documentos necessários para a comprovação do evento.

19. Cumpre ressaltar, ainda, que o Plenário deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1459/2012 da relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, em sede de consulta, que podem ser exigidos outros elementos de prova, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, para a devida comprovação do evento, nos termos do voto condutor do decisum abaixo transcrito, no que interessa:

2. Em resumo, a autoridade ministerial solicita que esta Corte de Contas aprecie questionamento referente à possibilidade de os servidores do Ministério do Turismo responsáveis pela análise de prestações de contas de convênios celebrados anteriormente ao exercício de 2010, aprovarem-nas sem que estejam presentes os elementos estabelecidos a partir daquele ano e regulamentados pelo art. 59 da Portaria MTur 112/2012, quais sejam, fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros.



[...]

5. Verifico que os dispositivos legais vigentes anteriormente ao ano de 2010, os quais continham os documentos obrigatórios para a prestação de contas dos termos de ajustes assinados àquela época eram o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 (IN-STN 1/97) e o art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

6. Tendo em vista que as orientações dos gestores do Ministério do Turismo quanto à necessidade de comprovação dos ajustes por intermédio das mídias retromencionadas - fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros - foram emanadas somente no ano de 2010, concluo que, para os convênios celebrados em período anterior a tal exercício e que não incluíram cláusula que exigisse tais comprovantes, devem ser obedecidas as regras dos normativos indicados no subitem anterior.

7. Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de os executores de convênios comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Transcrevo, a título de exemplo trecho do Voto que antecede o Acórdão nº 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler:

“10. Vale lembrar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Acórdão:

(...)

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

20. Nesse sentido, tem-se, ainda, os Acórdãos 3909/2016-TCU-1ª Câmara e 4916/2016-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, o Acórdão 10667/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, e o Acórdão 2867/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, o qual julgou prestação de contas um ajuste celebrado em 2006, ou seja, anterior ao presente. Eis excerto do voto condutor do **decisum**:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. [responsável], ex-prefeito de Joaquim Nabuco – PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio 337/2006 destinado a apoiar a realização da Festa de São João sob o montante de R\$ 51.500,00, com R\$ 50.000,00 em recursos federais e R\$ 1.500,00 em recursos municipais, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 30/6 a 11/10/2006.

(...) 12.A partir das imagens obtidas pela referida diligência junto ao MTur (Peças 17 e 18) , não restou efetivamente comprovada a realização do evento, em face, por exemplo, da ausência de qualquer menção expressa sobre o nome do evento inerente ao Convênio 337/2006 e, ainda, sobre o nome das bandas fotografadas.

13.Restou acentuada, por esse prisma, a ausência da necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tal como apontado pelo MPTCU, além da subjacente ausência do aludido nexo causal. (Voto condutor do Acórdão 2867/2018-TCU-2ª Câmara, proferido pelo Exmo. Ministro André Luís de Carvalho)



21. Por essas razões, aquiesce-se com o entendimento do MTur e do Tribunal de que não houve a comprovação física da apresentação das Bandas Moleca Sem Vergonha, Lane Cardoso e Judimar Dias e Requebrança nos “Festejos juninos” de 2008, bem como da execução dos demais serviços descritos no item 3 desta instrução.

22. Por derradeiro, entende-se que a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, cominada ao ex-prefeito José Lavoisier Gomes Dantas em decorrência da contratação direta da empresa Adriano dos Santos Jales – ME. por inexigibilidade de licitação, deve ser mantida, pelas seguintes razões de fato e de direito.

23. De início, destaco que o Plenário, por meio do paradigmático Acórdão 96/2008 da relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, fez a seguinte determinação ao MTur, **verbis**:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (destaques inseridos).

24. Recentemente, o Plenário, por meio do Acórdão 1435/2017 da relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, respondeu ao Ministério do Turismo em sede de consulta que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

25. Donde se vê que tanto o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário quanto o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário assentaram o entendimento que o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado deve ser registrado em cartório. A diferença entre eles é que o Plenário, no

primeiro decisum, somente considerou legal o contrato de exclusividade (não abarcando a carta de exclusividade) dos artistas com o empresário contratado para fins de comprovação da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

26. Ademais, ressalta-se que o Plenário, por meio do Acórdão 1435/2017, respondeu ao consulente que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste e é restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

27. Mais recentemente ainda, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues levou a apreciação do Plenário o TC 022.890/2015-7, em razão da relevância do tema. A fim de subsidiar a análise, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 2730/2017-TCU-Plenário, **verbis**:

A alegação do defendente de que a WM Produções e Eventos Ltda. detinha contratos de exclusividade dos artistas não encontra respaldo nos autos nem no Siconv. Não localizei em nenhum dos dois, nem mesmo, cartas de exclusividade emitidas pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, designando a produtora representante durante os dias e no local do evento.

Recentemente, ao apreciar a consulta formulada a esta Corte pelo MTur, no âmbito do TC 022.552/2016-2, a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-Plenário, com o seguinte teor:

(...)

Nos termos da resposta dada ao consulente, a apresentação documento que confere exclusividade a empresário do artista somente para o dia e a localidade do evento não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade. Ainda assim, não dá ensejo, por si só, a julgamento das contas pela irregularidade, tampouco condenação em débito, cabendo apuração acerca da efetiva realização da apresentação contratada (9.2.3.1) bem como do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento do artista (9.2.3.2), nexo esse evidenciado pela apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo, seja este detentor de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, todos eles registrados em cartório.

A meu ver, o entendimento adotado no Acórdão 1.435/2017-Plenário requer premente evolução, por traduzir solução excessivamente condescendente com gestores que contratam artistas sem licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a seguir transcrito, sem que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Ainda que se adote o Acórdão 1.435/2017-Plenário como parâmetro, não haveria como relevar a contratação de artistas e de locutor por empresa que não detinha contratos de exclusividade, situação verificada nestes autos. Isso porque não foram apresentados documentos que comprovem que os recursos convencionais destinados a cachês foram percebidos pelos artistas ou por seus representantes, habilitados por meio de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório, como prevê o item 9.2.3.2 da deliberação.

Além disso, o termo do Convênio 697/2009 (Siafi 704.113 – peça 1, p. 34-51) exige, expressamente, em sua cláusula terceira, alínea “II” (peça 1, p. 39), na hipótese de contratação direta de artista consagrado, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, apresentação de contrato de exclusividade, sob pena de glosa dos valores envolvidos, ressaltando ainda que contrato de



exclusividade não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento.

Assim, as circunstâncias destes autos impõem a aplicação do item 9.2.3, do Acórdão 1.435/2017-Plenário, que expressamente assevera necessidade de serem examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto. Assim, neste caso concreto, desde a celebração do convênio, o defendente tinha pleno conhecimento da necessidade de apresentar contrato de exclusividade, com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento, caso decidisse contratar e pagar artistas sem licitação, por meio de intermediário ou representante, com amparo no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Também de que qualquer comprovante de despesa emitido por intermediário ou representante não detentor de contrato de exclusividade, como é o caso da nota fiscal emitida pela WM Produções e Eventos Ltda., estaria sujeito a glosa.

A nota fiscal emitida pela empresa WM Produções e Eventos Ltda. não se presta a comprovar nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as apresentações dos artistas e do locutor porque, por imposição do termo convenial, somente poderiam receber em nome deles o intermediário ou representante a quem tivesse sido conferido contrato de exclusividade com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento.

Além disso, diversamente do consignado no item 9.2.1 do Acórdão 1.435/2017-Plenário, a ausência de comprovação de pagamento ao detentor de contrato de exclusividade não caracteriza mera “impropriedade”, mas irregularidade grave. O próprio dispositivo assevera que a ausência do documento infringe o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Na verdade, mais que isso; transgride o imperativo constitucional insito no art. 37, XXI, da CF/1988, que exige que os serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A contratação da produtora sem licitação se revela tanto mais grave quando se verifica que a Lei 8.666/93, em seu artigo 89, impõe pena de 3 a 5 anos de detenção a quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. O tipo objetivo desse delito é o dolo, correspondendo ao conhecimento, pelo agente, de que a dispensa ou inexigibilidade da licitação irá efetivar-se em desacordo com a lei ou com menosprezo das formalidades que a lei exige.

Conforme o art. 25, caput, da Lei 8.666/1993 é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação. Não há inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar contratação de artistas. Os processos julgados por esta Corte evidenciam a existência de diversas promotoras de eventos, por todo o país, aptas a organizar eventos e contratar de artistas. E, havendo possibilidade de competição entre promotoras de eventos, é imperioso licitar, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Diante de tamanho descalabro no uso de recursos transferidos para execução de convênios que preveem contratação direta de artistas com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não pode TCU consentir com abrandamento do rigor do MTur, na formalização e no exame das respectivas prestações de contas.

Por essas razões, rejeito as alegações de defesa apresentadas, julgo irregulares as contas especiais, condeno os responsáveis ao pagamento de débito, no valor histórico de R\$ 183.040,00, na forma proposta pela unidade instrutiva, bem assim da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Pois bem.

29. A contratação direta, por inexigibilidade, tem guarida nos seguintes dispositivos da Lei 8.666, de 1993:



Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)

III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

(...)

§ 2º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - *razão da escolha do fornecedor ou executante;*

III - *justificativa do preço.*

30. *Sabe-se que a contratação direta é uma exceção à regra constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/1988) e seus dois clássicos casos são a dispensa e a inexigibilidade de licitação e que a ausência de licitação refere-se apenas à competição. Ou seja, na contratação direta, libera-se apenas a competitividade, sendo necessária, ainda, a fase de habilitação, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o qual estatui que haverá necessidade de um processo administrativo que será instruído com, no mínimo, “a razão da escolha do fornecedor ou executante” e a “justificativa do preço” (destaque inserido).*

31. *Ou seja, o permissivo legal (arts. 25 e 26 da Lei 8.666, de 1993), que excepciona a competição e autoriza a contratação direta, tem o fim de selecionar artista e não empresa intermediária. No caso, as bandas e artistas descritos no plano de trabalho (peça 2, p. 223-225) é que tinham a obrigação personalíssima de fazer os shows e, por lógica, poderiam ser contratados “diretamente ou através de empresário exclusivo”, por meio da inexigibilidade de licitação.*

32. *A empresa Adriano dos Santos Jales - ME. era mera intermediadora e não a empresária exclusiva descrita no inciso III do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, de quaisquer das bandas, haja vista que as cartas de exclusividade (peça 12, p. 73-75) possuíam data específica para apresentação das bandas; ou seja, não comprovam que aquela era detentora de contrato de exclusividade dos artistas.*

33. *O entendimento de que a contratação de empresa intermediária, por meio da inexigibilidade de licitação, sem a presença do contrato de exclusividade, viola à Lei 8.666, de 1993, é grave violação a norma legal e não mera impropriedade formal é, smj, o predominante na jurisprudência deste Tribunal, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, abaixo transcrito:*

12. *Em primeiro lugar, é cediço que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.*

13. *É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que*



confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio.

34. A fim de comprovar a assertiva anterior, trago à baila ainda excerto do voto condutor do Acórdão 10153/2017-TCU-2ª Câmara proferido pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, **verbis**:

12. Atestada a realização dos shows, consequência natural é a comprovação da execução dos itens correlatos, como a locação do palco, iluminação e som.

13. Não obstante, alinho-me ao proposto pelo Ministério Público em relação ao mérito das contas. A contratação direta, por inexigibilidade, mediante apresentação de mera “carta de exclusividade” é razão suficiente para apor mácula às contas. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido. No voto condutor do Acórdão 8.731/2017 – 2ª Câmara, assinaei:

“11. É certo que o Tribunal, nessas situações, quando devidamente comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, tem decidido que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com empresário na contratação direta de shows por inexigibilidade de licitação não configura débito.

12. Inobstante, as decisões têm sido firmes também no sentido de considerar que esse tipo de contratação ‘caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993’, conforme consta do voto condutor do Acórdão 374/2017-1ª Câmara.

13. Nessa linha, foram trazidos pela unidade técnica os Acórdãos 5.662/2014-1ª Câmara, 2.660/2015-1ª Câmara, 1.440/2016-2ª Câmara e 4.639/2016-1ª Câmara, dentre tantos outros proferidos por esta Corte de Contas sobre a matéria”.

35. Assim, considerando ainda que o Parecer Técnico 753, de 19/6/2008 (peça 2, p. 5-9), do MTur ressaltou a necessidade da observância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o da Consultoria Jurídica ressaltou que era fundamental a apresentação do contrato de exclusividade quando da prestação de contas (peça 2, p. 27, item 34), entende-se que não há razões de fato e de direito para suprimir a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992.

36. Em face do acima exposto, divirjo da proposta do auditor federal para:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Lavoisier Gomes Dantas, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, ao Ministério do Turismo e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo - MTur em desfavor do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-prefeito de São João do Rio do Peixe/PB (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 642/2008 (Siafi 631686), que tinha por objetivo apoiar o turismo no município conveniente com a implementação do projeto “Festejos Juninos”. A vigência compreendeu o período



entre 19/6 e 1/9/2008, com posterior prorrogação até 1/12/2008, além de mais trinta dias para a prestação de contas final.

2. Preliminarmente, registro que o Sr. Joanilson Guedes Barbosa, advogado do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, requereu a retirada de pauta deste processo da presente sessão, ante a necessidade de comparecer a duas outras audiências no estado da Paraíba (peça 103).

3. Destaco que não há previsão legal que ampare tal requerimento e que o deferimento ao pedido de retirada de pauta, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão para realizar sustentação oral, é decisão discricionária do relator, pois a tramitação dos processos no TCU não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis. Nesse sentido, os Acórdãos 12.421/2016-Segunda Câmara, de minha relatoria e 8.532/2017-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

4. Desse modo, por entender que o feito se encontra apto para julgamento, indefiro o pedido de retirada de pauta.

5. Passo à questão de mérito.

6. Mediante o Acórdão 1.524/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em razão de irregularidades na comprovação da execução do Convênio 642/2008.

7. Outrossim, decidiu aplicar ao ex-prefeito do município de São João do Rio do Peixe/PB a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Nesta oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração interposto por Sr. José Lavoisier Gomes Dantas contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, que: i) ocorreu a execução física do objeto do convênio; ii) houve cobrança ao conveniente de itens comprobatórios não previstos no termo de convênio; e iii) é indevida a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência da contratação direta da empresa Adriano dos Santos Jales – ME. por inexigibilidade de licitação.

9. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

10. O exame empreendido pelo auditor instrutor no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur, concluiu pela inexigibilidade de fotos e filmagens para comprovação da execução do objeto do ajuste, além de inferir que o objeto do Convênio 642/2008 foi executado. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, entendeu o auditor que não seria razoável exigir do gestor a estrita observância dos ditames estabelecidos pelo Acórdão 96/2008, do Plenário, se considerados o exíguo período de tempo transcorrido desde sua prolação, a regulamentação falha do próprio Ministério do Turismo sobre a matéria e a ausência de previsão convencional sobre o ponto.

11. Contudo, por meio de seu escalão dirigente, a unidade técnica fez parecer divergente, com a anuência Ministério Público junto ao TCU, no qual entendeu pelo dever do responsável de comprovar com fotos e demais documentos a execução física do convênio, não o tendo feito, além da impossibilidade de conclusão pela realização física do convênio.

12. Ademais, concluiu o corpo diretivo da Serur que a falta de apresentação do contrato de exclusividade quando da prestação de contas impede a supressão da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992. Desse modo, por não trazer aos autos argumentos capazes de alterar o acórdão recorrido, os dirigentes da unidade técnica propõem o não provimento do recurso.

13. Desde já manifesto minha concordância com a proposta convergente dos dirigentes da unidade técnica e do MP/TCU, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir.

14. De fato, como afirma o corpo dirigente da unidade técnica, não há comprovação da execução física dos shows previstos no convênio. As matérias jornalísticas tratando sobre os shows, além de

declarações de populares, entidades locais e do hotel que teria hospedado alguns artistas são anteriores ao evento.

15. Portanto, tais fatos não tem a capacidade de comprovar que as Bandas “Moleca Sem Vergonha”, “Lane Cardoso” e “Judimar Dias e Requebrança” se apresentaram no evento “Festejos juninos” de 2008, bem como não há comprovação da execução dos demais serviços de instalação e manutenção de palco, equipamentos de iluminação e sonorização e ornamentação, ante a ausência de provas documentais que atestem a ocorrência do evento com todas as características previstas no Convênio 642/2008.

16. Outrossim, em que pese a não previsão explícita do envio de fotos ou outros elementos como forma de comprovar a apresentação daqueles artistas no ajuste, o Ministério do Turismo, por meio do Parecer Técnico 753, de 19/6/2008 (peça 2, p. 5-9), que analisou a proposta do ajuste, ressaltou a importância do envio de fotos e documentos comprobatórios.

17. Portanto, mostra-se evidente a necessidade e consequente exigibilidade das fotos e outros documentos para comprovar a ocorrência dos shows das bandas determinadas e de demais aspectos pactuados no convênio.

18. Vale ressaltar que o MTur também notificou o recorrente por meio do Ofício 877/2010 (peça 12, p. 25), solicitando o envio de fotografias e outras provas que tivessem o condão de comprovar a execução física do convênio, confirmando, mais uma vez, a necessidade de tais documentos. As fotografias foram apresentadas (peça 12, p. 42-49 e 52-55), a despeito da qualidade ruim das imagens. Desse modo, não há que se falar na inexigibilidade de fotografias e outros documentos comprobatórios da regular execução do convênio.

19. Quanto à suposta aplicação indevida da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 ao ex-prefeito, devido à contratação direta da empresa Adriano dos Santos Jales – ME. por inexigibilidade de licitação, transcrevo trecho da percuciente análise realizada pelo diretor da Serur, a qual anuo integralmente:

30. *Sabe-se que a contratação direta é uma exceção à regra constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/1988) e seus dois clássicos casos são a dispensa e a **inexigibilidade de licitação** e que a ausência de licitação refere-se apenas à competição. Ou seja, na contratação direta, libera-se apenas a competitividade, sendo necessária, ainda, a fase de habilitação, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o qual estatui que haverá necessidade de um processo administrativo que será instruído com, no mínimo, “a razão da escolha do fornecedor ou executante” e a “**justificativa do preço**” (destaque inserido).*

31. *Ou seja, o permissivo legal (arts. 25 e 26 da Lei 8.666, de 1993), que excepciona a competição e autoriza a contratação direta, tem o fim de **selecionar artista** e não empresa intermediária. No caso, as bandas e artistas descritos no plano de trabalho (peça 2, p. 223-225) é que tinham a obrigação personalíssima de fazer os shows e, por lógica, poderiam ser contratados “diretamente ou através de empresário exclusivo”, por meio da inexigibilidade de licitação.*

32. *A empresa Adriano dos Santos Jales - ME. era mera intermediadora e não a empresária exclusiva descrita no inciso III do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, de quaisquer das bandas, haja vista que as cartas de exclusividade (peça 12, p. 73-75) possuíam data específica para apresentação das bandas; ou seja, não comprovam que aquela era detentora de contrato de exclusividade dos artistas.*

33. *O entendimento de que a contratação de empresa intermediária, por meio da inexigibilidade de licitação, sem a presença do **contrato de exclusividade**, viola à Lei 8.666, de 1993, **é grave violação a norma legal e não mera impropriedade formal** é, smj, o predominante na jurisprudência deste Tribunal, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 374/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, abaixo transcrito:*

12. *Em primeiro lugar, é cediço que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de*



licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

13. É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio.

20. À vista disso, concluo que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades pelas quais foi responsabilizado e, por conseguinte, não deve ter seu recurso provido.

Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 8689/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.669/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano dos Santos Jales – ME. (07.115.086/0001-47); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).
 - 3.3. Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).
4. Órgão/Entidade: Município de São João do Rio do Peixe - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rildian da Silva Pires Filho (24598/OAB-PB), representando Adriano dos Santos Jales - ME
 - 8.2. Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando José Lavoisier Gomes Dantas.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Lavoisier Gomes Dantas, contra o Acórdão 1.471/2018-TCU-Segunda Câmara, 524/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro que julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão e aplicando-o multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na comprovação da execução do Convênio 642/2008

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.751/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Muricilândia/TO.

Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (extinto).

Responsável: Jair Luiz Montes, CPF 195.833.461-87.

Representação legal: Micheline Rodrigues Nolasco Marques, OAB/TO nº 2.265 e Viviane Mendes Braga, OAB/TO nº 2.264, peça 17.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES (EXTINTO) E O MUNICÍPIO, COM INTERVENIÊNCIA DA CAIXA. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FUNDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 37), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 38 e 39).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Jair Luiz Montes, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009 (Peça 2, p. 25-31) e Termos Aditivos, celebrados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO, com interveniência da Caixa, tendo por objeto, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social, a ‘Construção de Casas Populares no Setor Central no Município de Muricilândia/TO’, conforme Plano de Trabalho de Peça 2, p. 12-15, com vigência estipulada para o período de 17/12/2009 a 17/10/2013.*

2. *Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/TO para a Secex/TCE.*

HISTÓRICO

3. *O Contrato de Repasse foi celebrado em 29/4/2008, sendo previstos recursos no valor de R\$ 196.400,00, e contrapartida de R\$ 5.281,72, que corresponde a 100% do investimento, totalizando R\$ 201.681,72, sendo desbloqueados a totalidade dos recursos, conforme tabela seguinte (Peça 2, p. 4):*



Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
23/12/2011	22.605,05	781,72	23.386,77
4/2/2013	149.566,95	4.500,00	154.066,95
4/7/2013	24.228,00	0,00	24.228,00
TOTAL	196.400,00	5.281,72	201.681,72

4. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contratado apresentou as seguintes prestações de contas parciais (Peça 2, p. 4):

Data desbloqueio	Valor (total)	Data Prestação de Contas	Aprovada?
23/12/2011	23.386,77	17/1/2012	SIM
4/2/2013	154.066,95	13/3/2013	SIM
4/7/2013	24.228,00	Não apresentou	NA

5. Conforme o último Relatório de Acompanhamento de Peça 2, p. 42-45, foi executado 100% do empreendimento, sendo que a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídos e os objetivos previstos nos projetos foram atingidos (Peça 2, p. 4).

6. Conforme consta do Relatório de Peça 2, p. 106-110, o motivo ensejador da TCE foi a omissão no dever de prestar contas, uma vez que o responsável não teria apresentado a prestação de contas final.

7. O responsável foi devidamente notificado, na data de 24/9/2014, para que 'apresentasse Prestação de Contas Final do total dos recursos utilizados', conforme ofício e AR à Peça 2, p. 6-7.

8. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de Peça 2, p. 106-110, concluindo pelo débito no valor total dos valores pagos pela execução dos serviços, totalizando R\$ 196.340,02 em valores originais.

9. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 6, foi proposto, com anuência do Secretário, o arquivamento do processo, por razões de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

10. O MP de Contas diverge da proposta e opina, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela citação do sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO, CPF 195.833.461-87 (gestões 2009/2012 e 2013/2016, peça 2, p. 109), pelos valores históricos abaixo indicados (peça 2, pp. 72, 79, 94, 99/100, 115 e 119, item 6.1), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do Contrato de Repasse 306751-68/2009, ante (Peça 10):

a) a omissão no dever de apresentar a prestação de contas final;

b) a não comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a ausência da documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, contrariando a Orientação Operacional MCidades 12/2009;

c) o não alcance da finalidade pactuada, em face da ausência da entrega dos títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais do Programa Habitação de Interesse Social.

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2011	22.605,05	D
4/2/2013	149.566,95	D
24/7/2013	24.228,00	D
2/12/2013	3.972,95	C

11. Anuindo da proposta do MP, o Ministro-Relator determina a restituição dos autos à Secex-



TCE para as providências cabíveis, no sentido de realizar a citação conforme propõe o MP (despacho de peça 11).

12. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foi elaborada a instrução de peça 12, concluindo pela citação do responsável, Sr. Jair Luiz Montes, em razão das seguintes irregularidades:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas final.

b) não comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a ausência da documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, contrariando a Orientação Operacional MCidades 12/2009, referente ao Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009.

c) não alcance da finalidade pactuada, em face da ausência da entrega dos títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais do Programa Habitação de Interesse Social.

13. Também foi proposto audiência do responsável em razão da omissão na apresentação da prestação de contas final, nos seguintes termos:

a) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final.

14. Regularmente notificado da citação e da audiência, conforme comprova o Ofício 1304/2018, datado de 21/8/2018, e AR de peça 19, o responsável apresentou defesa, a qual foi juntada ao processo às peças 20 a 35.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

15. Inicia afirmando que 'a ausência de outorga dos títulos de propriedade dos imóveis em nome dos beneficiários do programa e respectiva prestação de contas final referente ao citado contrato, apenas não ocorreu em razão de fatos alheios à vontade do agente, não derivando tal impossibilidade fática de malversação do dinheiro público ou de má-fé do ex-gestor do Município'. (peça 21, p. 2)

15.1. Alega que 'os recursos foram INTEGRALMENTE aplicados na construção de 09 (nove) casas populares no centro do Município de Muricilândia/TO, sendo certo que a não prestação de contas relativa à última fase do referido contrato apenas não foi finalizada em razão de fatos alheios à vontade do ex-gestor público, porquanto a regularização fundiária e entrega dos títulos dos referidos imóveis necessitava de um procedimento de regularização fundiária não apenas dos citados imóveis, mas sim, de toda a área do Município de Muricilândia/TO, cujo procedimento administrativo demandava alto custo financeiro, o qual não pôde ser suportado pelo Município nos meses finais de gestão do Requerido Jair Luiz Montes' (grifos originais). (peça 21, p. 3)

15.2. Deixa registrado que 'o valor repassado pela União ao Município de Muricilândia, foi único e exclusivamente para ser empregado na construção das casas populares, não tendo o Município recebido nenhum valor para auxílio nos gastos relativos à regularização fundiária e outorga dos títulos dos imóveis em questão. (peça 21, p. 4).

15.3. Assevera que 'a 3ª e última prestação de contas restou condicionada ao término e finalização do procedimento de regularização fundiária e outorga dos títulos das unidades habitacionais construídas, o que não foi possível finalizar a tempo sob o pálio da gestão do Requerido Sr. Jair Luiz Montes, pelas razões fáticas acima explanadas'. (peça 21, p. 4).

15.4. Alega que 'em que pese a emancipação ter ocorrido em 1991, os moradores do Município de Muricilândia não possuem o título dominial de seus respectivos imóveis, o que levou o ex-gestor, ora Requerido, a iniciar logo após ter firmado o Convênio de Repasse nº 0306751-68/2009, o processo de regularização fundiária de TODO O TERRITÓRIO do Município de Muricilândia/TO, considerando que pelo citado convênio o Município assumiu o compromissado de entregar as 9 (nove) casas populares com os respectivos registros dominiais. (peça 21, p. 5).

15.5. Assim, aduz, 'para cumprir o pactuado, teve que iniciar do zero todo o processo de regularização fundiária do território do Município de Muricilândia, ou seja, NÃO tinha como regularizar apenas os lotes das 9 (nove) casas objeto do referido convênio'. (peça 21, p. 5).

15.6. A seguir, apresenta as etapas a serem concluídas para realizar a regularização fundiária



do Município (peça 21, p. 5-6).

15.7. Assim, assevera, *'concluída a retificação das áreas em abril de 2016, após todo o processo perante o INCRA, o próximo passo seria a conferência das áreas alvo de micro parcelamento, conforme as últimas retificações levantadas e registradas, para fins de abertura individual das matrículas perante o CRI de Araguaína'*. (peça 21, p. 7)

15.8. Todavia, alega, *'esta última etapa do processo de regularização fundiária demandaria dos cofres municipais uma despesa aproximada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de taxas e emolumentos cartorários, excluídos os custos das escrituras definitivas de cada imóvel'*.

15.9. Ocorre que, conforme afirma, *'não havia dotação e previsão orçamentária no exercício de 2016, e muito menos previsão de repasse suficiente do FPM para o custeio de tal despesa. Some-se a isso, a proximidade do encerramento do mandato do ex-gestor, ora Requerido, o qual não podia por força da Lei de Responsabilidade Fiscal contrair novas despesas que não pudessem ser liquidadas dentro do mesmo exercício ou sem que deixasse recursos suficientes em caixa para a sua pronta liquidação'*. (peça 21, p. 7)

15.10. Aduz que em resposta a indagação da Procuradoria da República de Araguaína-TO, a Caixa informou que *'todo o objeto do contrato foi integralmente concluído, isto é, a construção das casas populares no setor central do Município de Muricilândia, restando, apenas e tão somente, a regularização fundiária dos imóveis beneficiados, a qual apresentava-se como condição necessária para a prestação de contas final'*. (peça 21, p. 8).

15.11. Assevera que, *'como sobredito, a ausência de finalização do processo de regularização fundiária dos imóveis não adveio de ato volutivo doloso ou culposo por parte do ex-gestor público, sendo certo que a impossibilidade de finalização do citado procedimento decorreu exclusivamente de fatos alheios à vontade do agente (ausência de previsão orçamentária para o custeio das taxas e emolumentos), não havendo, assim, que se falar em má-fé ou malversação de verbas públicas no caso em apreço'*. (peça 21, p. 8).

15.12. Diante do exposto, finaliza, *'fica demonstrado que o ex-gestor foi diligente para a consecução do objeto do Convênio 0306751-68/2009, todavia, por circunstâncias alheias a sua vontade, não foi possível dentro do seu mandato a conclusão do procedimento de regularização fundiária, o que impediu a tempestiva oferta da prestação final de contas via sistema SIAF/SICONV, já que os registros imobiliários das casas era condição necessária para a prestação de contas final, o que não significa dizer que há ato de má-fé doloso ou culposo no caso sub judice, porquanto 100% (cem por cento) dos recursos foram empregados na construção das casas populares, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal em processo de fiscalização e vistoria 'in loco', não havendo dúvidas de que no caso em análise inexistiu dolo ou culpa do gestor e dano ao erário público'*. (peça 21, p. 9).

15.13. O responsável apresenta ainda os seguintes anexos:

- a) Ofício de resposta à Procuradoria da República feito pela Caixa (peça 22);
- b) Lei Municipal 468/2013, dispondo sobre o processo de regularização fundiária do Município ainda na sua gestão (peça 25);
- c) Processo licitatório para georreferenciamento (peça 27);
- d) Processo de regularização no INCRA (peças 31 a 34);
- e) Projeto de regularização fundiária do Município (peça 35).

Análise

13. A situação retratada na presente tomada de contas especial reflete execução de 100% do objeto, em que a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídas e os objetivos previstos no projeto foram atingidos, com o empreendimento apresentando total funcionalidade. Isto está consignado no último Relatório de Acompanhamento de Peça 2, p. 42-45, sendo que a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídas e os objetivos previstos nos projetos foram atingidos (Peça 2, p. 4).

14. Dito isto, a única coisa que está pendente é a prestação de contas da última parcela



liberada.

15. Conforme Ofício da Caixa de peça 22, a condicionante para que fosse apresentada a prestação de contas da última parcela era a Regularização Fundiária dos imóveis beneficiados e, uma vez que não foi feita a regularização, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

16. Sobre tal prestação de contas, o responsável, em sua defesa, alega que não fez a regularização fundiária em razão de fatos alheios a sua vontade, não derivando tal impossibilidade fática de malversação do dinheiro público ou de má-fé, porquanto a regularização fundiária e entrega dos títulos dos referidos imóveis necessitava de um procedimento de regularização fundiária não apenas dos citados imóveis, mas sim, de toda a área do Município de Muricilândia/TO, cujo procedimento administrativo demandava alto custo financeiro, o qual não pôde ser suportado pelo Município nos meses finais de gestão do responsável arrolado.

17. Consta também, conforme descrito no subitem 15.13 desta instrução, que o ex-gestor adotou diversas providências buscando a regularização fundiária no município.

18. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 6, propomos o arquivamento do processo, por razões de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012. Isto porque, entendemos na ocasião que havia débito apenas referente ao valor da última parcela e este era inferior a R\$ 100.000,00, quando corrigido conforme a citada norma.

19. Com a defesa apresenta pelo gestor, mudamos o entendimento no sentido que não há débito algum, nem mesmo o valor da última parcela em que não foi apresentada prestação de contas. Explica-se.

20. O pressuposto para imputação de débito é que haja dano ao erário e, no presente caso, houve execução de 100% do objeto, em que a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídos e os objetivos previstos no projeto foram atingidos, com o empreendimento apresentando total funcionalidade, conforme concluído pela Caixa, portanto, não há indicativos de débito.

21. Referente a um possível débito em virtude de não ter apresentado prestação de contas da última parcela, também deve ser desconsiderado, já que falta no caso a culpabilidade do ex-gestor, pois diante da impossibilidade demonstrada de se fazer a regularização fundiária das casas concluídas com recursos do convênio, não seria exigível conduta diversa do ex-gestor, inexistindo, no caso, um dos pressupostos que é a culpabilidade do responsável.

22. Ademais, a execução físico-financeira do empreendimento foi atestada pela Caixa quando da análise das prestações de contas apresentadas referentes às primeira e segunda parcela, sendo que a terceira e última parcela estava condicionada apenas à regularização fundiária e foi demonstrado pelo responsável que não havia disponibilidade financeira em se fazer, pois demandava a regularização de todo o Município.

23. Sendo assim, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas e deve ser afastado o débito inicialmente imputado, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

24. Diante do relatado, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas e afastado o débito inicialmente imputado, pela ausência de culpabilidade do responsável na apresentação da prestação de contas da última parcela, bem como pela constatação da execução de 100% do objeto, em que a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídos e os objetivos previstos no projeto foram atingidos, com o empreendimento apresentando total funcionalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa do responsável, Sr. Jair Luiz Montes, CPF 195.833.461-87, ex-Prefeito do Município de Muricilândia/TO;



b) Julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do responsável, Sr. Jair Luiz Montes, CPF 195.833.461-87, ex-Prefeito do Município de Muricilândia/TO, dando-lhe quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Jair Luiz Montes.”

2. O Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, discordou do encaminhamento da unidade técnica, conforme parecer à peça 112, nos seguintes termos:

“Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016, peça 2, p. 109, item 11), relativa ao Contrato de Repasse 306751-68/2009 (Siconv 053489, peça 2, pp. 25/31), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e a referida municipalidade, em 17/12/2009, no valor total de R\$ 200.510,23, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005).

O ajuste objetivava a construção de 9 casas populares de 40 m², compostas de 2 quartos, sala, cozinha, hall, banheiro e área de serviço descoberta, no Setor Central da cidade, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, pp. 12/6 e 25/31), com vigência estipulada para o período de 17/12/2009 a 17/10/2013 (peça 2, pp. 35 e 72).

Em intervenção anterior no presente feito, o Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pela citação do sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito, tendo em vista, essencialmente, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do contrato de repasse, nos termos do parecer à peça 10.

Vossa Excelência acolheu o posicionamento do MP de Contas e determinou à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE as providências cabíveis (peça 11).

Nesse cenário, a unidade técnica adotou as medidas saneadoras que seguem, encaminhando ao sr. Jair Montes, a título de subsídio à resposta, cópia das instruções da Secex/TCE (peças 6 e 12), do parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e do despacho de Vossa Excelência (peça 11):

a) citação (peça 16):

‘a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas final.

a.1) **Conduta:** omitir-se no dever de prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009 e Termos Aditivos, celebrados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO, com interveniência da Caixa, tendo por objeto, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social, a ‘Construção de Casas Populares no Setor Central no Município de Muricilândia/TO’, conforme Plano de Trabalho, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 10/10/2016.

a.2) **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; cláusula 12 do contrato de repasse; Portaria interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

b) **Irregularidade 2:** não comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a ausência da documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, contrariando a Orientação Operacional MCidades 12/2009, referente ao Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009.

b.1) **Conduta:** não providenciar a documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária.

b.2) **Dispositivo violado:** Orientação Operacional MCidades 12/2009.

c) **Irregularidade 3:** não alcance da finalidade pactuada, em face da ausência da entrega dos títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais do Programa Habitação de Interesse Social.



c.1) Conduta: não entregar os títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais do Programa Habitação de Interesse Social em relação ao Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009.

c.2) Dispositivo violado: Orientação Operacional MCidades 12/2009.

(...)

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência [peça 2, p. 72]:

Débitos:

R\$ 24.228,00, em 24/7/2013

R\$ 149.566,95, em 4/2/2013

R\$ 22.605,05, em 23/12/2011

Crédito:

R\$ 3.972,95, em 2/12/2013

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 21/8/2018: R\$ 269.812,39.'

b) audiência (peça 16):

'a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final.

a.1) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 0306.751-68/2009 e Termos Aditivos, celebrados entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO, com interveniência da Caixa, tendo por objeto, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social, a 'Construção de Casas Populares no Setor Central no Município de Muricilândia/TO'.

a.2) Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67; cláusula 12 do contrato de repasse.'

O ex-prefeito apresentou esclarecimentos e farta documentação (peças 20 a 35).

Em pareceres uniformes, a Secex/TCE opina no sentido de o Tribunal acatar as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas do sr. Jair Luiz Montes, dando-lhe quitação, haja vista, no essencial, que (peças 37/9):

a) de acordo com o responsável:

a.1) a ausência de outorga dos títulos de propriedade dos imóveis em nome dos beneficiários do programa e a ausência de prestação de contas final referente ao contrato ocorreram em razão de fatos alheios à vontade do agente;

a.2) tal impossibilidade fática não derivou de malversação do dinheiro público ou de má-fé do ex-gestor do município;

a.3) os recursos foram integralmente aplicados na construção de 9 casas populares no centro do município;

a.4) a regularização fundiária e a entrega dos títulos dos referidos imóveis necessitavam de um procedimento de regularização fundiária não apenas dos citados imóveis, mas, sim, de toda a área do município de Muricilândia/TO, cujo procedimento administrativo demandava alto custo financeiro, o qual não pôde ser suportado pelo município nos meses finais de gestão do prefeito Jair Luiz Montes;

a.5) o valor repassado pela União ao Município de Muricilândia foi exclusivamente para ser empregado na construção das casas populares. O município não recebeu nenhum valor para auxílio nos gastos relativos à regularização fundiária e à outorga dos títulos dos imóveis em questão;

a.6) a 3ª e última prestação de contas restou condicionada ao término do procedimento de regularização fundiária e à outorga dos títulos das unidades habitacionais construídas, o que, repita-se, não foi possível finalizar a tempo sob o pálio da gestão do sr. Jair Luiz Montes, pelas razões fáticas acima explanadas;



a.7) em que pese a emancipação da municipalidade ter ocorrido em 1991, os moradores de Muricilândia/TO não possuem o título dominial de seus respectivos imóveis, o que levou o sr. Jair Montes, logo após ter firmado o contrato de repasse, a iniciar o processo de regularização fundiária de todo o território do município, considerando que, pelo citado 'convênio', o município assumiu o compromisso de entregar as 9 casas populares com os respectivos registros dominiais;

a.8) para cumprir o pactuado, [o então gestor] teve que iniciar do zero todo o processo de regularização fundiária do território do município, ou seja, não tinha como regularizar apenas os lotes das 9 casas objeto do referido convênio;

a.9) as etapas a serem concluídas para realizar a regularização fundiária do município estão descritas à peça 21, pp. 5/6;

a.10) concluída a retificação das áreas em abril de 2016, após todo o processo perante o Incra, o próximo passo seria a conferência das áreas alvo de microparcelamento, conforme as últimas retificações levantadas e registradas, para fins de abertura individual das matrículas perante o CRI [Cartório de Registro de Imóveis] de Araguaína;

a.11) essa última etapa do processo de regularização fundiária demandaria dos cofres municipais uma despesa aproximada de R\$ 300.000,00, a título de taxas e de emolumentos cartorários, excluídos os custos das escrituras definitivas de cada imóvel;

a.12) ocorre que não havia dotação e previsão orçamentária no exercício de 2016 nem previsão de repasse suficiente do FPM para o custeio de tal despesa. Some-se a isso a proximidade do encerramento do mandato do ex-gestor, ora requerido, o qual não podia, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrair novas despesas que não pudessem ser liquidadas dentro do mesmo exercício ou sem que deixasse recursos suficientes em caixa para a sua pronta liquidação;

a.13) em resposta à indagação da Procuradoria da República em Araguaína/TO, a Caixa informou que 'todo o objeto do contrato foi integralmente concluído, isto é, a construção das casas populares no setor central do Município de Muricilândia, restando, apenas e tão somente, a regularização fundiária dos imóveis beneficiados, a qual apresentava-se como condição necessária para a prestação de contas final';

a.14) 'como sobredito, a ausência de finalização do processo de regularização fundiária dos imóveis não adveio de ato volitivo doloso ou culposo por parte do ex-gestor público, sendo certo que a impossibilidade de finalização do citado procedimento decorreu exclusivamente de fatos alheios à vontade do agente (ausência de previsão orçamentária para o custeio das taxas e emolumentos), não havendo, assim, que se falar em má-fé ou malversação de verbas públicas no caso em apreço';

a.15) o ex-gestor foi diligente para a consecução do objeto do convênio, todavia, por circunstâncias alheias à sua vontade, não foi possível, dentro do seu mandato, a conclusão do procedimento de regularização fundiária, o que impediu a tempestiva oferta da prestação final de contas, via sistema Siafi/Siconv;

a.16) os registros imobiliários das casas eram condição necessária para a prestação de contas final, 'o que não significa dizer que há ato de má-fé doloso ou culposo no caso sub judice, porquanto 100% (cem por cento) dos recursos foram empregados na construção das casas populares, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal em processo de fiscalização e vistoria in loco, não havendo dúvidas de que, no caso em análise, inexistiu dolo ou culpa do gestor e dano ao erário público';

a.17) o responsável apresentou os seguintes anexos: a) ofício de resposta da Caixa à Procuradoria da República (peça 22); b) Lei Municipal 468/2013, dispondo sobre o processo de regularização fundiária do município, ainda na gestão do sr. Jair (peça 25); c) processo licitatório para georreferenciamento (peça 27); d) processo de regularização no Incra (peças 31 a 34); e) projeto de regularização fundiária do município (peça 35);

b) no entender da Secex/TCE:

b.1) houve a execução de 100% do objeto. A obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídas e os objetivos previstos no projeto foram atingidos, com o empreendimento apresentando



total funcionalidade, consoante Relatório de Acompanhamento da Caixa (peça 2, pp. 42/5);

b.2) a única pendência é a prestação de contas da última parcela liberada;

b.3) segundo a Caixa (peça 22), a condicionante para que fosse apresentada a prestação de contas da última parcela era a regularização fundiária dos imóveis beneficiados. Uma vez que não foi feita a regularização, foi instaurada a presente tomada de contas especial;

b.4) sobre tal prestação de contas, o responsável alega que não fez a regularização fundiária em razão de fatos alheios à sua vontade, não derivando tal impossibilidade fática de malversação do dinheiro público ou de má-fé, porquanto a regularização fundiária e a entrega dos títulos dos referidos imóveis necessitavam de um procedimento de regularização fundiária não apenas dos citados imóveis, mas, sim, de toda a área do Município de Muricilândia/TO, cujo procedimento administrativo demandava alto custo financeiro, o qual não pôde ser suportado pelo município nos meses finais de gestão do responsável arrolado;

b.5) o ex-gestor adotou diversas providências buscando a regularização fundiária no município [Lei Municipal 468/2013, dispondo sobre o processo de regularização fundiária do município (peça 25); processo licitatório para georreferenciamento: Convite 31/2010 (peça 27); processo de regularização no Incra (peças 31 a 34); projeto de regularização fundiária do município (peça 35)];

b.6) na primeira intervenção da Secex/TCE (instrução à peça 6), propôs-se o arquivamento do processo, por razões de racionalização administrativa e de economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida. Entendeu-se, na ocasião, que havia débito apenas referente ao valor da última parcela [R\$ 24.228,00] e este era inferior a R\$ 100.000,00, quando corrigido, conforme a IN/TCU 71/2012;

b.7) com a defesa apresentada pelo gestor, muda-se o entendimento. Considera-se não haver débito algum, nem mesmo o valor da última parcela, em que não foi apresentada prestação de contas, tendo em vista que:

b.7.1) o pressuposto para imputação de débito é que haja dano ao erário. No presente caso, houve execução de 100% do objeto. A obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídas e os objetivos previstos no projeto foram atingidos, com o empreendimento apresentando total funcionalidade, conforme concluído pela Caixa. Portanto, não há indicativos de débito;

b.7.2) também deve ser considerado um possível débito referente ao fato de não ter sido apresentada a prestação de contas da última parcela. No caso, falta a culpabilidade do ex-gestor, pois, diante da impossibilidade demonstrada de se fazer a regularização fundiária das casas concluídas com recursos do convênio, não seria exigível conduta diversa do ex-gestor, inexistindo, no caso, um dos pressupostos, que é a culpabilidade do responsável;

b.7.3) ademais, a execução físico-financeira do empreendimento foi atestada pela Caixa por ocasião da análise das prestações de contas referentes à primeira e à segunda parcela. A terceira e última parcela estava condicionada apenas à regularização fundiária e foi demonstrado pelo responsável que não havia disponibilidade financeira em se fazer, pois demandava a regularização de todo o município;

b.8) assim, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas e deve ser afastado o débito inicialmente imputado, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva.

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da unidade técnica e opina pela condenação em débito e pela aplicação de multa ao responsável.

O Contrato de Repasse 306751-68/2009 foi firmado pelo valor total de R\$ 200.510,23 (concedente: R\$ 196.400,00, contrapartida: R\$ 4.110,23, peça 2, pp. 26/7). Posteriormente, em 16/2/2011, a contrapartida foi alterada para R\$ 5.281,72, conforme termo aditivo à peça 2, p. 32.

A Caixa desbloqueou a totalidade dos recursos, consoante tabela a seguir (peça 2, pp. 4 e 72):



Data	Valor desbloqueio União R\$	Valor desbloqueio contrapartida R\$	Total
23/12/2011	22.605,05	781,72	23.386,77
4/2/2013	149.566,95	4.500,00	154.066,95
24/7/2013	24.228,00	0,00	24.228,00
TOTAL	196.400,00	5.281,72	201.681,72

A municipalidade apresentou duas prestações de contas parciais (peça 2, pp. 4 e 72), as quais não integram estes autos:

Data desbloqueio	Valor (total) R\$	Data Prestação de Contas	Aprovada?
23/12/2011	23.386,77	17/1/2012	SIM
4/2/2013	154.066,95	13/3/2013	SIM
24/7/2013	24.228,00	Não apresentou	NÃO

De acordo com a Caixa, as 9 casas foram construídas (100%), com qualidade satisfatória (Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 24/10/2012, à peça 2, pp. 42/6); a obra e as ações do Trabalho Técnico Social foram concluídas (peça 2, pp. 67/9), e os objetivos previstos nos projetos, atingidos, ‘contudo, não foi apresentada a comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária’ (peça 2, p. 4, item 1.1).

De início, para ilustrar o cenário, cabe reproduzir excerto do relatório que precedeu o Acórdão 3.298/2015 – Plenário, proferido no âmbito do TC-024.796/2014-0:

‘A responsável alegou que a exigência de emissão de título de propriedade ao beneficiário, no momento da entrega, inviabilizaria o programa [Minha Casa, Minha Vida], já que, nesses municípios com população abaixo de cinquenta mil habitantes, a regularização fundiária seria um ideal ainda bastante longe de ser alcançado.

Ocorre que, conforme dispõe cartilha do próprio Ministério das Cidades, a Lei 11.977/2009 [de 7/7/2009, vigente à época] ‘abre um novo e promissor momento para a regularização fundiária urbana no Brasil. Pela primeira vez, a regularização é devidamente destacada e definida numa lei federal, que estabelece, ainda, procedimentos, competências, e cria importantes instrumentos para a sua efetivação (Cartilha Regularização Fundiária Urbana: Como aplicar a Lei Federal 11.977/2009. Ano: 2010. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/28/documentos/cartilharfcidades.pdf>).’

Além disso, a exigência legal, ao invés de inibir a construção de moradias, deve servir de indutor da política de regularização fundiária urbana, já que esses entes federativos, por serem indiretamente beneficiados pelas políticas de habitação do governo federal, buscariam a implementação daquela primeira política, na forma proposta pela Lei 11.977/2009 [de 7/7/2009].

Segundo o art. 48, inciso II, da citada lei, constitui um dos princípios da política de regularização fundiária urbana a articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana. Ou seja, as políticas de regularização fundiária e habitação são conexas e devem ser planejadas conjuntamente, de forma a compartilhar experiências e congregar esforços para a solução sinérgica dos problemas dos dois setores.

A Lei 11.977/2009 dispõe, em seu Capítulo III, sobre a regularização fundiária de interesse social. As etapas apresentadas a seguir são consideradas como uma evolução no processo de regularização fundiária, já que acelerou bastante os procedimentos de reconhecimento de posse de terrenos urbanos. Segundo a norma, a regularização deve seguir, resumidamente, as seguintes etapas legais:



- implantação de projeto e sua aprovação pelo poder público (art. 51);
- lavratura de auto de demarcação urbanística pelo órgão do poder público interessado (art. 56);
- encaminhamento do auto de lavratura para o oficial de registro de imóveis, devendo este proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto (art. 57);
- demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada (§ 4º, art. 57);
- ao elaborar o projeto de regularização (art. 51), o poder público deve submeter o parcelamento dele decorrente ao registro de imóveis, observados os requisitos do art. 65, apresentando os documentos nele elencados;
- poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, consoante disposição do art. 58. (...)’

Nessa linha, a Orientação Operacional 12, de 30/10/2009, do Ministério das Cidades, relativa ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, tem o conteúdo que segue (peça 9, grifou-se):

‘Assunto: Plano de Regularização Fundiária no âmbito dos seguintes programas inseridos no PAC:

- a) Projetos Prioritários de Investimentos (PPI) – Intervenções em Favelas;
- b) Pró-Moradia;
- c) Projetos Multissetoriais Integrados – PMI;
- d) **FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social)** – Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

1 Os manuais relativos aos programas acima listados estabelecem a obrigatoriedade da regularização fundiária como ação indispensável a ser desenvolvida paralelamente à execução das obras habitacionais e de infraestrutura. As etapas de regularização fundiária devem estar previstas no cronograma físico-financeiro das obras/serviços, de modo que, ao final da intervenção, as unidades habitacionais ou lotes produzidos reflitam compromisso de constituição de direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária.

1.1 Entende-se por famílias beneficiárias todas aquelas localizadas na área de intervenção cujo número serviu de parâmetro para o cálculo do valor do investimento, independente de estar previsto seu atendimento ou não com unidade ou melhoria habitacional.

2 Para efeito de repasse dos recursos da União ou para composição da contrapartida, somente poderão ser aceitos os custos relacionados às atividades jurídico-administrativas descritas nos Manuais das ações em referência e nesta Orientação Operacional, dentre as quais:

- a) identificação da situação fundiária por meio de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Judiciário e demais entidades públicas;
- b) elaboração ou atualização de levantamento topográfico, preferencialmente georreferenciado, bem como compra de fotos aéreas ou imagens de satélite, desde que não disponíveis no banco de imagens do Ministério das Cidades para doação;
- c) elaboração de projetos voltados à regularização fundiária, envolvendo plantas, memorial descritivo da poligonal do assentamento e cadastro físico de lotes e domicílios;
- d) atividades de mobilização comunitária voltadas à regularização fundiária;
- e) elaboração de cadastro socioeconômico dos beneficiários, contendo as informações necessárias à instrução dos processos de regularização fundiária;
- f) coleta de documentos pessoais dos moradores necessários à instrução dos processos de regularização fundiária;



g) medidas administrativas e legais necessárias para aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, tais como, desafetação, criação e regulamentação de ZEIS, regulamentação de outros instrumentos de regularização fundiária, conforme o caso;

h) elaboração dos títulos de posse ou propriedade.

2.1 As custas cartorárias devidas para registro dos títulos em favor dos beneficiários perante o Cartório de Registro de Imóveis deverão correr somente a título de contrapartida.

2.2 Caso os custos das atividades descritas neste item já tenham sido incluídos na composição do investimento de outros serviços/obras da intervenção, não poderão ser novamente computados como custos de regularização fundiária.

3 O Plano de Regularização Fundiária é obrigatório e deve ser elaborado pelo Agente Executor conforme o Roteiro anexo. Suas etapas e atividades devem ser definidas de forma concisa e clara. Após a elaboração, o Plano deve ser submetido à análise do Agente Operador/Financeiro.

3.1 É facultado ao Agente Executor, desde que devidamente justificado, modificar as atividades propostas no Anexo, com vistas a adequar o Plano de Regularização Fundiária às necessidades específicas da intervenção.

4 A entrega dos títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais é condição para conclusão do Termo de Compromisso/Contrato. Para tanto, as atividades devem ser planejadas e organizadas de maneira que possam ser cumpridas no mesmo prazo estabelecido para o trabalho social.

4.1 Finalizado o prazo acima, nos casos em que estiver previsto o ingresso de ação judicial, ainda sem a decisão definitiva dela decorrente, as atividades de regularização fundiária poderão ser consideradas concluídas com a apresentação, junto ao Agente Financeiro, do respectivo protocolo da petição inicial, acompanhado de declaração do chefe do poder executivo especificando as famílias beneficiárias finais e o assentamento abordados na petição¹.

5 Os Projetos de Regularização Fundiária aprovados pelo Agente Operador/Financeiro até a data de publicação desta Orientação Operacional são equivalentes ao Plano de Regularização Fundiária em referência, desde que atendam ao conteúdo mínimo indicado na Orientação Operacional 9/2009.

6 A publicação desta Orientação Operacional revoga e substitui a Orientação Operacional 9/2009, de 9 de fevereiro de 2009.

(...)

6.6. Elaboração dos títulos, providências de cartório e entrega dos títulos às famílias beneficiárias

Além da elaboração dos títulos e dos memoriais descritivos das unidades, nesta etapa devem ser realizadas as atividades cartoriais de: registro do parcelamento da gleba, abertura de matrícula para cada lote e registro dos títulos individuais. Esta etapa finaliza-se com a entrega dos títulos registrados às famílias beneficiárias.

(...).

No caso concreto, o Parecer Técnico – Engenharia da Caixa, de 8/2/2011, já apontava como pendência o ‘Plano de Regularização Fundiária, de acordo com o modelo constante na Orientação Operacional 12/2009, do MCidades (pendente desde 30/4/2010)’, e registro de que ‘(...) fomos informados pelo Senhor Lívio Brito Brandão, GMC do município, que o proponente está providenciando a regularização fundiária dos imóveis do município e que arcará com as despesas dessa ação’ (peça 2, p. 20).

Por sua vez, o Parecer Técnico – Engenharia da Caixa, de 28/6/2011, destacou o seguinte (peça 2, p. 38):

‘18/04/2011 – À Coordenação de Repasse. Acusamos o recebimento do Plano de Regularização Fundiária do Município de Muricilândia/TO, junto com declaração datada de 01/04/2011,



informando que o município irá arcar com todas as despesas com a referida regularização. Foi aberto um volume intitulado 'REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA', onde constam as documentações apresentadas. - Processo sem pendências sob os aspectos de engenharia. - Cylan C. B. C. Pereira - Arquiteto – RSGOVPM.'

Mais de três anos depois, porém, a manifestação da Caixa, mediante o Parecer Gigov/PM 26/2014, de 13/11/2014, revelou o seguinte (peça 2, pp. 4/5, grifos acrescidos):

'3 O fato que enseja a instauração de TCE é a não apresentação da comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, e a ausência de PCF [prestação de contas final]. O contratado foi cientificado da citada irregularidade, por meio de ofícios e notificações desta GIGOV, conforme se comprova por meio de AR, sendo solicitada a regularização o mais breve possível. Apesar dos esforços desta GIGOV, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações, alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização, conforme abaixo: (...)'

Veja-se que cabia ao conveniente, a teor do disposto na Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'p', do ajuste ora em análise, 'tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto deste Contrato de Repasse' (peça 2, p. 26).

Nesse contexto, para fins de afastamento do débito, não deve ser acolhido o argumento, aduzido em sede de alegações de defesa, de que fatores alheios à sua vontade não teriam permitido ao sr. Jair Montes a outorga dos títulos de propriedade dos imóveis em nome dos beneficiários do programa e a prestação de contas final referente ao contrato.

Ao celebrar o ajuste em 2009, primeiro ano do seu primeiro mandato, o prefeito Jair Montes, que ficou no cargo de 2009 a 2016, tinha, ou deveria ter, pleno conhecimento das regras do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005), no bojo do qual foi celebrado o contrato ora em exame.

Ciente das regras, o então gestor deveria ter adotado, em tempo hábil, todas as providências necessárias para a competente regularização fundiária e para a posterior e indispensável entrega dos títulos dos referidos imóveis aos respectivos beneficiários.

A alegação de que o procedimento de regularização fundiária deveria albergar não apenas os imóveis objeto do contrato, mas toda a área do município, não surpreende e o fato de o procedimento administrativo demandar, em tese, alto custo financeiro era previsível. Como gestor público, o sr. Jair Montes deveria ter se acautelado e planejado adequadamente a concepção e a execução do projeto como um todo, considerando que, em si, a construção das casas não seria bastante para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

Veja-se que a obtenção de transferência financeira originária do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005) gerou a necessidade de aplicação dos recursos de acordo com os requisitos e as finalidades próprias deste programa específico. O Contrato de Repasse 306751-68/2009, portanto, não objetivava apenas a construção de casas, mas a satisfação de todo o desenho normativo do programa, incluída, portanto, a outorga dos títulos.

A ausência da documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária e a ausência da entrega dos títulos registrados em cartório em nome dos beneficiários finais do programa, na visão do Ministério Público de Contas, frustram totalmente a possibilidade de julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalva. Quando, efetivamente, essas famílias terão acesso ao título do respectivo imóvel? Quando efetivamente ostentarão a titularidade do direito real sobre os imóveis? Quicá, nunca.



A alegação de que o 'alto custo financeiro' do procedimento administrativo de regularização fundiária 'não pôde ser suportado pelo município nos meses finais de gestão do prefeito Jair Luiz Montes' deve ser vista com muitas reservas.

Primeiro, ao assinar o contrato, o município sabia que não receberia nenhum valor federal para auxílio nos gastos relativos à regularização fundiária e à outorga dos títulos dos imóveis em questão.

Segundo, a avença celebrada previa expressamente, como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto, a seguinte obrigação do contratado (municipalidade), entre outras (peça 2, p. 26, item 3 e subitem 3.2):

'b) ter consignado no Orçamento do corrente exercício, ou em prévia lei que autorize sua inclusão, os subprojetos ou subatividades decorrentes deste Contrato de Repasse e, no caso de investimento que extrapole o exercício, consignar no Plano Plurianual os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, que anualmente constarão do Orçamento, podendo o CONTRATADO ser arguido pelos órgãos de controle interno e externo pela eventual inobservância ao preceito contido nesta letra;'

Terceiro, o sr. Jair ficou 8 anos no cargo de prefeito, ou seja, permaneceu tempo suficiente para adoção das medidas tendentes ao cumprimento, a contento, da avença firmada com a União.

O próprio sr. Jair Montes admite, em sua defesa, claramente, que '(...) pelo citado convênio, o município assumiu o compromisso de entregar as 9 casas populares com os respectivos registros dominiais' (peça 20, p. 5).

Como visto, o responsável informa que a retificação das áreas foi concluída em abril de 2016, após todo o processo perante o Incra, e que o próximo passo seria a conferência das áreas alvo de microparcelamento, conforme as últimas retificações levantadas e registradas, para fins de abertura individual das matrículas perante o CRI de Araguaína. Esta última etapa do processo de regularização fundiária demandaria dos cofres municipais, segundo ele, uma despesa aproximada de R\$ 300.000,00, a título de taxas e de emolumentos cartorários, excluídos os custos das escrituras definitivas de cada imóvel.

Ainda segundo o responsável, não havia dotação e previsão orçamentária no exercício de 2016 nem previsão de repasse suficiente do FPM para o custeio de tal despesa, e, por força da proximidade do encerramento do seu mandato e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não era possível contrair novas despesas que não pudessem ser liquidadas dentro do mesmo exercício ou sem que deixasse recursos suficientes em caixa para a sua pronta liquidação.

A ausência de previsão orçamentária para o custeio das taxas e dos emolumentos cartorários é, no juízo do MP de Contas, falha de responsabilidade direta do gestor municipal.

O fato de não ter havido má-fé ou malversação de verbas públicas não isenta o gestor do dever de dar fiel cumprimento ao ajuste, cuja finalidade somente seria plenamente atingida com a entrega dos títulos cartorários. Na ausência destes, a condenação em débito é medida que deve ser efetivamente considerada por este Tribunal.

Cumpra lembrar que, de acordo com o Parecer Técnico – Engenharia da Caixa, de 28/6/2011, fora apresentada declaração, datada de 1º/4/2011, informando que o município iria arcar com todas as despesas com a regularização fundiária. Assim, houve tempo mais do que razoável para o planejamento orçamentário e fiscal do ente federativo (peça 2, p. 38), visto que a gestão do sr. Jair Luiz Montes somente se encerrou, repita-se, em dezembro/2016.

É de domínio público que o registro cartorário de imóveis é financeiramente oneroso. A omissão na adoção tempestiva das providências necessárias para o custeio desses registros deu causa, no caso concreto, ao não alcance da finalidade pactuada, que não era, diga-se mais uma vez, apenas a construção das casas populares, mas a construção associada à entrega dos competentes títulos.

Frise-se, por derradeiro, que persiste a omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes à 3ª parcela transferida (valor histórico: R\$ 24.228,00, data de origem: 24/7/2013),



irregularidade que reforça a viabilidade de julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em valor proporcional ao do dano ao erário.

III

Ante o exposto, não sendo possível reconhecer a boa-fé do responsável (arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas opina no sentido de o Tribunal:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, 'caput', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores porventura já satisfeitos (Súmula TCU 128);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.228,00 (D)	24/7/2013
149.566,95 (D)	4/2/2013
22.605,05 (D)	23/12/2011
3.972,95 (C)	2/12/2013

b) aplicar ao sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) remeter cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 306751-68/2009 (Siconv 053489, peça 2, pp. 25/31), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e a referida municipalidade, em 17/12/2009, no valor total de R\$ 200.510,23, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005).

2. O ajuste objetivava a construção de 9 casas populares de 40 m², compostas de 2 quartos, sala, cozinha, hall, banheiro e área de serviço descoberta, no Setor Central da cidade, nos termos do plano



de trabalho aprovado (peça 2, pp. 12/6 e 25/31), com vigência estipulada para o período de 17/12/2009 a 17/10/2013 (peça 2, pp. 35 e 72).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jair Luiz Montes, propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável, dando-lhe quitação.

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discorda da proposta da unidade técnica e entende que as alegações de defesas devem ser rejeitadas, com a condenação ao pagamento do débito no valor integral repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

6. No mérito, com as devidas vênias à Secex-TCE, acolho o encaminhamento proposto pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

7. Apesar de a Caixa ter afirmado que o objeto do convênio (9 casas populares) foi integralmente executado, aquele banco não aprovou a prestação de contas final do ajuste em decorrência de a municipalidade não ter apresentado a comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias. Ante tal situação, a própria Caixa instaurou a presente TCE.

8. Conforme consta do parecer do douto Procurador, tanto a cartilha de Regularização Fundiária Urbana do Ministério das Cidades quanto o documento intitulado “Orientação Operacional 121”, de 30/10/2009, do Ministério das Cidades, relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, demonstram que o governo brasileiro à época já estava buscando resolver os problemas referentes à regularização fundiária em municípios, em conjunto com a execução de serviços ou obras públicas nessas localidades.

9. Além disso, a Caixa, em seus pareceres técnicos, já havia alertado o ex-prefeito a respeito da necessidade da regularização fundiária dos terrenos onde seriam construídas as casas objeto do ajuste, conforme trecho do Parecer do MP/TCU abaixo transcrito:

(...)

Por sua vez, o Parecer Técnico – Engenharia da Caixa, de 28/6/2011, destacou o seguinte (peça 2, p. 38):

“18/04/2011 – À Coordenação de Repasse. Acusamos o recebimento do Plano de Regularização Fundiária do Município de Muricilândia/TO, junto com declaração datada de 01/04/2011, informando que o município irá arcar com todas as despesas com a referida regularização. Foi aberto um volume intitulado ‘REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA’, onde constam as documentações apresentadas. - Processo sem pendências sob os aspectos de engenharia. - Cylan C. B. C. Pereira - Arquiteto – RSGOVPM.”

Mais de três anos depois, porém, a manifestação da Caixa, mediante o Parecer Gigov/PM 26/2014, de 13/11/2014, revelou o seguinte (peça 2, pp. 4/5, grifos acrescidos):

“3 O fato que enseja a instauração de TCE é a não apresentação da comprovação da regularidade fundiária, ou seja, a documentação que constitui o direito real sobre o imóvel em favor da família beneficiária, e a ausência de PCF [prestação de contas final]. O contratado foi cientificado da citada irregularidade, por meio de ofícios e notificações desta GIGOV, conforme se comprova por meio de AR, sendo solicitada a regularização o mais breve possível. Apesar dos esforços desta GIGOV, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações, alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização, conforme abaixo: (...)”

10. Esta Corte também já havia se posicionado a respeito da resolução da questão fundiária quando do repasse de recursos públicos federais a outros entes federativos, como no âmbito do Acórdão 1.304/2019-2ª Câmara, de relatoria do Min. Substituto Marcos Bemquerer, cuja ementa abaixo transcrevo:



A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.

11. Em adição, tem-se que o argumento do ex-prefeito de que não havia recurso orçamentário no último ano de seu governo (2016) para a realização da regularização fundiária não deve prosperar. Afinal, o ex-alcaide ficou no cargo de 2009 a 2016 e o ajuste foi celebrado em 2009, primeiro ano do seu primeiro mandato.

12. Dessa forma, fica patente que o responsável tinha, ou deveria ter, pleno conhecimento das regras do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005), bem como teve tempo suficiente para resolver a questão da outorga dos títulos das propriedades aos munícipes, mas não tomou as devidas providências.

13. Ressalto, por fim, a importância educativa de não serem aceitas as justificativas do ex-gestor de não ter construído as casas sem ter resolvido previamente as questões fundiárias. Primeiramente, caso esta Corte aceite tal procedimento, diversos outros prefeitos municipais agirão da mesma forma, de maneira a impedir o avanço da resolução dos problemas fundiários nos entes municipais espalhados pelo país.

14. Em segundo lugar, os cidadãos continuarão sendo prejudicados ao receber imóveis dos entes governamentais sem receber os títulos de propriedade desses bens, trazendo grande insegurança a essas pessoas, as quais pertencem, em sua grande maioria, à população de baixa renda.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8690/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.751/2017-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (extinto).
 - 3.2. Responsável: Jair Luiz Montes, CPF 195.833.461-87.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Muricilândia/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)
8. Representação legal:
 - 8.1. Micheline Rodrigues Nolasco Marques, OAB/TO nº 2.265 e Viviane Mendes Braga, OAB/TO nº 2.264, peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016,), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 306751-68/2009 (Siconv 053489, peça 2, pp. 25/31), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e a referida municipalidade, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social (FNHIS, Lei 11.124/2005),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jair Luiz Montes (CPF 195.833.461-87);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores porventura já satisfeitos (Súmula TCU 128);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.228,00 (D)	24/7/2013
149.566,95 (D)	4/2/2013
22.605,05 (D)	23/12/2011
3.972,95 (C)	2/12/2013

9.3. aplicar ao sr. Jair Luiz Montes, ex-prefeito de Muricilândia/TO (gestões 2009/2012 e 2013/2016), CPF 195.833.461-87, multa individual, no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8690-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.651/2016-6

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de reexame em Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE ANTE A INCLUSÃO DE QUINTOS INCORPORADOS APÓS 8/4/1998. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.



RELATÓRIO

Juvenil Lara Filho opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em relação ao acórdão 4.690/2018 - 2ª Câmara, que negou provimento a seu pedido de reexame em face do acórdão 3.205/2017-2ª Câmara, que, por sua vez, considerara ilegal sua aposentadoria e determinara a suspensão de pagamentos decorrentes da incorporação de quintos em período posterior a 8/4/1998 (Lei 9.624/1998).

2. O embargante apresentou questionamentos constantes de sua peça recursal (peça 32), centrando sua argumentação, no essencial, na existência de outras decisões deste E. Tribunal em sentido diverso da que foi proferida no processo de seu interesse.

3. Relaciona uma série de julgados que considera paradigmas e argumenta que espera tratamento semelhante para situações semelhantes. Menciona, ainda, que a decisão questionada contribui com a insegurança jurídica.

4. Pede, ao final, que se concedam efeitos infringentes ao recurso ora apresentado.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 9/7/2018 e protocolou o recurso no dia 17/7/2018.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Neste caso concreto, o recorrente alegou contradição na deliberação recorrida. Pertinente, assim, tecer comentários acerca do conceito de contradição para fins de oposição de embargos de declaração. Vicente Greco Filho assim define o vício da contradição (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª edição, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 259/260):

“afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.”

3. Cabe registrar que o conceito de contradição utilizado pelo embargante não está relacionado ao teor da fundamentação ou conclusão no relatório, voto condutor ou acórdão, mas na existência de suposta contradição na decisão desta Corte de Contas, prolatada pelo Acórdão 4.690/2018-TCU-2ª Câmara, frente a outras deliberações.

4. Esclareço que não há espaço para arguir, em sede de embargos de declaração, contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações deste Tribunal, tendo em vista que a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, composta pelo relatório, voto condutor e acórdão.

5. Havendo divergências com outras decisões do Tribunal, mesmo quando oriundas do mesmo colegiado e tratando de assuntos similares, essas não são consideradas contradições para os fins propostos, mesmo porque cada julgamento está jungido aos fatos e circunstâncias associados ao caso concreto que conduziram à sua prolação, podendo resultar de evolução jurisprudencial, sem que isso configure incongruência que mereça ser reparada.

6. Nesse contexto, cumpre afastar, desde logo, a pretensão do embargante de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, com o objetivo de dar melhor detalhamento e efetividade ao decidido.

7. Ao seguir o posicionamento adotado neste processo, reformulo o entendimento anteriormente manifestado em outras deliberações das quais fui relator sobre a mesma matéria, em



grau de recurso, quando propus solução diferente, no caso o sobrestamento do processo até a resolução da lide referente ao RE 638.115/CE, em curso no egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

8. Assim procedo para seguir a intelecção vazada nos diversos votos condutores de julgados deste colegiado que não determinaram o sobrestamento, mas sim optaram pelo julgamento imediato de recursos da espécie destes autos, a exemplo do mencionado Acórdão 3.877/2018-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara, também relator o Ministro Vital do Rêgo, e do Acórdão 2.021/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz, visto não ser conveniente que esta Corte aguarde, indefinidamente, eventual alteração posterior na jurisprudência do STF para decidir o caso.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8691/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
 - 3.2. Recorrente: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 4.690/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.
10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8691-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessados: José Evangelista de Moura (378.367.653-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO EM SITUAÇÃO INSALUBRE. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR DECISÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos de concessão e alteração de aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar os atos ilegais, com recusa dos registros, nos termos que transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

HISTÓRICO

3. Esta Secretaria diligenciou o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, por meio do ofício SEFIP-D/2098, de 27/9/2011, solicitando os seguintes documentos (peça 1):

- cópia dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural averbado, conforme exige o art. 96, inciso IV, da Lei 8213/91 c/c o art. 45, §§ 3º e 4º da Lei 8216/91 à época da realização da atividade rural, ou a posterior, de forma indenizada;
- cópia da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS;
- cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, com a discriminação de todas as averbações, o nome de todas as entidades e o início e o fim de cada período.

4. Em resposta à diligência, o DNOCS encaminhou a documentação anexada à peça 2.

5. Posteriormente, por meio do Ofício 9728/2016-TCU/Sefip, de 1/9/2016, esta Unidade Técnica diligenciou novamente o DNOCS solicitando cópia das ações judiciais que amparam o pagamento das rubricas 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP e 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (peça 3). O DNOCS encaminhou a documentação anexada à peça 5.

6. Posteriormente, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por meio do Ofício 3491/2017-TCU/Sefip, de 20/7/2017, para que manifestasse sobre a insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres (3 anos, 2 meses e 26 dias), bem como sobre recebimento de parcelas judiciais (R\$ 928,26 e R\$ 290,50) em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (peça 7).

7. O interessado recebeu a oitiva em 27/7/2017 (peça 8). As alegações de defesa estão anexadas à peça 10.

EXAME TÉCNICO

a) resposta à oitiva

8. Em síntese, o Sr. José Evangelista de Moura, por meio de seu advogado, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 10, p. 1-30):

a) informa que foi admitido no DNOCS, em 1/2/1963, no cargo de motorista. O cargo de motorista, até 28/4/1995, era tido como insalubre no Decreto 53.831/64. Assim, impõe-se reconhecer como insalubre a profissão motorista, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/1995;

b) o DNOCS, em 2010, averbou o período em que o mesmo trabalhou percebendo insalubridade, de 10/11/1982 a 11/12/1990, em um total de 2.854 dias, trabalhados em condições especiais de insalubridade, pelo fator de conversão 1,4, haja vista que o servidor enquadra-se em atividade especial, qual seja, motorista, tendo revisado a aposentadoria do mesmo de voluntária com proventos proporcionais para voluntária com proventos integrais e vantagem do artigo 192, item I, da Lei 8.112/1990;

c) até 28/4/1995, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava a comprovação do exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto 53.831/1964. Somente, após a



edição da Lei 9.032/1995, foi que se passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos tratados, mediante apresentação de informação sobre exposição a agentes. Por fim, com a edição da Medida Provisória 1.523/1996, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, passou-se a exigir, para a comprovação do direito à aposentadoria especial, a apresentação de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

d) relata que recebe a rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", referente ao cumprimento de determinação judicial transitada em julgado nos autos do processo 2000.81.00.002598-3 da 12ª Vara Federal no Ceará, cujo objeto é o pagamento da Complementação Salarial do Decreto-Lei 2.438/1988, calculada atualmente em 70% do vencimento-base de 2006, sem reajustes desde 2006, tudo em consonância com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, no valor de R\$ 290,50. A segunda rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP" refere-se ao cumprimento de determinação judicial exarada no processo 2009.81.00.005815-3 da 6ª Vara Federal, cujo objeto é a Complementação Salarial do Decreto Lei 2.438/1988 no valor de R\$ 928,26;

e) como as rubricas são pagas com base em decisão judicial, alega que a absorção de parte da rubrica DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO, até a quantia correspondente às novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, se revelam maculada por uma ilegalidade; e

f) invoca a coisa julgada, direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a decadência administrativa.

9. O interessado anexou aos autos cópia da certidão do DNOCS, emitida em 2/8/2017, informando que as rubricas de decisões judiciais se referem à complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988 (peça 10, p. 31).

b) Justificação Judicial (tempo insalubre)

10. O servidor José Evangelista de Moura aposentou-se em, 4/10/1991, no cargo de motorista, com proventos proporcionais a 32/35 avos (peça 2, p. 10-15). Ressalta-se que até 8/4/1992 era permitido o arredondamento do tempo de serviço, com base no artigo 101 da Lei 8.112/1990.

11. Posteriormente, os proventos foram integralizados, averbando-se tempo obtido por justificação judicial no total de 3 anos, 2 meses e 26 dias.

12. A Unidade Jurisdicionada informou que não houve averbação de tempo rural na aposentadoria do servidor (peça 2, p. 3). O tempo de justificação judicial refere-se a tempo insalubre, referente ao período de 10/11/1982 a 11/12/1990 (peça 2, p. 18-36).

13. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria (Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ademais, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

15. Segundo o Decreto-Lei 1.873/1981, combinado com o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional devem ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial.

16. Embora o período de tempo insalubre averbado seja anterior à vigência da Lei 8.112/1990, não foi apresentado Laudo Pericial atestando que o servidor estava submetido à situação de risco ou à agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Desta forma, não pode prosperar a aposentadoria com proventos integrais, cujos proventos deverão ser novamente proporcionalizados em 32/35 avos.

c) Decisão Judicial (complementação salarial)

17. As decisões judiciais incorporadas aos proventos do interessado, nos valores de R\$ 928,26 e R\$ 290,50, referem-se à complementação salarial, com base no Decreto-lei 2.438/1988 (peça 5 e peça 10). Nos dois atos do interessado (inicial e alteração), o Controle Interno informou que as rubricas relativas às decisões judiciais não estavam sendo corretamente ajustadas.

18. Esta Corte de Contas, no item 9.2, do Acórdão 423/2007-TCU-1ª Câmara, Ministro-Substituto



Marcos Bemquerer Costa, determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), que convertesse em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público, a complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, calculando-a nos exatos termos do art. 9º da Lei n. 11.314/2006;

19. Assim, a complementação salarial devida aos servidores do DNOCS, de que trata a Lei 11.314/2006, será calculada uma única vez e a partir daí sofrerá apenas os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais.

20. Em consulta ao sistema Siape, verifica-se que apenas uma das rubricas foi transformada em VPNI, com base no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 11). Ademais, não houve a correta absorção das rubricas pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional. Diante do exposto, estão ilegais os atos deste processo.

d) Decadência Administrativa

21. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

e) Princípio da segurança jurídica, do direito adquirido

22. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

23. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

24. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

25. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

CONCLUSÃO

26. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de José Evangelista de Moura, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela estão ilegais, em razão da incorporação de decisões judiciais relativas à complementação salarial, sem a devida absorção, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

27. A ilegalidade também decorre da averbação de tempo insalubre, sem que fosse apresentado o Laudo Pericial atestando que o servidor estava submetido à situação de risco ou à agentes nocivos à saúde no local de trabalho, em desacordo com o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:



a) considerar **ilegais** e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de José Evangelista de Moura (CPF 378.367.653-34);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote medidas para:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emitir novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Em análise atos de concessão/alteração de aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).

2. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 15), com a qual se mostrou favorável o representante do Ministério Público especializado (peça 17), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar registro dos atos.

3. De fato, a contagem especial de tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes e após a edição da Lei 8.112/1990, deve observar o entendimento exarado nos Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário, 911/2014-TCU-Plenário e Acórdão 900/2016-1ª Câmara, bem como nas seguintes decisões do STF: Mandado de Injunção 880-9/DF; ARE 793.144, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30/9/2014, DJe de 13/10/2014; MI 1.278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30/4/2014, DJe de 19/5/2014.

4. Diz a ementa do Acórdão 911/2014 – TCU – Plenário citado acima:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

5. Alerta a unidade técnica que a ausência de certidões próprias emitidas pelo INSS, bem como de qualquer outro laudo oficial, afasta a possibilidade de que se possa sequer presumir o exercício de atividades pelo interessado em condições consideradas prejudiciais à saúde pelas normas aplicáveis anteriormente à Lei 8.112/1990.



6. Assim, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que os atos devem ser considerados ilegais com a consequente recusa de registro, ante o cômputo de tempo de serviço em condições insalubres sem amparo em laudo pericial, em desacordo com a remansosa jurisprudência desta E. Corte.

7. Ilegais, ainda, as verbas relativas à complementação salarial com base no Decreto-lei 2.438/1998. Em que pese a existência de decisões judiciais favoráveis, o DNOCS não cumpriu o entendimento desta E. Corte sobre a matéria, conforme item 9.2. do Acórdão 423/2007 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

8. Ressalto que as questões relativas a decadência administrativa, princípio da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé foram adequadamente contestados na instrução.

Em face do exposto, incorporando o parecer da unidade técnica como razões de decidir, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8692/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.298/2011-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Evangelista de Moura (378.367.653-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão e alteração de aposentadoria de José Evangelista de Moura;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo



proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8692-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.828/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Férrer/PE.

Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque, CPF 650.445.174-53.

Representação Legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.165, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque, procuração à peça 51.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. CALÇAMENTO DE VIAS DE ACESSO TURÍSTICO. NÃO EXECUÇÃO DA TOTALIDADE DA OBRA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. Esse último **decisum** foi prolatado no âmbito da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).



3. Não conformado com a rejeição do recurso interposto, o ex-prefeito opõe estes embargos declaratórios (peça 58), no qual alega que houve contradição na decisão que julgou o mérito daquele recurso (Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara).

4. O responsável argumenta que os vícios que ocasionaram a não conclusão da obra ocorreram integralmente na gestão do prefeito antecessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), de maneira que não caberia nenhuma responsabilização à sua pessoa.

5. O recorrente requer o acolhimento destes embargos de forma a modificar o Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara e, conseqüentemente, a deliberação inicial deste processo (Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16).

2. Por intermédio desse último **decisum**, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor apurado e aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. A conduta do gestor foi reprovada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de São Vicente Férrer/PE por intermédio Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam a suposta contradição, mas visam à rediscussão de mérito, nos termos que explico neste voto.

6. A alegação de que os vícios que ocasionaram a não conclusão da obra ocorreram integralmente na gestão do prefeito antecessor não pode ser tratada no âmbito de embargos de declaração. Afinal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;

ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;

iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;

iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;

v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g Acórdãos 294/2016-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, e 10.919/2016-2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. Marcos Bemquerer).

7. Ressalto que, mesmo que não visasse à rediscussão de mérito, a alegação de contradição não deve prosperar, visto que ela foi devidamente tratada no relatório que deu origem ao Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. André de Carvalho, cujo trecho abaixo transcrevo:



87. As informações da Caixa (peça 1, p. 97-99) demonstram que os serviços executados na gestão anterior eram compatíveis com os recursos liberados para pagamento. Também é certo que os recursos financeiros para a continuidade das obras encontravam-se disponíveis na Caixa (Controle de Desbloqueio – peça 1, p.139). E, em momento algum, o Sr. Flávio Travassos questionou a falta de recursos ou, ainda, que a obra não estivesse em condições de ser concluída quando assumiu a gestão do município. Tampouco questionou o montante do débito a ele atribuído.

88. No entanto, não executou o restante da obra, permitindo que a parte até então realizada se deteriorasse, não possibilitando ser extraído daquilo que foi efetivado quaisquer benefícios esperados originalmente, consoante exposto no Parecer consubstanciado da Unidade Regional da Caixa de Caruaru/PE (peça 1, p.5), razão pela qual lhe foi atribuído o débito correspondente a totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 155.688,00).

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8693/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.828/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.
3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).
 - 3.2. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque, CPF 650.445.174-53.
4. Entidade: Município de São Vicente Férrer/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.165, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque, procuração à peça 51.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (gestão 2013-2016) em face do Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara (peça 48), por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 16),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8693-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.616/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Planaltina/GO (01.740.422/0001-66).

Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53).

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E OS RECURSOS PÚBLICOS A ELAS DESTINADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 38), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica/Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), ex-prefeito de Planaltina/GO (Gestões 2009-2012 e 1/1/2013 a 15/7/2013), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 474/2008 (Siafi 701082) celebrado entre o Ministério e o município de Planaltina/GO, tendo por objeto a ‘implantação de galeria de águas pluviais, poços de visita e boca de lobo na Avenida Elísio Vaz, Avenida João Gonçalves de Lima e Rua 08, localizadas no Setor Leste do município de Planaltina/GO’ (peça 3, p. 98-105), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 31/12/2014 (peça 3, p. 105 e peça 16, p. 146).

HISTÓRICO

2. O valor dos recursos orçados para implementação do objeto do Convênio 474/2008 foi de R\$ 1.320.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 do Concedente e R\$ 120.000,00 do Conveniente, dos quais foram repassados R\$ 800.000,00 mediante as seguintes Ordens Bancárias:

OB	Data	Valor em R\$	Localização
2009OB802503	8/7/2009	400.000,00	Peça 3, p. 149
2012OB800300	2/3/2012	400.000,00	Peça 13, p. 136

3. Os recursos federais foram creditados na conta específica do Convênio, respectivamente em 15/7/2009 e 6/3/2012 (peça 15, p. 15 e 47).

4. A inscrição de responsabilidade do Sr. José Olinto Neto foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000186, de 2/9/2016 (peça 19, p. 17), caracterizando o débito com o Tesouro.

5. Registra-se que o Ministério da Integração Nacional (MI) instaurou, intempestivamente, o processo de TCE, uma vez que a vigência do Convênio 474/2008 expirou em 31/12/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial foi concluído em 12/9/2016 (peça 19, p. 18-27).

6. Em relação às providências adotadas pelos órgãos de controle, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam, nos autos, as seguintes:

Documento	Data	Assunto	Conclusão	Peça, p.
82/2010	23/5/2010	Relatório	Liberou a 2ª parcela, mas não a 3ª, devido a pendências do Conveniente	13, p. 72-73

807/2010	16/11/2010	Parecer Financeiro	Aprovou a prestação parcial da 1ª parcela	13, p. 95-96
209/2012	5/10/2012	Mensagem por Fax	Solicitou inserir documentos no Siconv para complementar prestação de contas parcial	16, p. 91
8/2013	2/9/2013	Nota Técnica	Relatou diversas pendências no Siconv	16, p. 133-135
5/2014	22/7/2014	Relatório de Supervisão e acompanhamento de obras	Em vistoria 'in loco', foi constatada, entre outras irregularidades, divergência entre o objeto do Convênio e do Contrato, não se atestando qualidade aceitável da obra	16, p. 154-155
8/2014	12/8/2014	Parecer Técnico	Tendo em vista que a licitação e o contrato foram pretéritos à assinatura do termo de convênio, recomendou a glosa total dos valores, uma vez que não se comprovou enquadramento no art. 36 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.	16, p. 160-165
29/2015	25/3/2015	Parecer Técnico	Analizou pedido de reconsideração ante as constatações do Parecer Técnico 8/2014	17, p. 14-22
S/N	24/2/2016	Despacho	Face o entendimento do Acórdão 1840/2015-TCU-Plenário, solicitou à área técnica reanálise do processo e quantificação do dano.	17, p. 52-54
165139	4/3/2016	Despacho	A área técnica inform que o citado decisum não guarda pertinência com os motivos da recomendação de glosa	18, p. 24-25
52/2016	30/3/2016	Parecer Financeiro	Não aprovou a prestação e contas e encaminhou para instauração de TCE	18, p. 26-30

7. O Conveniente apresentou a seguinte documentação:

Documento	Data	Assunto	Peça, p.
S/N	10/12/2009	Encaminha prestação de contas (1ª parcela)	3, p. 158
S/N	10/5/2012	Encaminha prestação de contas (2ª parcela)	13, p. 148
S/N	10/12/2010	Encaminha documentos solicitados no Ofício 570/MI e apresenta justificativas para mudanças no projeto	16, p. 29
S/N	27/1/2015	Resposta ao Ofício 862/MI, apresenta justificativas para os apontamentos do Parecer 8/2014/MI	16, p. 193-203

8. Em 12/9/2016, foi expedido o Relatório de TCE 42/2016, concluindo pela imputação de débito ao responsável, no valor original de R\$ 800.000,00 (peça 19, p. 18-27), regularmente notificado conforme a seguir:

Documento	Data	Conteúdo	Peça, p.
570/2010	13/10/2010	Tendo em vista o Relatório 82/2010, solicitou os seguintes documentos: 'as built' e tabela comparativa entre os quantitativos e respectivos custos (projetados e executados)	13, p. 85
861/2014	13/11/2014	Solicitou devolução total dos recursos repassados, recebido AR peça 15, p. 189	16, p. 179-180

9. Em 13/9/2016, foi expedido o Ofício 487/2016-MI encaminhando a TCE à CGU (peça 19, p. 28).



10. Em 26/10/2016, foram expedidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (referências 1044/2016-CGU), todos concluído pelo débito do responsável e irregularidade das contas, nos exatos termos apregoados pelo Ministério da Integração Nacional (peça 19, p. 30-35), com o Pronunciamento Ministerial em 3/11/2016 encaminhando os autos ao TCU (peça 19, p. 43).

11. Visando a esclarecer alguns fatos relacionados a este processo, por meio do Ofício 880/2017-TCU-Secex/RN, de 22/8/2017 (peça 24) foi realizada diligência ao Ministério da Integração Nacional para que:

reexamine a prestação de contas do Convênio 474/2008 (Siafi 701082), sob os pontos de vista da execução física e financeira, manifestando-se expressamente sob a existência real de nexo de causalidade entre os recursos liberados e a documentação apresentada pelo Conveniente, levando em consideração, no que couber, o Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras 5/2014-MI (peça 16, p. 154-155), pendente de individualização dos valores das irregularidades apontadas, uma vez que a constatação de que a licitação e o contrato foram pretéritos à assinatura do Termo de Convênio não tem o condão de, por si só, ensejar a glosa total dos valores.

12. Em resposta, por meio do Ofício 335/AECI/MI, de 27/11/2017 (peça 28), o Ministério da Integração Nacional informou que, em atendimento ao Ofício 880/2017-TCU-Secex/RN, foram elaborados os seguintes documentos: Nota Técnica 208/2017/SIH/DOH/CGSOB (peça 28, p. 3-6); Ofício 539/2017-SIH/MI (peça 28, p. 7-8); Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras, (peça 28, p. 9-14); Nota Técnica 241/2017- CGSOB/DOH/SIH/MI; Despacho CGSOB (peça 28, p. 25) e Nota Técnica 268/2017/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (peça 28, p. 27-29).

13. Nos termos da instrução (peça 30), analisaram-se os documentos apresentados, concluindo-se pela citação do Sr. José Olinto Neto, nos seguintes termos:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Planaltina/GO, por meio do Convênio 474/2008 (Siafi 701082), tendo por objeto a 'implantação de galeria de águas pluviais, poços de visita e boca de lobo na Avenida Elísio Vaz, Avenida João Gonçalves de Lima e Rua 08, localizadas no Setor Leste do município de Planaltina/GO' em vista da impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada, resultante das seguintes irregularidades demonstradas no Parecer Técnico 8/2014 (peça 16, p. 160-165), no Parecer Técnico 29/2015 e na Nota Técnica 241/2017:

a.1) licitação e contrato pretérito à aprovação do convênio, sem os pressupostos básicos para que tal licitação pudesse ser utilizada, qual sejam, estrita observância aos preceitos da Lei no 8.666/93 e às demais normas aplicáveis aos convênios

a.2) Contrato genérico, pois cita os bairros sem especificar as ruas;

a.3) o Bairro no qual se localiza o objeto do plano de trabalho não estava contemplado no contrato original, sendo acrescido por aditivo contratual firmado em período semelhante à apresentação do projeto no MI, porém, anteriormente à formalização do convênio, caracterizando o descompasso temporal entre a inclusão da despesa em contrato administrativo e sua verdadeira previsão de disponibilidade;

a.4) prestação de contas insuficiente, de modo a não possibilitar o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a documentação apresentada; destacando que as medições apresentadas são uma adaptação à planilha aprovada no MI, não podendo ser consideradas instrumentos de atestamento dos serviços, pois não tem a verdadeira correspondência ao contrato firmado no âmbito da prefeitura, conforme as seguintes constatações:

I - O conveniente ora utiliza preços da planilha aprovada junto ao MI, ora utiliza preços do contrato (na medição existe um índice de reajuste em relação a eles que varia de 12,3% a 12,9% que não têm explicação formal no processo - foi verificado por matemática reversa durante a análise da situação).

II - Alguns preços não obedecem a nenhuma das considerações acima.



III - Utiliza a descrição exata da planilha aprovada junto ao MI e não a descrição dos serviços da planilha de contrato (alguns serviços têm descrição um pouco diferente).

IV - Não faz referência ao item de planilha de contrato ao qual se está medindo (está em branco), impedindo a real identificação do item quantificado na medição.

V - Utiliza a quantidade exata dos serviços apresentados na planilha aprovada junto ao MI, sendo que as quantidades de planilha de contrato (4º TA é o último aditivo apresentado), em alguns casos, são menores que essas e, por isso, não poderiam ser medidas (não se pode medir serviço não constante em contrato).

VI - Alguns dos serviços medidos existem na planilha aprovada no MI, mas não na planilha de contrato.

b) Condutas:

b.1) utilizar licitação e contrato pretérito à aprovação do convênio, sem os pressupostos básicos para que tal licitação pudesse ser utilizada, qual sejam, estrita observância aos preceitos da Lei no 8.666/93 e às demais normas aplicáveis aos convênios

b.2) utilizar contrato genérico, pois cita os bairros sem especificar as ruas;

b.3) acrescentar o Bairro no qual se localiza o objeto do plano de trabalho por aditivo contratual firmado em período semelhante à apresentação do projeto no MI, porém, anteriormente à formalização do convênio, caracterizando o descompasso temporal entre a inclusão da despesa em contrato administrativo e sua verdadeira previsão de disponibilidade;

b.4) prestar contas de forma insuficiente, de modo a não possibilitar o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a documentação apresentada; destacando que as medições apresentadas são uma adaptação à planilha aprovada no MI, não podendo ser consideradas instrumentos de atestamento dos serviços, pois não tem a verdadeira correspondência ao contrato firmado no âmbito da prefeitura.

b.5) apresentar medições com divergências de quantidades em relação as planilhas de contrato;

b.6) apresentar medições de serviços que não constam na planilha de contrato.

c) Dispositivos violados: CRFB, arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II; Lei 8.666/1993, § 2º art. 7; Convênio 474/2008.

13.1. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3082/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 34)	28/5/2019	14/6/2019 (vide AR de peça 35)	Daniela Honorato Rodrigues	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme dados da Receita Federal do Brasil (peça 33).	29/6/2019

14. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 acima), com a comprovada entrega do ofício citatório nesse endereço.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

22. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

23. Nessa busca, foram localizados dois momentos em que o conveniente compareceu aos autos e apresentou documentos (peça 16, p. 29 e p. 193-203). Ambas as manifestações já foram objeto de exame e não constituem argumentos de defesa específicos quanto às irregularidades narradas no parágrafo 13 desta instrução, que lhe atribui a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados face a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada.

24. Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Dessa forma, as irregularidades e condutas mencionadas no ofício citatório, decorrentes do exame técnico na instrução anterior (peça 30), são bem detalhadas, deixando clara a impossibilidade de se relacionar os recursos repassados com as despesas apresentadas na prestação de contas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data do último repasse de recursos ocorreu em 6/3/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/4/2019 (peça 32).

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. Conclui-se que o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr José Olinto Neto serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), Prefeito Municipal de Planaltina/GO (Gestões 2009-2012 e 1/1/2013 a 15/7/2013) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), Prefeito Municipal de Planaltina/GO (Gestões 2009-2012 e 1/1/2013 a 15/7/2013), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

b.1) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
15/7/2009	400.000,00
6/3/2012	400.000,00

b.2) **Valor do débito atualizado, com juros, em 5/8/2019 (peça 37): R\$ 1.642.355,88**

c) aplicar ao Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), ex-prefeito de Planaltina/GO (Gestões 2009-2012 e 1/1/2013 a 15/7/2013), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Nacional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. José Olinto Neto, ex-prefeito do Município de Planaltina/GO (Gestões 2009-2012 e 1º/1/2013 a 15/7/2013), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 474/2008 (Siafi 701082), o qual tinha por objeto a implantação de galeria de águas pluviais, poços de visita e boca de lobo na Avenida Elísio Vaz, Avenida João Gonçalves de Lima e Rua 8, localizadas no Setor Leste da municipalidade.

2. Para a execução do objeto conveniado, foi orçado o valor de R\$ 1.320.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 120.000,00 relativo à contrapartida municipal. Desse valor, foi repassado à municipalidade o montante de R\$ 800.000,00, em duas parcelas de R\$ 400.000,00, nas datas de 15/7/2009 e 6/3/2012.

3. O convênio em tela vigorou no período de 30/12/2008 a 31/12/2014 e o prazo final para a prestação de contas dos recursos conveniados deu-se em 31/1/2015, conforme cláusula nona do instrumento pactuado (peça 3, fl. 103).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos os recursos conveniados cuja regular aplicação não restou demonstrada, em razão da impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre tais recursos e a obra executada, dadas as seguintes irregularidades, apontadas no Parecer Técnico RPZ 8/2014/CGSOB/DOH/SIH/MI (peça 16, fls. 160/165), no Parecer Técnico RPZ 29/2015/CGSOB/DOH/SIH/MI (peça 17, fls. 14/23) e na Nota Técnica 241/2017-CGSOB/DOH/SIH/MI (peça 28, fls. 15/24):

“a.1.1) licitação e contrato pretérito à aprovação do convênio, sem os pressupostos básicos para que tal licitação pudesse ser utilizada, qual sejam, estrita observância aos preceitos da Lei no 8.666/93 e às demais normas aplicáveis aos convênios

a.1.2) Contrato genérico, pois cita os bairros sem especificar as ruas;

a.1.3) o Bairro no qual se localiza o objeto do plano de trabalho não estava contemplado no contrato original, sendo acrescido por aditivo contratual firmado em período semelhante à apresentação do projeto no MI, porém, anteriormente à formalização do convênio, caracterizando o descompasso temporal entre a inclusão da despesa em contrato administrativo e sua verdadeira previsão de disponibilidade;

a.1.4) prestação de contas insuficiente, de modo a não possibilitar o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a documentação apresentada; destacando que as medições apresentadas são uma adaptação à planilha aprovada no MI, não podendo ser consideradas instrumentos de atestamento dos serviços, pois não tem a verdadeira correspondência ao contrato firmado no âmbito da prefeitura, conforme as seguintes constatações:

I - O conveniente ora utilizava preços da planilha aprovada junto ao MI, ora utiliza preços do contrato (na medição existe um índice de reajuste em relação a eles que varia de 12,3% a 12,9% que não têm explicação formal no processo - foi verificado por matemática reversa durante a análise da situação).



II - Alguns preços não obedecem a nenhuma das considerações acima.

III - Utiliza a descrição exata da planilha aprovada junto ao MI e não a descrição dos serviços da planilha de contrato (alguns serviços têm descrição um pouco diferente).

IV - Não faz referência ao item de planilha de contrato ao qual se está medindo (está em branco), impedindo a real identificação do item quantificado na medição.

V- Utiliza a quantidade exata dos serviços apresentados na planilha aprovada junto ao MI, sendo que as quantidades de planilha de contrato (4º TA é o último aditivo apresentado), em alguns casos, são menores que essas e, por isso, não poderiam ser medidas (não se pode medir serviço não constante em contrato).

VI - Alguns dos serviços medidos existem na planilha aprovada no MI, mas não na planilha de contrato”.

5. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito pelo montante especificado acima, com aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

7. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. De fato, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas pelo órgão concedente e por este Tribunal, o Sr. José Olinto Neto não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

9. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta do responsável, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

10. Por fim, registro que, consoante análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, não há empecilhos para a aplicação de multa ao responsável, haja vista a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

11. Ressalto, apenas, que, ao contrário do colocado pela unidade técnica, no caso em exame o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional é o prazo final para prestação de contas dos recursos conveniados, ou seja, 31/1/2015.

12. Isso porque a irregularidade sancionada nesta tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas para a consecução do objeto pactuado. Assim, foi na data fatal para a prestação de contas final dos recursos conveniados que efetivamente se materializou tal irregularidade.

13. Nesse sentido, tem-se que entre 31/1/2015 e 29/4/2019, data do ato de ordenação da citação do responsável (peça 32), transcorreu período de tempo inferior ao lapso de dez anos preconizado na Lei Civil.

14. Ressalto que encaminhamento nessa linha foi adotado no âmbito do TC 044.954/2012-3, nos termos do Acórdão 2.266/2017-TCU-2ª Câmara.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8694/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.616/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto) (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53).

4. Entidade: Município de Planaltina/GO (01.740.422/0001-66).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 474/2008, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, o qual tinha por objeto a implantação de galeria de águas pluviais, poços de visita e boca de lobo na Avenida Elísio Vaz, Avenida João Gonçalves de Lima e Rua 8, localizadas no Setor Leste do Município de Planaltina/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Olinto Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Olinto Neto e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR (R\$)	DATA
400.000,00	15/7/2009
400.000,00	6/3/2012

9.3. aplicar ao Sr. José Olinto Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.



10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8694-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.776/2018-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.

Interessado: Cicero Vicente da Silva (133.630.694-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE À “DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998”. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com alguns ajustes de forma, a análise empreendida pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (peça 21), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 22) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 24):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cícero Vicente da Silva, ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Natal – RN, contra o Acórdão 826/2019–TCU–2ª Câmara (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Cícero Vicente da Silva pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Natal – RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Cícero Vicente da Silva (à Peça 3 sob o nº 10804706-04-2011-000018-7), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Natal – RN adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;



9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.4. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. A aposentadoria do recorrente foi julgada ilegal em decorrência do pagamento de parcela percebida a título de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), a qual não foi gradualmente absorvida, no período de 2006 a 2011, para o optante pelo enquadramento nas carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho criadas pela Lei n.º 11.355, de 2006. Isto porque o aludido diploma transformou o referido valor em DPNI, no exercício de 2011, e, posteriormente, em Diferença Individual (DI), no exercício de 2014, de sorte que a aludida parcela deveria estar zerada, ante o aumento remuneratório ocorrido durante o aludido período, não devendo mais subsistir a DPNI transformada em DI.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 14), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.3.1 Acórdão 826/2019–TCU–Segunda Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 17, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se é legal a inclusão da rubrica “Diferença Individual L 12.998” no contracheque atual do recorrente.

5. Da rubrica “Diferença Individual L 12.998”

5.1. O recorrente aduz que é legal a inclusão da rubrica “Diferença Individual L 12.998”, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A sentença proferida no Mandado de Segurança 2005.80.00.000733-2 pela 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas concedeu a segurança para determinar às autoridades coatoras que restabeleçam, retroativamente à data da impetração, o pagamento integral da rubrica.

Análise:

5.3. Quanto à alegação do recorrente de que estaria amparado por decisão judicial, deve-se verificar que a absorção da parcela denominada PCCS decorre do comando legal dado pela Lei 11.355/2006, que entrou em vigor na data de 20/10/2006, posterior à prolação da sentença citada pelo recorrente, proferida nos autos do MS 2005.80.00.000733-2, em 19/9/2005.

5.4. De acordo com a Lei 11.355/2006, a opção pela nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355/06).

5.5. Portanto, a decisão judicial citada pelo recorrente não ampara a continuidade do pagamento da forma como vinha sendo feito, razão pela qual é de se negar provimento ao presente recurso. Com esse entendimento, é de se citar o recente Acórdão 3.207/2019–TCU–1ª Câmara (TC 017.704/2013-8, Sessão de 16/4/2019).

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que é ilegal a inclusão da rubrica “Diferença Individual L 12.998” no contracheque atual do recorrente.

6.1. Posta assim a questão, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:



a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) cientificar o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo com pedido de reexame interposto por Cícero Vicente da Silva, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS em Natal, RN, em face do acórdão 826/2019 – TCU – 2ª Câmara.

2. O ato examinado no presente processo foi considerado ilegal no já citado acórdão em decorrência do pagamento indevido de parcela salarial, sem que tenha sido gradualmente absorvida.

3. A irregularidade levantada consiste no pagamento de diferença individual da Lei 12.998/2014.

4. O **Parquet** especializado manifestou-se (peça 24), concordando com o posicionamento da Secretaria de Recursos - Serur (peças 21 e 22).

5. Em sede de admissibilidade, mediante o despacho proferido em 03/06/2019 (peça 17), acolhi a análise empreendida pela Serur no sentido de conhecer do pedido de reexame interposto, na forma regimental, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão recorrido, em relação ao recorrente.

6. O recorrente ampara sua pretensão em sentença que lhe foi favorável no Mandado de Segurança 2005.80.00.000733-2, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

7. A Serur, em análise do tema, aduz:

Quanto à alegação do recorrente de que estaria amparado por decisão judicial, deve-se verificar que a absorção da parcela denominada PCCS decorre do comando legal dado pela Lei 11.355/2006, que entrou em vigor na data de 20/10/2006, posterior à prolação da sentença citada pelo recorrente, proferida nos autos do MS 2005.80.00.000733-2, em 19/9/2005.

5.4. De acordo com a Lei 11.355/2006, a opção pela nova carreira implicaria “renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988” (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355/06).

5.5. Portanto, a decisão judicial citada pelo recorrente não ampara a continuidade do pagamento da forma como vinha sendo feito, razão pela qual é de se negar provimento ao presente recurso. Com esse entendimento, é de se citar o recente Acórdão 3.207/2019–TCU–1ª Câmara (TC 017.704/2013-8, Sessão de 16/4/2019).

8. Verifico, destarte, a inobservância da lei e dos parâmetros por ela estabelecidos, justificando que se considere o ato em exame ilegal.

Dessa forma, acolhendo o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8695/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.776/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cicero Vicente da Silva (133.630.694-72).



4. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 826/2019 – TCU – 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. comunicar à Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS e ao recorrente a decisão.
10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8695-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.348/2018-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

Interessado: Celia Kazue Yanagiura Gomes (004.684.478-30).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8112/1990. MI 880/2010 STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame ato de aposentadoria no interesse de Celia Kazue Yanagiura Gomes, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

2. A instrução do processo analisou os fundamentos legais e as informações prestadas pela interessada, na peças 10 e 11, com parecer pela ilegalidade e consequente negativa de registro do ato, com o qual concordou, em cota singela, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

3. Transcrevo, a seguir, com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes, a proposição da unidade técnica (peça 13):



INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Celia Kazue Yanagiura Gomes, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Destaque-se que o ato ora em análise foi autuado inicialmente no TC 014.365/2018-9. De forma a aprofundar sua análise, e permitir o julgamento de mérito dos outros atos autuados no citado processo, determinou-se o destaque do ato da interessada e o envio de diligência à jurisdição solicitando seu mapa de tempo de serviço (peça 2).

4. Em resposta à diligência acostada à peça 3, foi encaminhada a resposta juntada como peças 5 e 6.

5. Consultando-se o Sisac, constatou-se que foram averbados 1 ano, 1 mês e 23 dias de tempo insalubre exercido sob o regime celetista, anterior à Lei 8.112/90, e 10 meses e 19 dias, já sob o regime estatutário da referida lei, amparando-se no MI 880/2010.

6. Considerando que a averbação de tempo insalubre amparado em Mandado de Injunção viola jurisprudência do STF e do TCU, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da inativa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 8.

7. Devidamente notificada (peça 9), a interessada apresentou sua defesa, juntada como peças 10-11.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pela inativa, de 1 ano, 1 mês e 23 dias de tempo insalubre exercido sob o regime celetista, anterior à Lei 8.112/90, e 10 meses e 19 dias, já sob o regime estatutário da referida lei, amparando-se no MI 880/2010.

9. A averbação do período insalubre trabalhado previamente à edição da Lei 8.112/90 respeita a jurisprudência pacificada do Tribunal, em especial o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que reconhece essa possibilidade para o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Para esse fim, o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, odontólogo, enfermeiro e médico – sendo este último caso correspondente ao cargo da interessada.

10. Já sobre o período insalubre exercido sob o regime estatutário da Lei 8.112/90, frise-se que o MI 880, utilizado como fundamentação para tal averbação, garantiu, aos filiados dos sindicatos impetrantes da ação, o direito de análise dos pedidos de aposentadoria especial pela autoridade administrativa conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91, reconhecendo a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, §4º, inciso III, da CF88.

11. Entretanto, esta Corte de Contas já pacificou seu entendimento de que, ao julgar Mandados de Injunção desse gênero, o STF nada mais fez do que preencher a lacuna existente no artigo constitucional supracitado validando a aplicabilidade do artigo 57 da Lei 8.213/91 também aos servidores públicos (Acórdão 1.128/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 10.074/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, são exemplos).

12. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência da própria Corte Suprema, consoante trecho do relatório do Ministro Luiz Fux ao analisar a questão, já à luz da Súmula Vinculante 33, no MS 33.958, que dispôs que os MIs asseguram o direito à aposentadoria especial mas não à conversão de tempo de serviço prestado em atividades insalubres em serviço comum.

13. Portanto, tal averbação é irregular.

14. Complementarmente, ressalte-se que a resposta à diligência, encaminhada pela jurisdição (peças 5-6), não trouxe informações adicionais para a análise do mérito da concessão.

Resposta à oitiva

15. Em sua defesa (peças 10-11), a interessada alegou que a oitiva “não deixa claro quais as implicações na relação funcional da servidora que já se encontra aposentada desde 06/07/2012”. Complementarmente, pede cópia integral de seu processo de aposentadoria.



16. Em resposta à solicitação da inativa, o Secretário desta Unidade Técnica registrou que autorizou a cópia dos presentes autos (peça 11, p. 2). Além disso, se o processo desejado é o que contém as averbações de aposentadoria, tal solicitação deve ser realizada à jurisdicionada. Contudo, não há registro nos autos de que a inativa tenha efetuado sua cópia.

17. Quanto à alegação de que a oitiva não deixa claro as implicações na relação funcional, destaque-se que, de fato, este não é o papel dessa comunicação. A oitiva apenas apresenta a inconsistência encontrada em análise preliminar do ato de concessão, com a finalidade de que se possa esclarecer se corresponde a uma irregularidade ou não.

18. Qualquer implicação na relação funcional só se dará após o julgamento de mérito por parte deste Tribunal. Mesmo eventual proposta de mudança nessa relação só pode ser conhecida após a instrução de mérito da Unidade Técnica.

19. Assim, a alegação não merece acolhida, cabendo proposta de julgamento do ato pela ilegalidade e recusa de seu registro.

20. Com a exclusão do tempo insalubre amparado no MI 880/2010, restam à interessada 29 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço total – insuficientes para que continue aposentada. Assim, resta à inativa retornar à atividade para completar tempo suficiente para a inativação.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto e tendo em vista a irregularidade na averbação de tempo insalubre amparado no MI 880/2010, o ato da interessada merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro. Resta à inativa retornar à atividade para completar tempo suficiente para sua aposentação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Celia Kazue Yanagiura Gomes (CPF: 004.684.478-30);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) comunique à interessada que deverá retornar à atividade para completar tempo suficiente para sua inativação;

c.3) informe à ex-servidora o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.4) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela inativa.

É o relatório.

VOTO

Em exame ato inicial de aposentadoria de Celia Kazue Yanagiura Gomes, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

2. O presente ato foi destacado do TC 014.365/2018-9 para aprofundamento da análise, com diligência à unidade jurisdicionada solicitando o mapa de tempo de serviço da servidora.

3. Em razão de o ato de concessão estar há mais de cinco anos no TCU, foi dada oportunidade de ampla defesa e contraditório à interessada, nos termos do Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário, que apresentou defesa nas peças 10 e 11.



4. A questão fulcral do presente processo consiste na utilização de contagem ponderada de tempo de serviço em atividade insalubre. Há dois períodos a serem considerados na análise de legalidade: o primeiro, anterior à vigência da Lei 8.112/1990 e, o segundo, posterior a ela.

5. No que pertine ao primeiro, o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão, desde que as atribuições do cargo sejam, presumidamente, ligadas a atividades que envolvam riscos para a saúde do profissional, a exemplo de médicos, odontólogos, enfermeiros. Legal, portanto, a averbação do tempo anterior à Lei 8.112/1990.

6. Diverso, entretanto, o encaminhamento a ser dado ao tempo posterior à edição do Regime Jurídico Único, conforme argumentação aduzida na instrução (peça 15), itens 10 a 13:

10. Já sobre o período insalubre exercido sob o regime estatutário da Lei 8.112/90, frise-se que o MI 880, utilizado como fundamentação para tal averbação, garantiu, aos filiados dos sindicatos impetrantes da ação, o direito de análise dos pedidos de aposentadoria especial pela autoridade administrativa conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91, reconhecendo a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, §4º, inciso III, da CF88.

11. Entretanto, esta Corte de Contas já pacificou seu entendimento de que, ao julgar Mandados de Injunção desse gênero, o STF nada mais fez do que preencher a lacuna existente no artigo constitucional supracitado validando a aplicabilidade do artigo 57 da Lei 8.213/91 também aos servidores públicos (Acórdão 1.128/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 10.074/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, são exemplos).

12. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência da própria Corte Suprema, consoante trecho do relatório do Ministro Luiz Fux ao analisar a questão, já à luz da Súmula Vinculante 33, no MS 33.958, que dispôs que os MIs asseguram o direito à aposentadoria especial mas não à conversão de tempo de serviço prestado em atividades insalubres em serviço comum.

13. Portanto, tal averbação é irregular.

7. A exclusão do tempo questionado, averbado com fundamento no MI 880/2010, conduz à proposta de ilegalidade do ato, restando a necessidade de retorno à atividade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8696/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.348/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Celia Kazue Yanagiura Gomes (004.684.478-30).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



- 9.1. considerar ilegal o ato de Celia Kazue Yanagiura Gomes, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 9.3.4. providencie o retorno da interessada à atividade para completar tempo suficiente para a inativação;
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo e à interessada.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8696-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 005.539/2013-7 [Aposos: TC 017.288/2017-7, TC 017.286/2017-4, TC 017.287/2017-0, TC 017.203/2017-1, TC 021.124/2010-8]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

Responsáveis: Deisi Noeli Weber Kusztra (478.116.849-34); Ivonne Tagliari Opitz (325.978.940-53); José Lima Santana (067.452.885-91); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi (00.481.752/0001-11).

Representação legal: Daniel Wunder Hachem (50558/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra; Felipe Klein Gussoli (75081/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi; Jose Gomes de Britto Neto (2664/OAB-SE) e outros, representando Silvani Alves Pereira e José Lima Santana; Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho (2725/OAB-SE), representando Deisi Noeli Weber Kusztra, Ivonne Tagliari Opitz e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA MULHER. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EXTENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO A OUTROS RESPONSÁVEIS.



SANÇÕES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO POR MEIO DE CAUTELAR. EXAME DE COMPETÊNCIA DA RELATORA DO RESPECTIVO RECURSO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira, ex-secretários de saúde do Estado de Sergipe, contra o Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara, que lhes aplicou apenas a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito a outros responsáveis.

2. A Serur examinou o mérito do recurso por meio da instrução de peça 84, cujo encaminhamento contou com a concordância tanto do seu corpo diretivo (peças 95 e 96) quanto do MPTCU (peça 97). Assim se manifestou aquela unidade especializada, com as supressões que entendo cabíveis:

“HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo TCU em cumprimento ao Acórdão 371/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do então Ministro José Jorge, prolatado no âmbito da representação 021.124/2010-8, apensada a este processo, em que se determinou a realização de citação e audiência dos responsáveis identificados em epígrafe, em razão de irregularidades na execução do Convênio 40/2005 (peça 4, p. 2-7 do processo apenso).

2.1. Esse ajuste foi celebrado entre o Estado de Sergipe, representado pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES-SE), e a Organização Mundial da Família (OMF), representada pela União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF), em 13/12/2005. O valor total do convênio montou em R\$ 12.350.000,00.

2.2. O objeto consistia na cooperação técnica e financeira para a ampliação do sistema de atendimento à saúde da mulher através da complementação do sistema de referência à gestação de alto risco no estado de Sergipe, já existente, incluindo a construção física e a programação funcional de uma maternidade para o atendimento de gravidez de alto risco e emergência obstétrica, leitos de UTI materna e leitos de UTI neonatal, adequada para atender às necessidades de assistência hospitalar materna-neonatal, conforme Plano de Aplicação da OMF/UNAPMIF.

2.3. As irregularidades detectadas no âmbito da referida representação e que, inicialmente, deram origem ao débito apurado na presente tomada de contas especial decorreram da:

- i) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face dos pagamentos efetuados pela OMF/UNAPMIF à World Family Organization (WFO) sem a devida documentação fiscal comprobatória;
- ii) execução de despesas fora do prazo de vigência do Convênio 40/2005 (obs.: posteriormente afastada);
- iii) realização de despesas estranhas à finalidade do Convênio 40/2005; e
- iv) não aplicação da contrapartida do Convênio 40/2005.

2.4. Em 2013, foram citadas a União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais, a sra. Ivonne Tagliari Opitz, Presidente da entidade à época, e a sra. Deisi Noeli Weber Kusztra, presidente da Organização Mundial da Família (OMF) e diretora executiva da UNAPMIF à época.

2.5. Os recorrentes foram ouvidos em audiência (peças 11 e 13), cada qual em relação aos atos relativos a sua respectiva gestão, por falhas identificadas na fiscalização e supervisão do ajuste, consubstanciadas em:

a) celebração do convênio sem as devidas justificativas, em afronta ao art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) falta de providências quanto à aplicação da contrapartida em despesas não elegíveis, em afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) liberação de sete parcelas (da 4ª a 10ª) do convênio em desconformidade com o art. 116, §3º, da Lei 8.666/1993, pois o Departamento Técnico da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe já havia opinado pela irregularidade da prestação de contas da 3ª parcela;



d) ausência do exame da documentação referente à prestação de contas das 4ª e 5ª parcelas e falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das prestações de contas de cinco parcelas (da 6ª a 10ª);

e) falta de providências quanto à ausência dos seguintes documentos comprobatórios nas prestações de contas parciais do convênio, em afronta ao art. 116, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993: descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; processo de licitação para adquirir os bens e contratar os serviços; comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, onde seria construída a ‘Maternidade Nossa Senhora de Lourdes’; cópia de todos os cheques emitidos, no valor de R\$ 11.255.820,60, para pagamento dos fornecedores dos bens e serviços adquiridos; publicação do extrato do primeiro termo aditivo do convênio no Diário Oficial do Estado de Sergipe; e termo de aceitação definitiva da ‘Maternidade Nossa Senhora de Lourdes’;

f) ausência de comprovação da retenção e do recolhimento de tributos na condução do convênio, no valor de R\$ 15.115,65;

g) pagamento antecipado de despesas, no valor de R\$ 1.149.162,56.

2.6. As sras. Ivonne Tagliari Opitz e Deisi Noeli Weber Kusztra foram também ouvidas em audiência com relação à aplicação da contrapartida em despesas não elegíveis, não apresentação das prestações de contas parciais (da 6ª à 10ª parcela), não apresentação de parte dos documentos comprobatórios nas prestações de contas parciais, recebimento antecipado de despesas e ausência de comprovação da retenção e do recolhimento de tributos.

2.7. Após algumas ponderações, o Relator *a quo* submeteu seu voto e a minuta de acórdão à consideração da 2ª Câmara, que proferiu a deliberação ora recorrida.

2.8. Irresignados, os ex-secretários de saúde multados nestes autos interpuseram os presentes recursos de reconsideração que se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade procedido pelo Sar/Serur (peças 77-79), ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Raimundo Carreiro (peça 81), no sentido do conhecimento do presente apelo, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, com a suspensão dos efeitos dos itens **9.4 e 9.6** do Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o TCU é competente para fiscalização de recursos federais aportados ao Convênio 40/2005;

b) foi equivocada a conclusão de que houve falha na supervisão dessa avença.

Da incompetência do TCU para julgar a matéria em apreço

5.1. Arguem como prejudicial ‘a não utilização de recursos federais no Convênio’, discordando da competência do TCU para a análise dessa despesa. Apontam irresignação quanto aos itens 10-13 do voto que antecedeu a deliberação recorrida, a saber:

10. Início pela discussão quanto à competência deste Tribunal para fiscalizar os recursos relativos ao Convênio 40/2005.

11. Consoante demonstrado nos autos do TC 021.124/2010-8 (peça 8, p. 36-43), anexo ao presente processo, a conta específica do ajuste recebeu recursos de contas bancárias do Fundo Estadual de Saúde (FES). Duas dessas contas do FES, por sua vez, receberam transferências advindas do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Assim sendo, pode-se afirmar que de fato foram aplicados recursos federais no convênio, atraindo a competência deste Tribunal.

12. Nesse sentido caminha a corrente jurisprudencial majoritária do TCU, da qual cito o seguinte trecho: ‘insere-se na competência do TCU a fiscalização da aplicação de recursos do fundo nacional de Saúde e, no caso de desvio de finalidade na utilização de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo, não há óbice à atuação do tribunal com vistas ao ressarcimento do dano’ (Acórdão 1.655/2015-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

13. Quanto ao montante repassado, correlacionando as datas e os valores das transferências dos recursos do FNS para o FES (29/6, 12/9, 15/12 e 28/12/2006) e das contas do FES para o convênio (15/12/2005, 3/2/2006, 24/3/2006, 5/6/2006, 14/8/2006, 16/8/2006 e 13/10/2006), tem-se que o ajuste pode ter recebido até R\$ 2.144.955,55 da União, sendo:

Data	Transferências de recursos federais para conta do convênio



14/8/2006	R\$ 950.000,00
16/8/2006	R\$ 244.955,55 (=R\$ 1.194.955,55 – 950.000,00)
13/10/2006	R\$ 950.000,00

5.2. Explicam que o TCU firmou sua competência porque ‘a conta da conveniada teria recebido recursos oriundos da conta **BANESE** do Fundo Estadual de Saúde que, por sua vez, recebera recursos federais de **Conta Banco do Brasil**.’

5.3. Afirmam que as transferências acima saíram da conta do Banese do Fundo **Estadual** de Saúde para a conta da conveniada.

5.4. Sustentam que, equivocadamente, o TCU seguiu entendimento da área técnica, tendo adotado ‘como parâmetro de classificação da natureza do gasto não a fonte orçamentária da despesa (apontada e registrada no empenho), mas a natureza (‘contaminante’) do dinheiro que (eventualmente ou não) circulara na conta bancária debitada’.

5.5. Detalham o raciocínio da área técnica, lembrando que a Secex/SE chegou à conclusão de que os recursos do Convênio 40/2005 são federais com base no registro contido no TC 021.124/2010-8 (peça 8, p.36-43), no sentido de que houve quatro transferências das contas do Banco do Brasil (ag.: 3611-0) abaixo mencionadas para a conta mantida no Banese, a saber:

Conta Corrente (origem)	Valor (R\$)	Data	Conta Corrente (destino)	Pág.
58.100-3	1.194.955,55	29/6/2006	405551-1(Banese, ag.: 14)	peça 14, p. 5-6 e 18
58.100-3	1.724.919,20	12/9/2006	405551-1(Banese, ag.: 14)	peça 14, p. 20,22 e 29
58.100-3	5.422.956,87	15/12/2006	405551-1(Banese, ag.: 14)	peça 14, p. 40, 43 e 7 (peça 15)
5.555-7	2.018.000,00	28/12/2006	405551-1(Banese, ag.: 14)	peça 14, p. 49 e 22 (peça 15)
Total	10.360.831,62			

5.6. Transcrevem também trecho da representação em que a instrução conclui que: - os recursos que ingressaram na conta da SES-SE, independentemente da origem, passaram a fazer parte de um montante único, não mais se podendo discriminá-los em termos de despesas; - em períodos anteriores a conta do Fundo Estadual de Saúde sempre contou com aportes federais; - os repasses à conta do Convênio 40/2005 englobaram recursos de origem federal, atraindo a jurisdição do TCU (peça 75, p.7).

5.7. Registram um exemplo do raciocínio da Secex/SE:

Durante o período de vigência do convênio, a conta BANESE (da qual saíram todos os R\$ 11.255.808,60 pagos à conveniada) recebeu R\$ 2.919.874,751 (R\$ 1.194.955,55 em 29/06/2006 e

R\$ 1.724.919,20 em 12/09/2006) oriundo de transferências da conta BB 58.100-3 que, por sua vez, recebia recursos federais.

5.8. Discordam da conclusão a que chegou a Secex/SE, qual seja, que o importante é de onde o recurso nasce, e não onde é armazenado. Nesse sentido, sustentam:

Segundo as regras de Contabilidade e de Direito financeiro, o que define a natureza de um recurso é a FONTE DE SUA DESPESA. A dotação **orçamentária à conta da qual a despesa** está sendo realizada e não a conta bancária de onde o recurso sai.

O fato de, eventualmente, circularem recursos de FONTE diversa numa determinada CONTA BANCÁRIA, ao contrário do defendido pela área técnica, não modifica a natureza da despesa (a União, por exemplo, utiliza conta única com recursos de diversas rubricas).

A utilização de conta bancária específica até é prática administrativa, mas a circulação meramente financeira de dinheiro entre elas não modifica a natureza dos gastos. Afinal dinheiro é bem fungível.

5.9. A título de reflexão, indagam:

- O que aconteceria se os recursos estivessem num cofre, se seriam necessárias ‘gavetas’ para cada ‘tipo’ de dinheiro recebido?

- ‘Se colocarmos o dinheiro do pão na gaveta do dinheiro [do] aluguel significa dizer que, dali para a frente todo aquele recurso será destinado a comprar pão?’

5.10. A essa última pergunta respondem que não, esclarecendo que as contas bancárias apenas ‘guardam’ os recursos. Asseveram que é equívoco classificar a natureza da despesa pela conta bancária, trata-se de ‘inovação jurídica classificar a despesa de acordo com a conta bancária que apenas guarda o dinheiro’.

5.11. Consideram argumento contábil intransponível o de que para o orçamento fechar deve obrigatoriamente ocorrer o estorno ou compensação financeira. Exemplifica:



se R\$ 2.919.874,75 de recursos recebidos da União foram depositados numa conta que continha recursos do Tesouro do Estado foram empenhados sob rubrica 006 (Fonte do Tesouro); OBRIGATORIAMENTE exatos R\$ 2.919.874,75 de recursos recebidos da fonte do tesouro foram empenhados sob a rubrica 027 (Fonte União). Ou o orçamento simplesmente não fecha.

5.12. Reiteram que é falho o raciocínio da unidade técnica de que incidiria a jurisdição do TCU somente porque, durante o ano, recursos federais foram depositados em uma mesma conta junto com recursos de fonte estadual. Exemplifica: foram depositados recursos federais (R\$ 2,9 milhões, estornados/compensados) em mesma conta com quase R\$ 500 milhões de recursos estaduais. Nesse sentido, ponderam: ‘o que não se pode compreender como válido é que esses R\$ 2,9 milhões tenham federalizados **todos** os recursos do tesouro do Estado’.

5.13. Fazem a seguinte reflexão sobre o entendimento adotado pelo TCU:

Se o raciocínio adotado por essa Corte de Contas for no sentido de que toda vez que recursos federais **circularem** numa conta, essa ficará ‘contaminada’ e ‘federalizada’ ... todas as despesas de estados e municípios que utilizam conta única seriam despesas com recurso federais de análise de competência do TCU.

5.14. Asseveram que os empenhos apontam que os recursos gastos com a construção da maternidade foram da fonte 006, recursos próprios do tesouro do estado. Insistem:

O que define a natureza do gasto, ‘*ex vi legis*’, é **a fonte** nominada no empenho e não a conta bancária da qual os recursos saíram; pouco ou nada importando, para esse fim, que num determinado instante recursos doutras fontes tenham **circulado** naquela conta bancária

5.15. Aduzem que não se está diante de caso de desvio de finalidade, na medida em que o Estado nunca lançou os recursos gastos com a conveniada à conta de despesas com recursos federais.

5.16. Em 18/01/2017, o recorrente Silvani Alves Pereira protocolou **novos elementos** nos autos (peça 92), com vistas a corroborar a tese de inexistência de recursos federais na execução do Convênio 040/2005.

5.17. Inicialmente, informa que foi secretário de saúde do estado de Sergipe de junho a dezembro de 2006, tendo sido responsável pela liberação das últimas parcelas dessa avença.

5.18. Alega que, por motivações políticas, seu sucessor tomou providências com vistas à instauração desta TCE. Nesse sentido, menciona que, apesar de a maternidade objeto do convênio ter ficado pronta em dezembro de 2006, somente em dezembro de 2007 o gestor que lhe sucedeu a pôs em funcionamento.

5.19. Reconhece que, dada a singularidade do convênio, houve execução parcialmente em desacordo com normas editadas pela Conger – Controladoria Geral do Estado, porém sem caracterizar qualquer tipo de ilegalidade, má-fé e/ou prejuízo ao erário.

5.20. Para comprovar a inexistência de recursos federais na execução do convênio juntou os anexos I e II (peça 92, p.4-33), a saber:

- Anexo I: ordens de saques de recursos para fazer face à execução do Convênio 040/2005, fonte 006 – recursos do tesouro estadual, destinados às ações e serviços públicos de saúde; extrato da conta bancária única do Banco do Estado de Sergipe – Banese, ‘**destinada à movimentação dos recursos próprios do Tesouro Estadual** e que abriga a movimentação do Fundo Estadual de Saúde’; (p.4-24)

- Anexo II: LDO do estado de Sergipe 2005/2006, Lei 5.698/2005 (p.25-33).

5.21. A documentação constante do Anexo I é assim resumida:

Documentos extraídos do Sistema de Administração Financeira e Contabilidade - SAFIC, que comprovam:

- os valores empenhados e pagos em nome da UNAPMIF, no total de R\$11.255.820,60 - FLs 1 e 2 deste anexo;

- as ordens de saques que foram emitidas com a fonte 006 - FLs 3, 5, 7, 8, 10, 12, 13, 15, 17 e 19 deste anexo; e

- extratos da CONTA ÚNICA DO TESOIRO DO ESTADO DE SERGIPE - FLs 4, 6, 9, 11, 14, 16, 18 e 20 deste anexo (Fonte 006 - recursos próprios do Estado, conforme definido na LDO do Estado de Sergipe 2005/2006, Lei 5.698/05, Art. 5º - ANEXO II), mantida no BANESE - Banco do Estado de Sergipe – onde demonstram os lançamentos dos valores pagos por conta do Convênio.

Análise

5.22. A linha de argumentação acima não é uma novidade para o Tribunal de Contas da União, já tendo sido enfrentada em algumas ocasiões. No presente caso, percebe-se alguma nuance no percurso dos recursos federais após a transferência pela União.



5.23. Conforme registrado no voto que antecedeu a deliberação recorrida, detectou-se que a conta corrente do Convênio 40/2005 recebeu recursos de conta do Fundo Estadual de Saúde que, por sua vez, recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde, ou seja, recursos federais (v. peça 14, p.3, 5, 6 e 18).

5.24. O repasse de valores do FNS para o FNE é mais conhecido como transferência fundo a fundo. Nota-se que a situação em apreço é um pouco diferente porque o destino final dos recursos federais foi a conta corrente do Convênio 40/2005. Apesar disso, há atração da competência do TCU, não podendo ser diferente, tendo em vista que, em auxílio ao Congresso Nacional, lhe incumbe ‘fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município’, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

5.25. A atuação do TCU justifica-se, primordialmente, por estar clara a origem federal dos recursos, bem assim o caminho percorrido até chegar à conta do Convênio 40/2005.

5.26. Entendimento nesse sentido é, há muito, pacífico na jurisprudência do TCU, representando a Decisão 506/1997-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Iram Saraiva, um de seus primeiros esteios, motivo pelo qual cabe mencionar, com destaques, o paradigmático excerto abaixo:

Decisões 506/1997-TCU-Plenário

Sumário: Representação formulada pela Assembléia Legislativa SC. Desvios de recursos federais no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Compra de materiais a preço superfaturado. Compra irregular de produtos. Determinação. Arquivamento. - **Entendimento firmado pelo Tribunal de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados, DF e Municípios constituem recursos federais, estando sujeitos à fiscalização do TCU. - SUS. Legislação. Operacionalização. Análise detalhada da matéria.**

4.3.7.4 Ainda sobre esta matéria, o Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça pronunciou-se nos seguintes termos no voto que fundamentou a Decisão nº 576/93 - Plenário - Ata nº 62/93:

26. O que se pretende demonstrar é que a Constituição Federal estabeleceu a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, mas não a descentralização do controle e da fiscalização na aplicação dos recursos.

27. A não ser, é claro, que se altere a Constituição na Secção da Repartição das Receitas Tributárias (art. 157 a 159) e se estabeleça que os recursos destinados à saúde pertencem a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, a exemplo dos Fundos de Participação.

4.3.7.5 **Desta feita, os recursos transferidos pela União aos demais entes da Federação por intermédio do SUS não se constituem em receita própria destes, uma vez que não se trata, por óbvio, de arrecadações de tributos estaduais ou municipais nem tão pouco das transferências constitucionais instituídas nos arts. 157 a 159 da Carta Magna. De fato, trata-se de recursos federais e, por conseguinte, os responsáveis por sua aplicação estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União, a quem compete, para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, efetuar a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis, por força no disposto no art. 71, incisos II e VI da Constituição Federal, arts. 4º, 5º, inciso VII e 41, inciso IV da Lei nº 8.443, de 16.07.92 (...).**

(...)

4.3.7.7 É evidente, portanto, que a Administração não pode dispensar a prestação de contas dos recursos repassados por força do princípio esculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, (...). Mais que isso, cabe à Direção Nacional do SUS e ao Ministério da Saúde a fiscalização do sistema, como determinado na Lei nº 8.080/90, arts. 16, XVII e 33, § 4º (4.3.5, e). As disposições do art. 3º da Lei nº 8.142/90 (4.3.1.3) e do art. 46 da Lei nº 8.931/94 (4.3.2.4, b) no sentido de que as transferências em questão sejam feitas através de repasses diretos e automáticos Fundo a Fundo não significam que as mesmas devam ser procedidas sem cobertura convenial (ou outro instrumento congênere) ou sem posterior prestação de contas, mas simplesmente determinam o mecanismo operacional por meio do qual essas devem ser realizadas.

5.27. No âmbito do Poder Judiciário também podem ser observadas deliberações que respaldam a posição do TCU, a saber:

STJ

(CC 122376/RJ, DJe 22.8.2012):

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU 'FUNDO A FUNDO'. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO



PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

STF

(RHC 98564/DF, DJe 6.11.2009):

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais - PACs instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV, da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada.

5.28. Verifica-se que os recorrentes não concordam com posicionamento exposto acima, defendendo que o TCU não tem competência para fiscalizar recursos contidos em conta do estado de Sergipe. Sustenta que o fato de recursos federais terem transitado por conta corrente daquele ente federativo não faculta à Corte de Contas da União a respectiva fiscalização.

5.29. Com as devidas escusas, deve-se esclarecer que o TCU não fiscalizou indiscriminadamente o montante contido na conta do Fundo Estadual de Saúde/SE, **mas sim valor correspondente ao repassado pelo FNS**.

5.30. Não procede a assertiva dos recorrentes de que, equivocadamente, o TCU seguiu entendimento da área técnica, tendo adotado 'como parâmetro de classificação da natureza do gasto não a fonte orçamentária da despesa (apontada e registrada no empenho), mas a natureza (contaminante) do dinheiro que (eventualmente ou não) circulara na conta bancária debitada'.

5.31. A atuação do TCU guarda respaldo porque não se demonstrou que o estado de Sergipe controlava, por fonte, os dispêndios suportados pela conta estadual recebedora dos recursos, ou seja, não sem tem informação de controle (orçamentário, financeiro, contábil) por origem dos recursos.

5.32. Os recorrentes fazem, ainda, as seguintes indagações:

- O que aconteceria se os recursos estivessem num cofre? Seriam necessárias 'gavetas' para cada 'tipo' de dinheiro recebido?

- 'Se colocarmos o dinheiro do pão na gaveta do dinheiro [do] aluguel significa dizer que, dali para a frente todo aquele recurso será destinado a comprar pão?'

5.33. A resposta à primeira pergunta é negativa, ou seja, não seriam necessárias 'gavetas' para cada 'tipo' de dinheiro recebido, pois o dinheiro é bem fungível, podendo ser substituído por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade. O importante é que as despesas para as quais se destina o dinheiro contido na "gaveta" seja devidamente suportada e identificada.

5.34. A resposta à segunda questão também é negativa, isto é, o dinheiro contido na 'gaveta' deve ser utilizado para comprar pão e pagar o aluguel, como originalmente previsto. O que não é necessário é que, por exemplo, as mesmas cédulas depositadas para comprar pão sejam usadas para isso, podendo ser utilizadas quaisquer cédulas contidas na 'gaveta' que correspondam ao valor necessário para essa aquisição.

5.35. É possível aproveitar o campo da analogia, suscitado pelos recorrentes, para explicar porque o TCU tem competência fiscalizatória sobre o montante que transferiu ao ente estadual. Grosso modo, vamos supor que uma família tem bem delimitadas as obrigações financeiras de cada membro e que um deles coloca o dinheiro do pão na 'gaveta' em que outro membro colocou o dinheiro do aluguel. Nesse caso, o familiar que aportou recursos para o pão teria legitimidade para fiscalizar a aplicação de valor correspondente aos que foram disponibilizados para aquisição de pão. Mesmo direito socorreria ao familiar que destinou dinheiro para o pagamento do aluguel, isto é, poderia fiscalizar a destinação de importância correspondente ao valor do aluguel.



5.36. Portanto, o dinheiro do pão ao ingressar na ‘gaveta’ que continha o dinheiro do aluguel não afasta a obrigação de que seja comprado pão e vice-versa. O responsável pelo aporte dos recursos para o pão tem o direito de verificar se a aplicação foi feita nesse objetivo. O fato de o dinheiro do pão se misturar com o do aluguel não impede que se verifique se o pão foi realmente comprado.

5.37. Quanto à alegada federalização de recursos estaduais que o TCU estaria promovendo na situação em análise, é preciso reiterar que isso não ocorre, na medida em que a fiscalização da Corte Federal de Contas encontra limite no valor exato transferido pela União. Nesse sentido, a União tem poder-dever de fiscalizar recursos federais depositados em uma conta bancária do beneficiário, até o valor correspondente ao montante transferido. O mesmo raciocínio se aplica aos estados e municípios. Portanto, no exemplo trazido pelos recorrentes, não é verdade que o TCU, tendo repassado R\$ 2,9 milhões, reclame poder fiscalizatório sobre os quase R\$ 500 milhões depositados na conta do estado de Sergipe.

5.38. É fato que, por meio do exame dos empenhos, pode-se identificar a fonte dos recursos. Porém, também é fato que o gestor não pode empenhar todo o recurso constante de uma conta bancária como sendo oriundo de fonte estadual, sabendo que parte do recurso depositado nessa conta bancária é de origem federal.

5.39. O problema nestes autos está na identificação e no registro de despesas no montante dos recursos federais repassados.

Análise dos novos elementos (peça 92)

5.40. As informações adicionais indicam que o Convênio 40/2005 recebeu recursos do Tesouro Estadual (Fonte 006), conforme observa-se à p. 7-24 (peça 92), onde se verifica que recursos da conta 405551-1 da Ag. 14 do Banese (conta do Fundo Estadual de Saúde) foram depositados na conta da UNAPMIF (Ag. 3184-4, c/c 334006). Porém, tais dados, de per si, não são capazes de afastar a conclusão a que se chegou nestes autos no sentido de que esses recursos têm origem federal, ou seja, são recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos para o Fundo Estadual de Saúde.

5.41. A conclusão do TCU de que recursos transferidos pelo FNS ao FES, entre 2005 e 2006, foram carreados à conta do Convênio 40/2005 foi fundamentada, basicamente, na instrução de Secex/SE contida no TC 021.124/2010-8, apenso (peça 8, p.36-43).

5.42. A Secex/SE entendeu que a partir do ingresso na conta da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, mantida no Banese, os recursos passaram a fazer parte de um montante único, não se podendo discriminá-los em termos de despesa. Esse raciocínio contribuiu para que a unidade técnica inferisse que os repasses à conta do Convênio 40/2005 englobaram recursos de origem federal.

5.43. Percebe-se nas informações contidas na peça 92 que, de fato, ao transferir os recursos do FES para a conta da conveniente, esses foram classificados como Fonte 006. Porém, o que gerou a apenação dos recorrentes foi justamente o entendimento de que, na verdade, poderiam se tratar de recursos federais, tendo em vista que recursos das duas fontes foram depositados na mesma conta. Ou seja, poderiam ter sido classificados como Fonte 27 (Tesouro federal).

5.44. Cumpre ponderar que não há informação nesta TCE de que os recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos para o Fundo Estadual de Saúde tenham sido classificados como Fonte 27 (Tesouro federal) quando saíram da conta do FES.

5.45. Portanto, o acolhimento das razões dos recorrentes reclama a demonstração do destino dos recursos transferidos do FNS para o FES em 2005-2006, acompanhada das ordens de saques, com indicação da classificação dos empenhos à conta da fonte Tesouro Federal, por exemplo.

6. Do equívoco quanto à eventual falha na supervisão do convênio

6.1. Os recorrentes sustentam ‘a inexistência de prejuízo ao erário, sendo as irregularidades materiais apontadas de responsabilidade da conveniada’, sendo as inconsistências formais, que lhes são imputadas, o resultado de escolhas administrativas ‘drásticas’, das quais não poderiam fugir, como gestores de saúde.

6.2. Discordam da conclusão de que teriam falhado no acompanhamento do convênio, mencionando atenuantes que justificariam a atuação deles no convênio, diante das peculiaridades da avença, como o fato de ter sido firmado com organismo internacional ligado à ONU. Além disso:

. “À época, estava o Estado de Sergipe com taxas de mortalidade materno-infantil em níveis inaceitáveis”, exigindo que algo fosse feito com urgência.

. A oportunidade veio com a preocupação internacional pela proteção à Maternidade e à Infância capitaneada pela ONU (denominada Cúpula Mundial da Família + 1).

. Valeu-se o Estado da oportunidade para construir uma moderna maternidade a preços subsidiados internacionalmente, e mais competitivos, através da World Family Organization (WFO), representada no Brasil

pela União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Famílias e Entidades Sociais e Afins —UNAPMIF.

. Com a WFO/UNAPMIF, foi possível a Construção de uma moderna unidade hospitalar materno-infantil de alto risco equipada com o que há de mais moderno no mundo, a preços cerca de 30% inferiores ao que seria necessário para a realização da mesma obra de forma direta pelo Governo ao Estado.

. O convênio tinha uma meta única a ser atingida: implementação da maternidade. Ao mesmo tempo, o formato da avença ‘não possuía um plano de aplicação inflexível em materiais e mão de obra’. Assim, não era clara e automática a percepção das irregularidades que lhes foram atribuídas. Ou seja, a obra estava sendo realizada, à medida em que as parcelas do Convênio eram liberadas, não se visualizando as irregularidades formais (cometidas pela UNAPMIF).

6.3. Diante desses fatos, os recorrentes consideram elevados os valores das multas que lhes foram aplicadas, ponderando que, por se tratarem de trabalhadores assalariados, as referidas sanções trazem impactos negativos à renda das respectivas famílias.

6.4. Fazem a seguinte reflexão: ‘Em saúde, as decisões têm natureza drástica’.

Argumentos específicos

Recorrente Silvani Alves Pereira

6.5. Afirma que ‘ao assumir a Secretaria de Estado da Saúde o peticionante já encontrou o Convênio firmado e em pleno desenvolvimento’. Pondera: “O que deveria fazer? Parar a obra? Havia vidas em jogo... Qual o prejuízo maior? As eventuais irregularidades formais do Convênio ou a perda de vidas humanas? (...)’

6.6. Entende que não errou ao decidir terminar a obra, tendo agido para salvar vidas.

Recorrente José Lima Santana

6.7. Afirma que liberou as parcelas do convênio mediante o ateste de regularidade dos setores competentes. Traz excertos das autorizações (ilegíveis: peça 75, p.19-20). Assevera que:

- agiu de acordo com a norma que regia as liberações das parcelas, bem como de acordo com sua consciência, visando salvar vidas. Ou seja, agiu em exata observância ao art. 17 da IN 01/Conger/2000/SE que dispõe:

Art. 17 - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, **a terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas da primeira parcela liberada; a quarta parcela, se houver, após a prestação de contas da segunda, e assim sucessivamente.** A prestação de contas das duas últimas parcelas será apresentada até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio.

- não se locupletou ou permitiu que isso fosse feito;
- ‘A maternidade foi erguida em tempo recorde e a preços 30% menores que os do mercado o que, em última análise, comprova o acerto moral de suas decisões’.

Análise

6.8. Nada obstante a verossimilhança das alegações dos recorrentes, não se pode olvidar o fato de que houve ferimento de normas legais que regem a execução de convênios, indicadas nos ofícios de audiência (v. § 2.5 supra).

6.9. Ao contrário do defendido pelos recorrentes, a supervisão do convênio foi considerada falha, conforme restou consignado no voto que antecedeu a decisão recorrida. A falha mais grave apontada foi a liberação de parcelas da avença, mesmo após a SES/SE ter opinado pela ‘irregularidade da prestação de contas da 3ª delas e não ter analisado as duas seguintes (4ª e 5ª), nem recebido as demais’, a saber:

Do mês de maio ao mês de novembro/2006, mesmo diante da IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da 3ª parcela, da ausência do exame da documentação das 4ª e 5ª parcelas e da falta de Prestação de Contas das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas, foram liberados R\$ 6.505.820,60.

6.10. Os argumentos dos recorrentes restringiram-se à premissa de que o resultado do convênio foi alcançado, tendo sido acertada a conduta dos mesmos, considerando-se que se tratava de saúde pública, em última instância da preservação de vidas.

6.11. O exame dessa matéria sob a perspectiva do resultado seria apropriado se aos recorrentes tivesse sido imputado débito. Contudo, verifica-se que, nestes autos, foram apenas sancionados com a aplicação de multa.

6.12. Portanto, verifica-se que não constam das razões recursais, ora analisadas, argumentos relativos à:

- a) falta de justificativas para celebrar o Convênio 40/2005 - José Lima Santana
- c) falta de providências quanto à aplicação da contrapartida em despesas não elegíveis do Convênio 40/2005 - José Lima Santana e Silvani Alves Pereira



d) Liberação da 4ª a 7ª parcelas do Convênio 40/2005 em desconformidade com o art. 116, § 3º, da Lei 8.666/1993, José Lima Santana;

e) Ausência do exame da documentação referente à Prestação de Contas das 4ª e 5ª parcelas e falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das Prestações de Contas referentes à 6ª e 7ª parcelas do Convênio 40/2005 - José Lima Santana

6.13. Cumpre mencionar que esses pontos foram detalhados no relatório e no voto que precederam a deliberação recorrida (peça 54, p. 21-23), como observa-se abaixo:

7.3.4.1 No caso em apreço, a decisão do gestor com base em informações de subalternos, à luz do cuidado e da diligência que se espera do homem médio, não constituiu um excludente de ilicitude, pois as liberações da 4ª a 7ª parcelas do Convênio 40/2005 aconteceram não obstante a Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe ter opinado pela irregularidade da prestação de contas da 3ª parcela (subitem 8.2 da instrução, peça 2), em desconformidade com o art. 116, §3º, da Lei 8.666/1993, art. 35 da IN/STN 1/1997 e com o item 1 da cláusula quinta do termo de convênio, que estabelecem que as parcelas dos recursos devem ficar suspensas/retidas quando não houver comprovação da boa e regular aplicação de parcelas anteriormente recebidas.

7.3.4.2 Tampouco esse argumento justifica a ausência do exame da documentação referente à prestação de contas das 4ª e 5ª parcelas e falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das prestações de contas referentes à 6ª e 7ª parcelas do Convênio 40/2005

(...)

7.4.4.1 No caso em apreço, o argumento de que desconhecia qualquer irregularidade nas prestações de contas e o de que bastava acompanhar o bom andamento da obra, não constituiu um excludente de ilicitude, pois as liberações da 8ª a 10ª parcelas do Convênio 40/2005 aconteceram não obstante a Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe ter opinado pela irregularidade da prestação de contas da 3ª parcela, conforme registro constante em excerto do Relatório de Auditoria Especial 04/2007 (peça 2, p. 45-46 do processo apenso TC 021.124/2010-8), a seguir transcrito, em desconformidade com o art. 116, § 3º, I, da Lei 8.666/1993, art. 35 da IN/STN 1/1997 e com o item 1 da cláusula quinta do termo de convênio, que estabelecem que as parcelas dos recursos devem ficar suspensas/retidas quando não houver comprovação da boa e regular aplicação de parcelas anteriormente recebidas:

b) No mês de março/2006, a OMF/UNAPMIF apresentou a prestação de Contas da 3ª parcela, liberada pela Secretaria de Estado da Saúde. Por sua vez, a Unidade Técnica dessa Secretaria opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da 3ª parcela, conforme documentos da Pasta 15 dessa Prestação de Contas. Todavia, mesmo diante dessa IRREGULARIDADE e sem quaisquer justificativas, a Secretaria da Saúde liberou as 4ª e 5ª parcelas, conforme documentos da Pasta 15 dessa Prestação de Contas.

7.4.4.2 Tampouco esse argumento justifica a falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das Prestações de Contas referentes à 8ª, 9ª e 10ª parcelas do Convênio 40/2005.

(...)

7.6.4.1.1 Era obrigação do então gestor do Fundo Estadual de Saúde, no cumprimento do seu papel de fiscalização e assistência técnica (cláusula sétima do termo de convênio), cobrar do conveniente a apresentação da informação e do documento referenciados.

6.14. Consequentemente, conclui-se que as irregularidades que levaram à aplicação de sanções aos recorrentes continuam não elididas.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores decorrem as seguintes conclusões:

a) o TCU é competente para fiscalização dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde de Sergipe e deste para a conta do Convênio 40/2005;

b) não foi equivocada a conclusão de que houve falha na supervisão do convênio.

7.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se negar-se provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por por Silvani Alves Pereira e José Lima Santana, ex-secretários de saúde do Estado de Sergipe, contra o Acórdão 9.911/2016-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento



b) dar ciência da deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe e aos demais cientificados da deliberação recorrida.”

3. Estando os autos pendentes de apreciação, os responsáveis Deisi Noeli Weber Kusztra e União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais – UNAPMIF, atingidos pelo Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara pela imputação de débito e multa, interpuseram Recurso de Revisão (peça 121), momento em que solicitaram que lhes fosse estendido o efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração de José Lima Santana e Silvani Alves Pereira.

4. Por meio do Despacho de peça 123, ordenei que fosse realizado o exame de admissibilidade do Recurso de Revisão, sorteio de relator e posterior remessa dos autos para o exame dos Recursos de Reconsideração.

5. Feito o exame de admissibilidade à peça 126, a Serur propôs o conhecimento do Recurso de Revisão e a remessa dos autos ao meu gabinete.

6. Sorteada relatora do Recurso de Revisão, a Ministra Ana Arraes conheceu do recurso, sem dar-lhe efeito suspensivo e remeteu os autos ao meu gabinete (peça 129).

7. Por meio de novas petições às peças 131 e 132, os responsáveis Deisi Noeli Weber Kusztra e UNAPMIF reiteraram seu pleito de extensão do efeito suspensivo dado aos Recursos de Reconsideração, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU e a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão recorrido, o que, em termos práticos, equivale a conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão dos requerentes.

8. Por meio de novo Despacho à peça 133, submeti os autos à Serur para exame da plausibilidade das solicitações de Deisi Noeli Weber Kusztra e da UNAPMIF, em especial quanto à extensão do efeito suspensivo dado aos recursos dos outros recorrentes.

9. A Serur, em sua nova manifestação, assim se pronunciou, com as supressões que entendo cabíveis (peça 135):

“EXAME IMEDIATO DO ITEM (i) E POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO ITEM (ii)

9. Dos termos do despacho do relator observa-se que há dois objetos a serem examinados, mas não concomitantemente.

10. Em primeiro lugar, o ministro relator determinou a manifestação, preliminar e com urgência, sobre a possível extensão, aos responsáveis Deisi Noeli e UNAPMIF, do efeito suspensivo dos recursos de reconsideração interpostos por José Lima e Silvani Alves.

11. Depois, também determinou o exame – já não mais preliminar, mas de mérito – da possível repercussão, no exame dos recursos de reconsideração, de informações contidas no recurso de revisão.

12. Como se observa, trata-se de questões que conservam autonomia suficiente para viabilizar análises sucessivas, ocupando-se a presente instrução apenas do item (i) do despacho do relator, devendo o processo oportunamente retornar à Serur para o cumprimento do item (ii) do despacho.

DE PEDIDO NÃO CONTEMPLADO EXPRESSAMENTE NO DESPACHO DO RELATOR

13. O objeto da petição de peça 131 está contemplado no item (i) do despacho do relator. Já na peça 132, os mesmos recorrentes formulam requerimento diverso, que pode ser entendido como um pedido eventual ao da peça 131, nos seguintes termos (grifos no original):

requer-se, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, conceder medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do Acórdão nº 9911/2016, em razão da urgência que o caso comporta para as recorrentes e sob pena de grave violação ao interesse público.

14. Com o deferimento de qualquer dos dois pedidos – o de extensão do efeito suspensivo dos recursos de reconsideração ou o de suspensão do acórdão condenatório, por meio de medida cautelar – seria alcançado o objetivo prático buscado pelos recorrentes.

15. Trata-se, no entanto, de alternativas que possuem pressupostos distintos e que, por isso, exigem análises diferenciadas. Assim, embora só conste expressamente do despacho de peça 133 a determinação para exame da primeira pretensão (de peça 131, de extensão do efeito suspensivo dos recursos de reconsideração), será também examinado o segundo pedido, de concessão de medida cautelar (peça 132), haja vista o comando dirigido às unidades técnicas pelos arts. 21 e 22 da Resolução-TCU 259/2014, quanto à prioridade na análise de pleitos dessa espécie.

16. A instrução será unificada, propondo-se a posterior remessa dos autos à Ministra Ana Arraes, relatora



do recurso de revisão, caso o Ministro Aroldo Cedraz, relator dos recursos de reconsideração, indefira o pedido de peça 131 e entenda que o exame do pedido da peça 132 deva ser de competência da ministra relatora do recurso de revisão.

PARTE I – O APROVEITAMENTO DO RECURSO POR QUEM NÃO RECORREU

a) o art. 281 do RITCU e sua interpretação pela Resolução-TCU 259/2014

17. Ao admitir um recurso, o relator deve fixar os pontos sobre os quais ele incide. O objetivo prático é, entre outros, delimitar o efeito suspensivo (quanto aos itens do acórdão e os responsáveis alcançados), para que se dê cumprimento à parte não impugnada da deliberação, tal como previsto nos arts. 278 e 285, § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Art. 278: ‘O relator do recurso apreciará sua admissibilidade e fixará os itens do acórdão sobre os quais ele incide, na hipótese e para os fins do § 1º do art. 285, em prazo a ser definido em ato normativo, após exame preliminar da unidade técnica’.

Art. 285, § 1º: ‘Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões’.

18. Ocorre que o recurso interposto por um responsável pode aproveitar a outro, que não recorreu, quando fundado em circunstâncias objetivas, ou seja, quando baseado em razões que não se refiram à situação pessoal do recorrente, como também previsto no art. 281 do regimento:

Art. 281: ‘Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal’.

19. Embora preveja essa possibilidade, o regimento interno não explicita em que momento será avaliado e aplicado o aproveitamento do recurso interposto por outro responsável:

a) se desde o exame de admissibilidade, estendendo-se o efeito suspensivo ao responsável omissor, a quem o recurso eventualmente aproveitará; ou

b) se no exame de mérito, em que a existência de circunstâncias objetivas pode ser mais adequadamente averiguada, estendendo-se a quem não recorreu os efeitos *do provimento* do recurso (e não os de sua simples *interposição*).

20. A definição do momento apropriado tem diversas implicações processuais, cumprindo examinar cuidadosamente as hipóteses de suspensão de um acórdão, por pelo menos duas razões básicas. Primeiro, pela presunção de legitimidade das decisões, notadamente quando não impugnadas pela parte prejudicada. Depois, pelo caráter de voluntariedade dos recursos, que possibilita às partes não prolongarem a duração do processo se, na situação pessoal em que se encontrarem, lhes for menos prejudicial cumprir a decisão desde logo, de forma a evitar os inconvenientes naturais do prolongamento do processo.

21. Em outras palavras, uma vez proferida a decisão pelo Tribunal, é direito de cada parte conformar-se ou insurgir-se contra o que foi decidido. E a opção adotada por uma parte não deve, a princípio, beneficiar ou prejudicar as demais.

22. É certo que, em algumas hipóteses, excepcionais, a lei prevê que a parte, mesmo não tendo recorrido, ficará vinculada ao recurso interposto por outrem, não podendo, portanto, desvincilhar-se do processo. Se não for esse o caso, prevalecerá a regra de que o recurso é sempre um verdadeiro ônus processual: pode ou não ser utilizado, mas, se não o for, o interessado ficará sujeito às consequências de sua própria omissão.

23. Até por isso, o art. 281 do RITCU, que trata do aproveitamento do recurso por quem não recorreu, deve ser interpretado à luz dos princípios que regem o sistema processual. O entendimento que tem sido aplicado por essa secretaria é o seguinte:

1º) A avaliação das circunstâncias objetivas a que se refere o art. 281 do Regimento Interno deve ser feita, como regra, no exame de mérito do recurso, em que as razões recursais são analisadas de forma exauriente, e não na fase de conhecimento do recurso, em que o foco do exame – sumário por natureza – é dirigido aos requisitos de admissibilidade.

2º) Na fase de conhecimento do recurso, em que não se verifica a plausibilidade dos argumentos de mérito, eventual extensão do efeito suspensivo a quem não recorreu deve ser restrita a hipóteses previstas objetivamente pelo sistema processual.

24. Esse entendimento, justificado na sequência, foi construído com apoio na Resolução-TCU 259/2014, cujo art. 50, ao disciplinar o exame de admissibilidade pela Serur, expressamente estatui que as circunstâncias objetivas (do art. 281 do RITCU) serão consideradas *quando da análise do mérito do recurso* (e não no



momento da admissibilidade). Veja-se:

Art. 50. Recebido o recurso, a Serur realizará o exame preliminar de admissibilidade a ser submetido ao relator.

§1º Entendendo admissível o recurso e tratando-se de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, a Serur indicará os itens da deliberação recorrida sobre os quais, a seu juízo, deverá incidir o efeito suspensivo.

§2º As circunstâncias objetivas serão examinadas quando da análise de mérito do recurso. (grifou-se)

b) A razão de ser da interpretação dada ao art. 281 do RITCU pela Resolução 259/2014

25. Desde que a parte é integrada ao processo e até a decisão de mérito, fica sujeita ao *princípio da inevitabilidade da jurisdição*: não pode escolher entre participar ou não do feito. Ainda que permaneça omissa, será julgada à revelia e se submeterá aos efeitos da decisão, inevitavelmente. Por esse princípio, a atuação do órgão julgador e a autoridade de sua decisão se impõem, mesmo contra a vontade das partes.

26. Uma vez proferida a decisão, no entanto, o sistema confere aos sujeitos do processo a opção de acatar o que foi decidido (e com isso encerrar a situação de incerteza vivenciada por quem ocupa o polo passivo de qualquer relação processual, mesmo a de controle externo), ou impugnar o ato decisório, prolongando, em contrapartida, seu estado de sujeição ao processo. Em suma, pode a parte adotar a opção que melhor lhe convier, pois vigora, nesse segundo momento, o *princípio da voluntariedade do recurso*.

27. Nesse contexto, estender o efeito suspensivo do recurso interposto por uma parte a outra que não recorreu violaria a noção de voluntariedade, que integra o núcleo essencial da própria definição de recurso.

28. Haverá situações em que essa autonomia entre os sujeitos processuais não poderá ser observada. Mas, salvo essas exceções, o sistema faculta a cada parte optar pela situação jurídica que lhe for mais adequada.

29. Trata-se de opção legítima, já que o recurso é concebido como um ato voluntário: todos têm o direito de se conformar com a decisão – mesmo que lhe seja desfavorável –, sabendo que, se não a impugnar, o efeito da coisa julgada se opera automaticamente, tornando definitiva a solução alcançada no processo.

30. Ainda que posteriormente o benefício com a reforma da decisão, obtido por quem recorreu, possa também ser estendido a quem deixou de recorrer (se os sujeitos responderem por fatos comuns e o provimento se der por circunstâncias objetivas), esse desfecho requererá uma análise exauriente do mérito do recurso interposto, capaz de dizer se a impugnação é procedente e se a causa da procedência é de natureza objetiva.

31. Trata-se, como se vê, de exame próprio do juízo de mérito, e não da fase de admissibilidade do recurso. Por isso, apenas nas exceções autorizadas pelo ordenamento o recurso de uma parte aproveitará a outra desde a *própria interposição* do recurso (e não só a depender de seu eventual provimento).

32. Daí se justificar o primeiro dos entendimentos referidos acima, de que a avaliação das circunstâncias objetivas a que se refere o art. 281 do regimento interno deve ser feita, como regra, no exame de mérito do recurso, em que as razões recursais são analisadas de forma exauriente, e não na fase de conhecimento do recurso, em que o foco do exame é dirigido aos requisitos de admissibilidade. É o que estabelece o art. 50, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014.

c) O tratamento da suspensão da decisão, no caso de débito e no caso de multa

33. O segundo dos entendimentos referido no § 23, retro, é o de que o aproveitamento do recurso de terceiros a quem não recorreu, já desde a *interposição* do recurso (e não só após o exame da causa de eventual provimento), deve ser restrita a hipóteses previstas objetivamente pelo sistema processual.

34. Uma dessas hipóteses é a situação de *débito atribuído solidariamente a mais de um responsável*.

35. Como se sabe, na situação de várias partes ocupando o mesmo polo do processo, a regra é a de preservação da autonomia das partes. Tanto assim que o próprio CPC estabelece, em seu art. 117, que ‘Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos’.

36. Essa autonomia não se perde, como regra geral, na fase de recurso. Cada parte pode, independentemente da outra, decidir entre recorrer ou não recorrer, mesmo que essas partes estejam em situação processual similar. Pela mesma razão, quem recorrer também pode desistir do recurso, independentemente da concordância de outros (CPC, art. 998: ‘O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso’).

37. Por exceção, no entanto, se os recorrentes forem devedores solidários, o recurso interposto por um vincula os demais, conforme previsto no art. 1.005, parágrafo único, do CPC (‘Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns’).

38. E há justificativas para assim ser. Um dos efeitos da dívida solidária é a possibilidade de o credor



cobrar de qualquer dos devedores o total da dívida (art. 275 do Código Civil). Logo, se um dos codevedores questiona a decisão condenatória, nada mais natural que a controvérsia sobre a liquidez ou certeza da obrigação continuar sendo analisada sem perder de vista essa ‘unidade da prestação’, já que cada devedor é obrigado à prestação por inteiro.

39. Nesse caso, o recurso de uma parte, se provido, beneficiará outras como decorrência necessária do regime de solidariedade (o provimento do recurso alterará a própria configuração da obrigação, que deixará de existir ou terá seu valor alterado para todos os corresponsáveis, necessariamente).

40. Por esse motivo, e ainda considerando o grande número de precedentes do TCU e também do Poder Judiciário nessa mesma linha (usualmente referidos nos exames de admissibilidade), é que, no caso de devedores solidários, a Serur tem proposto a suspensão do acórdão recorrido para todos os codevedores, de forma que mesmo quem optou por não recorrer continuará inevitavelmente submetido ao prolongamento do processo, mesmo contra sua vontade, por ser essa a orientação normativa vigente.

41. Quanto à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ela é sempre proporcional ao débito e, se houver solidariedade quanto ao débito, a suspensão da exigibilidade da dívida (para todos) acarretará a suspensão da multa proporcional, também como decorrência necessária.

42. Situação diversa é a da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

43. As propostas da Serur, acolhidas majoritariamente pelo Tribunal, têm sido a de concessão de efeito suspensivo apenas para o recorrente, viabilizando-se a execução da decisão contra os responsáveis que não recorreram.

44. É que a referida multa, assim como a inabilitação para o exercício de cargo público ou a inidoneidade para participar de licitações, são sanções personalíssimas, cuja dosimetria leva em consideração a gravidade da conduta de cada agente (princípio da individualização).

45. Ne caso, não há a ‘unidade da prestação’ (como há na dívida solidária), e sim obrigações autônomas, de forma a ser possível o provimento do recurso para quem recorreu, com o afastamento da punição, sem que necessariamente se modifique a situação de quem não recorreu.

46. Prevalece, portanto, a regra da independência entre os responsáveis, até que na fase de mérito seja viável concluir, com segurança, a respeito da existência de circunstâncias objetivas, para aplicação do art. 281 do RITCU.

47. E caso eventualmente a multa já executada vier a ser excluída posteriormente, por força do aproveitamento de circunstâncias objetivas a que alude o art. 281 do regimento interno, a solução será a de restituição do valor pago, como disciplina a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01/2014.

48. Nesse caso, de um aproveitamento tardio do recurso de outrem, o responsável que não recorreu não poderá alegar os transtornos do cumprimento da sanção, pois tinha o ônus de recorrer e optou por permanecer inerte.

49. O inconveniente da situação, nessa hipótese, é decorrência do próprio sistema, que prevê a regra geral de independência entre os responsáveis exatamente para que o recurso interposto por qualquer deles não acarrete a ineficácia global da decisão, paralisando-a por completo. Esse efeito drástico, de paralisação da eficácia do acórdão mesmo para quem não recorre, deve ser restrito a hipóteses previstas objetivamente pelo sistema processual, como afirmado antes.

d) A situação específica deste processo

50. Para examinar os efeitos dos recursos interpostos nestes autos, cumpre identificar as cominações impostas a cada responsável pelo Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara (peça 52).

51. As responsáveis *Deisi Noeli Weber Kusztra* e *UNAPMIF* tiveram suas contas julgadas irregulares (item 9.1), foram condenadas solidariamente ao pagamento do débito (item 9.2) e punidas com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3). Adicionalmente, a Sra. Deisi Noeli Weber Kusztra também foi punida com a multa do art. 58, II (item 9.5). Estas responsáveis não interpuseram recurso de reconsideração.

52. Já os responsáveis *José Lima Santana* e *Silvani Alves Pereira* (Secretários de Estado da Saúde de Sergipe à época), que interpuseram recursos de reconsideração, admitidos com efeito suspensivo, não tiveram as contas julgadas irregulares, mas, por fatos diversos, foi-lhes aplicada a multa do art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992 (item 9.4).

53. A situação, portanto, é a seguinte:

a) nenhum dos responsáveis condenados solidariamente ao pagamento do débito interpôs recurso de reconsideração. Se algum tivesse recorrido, o efeito suspensivo da interposição de seu recurso se estenderia aos demais, por se tratar de solidariedade passiva (§ 34, retro);



b) a sucumbência dos responsáveis que recorreram por meio de recurso de reconsideração limita-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Trata-se de punição personalíssima, o que inviabiliza que o efeito suspensivo desses recursos seja estendido para responsáveis que não recorreram, sob pena de violar-se o princípio da voluntariedade dos recursos e comprometer, sem respaldo normativo, a eficácia da decisão do tribunal, naquilo e por quem não foi impugnada;

c) eventualmente, os responsáveis que não recorreram poderão ser beneficiados caso (i) haja o provimento dos recursos interpostos por outros e (ii) a causa de provimento tenha natureza objetiva, não se referindo à situação pessoal dos que recorreram, nos termos do art. 281 do RITCU. Essa conclusão, todavia, demanda análise exauriente do mérito do recurso, o que extrapola a finalidade da fase de admissibilidade. Até por isso, o art. 50, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014 estabelece que *‘As circunstâncias objetivas serão examinadas quando da análise de mérito do recurso’*.

54. Ademais, a própria redação do art. 281 do RITCU inicia com uma condição para sua incidência: *‘havendo mais de um responsável pelo mesmo fato’*. Ora, os gestores a quem se aplicou apenas a multa do art. 58 da Lei Orgânica foram responsabilizados *‘por falhas identificadas na fiscalização e supervisão do ajuste’*, relacionadas no § 5º do voto do acórdão recorrido (peça 53). Os demais responsáveis, diferentemente, responderam por irregularidades outras, que deram origem ao expressivo débito, consubstanciadas nos fatos descritos no § 3º do voto.

55. Não respondem, portanto, *‘pelos mesmos fatos’*, como exige o art. 281 do RITCU. Tanto assim que, se respondessem, a solidariedade de todos os envolvidos seria a consequência natural. O Tribunal, contudo, atribuiu-lhes sanções distintas, tendo em vista a diversidade de suas condutas.

56. Com base nessas considerações, e atendendo objetivamente ao item (i) do despacho do ministro relator (peça 133), entende-se não ser viável estender à Sra. Deisi Noeli Weber Kusztra e à UNAPMIF os efeitos suspensivos dos recursos de reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira.

57. Ademais, se fosse possível essa extensão, deveria também ser alcançada a Sra. Ivonne Tagliari Opitz (presidente da UNAPMIF à época), que, assim como a Sra. Deisi Noeli (então diretora executiva da UNAPMIF), sofreu idênticas consequências processuais (irregularidade das contas, débito em regime de solidariedade, e multa), apesar de não ter apresentado nem recurso de reconsideração, nem recurso de revisão.

PARTE II – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO

58. No requerimento contido na peça 132, os responsáveis que interpuseram o recurso de revisão de peça 121 pleiteiam a concessão de medida cautelar *‘para suspender imediatamente os efeitos do Acórdão nº 9911/2016’*.

59. Alegam, para tanto, a existência de fato novo: a *‘absolvição das recorrentes na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000453-39.2014.4.05.8500’*, na qual o Ministério Público Federal utilizou fundamentos que, em grande parte, *‘coincidem com os aspectos que o Acórdão nº 9911/ 2016 utilizou para condenar às recorrentes no âmbito desta Corte de Contas’*.

60. A petição veio acompanhada de cópia da sentença (peça 132, p. 8-48), proferida pela Seção Judiciária do Estado de Sergipe, da Justiça Federal.

61. O pedido não merece prosperar.

62. Primeiro, em consulta ao andamento processual da ação civil pública, verifica-se que recentemente, em 22/2/2019, o processo foi remetido em grau de recurso ao TRF da 5ª Região. Trata-se, portanto, de sentença ainda sujeita a reforma.

63. Depois, nem todos os pontos tratados nesta TCE são coincidentes com o objeto daquela ação, conforme reconhecem os próprios peticionários (*‘diversos desses pontos [objeto da ação] coincidem com os aspectos que o Acórdão nº 9911/ 2016 utilizou’*, o que equivale dizer que também há, portanto, questões que não coincidem).

64. Ademais, o entendimento do Tribunal é o de que a sentença proferida em ação civil pública não constitui, por si só, empecilho ao prosseguimento das apurações pelo controle externo, prevalecendo, na hipótese, o princípio da independência das instâncias. Vejam-se, por exemplo, os seguintes precedentes extraídos da Jurisprudência Sistematizada:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a



imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. (Acórdão 1000/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

65. Não se nega a possibilidade de a decisão proferida na ação civil pública contribuir de forma relevante para o desfecho desta TCE. Ocorre que somente um cotejo minucioso das questões enfrentadas e das razões de decidir naquele processo poderá dizer até que ponto as análises se sobrepõem e em que medida poderão ser aproveitados os elementos probatórios ou mesmo o valor persuasivo dos motivos dados pelo juiz sentenciante daquele feito.

66. O momento próprio para esse tipo de análise é o exame de mérito do recurso de revisão.

67. Nas decisões de natureza cautelar, o exame da matéria é sumário. Não se demonstrando *in limine* a plausibilidade jurídica das razões invocadas, nem sendo possível aferi-la sem um juízo pleno, exauriente, dos argumentos e provas colacionados, não se mostra atendido o requisito do *fumus boni iuris*. E sem esse requisito, é inviável conferir tutela de urgência para afastar a eficácia de uma decisão não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, em atenção ao **Despacho de peça 133**, restituir o processo ao Ministro Aroldo Cedraz, com as seguintes manifestações:

a) **quanto ao item (i) do citado despacho**, apresentar ao relator as razões, expostas ao longo desta instrução, que fundamentam a manifestação da Serur desfavorável à extensão do efeito suspensivo dos recursos interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira (peças 74 e 75) à responsável Deisi Noeli Weber Kusztra e à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF), as quais não interpuseram recursos de reconsideração. Na hipótese de eventual provimento de quaisquer dos recursos de reconsideração interpostos, e se o provimento decorrer de circunstâncias objetivas, deverá ser examinado o aproveitamento do recurso aos demais responsáveis, estendendo-lhes os efeitos *do provimento* da impugnação, nos termos do art. 281 do RITCU c/c o art. 50, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) **quanto ao item (ii) do despacho**, solicitar ao relator a restituição do processo a esta secretaria, oportunamente (após a decisão relativa à alínea “c”, infra), para o exame da possível repercussão, nos recursos de reconsideração já instruídos, dos fatos trazidos no recurso de revisão de peça 121;

c) **quanto ao pedido formulado à peça 132**, propor o encaminhamento do processo à Ministra Ana Arraes, caso o ministro relator dos recursos de reconsideração entenda que o mérito do pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido (o que equivale à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão) deva ser decidido pela ministra relatora do recurso de revisão;

d) dar ciência da decisão adotada às responsáveis Deisi Noeli Weber Kusztra e UNAPMIF, tão logo o processo retorne à Serur.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira, ex-secretários de saúde do Estado de Sergipe, contra o Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara, que lhes aplicou apenas a multa prevista do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito a outros responsáveis.

2. Como consignei no Relatório precedente, outros responsáveis, a saber, Deisi Noeli Weber Kusztra e União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF), os quais foram atingidos pelo Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara com a imputação de débito e multa proporcional ao dano, interpuseram recurso de revisão e solicitaram que: (i) lhes fosse estendido o efeito suspensivo conferido aos Recursos de Reconsideração de José Lima Santana e Silvani Alves Pereira (peça 131); (ii) fosse concedida medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão recorrido (peça 132).

3. Antes de adentrar no exame dos Recursos de Reconsideração, passo a examinar as solicitações de Deisi Noeli Weber Kusztra e UNAPMIF.



I – Do exame das solicitações dos autores do Recurso de Revisão

4. A Secretaria de Recursos (Serur) abordou com bastante propriedade a extensão do efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração a Deisi Noeli Weber Kusztra e UNAPMIF, à luz do art. 281 do Regimento Interno do TCU (RITCU), cujo exame incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de reforçar apenas alguns pontos que considero bastante relevantes.

5. Com efeito, no caso em questão, os responsáveis José Lima Santana e Silvani Alves Pereira foram apenados com a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, ao passo que Deisi Noeli Weber Kusztra e UNAPMIF foram apenados com débito e multa do art. 57 da mesma lei. Nenhum dos responsáveis condenados solidariamente ao pagamento do débito interpôs recurso de reconsideração. Se algum tivesse recorrido, o efeito suspensivo da interposição de seu recurso se estenderia aos demais, por se tratar de solidariedade passiva.

6. A sucumbência dos responsáveis que recorreram por meio do recurso de reconsideração limita-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Trata-se de punição personalíssima, o que inviabiliza que o efeito suspensivo desses recursos seja estendido para responsáveis que não recorreram, sob pena de violar-se o princípio da voluntariedade dos recursos e comprometer, sem respaldo normativo, a eficácia da decisão do Tribunal, naquilo e por quem não foi impugnada.

7. Ademais, a própria redação do art. 281 do RITCU inicia com uma condição para sua incidência, qual seja, haver mais de um responsável pelo mesmo fato, o que não ocorreu neste caso. Os gestores a quem se aplicou apenas a multa do art. 58 da Lei Orgânica foram responsabilizados por falhas identificadas na fiscalização e supervisão do ajuste, ao passo que os demais responsáveis, diferentemente, responderam por irregularidades outras, que deram origem ao expressivo débito. Ou seja, condutas diversas levaram a diferentes consequências jurídicas.

8. Feitas essas breves considerações, acompanho a Serur para indeferir o pedido de extensão à Deisi Noeli Weber Kusztra e à UNAPMIF dos efeitos suspensivos dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira.

9. No que toca ao segundo pleito, entendo, em consonância com a unidade especializada, que o mérito do pedido de concessão de cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido equivale a conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão, razão pela qual deve ser remetido para exame e decisão da eminente Ministra Ana Arraes, relatora daquele recurso.

10. Passo agora ao exame dos Recursos de Reconsideração.

II – Do exame dos Recursos de Reconsideração

11. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade dos recursos, feito pelo então Relator Ministro Raimundo Carreiro no Despacho de peça 81, no sentido do conhecimento dos recursos, vez que estão preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

12. José Lima Santana e Silvani Alves Pereira, alegam, em síntese, a incompetência do TCU para fiscalização dos recursos contidos em conta do estado de Sergipe e que não teria havido falha na supervisão da avença.

13. Propõe a Secretaria de Recursos, em seu exame de mérito, o não provimento dos recursos, análise que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que faço a seguir.

14. Os recursos em questão têm origem no Fundo Nacional de Saúde (FNS), ou seja, são recursos federais, os quais transitaram pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), que, ao final, cuidou de alimentar a conta corrente do Convênio 40/2005. Como é cediço, a vasta jurisprudência desta Corte é no sentido de que a competência fiscalizatória do TCU é atraída pela origem federal dos recursos. Há bastante tempo é esse o entendimento do Plenário, o que pode ser comprovado por inúmeros julgados (e.g. Decisão 506/1997, Acórdãos 1.072/2017, 1.426/2015, 1.655/2015). A mesma tese também é defendida por Tribunais Superiores, como destacou a Serur (CC 122376/RJ, do STJ e RHC 98564/DF, do STF).



15. A controvérsia discutida nestes autos está na identificação e no registro de despesas no montante dos recursos federais repassados. Destaco que o TCU não fiscalizou indiscriminadamente o montante contido na conta do FES, mas sim o valor correspondente ao repassado pelo FNS.

16. O fato é que, ao transferir os recursos do fundo estadual para a conta da conveniente, esses foram classificados unicamente como provenientes da Fonte 006 (Tesouro Estadual), não havendo informação nos autos de que os recursos federais com origem no FNS transferidos para o FES tenham sido classificados como Fonte 27 (Tesouro Federal) quando saíram da conta do fundo estadual. O acolhimento das razões dos recorrentes reclamaria a demonstração do destino dos recursos transferidos do FNS para o FES em 2005-2006, acompanhada das ordens de saques, com indicação da classificação dos empenhos à conta da fonte Tesouro Federal.

17. Portanto, mantida está a competência do TCU para a fiscalização dos recursos em questão, devendo ser afastada a primeira alegação dos recorrentes.

18. Quanto à alegação de que não teria havido falhas na fiscalização do convênio, os recorrentes se limitaram a justificar suas condutas na inexistência de prejuízo ao Erário, na necessidade de tomar atitudes “drásticas”, das quais não poderiam fugir, em razão de serem ligadas à área sensível, qual seja, a de saúde pública, tendo agido para salvar vidas. Apelaram ainda para o sentido de urgência, visto que o Estado de Sergipe tinha, à época, taxas de mortalidade materno-infantil em níveis inaceitáveis, tendo a maternidade sido erguida em tempo recorde e a preços 30% menores do que os de mercado.

19. Ainda que sejam verossímeis esses fatos, o exame dessa matéria sob a perspectiva do resultado seria apropriado se, aos recorrentes, tivesse sido imputado débito. Contudo, verifico que foram apenas sancionados com a aplicação de multa e não lograram êxito, nessa fase recursal, em afastar as seguintes irregularidades que motivaram as suas apenações:

19.1. liberações da 4ª a 10ª parcelas do Convênio 40/2005, não obstante a Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe ter opinado pela irregularidade da prestação de contas da 3ª parcela, em desconformidade com o art. 116, §3º, da Lei 8.666/1993, art. 35 da IN/STN 1/1997 e com o item 1 da cláusula quinta do termo de convênio;

19.2. ausência do exame da documentação referente à prestação de contas das 4ª e 5ª parcelas e falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das prestações de contas referentes à 6ª e 7ª parcelas do Convênio 40/2005;

19.3. falta de providências junto ao conveniente acerca da não apresentação das Prestações de Contas referentes à 8ª, 9ª e 10ª parcelas do Convênio 40/2005.

20. Portanto, ao não apresentar alegações capazes de justificar ou afastar as condutas pelas quais foram apenados, nego provimentos aos recursos, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8697/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.539/2013-7.

1.1. Apensos: 017.288/2017-7; 017.286/2017-4; 017.287/2017-0; 017.203/2017-1; 021.124/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Deisi Noeli Weber Kusztra (478.116.849-34); Ivonne Tagliari Opitz (325.978.940-53); José Lima Santana (067.452.885-91); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87);



União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi (00.481.752/0001-11).

3.2. Recorrentes: José Lima Santana (067.452.885-91); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Wunder Hachem (50558/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra.

8.2. Felipe Klein Gussoli (75081/OAB-PR) e outros, representando Deisi Noeli Weber Kusztra e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi;

8.3. José Gomes de Britto Neto (2664/OAB-SE) e outros, representando Silvani Alves Pereira e José Lima Santana;

8.4. Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho (2725/OAB-SE), representando Deisi Noeli Weber Kusztra, Ivonne Tagliari Opitz e União Nacional das Associações de Proteção a Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira, ex-secretários de saúde do Estado de Sergipe, contra o Acórdão 9.911/2016-TCU-2ª Câmara, que lhes aplicou a multa prevista do art. 58 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. indeferir o pedido de extensão do efeito suspensivo dado aos Recursos de Reconsideração interpostos por José Lima Santana e Silvani Alves Pereira a Deisi Noeli Weber Kusztra e à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF);

9.3. encaminhar os autos à Ministra Ana Arraes para exame do pedido de concessão de medida cautelar em sede de Recurso de Revisão para suspender os efeitos do Acórdão 9.911/2016-2ª Câmara (peça 132);

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Deisi Noeli Weber Kusztra e à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais (UNAPMIF).

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8697-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.000/2019-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria Especial de Cultura e microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME.

Responsáveis: Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) e Gilda Elisa Schimanski Basso (CNPJ 77.506.012/0001-17).

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVO FISCAL DA “LEI ROUANET”. PROJETO “OFICINAS GRATUITAS DE TEATRO - FAÇA SUA HISTÓRIA” (PRONAC 11-1007). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Oficinas Gratuitas de Teatro - Faça sua História” (Pronac 11-1007), tendo por objeto oficinas gratuitas de teatro com 300 vagas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e terceira idade (Peça 1, p. 1), aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 271/2011 (Pronac 11-1007, peça 6), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Foi autorizada por meio da Portaria MinC 271/2011 (Peça 6) a captação de recursos no valor de R\$ 135.806,40, no período de 19/5/2011 a 31/12/2012, após prorrogação (Peça 9). Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 135.000,00. O prazo de execução foi de 29/12/2011 a 31/12/2012 (Peça 30, p. 3, item 3) e para prestação de contas até 30/1/2013 (cfe. § 1º do art. 71 da IN-MinC 1/2012).

3. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 49 a 51):

“[...] HISTÓRICO

1. A Portaria MinC 271/2011 (peça 6), com base no Parecer Técnico Consolidado (peça 2) e Termo de Decisão (peça 3), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 135.806,40, no período de 19/5/2011 a 31/12/2012, após prorrogação (peça 9), sendo o prazo de execução de 29/12/2011 a 31/12/2012 (peça 30, p. 3, item 3), recaiando o prazo para prestação de contas até **30/1/2013** (cfe. § 1º do art. 71 da IN-MinC 1/2012).

2. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 135.000,00, praticamente 100% do valor de apoio, conforme atestam recibos e registros de captação e extrato bancário (peças 8, 10, 11, 12 e 25), bem como recolhimento (peça 24), de acordo com as seguintes informações:

Débito/ Crédito	Data	Valor (R\$)



D	29/12/2011	50.000,00
D	14/9/2012	85.000,00
C	13/12/2017	5,17

3. Em relação às comunicações, o órgão instaurador (MinC) demonstrou os esforços na notificação das responsáveis sobre a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, conforme quadro a seguir:

Responsável	Expediente	Emissão	Localização Ofício (Peça)	Ciência	AR/Doc (Peça)
Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17); Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15)	Diligência eletrônica	3/2/2017	13	23/3/2017	2
	Contato Telefônico 7/2018	29/1/2018	17	-	-
	E-mail	29/1/2018	18	-	-
	Comunicado 25/2018	29/1/2018	19	31/1/2018	20
	Ofício 156/2018	2/7/2018	21	10/7/2018	22

4. Em 1/12/2017, foi expedido o Despacho 1117/2017 sugerindo a instauração de TCE pela reprovação das contas ante a omissão no dever de prestar contas, com o de acordo do Coordenador-Geral de Execução e Fiscalização (peça 14), bem como publicada, no DOU de 29/1/2018, a Portaria 65/2018, com a reprovação das contas e inabilitação dos proponentes (peça 16).

5. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular (vide registro do Siafi à peça 28) devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 11/2018/MinC (peça 15), que determinou sua reprovação e deferiu a inadimplência das responsáveis.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 778/2018 (peça 30), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 135.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17) e sua dirigente, a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15).

7. O Relatório de Auditoria 1177/2018 (peça 31), da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 32, 33 e 34, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de:

8.1. Citação:

8.1.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 11-1007, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

8.1.2. Valor histórico do débito e data de origem:

Débito/ Crédito	Data	Valor (R\$)
D	29/12/2011	50.000,00
D	14/9/2012	85.000,00
C	13/12/2017	5,17

8.1.3. Responsáveis: Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) e Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17)

8.1.4. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 11-1007, quando deveria tê-lo feito até 30/1/2013

8.2. Audiência:

8.2.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 11-1007;

8.2.2. Responsável: Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15)

9. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-1007, que se encerrou em 30/1/2013;



10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, conforme delineado a seguir:

Responsável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17)	1189/2019-TCU/SECEX -TCE (peça 42)	1/4/2019	2/5/2019 (vide AR de peça 44)	Wilson de Assis Liberato – mas o envelope foi devolvido à peça 46, em 3/5/2019, com o motivo “mudou-se”	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 36).	18/5/2019
Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15)	1190/2019-TCU/SECEX -TCE (peça 43)	1/4/2019	2/5/2019 (vide AR de peça 45)	José Tadeu Basso	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 37).	18/5/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a notificação da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) se efetivou por meio de ofício (peça 43), consoante endereço válido extraído da base CPF da Receita Federal (peça 37), devidamente recebido, por terceiros, via AR (peça 45). Quanto à entidade Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17), a tentativa de notificação, por ofício (peça 42), no endereço extraído da base CNPJ da Receita Federal (peça 36), a despeito do AR assinado (peça 44), teve o envelope devolvido pelos Correios por motivo “mudou-se” (peça 46).

17. A esse respeito, é sabido que a tentativa de notificar pessoa jurídica em endereço da pessoa física que a representa é medida alternativa que visa a trazer o responsável aos autos, o qual, mantendo-se silente, não produz efetividade para um julgamento à revelia.

18. Entretanto, há de se esclarecer que o caso em comento é excepcional, eis que se trata de empresária individual (ME), e, consoante a recente jurisprudência desta Corte, a pessoa física e a pessoa jurídica, nesse particular, se confundem, podendo-se considerar que a citação da pessoa física é suficiente.

19. Assim, por se tratar de empresa com natureza jurídica de empresário individual, a citação da pessoa física por ela responsável é suficiente.

20. Nesse sentido, pode-se citar excertos do Relatório e Voto condutores do Acórdão 4476/2019-TCU-2ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, que evidenciam tal jurisprudência:

Relatório:

37. Repisando a questão da responsabilização de empresa individual, é entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a



condenação do responsável, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com um único patrimônio, conforme ficou consignado no Voto condutor do Acórdão 2.737/2013-Plenário (...)

Voto:

15. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada do TCU:

“No caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário individual atua em nome próprio. Nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.” (Acórdão 4.784/2014 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

“Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio.” (Acórdão 3.201/2018 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

“Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.” (Acórdão 1.563/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

21. Quanto à revelia em si, tem-se que nos processos do TCU, ela não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar suas defesas, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. Nesse sentido, não foi localizado qualquer documento, nos autos, que pudesse ser aproveitado para reexame e eventual auxílio à defesa das responsáveis.

25. Conforme se observa, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, também inexistente prestação de contas nos autos. Dessa forma, não há argumentos apresentados na fase interna com o condão de elidir as irregularidades apontadas.

26. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/1/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/3/2019 (peça 41).

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).



28. Registra-se que a responsável ficou, também, silente (vide ofício à peça 43), no que se refere à audiência, o que resulta na proposta de aplicação da multa do art. 58, inciso I.

29. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman). Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”.

30. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Por fim, acerca da imputação do débito e da aplicação da multa, pelos argumentos expendidos no presente exame e pela jurisprudência – que consideram pessoa física e jurídica uma só, no caso de empresário individual –, entende-se pertinente propor que sejam tais condenações aplicadas apenas a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, que foi a responsável devida e regularmente citada, em sintonia com julgados precedentes similares ao caso (revelia/empresário individual), o que torna imperioso harmonizar o mesmo tratamento conferido a esses processos, como, por exemplo, no consoante ao Voto condutor do Acórdão 3201/2018-TCU-2ª Câmara, do Min. Aroldo Cedraz, TC 015.104/2016-8, que trata de TCE instaurada também pelo MinC a outros responsáveis, a saber:

‘9. Conforme consulta à base da Receita Federal, trata-se de empresa cuja natureza jurídica é a de ‘empresário individual’. Uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.563/2012, 2.737/2013 (Plenário), 1.870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os pareceres que me antecederam, alterando apenas o encaminhamento para impor o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Mauro de Vargas Morales.’

32. Dessa forma, as responsáveis Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17) e Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando apenas a responsável Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Conclui-se que as responsáveis devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas da entidade Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17) e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) serem julgadas irregulares, condenando apenas a responsável Sr. Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (podendo ser reaplicada, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, que ora se propõe seja absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. considerar revéis as responsáveis Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17) e a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

34.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e inciso I, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas das responsáveis Gilda Elisa Schimanski Basso-ME (CNPJ 77.506.012/0001-17) e Sra.



Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15);

34.3. condenar a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

34.3.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Débito/ Crédito	Data	Valor (R\$)
D	29/12/2011	50.000,00
D	14/9/2012	85.000,00
C	13/12/2017	5,17

Valor atualizado do débito até 5/8/2019: R\$ 227.483,49 (peça 48)

34.4. aplicar à responsável Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.5. informar à responsável Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

34.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

34.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

34.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura) e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica. (Peça 52).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Oficinas Gratuitas de Teatro - Faça sua História” (Pronac 11-1007), tendo por objeto oficinas gratuitas de teatro com 300 vagas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e terceira idade (Peça 1, p. 1), aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 271/2011



(Pronac 11-1007, Peça 6), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Foi autorizada captação de recursos no de valor R\$ 135.806,40, no período de 19/5/2011 a 31/12/2012, após prorrogação (Peça 9). Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 135.000,00. O prazo de execução foi de 29/12/2011 a 31/12/2012 (Peça 30, p. 3, item 3) e para prestação de contas até 30/1/2013.

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), na instrução constante à Peça 39, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a Secex-TCE concluiu que a microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto intitulado Projeto “Oficinas Gratuitas de Teatro - Faça sua História” (Pronac 11-1007), em razão da omissão no dever de prestar contas, para fins de citação.

4. Regularmente citada, em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, por meio do Ofício 1.190/2019-TCU/Secex-TCE, de 1/4/2019 (Peça 43), cujo recebimento, na forma da lei, ocorreu em 2/5/2019 (AR à Peça 45), a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o débito a ela atribuído. Opera-se, por conseguinte, em relação à responsável, os efeitos da revelia, devendo ser dada a continuidade ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Já a microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME, citada por meio do Ofício 1.189/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 42), no endereço extraído da base CNPJ da Receita Federal (Peça 36), a despeito do AR assinado (Peça 44), teve o envelope devolvido pelos Correios por motivo “mudou-se” (Peça 46).

6. Embora a jurisprudência desta Corte de Contas disponha que a tentativa de notificar pessoa jurídica em endereço da pessoa física que a representa seja alternativa que visa a trazer o responsável aos autos, o qual, mantendo-se silente, não produz efetividade para um julgamento à revelia, a Secex-TCE entendeu que, por ser excepcional o caso destes autos, eis que se trata de empresária individual (ME), e consoante a recente jurisprudência desta Corte que dispõe que a pessoa física e a pessoa jurídica, nesse particular, confundem-se, defendeu que, neste caso, a citação da pessoa física seria suficiente. Assim, como a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso permaneceu silente e não recolheu o débito a ela atribuído, propôs que fosse dado prosseguimento ao processo em relação às duas responsáveis.

7. No que tange à omissão no dever de prestar contas, irregularidade autônoma, que foi objeto audiência da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, no âmbito do mesmo Ofício 1.190/2019-TCU-Secex-TCE (Peça 42), observa-se que não houve apresentação de justificativas e nem há argumentos apresentados na fase interna com o condão de elidir tal irregularidade.

8. Assim, não havendo nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, pois que inexistente prestação de contas nos autos ou argumentos apresentados na fase interna com o condão de elidir as irregularidades apontadas e considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade pela omissão de prestar contas dos recursos em foco, devem as contas da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, na linha de entendimento defendida nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, serem julgadas irregulares com a condenação dessas responsáveis em débito pelos valores apurados no processo.

9. Considero adequada a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal aos responsáveis, cujo valor fixo em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

10. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos



encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

11. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8698/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.000/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Gilda Elisa Schimanski Basso (CPF 320.433.689-15); Gilda Elisa Schimanski Basso (CNPJ 77.506.012/0001-17).
4. Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, recursos no valor de R\$ 135.806,40, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Oficinas Gratuitas de Teatro - Faça sua História” (Pronac 11-1007), tendo por objeto oficinas gratuitas de teatro com 300 vagas para crianças, adolescentes, jovens, adultos e terceira idade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 271/2011, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**; 23, inciso III; 57; e art. 12§ 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis a microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e a Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso;

9.2. julgar irregulares as contas da microempresa Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e da Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
D	29/12/2011	50.000,00
D	14/9/2012	85.000,00



9.3. aplicar à Gilda Elisa Schimanski Basso-ME – nome de fantasia “Cia de Teatro de Curitiba” – e à Sra. Gilda Elisa Schimanski Basso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura).

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8698-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 006.314/2011-2.

Natureza: Pensão Civil.

Órgãos/Entidades: Departamento de Polícia Federal.

Interessados(as): Alex Araújo Rocha (CPF 054.368.067-32), Amália Catharina da Silva (CPF 054.559.467-73), Danielle Nascimento dos Santos (CPF 051.728.637-88) e Sônia dos Santos Rocha (CPF 331.746.107-10).

Representação legal: Aldo Pereira de Faro Júnior (OAB/RJ 105.785), Fhelipe Rangel de Carvalho (OAB/RJ 193.674-E), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Lívia Silva de Jesus (OAB/RJ 185.314-E), Nelson Mendes da Silva (OAB/RJ 158.076) e Thiago Franca Costa (OAB/RJ 183.896-E), representando Danielle Nascimento dos Santos (procurações e substabelecimento às peças 10, 19 e 37).

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS RELATIVAS A TRÊS EX-SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. NETA DESIGNADA BENEFICIÁRIA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO ATO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A PESSOA DESIGNADA ECONOMICAMENTE ATIVA. ILEGALIDADE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE POR PARTE DA BENEFICIÁRIA E CONSEQUENTE CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS A ESTE BENEFÍCIO PENSIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO.



RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 49, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 50) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 51):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil instituídos por JONATHAS BAPTISTA DO NASCIMENTO (CPF 037.611.187-91), NYLTON XAVIER DA ROCHA (CPF 054.368.067-32) e WALTER HENRICE (CPF 126.058.167-53), ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Jonathas Baptista do Nascimento habilitou-se Danielle Nascimento dos Santos (na condição de beneficiário instituído, por decisão judicial).

4. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Nylton Xavier da Rocha habilitaram-se Alex Araújo Rocha (na condição de neto órfão) e Sônia dos Santos Rocha (na condição de viúva).

5. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Walter Henrice habilitou-se Amália Catharina da Silva (na condição de neta órfã). No entanto, constatou-se que o benefício foi excluído em 23/9/2013, devido ao fato de a beneficiária ter atingido a maioridade.

HISTÓRICO

6. No que diz respeito ao ato de pensão civil instituído por Jonathas Baptista do Nascimento, a decisão judicial que garantiu a concessão está anexada às peças 32, p. 37-41, e 35, p. 23-25.

7. Os documentos relacionados à concessão em favor de Alex Araújo Rocha estão anexados às peças 6, p. 9-16, 7 e 14. Após análise dos documentos e das informações constantes de sistemas informatizados disponíveis, constatou-se que o beneficiário, a despeito de ser cadastrado como pessoa designada e inválida com dependência econômica, é economicamente ativo.

8. Destarte, por não haver manifestação do interessado acerca do assunto, esta Unidade Técnica encaminhou ao beneficiário o expediente anexado à peça 39, com vistas a apresentar esclarecimentos, se assim o desejasse, quanto à seguinte inconsistência:

Pensionista na condição de pessoa designada, com fundamento no art. 217, inciso II, alínea ‘d’, da Lei 8.112/1990, sem comprovação da dependência econômica em relação ao(à) instituidor(a) do benefício, enquanto vivo(a), e da invalidez, que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito do(a) instituidor(a) e permanente. **Cabe ressaltar que há registro de que o beneficiário é economicamente ativo, exercendo atividades remuneradas desde 2006.**

9. A resposta do interessado está anexada à peça 41.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de concessão de pensão civil instituído por Jonathas Baptista do Nascimento (CPF 037.611.187-91)

10. Conforme já exposto, ao benefício pensional instituído pelo Sr. Jonathas Baptista do Nascimento habilitou-se Danielle Nascimento dos Santos (na condição de beneficiário instituído, por decisão judicial).

11. Cabe ressaltar que o ato em análise foi lançado no Sisac após decisão judicial. Inicialmente, o ato de concessão de pensão civil foi julgado ilegal no âmbito do TC 004.253/1997-3.

12. As decisões judiciais que concederam a pensão civil estão anexadas às peças 32, p. 37-41, e 35, p. 23-25.

13. Destarte, devido ao fato de que a concessão é baseada em decisão judicial com trânsito em julgado, esta Unidade Técnica propõe a legalidade do ato, com o consequente registro.

Análise do ato de concessão de pensão civil instituído por Nylton Xavier da Rocha (CPF 054.368.067-32)

14. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Nylton Xavier da Rocha habilitaram-se Alex Araújo Rocha (na condição de neto órfão) e Sônia dos Santos Rocha (na condição de viúva).



15. Conforme informações constantes do processo, esta Unidade Técnica verificou que o interessado estava sob tutela do instituidor (peça 7, p. 12). Além disso, o beneficiário é portador de cardiopatia grave (peça 41, p. 13) e ambos os genitores são falecidos (peça 41, p. 15 e 16).

16. No entanto, como já exposto, esta Unidade Técnica constatou que o interessado Alex Araújo Rocha, apesar de ser considerado incapaz, é economicamente ativo.

17. De acordo com dados constantes dos sistemas informatizados disponíveis, o beneficiário foi empregado das empresas UTI do Brasil Ltda.-Rio de Janeiro (CNPJ 02.735.565/009-08), Technip Offshore (CNPJ 30.509.814/0001-17), Harsco Metals Ltda. (CNPJ 32.592.073/0001-06) e, atualmente, Maca Mineração e Construção Civil Ltda. (CNPJ 21.391.939/0001-02).

18. Sobre o assunto, o interessado não se manifestou no documento anexado à peça 41. No referido documento, o beneficiário limita-se a comprovar a invalidez e a demonstrar que esteve sob a guarda do instituidor.

19. Destarte, considerando que o interessado exerce atividade remunerada há vários anos, esta Unidade Técnica propõe que o ato seja considerado ilegal, com negativa de registro.

Análise do ato de concessão de pensão civil instituído por Walter Henrice (CPF 126.058.167-53).

20. O ato ora em análise foi lançado no Sisac para tratar da habilitação tardia de Amália Catharina da Silva (CPF 054.559.467-73), como neta órfã.

21. Conforme peça 42, demonstra-se que o ato não produz mais efeitos financeiros. Trata-se de situação que implica a cessação de efeitos financeiros.

22. Havendo cessado os efeitos financeiros, cabe a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, deverá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

CONCLUSÃO

23. Destarte, esta Unidade Técnica propõe que:

a) o ato de concessão de pensão civil instituído por Jonathas Baptista do Nascimento deve ser considerado legal e registrado;

b) o ato de concessão de pensão civil instituído por Nylton Xavier da Rocha deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, em virtude de o interessado ser economicamente ativo;

c) a análise do ato de alteração de pensão civil instituído por Walter Henrice encontra-se prejudicada, por perda de objeto, devido à maioridade da beneficiária Amália Catharina da Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar legal e registrar o ato de concessão de pensão civil instituído por Jonathas Baptista do Nascimento (CPF 037.611.187-91);

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de concessão de pensão civil instituído por Walter Henrice (CPF 126.058.167-53);

c) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Nylton Xavier da Rocha (CPF 054.368.067-32);

d) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e) esclarecer ao beneficiário que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

f) determinar ao Departamento de Polícia Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

f.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

f.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.”

É o Relatório.

VOTO



Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar os principais aspectos da matéria em análise.

3. Com efeito, mostra-se ilegal a concessão de pensão civil a Alex Araújo Rocha na condição de neto órfão, eis que segundo informações obtidas pela unidade instrutiva mediante consulta a sistemas informatizados à disposição da Secretaria deste Tribunal, referido beneficiário é economicamente ativo, o que constitui fato impeditivo à obtenção do benefício previsto no então vigente art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112, de 11/12/1990, ainda que tenha restado comprovado nos autos que esse interessado, à época do falecimento do instituidor da pensão – Sr. Nylton Xavier da Rocha –, era órfão, portador de cardiopatia grave e estava sob tutela desse ex-servidor público (peça 7, p. 12; e peça 41, p. 13, 15 e 16).

4. Nessas circunstâncias, resta negar registro ao ato lançado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) sob o número 10327002-05-2001-000107-5, cabendo frisar, por outro lado, que nenhuma ressalva foi feita nos pareceres precedentes acerca da pensão civil deixada por Nylton Xavier da Rocha em favor de sua viúva, Sra. Sônia dos Santos Rocha, cujo benefício poderá ser mantido, bastando que o órgão de origem emita novo ato concessório escoimado da irregularidade ora apontada, irregularidade esta restrita ao beneficiário Alex Araújo Rocha.

5. No que concerne à pensão instituída por Walter Henrice em favor de Amália Catharina da Silva (CPF 054.559.467-73), na condição de neta órfã, verificou a Sefip que o ato não produz mais efeitos financeiros, uma vez que essa beneficiária atingiu a maioridade em 23/9/2013 (peça 42).

6. Em função disso, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, o exame do ato relativo a essa concessão, registrado no Sisac sob o número 10327002-05-2005-000019-3, há que ser considerado prejudicado, por perda de objeto.

7. Com relação à pensão civil instituída por Jonathas Baptista do Nascimento em favor de Danielle Nascimento dos Santos, neta do ex-servidor e indicada como beneficiária pensional com base em decisão judicial, permito-me tecer alguns comentários adicionais.

8. Cabe consignar, inicialmente, que a existência de determinação judicial assegurando a manutenção de determinado benefício pensional não impede o TCU de apreciar a concessão desse benefício, podendo este Tribunal, inclusive, declará-la ilegal, caso assim a considere, e negar registro ao respetivo ato, ficando apenas impedido, a depender do teor do comando judicial, de exigir do órgão ou entidade de origem a sustação dos pagamentos irregulares.

9. Nesse sentido segue pacificamente a jurisprudência desta Corte, podendo ser citados como exemplo os Acórdãos 963/2006, 962/2006, 961/2006 e 1.857/2003 de Plenário, 8.500/2019, 6.619/2019, 5.846/2018 e 3.215/2017 de 1ª Câmara e 2.179/2015, 3.016/2013, 3.152/2012 e 3.882/2011 de 2ª Câmara.

10. Não seria, portanto, a impetração do Mandado de Segurança 2003.51.01.009648-6 perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro causa suficiente para que a pensão civil objeto do ato de concessão nº 10327002-05-2006-000002-1, instituída em benefício de Danielle Nascimento dos Santos, seja considerada legal pelo TCU, mostrando-se necessário para isso que seja demonstrada a relação de dependência econômica dessa interessada em relação ao Sr. Jonathas Baptista do Nascimento, instituidor da pensão em tela.

11. Entendo, por outro lado, que essa demonstração foi feita – **e reconhecida mediante decisão transitada em julgado** – nos autos daquele Mandado de Segurança 2003.51.01.009648-6, de cujas decisões se extraem os seguintes excertos:

Sentença prolatada pelo Juiz da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“Inicialmente, insta salientar que diante da leitura e análise da documentação carreada aos autos encontra-se irrefutável o quadro de invalidez apresentado pela impetrante, restando, portanto, para a concessão do



pretendido enquadramento, a comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu falecido progenitor.

Registre-se, outrossim, que a impetrante fora designada pelo falecido servidor como sua única beneficiária, conforme consta dos documentos de fls. 26 e 159.

Com efeito, do conjunto probatório apresentado, evidencia-se a dependência econômica da impetrante em face do Sr. Jonathas Batista do Nascimento, seu progenitor, falecido em outubro de 1992. Tal assertiva encontra respaldo nos depoimentos colhidos por ocasião da justificação promovida pela impetrante (fls. 48/49), que diversamente do asseverado pelo Tribunal de Contas da União, não comprova unicamente a invalidez da autora, mas também a situação de dependência econômica que vivia.

De certo que a dependência econômica exigida pela lei não precisa ser exclusiva, bastando que seja de tal modo que possa comprometer, de forma incisiva, a manutenção da vida do dependente, sendo por obviedade incluída neste rol a dependência que se traduz na compra de medicamentos e materiais essenciais à manutenção da vida do dependente.

Não se pode limitar a comprovação da dependência econômica da impetrante a questões alimentares e escolares se, para usufruir de tais situações, ela necessita de forma vital, de medicamentos e aparelhos que eram, em razão do seu alto custo e especificidade, comprovadamente custeados pelo progenitor da impetrante.

Acresça-se que, atualmente, um dos genitores da impetrante encontra-se desempregado e, mesmo que assim não fosse, é de notório saber que os valores auferidos por uma professora universitária da rede privada de ensino e por um técnico administrativo não conseguiriam fazer frente aos custos indispensáveis à manutenção da vida da impetrante, ressaltando-se que não se está falando em uma melhoria da qualidade de vida, mas sim de uma situação de vida ou morte.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos necessários à habilitação da impetrante, impõe-se a procedência do pedido.

Isto posto, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à habilitação da impetrante ao pensionamento por morte do servidor Jonathas Baptista do Nascimento, nos termos do documento de fls. 167/168.” (peça 32, p. 40-41)

Acórdão proferido em sede de apelação no âmbito da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – NETA INVÁLIDA DESIGNADA – ART. 217, II, ‘D’, DA LEI 8.112/90 – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE.

I – Da análise das provas trazidas aos autos, restou inequivocamente comprovada, tanto a invalidez da Impetrante, portadora de Osteogênese Imperfeita, quanto o vínculo de dependência econômica da neta em relação ao falecido servidor, que, além de tê-la designado como única dependente, efetivamente a custeou até o final de sua vida, como se verifica da prova documental e testemunhal produzida nos autos da justificação judicial proposta na Justiça Federal, em 1993;

II – O direito da Impetrante tem amparo no art. 217, II, ‘d’, da Lei 8.112/90;

III – Não precisa ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei 8.112/90, mas o suficiente para que interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital do dependente. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos da pensão para fazer frente aos gastos com remédios e tratamentos específicos a que se submete a Impetrante, especialmente em face da limitada renda familiar de seus genitores;

IV – Não procede a alegação de que as decisões do Tribunal de Contas da União, no que se refere à legalidade da concessão de pensões, são preclusivas e insuscetíveis de análise pelo Poder Judiciário. Além da hipótese estar expressamente excetuada pelo disposto no inciso III do art. 71 da atual Carta Federal, O inciso XXXV do seu art. 5º preconiza que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’;

V – Recurso e remessa desprovidos” (peça 35, 23-25)

12. Compartilho, particularmente, da linha argumentativa prevalecente no bojo do aludido Mandado de Segurança 2003.51.01.009648-6 no sentido de que a dependência econômica do beneficiário de pensão civil não deve ser analisada somente à luz de necessidades básicas ordinárias, tais como alimentação e estudos, quando a vida do interessado depende de medicamentos e aparelhos que, em razão de seu alto custo e especificidade, só poderiam ser custeados pelo instituidor da pensão.



13. Por essa razão, acolho a proposição da Sefip de se considerar legal a pensão civil concedida à Sra. Danielle Nascimento dos Santos, tendo como instituidor o Sr. Jonathas Baptista do Nascimento, e determinar o registro do respectivo ato, lançado no Sisac sob o número 10327002-05-2006-000002-1.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8699/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.314/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Alex Araújo Rocha (CPF 054.368.067-32), Amália Catharina da Silva (CPF 054.559.467-73), Danielle Nascimento dos Santos (CPF 051.728.637-88) e Sônia dos Santos Rocha (CPF 331.746.107-10).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Aldo Pereira de Faro Júnior (OAB/RJ 105.785), Fhelipe Rangel de Carvalho (OAB/RJ 193.674-E), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Livia Silva de Jesus (OAB/RJ 185.314-E), Nelson Mendes da Silva (OAB/RJ 158.076) e Thiago Franca Costa (OAB/RJ 183.896-E), representando Danielle Nascimento dos Santos (procurações e substabelecimento às peças 10, 19 e 37).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Jonathas Baptista do Nascimento em benefício de Danielle Nascimento dos Santos, determinando-se registro ao respectivo ato, identificado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) pelo nº 10327002-05-2006-000002-1;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de pessoal registrado no Sisac sob o número 10327002-05-2005-000019-3, referente à pensão civil instituída por Walter Henrice em favor de Amália Catharina da Silva, tendo em vista o atingimento da maioria por essa interessada e a consequente cessação dos pagamentos relativos a este benefício pensional;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Nylton Xavier da Rocha em prol de Alex Araújo Rocha, negando-se registro, por conseguinte, ao respectivo ato, lançado no Sisac sob o nº 10327002-05-2001-000107-5, eis que constatada ilicitude consubstanciada na concessão de benefício à pessoa designada economicamente ativa;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Alex Araújo Rocha, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos relativos ao ato ora apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa



omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo à possibilidade de vir a ser emitido um novo ato contemplando a Sra. Sônia dos Santos Rocha, viúva do Sr. Nylton Xavier da Rocha, como pensionista desse ex-servidor;

9.5.2. comunique ao interessado Alex Araújo Rocha o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Alex Araújo Rocha tomou ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8699-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 016.200/2008-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Senado Federal

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Interessado: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga (001.462.501-68).

Representação legal: Luciane Coêlho Carvalho (OAB/DF 21.550), Gelson Vilmar Dickel (OAB/DF 10.226), José Augusto Delmiro Façanha (OAB/DF 6.492), Marlinson Carlo Brandão da Cruz (OAB/DF 27.831).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ENVIO AO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório a instrução de mérito do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 7), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica especializada (peças 8/9):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em face de irregularidade observada no cômputo de tempo de exercício em cargos em comissão e função de confiança para concessão de vantagem pecuniária em duplicidade, alcançando tanto os proventos de aposentadoria quanto a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor Marcus Vinícius Goulart Gonzaga na Secretaria Especial de Informática – Prodasen.

2. Referida representação deu origem ao Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 9/2/2010, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 2, p. 53).

HISTÓRICO

3. No âmbito do acórdão retromencionado foram exaradas as seguintes determinações (peça 2, p. 53):

9.2 determinar ao Prodasen que:

9.2.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento em duplicidade das vantagens de incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de cargos em comissão e funções comissionadas, relativos a períodos já computados para a concessão da vantagem prevista na Resolução 21/80 nos proventos de aposentadoria no Senado Federal;

9.2.2 promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores pagos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI ao servidor Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, proveniente da incorporação de quintos/décimos, cumulativamente com as vantagens da Resolução 21/80 do Senado Federal, contrariando o disposto no *caput* do art. 9º e seu parágrafo único da Lei 9.624/98, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, com as suas alterações posteriores;

9.2.3 promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a aplicação do inciso IX, art. 37 da CF/88, que trata do teto constitucional, considerando a soma dos vencimentos já recebidos pelo órgão e o valor correspondente aos proventos de aposentadoria percebidos, pelo mesmo servidor, do Senado Federal, conforme os limites definidos nos artigos 1º e 3º da Lei 11.143, de 2005;

9.2.4 promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução das quantias recebidas a maior, calculadas na forma detalhada no subitem 9.2.3 desta deliberação, observando a data a partir da qual esses limites passaram a ter vigência;

9.2.5 notifique o servidor Marcus Vinícius Goulart Gonzaga do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.2.6 informe no próximo relatório de gestão o cumprimento dos termos da presente deliberação, consoante disposto na IN TCU nº 57, de 27/8/2008;

4. Em 13/7/2016, a Advocacia do Senado Federal oficiou a esta Sefip nos seguintes termos (peça 5):

1. Tratam os autos de comunicação do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam adotadas as providências pertinentes ao atendimento do Acórdão nº 0431/2010-TCU-Segunda Câmara, proferido na Sessão de 09 de fevereiro de 2010, conforme Ata nº 23, de 2010, referente a Tomada de Contas nº 016.200/2008-8, que tem como objeto representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em face de irregularidade observada no cômputo de tempo de exercício em cargos em comissão e função de confiança para concessão de vantagem pecuniária em duplicidade, alcançando tanto os proventos de aposentadoria quanto a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor Marcus Vinícius Goulart Gonzaga no Prodasen.

2. Identificada a utilização do mesmo período para a concessão de vantagens pecuniárias em duplicidade, determinou o TCU a efetivação das seguintes ações por parte do Prodasen, fl. 09: (...) [cita as deliberações do Acórdão]

3. Diante da determinação contida no item 9.2.1, o Prodasen, a partir de 22/02/2010, cessou o pagamento das citadas vantagens em relação à remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor e, diante do fixado no item 9.2.3, passou a considerar a soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo para fins de observância do teto constitucional, o que ocasionou a suspensão do pagamento dos valores referentes ao exercício do cargo em atividade, mantendo-se somente o pagamento do provento de aposentadoria, restando pendente o ressarcimento dos valores indevidos recebidos pelo servidor.

4. O servidor, entretanto, propôs, perante 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, ação ordinária sob o nº 022910-89.2010.4.01.3400, obtendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos, com observância ao teto da remuneração dos servidores públicos, e, no mérito, sentença favorável com o seguinte teor:

“Assim, mesmo que resguardados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mediante a instauração do competente procedimento administrativo, o Autor não pode ser compelido a restituir as parcelas pagas pela Administração, uma vez que foram recebidas de boa-fé, devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos, inexistindo, portanto, responsabilidade a ser imputada ao servidor. Não se afigura legítimo exigir a devolução de valores de natureza alimentar, já percebidos e utilizados, e cuja repetição se deu por longo período de tempo. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à União que se abstenha de promover os descontos referidos nos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão nº 431/2010 – TCU – 2ª Câmara (fls. 45). Adequando-se a decisão de fls. 91 à presente sentença, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para sustar quaisquer descontos, a título de reposição ao erário, na remuneração do autor (pelo Senado Federal ou pelo PRODASEN).”



5. Atualmente, a ação judicial encontra-se em fase de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sem previsão de pauta para julgamento), estando o Senado, em face do *decisum*, impedido de executar a totalidade das determinações do TCU constantes do Acórdão 431/2010-TCU-Segunda Câmara, referente à TC 0016.200/2008-8, conforme teor do Processo SF 015456/10-2 (00200.017230/2010-31).

6. A matéria foi objeto do Parecer nº 0546/2015 — ADVOSF, por meio do qual se opinou que a tutela jurisdicional se refere à sustação tanto do desconto promovido nos termos do item 9.2.1 quanto nos moldes do 9.2.3 do Acórdão 431/2010-TCU-Segunda Câmara.

7. Os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral de onde, em face do Despacho nº 2634/2016-DGER (NUP nº 00100.051631/2016-34), seguiram para a COPAG com as sugestões Parecer nº 2546/2015 – ADVOSF, em especial no sentido de proceder ao bloqueio da margem consignável do servidor, com vistas a viabilizar eventual determinação de reposição ao erário dos valores recebidos a maior (NUP 00100.100419/2016-16).

8. Retornam agora os autos a esta ADVOSF para fins de ser comunicado ao Tribunal de Contas da União sobre a impossibilidade atual de dar cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 2431/2010-TCU-Segunda Câmara, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF na ação ordinária sob o nº 022910-89.2010.4.01.3400.

10. [erro de numeração] Deste modo, pelo exposto, sugerimos:

a) seja oficiado o Tribunal de Contas da União:

a.1) do inteiro teor dos presentes autos, em especial para conhecimento das notificações realizadas pelo Senado Federal ao servidor Marcus Vinícius Goulart Gonzaga (fls. 25, e 84 e 85 dos Volume 1), conforme sugerido no Parecer nº 0546/2015 – ADVOSF;

a.2) do inteiro teor do Processo nº 2015456/10-2 (00200.017230/2010-31), referente a antecipação de tutela e da sentença proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF na ação ordinária sob o nº 022910-89.2010.4.01.3400, que suspendeu o cumprimento da decisão daquela Corte, constante do Acórdão nº 431/2010-TCU-Segunda Câmara; e

b) sejam os autos, em seguida, remetidos ao EGOV para registro no relatório de gestão do exercício de 2015 das providências adotadas pela Casa quanto ao cumprimento do Acórdão nº 2431/2010-TCU-2ª Câmara, conforme sugerido nos NUP's nºs 00100.051631/2016-34 e 00100.103207/2016-82.

5. É desse ofício que cuidaremos na atual marcha processual.

EXAME TÉCNICO

6. Considerando que o subitem 9.2.6 do Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara determinou que a unidade jurisdicionada informasse no relatório de gestão o cumprimento das determinações nele consignadas, resta, de certo modo, esvaziado, no âmbito da presente representação, o conteúdo decisório a ser monitorado por esta Especializada.

7. Nada obstante, a Advocacia do Senado Federal julgou por bem noticiar a esta Sefip as providências tomadas, sem embargo de que os autos fossem remetidos para “registro no relatório de gestão do exercício de 2015”, conforme determinado no *decisum*.

8. **In casu**, temos que o Senado Federal dá conta que parte das determinações foi inteiramente cumprida (itens 9.2.1 e 9.2.3) e parte encontra-se judicializada (itens 9.2.2 e 9.2.4), tendo o órgão envidado todos os esforços para o exato cumprimento de quanto determinado pelo acórdão do TCU, conforme emana da análise do conjunto de documentos acostado aos autos (peça 5).

9. A par disso, temos que o Senado Federal está ciente de suas responsabilidades processuais quanto ao caso em tela, em especial aquelas indicadas no item 9.2.6 do acórdão, atinentes ao registro no relatório de gestão do exercício do cumprimento das determinações.

10. Assim, considerando-se que a responsabilidade de informar cabe à unidade jurisdicionada, tendo sido esta atendida, entende-se cabível o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, o Tribunal notifique o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjur, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária 022910-89.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ação (peça 6).

11. Por fim, cabe determinação ao Senado Federal no sentido de que acompanhe a ação judicial que impede o cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara, e, caso a decisão final seja desfavorável ao servidor, providencie o cumprimento dos referidos itens.

CONCLUSÃO

12. Determinações contidas no Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, foram cumpridas pelo órgão jurisdicionado, exceto quanto àquelas que estão judicializadas pelo interessado. O cumprimento das determinações desse acórdão cabe ser informado pelo próprio órgão



jurisdicionado em seus relatórios de gestão, e há plena ciência do órgão quanto a isso. Tendo o processo cumprido a finalidade a que se destina, propõe-se o seu arquivamento com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da adoção da providência a que alude a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, no que se refere à notificação do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU. Por fim, cabe determinação ao Senado Federal no sentido de que acompanhe a ação judicial que impede o cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara, e, caso a decisão final seja desfavorável ao servidor, providencie o cumprimento dos referidos itens.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Em face do exposto, submetem-se aos autos à consideração superior com proposta para que o Tribunal:

a) determine à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjur e ao Senado Federal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 022910-89.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) determine ao Senado Federal que, caso a decisão final na ação referida no item precedente seja desfavorável ao servidor, providencie o cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010-TCU-2ª Câmara;

c) archive os presentes autos, nos termos do RI/TCU (art. 169, inc. V), eis que cumprida a finalidade a que se destina.”

2. A ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas manifestou concordância com proposta de mérito oferecida pela Sefip (Peça 11).

É o Relatório.

VOTO

Como visto no Relatório precedente, trata-se, originalmente, de Representação do Ministério Público junto ao TCU, com vistas a examinar possíveis irregularidades no pagamento em duplicidade de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão e função comissionada nos proventos e vencimentos de servidor do Senado Federal.

2. Por meio do Acórdão 431/2010 – 2ª Câmara, o Colegiado decidiu quanto à irregularidade referente aos pagamentos em duplicidade, uma vez que representa afronta ao art. 14, inciso III, do Parecer SAF 196/1992, bem como contraria o disposto no **caput** do art. 9º e parágrafo único, da Lei 9.624/1998, cuja expressa disposição é no sentido de que, nos casos de acumulação de cargos efetivos, admite-se tão somente a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

3. De início, acolho o parecer da Sefip, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. Com efeito, inexistem elementos nos autos capazes de alterar o juízo formulado por esta Corte de Contas em sua deliberação inicial.

5. Nesta oportunidade, o processo retorna ao escrutínio do Tribunal após o envio de informações complementares pelo órgão de origem.

6. Em atendimento à deliberação proferida, o Senado Federal, por meio de sua Advocacia-Geral, noticiou as providências que foram tomadas e informou que parte das determinações do TCU se encontra judicializada (peça 5), em fase de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme esclarecido no expediente transcrito a seguir, referenciado na instrução da Sefip:

OFÍCIO N. 300/2016-ADVOSF

Processos SF n200200.004255/2010-75 e 00200.017230/2010-31

(...)

Em atenção à comunicação processual n 2001684/10 (Controle n 2 16560-TCU/Sefip), referente ao Acórdão n 2431/2010-TCU-Segunda Câmara, prolatado nos autos da TC 016.200/2008-8, Sessão de 09/02/2010 (Ata 3/100), venho informar sobre as providências adotadas por esta Casa, bem a existência de antecipação de tutela e sentença proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF na ação ordinária sob o n. 222910- 89.2010.4.01.3400, em fase de apelação junto ao TRF da 1ª Região, suspendendo a aplicação dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do referido Acórdão, conforme teor dos processos cujas cópias seguem anexas.



7. Em face do atual estágio do processo, considero adequada a proposta de encaminhamento lançada na instrução da unidade técnica, no sentido de enviar, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjur e ao Senado Federal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 022910-89.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8. Outrossim, deve ser determinado ao Senado Federal que, caso a decisão final na ação referida no item precedente seja desfavorável ao servidor, providencie o imediato cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010 - 2ª Câmara.

9. Por fim, deve ser autorizado o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, Voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8700/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.200/2008-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Órgão/Entidade: Senado Federal.
4. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Maria da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Representação legal: Luciane Coêlho Carvalho (OAB/DF 21.550), Gelson Vilmar Dickel (OAB/DF 10.226), José Augusto Delmiro Façanha (OAB/DF 6.492), Marlinson Carlo Brandão da Cruz (OAB/DF 27.831).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, para a qual foi proferido o Acórdão 431/2010 – 2ª Câmara, que considerou irregular o pagamento em duplicidade de vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão e funções comissionadas referente ao servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, incisos II e XXI; 169, inciso V; 251, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência à Conjur e ao Senado Federal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 022910-89.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. determinar ao Senado Federal que, caso a decisão final na referida ação seja desfavorável ao servidor, providencie o cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 431/2010 - 2ª Câmara;

9.3. autorizar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8700-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.307/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA

Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Município de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

Interessado: Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74)

Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A ALTERAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 2718/2019 – TCU - Segunda Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara que, por seu turno, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débito histórico de R\$ 106.605,68, em valores de 2005, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00.

Ao se insurgir contra a decisão, o recorrente apresenta as seguintes razões, resumidamente, com ajustes de forma:

“I DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, insta salientar que o presente recurso é tempestivo.

Considerando que a data de recebimento do Ofício 4899/2019 cientificando o embargante do Acórdão nº 2718/2019 ocorreu em 22.07.2019 (segunda-feira), sendo o prazo de 10 (dez) dias contado em dias corridos, nos termos do art. 287, §1º do RITCU c/c art. 34, §1º da Lei 8.443/1992, portanto o dies ad quem para sua oposição se finda hoje, 01.08.2019 (quinta - feira).

II DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial que apontou eventuais falhas na prestação de contas do Convênio nº 57/2004, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Município de Imperatriz/MA.

Segundo o que consta no relatório de instrução inicial do processo, o débito originado da Tomada de Contas Especial tem origem na “não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste”.

Ainda segundo o mesmo relatório, o débito que se pretende imputar ao ora recorrente seria de R\$ 221.431,93, sendo R\$ 219.989,64 relativos a possíveis valores sacados da conta corrente do convênio sem que



se tenha comprovado as despesas associadas, e R\$ 1.442,29 referentes ao saldo do convênio que não teria sido devolvido ao órgão Concedente.

Em análise da defesa (Cf. peça 33 dos autos) pela segunda instrução, preliminarmente rejeitou-se a prescrição de débito, e a hipótese de prescrição da prestação punitiva, sob o suposto fundamento de imprescritibilidade, dentre outros.

O embargante se insurge em razão do V. Acórdão proferido em face do recurso de reconsideração interposto, o qual julgou as contas irregulares pela suposta não demonstração da regular aplicação dos recursos federais recebidos, condenando o embargante no montante de R\$ 133.301,45, aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00. Confira-se:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A ALTERAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, ex vi do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados. (...) Grifos nossos

Com a devida vênia, posta a questão nestes termos, passa-se, pois, ao rebate do acórdão proferido, o que se pretende com os presentes Embargos Declaratórios proporcionar o suprimento de contradição/omissão no V. Acórdão embargado, especialmente para demonstrar a contradição e omissão em relação aos fundamentos elencados principalmente sobre o cerceamento de defesa e ausência de notificação na fase interna da TCE, bem como a questão da ilegitimidade passiva do ora embargante, e no mérito restou clara as omissões em vários pontos suscitados no Recurso interposto, que serão demonstrados a seguir.

III DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

O órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos ventilados pela parte na formação de seu convencimento, contudo, havendo omissão, contradições ou equívocos no decisum embargado, é assente admitir a eficácia dos embargos de declaração para sanar tais irregularidades manifestas, sobre pontos inequivocamente relevantes, como no caso em tela.

III.1- DAS CONTRADIÇÕES

A) QUANTO AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Com o devido respeito, o V. Acórdão é contraditório preliminarmente, ao entender que no caso do embargante não haveria que se aplicar a prescrição pela aplicação da multa imposta, e ainda sobre prescrição do débito. No primeiro caso por não ter supostamente superado o prazo de 10 (dez) anos, e no segundo caso por entender que ações de ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis.

Restou comprovado nos autos, que se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência dos fatos apontados no Ofício de nº 1189/2015-TCU/SECEX-MA e a citação do responsável, fazendo-se imperiosa o reconhecimento da prescrição decenal já amplamente aplicada no âmbito desta Egrégia Corte de Contas.

Neste esboço, claramente restou demonstrado que a assinatura do Convênio de nº 57/2004 celebrado entre a União através do Ministério do Esporte, e o Município de Imperatriz, à época administrado pelo ex-prefeito Jomar Fernandes, se deu em 02 de julho de 2004, com o pagamento das parcelas de responsabilidade da Concedente se efetivando em 03 de julho daquele mesmo ano.

Com a devida vênia, o argumento do V. Acórdão embargado de que houve interrupção da contagem da prescrição punitiva com o ato de ordenar a citação no Acórdão 1441/2016, resta superado, uma vez que da data da ocorrência dos fatos com a assinatura do Convênio nº 57/2004, SIAFI 505384, em 02/07/2004, objeto da instauração da presente Tomada de Contas Especial (Cf. peça 1, p. 91-111), e a citação do responsável ocorreu em 09/04/2015 (Cf. peça 24 dos autos), transcorreram mais de 10 (dez) anos, sendo, portanto, medida que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.



Ademais, no tocante ao entendimento deste e. TCU, de que as ações de ressarcimento serem imprescritíveis, data vênua, o caso concreto trata-se da imputação de débito promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de se acautelar das contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Portanto, no âmbito de atuação administrativa, o prazo prescricional para esta E. Corte de Contas instaurar Tomada de Contas Especiais para exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais, bem como a incidência ou não da prescrição sobre a multa aplicada por este C. Tribunal de Contas aos gestores de recursos públicos federais, constitui matéria pacificada pelo entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, insta reproduzir o recente entendimento do Informativo nº 581 de abril de 2016 do E. STJ, que determinou ser prazo decadencial:

“(…) de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei n. 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município.”

Ainda assim, imperioso destacar trechos deste informativo supracitado, no tocante à aferição do prazo para o agir da Administração quanto a imputação de débito e aplicação de multa promovida por esta Eg. Corte de Contas, no exercício do seu dever/poder de velar pelas contas públicas, confira-se:

De fato, não se olvida que as "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe § 5º do art. 37 da CF, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos do STJ, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, a hipótese em análise não versa sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. **Diversamente, trata da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. (...)**

Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. **E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário.** Isso porque, enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. **Dessa forma, não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa,** bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. (...)

Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, descarta-se, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. Isso posto, verifica-se que, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto n. 20.910/1932, estabeleceu, como regra geral, o prazo prescricional quinquenal, quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública (art. 1º). (...) Isso **posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível,** limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado. REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.

É notório o entendimento contraditório deste e. TCU, pois fere a estabilidade jurídica impor ao ex – gestor a comprovação da aplicação adequada de verbas públicas após passados longos 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, já que incumbe a ele o ônus da prova, como ocorre no caso concreto.

Por analogia, há uma flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, exigir a produção de provas após um longo período de tempo, tendo em vista a impossibilidade muitas das vezes de fazê-la, in casu, já que há muito o embargante não ocupa o cargo de Prefeito Municipal.



Portanto, na linha da jurisprudência do E. STJ, não se pode conceber que o ex-gestor público permaneça com o ônus de provar que aplicou adequadamente as verbas públicas, de forma imprescritível, mediante atuação administrativa.

Assim, deve-se sujeitar à Tomada de Contas Especial ao prazo decadencial de 05 anos desde quando exigível, ou seja, desde a ocorrência dos fatos a serem provados, o que no caso concreto ocorreu desde a assinatura do Convênio nº 57/2004, SIAFI 505384, em 02/07/2004. Desta forma, por qualquer prisma que se analisar, seja pelo fundamento do Código Civil com a contagem do prazo prescricional decenal, seja pelo atual entendimento do Eg. STJ no Informativo nº 581 e abril de 2016, resta evidente que o julgamento das contas do convênio em questão por esta Egrégia Corte encontra-se prescrito. Assim, o instituto da prescrição está consumado tanto para imputação de débito, como na possibilidade de aplicação de multa ao responsável, seja pelo transcurso do prazo de mais de 10 anos da data da ocorrência dos fatos apontados no Ofício de nº 1189/2015-TCU/SECEX-MA, Convênio nº 57/2004, em 02/07/2004 e a citação do responsável ocorrida apenas em 09/04/2015, ou pelo recente entendimento firmado pelo Eg. STJ no Informativo nº 581 de 2016, por não se considerar imprescritível no âmbito administrativo a imputação do débito.

B - QUANTO AO ENTENDIMENTO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 57/2004.

Em que pese o V. Acórdão embargado ter julgado pela irregularidade das presentes contas e declarado o Sr. Ildon Marques de Souza devedor da Fazenda Nacional, cumpre lembrar que, em casos análogos, o Tribunal tem se posicionado pelo julgamento regular com ressalva das contas dos convênios que tiveram seu objeto entregue na sua totalidade e que por isso não trouxeram prejuízo ao erário.

Sabe-se que o gestor público deve gerir o patrimônio estatal de forma clara e regular, atendendo ao interesse público e promovendo o desenvolvimento do ente municipal, premissas observadas pelo ora embargante quando na gestão do Município de Imperatriz/MA.

Nessa linha, ressaltamos não ter havido qualquer irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 57/2004, haja vista que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos que justificam os gastos realizados, não merecendo guarida os argumentos presentes na deliberação combatida.

É que tanto em sede de prestação de contas, como durante a Tomada de Contas Especial realizada pelo Órgão Concedente foi apresentado um vasto rol de documentos que comprovam, item por item, a origem das despesas feitas e, por consequência, o destino dos recursos transferidos da conta corrente específica do convênio.

Todos os monitores, coordenadores e bolsistas que participaram da execução do objeto do convênio estão listados nos autos e junto dessa lista seguem ordem de pagamento, nota de empenho, notas fiscais e recibos que justificam as despesas feitas, não havendo que se falar em irregularidades, a não ser aquelas meramente formais e que, por isso, não tem o condão de gerar condenação e possível imputação de débito ao embargante.

Além disso, em nenhum momento se faz menção ao enriquecimento sem causa do embargante, ou ao desvio de finalidade do objeto do convênio e muito menos a algum prejuízo que possa ter sido ocasionado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o que corrobora com o entendimento contraditório do V. Acórdão embargado.

O próprio Regimento interno do TCU nos artigos 208 e 2091 discorre sobre a necessária aprovação das contas com ressalvas para ato que não provocou dano ao erário.

Com isso, considera-se que, para o julgamento pela irregularidade das contas do convênio em debate, seria necessário o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 209 do citado regimento, tais como dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo; ou desvio de dinheiro, o que não ocorreu no presente caso.

Importa observar, ainda, que no parecer técnico da prestação de contas às fls. 174/176 o próprio Ministério do Esporte, pautado na leitura do Relatório Parcial da Execução Físico Financeira, Anexo XIX, do Relatório Final de Execução Físico-Financeira, Anexo XX, do Relatório da Execução Receita e Despesa, Anexo XXI, do Relatório de Pagamentos, Anexo XXII e da Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos com recursos do convênio, concluiu que o objeto do convênio em comento foi executado em sua totalidade, sendo favorável ao deferimento da Prestação de Contas. Não obstante apontamentos sobre irregularidades formais, não restou demonstrado qualquer ato que resultasse dano ao erário, nos termos do art. 208 do Regimento interno do TCU, o que leva no mínimo à aprovação das contas com ressalvas, dando-se plena quitação ao recorrente, em virtude das meras falhas de natureza formal. Esta Corte de Contas, em diversas



outras oportunidades, já julgou regulares as prestações de contas de convênios de casos análogos ao ora discutido, a exemplo da TC 026.181/2011- 8, cuja ementa segue:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. (...) 18. Considerando que da análise das peças dos presentes autos não restou provado desvio ou malversação dos recursos repassados ao Município de Terezinha/PE, por força do convênio 1258/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), no valor de R\$ 72.000,00, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel odonto-médica, zero km e modelo novo, **entendemos que as presentes contas devam ser julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.**

Também foi esse o entendimento deste Egrégio Tribunal quando da análise de outros casos paradigmas: **Acórdãos 388/1998 - 1ª Câmara, 475/1997 - 2ª Câmara, 708/1997- 2ª Câmara, 1313/2009 - Plenário, Acórdão 3719/2009 - 1ª Câmara, 1590/2010 - 2ª Câmara.**

Pelo exposto, requer que as contradições/omissões delineadas acima sejam supridas, pois a reprovação da prestação de contas do embargante e sua posterior condenação pela imputação do débito e possibilidade de aplicação de multa ao responsável, por este Eg. TCU vai absolutamente de encontro à prova dos autos, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que sejam os presentes embargos de declaração recebidos nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, e, em ato contínuo seja conhecido e provido com a reforma da decisão embargada, para sanar os vícios apontados, por restar configurado o prejuízo à ampla defesa, conforme as razões e fundamentos delineados acima.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 2718/2019 – TCU - Segunda Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara que, por seu turno, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débito histórico de R\$ 106.605,68, em valores de 2005, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Originalmente, o processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeitos de Imperatriz-MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, celebrado para promover atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 373.045,00. 2.1.

3. O órgão concedente rejeitou parcialmente os documentos da prestação de contas e impugnou despesas que superaram o montante de R\$ 230.000,00. Neste Tribunal, foram afastadas as falhas de natureza formal, como adiantamento de pagamentos e inconsistências documentais, e o débito foi reduzido para R\$ 146.397,05, que foi mantido pela decisão recorrida.

4. Nesta etapa processual, em síntese, o embargante alega que houve contradições no tratamento quanto ao instituto da prescrição, bem como quanto ao entendimento da irregularidade nas contas do convênio.

5. Ao final, pede que:

“(...) sejam os presentes embargos de declaração recebidos nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, e, em ato contínuo seja conhecido e provido com a reforma da decisão embargada, para sanar os vícios apontados, por restar configurado o prejuízo à ampla defesa, conforme as razões e fundamentos delineados acima.”

6. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

7. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas quando do julgamento do recurso de reconsideração do responsável, havendo uma clara tentativa de rediscutir o mérito da decisão.



8. A prescrição foi suficientemente analisada, sendo registrado que a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade do débito, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, entendimento registrado na Súmula-TCU 282.

9. Quanto à multa, tanto o Voto condutor, o qual incorporou os pareceres da Serur (peças 91-93) e do **Parquet** (peça 94), registrou que a contagem foi realizada nos exatos parâmetros do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o qual apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é em regra decenal, sendo contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.

10. De fato, como registrado naquela ocasião, a contagem do prazo prescricional só se inicia com a ocorrência da irregularidade, ou seja, com a sua materialização, que neste caso, deu-se com a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sacados na boca do caixa. Por esclarecedor, cabe repetir o trecho em que a unidade instrutiva analisou:

“5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.

5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.”

11. Improcedente, portanto, a argumentação que a data de referência deveria ser a da assinatura do ajuste, uma vez que, até aquele momento, havia obediência às normas reguladoras do convênio. No entanto, os recursos não foram aplicados devidamente no objeto do convênio durante a sua vigência.

12. Assim, como o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24), o que leva ao entendimento de que, mesmo considerando o prazo mais benéfico para a recorrente (data final da vigência do ajuste), a pretensão punitiva não está prescrita.

13. Entendo, também, que a irregularidade foi suficientemente detalhada nestes autos, diante da ausência de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio:

“8. Quanto ao segundo ponto, não há reparos à decisão recorrida, uma vez que foi clara ao identificar a irregularidade na gestão financeira dos recursos, diante da ausência de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:

9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00

9. Ademais, como assevera o MPTCU, o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros

10. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a constatada ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores disponibilizados.”



14. Visando a eliminar qualquer dúvida quanto a esta análise, reproduzo trecho do relatório que compôs a decisão recorrida, que mostra a desconexão entre os pagamentos de monitores, coordenadores e bolsista com os recursos do convênio:

“6.10. Estas despesas não possuem documentos que as embasem, indispensáveis para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos, sob o aspecto contábil/financeiro, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

6.11. Os documentos contidos à peça 12, p. 56-92, representam notas de empenho e ordens de pagamento sem assinatura dos supostos monitores, coordenadores ou bolsistas beneficiários, o que os tornam inidôneos como comprovantes de despesas à custa das verbas federais. E à peça 12, p. 94, consta “solicitação de realização de despesas” à conta do tesouro municipal (relacionados à contrapartida), inapto a gerar efeito no âmbito deste processo, que trata dos recursos federais.

6.12. Do exposto, conclui-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004.

6.13. O responsável afirma, ainda, que parecer técnico concluiu pela execução do objeto ajustado em sua totalidade, o que afastaria prejuízo ao erário e julgamento pela irregularidade das contas. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o “Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME” (peça 2, p. 236-238, grifou-se) concluiu:

Ante o exposto, concluímos que, sob o enfoque técnico, o objeto do convênio 2057/2004, foi executado em sua totalidade. Somos de parecer favorável ao deferimento da presente Prestação de Contas, **desde que haja aprovação, sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente. (grifou-se)**

6.14. A aprovação técnica e a proposta de deferimento da prestação de contas, portanto, foi condicionada à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros, o que não ocorreu no caso concreto. Não há que se falar em aprovação das presentes contas com ressalva, por falhas formais e ausência de prejuízo ao erário. Restou caracterizado débito em valores históricos superiores a R\$130.000,00.”

15. Também não merece guarida o argumento de que os precedentes trazidos em seus embargos poderiam beneficiar o recorrente, uma vez que no presente caso não se comprovou o nexo entre os recursos do convênio e os dispêndios realizados. A comprovação de eventual locupletamento por parte do responsável apenas ensejaria uma maior reprovabilidade de seus atos, não o eximindo de recompor o dano ao qual deu causa.

16. Ademais, entendo que os embargos de declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

17. À vista dessas considerações, não assiste razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8701/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.307/2013-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinto) (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72); Jomar Fernandes Pereira Filho



(125.680.233-68); Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

3.3. Recorrente: Ildon Marques de Souza (003.025.111-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Vieira de Queiroz (18.976/OAB-DF) e outros, representando Ildon Marques de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 2718/2019 – TCU - Segunda Câmara, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara que, por seu turno, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débito histórico de R\$ 106.605,68, em valores de 2005, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8701-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 005.740/2019-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São José dos Basílios – MA.

Responsável: João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS EM 2011. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João da Cruz Ferreira, como então prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 119.580,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 35 e 36), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. Em 18/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 654/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São José dos Basílios/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 119.580,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 119.580,00, imputando-se a responsabilidade a João da Cruz Ferreira, Prefeito Municipal de São José dos Basílios, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

8. Em 22/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

9. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São José dos Basílios/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 1430/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 216/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2. Débitos relacionados ao responsável João da Cruz Ferreira:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
17/3/2011	11.958,00
4/4/2011	11.958,00
4/5/2011	10.098,00
5/5/2011	1.860,00
3/6/2011	11.958,00
6/7/2011	11.958,00
2/8/2011	11.958,00
5/9/2011	11.958,00
4/10/2011	11.958,00
3/11/2011	11.958,00
2/12/2011	11.958,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: João da Cruz Ferreira.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.1 Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 1430/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 216/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.4. Responsável: João da Cruz Ferreira.

10.1.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.4.2. Nexos de causalidade a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c



o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. João da Cruz Ferreira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1786/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 29)
 Data da Expedição: 25/4/2019
 Data da Ciência: 3/5/2019 (peça 30)
 Nome Recebedor: Joanderson Carneiro Ferreira
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peças 28 e 32)
 Fim do prazo para a defesa: 18/5/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. João da Cruz Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 11, p. 2-3, recebido em 6/6/2017, conforme AR (peça 12, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 171.915,73, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Joao da Cruz Ferreira	005.750/2019-9 (TCE, ABERTO)

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho



de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo'.

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:



'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'*.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da



Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

32. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 33).

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei,



c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20).

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
17/3/2011	11.958,00
4/4/2011	11.958,00
4/5/2011	10.098,00
5/5/2011	1.860,00
3/6/2011	11.958,00
6/7/2011	11.958,00
2/8/2011	11.958,00
5/9/2011	11.958,00
4/10/2011	11.958,00
3/11/2011	11.958,00
2/12/2011	11.958,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2019: R\$ 204.176,15

c) aplicar individualmente ao responsável João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

3. Enfim, por intermédio da Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça 36), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela, à referida proposta da Secex-TCE.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João da Cruz Ferreira, como então prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 119.580,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, além de ter promovido a sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas do aludido programa (Peças 25 a 30), mas, a despeito da regular notificação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

6. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito e em multa.

7. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/3/2019 (Peça 27), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos inerentes ao Pnae-2011, em 30/4/2013 (Peça 9).

8. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

9. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de



determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

10. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de deixar de pugnar pela suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, pois, no presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas não se configuraria como infração autônoma, já que teria diretamente contribuído para a presunção legal de dano ao erário, e, por isso, o TCU deve apenas aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de João da Cruz Ferreira para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8702/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.740/2019-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João da Cruz Ferreira (CPF 402.655.523-20).
4. Entidade: Município de São José dos Basílios – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João da Cruz Ferreira, como então prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 119.580,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João da Cruz Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
17/3/2011	11.958,00
4/4/2011	11.958,00
4/5/2011	10.098,00
5/5/2011	1.860,00
3/6/2011	11.958,00



6/7/2011	11.958,00
2/8/2011	11.958,00
5/9/2011	11.958,00
4/10/2011	11.958,00
3/11/2011	11.958,00
2/12/2011	11.958,00

9.2. aplicar em desfavor de João da Cruz Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8702-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 005.756/2019-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá – MA.

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 33, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 34 e 35), nos seguintes termos:

“(…) 2. Em 25/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 769/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 434.760,00 (peça 5).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.760,00, imputando-se a responsabilidade a José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 25/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1 Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Luzia do Paruá/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 1431/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 244/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

17/3/2011	39.870,00
4/4/2011	39.870,00
4/5/2011	31.812,00
5/5/2011	8.058,00
3/6/2011	39.870,00
6/7/2011	75.930,00
2/8/2011	39.870,00
5/9/2011	39.870,00
4/10/2011	39.870,00
3/11/2011	39.870,00
2/12/2011	39.870,00

9.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

9.2.2. *Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz.*

9.2.2.1 *Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.*

9.2.2.2. *Nexo de causalidade a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10. *Encaminhamento: citação.*

10.1 *Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.*

10.1.1. *Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.*

10.1.2. *Evidências da irregularidade: Informação 1431/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 244/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).*

10.1.2.3. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.*

10.1.4. *Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz.*

10.1.4.1. *Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.*

10.1.4.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70,*



parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Nilton Marreiros Ferraz - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1826/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 28)
 Data da Expedição: 25/4/2019
 Data da Ciência: 7/5/2019 (peça 29)
 Nome Recebedor: Ana Paula Andrade Pereira
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peças 27 e 31)
 Fim do prazo para a defesa: 22/5/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 30), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. José Nilton Marreiros Ferraz, por meio do ofício acostado à peça 9, p. 2-3, recebido em 2/6/2017, conforme comprovante (peça 10, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 625.081,84, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros débitos nos sistemas do tcu com o mesmo responsável

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Nilton Marreiros Ferraz	003.345/2010-6 (REPR, ENCERRADO), 022.793/2009-8 (REPR, ENCERRADO), 006.151/2011-6 (REPR, ENCERRADO), 000.816/2014-0 (TCE, ENCERRADO), 032.502/2017-6 (CBEX, ENCERRADO), 032.503/2017-2 (CBEX, ENCERRADO), 040.319/2018-0 (TCE, ABERTO), 005.747/2019-8 (TCE, ABERTO) e 040.342/2018-2 (TCE, ABERTO)

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no



sistema e-TCU:

Responsável	TCES
José Nilton Marreiros Ferraz	1250/2018 (R\$ 411.956,71) - Aguardando manifestação do controle interno

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).’

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. ‘

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para



ele carregada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Prescrição da pretensão punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

33. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 32).

Cumulatividade de multas

34. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

35. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar

contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Conclusão

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Nilton Marreiros Ferraz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	39.870,00
4/4/2011	39.870,00
4/5/2011	31.812,00
5/5/2011	8.058,00
3/6/2011	39.870,00
6/7/2011	75.930,00
2/8/2011	39.870,00
5/9/2011	39.870,00
4/10/2011	39.870,00
3/11/2011	39.870,00
2/12/2011	39.870,00



Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2019: R\$ 682.479,63

c) aplicar individualmente ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 36), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, além de ter promovido a sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas do aludido programa, mas, a despeito da regular notificação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio



ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

6. Por essa linha, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, pois, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

7. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 22/3/2019 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos inerentes ao Pnae-2011, em 30/4/2013 (Peça 9).

8. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

9. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

10. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de deixar de pugnar pela suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, no presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas não se configuraria como infração autônoma, porquanto teria diretamente contribuído para a presunção legal de dano ao erário, e, por isso, o TCU deve apenas aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de José Nilton Marreiros Ferraz para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa fixada pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



1. Processo nº TC 005.756/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34).
4. Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz, como então prefeito de Santa Luzia do Paruá – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 434.760,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Nilton Marreiros Ferraz, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
39.870,00	17/3/2011
39.870,00	4/4/2011
31.812,00	4/5/2011
8.058,00	5/5/2011
39.870,00	3/6/2011
75.930,00	6/7/2011
39.870,00	2/8/2011
39.870,00	5/9/2011
39.870,00	4/10/2011
39.870,00	3/11/2011
39.870,00	2/12/2011

9.2. aplicar em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo



ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8703-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.828/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Inhuma – PI.

Responsáveis: Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53), Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72) e Município de Inhuma – PI (CNPJ 06.553.739/0001-07).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), entre outros, representando Evaldo Rodrigues de Holanda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO, EM PROCESSO APARTADO, PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. MULTA LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, como ex-secretários municipais de Saúde de Inhuma – PI (gestões: 2/1/2009 a 20/10/2010 e 21/10/2010 a 3/5/2013, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 48 (fls. 1/16) nos seguintes termos:

“(…) *Histórico*

2. As irregularidades então apuradas pelo Denasus constam do Relatório de Auditoria 12058, de 30/4/2012 (p. 22-51, peça 1), do Parecer Técnico 1567, de 6/3/2013 (p. 122-130, peça 3) e do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 120/2013, de 19/8/2013 (p. 55-58, peça 4) e

consistiram na violação de regramentos constitucionais e infraconstitucionais e materializam débito original de R\$ 185.550,00, sendo R\$ 48.000,00 de responsabilidade do senhor Evaldo Rodrigues de Holanda e R\$ 137.550,00 de responsabilidade da senhora Luciana Custódio Ferreira, consoante o período em que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde.

3. O Relatório de Auditoria 12058, de 30/4/2012 (peça 1, p. 22-51) enumera 11 constatações de irregularidades. O débito levantado importa no valor de R\$ 185.550,00 e foi detalhado na peça 4, p. 56, e refere-se às Constatações 1904631 e 190465, peça 1, p. 31-34.

4. O Relatório de TCE (peça 4, p. 55-58) atribuiu a responsabilidade pelo débito aos Secretários Municipais de Saúde à época, senhora Luciana Custódio Ferreira (R\$ 137.550,00) e senhor Evaldo Rodrigues de Holanda (R\$ 48.000,00), encaminhamento que contou com a anuência do órgão de controle interno (peça 4, p. 65-75).

5. Na instrução de peça 6, entretanto, entendeu-se que as irregularidades identificadas deveriam ser objeto apenas de audiência dos gestores municipais de saúde, sendo que o débito deveria ser ressarcido pelos próprios profissionais de saúde, os quais não teriam cumprido a carga horária estabelecida de 40 horas semanais, na medida das horas não trabalhadas.

6. Nesse sentido, transcreve-se a seguir excerto da Instrução de peça 6:

‘28. É de se reconhecer a existência de um liame de causa e efeito entre a conduta (comissiva ou omissiva) praticada pelos Secretários Municipais de Saúde, responsáveis legais e diretos pelo programa Estratégia Saúde da Família e o dano causado ao erário federal, no entanto, tendo em vista a melhor jurisprudência desta Corte de Contas, pensamos que quando se está perfeitamente caracterizado nos autos (como é o caso!) quem se beneficiou do recurso federal e/ou o auferiu, mais técnico e mais justo que a responsabilidade pelo débito sobre este recaia.

(...)

30. Dessa feita, tendo em vista que na Auditoria 12058/2012 restou confirmado que os Secretários Municipais de Saúde não se apossaram dos recursos federais recebidos porque realizaram os pagamentos dos médicos com tais recursos, nada obstante o cometimento de irregularidade pela contratação e manipulação dos dados do CNES – que reclama a pena de multa –, não deve eles responder pelo débito.

(...)

36. Questão diversa, contudo, é que a Auditoria 12058/2012 comprovou, face a visita in loco realizada, que os profissionais de saúde trabalhavam em média 16 horas por semana, razão pela qual, nesse particular, entendemos que deva haver o ressarcimento (condenação em débito) na razão de 60% dos valores recebidos. Sob essa perspectiva, esclarece-se, que a devolução deve ocorrer não porque a mácula na contratação de tais profissionais resvala no direito que eles têm de receber pelo serviço prestado, mas, sim, porque grande parte do serviço não foi prestado, é dizer, 60% dele’.

7. Com base no referido entendimento, foi realizada a diligência com o fito de quantificar o suposto débito para os profissionais de saúde, conforme transcrição abaixo (peça 6):

‘50. Nesse contexto, preliminarmente, entendemos conveniente diligenciar ao Denasus para que individualize os nomes dos profissionais médicos e também dos dentistas e enfermeiros, que compõem a equipe do Programa Saúde da Família, sejam eles formalmente lotados no PSF de Inhuma/PI ou não, que tenham sido objeto de evidências de não cumprimento de horário por parte da auditoria do Denasus, evidenciando, outrossim, o horário efetivamente cumprido por eles, o valor recebido e o(s) mês(es) de recebimento dos salários (vide parágrafo 36 a 47)’.

8. Em nova Instrução (peça 24), foi proposta nova diligência ao Denasus, conforme delimitado na transcrição abaixo:

‘23. Tendo em conta que ao TCU só compete a fiscalização da boa e regular gestão dos recursos federais (leia-se, da União), e, ainda, que da vasta documentação apresentada não foi possível a precisa composição do débito a ser imputado, entende-se que novamente se deva



diligenciar ao Denasus para que possa dar o tratamento adequado à documentação de suporte probatório da Auditoria 12058, de 30/4/2012, com vistas ao fornecimento de informação acerca de quais profissionais cujos salários eram pagos pela União, no âmbito do PSF, não cumpriram as 40 horas/semanais contratadas, e, dentre estes, quantas horas cumpriram (ou quantas deixaram de cumprir), em quais meses se deu o recebimento do salário integral, isto é, pelas 40 horas/semanais, mas não ocorreu a efetiva contraprestação das 40 horas/semanais e qual o valor do salário (vide parágrafo 19 a 22 acima)'.

9. Todavia, em evolução de entendimento, e fulcrado no Pronunciamento da SEC/PI-D1 (peça 25, p. 1-9), entendeu-se, quanto às constatações que não ensejaram débito segundo Relatório de Auditoria 12058/2012 (quais sejam: as Constatações 190458, 190459, 190460, 190466, 190487, 190491, 190880, 190827 e 190832, peça 1, p. 22-51), que as recomendações proferidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS para tais constatações eram suficientes para o adequado tratamento da matéria, não demonstrando assim, necessidade de intervenção adicional do TCU, razão pela qual seria despidendo a realização de audiência, e, quanto à responsabilização de médicos e outros profissionais de saúde por descumprimento de carga horária de trabalho no Programa de Saúde da Família (PSF), ocasião em que se ventilava a citação dos profissionais de saúde, entendeu-se ser medida que destoava da pacífica jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2692/2017 - Segunda Câmara, 3702/2015 - Segunda Câmara e 1907/2015 - Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho, pelo que seria desnecessária a sua não realização, haja vista que apenas o ente municipal possui legitimidade ativa para cobrar de seus servidores/empregados verbas de natureza estatutária/trabalhista, no âmbito do Poder Judiciário e dentro do rito próprio previsto em cada forma de contratação.

10. Dessa feita, em suma, ainda em consonância com o Pronunciamento da SEC/PI-D1 (peça 25, p. 1-9), entendeu-se pelo retorno do foco para o débito de R\$ 185.550,00, originalmente quantificado pelo Denasus (Constatações 190463 e 190465), referente ao fato da Secretária Municipal de Saúde ter fraudado o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhumas, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde, pelo que se promoveram as citações, em solidariedade, do senhor Evaldo Rodrigues de Holanda (Ofício 1653/2017, peça 33 c/c peça 43), da senhora Luciana Custódio Ferreira (Ofício 1654/2017, peça 37 c/c peça 44) e do município de Inhumas/PI (Ofício 1652/2017, peça 29 c/c peça 42).

11. É este, pois, o relato do essencial.

Exame Técnico

12. Registre-se que, nada obstante a realização das aludidas citações, apenas a senhora Luciana Custódio Ferreira e o senhor Evaldo Rodrigues de Holanda apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão examinadas na sequência.

12.1. Luciana Custódio Ferreira (peça 45, p. 1-6) – argumento

13. A ex-gestora inicia dizendo que mesmo que eventuais irregularidades formais tenham ocorridas no âmbito da execução da Estratégia Saúde da Família do município de Inhumas-PI, consistentes na inclusão fraudulenta no CNES do nome de profissionais de saúde para acomodar vínculos e carga horária de maneira a escapar das exigências da Portaria/GM/MS 134/2011 e garantir ao município os incentivos financeiros do Ministério da Saúde, estas não causaram quaisquer danos ao erário, tampouco ocorreram por dolo ou má fé (peça 45, p. 1).

14. Aduz, ainda, que em momento algum, quando da sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas, afrontou os princípios constitucionais da Administração Pública no que tange a gestão dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas-PI, tendo desempenhado suas funções em estrita observância aos princípios que regem os atos administrativos (peça 45, p. 2).

15. Ressalta que durante a sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde fez inúmeras tentativas visando adotar as providências necessárias no sentido de exigir o cumprimento da jornada

semanal normativamente estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no Programa de Saúde da Família (PSF), no entanto, em que pese todo seu esforço, em razão das mais diversas dificuldades, esse objetivo não foi alcançado em sua inteireza, pelas razões que serão apresentadas a seguir (peça 45, p. 2).

16. Diz que a exigência do cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais, prevista nos contratos de prestação de serviços dos profissionais de nível superior lotados na Estratégia Saúde da Família, era uma questão que fugia à governabilidade de uma simples Secretária Municipal de Saúde. Isso porque, à época, era obrigada a se submeter às exigências de adequação e disponibilidade de horários dos médicos, situação essa vivenciada pela maioria dos municípios piauienses, de modo que, ou aceitava as condições impostas pelos profissionais, ou ficava o município impossibilitado de formar as suas equipes (peça 45, p. 2).

17. No caso específico de Inhumá, salienta a ora responsável que, todos os profissionais cadastrados, mesmo não cumprindo a carga horária estabelecida de 40 horas semanais, recebiam integralmente os seus subsídios relativos ao contrato pactuado, não havendo que se falar em qualquer lesão ao erário ou em enriquecimento ilícito de sua parte, eis que em nenhum momento a população deixou de ter atendimento médico por parte dos profissionais contratados (peça 45, p. 2-3).

18. Ademais, continua a ex-gestora, as fotocópias dos mapas de Atendimento Ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Inhumá, já devidamente encaminhadas ao Denasus, demonstram, a partir da aposição da assinatura de centenas de pessoas residentes nas diferentes localidades do município, a prestação dos serviços de atendimento feito pelos profissionais contratados pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo que resta evidenciado que todos os médicos por ela cadastrados no CNES efetivamente desenvolviam atividades nos seus respectivos Postos de Saúde, de sorte que o único problema verificado deve-se ao não cumprimento total da carga horária contratualmente estabelecida (peça 45, p. 3).

19. Reforça que não é difícil se comprovar a inexistência de locupletamento ou de enriquecimento ilícito de sua parte e de que os recursos foram efetivamente destinados ao pagamento dos profissionais, bastando, para tanto, que sejam analisadas folhas de pagamentos, notas de empenho, ordens de pagamentos, cheques e/ou extrato de transferências bancárias feitas aos profissionais de saúde que prestaram serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde de Inhumá, apresentados aquando da prestação de contas à época pelo município (peça 45, p. 3).

20. Em relação às Constatatórias 190458, 190459 e 190460, discorre que a auditoria asseverou que os profissionais de nível superior lotados na Estratégia Saúde da Família não cumprem a carga horária exigida para quem trabalha no PSF, e que os próprios dirigentes da Secretaria não conheciam o cotidiano das Unidades de Saúde do município (peça 45, p. 3).

20.1. A esse respeito, consigna que, à época, em razão de um Decreto Municipal que regulava o regimento de trabalho dos servidores da saúde, o município de Inhumá funcionava em regime de 30 horas semanais, conforme faz prova documento apresentado à auditoria do Denasus (peça 45, p. 3).

20.2. No entanto, diante das observações apresentadas nos relatórios das auditorias, a ex-gestora diz que passou a exigir o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, tendo ficado determinado que os postos de saúde passassem a funcionar nos turnos manhã e tarde e de segunda a sexta-feira (peça 45, p. 4).

20.3. Assim, houve um esforço hercúleo de sua parte, relata a ex-gestora, no sentido de que fosse feita a distribuição das horas, de modo que fossem disponibilizadas também 8 horas de atendimento no Hospital de Pequeno Porte Inhazinha Nunes, visto que este se enquadrava na Atenção Básica (peça 45, p. 4).

20.4. Desse modo, diz que saneou parte da falha relativa ao não cumprimento da carga horária em relação a alguns médicos, restanto, ao fim, excluídos dos quadros do município, os médicos Alcides Pinheiro de Araújo, Odimar Barros T. Filho, Rafael S. Borges, Pablo Holanda de Moura e Elbert H. Moura, tanto da Secretaria Municipal de Saúde, quanto do Hospital de Pequeno Porte Inhazinha Nunes (peça 45, p. 4).

21. Sobre as Constatações 190463 e 190465, diz que a auditoria indicou que o Secretário Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides P. de A. Neto, Odimar Barros T. Filho, Rafael S. Borges, que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, porém, esclarece a ex-gestora que os médicos Alcides P. de A. Neto e Odimar Barros T. Filho nunca compuseram o quadro do PSF do Município de Inhuma, sendo que apenas o médico Rafael Soares Borges chegou a desenvolver atividades no PSF do município (peça 45, p. 4).

22. Quanto às Constatações 190466 e 190487, explica que a auditoria do Denasus fez alusão aos registros do CNES, que estão sendo supostamente manipulados pela gestora do SUS e pela Direção do Hospital Inhazinha Nunes com a finalidade de acomodar vínculos, carga horária e profissionais de forma irregular às exigências da Portaria/GM/MS 134/2011, todavia, ressalva a exgestora, é fácil ver que os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde encontravam-se, em sua totalidade, devidamente registrados e atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (peça 45, p. 4-5).

23. No que se refere às Constatações 190491 e 190880, salienta que o relatório da auditoria apontou: (i) que nenhum profissional de nível superior cumpre a carga horária exigida no inciso IV, subitem 2.1, capítulo II, do Anexo da Portaria/GM/MS 648/2006, (ii) que havia certa dificuldade para a marcação, realização e recebimento de exames vinculados aos Programas implantados na Rede Básica de Saúde, de modo que alguns pacientes precisavam, inclusive, recorrer ao sistema particular de saúde, tendo em vista a demora da realização e recebimento de exames (peça 45, p. 5).

23.1. Dessarte, relativamente ao (i) não cumprimento integral da carga horária, remete a exgestora para os esclarecimentos que já havia consignado acima; no que diz respeito (ii) às marcações de exames, bem como de consultas, esclarece que estas eram realizados mediante sistema virtual, ressaltando que, apenas em determinadas ocasiões, por conta da má qualidade da internet, havia alguma dificuldade que dificultava e demorava as marcações e, outrossim, que a quantidade de vagas limitadas disponíveis no Sistema Único de Saúde fazia com que as vagas ofertadas fossem rapidamente preenchidas devido à elevada demanda populacional, impossibilitando o acesso de mais pacientes a novas consultas, porque não tinham mais leitos vazios (peça 45, p. 5-6).

24. Referente à Constatação 190832 no sentido de que, em relação à algumas Unidades de Saúde, as condições de trabalho eram desconfortáveis, diz que após a auditoria a administração municipal fez aquisições de equipamentos para melhor estruturar as Unidades de Saúde, além disso, aderiu ao Programa de Requalificação/Reforma e Ampliação de UBS, através das Propostas Fundo a Fundo do Ministério da Saúde e, por último, o município de Inhuma aderiu ao Provab, bem como ao Centro de Atenção Psicossocial com o objetivo de atender pacientes vítimas de transtornos mentais, além daqueles envolvidos com drogas (peça 45, p. 6).

25. Enfim, diante de todo o exposto, e tendo em vista as justificativas apresentadas, a exgestora requer que seja a presente defesa recebida para o fim de considerar sanadas as ocorrências constatadas na auditoria do Denasus, que originou a presente Tomada de Contas Especial (peça 45, p. 6).

25.1. análise

26. Quanto ao alegado pela ex-gestora nos parágrafos 13 e 14, é de se dizer que o cadastramento de profissionais no CNES tal como feito – ou seja, “inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”, conforme as Constatações 190463 e 190465 –, dada a sua ingente gravidade, não pode ser considerada uma falha de caráter tão somente formal, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, razão pela qual deve o ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, havendo, ainda, por se tratar de irregularidade que não pode ser considerada meramente formal, a aplicação de multa à agente pública causadora da irregularidade.

27. Ressalte-se, com espeque na legislação de regência, que é de competência e dever da Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, respeitar, quando da contratação de pessoal, o art. 37, II, VI e XVII, da CF, que trata da investidura em cargo ou emprego público e da acumulação remunerada de empregos públicos, e, outrossim, respeitar, quando da inclusão, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no CNES, o art 10 da Portaria/SAS/MS 511/2000 c/c com os arts. 1º, 2º e 5º, da Portaria/SAS/MS 134/2011, de modo que, a julgar pelo brocardo jurídico (“a lei não contém palavras inúteis”), tal infração não pode ser considerada como de somenos importância.

28. A propósito, tal irregularidade configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, pois que se deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos disponibilizados, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral de dano ao erário em face desperdício ou desvio dos recursos federais.

29. Neste íterim, é curial dizer que a legalidade administrativa difere da legalidade comum, na medida em que, ao passo que esta traduz-se na ideia de que ao particular é lícito fazer tudo o que a lei (entenda-se ordenamento jurídico/legislação) não proíbe e/ou nada fazer, aquela, a legalidade administrativa, estabelece o dever do administrador de fazer tudo aquilo prescrito pelo ordenamento, não lhe sendo facultado não adotar determinado comando legal, podendo, quando muito, optar entre duas ou mais opções legislativas possíveis, mas sem a faculdade de não adotar uma delas e/ou adotar uma outra terceira opção não prescrita pela legislação. A legalidade administrativa representa, pois, um dever de agir, haja vista que, numa dada situação concreta, a Administração, na pessoa do(a) gestor(a), deve agir conforme manda o interesse público, materializado na lei, não se podendo escolher sobre fazer ou não fazer, mas, apenas, aplicar a lei, razão pela qual, de novo, o desrespeito à forma de investidura de cargo/emprego público, à acumulação remunerada de empregos públicos e, bem assim, à inclusão, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no CNES, não podem ser considerados como encampados pelo ordenamento jurídico, porque materializadores das graves Constatações 190463 e 190465.

30. Não se desconhece a possibilidade de determinadas falhas serem consideradas como meras falhas formais, contudo, há que se deixar claro que, na Administração Pública, regida por princípios e regras próprios, a falha formal tem que ser, de fato, falha mezinha, minguada, diminuta e desprezível. Nesse sentir, não é falha formal quando se trata de descumprimento de legislação por parte do(a) gestor(a). É que, no Direito Administrativo, que é o Direito que rege as relações do(a) gestor(a) no trato da coisa pública, vigora, dentre outros, os princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

31. Como cediço, justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido na lei (aqui entendida no sentido amplo, como sinônimo de ordenamento jurídico), único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público, haja vista que, em última instância, a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública.

32. De fato, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in *Direito Administrativo Descomplicado* - 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 274) “no âmbito do Direito Administrativo, a legalidade traduz a noção de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que assim determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária)”. A indisponibilidade do interesse público, por seu turno, que tem íntima relação com a legalidade administrativa, traduz-se na ideia de que o interesse público não se encontra à disposição da vontade pessoal do administrador ou de quem quer que seja, figurando mesmo como um limitador à atuação do gestor, que tem o dever de atuar efetivamente em benefício do interesse público e sob controle direto e indireto do titular da coisa pública (o povo). Como corolário, vale a pena registrar o arremate feito pelo citados autores, tem-se que “o dever de prestar contas decorre diretamente do princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo inerente à função do administrador público, mero gestor de bens e interesses alheios, vale dizer, do povo” (in *Direito Administrativo Descomplicado* - 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 311).



33. Nessa ordem de ideias, a prática de um ato irregular, por já configurar violação da legalidade administrativa, representa, quase sempre, falha grave, na medida em que não é dado substituir a vontade legal, que traz ínsita a materialização dos referidos princípios, por uma vontade pessoal, consistente no cadastramento de profissionais no CNES simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde.

34. Quanto ao alegado nos parágrafos 15, 16 e 17, importante frisar, consoante a jurisprudência deste TCU, que, independentemente da necessidade de se perscrutar o dolo ou a culpa do sujeito, porque esta (a culpa) já existe de forma presumida, a responsabilidade se impõe, senão veja-se: A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. (Acórdão 760/2013 – Plenário, Relator Ana Arraes).

35. Desta feita, resta evidente a comprovação do dano ao erário federal, na medida em que, repita-se, houve a constatação de que a Secretaria Municipal de Saúde de Batalha/PI cadastrou profissionais no CNES simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde, uma vez que muitos dos profissionais não estão efetivamente atendendo à população, transformando o Sistema de Cadastro do CNES numa Base de Dados virtual.

36 No particular, em aderência ao já pontuado pela Instrução precedente (peça 25, p. 5, § 22), tem-se que “o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição ao Fundo Nacional de Saúde”.

37. Dessarte, independentemente de eventual e futura comprovação ou não de locupletamento pessoal, resta evidente a comprovação do dano ao erário, na medida em que, insiste-se, houve a constatação de que a então Secretária Municipal de Saúde de Batalha/PI cadastrou no CNES profissionais que nunca trabalharam no PSF de Inhuma/PI simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde.

38. Sobre o argumento apresentado nos parágrafos 18, 19 e 21, primeiramente, é preciso esclarecer sobre a diminuta força probante que tem as assinaturas de pessoas residentes na localidade do município atestando que os profissionais de saúde contratados pela ex-gestora efetivamente estavam prestando o serviço, consoante se tem dos julgados a seguir:

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. (Acórdão 5407/2016 - Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro).

Declarações de terceiros, fotos e informações sobre a regularização da obra não são elementos que permitem a identificação da origem dos recursos aplicados nem o necessário nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos pelo convênio, ainda que se prestem a comprovar a realização do objeto. (Acórdão 8938/2015 - Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho)

Na prestação de contas de convênios, as declarações prestadas por terceiros, por si sós, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais. (Acórdão 542/2015-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro)

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado. (Acórdão 817/2014-Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro)

39. Demais disso, tem-se, por outro lado, de forma categórica, ao analisar as folhas de pagamentos, notas de empenho, ordens de pagamentos, cheques e/ou extratos de transferências bancárias aos profissionais de saúde que prestaram serviços junto à Secretaria Municipal de Saúde de

Inhuma, conforme anotado pela Auditoria do Denasus, nas Constatações 190463 e 190465, que a “Secretária Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”.

40. Desse modo, aliado ao fato de ex-gestora não ter se desincumbido do ônus de provar o alegado, que decorre do ônus de prestar contas da boa e regular gestão dos recursos públicos, porque trouxe aos autos provas frágeis e de uma força probatória pouco relevante, corroborado, de outra banda, pela auditoria realizada pelo Denasus, realizada por meio de seus agentes públicos competentes e legalmente investidos nos seus respectivos cargos e exercendo suas atribuições dentro dos contornos legais e regulamentares, gozando, portanto, da presunção de legitimidade e veracidade, novamente a responsabilidade da ora responsável fica evidenciada.

41. Como é sabido, a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei. A presunção de veracidade, por sua vez, é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Com efeito, as certidões, atestados, declarações, informações e demais documentos fornecidos pela Administração são dotados de fé pública, como é o caso do relatório de auditoria do Denasus, frise-se.

42. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30 ed. Rio de Janeiro: Florense, 2017, p. 277-278), variados são os fundamentos para justificar esses atributos do ato administrativo:

1. o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;

2. o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;

3. a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;

4. o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;

5. a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

43. Dessa feita, como inexistente nos autos prova por parte da ex-gestora consistente e definitiva com força de afastar a validade do ato administrativo, materializado no relatório de auditoria do Denasus, esta, repita-se, presume-se emitida com a observância da lei e enunciando a verdade sobre os fatos.

44. Relativamente às alegações apresentadas nos parágrafos 20, 22, 23 e 24, que reportam-se às Constatações 190458, 190459 e 190460 (parágrafo 20), 190466 e 190487 (parágrafo 22), 190491 e 190880 (parágrafo 23) e 190832 (parágrafo 24), impender aclarar que, além da carência de provas para comprovar o arguido, pelo que, desde já, remete-se ao já escrito por ocasião dos parágrafos 40, 41 e 42, não guardam aderência com a irregularidade objeto destes autos, que apenas diz com as Constatações 190463 e 190465.

45. Assim, é de se ter em conta que as Constatações 190463 e 190465, pelas quais respondem a ex-gestora, dizem com o fato de que, insiste-se novamente, a “Secretária Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”, e não com a questão da jornada de 40 horas semanais e/ou com melhoria da estrutura das Unidades de Saúde.



46. De fato, em atenção ao ajuste de escopo e foco destes autos capitaneado pela Instrução de peça 23, entendeu-se por suficiente as recomendações proferidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS para essas constatações serem suficientes para o adequado tratamento da matéria, senão veja-se (peça 25, p. 2, parágrafo 9):

‘9. Dando prosseguimento, quanto as constatações que não ensejaram em débito segundo Relatório de Auditoria 12058/2012 (190458, 190459, 190460, 190466, 190487, 190491, 190880, 190827 e 190832, peça 1, p. 22-51), no intuito de se garantir a economia processual, bem como em função da finalidade primordial do processo de tomada de contas especial ser o ressarcimento ao Erário, entendo que tais irregularidade/impropriedades não devem ser objeto de audiência, e sobretudo, por considerar, que as recomendações proferidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS para essas constatações serem suficientes para o adequado tratamento da matéria, não demonstrando assim, necessidade de intervenção adicional do TCU, voltando assim, o foco do processo para as constatações que, efetivamente, ensejaram em débito (190463 e 190465, peça 1, p. 31-34)’.

47. Comprova-se, enfim, que as alegações deduzidas nos autos não merecem guarida, pelo que o julgamento pela irregularidade das contas e a multa se impõem à ex-Secretária Municipal de Saúde, senhora Luciana Custódio Ferreira.

47.1. Evaldo Rodrigues de Holanda (peça 47, p. 1-15 c/c 16-48) – argumento

48. O causídico, inicialmente, alega, em preliminar, a ilegitimidade do senhor Evaldo Rodrigues de Holanda para arcar com eventual ressarcimento, haja vista que as transferências realizadas pelo FNS para a municipalidade integram o patrimônio desta, sendo que os valores são disponibilizados para o executivo municipal realizar os serviços públicos, in casu, os serviços do PSF/ESF (peça 47, p. 2).

48.1. O senhor Evaldo Rodrigues de Holanda, diz o causídico, apesar de Secretário Municipal de Saúde, não foi o beneficiário dos valores colocados à disposição do município de Inhuma/PI para aplicação em sua pasta, sendo a real beneficiária de tais valores a própria municipalidade, na medida em que contou com equipes operantes do PSF (peça 47, p. 2).

48.2. Desta forma, ainda segundo o causídico, não se pode atribuir eventual prejuízo, e, conseqüentemente, dever de ressarcimento, ao senhor Evaldo Rodrigues de Holanda, mas, sim, ao município de Inhuma/PI, em razão de ter sido este o beneficiário direto dos valores destinados às equipes do PSF/ESF, na linha dos Acórdãos 3702/2015 – 2ª Câmara e 6074/2016 – 1ª Câmara do TCU (peça 47, p. 2-6).

49. No mérito, assevera não ser cabível a reprovação de contas do ex-gestor, tampouco a imputação de débito ao mesmo, haja vista a inexistência de prova de danos ao erário, pois que em nenhum momento o Relatório de Auditoria 12058/2012, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), comprova a existência de qualquer dano ao erário, sendo apenas informado pela referida auditoria que haviam médicos cadastrados no sistema CNES, enquanto outros estavam realizando os atendimentos do PSF/ESF.

49.1. Ou seja, é o próprio relatório de auditoria que não nega a existência da prestação de serviços pela equipe do PSF/ESF, de modo que, para que pudesse a ser imputada qualquer condenação em débito ao ex-gestor, teria de ter sido comprovado que este malversou recursos da saúde municipal de Inhuma/PI, mas, no entanto, o que resta provado é que a destinação dos recursos foi realizada para pagamento de médicos e demais profissionais que realizaram o devido atendimento junto ao PSF/ESF municipal.

49.2. Ainda, tomando por base o Acórdão 1472/2012 – Plenário, alega que o TCU entende que a falha na alimentação do SCNES é de natureza formal e que, portanto, a alimentação do SCNES, apesar de equivocada, não prejudicou a prestação do serviço de saúde municipal durante a sua gestão, não podendo ser visualizado qualquer prejuízo ao erário em razão da prestação do serviço,

não tendo sido comprovada a existência de qualquer desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNS com ações do ex-gestor.

49.3. Frisa também, sobre o ponto, que até mesmo o TCE/PI, no tocante à análise de aplicação dos recursos do FMS, deliberou pela regularidade das contas de gestão do senhor Evaldo Rodrigues de Holanda e da senhora Luciana Custódio Ferreira (conf. doc. 02, peça 47, p. 48), demonstrando, portanto, que de fato não existiu qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos aqui discutidos provenientes do FNS, pelo que entende que a presente TCE deva ser julgada regular com ressalvas, em razão de impropriedades que não resultaram em prejuízos ao erário público.

50. Outrossim, diz que se prevalecer o entendimento da Unidade Técnica deste TCU e do Denasus pelo ressarcimento de R\$ 75.459,75 (já devidamente corrigidos) utilizados no PSF, aí sim, haveria o enriquecimento sem causa da União, pois que a União se locupletaria da prestação do serviço público de saúde através do PSF/ESF (peça 47, p. 9).

50.1. Dito de outra forma, segundo o causídico, entender que mesmo os recursos tendo sido empregados dentro de finalidade e operacionalização das equipes do PSF, obrigar o responsável a restituir R\$ 75.459,75 implica dizer o absurdo de que este pagará por deixar operante o PSF/ESF de Inhumas/PI durante sua gestão (peça 47, p. 9).

50.2. Reitera o causídico que até mesmo o TCE/PI, no tocante à análise de aplicação dos recursos do FMS, consoante a certidão de trânsito em julgado em anexo (doc. 02, peça 47, p. 48), entendeu pela regularidade das contas de gestão do responsável, demonstrando que de fato não existiu qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos aqui discutidos provenientes do FNS (peça 47, p. 9).

50.3. Ademais, arrimado no art. 884 do CC e em doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, aduz o causídico que enriquecimento compreende todo aumento patrimonial e todo prejuízo que se evite, e empobrecimento, por sua vez, toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima, ressaltando que, entre o enriquecimento de uma pessoa e o empobrecimento de outra, é necessário que haja um vínculo, ou seja, um nexo causal, fazendo com que o primeiro enriqueça as custas do segundo, geralmente pela deslocação de um valor de um patrimônio para outro, de modo que, considerando que os serviços inerentes ao PSF/ESF foram prestados durante a sua gestão, não há razão para se requerer a devolução integral dos recursos à União, porque feriria mortalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 47, p. 9-11).

50.4. Ato contínuo, transcrevendo trechos dos Acórdãos 19/2001 – 1ª Câmara, 342/1998-2ª Câmara e 4/1997 - 1ª Câmara, requer o causídico, considerando (i) que não existiu desvio de recurso, sendo empregados dentro de sua destinação e finalidade, (ii) que houve a clara demonstração do nexo entre a aplicação dos recursos federais e a prestação dos serviços de saúde inerentes ao PSF/ESF, (iii) que intentar a condenação para devolução do recurso federal integral seria ser condescendente com locupletamento ilícito e (iv) que o próprio TCE/PI não atestou desvio de recursos ou aplicação indevida destes, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais do ora responsável (peça 47, p. 11-14).

50.5. análise

51. Em relação ao arguido nos parágrafos 48, 48.1 e 48.2, cumpre, por primeiro, definir o que seja ilegitimidade passiva.

52. Pois bem. A ilegitimidade passiva traduz-se na ideia de falta de pertinência subjetiva entre quem figura no processo e o devedor/obrigado à satisfação da pretensão então requerida, é, simplificada, exigir algo de quem não tem nada a ver (e/ou nada teve a ver) com esse mesmo algo.

53. No caso, com espeque na legislação de regência, tem-se que é de competência e dever do Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, senhor Evaldo Rodrigues de Holanda, respeitar, quando da contratação de pessoal, o art. 37, II, VI e XVII, da CF que trata da investidura em cargo ou emprego público e da acumulação remunerada de empregos públicos e, outrossim, respeitar, quando da inclusão, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no CNES, o art 10 da



Portaria/SAS/MS 511/2000 c/c com os arts. 1º, 2º e 5º, da Portaria/SAS/MS n. 134/2011, razão pela qual, por possuir competência para a prática dos atos, possui, ipso facto, legitimidade passiva para figurar no presente processo.

54. Demais disso, em face da constatação de que o Secretário Municipal de Saúde de Batalha/PI cadastrou profissionais no CNES que não estão efetivamente atendendo à população tão somente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde, transformando o Sistema de Cadastro do CNES numa Base de Dados virtual, é forçoso reconhecer, mais uma vez, sua legitimidade passiva para figurar nos autos.

55. Esclarece-se, ainda, que os estados e municípios, quando recebem verbas destinadas ao SUS, possuem autonomia para gerenciá-las, no entanto, tais entes continuam tendo a obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas da União, com vistas à análise da regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

56. Com efeito, os recursos repassados aos gestores locais, embora por eles administrados, são originalmente federais, citando-se como exemplificação o fato de caber ao FNS a competência para instaurar processos de TCE dos recursos do SUS repassados fundo a fundo (Acórdão 1284/2014 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Sherman).

57. Realmente, a Constituição Federal de 1988 descentralizou as ações e serviços públicos de saúde, mas não o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos, por conseguinte, a Carta Magna, ao tratar da repartição das receitas tributárias (art. 157 a 159), não incluiu os recursos destinados à saúde, de forma que, ao contrário dos Fundos de Participação, esses recursos não pertencem aos entes para os quais foram transferidos, mas mantém o vínculo de pertinência com a União.

58. Outrossim, corrobora com o que se escreve o Acórdão 1426/2015 - Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, ao determinar que “os recursos repassados pelo SUS aos demais entes federativos, via Fundo Nacional de Saúde, constituem recursos federais, estando sujeitos à fiscalização do TCU todas as despesas de ações e serviços pagos à conta desses recursos, independentemente da forma de transferência”.

59. Além disso, cabe mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito do AgRg no CC 122.555-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, em 14/8/2013, segundo o qual os recursos destinados ao SUS e transferidos pela União aos demais entes da federação sujeitam-se à fiscalização federal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde-SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.



5. Agravo regimental a que se nega provimento. 60. Diante do exposto, resta claro que os recursos transferidos do Ministério da Saúde - FNS/MS aos demais entes da federação constituem recursos federais e, dessa forma, sujeitam-se à fiscalização federal.

61. Importante frisar, ademais, o que já se disse no parágrafo 34 retro, corroborado pelo Acórdão 760/2013 – Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes, no sentido de que, independentemente da necessidade de se perscrutar o dolo ou a culpa do sujeito, porque esta (a culpa) já existe de forma presumida, a responsabilidade se impõe.

62. Desta feita, resta evidente a comprovação do dano ao erário municipal, na medida em que, repita-se, houve a constatação de que o Secretário Municipal de Saúde de Inhuma/PI cadastrou no CNES profissionais que nunca trabalharam no PSF da municipalidade simplesmente para permanecer recebendo incentivo financeiro do Ministério da Saúde, transformando o Sistema de Cadastro do CNES numa Base de Dados virtual.

63. No particular, em aderência ao já pontuado pela Instrução precedente (peça 25, p. 5, § 22), tem-se que o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição ao Fundo Nacional de Saúde.

64. Nesse sentir, independentemente de eventual e futura comprovação ou não de locupletamento pessoal, resta evidente a comprovação do dano ao erário, pois que, insiste-se, houve a constatação de que o “Secretário Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”, transformando o Sistema de Cadastro do CNES numa Base de Dados virtual.

65. Em relação ao dito nos parágrafos 49, 49.1, 49.2, 49.3 e 50.2, cabe reiterar uma vez mais a evidente existência/comprovação do dano ao erário municipal, na medida em que houve a constatação de que o Secretário Municipal de Saúde de Inhuma/PI cadastrou no CNES profissionais que nunca trabalharam no PSF da municipalidade simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde, transformando o Sistema de Cadastro do CNES numa Base de Dados virtual.

66. Ou seja, diferentemente do alegado pelo causídico do responsável, o relatório de auditoria do Denasus, que materializa as evidências e achados encontrados pela equipe de auditoria do Denasus é expresso em dizer, nas Constatações 190463 e 190465, que o “Secretário Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhuma, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”.

67. Com efeito, tendo-se, de um lado, a declaração vazia, infundada, do causídico do responsável, porque destituída de provas e, de outro, a Auditoria do Denasus, dando conta de evidências e achados de auditoria, entende-se válido remeter-se aos parágrafos 38 a 43 acima, que trata acerca da força probante dos atos administrativos, com vistas a deixar estreme de dúvidas o porquê de não merecer amparo a alegação do causídico do responsável.

68. Sobre a alegação de falha apenas formal escorada no Acórdão 1472/2012 – Plenário, tem-se que, primeiro, tal acórdão não faz, em momento algum, esse tipo de consideração e, segundo, o cadastramento de profissionais no CNES tal como feito – ou seja, cadastramento no CNES de profissionais que nunca trabalharam no PSF de Inhuma simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde –, dada a sua ingente gravidade, não pode ser considerada uma falha de caráter tão somente formal, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação de multa se impõem.

69. Ressalte-se, como já se disse nos parágrafos 27 a 33 e 53 desta instrução, que o respeito aquando da investidura em cargo ou emprego público e da acumulação remunerada de empregos

públicos e, bem assim, o respeito aquando da inclusão, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no CNES, decorrem de lei, da legislação (conf. o art. 37, II, VI e XVII, da CF e art 10, da Portaria/SAS/MS 511/2000 c/c com os arts. 1º, 2º e 5º, da Portaria/SAS/MS n. 134/2011), de modo que, a julgar pelo brocardo jurídico (“a lei não contém palavras inúteis”), tal infração não pode ser considerada como de somenos importância, haja vista que, com supedâneo no princípio da legalidade administrativa, a prática de um ato irregular, como o dos presentes autos, por já configurar violação da legalidade administrativa, representa, como é o caso, falha grave, eis que não é dado ao gestor público substituir a vontade legal, que traz ínsita a materialização dos referidos princípios, por uma vontade pessoal, consistente no cadastramento de profissionais no CNES simplesmente para receber incentivo financeiro do Ministério da Saúde.

70. Ainda nessa toada, é despidendo o argumento de que o TCE/PI, no tocante à análise de aplicação dos recursos do FMS, deliberou pela regularidade de suas contas de gestão, haja vista que, para além do princípio da independência das instâncias, pacífico no âmbito deste TCU (conf. Acórdãos 529/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 5.794/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 4.060/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 423/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 421/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Sherman, 714/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Sherman, 382/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Guilherme Palmeira, 1.965/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer, entre outros), tratam-se de órgãos com competências distintas, competindo ao TCU, com esteio no art. 71, VI, da CF, e em ensinamento da doutrina de Valdecir Pascoal (in *Direito Financeiro e Controle Externo*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 142), fiscalizar “a aplicação de recursos federais pelo Governo Federal (regra) e os recursos repassados voluntariamente (convênios, acordos ajustes) para outro ente federativos ou outras pessoas, físicas ou jurídicas” e, ao Tribunal de Contas Estadual do Piauí, fiscalizar a “aplicação de recursos estaduais pelo Governo Estadual e os recursos municipais pelos Governos Municipais (regra) e os recursos repassados voluntariamente por estes para outro ente federativos ou outras pessoas, físicas ou jurídicas”.

71. Dessa feita, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se inserta na peça 47, p. 48, relativo à Prestação de Contas do FMS de Inhumas, diz com os recursos de origem estadual/municipais, em nada resvalando no presente julgamento por parte deste TCU que diz com a boa e regular gestão dos recursos federais, ou melhor, de origem federal, razão pela qual, cada órgão, dentro de sua esfera de jurisdição/competência, tem preservada sua competência e independência para cominar as sanções, resguardado o devido processo legal, que lhes são próprias.

72. Sobre o aduzido nos parágrafos 50, 50.1, 50.3 e 50.4, de princípio, impende reforçar, categoricamente, que, no que diz respeito às Constatações 190463 e 190465, objeto destes autos, os recursos não foram empregados de forma correta e não se encontram operantes, haja vista que, repitase novamente, o “Secretário Municipal de Saúde fraudou o Sistema de Cadastro inserindo no CNES os dados pessoais e profissionais dos médicos Alcides Pinheiro de Araújo Neto, Odimar Barros Teixeira Filho e Rafael Soares Borges que nunca trabalharam no PSF de Inhumas, apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde permanecesse recebendo os incentivos financeiros do Ministério da Saúde”.

73. Dessa feita, no caso destes autos, o correto entendimento é no sentido de que a devolução dos recursos não constitui enriquecimento sem causa da União, mas, ao contrário, pois que o recebimento indevido de verbas federais, a partir da manipulação de cadastros informatizados, sim, constitui enriquecimento sem causa do responsável, o qual deve ser objeto de ressarcimento, razão pela qual não procede a argumentação apresentada, eis que o repasse de recursos no PSF tem sua razão de ser no pleno cumprimento de requisitos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, os quais, uma vez não atendidos, autorizam a suspensão das transferências e a cobrança do ressarcimento dos valores ao Fundo Nacional de saúde.



73.1. Município de Inhumas/PI – revelia

74. De relevo mencionar que o município de Inhumas/PI, porque receptor e beneficiário dos recursos transferidos, também foi chamado em citação a estes autos, porém ficou-se inerte/revel, na medida em que deixou correr in albis o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa e nada fez.

75. Por fim, como se percebe da análise técnica até então realizada, é relevante mencionar que, evoluindo o entendimento manifestado anteriormente, entende-se, doravante, que, em relação à responsabilidade pelo ressarcimento, este não deva ser imputados aos Secretários Municipais de Saúde, ora responsáveis, de sorte a não lhes ser cominado débito.

76. Esclarece-se que exclusão do débito em relação aos mesmos não induz ao afastamento de suas responsabilidades, que perduram e reclamam apenação com multa, consoante, a propósito, entendimento extraído do próprio Acórdão 3702/2015 – 2ª Câmara.

77. Em reforço ao que se escreve, o item 9.3.4 do Acórdão 1072/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, firma o seguinte entendimento acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, qual seja:

‘9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade’;

78. Nem se alegue que tal entendimento frustra o instituto jurídico da solidariedade, eis que a solidariedade, que era até então proposta, entre os dois Secretários Municipais de Saúde e o município, não queda infringida com a retirada daqueles do polo passivo do débito, eis que a solidariedade pressupõe que todos, para tenham recebido os recursos, para ipso facto, servem condenados em débito a devolvê-los. Assim, porquanto que, no caso concreto, houve o benefício do ente municipal porém não houve o locupletamento dos agentes públicos, o afastamento da solidariedade dos agentes públicos em relação ao débito se impõe, devendo-lhes ser cominada, em contraponto, a pena de multa.

79. Desse modo, tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, deve o ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, todavia, dada a gravidade da infração cometida pelo agente públicos envolvidos, deve-se-lhes cominar a pena multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

80. Ademais, a responsabilidade direta do município, consoante DN 54/2007, art. 3º, tem cabimento quando comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, como é o caso dos autos. Veja-se: Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

81. Outrossim, em função da presunção de boa fé que milita em favor do ente público, é possível a prorrogação de prazo para comprovação de ressarcimento de débito a ele imputado ou na impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, rejeitando-se as alegações de defesa e abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015 - Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro e 4.744/2010 - Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, respectivamente.

82. Nesse sentido, também é o Acórdão 6229/2016- Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo: Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

83. Dessa forma, é cabível, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo ao município de Inhuma/PI (CNPJ: 06.553.739/0001-07), para o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia recebida irregularmente (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora. Posteriormente, dar-se-á o prosseguimento aos autos.

84. Ademais, é cabível, no exame de mérito, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao senhor Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF: 097.108.173-53) e à senhora Luciana Custódio Ferreira (CPF: 323.936.603-72).

Conclusão

85. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Inhuma/PI e pelo senhor Evaldo Rodrigues de Holanda e senhora Luciana Custódio Ferreira, exceto em relação à exclusão do débito, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Nesse sentir, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado, embora este agora seja direcionado apenas ao ente federado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, sucede que, por estar sendo condenado ente da federação e tendo em vista que não é possível a aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica de direito público, então, nessa situação, é de se propor a fixação de prazo quinzenal para recolhimento de dívida e, posteriormente, seguir com o curso normal dos autos.

Proposta de Encaminhamento

86. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: a) com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o município de Inhuma/PI (CNPJ: 06.553.739/0001-07) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida abaixo indicada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas respectivas, na forma da legislação em vigor:

a.1) Responsável: município de Inhuma/PI (CNPJ: 06.553.739/0001-07);

a.2) Irregularidade: recebimento indevido de incentivo do PSF, em virtude de manutenção irregular no SCNES, de profissionais de saúde, sem que os mesmos tenham trabalhado nas unidades, conforme consubstanciado no Relatório de Auditoria 12058/2012 (peça 1, p. 22-5) e Parecer Técnico 1567/2013 (peça 3, p. 122-130);

a.3) Débito:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
30/6/2010	9.600,00
14/7/2010	9.600,00
18/8/2010	9.600,00
13/9/2010	9.600,00
18/10/2010	9.600,00
12/11/2010	9.600,00
14/12/2010	9.600,00
3/12/2011	9.600,00
15/2/2011	9.600,00
15/3/2011	9.600,00
12/4/2011	9.600,00

18/5/2011	9.600,00
17/6/2011	10.050,00
19/7/2011	10.050,00
17/8/2011	10.050,00
20/9/2011	10.050,00
13/10/2001	10.050,00
17/11/2011	10.050,00
15/12/2011	10.050,00

b) informar ao município de Batalha/PI (CNPJ 06.553.903/0001-86) que:

b.1) a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

b.2) a ausência da liquidação tempestiva do débito poderá levar ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992; e,

c) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, cópia desta instrução”.

3. Por seu turno, com a anuência do secretário da unidade técnica (Peça 50), o dirigente da 5ª Diretoria da Secex-TCE divergiu parcialmente da aludida proposta do auditor federal e, assim, lançou o seu parecer à Peça 49 (fls. 1/3) nos seguintes termos:

“(…) Manifesto-me de acordo com as conclusões do exame técnico proferido pelo AUFC Anderson Pinheiro e Silva na instrução precedente, ao tempo em que peço liberdade para sugerir ajuste na conclusão e propor encaminhamento diferente, considerando o exposto na sequência.

2. Realmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF: 097.108.173-53) e pela Sra. Luciana Custódio Ferreira (CPF: 323.936.603-72) não conseguiram afastar a irregularidade, lhes atribuída, atinente ao cadastramento irregular de profissionais no SCNES simplesmente para o recebimento pelo município de Inhuma/PI de incentivo financeiro do Ministério da Saúde para custeio do Posto de Saúde da Família da localidade Roque, situada naquela edilidade, uma vez que os profissionais efetivamente não atenderam à população, conforme consubstanciado no Relatório de Auditoria 12058/2012 (peça 1, p. 22-5) e Parecer Técnico 1567/2013 (peça 3, p. 122-130).

3. Dessa forma, concordo que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53) e da Sra. Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72), com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, da mesma forma que adiro ao entendimento de que, consubstanciado no item 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-Plenário (relatoria de Bruno Dantas), a responsabilidade pela devolução do débito original de R\$ 185.550,00 deva recair apenas sobre o município de Inhuma/PI, haja vista ter ele se beneficiado com o recebimento indevido do mencionado valor, a título de incentivo do Fundo Nacional de Saúde.

“9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;”

4. Todavia, conforme registrado na própria instrução (item 74), o município de Inhuma/PI, embora tenha sido devidamente citado, via Ofício 1652/2017-TCU/SECEx-PI, de 18/12/2017 (peças 29-32 – AR de peça 42), permaneceu inerte, sem apresentar alegações de defesa e/ou recolher o

débito apontado. Logo, o município deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, já que as defesas dos outros responsáveis não lograram afastar a irregularidade imputada à edilidade, impedindo, com isso, o benefício da solidariedade contido no art. 161 do RI/TCU, não havendo que se falar, desse modo, em rejeição de alegações de defesa da entidade pública, como mencionado na conclusão da instrução.

5. Sendo assim, visto não ser possível aferir a boa-fé da entidade pública, entendo, em discordância com a sugestão de lhe conceder novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do referido valor corrigido monetariamente, que deva ser dada sequência ao processo, com julgamento, desde logo (§§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU), pela irregularidade das contas do município e pela imputação do referido débito, com incidência de correção monetária e juros de mora, seguindo a linha da atual jurisprudência:

Acórdão 5053/2016-Primeira Câmara (relatoria de José Múcio)

Nos casos de revelia, ainda que se trate de entes públicos, não deve ser concedido novo prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros.

Acórdão 5442/2017-Segunda Câmara (relatoria de Marcos Bemquerer)

A revelia do ente federado impõe o julgamento de mérito de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

Acórdão 1713/2015-Primeira Câmara (relatoria Benjamin Zymler)

A revelia não configura uma penalidade e não impede o deferimento de novo prazo ao ente municipal para o recolhimento da dívida. A apresentação de defesa é uma faculdade processual e a renúncia a esse direito, por si só, não deve conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

Acórdão 1233/2018-Plenário (relatoria de José Múcio)

Diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

6. Portanto, uma vez, também, que inexistem nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e da Sra. Luciana Custódio Ferreira (§ 2º do art. 202 do RI/TCU), podem suas contas serem julgadas irregulares, desde logo, com aplicação de multa, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Importa ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016- Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os fatos datam de 2010 (peça 1, p. 22-25) e o ato de ordenação das citações ocorreu em 18/10/2017 (peça 27).

8. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

8.1. considerar revel o município de Inhuma/PI (CNPJ 06.553.739/0001-07), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

8.2. rejeitar as alegações de defesa aprestadas pelo Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53) e pela Sra. Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72), ex-Secretários Municipais de Saúde de Inhuma/PI;

8.3. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53) e da Sra. Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72), aplicando-lhes multa, individual, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



8.4. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Inhuma/PI (CNPJ 06.553.739/0001-07), imputando-lhe débito nas quantias originais abaixo indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida de correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
30/6/2010	9.600,00
14/7/2010	9.600,00
18/8/2010	9.600,00
13/9/2010	9.600,00
18/10/2010	9.600,00
12/11/2010	9.600,00
14/12/2010	9.600,00
3/12/2011	9.600,00
15/2/2011	9.600,00
15/3/2011	9.600,00
12/4/2011	9.600,00
18/5/2011	9.600,00
17/6/2011	10.050,00
19/7/2011	10.050,00
17/8/2011	10.050,00
20/9/2011	10.050,00
13/10/2001	10.050,00
17/11/2011	10.050,00
15/12/2011	10.050,00

8.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

8.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.8 encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta do auditor federal, tendo consignado o seu parecer à Peça 51 (fls. 1/3) nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e da Sra. Luciana Custódio Ferreira, ex-Secretários Municipais de Saúde de Inhuma-PI, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

2. O Relatório de Auditoria 12058 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou irregularidades no funcionamento da ESF no município e apontou a necessidade de devolução de recursos transferidos relativamente às competências de maio de 2010 a novembro de 2011, somando R\$ 185.550,00 (peça 1, p. 44-49).

3. O relatório do tomador de contas especial, fundamentando-se nas conclusões do relatório do Denasus, concluiu pela existência de débito em face da inclusão irregular de médicos no sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atribuindo a responsabilidade aos ex-secretários municipais de saúde (peça 4, p. 56).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) propôs a citação do Município de Inhuma-PI, solidariamente aos ex-Secretários de Saúde, Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, segundo o período de gestão de cada um, proposta esta que foi acolhida por Vossa Excelência (peças 25-27).

5. O município, apesar de regularmente citado, manteve-se silente (peças 28, 29 e 42). As defesas apresentadas pelos ex-secretários de saúde (peças 45 e 47) foram examinadas pela Secex-TCE, que as considerou insuficientes para afastar o débito. No entanto, a unidade técnica entendeu que a obrigação de ressarcimento deve ser imputada apenas ao ente municipal, sem prejuízo de julgar irregulares as contas dos ex-secretários e aplicar-lhes multa (peças 48-50).

6. Quanto ao encaminhamento, o auditor responsável pela instrução propõe fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida atualizada monetariamente (peça 48). Os dirigentes da unidade técnica, por sua vez, entendem que, diante da revelia do ente municipal, cabe, desde já, julgar irregulares as contas do município, condenando-o ao pagamento do débito acrescido de correção monetária e juros de mora (peças 49-50).

7. De minha parte, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica. Quanto ao encaminhamento, entendo caber a abertura de novo prazo ao ente municipal para recolhimento da dívida.

8. Segundo consta do relatório do Denasus, o Município de Inhuma-PI tinha seis equipes de saúde da família cadastradas no CNES à época da auditoria realizada pelo órgão (janeiro/2009 a setembro/2011) (peça 1, p. 24 e 26). Não obstante, foram encontradas diversas irregularidades na execução do programa. Entre elas, destacam-se o descumprimento da carga horária exigida dos profissionais, em especial dos médicos, e a incompatibilidade dos registros dos profissionais no CNES com a realidade encontrada nas inspeções in loco e documentos examinados.

9. O Denasus enumera uma série de casos em que os médicos cadastrados não prestaram serviços no município. Já os médicos que prestaram serviços não estavam cadastrados, pois faziam parte de equipes de saúde da família em outros municípios. Além disso, os profissionais não respeitavam a carga horária para a qual foram contratados, com grandes prejuízos ao atendimento da população. No relatório de auditoria, o Denasus estimou que o déficit de consultas médicas foi da ordem de 29 mil ao ano, ficando o atendimento muito aquém do esperado (peça 1, p. 30 e 42-44).

10. Os auditores do Denasus ressaltaram que as irregularidades encontradas em Inhuma-PI constituíam, à época, prática recorrente no Estado do Piauí, constituindo verdadeira fraude dos municípios para receber recursos do PSF (peça 1, p. 27-28).

11. Compartilho do entendimento da unidade técnica de que os responsáveis não lograram trazer aos autos documentos ou justificativas capazes de desconstituir o débito. Não há elementos que comprovem que a estratégia da saúde da família esteve em efetivo funcionamento no município nos períodos que tiveram os valores impugnados, nem que atendia às condicionantes estabelecidas pelo governo federal para repasse dos recursos. Diante disso, o cadastramento equivocado de profissionais



no CNES levou ao recebimento irregular de recursos pelo município o que, segundo entendimento firmado por esta Corte por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, enseja a devolução dos valores aos cofres do FNS.

12. Entendo, como a Secex-TCE, que a situação em exame se enquadra no entendimento firmado por este Tribunal por meio do item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Bruno Dantas, a saber:

‘9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente receptor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;’

13. Não há elementos, portanto, para afastar a responsabilidade do município pelo débito.

14. Quanto aos ex-secretários municipais de saúde, anuo à proposta da unidade técnica de afastar sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, sem prejuízo de julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

15. A meu ver, a proposta formulada está em linha com o já mencionado entendimento desta Corte formulado quando da prolação do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário. No voto condutor do referido julgado, ficou consignado que: Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto pelo ente beneficiário, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

16. A proposta de irregularidade nas contas dos ex-secretários de saúde, com aplicação de multa, decorre do cadastramento irregular de profissionais no CNES, ato que levou ao recebimento indevido de recursos pelo município. Ressalte-se que cabia aos secretários municipais de saúde a correta manutenção do citado cadastro, conforme estabelecido na Portaria GM/MS 648/2006, Capítulo II, subitem 2.1, inciso V, bem como na Portaria 2488/2011, Anexo I, “Das responsabilidades”.

17. No que tange ao encaminhamento para o presente processo, o Diretor da SecexTCE propõe o julgamento, desde já, das contas do município, sem abertura de novo prazo para recolhimento sem juros, proposta que foi acolhida no pronunciamento da unidade técnica (peças 49-50). Para fundamentar sua proposta, elenca alguns julgados deste Tribunal segundo os quais, nos casos de revelia, ainda que de entes públicos, seria dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (Acórdãos 5.053/2016-TCU-1ª Câmara e 1.233/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro e 5.442/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

18. Sem embargo, verifico que há divergências de entendimento quanto ao tema neste Tribunal. A título de exemplo, reproduzo a seguir acórdãos que decidiram pela abertura de novo prazo, mesmo em casos de revelia do ente federado:

Acórdão 3.762/2019-TCU-1ª Câmara (Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues) A revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em seu favor, tendo em vista que a apresentação de defesa é uma faculdade processual, cuja renúncia não pode, por si só, conduzir esse responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

Acórdão 6.229/2016-TCU-2ª Câmara (Ministro Relator Vital do Rego) Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

Acórdão 1.713/2015-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) A revelia não configura uma penalidade e não impede o deferimento de novo prazo ao ente municipal para o recolhimento da



dívida. A apresentação de defesa é uma faculdade processual e a renúncia a esse direito, por si só, não deve conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa.

Acórdão 5.118/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro Relator Bruno Dantas) A presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público gera como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, mesmo diante de revelia do ente.

Acórdão 6.361/2013-TCU-1ª Câmara (Ministro Relator Valmir Campelo) A revelia do município não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual.

19. Associo-me à corrente que entende que a revelia do ente federado não afasta a presunção de boa-fé e não impede o deferimento de novo prazo. Desta forma, anuo à proposta formulada pelo auditor (peça 48), de fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida na forma do art. 202, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno/TCU.

20. Por fim, com o objetivo de equalizar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, proponho que as contas dos ex-secretários sejam julgadas irregulares, com aplicação das multas cabíveis, após o transcurso do prazo de que trata o referido art. 202, § 3º, do RI/TCU, a exemplo do tratamento dado a situações análogas pelos Acórdãos 947/2015 e 3.705/2015 (voto condutor, item 7), ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 3.762/2019-1ª Câmara (item 9.3).

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pelo auditor à peça 48”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, como ex-secretários municipais de Saúde de Inhuma – PI (gestões: 2/1/2009 a 20/10/2010 e 21/10/2010 a 3/5/2013, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

2. Como visto, o Relatório de Auditoria nº 12058 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou irregularidades no funcionamento da ESF no referido município, tendo apontado a necessidade de devolução dos recursos federais transferidos durante o período de maio de 2010 a novembro de 2011 sob o montante de R\$ 185.550,00 (Peça nº 1, fls. 44/49).

3. Fundamentando-se nas conclusões do aludido relatório do Denasus, o relatório do tomador de contas especial concluiu pela existência de débito em face da irregular inclusão de médicos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atribuindo a responsabilidade pela irregularidade em desfavor dos referidos ex-secretários municipais de saúde (Peça 4, fl. 56).

4. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação do Município de Inhuma – PI, em solidariedade com os ex-secretários de saúde (Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira), mas, a despeito da regular citação, o referido município não apresentou as suas alegações de defesa, nem, tampouco, efetuou o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16/1992, ao passo que os então secretários de saúde acostaram as suas alegações de defesa às Peças 45 e 47.

5. De todo modo, após a análise final do feito (Peça 48), o auditor federal propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida atualizada pelo referido município, mas os dirigentes da unidade técnica suscitaram que, diante da revelia do ente municipal, o TCU poderia, desde já, julgar irregulares as contas do município para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos (Peças 49/50), além de julgar irregulares as contas de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992;



tendo o MPTCU anuído à proposta do auditor federal, ao assinalar que a revelia do ente federado não afastaria a presunção de boa-fé e, assim, não impediria o deferimento do novo prazo para o recolhimento do débito.

6. Incorporo os pareceres do auditor federal e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e pela Sra. Luciana Custódio Ferreira não serviram para afastar a irregularidade pelo irregular cadastramento de profissionais no CNES com vistas, unicamente, ao recebimento do incentivo financeiro do Ministério da Saúde pelo município para o custeio do Posto de Saúde da Família na localidade de Roque, já que os profissionais não teriam efetivamente laborado em prol da população, como restou consignado no Relatório de Auditoria nº 12058/2012 (Peça 1, fls. 22/25) e no Parecer Técnico nº 1.567/2013 (Peça 3, fls. 122/130).

8. Eis que teriam sido detectadas diversas irregularidades na execução do referido programa em face, notadamente, do descumprimento da carga horária exigida dos profissionais e, especialmente, dos médicos, além da incompatibilidade dos registros dos profissionais no CNES com a realidade encontrada nas inspeções **in loco** e nos correspondentes documentos.

9. No relatório de auditoria, o Denasus estimou o déficit de consultas médicas em aproximadamente 29 mil por ano, ficando o atendimento, assim, muito aquém do esperado (Peça 1, fls. 30 e 42/44), e os auditores do Denasus ressaltaram que as aludidas irregularidades em Inhuma – PI se constituiriam, à época, como prática recorrente no Estado do Piauí, ante a fraude conduzidas pelos gestores nos municípios para receber os recursos da ESF (Peça 1, fls. 27/28).

10. Por conseguinte, o TCU deve promover a pronta responsabilização de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, com a irregularidade das suas contas e a aplicação da multa legal, em função do irregular cadastramento de profissionais no CNES para o indevido recebimento dos recursos pelo município, pois os então secretários teriam o dever de cuidado sobre a correta manutenção do citado cadastro, tendo atuado com dolo e erro grosseiro, por ato comissivo e omissivo-comissivo, em dissonância com o Capítulo II (item 2.1, inciso V) da Portaria GM/MS nº 648, de 2006, e com o Anexo I (Das responsabilidades) da Portaria nº 2.488, de 2011.

11. Por outro ângulo, a responsabilidade pelo débito sob o valor original de R\$ 185.550,00 deve recair sobre o aludido município, pois, como indicado nos autos, teria sido beneficiado pelo indevido recebimento do referido valor a título de incentivo do FNS.

12. Bem se sabe que, diante do evidenciado desvio de finalidade, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilização do município pela restituição dos valores federais, quando ele se beneficiar do dispêndio dos aludidos valores federais (v.g. Acórdãos 7.503/2013, 3.894/2014 e 7.102/2014, da 2ª Câmara, Acórdãos 5.735/2016 e 1.321/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.072/2017 e 1.885/2015, do Plenário), sem prejuízo de o TCU promover a aplicação da suscitada multa legal em desfavor dos aludidos gestores, em face da grave ofensa à norma orçamentário-financeira e do ato ilegítimo com o subjacente dano ao erário e à população local, nos termos do art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992.

13. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, pois não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2017 (Peça 27), e a perpetração das aludidas irregularidades durante o exercício de 2010 (Peça 1, fls. 22/25), em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva



ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito de anotar, então, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. O TCU pode, portanto, fixar o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo aludido município, sem prejuízo de, prontamente, julgar irregulares as contas de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira para lhes aplicar a suscitada multa legal.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8704/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.828/2014-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53), Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72) e Município de Inhuma – PI (CNPJ 06.553.739/0001-07).
4. Entidade: Município de Inhuma – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), entre outros, representando Evaldo Rodrigues de Holanda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Evaldo Rodrigues de Holanda e Luciana Custódio Ferreira, como ex-secretários municipais de Saúde de Inhuma – PI (gestões: 2/1/2009 a 20/10/2010 e 21/10/2010 a 3/5/2013, respectivamente), diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Inhuma – PI comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito apurado nos autos em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sob as seguintes condições:

Valor (em R\$):	Data da Ocorrência:
30/6/2010	9.600,00
14/7/2010	9.600,00
18/8/2010	9.600,00

13/9/2010	9.600,00
18/10/2010	9.600,00
12/11/2010	9.600,00
14/12/2010	9.600,00
3/12/2011	9.600,00
15/2/2011	9.600,00
15/3/2011	9.600,00
12/4/2011	9.600,00
18/5/2011	9.600,00
17/6/2011	10.050,00
19/7/2011	10.050,00
17/8/2011	10.050,00
20/9/2011	10.050,00
13/10/2001	10.050,00
17/11/2011	10.050,00
15/12/2011	10.050,00

9.2. determinar que, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, a unidade técnica autue o específico processo apartado com o intuito de promover a medida prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Inhuma – PI que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas de Evaldo Rodrigues de Holanda e de Luciana Custódio Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao Município de Inhuma – PI e ao Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e à Sra. Luciana Custódio Ferreira que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o eventual ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.7.2. envie a cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao Município de Inhuma – PI, ao Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda e à Sra. Luciana Custódio Ferreira, para ciência e eventuais providências; e

9.7.3. promova o monitoramento de todas as determinações prolatadas por este Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito.



10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8704-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 018.353/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus – PE.

Responsáveis: José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68); Start Produções Artísticas Ltda. – ME (CNPJ 10.726.383/0001-33).

Representação legal:

_ Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702 OAB/PE), representando José Edson de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Edson de Sousa, como então prefeito de Brejo da Madre de Deus – PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 1396/2009 destinado à implementação do projeto intitulado “Toio Fest” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 1º/12/2009 a 1º/4/2010.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 19 e 20), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1396/2009 - Siconv 717490 (Peça 1, p. 44-61), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Toio Fest’, em razão de irregularidades na execução física e financeira.

Histórico:

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/12/2009 a 1/4/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB80206312, 2009OB80206412 e 2009OB80206512 (Peça 1, p. 63) em 21/12/2009.



3. A execução do convênio foi acompanhada pelo ministério, conforme Relatório de Fiscalização *in loco* (Peça 1, p. 68-77). A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 54/2010 e 56/2012 (Peça 1, p. 78 e 85) foram analisadas por meio das Notas Técnicas 129/2012, 394/2012 e 233/2014 (Peça 1, p. 79-82, 86-89 e 94-100).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 394/2012 e 233/2014, foram:

a) encaminhar fotografias que não foram suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento;

b) não encaminhar cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;

c) não encaminhar declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada;

d) não encaminhar contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada;

e) não encaminhar a publicação do extrato do contrato;

f) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento, uma nota fiscal com data anterior a de número precedente e não apresentar nota fiscal referente ao show de Nando Cordel;

g) encaminhar extratos da conta do convênio onde não foi possível observar toda a movimentação bancária; e

h) encaminhar cópia de cheques que totalizaram valores diferentes do previsto no plano de trabalho.

5. Por meio dos Ofícios 932 e 933/CGCV/SPOA/SE/MTur (Peça 1, p. 91-93), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Brejo da Madre de Deus-PE das ressalvas técnicas, mas não houve atendimento.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 120-124) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 766/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 144-147) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 148, 149 e 155), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), verificou-se que o responsável apresentara a prestação de contas e complementações por meio dos Ofícios 54/2010 e 56/2012 (Peça 1, p. 78 e 85), no entanto os documentos que estariam em anexo não constam nos autos. Realizando-se pesquisa no Siconv também não se encontrou nenhum documento referente à prestação de contas (Peça 3). Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1396/2009 - Siconv 717490 apresentada pelo Sr. José Edson de Sousa.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1092/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 6). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 8.

10. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas estavam à Peça 8, p. 7-46 e 74-77. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Na instrução anterior (Peça 9) concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012:

‘Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1396/2009 - Siconv 717490 firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o



apoio à realização do Projeto intitulado 'Toio Fest'.

Débito

Valor (R\$) Data

300.000,00 21/12/2009

Responsável: Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012.

Condutas:

I – Em relação à execução física: enviar fotografias não suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento, impossibilitando a vinculação das imagens ao objeto do convênio.

II – Em relação à execução financeira:

a) não encaminhar cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato; declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada; contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada; e publicação do extrato do contrato;

b) apresentar notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) sem atesto de recebimento e que totalizam somente R\$ 300.000,00, valor inferior ao total pago, de R\$ 330.000,00.

c) apresentar recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40) que totalizam apenas R\$ 210.000,00, valor inferior ao total pago, R\$ 330.000,00.

d) apresentar cheques (Peça 8, p. 22, 26, 34, 45-46) e extrato bancário (Peça 8, p. 12, 18-20) que não guardam relação com os valores constantes nas notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) e recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40), descumprindo-se a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas 'a' e 'f', do termo do Convênio 92/2010.

e) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11), foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício 1602/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 13) o qual foi devidamente recebido (Peça 16). O responsável apresentou alegações de defesa de forma tempestiva (Peça 14) por meio de advogado devidamente habilitado (Peça 15).

Exame técnico:

13. Apresentar-se-á, a seguir, uma síntese de cada argumento apresentado seguido da respectiva análise.

Dificuldade de documentos na Prefeitura:

Alegações de defesa:

14. Durante a legislatura 2013-2016, o município de Brejo da Madre de Deus passou por uma série de dificuldades de ordem política e acabou sendo administrado por quatro prefeitos neste período. O Sr. José Edson de Sousa, ora defendente e atual prefeito do município de Brejo da Madre de Deus, foi eleito para o quadriênio 2013-2016, mas teve seu registro de candidatura cassado pela Justiça Eleitoral, sendo afastado do cargo em 25/4/2013. O Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Hilário Paulo da Silva, assumiu a Prefeitura interinamente, onde, após a realização de eleições suplementares, no dia 1/8/2013, o Sr. Roberto Abraham Abrahamiam Asfora foi eleito e passou a assumir a gestão do município. Em julho de 2014, o Sr. José Edson de Sousa teve seu recurso provido



pelo Tribunal Superior Eleitoral que determinou sua recondução para o cargo de prefeito de Brejo da Madre de Deus, onde reassumiu a Prefeitura no final de agosto de 2014.

15. Quando o defendente retornou à Prefeitura no final de 2014, vários documentos haviam sumido, não existindo qualquer documento referente a este Convênio. A municipalidade acabou ajuizando, na época, uma Ação de Exibição de Documentos em face do ex-gestor. Também ajuizou Ação de Improbidade Administrativa sobre o mesmo fato. Inclusive prestou-se queixa do ocorrido, o que seria apresentado no Anexo 1. Então, o defendente precisa intentar grandes esforços para refazer toda a documentação do presente Convênio, a fim de possibilitar a aprovação das contas, pelo que requer a consideração desta Corte de Contas.

Análise:

16. Observa-se que o Convênio 1396/2009 teve vigência de 1/12/2009 a 1/4/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas, ou seja, antes da metade do mandato do responsável. Toda documentação deveria ter sido apresentada quando da prestação de contas. Dessa forma, o fato da documentação do convênio ter sumido dos arquivos da prefeitura durante a gestão de outros prefeitos não pode ser aceito como motivo afastar as irregularidades imputadas ao responsável.

I – Em relação à execução física: enviar fotografias que não eram suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento, impossibilitando a vinculação das imagens ao objeto do convênio.

Alegações de defesa:

17. Como bem explicitado na instrução, verificar-se-ia que houve Relatório de Fiscalização in loco (Peça 1, p. 68-77), o qual constatou a realização do evento, mas somente reportou a realização dos shows de Nando Cordel e os Nonatos. Entretanto, o evento em tela se tratava de uma festividade de vários dias na cidade, em 11, 12, 13, 24, 25 e 31/12/2009. A Auditora do Ministério do Turismo só teria estado um dia na festa. Verificou a ação de toda a festividade e atestara o fato. Seria desproporcional imaginar que as bandas só se apresentaram no dia em que a Auditora do Ministério do Turismo estivera na cidade e nos outros não.

18. Constaria dos autos uma declaração do presidente do Poder Legislativo Municipal demonstrando que todos os shows objeto do convênio teriam sido devidamente realizados (Anexo 02). Não haveria razões para a glosa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referente às apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva.

19. O Ministério do Turismo ainda não teria considerado as imagens enviadas pelo município de Brejo da Madre que comprovariam a realização dos shows das bandas Asas da América, Bicho da Mata e Ogiva. Tais imagens sequer constam dos autos para que as mesmas pudessem ser sopesadas por este órgão. Sendo assim deveria a presente Tomada de Contas Especial ser convertida em diligência, para que o Ministério do Turismo apresentasse as imagens enviadas que não foram consideradas como suficientes para comprovar a realização dos shows.

Análise:

20. A execução do convênio foi acompanhada pelo ministério, conforme Relatório de Fiscalização in loco (Peça 1, p. 68-77), o qual constatou a realização do evento, mas somente reporta a realização dos shows de Nando Cordel e os Nonatos. No entanto, se observa que a fiscalização foi realizada somente em um dia, 12/12/2009, conforme apontou o responsável.

21. O concedente apontou na Nota Técnica 394/2012 (Peça 1, p. 86-89) que o DVD encaminhado pelo conveniente comprovava a apresentação das bandas Sirano e Sirino, Wando, Nando Cordel, Nonatos, Anjo Azul e Maremotos do Forró, mas não seriam suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento, impossibilitando a vinculação das imagens ao objeto do convênio. No entanto tal DVD não tinha sido encaminhado pelo Ministério do Turismo quando da resposta à diligência realizada.

22. Realizou-se, então, uma solicitação por e-mail ao Ministério do Turismo que enviasse cópia das fotos constantes no DVD, as quais se encontram à Peça 17. As fotos referentes às bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva estão à Peça 17, p. 1-3, 7-9 e 12-14, respectivamente. Nas fotos da banda Bicho do Mato embora não seja possível visualizar o banner indicativo da festa Toio Fest, como aparece em outras fotos é possível identificar que se trata do mesmo palco em que se apresentaram outras bandas, o que é uma evidência suficiente para comprovar a apresentação das bandas.

23. Já nas fotos das bandas Asas da América e Ogiva, observa-se que estas se apresentaram em trios elétricos e não no palco como as outras bandas, o que torna mais difícil a visualização de elementos caracterizadores do evento. Não havia no termo do Convênio 1396/2009 nenhuma exigência de que a apresentação das bandas fosse feita necessariamente em um palco. Dessa forma, considerando que foi devidamente aceita pelo Ministério do Turismo a comprovação da apresentação de seis bandas, duas delas de acordo com o Relatório de Fiscalização in loco, não se mostra razoável desconsiderar as fotos apresentadas como evidência da apresentação dessas duas bandas somente pelo fato de não terem se apresentado no palco do evento. Dessa forma, considera-se comprovada a execução física do Convênio 1396/2009.

II – Em relação à execução financeira:

a) Não encaminhar cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato; declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada; contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada; e publicação do extrato do contrato.

Alegações de defesa:

24. Este item encontrar-se-ia sanado em razão da apresentação da cópia integral do Processo licitatório 086/2009 - Inexigibilidade 09/2009, em anexo (Anexo 01).

Análise:

25. Os documentos referentes ao Processo de Inexigibilidade encontram-se à Peça 14, p. 82-129. Nele se encontram a cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação, declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada. No entanto não constam a publicação do extrato do contrato e o termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato. Também não foram apresentados contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada, apenas cartas de exclusividade e contrato de cessão de direitos do tipo que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

b) Apresentar notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago.

Alegações de defesa:

26. O defendente estaria diligenciando junto à empresa contratada à época, para conseguir as Notas Fiscais originais, bem como realizando buscas nos arquivos da Prefeitura para encontrar as notas originais. Assim, apresentaria oportunamente o atesto.

27. Fez ainda referência à irregularidade apontada pelo Ministério do Turismo no tocante ao apontamento de uma nota fiscal com data anterior a de número precedente e a não apresentação da nota fiscal referente ao show de Nando Cordel, a qual já se encontraria à Peça 8, p. 34 e 37 dos autos e também seria apresentada em anexo (Anexo 03).

Análise:

28. É de se ressaltar, primeiramente, que a irregularidade apontada pelo Ministério do Turismo de uma nota fiscal com data anterior a de número precedente já foi afastada na instrução anterior. Já a nota fiscal referente ao show de Nando Cordel consta nos autos (Peça 8, p. 37).



29. Observa-se que as notas fiscais apresentadas (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) totalizam R\$ 270.000,00, não constando a referente ao show do cantor Wando no valor de R\$ 60.000,00. Nenhuma delas, no entanto, tem atesto de recebimento.

30. Como já exposto no parágrafo 16, toda documentação deveria ter sido apresentada quando da prestação de contas, no prazo de trinta dias após o final da vigência do convênio em 1/4/2010. Dessa forma, o fato da documentação do convênio ter sumido dos arquivos da prefeitura durante a gestão de outros prefeitos não pode ser aceito como motivo afastar a irregularidade imputada.

c) Apresentar recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40) que totalizam valor inferior ao total pago.

Alegações de defesa:

31. O responsável não se pronunciou sobre os recibos.

Análise:

32. Observa-se que os recibos apresentados (Peça 8, p. 30-32, 38-40 e 42-43) totalizam apenas R\$ 300.000,00, não constando o referente ao show da banda Ogiva no valor de R\$ 30.000,00.

d) Apresentar cheques (Peça 8, p. 22, 26, 34, 45-46) e extrato bancário (Peça 8, p. 12, 18-20) que não guardam relação com os valores constantes nas notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) e recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40), descumprindo-se a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas 'a' e 'f', do termo do Convênio 92/2010.

Alegações de defesa:

33. Os extratos bancários apresentados demonstrariam todas as movimentações financeiras realizadas e seriam apresentados novamente (Anexo 04). Contudo, teria solicitado ao Banco do Brasil novos extratos bancários de todo o período em que houve movimentações na Conta. Assim os apresentaria quando os mesmos fossem entregues pelo Banco do Brasil, que solicita prazo razoável para o cumprimento da diligência.

34. Todas as cópias dos cheques enviados teriam sido efetivamente pagos à Empresa Start Produções Artísticas Ltda. Os demais cheques seriam referentes ao pagamento dos impostos IRRF e ISS. Assim, a não apresentação das cópias dos cheques não representaria qualquer irregularidade. As diferenças nos valores dos cheques se referiam aos descontos dos citados impostos, onde o valor da Nota Fiscal era repartido para haver a retenção dos mesmos e o pagamento do valor líquido à empresa.

35. O Relatório de pagamentos efetuados deixaria isso muito claro, o qual já se encontraria nos autos, mas seguiria novamente em anexo (Anexo 05). Os cheques 0850013 e 0850016, seriam referentes ao Subempenho 6, no valor bruto de R\$ 90.000,00.

Análise:

36. Os cinco cheques pagos a Start Produções Artísticas Ltda. (Peça 8, p. 22, 26, 34, 45-46) tinham os seguintes valores: R\$ 28.050,00, R\$ 93.500, R\$ 102.850,00, R\$ 72.088,50 e R\$ 12.061,50. Os quatro últimos constam no extrato bancário (Peça 8, p. 12, 18-20), onde se pode observar também os descontos referentes a IRRF e ISS. Já o primeiro cheque, pago em 11/12/2009, data anterior à transferência dos recursos, não consta no extrato.

37. Os pagamentos efetuados, de acordo com o extrato bancário, totalizam R\$ 301.950,00, desconsiderando o valor estornado de R\$ 12.061,50 em 30/12/2009. Antes da transferência dos recursos já havia na conta R\$ 1.950,00 na conta específica, o qual somado ao cheque de R\$ 28.050,00, totaliza R\$ 30.000, previstos para aplicação da contrapartida.

38. Verifica-se, assim, que o valor total pago é igual ao total dos pagamentos que teriam sido feitos às bandas de acordo com os recibos e notas fiscais apresentados. Esses valores, embora não guardem uma relação direta com os cachês pagos a cada banda, tem relação com as notas de subempenho emitidas (Peça 8, p. 21, 25, 33 e 41). Dessa forma, considera-se sanada a irregularidade.

e) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se

apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

Alegações de defesa:

39. No Processo Licitatório 086/2009, Inexigibilidade 009/2009 (Anexo 01) constariam todas as Cartas de Exclusividade, os documentos da empresa, publicações no Diário Oficial e contrato firmado. Sendo assim, não haveria que se falar na inexistência da exclusividade da Empresa.

40. O artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, apontaria que 'é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública'. Seguindo a regra da Lei de Licitações, o Processo Licitatório fora instruído com toda a documentação necessária à comprovação das exclusividades.

41. A irregularidade apontada estaria baseada no Acórdão 96/2008, desta Corte de Contas. Neste Acórdão, a alínea 'i', do item 20, aduz que os Ministérios deveriam incluir em seus Manuais de Prestação de Contas de Convênio e nos Termos de Convênio para conhecimento dos convenientes, as regras para as contratações dos artistas, com ênfase nos contratos de exclusividade, in verbis:

'i) os Ministérios deveriam incluir em seus manuais de prestação de contas de convênio e nos termos de convênio, para conhecimento dos convenientes, que, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, bom utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento'.

42. Acontece que o Ministério do Turismo não teria produzido tal manual. Também, não teria feito constar qualquer determinação no Termo de Convênio firmado com o município de Brejo da Madre de Deus. Sendo assim, a inobservância de tal regra não configuraria qualquer ato ilegal cometido pelo defendente. Inclusive porque toda a licitação fora produzida pela equipe da comissão permanente de licitações. Diante disso, a Inexigibilidade conteria todos os documentos exigidos pela Lei de licitações e Contratos Administrativos e demonstraria a exclusividade da Empresa para a realização da festa

Análise:

43. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.'

44. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que as cartas de exclusividade apresentadas (Peça 14, p. 108, 110, 111, 113, 115, 118, 120, 122, 124) são do tipo que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, não se constituindo no contrato de exclusividade na forma definida pelo citado acórdão. Embora as assinaturas tenham firma reconhecida, a autenticidade se refere à assinatura e não à declaração nela contida. Os Contratos de cessão de direitos (Peça 14, p. 109, 112, 114, 116, 117, 119, 121, 123) têm a mesma natureza, não havendo a autorização para que a empresa Start Produções Artísticas Ltda. pudesse receber os cachês em nome das bandas. Também não qualquer evidência dos preços praticados pelas bandas.

45. Ao contrário do alegado pelo responsável, o Termo do Convênio 1396/2009 previa expressamente em sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II':

'Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993 atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.'

46. Dessa forma os documentos apresentados não elidem a irregularidade apontada. É de se salientar ainda que embora a licitação tenha sido conduzida pela equipe da comissão permanente de licitações, tal fato não afasta a responsabilidade do defendente, uma vez que, na condição de signatário do convênio, tinha o dever de observar o correto cumprimento de todas as suas cláusulas.

47. Analisadas as alegações de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades relativas à execução financeira:

a) não apresentar a publicação do extrato do contrato e o termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;

b) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

c) apresentar recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

48. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 21/12/2009, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler. Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Conclusão:

49. Analisadas as alegações de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades relativas à execução financeira:

a) não apresentar a publicação do extrato do contrato e o termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;



b) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

c) apresentar recibos que totalizam valor inferior ao total pago; e

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

50. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 21/12/2009, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1. julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Valor (R\$) Data

300.000,00 21/12/2009

Valor atualizado do débito em 10/5/2017: R\$ 481.260,00

51.2. aplicar ao Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

51.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

51.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”



3. Por intermédio, todavia, do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) discordou da aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 22 nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. José Edson de Sousa, ex-prefeito de Brejo da Madre de Deus/PE, gestão 2009/2012, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 1.396/2009 (peça 1, pp. 44/61).

Esse ajuste foi celebrado entre o MTur (concedente) e a referida municipalidade (conveniente) para a realização do Projeto Toio-Fest, evento realizado entre os dias 11 e 31/12/2009. Os recursos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 30.000,00 seriam referentes à contrapartida do ente municipal. Em 22/12/2019, foram repassados R\$ 300.000,00 ao município (peça 1, p. 63).

Para a consecução do convênio, o município de Brejo da Madre de Deus/PE celebrou, por inexigibilidade de licitação, contrato com a empresa Start Produções Artísticas Ltda., com a previsão das seguintes apresentações musicais e respectivos valores (peça 8, pp. 14/6): Sirano e Sirino (R\$ 50.000,00); Wando (R\$ 60.000,00); Nando Cordel (R\$ 60.000,00); Os Nonatos (R\$ 30.000,00); Anjo Azul (R\$ 30.000,00); Maremotos do Forró (R\$ 20.000,00); Asas da América (R\$ 30.000,00); Bicho do Mato (R\$ 20.000,00); e Ogiva (R\$ 30.000,00).

O órgão concedente, em supervisão ao convênio, realizou visita ao evento em 12/12/2009, ocasião em que atestou a apresentação de Nando Cordel e Os Nonatos (peça 1, pp. 68/77). Não houve visita para os demais dias da festividade.

Após a análise da prestação de contas, o MTur opinou pela aprovação parcial da execução física (peça 1, p. 86-89) e pela reprovação da execução financeira da avença (peça 1, pp. 94/100). A comissão de TCE, por sua vez, concluiu que existia prejuízo ao erário, no valor total dos recursos repassados ao município, em face de irregularidades nas execuções física e financeira do objeto (peça 1, pp. 120/4).

No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), após realização de diligência ao MTur em busca da documentação referente à prestação de contas do convênio (peças 4 e 5), propôs, em instrução preliminar à peça 9, a citação do ex-prefeito, em face das seguintes condutas:

I – em relação à execução física: não comprovação das apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva, visto que as fotografias enviadas não continham elementos caracterizadores do evento, impossibilitando a vinculação das imagens ao objeto do convênio.

II – em relação à execução financeira:

a) não apresentação de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e do termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época da assinatura do contrato, da declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada, dos contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada, e da publicação do extrato do contrato;

b) apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam somente R\$ 300.000,00, valor inferior ao total pago, de R\$ 330.000,00 (peça 8, pp. 24, 27/9, 35/7 e 44);

c) apresentação de recibos que totalizam apenas R\$ 210.000,00, valor inferior ao total pago, R\$ 330.000,00 (peça 8, pp. 30/2 e 38/40);

d) apresentação de cheques (peça 8, pp. 22, 26, 34, 45/6) e de extrato bancário (peça 8, pp. 12, 18/20) que não guardam relação com os valores constantes nas notas fiscais e recibos;

e) não apresentação de notas fiscais e de recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, consubstanciando o rompimento do nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em violação aos seguintes dispositivos: art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93,



do Decreto-Lei 200/1967, art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', do Convênio 1.396/2009.

No tocante à empresa contratada, Start Produções Artísticas Ltda., a Secex-PE entendeu não ser cabida a responsabilização, sob o argumento de que ela não tinha obrigação contratual ou legal de guardar as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados (peça 9, p. 5).

Apresentadas as alegações de defesa (peça 14), a Secex-PE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 18 a 20), julgar irregulares as contas do sr. José Edson de Sousa, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Segundo a unidade técnica, apesar de restar comprovada a execução física do convênio, não foram elididas as seguintes irregularidades relativas à execução financeira:

a) não apresentação da publicação do extrato do contrato e do termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;

b) apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

c) apresentação de recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

d) não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, consubstanciando o rompimento do nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em violação aos seguintes dispositivos: art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', do Convênio 1396/2009.

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente da proposição da unidade técnica em relação à responsabilização da empresa Start Produções Artísticas Ltda., pelas razões expostas a seguir.

Verificam-se, nos autos, duas ordens de irregularidades. A primeira, de natureza procedimental, relacionada à contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., e a segunda, afeta à prestação de contas, correlacionada, portanto, ao débito.

Quanto à primeira, os fatos narrados pela unidade técnica e não elididos pelo responsável demonstram ter havido violação à Lei 8.666/1993 e ao termo do convênio. A Lei 8.666/1993, no art. 25, inciso III, exige que a contratação do profissional do setor artístico seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo. A Cláusula Terceira inciso II, alínea 'II', do Convênio 1.396/2009, por sua vez, atribui ao conveniente a seguinte obrigação:

'Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993 atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.' (destacou-se)

Cabia, portanto, ao município duas alternativas: a contratação direta dos artistas, hipótese mais vantajosa, ou a contratação destes por intermediários, desde que atendidos os requisitos apresentados em relação à exclusividade. Contudo, assim não procedeu, contratando Start Produções Artísticas Ltda., a qual apresentou cartas de exclusividade em relação aos artistas, restrito aos dias e à localidade do evento (peça 14, pp. 108, 110, 111, 113, 115, 118, 120, 122, 124).

A par do entendimento exposto, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento artístico descaracteriza a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade da licitação. Conforme assentado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o contrato de

exclusividade, pressuposto legal para a caracterização da inviabilidade de competição, difere da autorização contida na carta de exclusividade, a qual confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento. Verifica-se, assim, que os contratos de exclusividade apresentados pela empresa Start Produções Artísticas Ltda. não se prestam a comprovar a inexigibilidade de licitação.

Quanto ao dano, no caso de convênios, o dever de prestar contas exige a demonstração da execução do objeto ajustado pelos partícipes e do nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos transferidos. A demonstração desse vínculo é especialmente relevante para evitar possíveis desvios das verbas próprias da avença, como nos casos de duplicidade de fontes de custeio ou na hipótese de o valor transferido ser superior ao efetivamente pago a quem executa o objeto.

No tocante à demonstração da execução do objeto, o MTur verificou, em visita ao evento, a apresentação dos artistas Nando Cordel e Os Nonatos. Quanto aos demais artistas contratados, foram apresentados, como meios de prova, filmagens e fotos. Não obstante o restrito valor probatório desses elementos, a Secex-PE considerou comprovada a execução física do convênio.

Em relação à execução financeira, a apresentação de notas fiscais e recibos que totalizam valor inferior ao pago, bem como a inexistência de elementos probatórios que demonstrem que os recursos do convênio foram destinados aos artistas, conforme os montantes previstos, impossibilitam a demonstração do **nexo causal** e, conseqüentemente, a aprovação das contas do ex-prefeito. Ressalte-se que esta irregularidade tem, como uma de suas causas, a contratação da Start Produções Artísticas Ltda. como intermediadora da contratação dos artistas, visto que, caso estes fossem contratados diretamente pelo município, não haveria dificuldade para demonstrar o vínculo entre os recursos e a execução.

Nesse contexto, o que se percebe nos convênios firmados com o MTur para a realização de festividades é que os artistas, se contratados por meio de representante exclusivo, teriam custado muito menos ao contratante. Além disso, seria possível afirmar que os recursos federais foram destinados integralmente ao pagamento dos artistas. A empresa intermediária serve apenas para aumentar os custos das contratações. A ausência de recibo dos cachês confirma esse indício, pois é muito provável que os valores repassados aos artistas sejam bem menores que os pagos à empresa intermediária, ou que sequer sejam repassados, pois a falta dos recibos impede afirmar que os artistas receberam algum pagamento.

Ou seja, a não apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexo causal entre os recursos federais e o objeto eventualmente executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado.

Assim, para fins de comprovação do destino final dos recursos públicos e do conseqüente nexo causal exigido para a aprovação das contas, os responsáveis devem apresentar os recibos de pagamentos aos artistas contratados por intermédio de empresas ou sem licitação, uma vez que cabe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe são confiados. Tais condições são impostas com a finalidade fundamental de assegurar o efetivo emprego dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo na realização do evento festivo discriminado no programa de trabalho.

A impossibilidade de se demonstrar que os recursos provenientes do Convênio 1.396/2009 foram empregados, integral ou parcialmente, no pagamento dos artistas aponta para a necessidade de responsabilização da empresa contratada, em solidariedade com o ex-prefeito, visto ter sido ela a destinatária final dos recursos, em consonância com o disposto no art. 16, § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela citação solidária empresa Start Produções Artísticas Ltda., pela importância de R\$ 300.000,00 (data de origem: 22/12/2009, peça 1, p. 63), tendo



em vista a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas indicadas na prestação de contas, considerando:

a) a apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

b) a apresentação de recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

c) a não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', do Convênio 1396/2009.

Alerta o Ministério Público de Contas que, nos ofícios de citação a serem encaminhados, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem/proveniência das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitada, o Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, não tem reparos a fazer na proposição da Secex-PE.”

4. Ao acolher o aludido parecer do MPTCU (Peça 2), determinei que a Secex-TCE promovesse a inclusão da Start Produções Artísticas Ltda. como responsável solidária nos autos para a subsequente citação, sem prejuízo de enviar a eventual comunicação ao Sr. José Edson de Sousa sobre a presente modificação da cadeia de responsabilidades para, querendo, se manifestar novamente neste feito dentro do prazo fixado para a aludida entidade empresarial.

5. De todo modo, após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 43, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 44 e 45), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1396/2009 – Siconv 717490 (Peça 1, p. 44-61), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Toio Fest’, em razão de irregularidades na execução física e financeira.

Histórico:

2. O histórico inicial, constante na instrução de peça 18, é reproduzido a seguir:

‘2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/12/2009 a 1/4/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB80206312, 2009OB80206412 e 2009OB80206512 (Peça 1, p. 63) em 21/12/2009.

3. A execução do convênio foi acompanhada pelo ministério, conforme Relatório de Fiscalização in loco (Peça 1, p. 68-77). A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 54/2010 e 56/2012 (Peça 1, p. 78 e 85) foram analisadas por meio das Notas Técnicas 129/2012, 394/2012 e 233/2014 (Peça 1, p. 79-82, 86-89 e 94-100).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 394/2012 e 233/2014, foram:

a) encaminhar fotografias que não foram suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento;

b) não encaminhar cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;



- c) não encaminhar declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada;
- d) não encaminhar contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada;
- e) não encaminhar a publicação do extrato do contrato;
- f) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento, uma nota fiscal com data anterior a de número precedente e não apresentar nota fiscal referente ao show de Nando Cordel;
- g) encaminhar extratos da conta do convênio onde não foi possível observar toda a movimentação bancária; e
- h) encaminhar cópia de cheques que totalizaram valores diferentes do previsto no plano de trabalho.

5. Por meio dos Ofícios 932 e 933/CGCV/SPOA/SE/MTur (Peça 1, p. 91-93), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Brejo da Madre de Deus-PE das ressalvas técnicas, mas não houve atendimento.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 120-124) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 766/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 144-147) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 148, 149 e 155), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 4), verificou-se que o responsável apresentara a prestação de contas e complementações por meio dos Ofícios 54/2010 e 56/2012 (Peça 1, p. 78 e 85), no entanto os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Realizando-se pesquisa no Siconv também não se encontrou nenhum documento referente à prestação de contas (Peça 3). Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1396/2009 - Siconv 717490 apresentada pelo Sr. José Edson de Sousa.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1092/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 6). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 8.

10. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas estavam à Peça 8, p. 7-46 e 74-77. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Na instrução anterior (Peça 9) concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1396/2009 - Siconv 717490 firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Toio Fest'.

Débito

Valor (R\$)

Data

300.000,00

21/12/2009

Responsável: Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012.

Conduas:

I – Em relação à execução física: enviar fotografias não suficientes para comprovar as apresentações das bandas Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva por não terem sido observados elementos caracterizadores do evento, impossibilitando a vinculação das imagens ao objeto do convênio.

II – Em relação à execução financeira:



a) não encaminhar cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato; declaração de adjudicação e homologação da empresa contratada; contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada; e publicação do extrato do contrato;

b) apresentar notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) sem atesto de recebimento e que totalizam somente R\$ 300.000,00, valor inferior ao total pago, de R\$ 330.000,00.

c) apresentar recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40) que totalizam apenas R\$ 210.000,00, valor inferior ao total pago, R\$ 330.000,00.

d) apresentar cheques (Peça 8, p. 22, 26, 34, 45-46) e extrato bancário (Peça 8, p. 12, 18-20) que não guardam relação com os valores constantes nas notas fiscais (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) e recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40), descumprindo-se a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas 'a' e 'f', do termo do Convênio 92/2010.

e) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11), foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício 1602/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 13) o qual foi devidamente recebido (Peça 16). O responsável apresentou alegações de defesa de forma tempestiva (Peça 14) por meio de advogado devidamente habilitado (Peça 15).'

3. Na instrução precedente (peça 18), foram analisadas as alegações de defesa apresentadas, tendo remanescido as seguintes irregularidades relativas à execução financeira:

a) não apresentar a publicação do extrato do contrato e o termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;

b) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

c) apresentar recibos que totalizam valor inferior ao total pago; e

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', Convênio 1396/2009.

4. Como não havia nos autos elementos que pudessem atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável, e também não ocorrera a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi proposto que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. A proposta foi acolhida pela então Secex-PE (pareceres de 15/5/2017 - peças 19 e 20). Registre-se que ingressaram, posteriormente, em 23/5/2017, a destempo, portanto, novos elementos, denominados 'complementação da defesa apresentada' por parte do procurador do responsável, (peça 21).



6. À continuação, o MP/TCU emitiu parecer, em 28/7/2017 (peça 22), observando haver nos autos uma irregularidade de natureza procedimental, relacionada à contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, que ensejaria proposta de citação solidária dessa empresa, pela importância de R\$ 300.000,00, tendo em vista a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas indicadas na prestação de contas, considerando:

a) a apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

b) a apresentação de recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

c) a não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'II', do Convênio 1396/2009.

7. Acolhendo o posicionamento do Ministério Público, o Relator determinou, no despacho da peça 23, a inclusão da Start Produções Artísticas Ltda. como responsável solidária nos presentes autos e autorizou a realização da citação proposta. Em adição, determinou o envio de 'comunicação ao Sr. José Edson de Sousa sobre a presente modificação da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que, querendo, se manifeste novamente neste feito, dentro do prazo fixado para a aludida entidade empresarial'.

8. Em seguida, o titular da 2ª Diretoria da então Secex-PE redigiu despacho em que foi ajustada a data de referência do débito solidário para 30/12/2009, considerando os pagamentos recebidos pela empresa Start, bem como foi elaborada a redação detalhada da nova citação e da notificação a ser dirigida ao Sr. José Edson de Sousa (peça 25).

9. A notificação ao responsável foi realizada mediante o Ofício 1533/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/9/2017 (peça 27), tendo o mesmo respondido, por meio do seu procurador, simplesmente, que 'reiterava os termos das defesas apresentadas' (peça 36).

10. Por seu turno, a citação da empresa Start foi tentada por meio dos ofícios 1508/2017-TCU/SECEX-PE, de 4/9/2017 (peça 28), e 1753/2017-TCU/SECEX-PE, de 16/10/2017 (peça 35), endereçados à empresa e ao seu representante legal, mas não houve sucesso, apesar dos esforços para contato, inclusive telefônico (peça 34), tendo sido os ofícios devolvidos pelos Correios, conforme AR das peças 29 e 41.

11. Uma vez esgotadas as tentativas de localização da empresa responsável, foi determinada, com base na delegação de competência contida na Portaria-Secex-PE 24/2017, art. 1º, inciso VIII, que a citação fosse feita por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União, conforme estabelece o art. 179, III, do Regimento Interno do TCU (peça 38).

12. O edital veio a ser elaborado e então publicado no DOU em 5/12/2017 (peças 39 e 40).

13. Apesar de regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, tendo transcorrido o prazo fixado para resposta. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Oportuno registrar que a citação decorreu da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas indicadas na prestação de contas, como descrito no parágrafo 6 acima.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas



públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo justificativas para a conduta irregular, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

19. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara e 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho; e Acórdão 2.424/2015-TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

20. Vale informar ainda que, no caso em tela, a citação foi ordenada em 1/8/2017, data do despacho autorizador do Ministro Relator (peça 23). Como a vigência do convênio em questão se deu entre 1/12/2009 a 1/4/2010, ocorrida há menos de dez anos daquela data, não restou prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, podendo ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Conclusão:

21. As alegações de defesa apresentadas previamente pelo Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, foram analisadas na instrução precedente (peça 18), tendo remanescido as seguintes irregularidades relativas à execução financeira:

a) não apresentar a publicação do extrato do contrato e o termo de referência para comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato;

b) apresentar notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

c) apresentar recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘II’, Convênio 1396/2009.

22. Na presente instrução foi constatada a revelia da empresa Start Produções Artísticas Ltda., que foi citada, solidariamente com o referido responsável, por determinação do Relator, acolhendo parecer nesse sentido do MP/TCU, considerando:

a) a apresentação de notas fiscais sem atesto de recebimento e que totalizam valor inferior ao total pago;

b) a apresentação de recibos que totalizam valor inferior ao total pago;

c) a não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas, fato que impossibilita a comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem àqueles efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento.

23. Devidamente notificado quanto a essa inovação, o então prefeito declarou, por meio do seu procurador, simplesmente, que *‘reiterava os termos das defesas apresentadas’* (peça 36).



24. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis. Considerando que vigência do convênio em questão se deu entre 1/12/2009 a 1/4/2010, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. José Edson de Sousa, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, bem como da empresa Start Produções Artísticas Ltda. - ME, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, e da empresa Start Produções Artísticas Ltda – ME, CNPJ 10.726.383/0001-33, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Valor (R\$) Data

300.000,00 30/12/2009

Valor atualizado do débito em 25/1/2019: R\$ 671.848,23 (peça 42)

25.2. aplicar ao Sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.3. aplicar à empresa Start Produções Artísticas Ltda – ME, CNPJ 10.726.383/0001-33, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

25.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

25.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

6. Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 46 nos seguintes termos:

“(…) Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União



manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida, de modo uniforme, pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (peças 43/5), no sentido de:

a) julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus/PE (gestão 2009-2012), e da empresa Start Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 10.726.383/0001-33, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 300.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2009 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

b) aplicar ao sr. José Edson de Sousa, CPF 146.842.844-68, prefeito do município de Brejo da Madre de Deus-PE na gestão 2009-2012, e à empresa Start Produções Artísticas Ltda – ME, CNPJ 10.726.383/0001-33, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação a ser prolatada ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Edson de Sousa, como então prefeito de Brejo da Madre de Deus – PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 1396/2009 destinado à implementação do projeto intitulado “Toio Fest” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 1º/12/2009 a 1º/4/2010.

2. Inobstante eventualmente assinalar os indícios sobre a execução física do convênio, o MTur reprovou integralmente a execução financeira do aludido ajuste, tendo assinalado, para tanto, as seguintes irregularidades: (i) fotografias insuficientes para comprovar as apresentações das bandas (Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva), diante da ausência de elementos caracterizadores do

evento; (ii) não-apresentação de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e de termo de referência para a comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época da assinatura do contrato; (iii) não-apresentação da declaração de adjudicação e homologação em favor da empresa contratada; (iv) não-apresentação dos contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada; (v) não-apresentação da publicação do extrato do contrato; (vi) notas fiscais sem o atesto de recebimento, estando uma nota fiscal com a data anterior à nota sob numeração precedente, além da ausência da nota fiscal referente ao **show** de Nando Cordel; (vii) extratos da conta do convênio sem demonstrar toda a movimentação bancária; e (viii) cheques emitidos em valores diferentes dos previstos no plano de trabalho.

3. No âmbito do TCU, após solicitar e analisar a cópia da prestação de contas, a Secex-TCE promoveu a citação do ex-prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no âmbito do aludido convênio, ante as seguintes irregularidades:

(a) fotografias insuficientes para comprovar as apresentações das bandas (Asas da América, Bicho do Mato e Ogiva), diante da ausência de elementos caracterizadores do evento;

(b) ausência de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, de justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação e de termo de referência para a comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época da assinatura do contrato, de declaração de adjudicação e homologação em favor da empresa contratada, de contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa intermediária e de publicação do extrato do contrato;

(c) notas fiscais sem o atesto de recebimento (Peça 8, p. 24, 27-29, 35-37 e 44) sob o valor total de R\$ 300.000,00, a despeito de o valor efetivamente despendido ter sido apontado sob a importância de R\$ 330.000,00;

(d) apresentação de recibos (Peça 8, p. 30-32, 38-40) sob o valor total de R\$ 210.000,00 em valor também inferior ao total despendido (R\$ 330.000,00);

(e) apresentação de cheques (Peça 8, p. 22, 26, 34, 45-46) e de extrato bancário (Peça 8, p. 12, 18-20) incompatíveis com os valores listados nas notas fiscais e nos recibos, contrariando a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “a” e “f”, do termo de convênio; e

(f) não-apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, com as assinaturas pelos seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, não estando essa representação ou exclusividade registrada em cartório, e, assim, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, ante a ausência de prova de que os valores pagos aos intermediários contratados teriam sido efetivamente repassados às bandas ou aos artistas nos **shows**.

4. O responsável apresentou as suas alegações de defesa à Peça 14, com o oferecimento, em síntese, das seguintes alegações:

(a) o Município de Brejo da Madre de Deus teria passado por dificuldades político-administrativas, entre 2013 e 2016, e isso teria culminado no desaparecimento dos documentos sobre a execução do ajuste;

(b) o MTur teria atestado parcialmente a execução física do ajuste, mas só teria verificado **in loco** a apresentação da referida banda (Nando Cordel e os Nonatos), em um único dia, a despeito de as festividades terem se prolongado por vários dias (11, 12, 13, 24, 25 e 31/12/2009), além de não ter considerado como evidências válidas as imagens enviadas pelo ente municipal para comprovar a realização dos **shows** de algumas bandas (Asas da América, Bicho da Mata e Ogiva);

(c) a documentação sobre o procedimento licitatório e a contratação da empresa intermediária teria sido apresentada tardiamente;

(d) os extratos bancários e as cópias dos cheques seriam compatíveis, vez que todos os pagamentos teriam sido realizados diretamente em prol da empresa intermediária (Start Produções Artísticas Ltda.), com exceção para os cheques destinados ao pagamento de IRRF e ISS, pois os valores teriam sido abatidos dos pagamentos à empresa e recolhidos diretamente em favor do fisco; e

(e) as cartas de exclusividade figurariam no processo licitatório.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do então prefeito para condená-lo ao ressarcimento do débito apurado nos autos sob o valor total de R\$ 300.000,00, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo anunciado para tanto, em outras falhas, as seguintes irregularidades:

(a) não prosperaria a alegação sobre a suposta dificuldade de obtenção dos documentos em face das complicações político-administrativas no ente municipal, até porque o prazo final para a prestação de contas teria sido fixado em 30/4/2010 e, assim, teria transcorrido em período muito anterior ao término da gestão do responsável (em 31/12/2012);

(b) não teriam sido apresentadas as cópias da publicação do extrato do contrato e do termo de referência para a comparação dos preços cobrados pelas bandas na mesma época de assinatura do contrato, contrariando, por exemplo, o entendimento anunciado pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(c) não teriam sido apresentados os contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa contratada, mas apenas as cartas de exclusividade e o contrato de cessão de direitos, conferindo a suposta exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e para a restrita localidade do evento;

(d) nenhuma nota fiscal teria o atesto de recebimento, estando ausente, ainda, a nota fiscal sob o valor de R\$ 60.000,00 ante a suposta apresentação do cantor Wando;

(e) o responsável não se pronunciou sobre as incongruências nos valores dos recibos.

6. Inobstante tenha anuído, no mérito, à proposta da unidade técnica, o MPTCU propôs, preliminarmente, a inclusão da Start Produções Artísticas Ltda. na TCE, pois ela teria sido beneficiada indevidamente pelos valores despendidos no âmbito do Convênio 1396/2009, até porque *“a não apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexa causal entre os recursos federais e o objeto eventualmente executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado”*.

7. Ao acolhendo, então, a referida proposta do MPTCU, determinei o retorno do processo à Secex-TCE para a solidária citação da aludida empresa, além da concessão de novo prazo em favor de José Edson de Sousa para, querendo, manifestar-se novamente sobre as correspondentes irregularidades.

8. Todavia, após as regulares notificações, a Start Produções Artísticas deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das suas alegações de defesa ou o recolhimento do débito apurado nos autos, assumindo a condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, ao passo que o Sr. José Edson de Sousa apenas reiterou as alegações de defesa já apresentadas por meio do documento acostado à Peça 36.

9. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE manteve o seu original parecer, contando com a integral anuência do MPTCU, sem prejuízo de acrescentar a condenação da Start Produções Artísticas ao pagamento do débito apurado nos autos em solidariedade com o ex-prefeito.

10. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

11. Bem se vê que, apesar de o evento “Toio Fest” estar previsto para os dias 11, 12, 13, 24, 25 e 31/12/2009, o seu plano de trabalho (Peça 1, p. 11-12) foi aprovado por meio de pareceres (técnico e jurídico) emitidos conjuntamente em 1º/12/2009, tendo o referido ajuste contado estranhamente com a necessária celebração do convênio nesse mesmo dia e com a subsequente publicação do extrato no Diário Oficial da União em 16/12/2009 (Peça 1, p. 62)

12. Toda esse estranho procedimento também ocorreu no repasse dos recursos federais, já que as respectivas ordens bancárias de transferência foram emitidas somente em 22/12/2009, quando ambos as festas já teriam sido iniciadas, evidenciando a estranha destinação indenizatória dos recursos federais para os eventos turístico-culturais já parcialmente consumados (Peça 1, p. 63).

13. Por esse prisma, ao analisar as prestações de contas (Peças 1 e 2), o MTur não acolheu as justificativas apresentadas pelo então gestor e passou a impugnar os supostos dispêndios incorridos no ajuste, de tal sorte que, inobstante as documentações apresentadas no âmbito do TCU pela defesa, a unidade técnica também pugnou pela manutenção do débito, com a solidariedade entre o ex-prefeito e



a empresa contratada, por não ter restado comprovado o efetivo pagamento em favor das bandas supostamente apresentadas durante as festividades.

14. O TCU deve rejeitar, assim, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, em sintonia com o parecer da unidade técnica, até porque, em plena consonância com os semelhantes casos já julgados pelo Tribunal, não foi promovida a indispensável comprovação sobre o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, diante, especialmente, da ausência da necessária prova sobre o efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas e bandas, a partir, por exemplo, das seguintes falhas:

(a) nenhuma nota fiscal teria o atesto de recebimento, estando ausente, ainda, a nota fiscal sob o valor de R\$ 60.000,00 ante a suposta apresentação do cantor Wando;

(b) teria sido promovida a mera apresentação do contrato de exclusividade, mas específico para o mês de dezembro de 2009, e sem o devido registro em cartório, para além da carta de exclusividade em prol da representação somente nos dias do evento; e

(c) não teriam sido apresentados quaisquer recibos emitidos pelas bandas supostamente apresentadas no evento, afastando, assim, o referido nexos causal entre os recursos despendidos e a efetiva execução do objeto pactuado.

15. Bem se sabe, nesse ponto, que, ao responder à consulta sobre a exigência dos aludidos contratos de exclusividade, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017 pela seguinte linha:

“(…) 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. *a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*

9.2.2. *do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;*

9.2.3. *tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. *houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *não for possível comprovar o nexos de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório*” (grifou-se).

16. Não por acaso, a jurisprudência do TCU tem se firmado, ainda, no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

17. Por conseguinte, como a falta dos documentos comprobatórios sobre o efetivo recebimento dos cachês pelas aludidas bandas impediu o necessário estabelecimento do referido nexos causal, resultando na ausência de efetiva demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, assim, à



presunção legal de dano ao erário para a subsequente condenação do responsável em débito e em multa.

18. Não se vislumbra, contudo, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2016 (Peça 11), e a data fatal para a efetiva prestação de contas final dos ajustes, em 1º/5/2009 (Peça 1, fl. 56).

19. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

20. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

21. Ao registrar, pois, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

22. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de José Edson de Sousa para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com a Start Produções Artísticas Ltda., além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8705/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.353/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68); Start Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ 10.726.383/0001-33).
4. Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702 OAB/PE), representando José Edson de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Edson de Sousa, como então prefeito de Brejo da Madre de Deus – PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 1396/2009 destinado à implementação do projeto intitulado “Toio Fest” a partir do aporte de recursos



federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 1º/12/2009 a 1º/4/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Star Produções Artísticas Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de José Edson de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Start Produções Artísticas Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 30/12/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de José Edson de Sousa e da Star Produções Artísticas Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8705-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.561/2017-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Cristóvão – SE.

Responsável: Alexsander Oliveira de Andrade (CPF 591.177.965-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE EFETUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor, originalmente, de José Correia Santos Neto, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2005 a 28/5/2007), de Carlos Augusto da Silva Rosa, como prefeito sucessor (gestão: 29/5/2007 a 22/11/2007), de Alexsander Oliveira de Andrade, como prefeito sucessor (gestões: 23/11/2007 a 22/8/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012), de Jádriel Campos, como prefeito sucessor (gestão: 23/8/2008 a 31/12/2008), de Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento e Maria Lúcia de Oliveira Falcon, como então secretários do Planejamento do Estado do Sergipe (gestões: 28/12/2004 a 20/2/2006, 21/2/2006 a 1º/1/2007 e 2/1/2007 a 31/12/2010, respectivamente), e de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, como então coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NE II/SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 641/2005 destinado à elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão – SE no período de 23/12/2005 a 20/4/2009.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 17, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 18 e 19), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Convênio 641/2005 – Siconv 551973 foi firmado no valor de R\$ 128.889,48, sendo R\$ 122.445,01 à conta do concedente e R\$ 6.444,47 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência inicial de 23/12/2005 a 30/9/2006 (peça 1, p. 29), prorrogado pelo 1º termo aditivo até 7/12/2007 e acrescido de R\$ 24.508,54 (peça 1, p. 155-159), prorrogado novamente por mais 5 meses pelo 2º termo aditivo (peça 1, p. 244-247) e 6 meses pelo 3º termo aditivo (peça 2, p. 3-6).

3. O prazo para a apresentação da prestação de contas final foi estipulado para 60 dias a contar do término da vigência do Convênio, como demonstrado na tabela a seguir:

Termo / Aditivo	Localização no Autos	Valor Total (R\$)	Vigência		Prazo Prestação de Contas
			Início	Término	
Termo do Convênio	Peça 1, p. 21-39	128.889,48	23/12/2005	30/9/2006	29/11/2006
1º termo Aditivo	Peça 1, p. 155-158	154.687,95	23/12/2005	7/12/2007	5/2/2008
2º termo Aditivo	Peça 1, p. 244-246	154.687,95	23/12/2005	31/12/2008	1º/3/2009
3º termo Aditivo	Peça 2, p. 3-6	154.687,95	23/12/2005	30/4/2009	29/6/2009

4. Os recursos totais no valor de R\$ 146.953,55 à conta do concedente foram repassados parte em 30/5/2006 por meio da Ordem Bancária 2006OB900153, referente ao valor inicialmente comprometido de R\$ 122.445,01 (peça 1, p. 54), enquanto o adicional do 1º termo aditivo, no valor de R\$ 24.508,54, foi liberado em 21/5/2007 por meio da Ordem Bancária 2007OB900145 (peça 1, p.169).

5. Não foi apresentado Relatório de Fiscalização **in loco**. Ademais, a área técnica não emitiu a Nota Técnica de Análise, tendo em vista que não foi apresentada a prestação de contas (peça 8, p. 11).

6. Em decorrência da não prestação de contas o ordenador de despesa encaminhou os processos à Comissão de TCE/MTur, para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Despacho de 26/1/2011 (peça 1, p. 4).

7. Instaurada a Tomada de Contas em 2/3/2011 os responsáveis foram notificados a prestar informações, justificativas ou defesas, conforme tabela a seguir:

Documento	Data	Localização	Destinatário
Ofício 876/2009	14/8/2009	Peça 6, p.22-25	Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Ofício 02/2010	4/1/2011	Peça 6, p.26-30	Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Ofício 1278/2012	19/9/2012	Peça 7, p.39	Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Ofício 1279/2012	19/9/2012	Peça 7, p.40	José Correia Santos Neto

8. Decorrido o prazo para resposta às notificações sem que nenhum dos responsáveis prestasse contas, concluiu a Comissão de TCE pela imputação do débito no valor integral do ajuste, o que corresponderia a R\$ 146.953,55 (valor histórico), devido à não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos.

9. Com relação à responsabilidade, entendeu a Comissão de TCE que deveria ser imputada a José Correia Santos Neto, prefeito municipal de São Cristóvão - SE no período de 1º/1/2005 a 28/5/2007, Carlos Augusto da Silva Rosa, prefeito sucessor no período de 29/5/2007 a 22/11/2007, Alexsander Oliveira de Andrade, prefeito sucessor no período de 23/11/2007 a 22/8/2008, Jádriel Campos, prefeito sucessor no período de 23/8/2008 a 31/12/2008, Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento e Maria Lúcia de Oliveira Falcon, Secretários de Estado do Planejamento do Estado do Sergipe nos períodos de 28/12/2004 a 20/2/2006, 21/2/2006 a 1º/1/2007 e 2/1/2007 a 31/12/2010, respectivamente, e Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NE II/SE, uma vez que haviam sido gestores do convênio e que teriam o dever de prestar contas dos recursos recebidos.

10. Encaminhada a TCE ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MTCGU, foi emitido o Relatório de Auditoria 430/2017 (peça 9, p. 106-108), o qual chegou à mesma conclusão da Comissão de TCE, imputando um débito de R\$ 462.568,61, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais de mora até 15/2/2017. Emitiu, desta forma, o Certificado de Auditoria 430/2017 (peça 9, p. 110) pela irregularidade das contas, com o qual anuiu o dirigente de controle interno no Parecer 430/2017 (peça 9, p. 112-113).

11. O Ministro de Estado do Turismo emitiu pronunciamento (peça 9, p. 117) atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório do tomador de contas especial e no parecer do dirigente do órgão de controle interno e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso 11, artigo 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento.

12. Autuado em 19/7/2017 no âmbito do TCU, foi realizada instrução com proposta de citação do responsável Sr. Alexsander Oliveira de Andrade (peça 11), a qual contou com parecer favorável da Subunidade (peça 12) e Unidade (peça 13).

13. Dessa forma, foi realizada a citação proposta por meio do Ofício 0405/2019-TCU/Secex-TCE, de 3/2/2019 (peça 15), tomando o responsável ciência da comunicação em 14/2/2019, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 16.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/5/2006 e 21/5/2007 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente nos dias 14/8/2009, 4/1/2011 e 19/9/2012 (conforme tabela do item 7 dessa instrução).

15. Por fim, verifica-se ainda que o valor atualizado do débito em 1/1/2017, era de R\$ 316.461,73, superior ao limite mínimo para instauração da TCE, estabelecido em R\$ 100.000,00 no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Pelo acima exposto, conclui-se que a presente tomada de contas especial está devidamente constituída e em condições de ser instruída.

*Exame técnico*

17. A instauração da presente TCE ocorreu devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 641/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão – SE e o Ministério do Turismo, o qual tinha por objeto a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão – SE.

18. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 128.889,48, sendo R\$ 122.445,01 à conta do concedente e R\$ 6.444,476 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência inicial de 23/12/2005 a 30/9/2006 (peça 1, p.29). Os recursos no valor de R\$ 146.953,55 foram repassados em 30/5/2006, por meio da Ordem Bancária 2006OB900153 (peça 1, p. 155).

19. José Correia Santos Neto solicitou, em 5/12/2006, a prorrogação de prazo por mais 9 meses, em virtude do atraso no processo licitatório e consequentemente da execução do objeto. Também foi solicitado o acréscimo de R\$ 24.508,54 no repasse (peça 1, p.144). Autorizado o aditamento, os recursos foram repassados em 21/5/2007 por meio da Ordem Bancária OB900145 (peça 1, p.169).

20. Em 23/11/2007, o Superior Tribunal de Justiça afastou José Correia Santos Neto por improbidade administrativa, assumindo seu substituto legal, Carlos Augusto da Silva Rosa, já que o vice-prefeito, José Wanderley Barbosa, havia falecido em 11/11/2005.

21. Carlos Augusto da Silva Rosa também foi afastado por improbidade administrativa, assumindo, em 23/11/2007, seu substituto legal, Alexsander Oliveira de Andrade.

22. Alexsander Oliveira de Andrade, em 18/4/2008, solicitou aditamento de prazo ao Convênio por mais 5 meses, devido ao atraso no processo de elaboração do Plano Diretor por motivos de instabilidade política no município, o que teria atrapalhado o desenvolvimento dos trabalhos da consultoria. Aprovada a solicitação, foi realizado o 2º termo aditivo ao Convênio (peça 1, p. 244-247).

23. Também afastado por improbidade administrativa, assumiu, em 23/8/2008, Jadiel Campos, seu substituto legal, o qual solicitou novo aditamento de prazo ao Convênio, dessa vez por 6 meses, justificando também a instabilidade política ter atrapalhado os trabalhos da consultoria. Aprovada a solicitação, foi realizado o 3º termo aditivo ao Convênio (peça 2, p.3-6).

24. Em 1º/1/2009, Alexsander Oliveira de Andrade toma posse como prefeito eleito do município, exercendo seu mandato até 31/12/2012.

25. Segundo a cláusula terceira, inciso II, alínea 'g', do Convênio (peça 1, p.25), é obrigação do conveniente enviar ao concedente a comprovação dos gastos efetuados com a execução do objeto até 15 dias após os pagamentos realizados, independentemente do processo de prestação de contas previsto na IN 1/1997, com suas atualizações posteriores, para fins de comprovação do aporte de contrapartida federal junto ao BID. Ainda, segundo a cláusula quarta, parágrafo terceiro (peça 1, p.29), a Conveniente terá até 60 dias para apresentar a Prestação de Contas Final, a contar do término da vigência estabelecida.

26. Em que pese o prazo estabelecido e o término da vigência do Convênio ter ocorrido em 30/4/2009, nenhuma prestação de contas foi realizada, nem os valores devolvidos. Consta dos autos, no entanto, o Produto 5 (peça 2, p7-200, peças 3-5 e peça 6, p. 1-21), um dos 6 produtos previstos no Termo de Referência da Licitação que contratou consultoria para a elaboração do Plano Diretor Participativo.

27. O relatório de tomada de contas especial, em decorrência da omissão na prestação de contas e da presunção de dano dela advinda, imputou responsabilidade aos prefeitos, bem como aos Secretários de Estado do Planejamento do Estado do Sergipe e à coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NE II/SE em exercício à época da vigência do Convênio.

28. Conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assum

obrigações de natureza pecuniária. Ainda segundo a Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

29. Analisando o comando constitucional em conjunto com a Súmula TCU 230, conclui-se que a obrigação de prestar contas do Convênio 641/2005 recai unicamente a quem era prefeito na época em que deveria ser realizada a prestação de contas. Dessa forma, não cabe responsabilizar, em sede de tomada de Contas Especial, os Secretários de Estado do Planejamento do Estado do Sergipe, nem a coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NE II/SE.

30. Haja vista o Convênio ter se estendido por 5 gestões, segue planilha com o período de gestão de cada prefeito:

Prefeito	Período de gestão
José Correia Santos Neto	1º/1/2005 - 28/5/2007
Carlos Augusto da Silva Rosa	29/5/2007- 22/11/2007
Alexsander Oliveira de Andrade	23/11/2007 - 22/8/2008
Jadiel Campos	23/8/2008 - 31/12/2008
Alexsander Oliveira de Andrade	1º/1/2009 - 31/12/2012

31. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Dessa forma, como o prazo para prestação de contas expirou em 29/6/2009, durante a gestão de Alexsander Oliveira de Andrade, deverá a este ser imputado o débito integral da contrapartida do Convênio, bem como responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas.

32. Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, vide Acórdãos 974/2018–Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz), 3.875/2018–Primeira Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), 1.983/2018–Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), 1.294/2018–Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman), 3.200/2018–Segunda Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.512/2018–Segunda Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (rel. Min. José Mucio Monteiro), 2.014/2018–Segunda Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (rel. Min. José Mucio Monteiro).

33. Foi promovida a citação e a audiência do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade mediante o Ofício 0405/2019-TCU/Secex-TCE, de 3/2/2019 (peça 15).

34. Apesar de o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 16, não atendeu à citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

37. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram em 29/6/2009, quando se expirou o prazo para prestação de contas e para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

38. Diante do exposto, não há óbice para que o responsável seja apenado com as multas



previstas no:

a) art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, o que culminou no débito de R\$ 171.462,09 (em valores históricos), irregularidade em que houve citação do responsável (peça 15, p. 1);

b) art. 58, II, da Lei 8.443/1992, pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas, irregularidade em que houve audiência do responsável (peça 15, p. 2).

39. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal re aplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

Conclusão

40. Diante da revelia do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Considerando, por fim, que a não responsabilização das demais pessoas arroladas na fase interna desta TCE, propõe-se a exclusão da relação de responsáveis deste processo dos nomes de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, Carlos Augusto da Silva Rosa, Jádriel Campos, José Alves do Nascimento, Maria Lúcia de Oliveira Falcon e Sérgio Silva Fonte,

Proposta de encaminhamento

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual dos presentes autos os nomes de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, Carlos Augusto da Silva Rosa, Jádriel Campos, José Alves do Nascimento, Maria Lúcia de Oliveira Falcon e Sérgio Silva Fonte;

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, condenando-o ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigos 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (em reais)
30/5/2006	146.953,55
21/5/2007	24.508,54
Total	171.462,09

d) aplicar ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) informar ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 20 nos seguintes termos:

“(…) O exame técnico do caso, inclusive quanto aos pressupostos processuais, indica que, diante da revelia do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, esse responsável deve ter as contas julgadas irregulares, ser condenado em débito, bem como ser multado, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ademais, considerando a não responsabilização das demais pessoas arroladas na fase interna desta TCE, a unidade técnica propõe exclusão da relação processual os seguintes responsáveis: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, Carlos Augusto da Silva Rosa, Jadiel Campos, José Alves do Nascimento, Maria Lúcia de Oliveira Falcon e Sérgio Silva Fonte. Eis a proposta da Secex-TCE, com pequeno ajuste na enumeração dos itens:

‘Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual dos presentes autos os nomes de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias (CPF 266.153.715-53), Carlos Augusto da Silva Rosa (CPF 267.132.845-15), Jadiel Campos (CPF 336.667.415-68), José Alves do Nascimento (CPF 045.199.145-15), Maria Lúcia de Oliveira Falcon (CPF 187.763.105-15) e Sérgio Silva Fonte (CPF 052.253.615-87);

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade (CPF: 591.177.965-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade (CPF: 591.177.965-04), condenando-o ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigos 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (em reais)
30/5/2006	146.953,55
21/5/2007	24.508,54
Total	171.462,09

d) aplicar ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade (CPF: 591.177.965-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para



comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) informar ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.'

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor, originalmente, de José Correia Santos Neto, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2005 a 28/5/2007), de Carlos Augusto da Silva Rosa, como prefeito sucessor (gestão: 29/5/2007 a 22/11/2007), de Alexsander Oliveira de Andrade, como prefeito sucessor (gestões: 23/11/2007 a 22/8/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012), de Jádriel Campos, como prefeito sucessor (gestão: 23/8/2008 a 31/12/2008), de Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento e Maria Lúcia de Oliveira Falcon, como então secretários do Planejamento do Estado do Sergipe (gestões: 28/12/2004 a 20/2/2006, 21/2/2006 a 1º/1/2007 e 2/1/2007 a 31/12/2010, respectivamente), e de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, como então coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NE II/SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 641/2005 destinado à elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão – SE no período de 23/12/2005 a 20/4/2009.

2. A vigência do aludido ajuste transcorreu de 23/12/2005 a 30/4/2009, com o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 29/6/2009, tendo os recursos federais sido repassados sob o valor de R\$ 146.953,55 em 30/5/2006, por meio da Ordem Bancária 2006OB900153 (Peça 1, p. 155), com o acréscimo de R\$ 24.508,54 em 21/5/2007, por meio da Ordem Bancária OB900145 (Peça 1, p.169).

3. Como visto, o Relatório de TCE nº 11/2017 (Peça 9, p. 94-98) assinalou a instauração da presente tomada de contas especial em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao referido convênio, tendo o aludido relatório concluído originalmente pela responsabilização solidária de José Correia Santos Neto (falecido), Carlos Augusto da Silva Rosa, Alexsander Oliveira de Andrade, Jádriel Campos, Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento, Maria Lúcia de Oliveira Falcon e Ana Cristina de Carvalho Prado Dias pela integral devolução dos recursos federais transferidos.

4. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu apenas a citação de Alexsander Oliveira de Andrade, por vislumbrar que o dever de prestar contas teria ocorrido durante o seu mandato de prefeito, mas, a despeito da regular citação, o referido responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua expressa defesa, tendo passado à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de Alexsander Oliveira de Andrade para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, com a exclusão da responsabilidade dos demais agentes inicialmente indicados nos autos, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de



demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

8. Por esse ângulo, , para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a total impugnação dos dispêndios supostamente incorridos na avença, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, da suscitada omissão no dever de prestar contas, configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito e em multa.

9. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, ante a ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/12/2018 (Peça 13), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/6/2009, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário; sem prejuízo, contudo, de deixar de pugnar pelo eventual retorno do processo à etapa de instrução para a subsequente responsabilização dos demais agentes públicos, não só porque o presente feito já estaria em plenas condições de pronto julgamento, em função do seu avançado estado de processamento, mas também porque a falta dessa suposta citação não tenderia a resultar em prejuízo ao corresponsável, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva deve ser legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo eventualmente o ora condenado ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos demais agentes responsáveis.

13. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Alexsander Oliveira de Andrade para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, não se mostrando necessária a exclusão dos demais agentes públicos na presente TCE, pois eles sequer teriam sido chamados em citação nestes autos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 8706/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.561/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alexsander Oliveira de Andrade (CPF 591.177.965-04).
4. Entidade: Município de São Cristóvão – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor, originalmente, de José Correia Santos Neto, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2005 a 28/5/2007), de Carlos Augusto da Silva Rosa, como prefeito sucessor (gestão: 29/5/2007 a 22/11/2007), de Alexsander Oliveira de Andrade, como prefeito sucessor (gestões: 23/11/2007 a 22/8/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012), de Jadiel Campos, como prefeito sucessor (gestão: 23/8/2008 a 31/12/2008), de Sérgio Silva Fonte, José Alves do Nascimento e Maria Lúcia de Oliveira Falcon, como então secretários do Planejamento do Estado do Sergipe (gestões: 28/12/2004 a 20/2/2006, 21/2/2006 a 1º/1/2007 e 2/1/2007 a 31/12/2010, respectivamente), e de Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, como então coordenadora do Programa Regional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NE II/SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 641/2005 destinado à elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de São Cristóvão – SE no período de 23/12/2005 a 20/4/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alexsander Oliveira de Andrade, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor do Débito (em R\$):	Data da Ocorrência:
146.953,55	30/5/2006
24.508,54	21/5/2007

9.3. aplicar em desfavor de Alexsander Oliveira de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo



ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8706-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 020.831/2019-6.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Interessado: Manoel Batista de Moraes Neto (CPF 459.707.427-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DE QUINTOS DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Manoel Batista de Moraes Neto pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com o parecer do controle interno pela legalidade.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 5 e 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 19094/2018 - Interessado: MANOEL BATISTA DE MORAES NETO - CPF: 459.707.427-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Em análise realizada por esta Unidade Técnica, verificou-se que a incorporação de parcela de quintos/décimos não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não há tempo mínimo de exercício de função que ampara a proporção incorporada.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Nada obstante, pode-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9.4.3. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

9.4.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19094/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas



no item *Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:

11.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL BATISTA DE MORAES NETO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
2	Manoel Batista de Moraes Neto	24/3/1951	inicial em aposentadoria voluntária (com proventos integrais)	1º/4/2011	28/6/2018

2. Como visto, ao constatar o pagamento da vantagem de quintos ou décimos de função convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “a incorporação de parcela de quintos/décimos não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não há tempo mínimo de exercício de função que ampara a proporção incorporada” (Peça 4).

3. Diante disso, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. O espelho do ato sob o nº 19094/2018 (Peça 2) indicou que o interessado teria exercido a função como “DAS 101,1 - CHEFE DE SERVIÇO” no período de 28/4/1995 a 2/9/1996, mas teria incorporado a função como “DAS 101,1 - CHEFE DE SERVIÇO - 6/10” (grifou-se).



6. A despeito, então, de a jurisprudência do TCU até permitir a incorporação da aludida vantagem decorrente do exercício de funções até 8/4/1998, nos termos da Lei nº 9.624, de 1998 (v.g.: Acórdão 732/2003, do Plenário), a proporção indicada no espelho do aludido ato (6/10) seria incompatível com o tempo de exercício da função (correspondente a 1 ano, 4 meses e 9 dias); destacando que o presente ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos e, assim, não se exigiria o prévio contraditório pelo interessado, em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário).

7. O TCU deve considerar ilegal, portanto, o ato acostado à Peça 2, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo, contudo, de dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8707/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.831/2019-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Batista de Moraes Neto (CPF 459.707.427-91).
4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Manoel Batista de Moraes Neto pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Batista de Moraes Neto (à Peça 2 sob o nº 19094/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:



9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8707-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.977/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Rio Negrinho – SC.

Responsável: Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34)

Representação legal: Fábio José Augustin (7.673/OAB-SC), entre outros, representando o Sr. Osni José Schroeder.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (MDSA). CONVÊNIO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA FÍSICA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em desfavor de Osni José Schroeder, como então prefeito de Rio Negrinho – SC (gestão: 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4/2010/SESAN destinado à implantação de feira popular na referida municipalidade em prol da comercialização direta de produtos dos agricultores familiares, urbanos e periurbanos, para a melhoria da renda do produtor, a maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo à população e a dinamização da economia local pela geração de empregos, com a maior circulação de mercadorias, a fim de estimular a diversificação da produção, promovendo a inclusão das famílias como mecanismo de controle e redução dos preços de alimentos básicos, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação e de fortalecer o seu potencial empreendedor, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 210.191,01, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/6/2010 a 30/11/2011.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 61, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 62 e 63), nos seguintes termos:



“(…) 2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 215.515,81 (peça 1, p. 50), sendo R\$ 210.191,01 à conta do concedente e R\$ 5.324,80 referentes à contrapartida. Teve vigência de 30/6/2010 a 30/11/2011 (peça 1, p. 66), sendo os recursos liberados por meio das Ordens Bancárias 2010OB800648 (R\$ 17.180,80) e 2010OB800649 (R\$ 193.010,21), ambas de 2/7/2010 (peça 1, p. 68 e 70).

3. O MDS fiscalizou o objeto do convênio em 23/11/2011, tendo sido emitido o Relatório de Vistoria in loco, datado de 5/12/2011 (peça 1, p. 94-98), no qual consta, em resumo, que: i) a feira funcionava semanalmente às quartas-feiras, com menor quantidade de barracas, e aos sábados, em sua totalidade, estando em pleno funcionamento, proporcionando bom atendimento ao público de Rio Negrinho, além de proporcionar renda e autoestima aos beneficiários.

4. Por meio do Ofício 460/2014 (peça 2, p. 21), o MDS informou que a documentação referente à prestação de contas final do convênio foi apresentada por meio do Ofício 1/2012, de 9 de janeiro de 2012, e do Ofício DEPPE 32/2013, de 22 de novembro de 2013, e que após análise da referida documentação verificou-se a necessidade de apresentação, por parte do Sr. Osni José Schroeder, de informações e/ou documentos complementares, de forma a subsidiar o parecer técnico conclusivo. As informações apresentadas pelo responsável constam da peça 2, p. 27-45. Segundo consta na Nota Técnica 6/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 5/2/2016 (peça 3, p. 12), por meio do Despacho 2/2016-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (fls. 1031 a 1033 do Volume VI), a área técnica informou que a resposta do Sr. Osni não trouxe esclarecimentos adicionais à prestação de contas.

5. Em 4/8/2015 foi elaborado o Parecer Técnico 28/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 51-60, e peça 3, p. 1-5), contendo o resultado da análise da prestação de contas final do convênio. No referido documento constam, em resumo, as seguintes informações:

a) para o atingimento do objeto, foram constituídas duas metas a serem alcançadas: ‘implantar uma feira de agricultura familiar’ (Meta 1) e ‘capacitar 49 feirantes para comercialização dos seus produtos’ (Meta 2);

b) o relatório de visita in loco não foi claro quanto à aquisição dos materiais adquiridos (se foram adquiridos nas quantidades e especificações previstas) e não apresentou informações sobre os dados exatos acerca da capacitação (tais como carga horária aplicada, quantidade de beneficiários participantes etc.);

c) os entendimentos sobre a exata execução das metas/etapas/fases foram baseados nos documentos físicos, naqueles dispostos no Sistema de Convênios (Siconv) e no processo TC 034.521/2014-3 (encaminhado ao MDS);

d) da análise da documentação, chegou-se às seguintes constatações:

d.1) considerando que houve divergência sobre as informações prestadas acerca do quantitativo de beneficiários, que o relatório de visita não informou o referido quantitativo e que foram apresentados relatórios de beneficiários, entendeu-se que a execução do convênio ocorreu com a participação de 24 beneficiários (peça 2, p. 58-59);

d.2) em nenhum momento foi possível verificar a utilização das lavadoras de alta pressão adquiridas, uma vez que o conveniente não apresentou qualquer indício de sua utilização para atender ao público do convênio (peça 2, p. 59);

d.3) não foi demonstrada a utilização dos freezers na feira, sendo nítida a utilização de caixas de isopor para conservação de produtos. Foi possível verificar que um dos freezers encontrava-se sob a posse da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Rio Negrinho (Cooperine) e que outro era utilizado para a ‘Merenda Escolar’, não havendo notícia de como eram utilizados os outros freezers (peça 2, p. 59-60);

d.4) não foi possível verificar por meio das fichas de controle de cessão de uso e termos de compromisso, a distribuição das cadeiras plásticas, tendo sido observado que poucas unidades estavam sendo utilizadas durante a feira;

d.5) considerando a ausência de controle por parte do conveniente acerca da utilização dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio, o número de beneficiários e a quantidade de

materiais localizados pela auditoria realizada no município, sugeriu-se a aprovação parcial da etapa relativa à aquisição de equipamentos permanentes, conforme consta abaixo:

Meta	Etapa/fase	Especificação	Quantidade adquirida	Quantidade Aprovada/Reprovação
1	1.1 - aquisição de material permanente	Barraca tipo tenda 5x5	49	24
		Freezer vertical 500 litros	5	Reprovação
		Balança digital	49	24
		Lavadora de alta pressão	2	Reprovação
		Mesa plástica	80	24
		Cadeira Plástica	320	24 (*)

(*) Conforme consta na Nota Técnica 6/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 3, p. 7-20), a quantidade foi alterada para 96 unidades.

d.6) o conveniente informou que foi entregue um kit contendo dez caixas plásticas, uma lixeira e dois uniformes para cada feirante. Assim, de acordo com a afirmação do conveniente e considerando a distribuição desses materiais a 24 agricultores (item 3.4.1.6 – peça 2, p. 59), sugeriu-se a aprovação parcial da etapa relativa à aquisição de material de consumo, conforme consta abaixo:

	Etapa/fase	Especificação	Quantidade adquirida	Quantidade aprovada
1	1.2 - aquisição de material de consumo	Caixa plástica de transporte de verduras	1000	240
		Uniforme - Jaleco (contrapartida)	100	48
		Lixeira 60 litros (contrapartida)	60	24

d.7) apesar das incongruências, o conveniente, por meio das listas de presença, comprovou a participação de 25 beneficiários no curso de agroecologia. Comprovou-se, contudo, a aplicação de apenas oito horas/aula para 25 participantes, embora tenha sido prevista a aplicação de quarenta horas/aula a duas turmas de 25 participantes cada. Foi sugerida a aprovação parcial dessa etapa, nos termos abaixo:

Meta	Etapa/fase	Especificação	Quantidade adquirida	Quantidade aprovada
2	2.1- contratação de serviços de terceiros (pessoa física)	Curso de agroecologia	40 horas/aula	8 horas/aula

d.8) com base nos relatórios fotográficos, apesar de não datados e não legendados, e no relatório de visita, foi possível inferir o funcionamento da feira e os impactos positivos de sua implementação, ainda que parcial, à população de Rio Negrinho/SC. Somente em razão deste aspecto afastou-se a reprovação total do convênio; e

d.9) a relação dos documentos inseridos pelo conveniente no portal de convênios (Siconv) a título de prestação de contas não divergiu da apresentada no referido parecer e já analisada.

6. Em 5/2/2016 foi emitida a Nota Técnica 6/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 3, p. 7-20), contendo as seguintes informações:

a) no tocante ao aspecto financeiro não restam pendências na comprovação da prestação de contas;



b) o saldo de convênio, no valor de R\$ 38.828,00, foi restituído ao Erário em 13/12/2011 (no prazo de devolução previsto no termo de convênio), conforme comprovante de devolução (fl. 966 do volume V) e Registro de Arrecadação 2011RA000902 (fl. 1023 do vol. VI);

c) considerando a reprovação parcial proferida no Parecer Técnico 28/2015 e no Despacho 2/2016, ambos da CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, verifica-se que o valor aprovado para esta prestação de contas totaliza R\$ 78.776,08 e que o valor reprovado corresponde a R\$ 106.106,42 (peça 3, p. 17).

7. Por meio do Despacho 16/2016-CGAUP/DEISP/SESAN/MDSA, de 26/6/2016 (peça 4, p. 47-60, e peça 5, p. 1-7), o MDSA se manifestou a respeito das justificativas e alegações apresentadas pelo responsável (peça 3, p. 35-46, e peça 4, p. 1-39), que solicitou reavaliação da glosa parcial apresentada no Parecer Técnico 28/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS. O entendimento exarado no referido despacho foi no sentido de corroborar as conclusões contidas no Parecer Técnico 28/2015.

8. No Parecer Financeiro 54/2016 (peça 5, p. 13-29) foi relatado que:

a) o saldo remanescente proveniente dos rendimentos de aplicação financeira, não utilizado no objeto pactuado (R\$ 884,69), foi recolhido à União na sua totalidade, sem o devido cálculo da proporcionalidade, cabendo ao Município de Rio Negrinho/SC o valor de R\$ 21,85, referente a 2,47% dos rendimentos devolvidos;

b) o conveniente devolveu à conta do Tesouro Nacional o montante de R\$ 3.014,20, referente à contrapartida, quando deveria ter devolvido R\$ 877,53, restando, portanto, um saldo de R\$ 2.136,67 a favor do município;

c) o MDSA deverá ressarcir ao Município de Rio Negrinho/SC o valor de R\$ 2.158,52; e

d) foram efetuados os cálculos a fim de apurar o valor a ser ressarcido pelo município, considerando a participação proporcional dos recursos na execução do objeto, o valor efetivamente aprovado e o valor correto a ser devolvido ao Erário, resultando daí quantia de R\$ 104.683,50.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE (peça 6, p. 46-54) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R\$ 104.683,50), imputando-se responsabilidade ao Sr. Osni José Schroeder, gestor do convênio, em razão da execução parcial das metas/etapas (participação de 24 beneficiários dos 49 previstos e materiais adquiridos e não utilizados no objeto do convênio).

10. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União atestou a existência de elementos fáticos que indicaram a execução parcial dos objetivos pactuados no convênio (peça 38). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30 e 38), no sentido de irregularidade da prestação e contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 10) verificou-se que a tomada de contas especial não estava devidamente constituída e em condição de ser instruída, haja vista que não constavam dos autos o relatório, o certificado de auditoria e o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao órgão de controle interno do Ministério do Desenvolvimento Social para que fossem juntados aos autos os referidos documentos, em vista do disposto nos arts. 10 e 13 da IN 71/2012.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12) a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1692/2018 (peça 13). Em resposta, o MDS encaminhou a documentação constante das peças 15-39.

13. Na instrução antecedente (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Osni José Schroeder.

14. Constam abaixo as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34), prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 4/2010/SESAN (Siconv 732275/2010), em razão da ausência de comprovação de

aquisição de 25 barracas, 5 freezers vertical 500 litros, 2 balanças digitais, 2 lavadoras de alta pressão, 56 mesas plásticas, 224 cadeiras plásticas, 747,65 caixas plásticas de transporte de verduras bem como de realização de 32 horas aula do curso de agroecologia.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; subitem 2.2.1 da Cláusula Segunda do termo de convênio.

Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 62.000,00	07/12/2010	D
R\$ 1.727,00	10/12/2010	D
R\$ 5.980,00	19/09/2011	D
R\$ 10.897,50	19/11/2010	D
R\$ 518,00	17/12/2010	D
R\$ 300,00	22/11/2010	D
R\$ 2.800,00	19/09/2011	D
R\$ 466,56	19/11/2010	D
R\$ 4.200,00	19/09/2011	D
R\$ 3.705,00	10/12/2010	D
R\$ 7.129,44	19/09/2011	D
R\$ 4.960,00	10/12/2010	D
R\$ 3.014,20	13/12/2011	C
R\$ 21,85	13/12/2011	C

Valor total do débito atualizado até 25/2/2019: R\$ 162.684,95.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: deixar de cumprir integralmente os objetivos do Convênio 4/2010/SESAN (Siconv 732275/2010) ante a ausência de comprovação de aquisição de 25 barracas, 5 freezers vertical 500 litros, 2 balanças digitais, 2 lavadoras de alta pressão, 56 mesas plásticas, 224 cadeiras plásticas, 747,65 caixas plásticas de transporte de verduras bem como de realização de 32 horas aula do curso de agroecologia.

Nexo de causalidade: o não cumprimento integral do Convênio 4/2010/SESAN (Siconv 732275/2010) resultou em prejuízo ao erário pelo valor de R\$ 101.647,45.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir integralmente os objetivos do Convênio 4/2010/SESAN (Siconv 732275/2010), adquirindo todos os materiais previstos bem como realizando o curso de agroecologia no total de horas aula previsto, ou seja, 40 horas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42) foi efetuada a citação do responsável, conforme se verifica abaixo:

Ofício	Data do ofício	Data de recebimento do ofício	Destinatário do Ofício	Nome do recebedor do ofício	Observação	Fim do prazo para defesa
1527/2019-TCU/Secex-TCE (peça 44)	9/4/2019	24/4/2019 (vide AR de peça 45)	Osni José Schroeder	Adolfo Kaminski	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço	9/5/2019



					constante nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 43).	

16. O responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme se verifica nas peças 46-60.

EXAME TÉCNICO

17. Passa-se, a seguir, a descrever os argumentos apresentados pelo Sr. Osni José Schroeder, seguidos de suas respectivas análises.

Alegações de defesa apresentadas – peças 46-60

18. Alega que não deixou de cumprir com as obrigações previstas no convênio, aplicando a totalidade dos recursos a fim de alcançar os objetivos propostos no ajuste.

19. Informa que o município, desde 2010, passou a ter uma feira livre popular, que funcionava todos os sábados pela manhã e em alguns bairros às quartas feiras, exatamente como a proposta do convênio havia sido apresentada ao concedente, estando em funcionamento até os dias de hoje.

20. Noticia que o MDS fiscalizou o objeto do convênio em 23 de novembro de 2011, tendo emitido o Relatório de Vistoria in loco, datado de 5/12/2011 (peça 1, p. 94-98) no qual consta que a feira funcionava semanalmente às quartas feiras, com menor quantidade de barracas, e aos sábados, em sua totalidade, estando em pleno funcionamento, proporcionando bom atendimento ao público de Rio Negrinho, além de proporcionar renda e autoestima aos beneficiários.

21. Relata que o projeto foi aprovado pelo MDS, a verba foi liberada e todos os procedimentos licitatórios para a aquisição dos equipamentos foram realizados, tudo com base na lei e no convênio celebrado. Menciona que atualmente participam da feira mais de cinquenta pequenos produtores rurais, sendo atingidos todos os objetivos propostos no projeto.

22. Relata também que o projeto foi desenvolvido no ano de 2009, com a presença e participação de quarenta e nove produtores rurais, sendo que em razão do passar do tempo e da demora entre a elaboração do projeto e sua aprovação efetiva, de quase dois anos, muitos deles desanimaram e desistiram do projeto, sendo substituídos quando os recursos foram liberados, a fim de contemplar o maior número possível de agricultores.

23. Afirma que está sendo punido por um detalhe meramente administrativo em razão da substituição de agricultores e a entrega dos bens e equipamentos a esses 'novos' ou 'outros' produtores rurais. Segundo o responsável, os equipamentos estão sendo utilizados e a comercialização dos produtos está sendo realizada.

24. Informa que os trâmites burocráticos para a celebração de convênios eram e são, ainda hoje, realizados por departamento específico (no presente caso pela servidora Ana Schukoski), sem qualquer participação, interferência ou acompanhamento de sua parte, e que o convênio chegou ao seu conhecimento pronto para ser assinado, pois todas as tratativas já estavam acordadas entre o concedente e o Departamento de Projetos.

25. Ressalta que foi feita a entrega dos equipamentos e houve substituição dos agricultores por meio da Secretaria de Agricultura do Município de Rio Negrinho, sem sua participação ou conhecimento, e que soube da desistência e substituição somente quando o concedente apontou a irregularidade.

26. Afirma que querer imputar-lhe responsabilidade em razão da não aprovação total das contas apresentadas alguns anos depois, pelo fato de ter havido substituição de alguns agricultores, não tendo havido má-fé ou dolo nessa substituição, é medida por demais severa e equivocada.

27. Informa que todos os equipamentos foram adquiridos por licitação pública, e pagos, e que foram juntados aos autos notas fiscais, empenhos e comprovantes de pagamentos referentes à totalidade dos produtos e equipamentos adquiridos com recursos do convênio, a fim de comprovar que todos os itens foram adquiridos, entregues e pagos com recurso do convênio, sendo legitimamente

utilizados pelos agricultores do município.

28. Relata que os documentos juntados aos autos comprovam a aquisição das 25 barracas, 5 freezers vertical 500 litros, 2 balanças digitais, 2 lavadoras de alta pressão, 56 mesas plásticas, 224 cadeiras plásticas e 747,65 caixas plásticas de transporte de verduras, bem como de realização de 32 horas do curso de agroecologia. Noticia que com a comprovação da aquisição de todos esses produtos fica sanada a irregularidade apontada no item 1, letra 'a', do Ofício 1527/2019-TCU/Secex-TCE, e comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio. Segundo o responsável todos esses produtos foram adquiridos e entregues aos agricultores cadastrados e aos agricultores substituídos.

29. Assevera que a abertura da TCE foi de iniciativa do prefeito que o sucedeu, o qual não permitiu sequer o acompanhamento do processo por parte do responsável, não tendo sido respeitado o princípio do contraditório. Alega que lhe foi atribuída responsabilização apenas por ter assinado o convênio.

30. Alega que não pode ter a prestação de contas rejeitada por ter assinado o convênio, pois não seria atendido o princípio constitucional da proporcionalidade.

31. Por fim, afirma que todos os atos por ele praticados foram de boa-fé e que não houve prejuízo ao Erário e requer seja possibilitada a realização de sustentação oral acerca dos fatos e argumentos ora apresentados.

Análise

32. Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, notas fiscais, empenhos e comprovantes de pagamentos referentes à totalidade de produtos e equipamentos adquiridos com recursos do convênio, a fim de comprovar que todos os itens foram adquiridos, entregues e pagos com recurso do convênio (peças 58-59).

33. Contudo, as notas fiscais anexadas aos autos (peça 56, p. 3, peça 57, p. 4, peça 49, p. 3, peça 55, p. 3, peça 53, p. 4, peça 50, p. 2, peça 52, p. 4 e 10, peça 51, p. 4, peça 59, p. 12 e peça 48, p. 2) não devem ser consideradas como novos elementos de prova, haja vista que tais documentos já serviram de fundamento para a caracterização da irregularidade e o consequente dano ao Erário apurado pelo concedente, conforme se verifica na instrução anterior (peça 40, p. 5).

34. O cerne da questão relativa ao débito não é somente a comprovação da aquisição dos produtos e equipamentos, mas sim a conjugação desse fato com a efetiva utilização pela totalidade de beneficiários participantes do projeto, conforme amplamente discutido nos autos.

35. Conforme consta no Parecer Técnico 8/2010 (peça 1, p. 14), o projeto previa o atendimento a 49 beneficiários diretos.

36. Contudo, na Nota Técnica 16/2014-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 8, p. 49-64, e peça 2, p. 1-7) foi relatado, em relação à documentação física, que o conveniente havia apresentado como beneficiários à época apenas 24 pessoas, sendo atingido apenas 49% dos objetivos previstos no convênio, que previa a participação de 49 beneficiários. Foi relatado ainda que diante daquele cenário, no qual a aquisição dos materiais permanentes e de consumo previstos no plano de trabalho satisfariam a necessidade dos 24 beneficiários atendidos, cabia ao conveniente esclarecer o motivo da aquisição adicional de freezers, mesas plásticas, cadeiras plásticas e caixas plásticas, e se os mesmos estavam sendo efetivamente aplicados no objeto do convênio, ou seja, na feira.

37. Em relação a esse fato, o responsável apresentou justificativa (peça 2, p. 27-45), informando que todos os materiais adquiridos eram, até dezembro de 2012, utilizados no objeto do convênio, e que da previsão inicial de 49 agricultores beneficiários, houve desistências em razão da demora na liberação dos recursos, restando somente 24.

38. Conforme relatado na instrução anterior (peça 40, p. 2), em 4/8/2015 foi elaborado o Parecer Técnico 28/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 51-60, e peça 3, p. 1-5), contendo o resultado da análise da prestação de contas final do convênio, tendo sido constatado que a execução do convênio ocorreu com a participação de 24 beneficiários (peça 2, p. 58-59), considerando que houve divergência acerca das informações prestadas acerca desse quantitativo, que o relatório de

visita (peça 1, p. 94-98) não informou o referido quantitativo, e que foram apresentados relatórios de beneficiários.

39. Constata-se, pelo exposto, que não havia sido comprovado até aquele momento a quantidade efetiva de agricultores beneficiários do projeto.

40. Nas alegações de defesa ora juntada aos autos o responsável informa que houve substituição dos agricultores beneficiários, mas não apresentou elementos comprobatórios acerca da quantidade efetiva de participantes do projeto. Como consequência, não se pode afirmar que houve aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

41. Cumpre ressaltar que o responsável considera que está sendo punido por um detalhe meramente administrativo, ou seja, a substituição dos agricultores e a entrega dos bens e equipamentos a esses 'novos' ou 'outros' produtores rurais. Tal alegação não pode prosperar pois deve ficar demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e sua aplicação no objeto conveniado.

42. Em relação à aquisição dos freezers e das lavadoras de alta pressão, foi alegado apenas que os documentos juntados aos autos comprovam tais aquisições. Entretanto, conforme consta relatado na instrução anterior (peça 40, p. 2) e com base no Parecer Técnico 28/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 51-60, e peça 3, p. 1-5) em nenhum momento foi possível verificar a utilização das lavadoras de alta pressão adquiridas (não foi apresentado pelo conveniente qualquer indício de sua utilização para atender ao público do convênio) e não foi demonstrada a utilização dos freezers na feira (sendo nítida a utilização de caixas de isopor para conservação de produtos, não havendo notícia de como eram utilizados os outros freezers). Portanto, a presente irregularidade não deve ser afastada.

43. Em relação ao curso de agroecologia foi anexada documentação a fim de comprovar sua realização (peça 48). Entretanto, o conveniente não comprovou a realização das 40 horas/aula, haja vista que não apresentou as listas de presença, meio pelo qual foram comprovadas as oito horas/aula para 25 participantes, conforme relatado no item 8, subitem d.7, da instrução anterior (peça 40). Portanto, o responsável também não logrou êxito em afastar essa irregularidade.

44. No que tange à alegação de ausência de responsabilidade pelo fato de ter havido substituição dos agricultores por meio da Secretaria de Agricultura do Município de Rio Negrinho, sem sua participação ou conhecimento, cumpre informar que fazer tal afirmativa é desconhecer os princípios da competência e da responsabilidade. A competência é delegável, a responsabilidade, não, conforme se verifica em trecho extraído do voto exarado no TC 008.989/2016-8 (Acórdão 170/2018-TCU-Plenário):

Diversos julgados desta Corte de Contas deixaram consignado que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

45. A importância do objeto e a materialidade dos recursos envolvidos, mencionados no voto supra, vê-se amplamente caracterizadas pela justificativa da proposição do projeto constante no Plano de Trabalho (peça 1, p. 2-4), conforme se constata de trecho dela extraído:

A feira livre dará a oportunidade a nossos agricultores de comercializarem seus produtos e agirá como forma de aumentar a renda familiar e gerar assim oportunidades necessárias para a valorização de nossa comunidade que busca alternativas de geração de renda e emprego.

Rio Negrinho tem uma área rural muito grande, e é de grande importância para a comunidade rural que disponibilize os recursos para a efetivação da feira, pois dará oportunidade e incentiva as famílias a permanecerem no campo.

Todos os integrantes cadastrados para o projeto Feira da Família já estão aguardando a referida feira com disponibilização de produtos a serem comercializados sendo que precisamos de recursos necessários para a concretização da mesma.



Além desta feira os agricultores participarão do Programa de Aquisição de alimentos (PAA) e do Programa de alimentação Escolar (Merenda Escolar) formando uma base econômica para que haja um desenvolvimento rural sustentável das famílias assentadas e dos agricultores familiares do município.

46. Cumpre informar, em relação à necessidade de supervisão, que o próprio termo do Convênio 4/2010/SESAN (peça 1, p. 44-66) já a previa, conforme se constata do Subitem 2.2.11 da Cláusula Segunda do referido ajuste:

2.2.11 supervisionar e coordenar, no seu âmbito, as ações que assegurem a implementação satisfatória do objeto deste Convênio.

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2/7/2010 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 9/4/2019.

48. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do Sr. Osni José Schroeder, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida nos itens 17-48 da seção 'Exame Técnico' e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Osni José Schroeder, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34), prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 62.000,00	07/12/2010	D
R\$ 1.727,00	10/12/2010	D
R\$ 5.980,00	19/09/2011	D
R\$ 10.897,50	19/11/2010	D
R\$ 518,00	17/12/2010	D
R\$ 300,00	22/11/2010	D
R\$ 2.800,00	19/09/2011	D
R\$ 466,56	19/11/2010	D
R\$ 4.200,00	19/09/2011	D
R\$ 3.705,00	10/12/2010	D



R\$ 7.129,44	19/09/2011	D
R\$ 4.960,00	10/12/2010	D
R\$ 3.014,20	13/12/2011	C
R\$ 21,85	13/12/2011	C

Valor total do débito atualizado até 21/6/2019: R\$ 196.223,93.

b) aplicar individualmente ao Sr. Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34), prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 64 nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de Tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Osni José Schroeder, ex-prefeito do Município de Rio Negrinho/SC, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 4/2010 (Siconv nº 732275/2010), que consistia em dar ‘apoio à implantação de Feira Popular no Município de Rio Negrinho/SC, visando à comercialização direta de produtos de agricultores familiares, urbanos e periurbanos...’ (peça 1, p. 44).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do ex-prefeito em face de débito no valor histórico de R\$ 104.683,50, decorrente da ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio (...), em razão da ausência de comprovação de aquisição de 25 barracas, 5 freezers vertical 500 litros, 2 balanças digitais, 2 lavadoras de alta pressão, 56 mesas plásticas, 224 cadeiras plásticas, 747,65 caixas plásticas de transporte de verduras bem como de realização de 32 horas aula do curso de agroecologia’ (peça 44, p. 2).

3. Após analisar e refutar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável (peças 46 a 59), a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Osni José

Schroeder, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo referido débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei.

4. Anuo às razões que nortearam a proposta da Secex-TCE, incorporando-as a este parecer com algumas considerações, notadamente quanto à utilização do quantitativo de beneficiários como parâmetro para fins de apuração de parte significativa do débito atribuído ao responsável.

5. Conquanto o ex-prefeito lamente por 'estar sendo punido, por um detalhe meramente administrativo, ou seja, a substituição dos agricultores, do projeto original, e a entrega dos bens e equipamentos entregue a esses 'novos' e ou 'outros' produtores rurais' (peça 58, p. 4), fato é que não restou comprovado que o projeto da feira popular teria alcançado o quantitativo inicialmente previsto de 49 (quarenta e nove) beneficiários. O quantitativo de 24 (vinte e quatro) beneficiários foi apurado por meio de inferências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a partir de documentos com informações divergentes (peça 2, p. 58-59), porquanto 'não havia sido comprovado até aquele momento a quantidade efetiva de agricultores beneficiários do projeto', conforme concluído pela unidade técnica (peça 61, p. 8).

6. Ocorre que, para além de indicar o alcance dos objetivos do convênio, o quantitativo de beneficiários serviu de parâmetro para a aquisição de diversos materiais no âmbito do convênio, a exemplo de barracas tipo tenda, balanças digitais, mesas, cadeiras e caixas plásticas, lixeiras e uniformes para os feirantes. Portanto, não bastasse o extravio de diversos itens, muitos desses materiais foram adquiridos em quantidade bem superior à que seria necessária para atender 24 (vinte e quatro) beneficiários.

7. Ainda assim, após a inauguração da feira em 4/12/2010, supostamente 'com apenas 22 (vinte e dois) beneficiários', mesmo diante da possibilidade de não se alcançar o número de beneficiários inicialmente previsto, o ex-prefeito solicitou, em 24/2/2011, 'a ampliação do Plano de Trabalho do termo do convênio (...) por considerar necessária 'a aquisição de mais 04 freezers, 50 mesas plásticas quadradas, 200 cadeiras plásticas e 500 caixas plásticas para legumes e verduras 60 lts.', no que foi atendido (peças 1, p. 58 e 76, e 2, p. 57).

8. Ante o exposto, com essas considerações, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 61, p. 10-11, e peças 62 e 63)."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em desfavor de Osni José Schroeder, como então prefeito de Rio Negrinho – SC (gestão: 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4/2010/SESAN destinado à implantação de feira popular na referida municipalidade em prol da comercialização direta de produtos dos agricultores familiares, urbanos e periurbanos, para a melhoria da renda do produtor, a maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo à população e a dinamização da economia local pela geração de empregos, com a maior circulação de mercadorias, a fim de estimular a diversificação da produção, promovendo a inclusão das famílias como mecanismo de controle e redução dos preços de alimentos básicos, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação e de fortalecer o seu potencial empreendedor, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 210.191,01, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/6/2010 a 30/11/2011.

2. Inobstante suscitar os indícios de execução financeira do referido convênio, com a eventual demonstração sobre a aquisição dos equipamentos e materiais de consumo previstos, o então MDSA reprovou a execução física do aludido ajuste, tendo registrado, como falha, "a execução parcial das metas/etapas, pela participação de 24 beneficiários dos 49 previstos e pelos materiais adquiridos e não utilizados no programa, nos termos do processo nº 71000.077928/2009-77, com fundamento legal previsto na alínea "c" Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de

2008.”

3. No âmbito do TCU, após as diligências necessárias, a Secex-TCE promoveu a citação do ex-prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais ante a ausência de comprovação da aquisição de 25 barracas, 5 **freezers** verticais de 500 litros, 25 balanças digitais, 2 lavadoras de alta pressão, 56 mesas plásticas, 224 cadeiras plásticas e 747,65 caixas plásticas de transporte de verduras, além de 32 horas-aulas do curso de agroecologia.

4. O responsável apresentou as suas alegações de defesa às Peças 46-60, tendo alegado, em síntese, o seguinte: (i) a aludida feira funcionaria durante dois dias da semana, desde o ano de 2010; (ii) a vistoria **in loco** realizada pelo concedente, em 5/12/2011, teria confirmado que a feira estaria em funcionamento, com o bom atendimento ao público; (iii) a feira contaria, atualmente, com a participação de mais de 50 pequenos produtores rurais; (iv) teria surgido a necessidade de parcial substituição dos 49 produtores iniciais, ante a demora na aprovação do projeto; (v) a punição ora aventada seria injusta em virtude dessa substituição; (vi) o convênio teria sido exclusivamente executado pela secretaria municipal de Agricultura, sem a sua participação; (vii) a prestação de contas teria sido apresentada com todos os documentos comprobatórios da aquisição dos produtos; (viii) a abertura da tomada de contas especial no âmbito municipal teria resultado da iniciativa do prefeito sucessor, como seu inimigo político.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do então prefeito para condená-lo ao ressarcimento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

7. Como visto, o valor do convênio teria sido aprovado em prol da feira popular para beneficiar 49 agricultores familiares, com o quantitativo de equipamentos e materiais de consumo calculados a partir dessa premissa.

8. O débito apurado, então, pelo órgão concedente sob o valor de R\$ 104.683,50 foi confirmado pela unidade técnica e pelo MPTCU, já que somente 24 pequenos agricultores teriam sido atendidos pelo ajuste, com o proporcional cálculo de utilização dos equipamentos e do material de apoio, pois os itens adquiridos não teriam sido utilizados integralmente na execução do convênio, mas, sim, em outras finalidades, tendo o referido valor sido apurado pela seguinte linha:

Meta	Etapas/fase	Especificação	Quantidade adquirida	Quantidade Reprovada	Valor	Data	Documento
1	1.1 - aquisição de material permanente	Barraca tipo tenda 5x5	49	25	R\$62.000,00	07/12/2010	NF 323
		Freezer vertical 500 litros (*)	1	1	R\$1.727,00	10/12/2010	NF 92474
		Freezer vertical 500 litros (*)	4	4	R\$5.980,00	19/09/2011	NF 792
		Balança digital	49	25	R\$10.897,50	19/11/2010	NF 193
		Lavadora de alta pressão	2	2	R\$518,00	17/12/2010	NF 41493
		Mesa plástica (*)		6	R\$300,00	22/11/2010	NF 88
		Mesa plástica	80	50	R\$2.800,00	19/09/2011	NF 670

		(*)					
		Cadeira Plástica (*)		24	R\$466,56	19/11/2010	NF 1534252
		Cadeira Plástica (*)	320	200	R\$4.200,00	19/09/2011	NF 670
1	1.2 - aquisição de material de consumo	Caixa plástica de transporte de verduras (*)		260	R\$3.705,00	10/12/2010	NF 32
		Caixa plástica de transporte de verduras (*)	1000	487,65	R\$7.129,44	19/09/2011	NF 1541878
2	2.1 - contratação de serviços de terceiros (pessoa física)	Curso de agroecologia	40 horas/aula	32 horas/aula	R\$4.960,00	10/12/2010	NF 3868
Total (*) Itens adquiridos em dois momentos (em decorrência da sobra de recursos) com valores unitários diferentes. Para a correta atualização do dano o total dos itens foi desmembrado por data da compra.					R\$104.683,50		

9. O eventual desvio de finalidade, com o suposto benefício para a municipalidade, deveria ter sido demonstrado, contudo, pelo aludido responsável com vistas à eventual aplicação da Decisão Normativa TCU nº 57, de 2004, mas isso não foi feito, e, assim, a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair integralmente sobre o gestor responsável, sem a eventual condenação do ente municipal, não resultando essa medida, no entanto, em prejuízo à defesa do aludido gestor, não só porque o presente processo já estaria em plena condição de pronto julgamento, mas também porque o instituto da solidariedade passiva se configuraria como benefício legal erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora (v.g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), podendo o ora condenado ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos demais responsáveis.

10. Não por acaso, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

11. Por esse prisma, ante a ausência de efetiva demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, para além da falta de demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, desse modo, à presunção legal de dano ao erário para a subsequente condenação do responsável em débito e em multa.



12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 10/3/2019 (Peça 42), e a data fatal para a efetiva prestação de contas final do ajuste, em 29/1/2012 (Peça 1, fl. 50).

13. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. Ao registrar, pois, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Por tudo isso, o TCU deve julgar irregulares as contas de Osni José Schroeder para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, abatendo o valor de R\$ 21,85 relativo aos rendimentos da aplicação financeira proporcional e o valor de R\$ 2.136,67 referente à contrapartida indevidamente devolvida, e não, aí, pelo valor de R\$ 3.014,20 equivocadamente assinalado no parecer da unidade técnica, sem prejuízo, ainda, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do referido responsável.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8708/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.977/2018-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Osni José Schroeder (CPF 421.429.899-34).
4. Entidade: Município de Rio Negrinho – SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabio Jose Augustin (7.673/OAB-SC), entre outros, representando o Sr. Osni José Schroeder.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em desfavor de Osni José Schroeder, como então prefeito de Rio Negrinho – SC (gestão: 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4/2010/SESAN destinado à implantação de feira popular na referida municipalidade em prol da comercialização direta de produtos dos agricultores familiares, urbanos e periurbanos, para a melhoria da renda do produtor, a maior disponibilidade de alimentos saudáveis e



de baixo custo à população e a dinamização da economia local pela geração de empregos, com a maior circulação de mercadorias, a fim de estimular a diversificação da produção, promovendo a inclusão das famílias como mecanismo de controle e redução dos preços de alimentos básicos, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação e de fortalecer o seu potencial empreendedor, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 210.191,01, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/6/2010 a 30/11/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de Osni José Schroeder, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$):	Data da Ocorrência:	Situação:
62.000,00	07/12/2010	
1.727,00	10/12/2010	
5.980,00	19/09/2011	
10.897,50	19/11/2010	
518,00	17/12/2010	
300,00	22/11/2010	
2.800,00	19/09/2011	
466,56	19/11/2010	
4.200,00	19/09/2011	
3.705,00	10/12/2010	
7.129,44	19/09/2011	
4.960,00	10/12/2010	
2.136,67	13/12/2011	já restituído
21,85	13/12/2011	já restituído

9.2. aplicar em desfavor de Osni José Schroeder a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.



10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8708-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.093/2016-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad).

Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros (CPF 082.347.954-49); Maria das Graças de Oliveira Melo (CPF 139.847.214-04); e Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (CNPJ 02.197.495/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor, originalmente, do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad), em solidariedade com André Jorge de Barros e Silva, Antônio Fernando de Oliveira Barros, Valdemar Vieira de Melo e Maria das Graças de Oliveira Melo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 3.864/2004 destinado à execução do projeto intitulado “Cartografia Cultural”.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 26, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 27 e 28), nos seguintes termos:

“(…) 2. O histórico dos fatos encontra-se detalhado na instrução constante da peça 13. Mas, em suma, o objeto do convênio, conforme previsto no plano de trabalho era a execução do projeto intitulado ‘Cartografia Cultural’, que possuía como objetivo geral a publicação em meio impresso e digital (livro e CD-Rom) dos resultados da pesquisa realizada no litoral norte do Estado de Pernambuco (Inventário de Referências Culturais), cuja finalidade foi de mapear e referenciar os bens culturais locais. O projeto possuía três metas físicas, quais sejam (peça 9, p. 111-113):

- 2.1. Implantação de um banco de dados geo-referenciado, resultado de uma nova tecnologia aplicada de base sócio-antropológica denominada Cartografia Cultural;
- 2.2. Publicação impressa da Cartografia Cultural do litoral norte de Pernambuco; e
- 2.3. Publicação digital da Cartografia Cultural do litoral norte de Pernambuco.

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas TCE 4/2016 (peça 10, p. 320-342), a motivação da presente tomada de contas especial foi a inexecução total do objeto do convênio, diante da ausência de comprovação quanto à produção dos mil livros, apesar de ter sido enviado seu conteúdo, bem como da ausência de comprovação da produção de 1.000 CD-ROMs, apesar de ter sido igualmente enviado seu conteúdo, atribuindo-se, assim, o prejuízo ao erário ao valor total repassado.

Portanto, foi evidenciado que em se tratando de um projeto em que a dimensão de difusão dos seus resultados é o que caracteriza a sua efetividade e utilidade pública, o nível de execução física do mesmo foi considerado insatisfatório.

4. No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 13, foi abordado que, no plano de trabalho, foi prevista tanto a confecção de mil CD-Roms como a disponibilização do banco de dados da pesquisa na internet. Todavia, no que se refere à impressão dos livros, o plano de trabalho não previu a produção de mil cópias, e sim de apenas um volume editado da Cartografia Cultural em meio impresso para multiplicação (peça 9, p. 113). Porém, consta dos autos, na rubrica Despesa com Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, a previsão de contratação de empresa gráfica para a impressão de mil cópias do livro resultado do projeto Cartografia Cultural, bem como de empresa de comunicação para a produção dos mil CD-Rom's para difusão da pesquisa.

5. Quanto aos livros e CD-Roms previstos, o concedente atestou a elaboração satisfatória de um volume de cada, não restando demonstrada a confecção das cópias. Assim, no que tange à execução física, ao contrário do que foi concluído na TCE, pode-se considerar que o objeto do convênio foi concluído parcialmente, haja vista que, de todos os itens previstos no documento Relação de Itens Atual (peça 9, p. 121), apenas não foi comprovada a confecção das mil cópias dos livros e CD-Roms.

6. Assim, considerando os valores descritos na Relação de Itens Atual (peça 9, p. 121), o débito original advindo da inexecução parcial da avença monta R\$ 40.100,00, sendo R\$ 9.100,00 pela não comprovação das cópias dos CR-Roms e R\$ 31.000,00 referente à não impressão dos livros.

7. No exame técnico realizado na instrução à peça 13, ainda foram observados pagamentos de despesas, na rubrica Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, realizados para o próprio conveniente, o Ipad, no montante de R\$ 63.362,42 (peça 9, p. 141 e 10, p. 61-70). Tais valores serviram para custear o desenvolvimento do banco de dados, que foi realizado pelo próprio Instituto. Todavia, a previsão para a elaboração deste banco de dados, de acordo com o previsto na Relação de Itens Atual (peça 9, p. 121), montava R\$ 15.800,00, advindo da soma dos valores previstos de publicação digital/banco de dados (R\$ 4.200,00); consultoria técnica para implantação de banco de dados (R\$ 3.600,00); e licenciamento de software para a implantação do banco de dados (R\$ 8.000,00).

8. Assim, chegou-se à conclusão de que havia indício de superfaturamento no montante de R\$ 47.562,42 (R\$ 63.362,42 – R\$ 15.800,00) na implantação do banco de dados. Desse modo, considerando que houve aporte de recursos próprios para a execução do convênio, a despeito da sua não previsão, foi levada em consideração a proporcionalidade dos recursos federais aplicados na consecução da avença, que foi de 72,62% e aplicada sobre tal valor, chegando-se ao débito ao erário de R\$ 34.450,32.

9. Portanto, o débito oriundo da inexecução parcial do convênio montou R\$ 40.100,00, sendo utilizada como data de referência a da transferência de recursos, 31/12/2004 e o débito decorrente do superfaturamento na implantação do banco de dados montou R\$ 34.450,32, considerando como referência para fins de atualização monetária a data do último pagamento realizado para o Ipad, 16/6/2005, com o intuito de facilitar o cálculo e em benefício dos responsáveis. Ressalta-se que os débitos seguiram o que determina o inciso II do art. 9º da IN-TCU 71/2012 e foram assim compostos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
40.100,00	31/12/2004
34.450,32	16/6/2005

10. Quanto à responsabilização, apontam-se como responsáveis o Ipad, conforme rege a Súmula TCU 286, solidariamente ao Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros, então diretor-Presidente do Instituto, signatário do Convênio 3.864/2004, ordenador de despesa e responsável pelo fiel cumprimento da avença, bem como pelo encaminhamento da sua prestação de contas; e a Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo, coordenadora do Centro de Cultura do instituto, também responsável pela boa e regular execução do acordo. Ambos gestores são nominados como executores



do convênio (peça 9, p. 109). Já para os demais responsáveis apontados na TCE pela concedente, não foram encontrados nos autos indícios de condutas destes que possam relacioná-los às irregularidades analisadas.

11. Desse modo, os responsáveis foram devidamente citados conforme anuência da subunidade (peça 14) e da unidade técnica (peça 15), ambas ocorridas em 19/3/2018. Os ofícios de citação encontram-se acostados aos autos às peças 18-20, com ciências de comunicação às peças 21-22 e 24-25.

Exame Técnico

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

13. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

16. No caso vertente, as citações dos responsáveis foram encaminhadas aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal (peças 16-17), de modo que a entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada nos autos (peças 21-22 e 24-25).

17. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental que lhes foram concedidos para apresentarem suas alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

19. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

20. Nesse contexto, a irregularidade imputada aos responsáveis está demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos responsáveis.

Informações adicionais

21. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e quanto aos responsáveis Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros e Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo, os processos a eles relacionados já se encontram encerrados e quanto ao Ipad, constam os TCs 020.354/2017-7, 000.340/2016-2 e 013.602/2015-2 ainda em aberto.



22. Quanto à pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do CC, que é de dez anos, contado da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, pois os recursos são de 2004 e 2005 e a citação foi ordenada em 19/3/2018 (peças 14-15).

Conclusão

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Ipad, por conta do Convênio 3.864/2004, ocorreram sob a gestão do Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros e da Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo, em solidariedade ao Ipad, os quais não apresentaram justificativas para as irregularidades apontadas nem tomaram as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

24. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, como também que sejam condenados solidariamente em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Proposta de encaminhamento

27. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Ipad, o Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros e a Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Ipad, do Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros e da Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

b.1) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito no Convênio 3864/2004, celebrado com entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Ipad, quanto à inexecução parcial da avença, ante a não confecção das mil cópias dos CR-Roms e livros para divulgação do projeto e ao indício de superfaturamento na implantação do banco de dados do projeto Cartografia Cultural, compondo o seguinte débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência



40.100,00	31/12/2004
34.450,32	16/6/2005

Valor atualizado até 5/4/2019: R\$ 158.192,02

b.2) conduta: gerir os recursos federais recebidos por meio do Convênio 3.864/2004 e não tomar medidas necessárias para que o objeto do citado convênio fosse integralmente realizado, e dentro dos valores previstos. Ademais, segundo a Súmula TCU 286, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

b.3) dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; arts. 22 e 30 da IN-STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Cláusula VIII.1, alíneas 'c' e 'j', subalínea (i), do Termo do Convênio 3864/2004;

b.4) evidências: Plano de Trabalho (peça 9, p. 107-177); relatório Análise de Relatório Final (peça 10, p. 46); Relação de Itens Atual (peça 9, p. 121); documento acostado na peça 10, p. 135-136; Relatório do Tomador de Contas TCE 004/2016 (peça 10, p. 320-342); Relatório de Auditoria 903/2016 (peça 10, p. 367-369); elementos comprobatórios acostados na peça 9, p. 141, e 10, p. 58-70;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Finep e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 29), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor, originalmente, do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad), em solidariedade com André Jorge de Barros e Silva, Antônio Fernando de Oliveira Barros, Valdemar Vieira de Melo e Maria das Graças de Oliveira Melo, diante da



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 3.864/2004 destinado à execução do projeto intitulado “Cartografia Cultural”.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 4/2016 (Peça 10), a Finep assinalou que a presente tomada de contas especial teria sido instaurada pela total inexecução do objeto pactuado, diante da ausência de comprovação sobre a suposta produção de 1.000 livros, além da ausência de comprovação sobre a produção de 1.000 CD-ROM, pois, com isso, não restou comprovada a realização das atividades pela difusão dos resultados do projeto, como pactuado no plano de trabalho aprovado, resultando, assim, no prejuízo ao erário sob o total valor repassado.

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a regular citação solidária do Ipad, com Antônio Fernando de Oliveira Barros, como diretor-presidente do instituto, e Maria das Graças de Oliveira Melo, como então coordenadora do Centro de Cultura do Idap, já que não teria vislumbrado os indícios de irregularidade pelos demais responsáveis apontados pelo ente concedente, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos federais e, notadamente, da inexecução da avença, ante a não confecção das 1.000 cópias dos CR-ROM e dos livros para a divulgação do referido projeto, com o valor original de R\$ 40.100,00, além do superfaturamento na implantação do banco de dados do projeto “Cartografia Cultural” sob o valor original de R\$ 34.450,32.

4. A despeito da regular citação, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los em débito, sem a aplicação da multa legal, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

8. Por esse ângulo, e diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os valores captados e os dispêndios supostamente incorridos no objeto pactuado, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos correspondentes recursos, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para a irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito pelo parcial valor captado, deixando, no entanto, de aplicar a multa legal ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

9. Eis que teria ocorrido a referida prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/3/2018 (Peça 15), e a data para a prestação de contas final do ajuste, em 15/10/2006 (Peça 9, p. 93).

10. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito



administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, deixo de aplicar a multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas do Ipad, em solidariedade com Antônio Fernando de Oliveira Barros e Maria das Graças de Oliveira Melo, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, sem lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8709/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.093/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros (CPF 082.347.954-49); Maria das Graças de Oliveira Melo (CPF 139.847.214-04); e Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (CNPJ 02.197.495/0001-16).

4. Entidade Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor, originalmente, do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (Ipad), em solidariedade com André Jorge de Barros e Silva, Antônio Fernando de Oliveira Barros, Valdemar Vieira de Melo e Maria das Graças de Oliveira Melo, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 3.864/2004 destinado à execução do projeto intitulado “Cartografia Cultural”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Fernando de Oliveira Barros, a Sra. Maria das Graças de Oliveira Melo e o Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Fernando de Oliveira Barros e Maria das Graças de Oliveira Melo, além do Instituto de Planejamento e Apoio Ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas determinadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU) , sob as seguintes condições:

Valor (em R\$)	Data da Ocorrência:
40.100,00	31/12/2004
34.450,32	16/6/2005

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8709-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.091/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de João Pessoa/PB.

Responsáveis: Alcy Ribeiro Heim (CPF 112.089.534-00), Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (CPF 466.978.104-91), Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34, falecido), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 059.652.844-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71), Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90) e município de João Pessoa/PB (CNPJ 08.778.326/0001-56).

Interessado: Newton Arouca (CPF 001.939.438-16).

Representação legal: Elenilson Cavalcanti de França (OAB/PB 2.122) representando Alcy Ribeiro Hein (peça 126), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros representando Cícero de Lucena Filho (peça 202), Eliane Maria Duarte Barros Fernandes (CPF 250.821.404-34) representando Evandro de Almeida Fernandes (peça 158), José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) representando Geronildo Alves Fernandes (peça 119), Vanessa Gouveia Beltrão (OAB/PB 15.956) e outro representando Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peça 297), Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB 11.168) e outro representando Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (peça 134), Jovino Machado da Nóbrega Neto (OAB/PB 10.727) e outros representando Rumos



Engenharia Ambiental Ltda. (peça 247), e Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira e outros representando o município de João Pessoa/PB (peças 171 e 182).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUDIÊNCIAS. CITAÇÕES. RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO APÓS FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO. REVELIA DE UMA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DAS DEFESAS DOS GESTORES E DAS EMPRESAS PARA AFASTAR A MAIORIA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E A SUA RESPONSABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, COM QUITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA RELATIVAMENTE ÀS OCORRÊNCIAS NÃO PRESCRITAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial referente ao Convênio 359/2000 (Siafi 412517), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de João Pessoa/PB, na qual foi elaborada, em março/2015, instrução de mérito na então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB, que contou com a anuência de diretor daquela unidade técnica (peças 191/2), conforme trechos a seguir reproduzidos:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada contra o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 359/2000 (Siafi 412517), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Município de João Pessoa, objetivando à implantação do sistema de esgotamento sanitário na Periferia Sul do Município, nos bairros relacionados no Plano de Trabalho (fls. 03-10 e 13-15 do volume principal).

HISTÓRICO

2. Para a consecução do objeto, foi estabelecido o montante de R\$ 9.152.000,00, sendo R\$ 8.236.800,00 a serem repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o restante, R\$ 915.200,00, referente à contrapartida municipal.

3. Os valores sob a responsabilidade do órgão concedente foram transferidos para a conta da Municipalidade, mediante as ordens bancárias consignadas no item 3 da instrução precedente (fls.786 do volume 4). O prazo de vigência do convênio estendeu-se de **29/12/2000 a 31/08/2004**, conforme o 6º termo aditivo simplificado de prorrogação acostado às fls. 519 do volume 2.

4. Acerca do acompanhamento da execução da avença, ressalta-se que a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Fundo Nacional da Saúde na Paraíba atestou, inicialmente, a regularidade da execução financeira e física do convênio, conforme os pareceres de fls. 75-77 e 80-87 do volume principal (prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas) e 357-359 e 363-368 do volume 1 (prestação de contas da 3ª parcela). Nas ocasiões, a unidade recomendou a aprovação das prestações de contas parciais encaminhadas.

5. Com relação à terceira prestação de contas parcial, pertinente às três ordens bancárias anteriores e à de nº 20010B007550 - fls. 379 do volume 1 até as fls. 449 do volume 2 -, não há registro de qualquer análise técnica efetivada pela Divisão de Convênios do FNS e pela Coordenação da Funasa na Paraíba, em que pese o encaminhamento dado pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, em 30/11/2001 (fls. 450 do volume 2).

6. Conforme as peças documentais juntadas na presente tomada de contas especial, entre aquela data (30/11/2001) e 12/01/2005, quando deu entrada ofício expedido por esta Corte de Contas, em face de comunicação de decisão exarada no âmbito do TC-018.964/2003-1 (processo conexo), somente foram adotados atos pertinentes ao atendimento de pedidos de prorrogação requeridos pelo Município e à avaliação da (não) execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (uma das metas da avença) – parecer de fls. 533-534 do volume 2 -, não tendo havido qualquer análise técnica da execução física e financeira do convênio.



7. Nesse contexto, cumpre registrar que, entre outubro e dezembro de 2003, esta SECEX/PB empreendeu auditoria em diversos convênios e contratos de repasse firmados pelo Município de João Pessoa (TC-018.964/2003-1), tendo a equipe de fiscalização apontado, com relação ao Convênio 359/2000, indícios de liquidação e pagamento de serviços não executados, de divergências entre o projeto executivo e os serviços supostamente realizados, de sobrepreço, de inexecução parcial da avença e de realização de serviços fora do objeto do convênio.

8. Por esse motivo, foi exarado o Acórdão 1.865/2004-TCU-Plenário, Ata 45/2004, por meio do qual foi cominada multa aos responsáveis e, em seguida, expedidas as seguintes determinações à FUNASA:

9.8.1 adote as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, instaurando, caso necessária, a devida Tomada de Contas Especial, pelos indícios de irregularidades apontados a seguir:

9.8.1.1 liquidação e pagamento de serviços não efetivamente executados (Convênio nº 359/2000, Contrato nº 02/94, Boletins de Medição nºs 29 e 30, Empresa COBRATE); e

9.8.1.2 custos unitários praticados com recursos do Convênio nº 359/2000 muito acima do especificado no Sistema SINAPI;

9.8.2 realize, em face do achado suscitado no item 3.6 do relatório de auditoria, verificação in loco do atingimento das metas físicas do Convênio nº 359/2000;

9. Em atendimento, a Coordenação Regional da FUNASA na Paraíba lavrou, em 14/02/2005, o Parecer 09/2005 (fls. 538-546 e anexos às fls. 547-554 do volume 2), mediante o qual anotou o percentual de serviços efetivamente executado, por item e por meta, e consignou, ainda, a ocorrência de diversos defeitos técnicos nas obras então empreendidas. Na oportunidade, o signatário do documento indicou que houve um prejuízo aos cofres públicos '(...) na ordem total do financiamento investido', tendo em vista o não atingimento da etapa útil, ou seja, a inoperância do sistema.

10. Nesse passo, após a expedição de notificações e solicitações de documentos complementares à Municipalidade, foi instaurada a presente tomada de contas especial, a qual culminou com a expedição do Relatório Final de fls. 748-751 do volume 3, confirmando as irregularidades anotadas nos pareceres anteriores.

11. Adiante, foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Órgão de Controle Interno 187997/2006 (fls. 759-764 do volume 3), os quais concluíram pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito ao Sr. Cícero de Lucena Filho, no montante total repassado mediante o presente convênio, conforme os pareceres anteriores. Desse modo, após o pronunciamento ministerial de fls. 765 do mesmo volume, foi a presente tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas para julgamento.

12. Submetido o feito ao descortino desta unidade técnica, foi identificada a necessidade de obtenção de novos documentos com vistas ao escoreito saneamento do processo. Nesse passo, foram expedidas diligências à Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, à Caixa Econômica Federal e à Funasa – Ofícios 0401 a 0403/2009-TCU/SECEX-PB (fls. 796-800 do volume 4) –, as quais foram respondidas por meio da remessa dos documentos de fls. 02-337 (Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa), 339-341 (Caixa Econômica Federal) e 344-345 e 347-359, todos do anexo 4.

13. Em nova instrução (peça 18, p. 26-58), propôs-se conclusivamente pela realização de citação e audiência dos responsáveis pelos atos impugnados e oitiva do Município de João Pessoa (item 57 da instrução).

14. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro (Peça 52), realizou-se a citação e audiência dos responsáveis, por intermédio dos ofícios constantes das peças 68-86, cujas defesas serão analisadas em seguida. A empresa Cobrate Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia e o Sr. Cícero de Lucena Filho, embora regularmente citados (peças 90 e 148) e decorrido o prazo legal fixado, não apresentaram defesa, devendo os referidos responsáveis serem considerados revéis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, com as consequências decorrentes da revelia, naquilo em que a defesa dos outros responsáveis não possa socorrê-los.

15. **Alegações de defesa do Sr. Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (peças 151-153, 161 e 165)**

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

**Alegações de defesa**

15.1 Como forma de justificar o ato questionado, afirma ter anexado as plantas da obra: Esgotamento Sanitário do Alto do Mateus, compreendida pelo Alto do Mateus, Ilha do Bipo e Santa Emília de Rodat, que sinalizam os locais onde foram realizados os serviços de todos os convênios, sendo:

- Convênio 1249/97 FNS/PMJP: interceptores IMRD (800mm) 893m, ISH (800mm) 558,2m.
- Contrato de Repasse Caixa/PMJP: interceptor IMRD (800 mm) 946m.
- Convênio 252/98 FNS/PMJP: interceptores IMRD (800mm), 794m, ISH (800 mm) 681m, Emissário (600mm) 450m, Rede Coletora (com ligações domiciliares) 35.875,6m.
- Contrato de Repasse 91966-60/99 Caixa/PMJP: Rede Coletora 2.204,4m (400mm - 169m; 300mm - 90m; 150mm - 1.945,4m)
- Convênio 359/00 FNS/PMJP: Rede Coletora (com ligações domiciliares): Ilha do Bispo - 289,8m; Santa Emília de Rodat - 433,7m. Estações Elevatórias e Emissários: Ilha 1, 2 e 3 e serviços complementares, conforme medições do convênio.

O restante da Rede Coletora, não sinalizada nas plantas, pertence, segundo a defesa, ao Convênio 252/98, conforme demonstrado pelo cadastro técnico encontrado na Secretaria de Infraestrutura, mencionado no item 18 da análise (folha 847 do processo).

Anexou também fotografias dos seguintes serviços:

- Execução da travessia provisória de madeira (foto 01), cravação de estacas (foto 02), execução do interceptor ISH, trecho Ilha do Bispo (foto 03), detalhe da travessia sob a linha férrea (foto 04). Execução da Rede Coletora na Ilha do Bispo (Santa Emília de Rodat) com ligações domiciliares (fotos 05 e 06).

Análise de mérito

15.2 A documentação encaminhada pelo defendente consiste no seguinte:

- a) 3 plantas, sendo a primeira referente à ‘rede coletora de esgotos *as built*’ - no bairro Alto do Mateus, datada de 04/01/2000, sem assinatura. A segunda referente à ‘rede coletora ilha do Bispo *as built*’, datada de outubro de 1998, sem assinatura, e a última apenas de ‘rede coletora’, datada de dezembro/2000, assinada.

- b) fotografias sem datas.

15.3 Cumpre mencionar que o *as built* (ou como construído) se trata de projeto realizado concomitante com a execução e entregue ao final do objeto pactuado, contendo as alterações realizadas no projeto executivo. Portanto, não é apropriado para demonstrar a execução de obras que sequer haviam iniciado, como *as built* apresentada, que, por exemplo, no projeto ‘rede coletora Ilha do Bispo (*as built* de outubro de 1998), há a marcação das redes coletoras a serem executadas no contrato de repasse do ano de 1999 (CR-91966-60/99) e no ano de 2000 (Convênio 359/00), significando dizer que ela foi elaborada antes da execução das obras, não servindo, assim, como prova. Ademais, as plantas encaminhadas como *as built* não estão assinadas. A única planta assinada trata-se da ‘rede coletora’, de dezembro de 2000, que não se presta a demonstrar que a execução se deu conforme o projeto e que o desembolso ocorreu tal qual estabelecido no Convênio 359/00.

15.4 Quanto às fotos encaminhadas, sem datas nem outra vinculação irrefutável quanto ao objeto que se quer comprovar, não se prestam a elucidar a irregularidade apontada.

15.5 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (Decisão 25/2000-2ª Câmara; Acórdãos 2.370/2007-1ª Câmara, 1.293/2008-2ª Câmara) considera baixa a força probatória destes elementos, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio

15.6 Desta forma, somos pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

b) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

15.7 Para justificar o ato questionado, anexou cópia do Cadastro Técnico das Ligações Domiciliares executadas pela empresa Rumos Engenharia Ambiental, o qual demonstraria a execução das ligações domiciliares medidas nos boletins 01 e 02 - vol. 02

**Análise de mérito**

15.8 Não há no ‘Cadastro Técnico das Ligações Domiciliares’ informações importantes, tal como **a data do documento**, que se prestaria a esclarecer a execução do serviço à época da impugnação (2002), haja vista que, em razão do lapso temporal, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre o desembolso realizado e a efetiva realização do serviço. Portanto, a simples demonstração da existência de cadastro técnico não tem o condão de elidir essa irregularidade. Ademais, a forma do encaminhamento, sem ‘planilhar’ os quantitativos, não é simples averiguação, tendo em vista tratar-se a irregularidade da execução de apenas 50% do objeto contratado. Além do mais, não foram encontradas informações sobre o diâmetro do ramal, tal qual definido em projeto para a execução das ligações domiciliares (DN 100). Desta forma, somos pelo não acolhimento das alegações de defesa.

c) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

15.9 Afirma que realizou visita ao local das obras em que foram medidas as extensões dos emissários de recalque das estações elevatórias Ilha 1, 2 e 3. Conforme planta anexada, os Emissários medem: Emissário Ilha 1 - 240,00m, Emissário Ilha 2 - 138,00 m, emissão Ilha 3 - 382,00m, tendo sido medido apenas 360,00m na medição 02, Convênio 359/00, confirmando as quantidades medidas nos boletins de medição. Segue indicado na planta do Esgotamento Sanitário da Ilha do Bispo (em anexo) o local e o trajeto em que foram executados os Emissários 1, 2 e 3.

Análise de mérito

15.10 A documentação anexada é a mesma já apresentada para justificar o ato impugnado ‘a’ (item 15), não se constituindo de elementos de prova suficientes para justificar a irregularidade questionada, conforme já argumentado no item 15.4 desta instrução, razão pela qual ratificamos a rejeição das alegações de defesa.

d) Ato Impugnado: Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Alegações de defesa

15.11 Afirma que os serviços foram executados de acordo com o projeto de engenharia. Em reunião com o projetista da obra, ficou esclarecido que a localização das estações elevatórias foi determinada em função das cotas, objetivando atender todas as residências da área do projeto. O sistema de esgotamento está em pleno funcionamento, conforme atesta o termo de recebimento da Cagepa para operação do Sistema, em anexo.

Análise de mérito

15.12 Em relação à alegação apresentada, não foi encaminhado documento assinado pelo projetista assumindo a responsabilidade da alteração do projeto. Quanto ao termo de recebimento do sistema de esgotamento sanitário exarado pela Cagepa em 2011, referido documento não prova que a obra fora executada conforme o projeto e nem que fora realizada conforme padrão aceito pelas normas técnicas correspondentes, de modo que não elide as irregularidades apontadas na citação.

e) Ato impugnado: Medição a maior dos itens ‘Travessia Provisória de Madeira sobre estacas de eucalipto’, ‘Escoramento Contínuo Tipo Macho e Fêmea nas Estações Elevatórias’, ‘Concreto Armado para Travessia do Riacho das Graças’, ‘Concreto Armado (Poço de Visita) - Rede de 400 mm’ e ‘Caixa de Areia Estação EESHBP, em concreto armado’, ocorridos nos boletins de medição 29, 30 e 31, da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, consoante disposto no item 37 da instrução (peça 18, p. 36, em anexo).

Alegações de defesa

15.13 Alega que não houve medição a maior, mas sim um equívoco no fornecimento da referida medição 29, a qual não consta o Termo Aditivo 07, em que os preços unitários foram reajustados. Segue anexa cópia da medição 29 correta e a cópia do documento de resposta ao Memorando 017/04-GS, que informou o referido equívoco.

15.14 No tocante à caixa de areia da Estação EESHBP, em concreto armado, apresenta o seguinte esclarecimento relativo à respectiva memória de cálculo:

Item A – Parede I – a largura superior da parede é de 0,20m e a largura inferior é de 0,30m, sendo, portanto, a largura média igual a 0,25m.

Assim, temos: $18,7 \times 4,06 \times 0,20 = 15,18\text{m}^3$ (I)

Corrige para: $18,7 \times 4,06 \times 0,25 = 18,99\text{m}^3$ (II)

Volume do item A = $\text{II} - \text{I} = 3,81\text{m}^3$

Item B – Parede II – no comprimento da parede II, faltou incluir o seguinte volume:

$V = 0,61 \times 3,50 \times 0,50 = 1,07\text{m}^3$

Item C – Parede III – a altura da parede III é de 4,06m e não de 3,70m.

Assim, temos: $6,0 \times 2,0 \times 3,70 \times 0,25 = 11,1\text{m}^3$ (I)

Corrige para: $6,0 \times 2,0 \times 4,06 \times 0,25 = 12,18\text{m}^3$ (II)

Volume do item C = $\text{II} - \text{I} = 1,08\text{m}^3$

Conclusão:

Item A + item B + item C = $3,81 + 1,07 + 1,08 = 5,96\text{m}^3$

Volume total da caixa de areia = $203,67 + 5,96 = 209,63\text{m}^3$

Todas as medidas mencionadas podem ser conferidas no local da obra.

Ressalta que os esclarecimentos apresentados foram constatados à época da execução da obra e encaminhados em conjunto com as demais memórias de cálculo das obras. Para melhor visualização, anexou as fotos da Caixa de Areia.

Análise de mérito

15.15 Somos pelo acolhimento das alegações de defesa, tendo em vista que a correção do boletim de medição 29, datada de 29/03/2001 (peça 151, p. 3-15), está devidamente assinada e elucida as inconsistências verificadas no boletim de medição 30, e, no que diz respeito à irregularidade apontada no item ‘caixa de areia Estação EESHBP’, trata-se de discordância quanto às dimensões consideradas para medição deste item específico que não ocorreu na medição 31, como apontado no Ofício 1678/2013.

f) Ato impugnado: Medição de serviços não prestados - barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1.

Alegações de defesa

15.16 Afirma que o projeto de Esgotamento Sanitário do Alto do Mateus compreende, além de rede coletora, ligações domiciliares, interceptores, emissários e estações elevatórias. O referido projeto foi concebido por volta do ano de 1990 e, ao longo do tempo, alguns serviços específicos ficaram ultrapassados. Sendo assim, quando a Cagepa assumiu a operacionalização do sistema, detectou a necessidade de adequação dos barriletes, bem como o reforço na sua estrutura de sustentação. Identificou também a necessidade de impermeabilização das estações. Para isso, se fez necessário o desmonte dos barriletes para sua execução. Ressalta que para ser executada em toda a superfície da estação, naturalmente se fez necessário o desmonte dos barriletes e a retirada de todos os materiais e equipamentos da estação, a fim de realizar o serviço de impermeabilização de forma adequada. A realização da impermeabilização das estações e posterior montagem dos barriletes e recolocação dos equipamentos foi realizada do modo idealizado pela Cagepa (segue anexo a ordem de serviço da Cagepa para a execução da impermeabilização, de 17/1/2005, peça 161, p. 4). Seguem anexas as fotos do detalhe do barrilete usado pela Cagepa atualmente, em que se observa o reforço de sua estrutura (fotos 7 e 8), não previsto no projeto executivo, anexando também foto a época do detalhe do grupo gerador com quadro de comando da EESHI (FOTO 09), demonstrando que o serviço foi realizado.

Análise de mérito

15.17 A ordem de serviço de realização de impermeabilização emitida pela Cagepa não tem o condão de comprovar o nexo causal entre o valor recebido pela empresa COBRATE e a efetiva execução do serviço no ano de 2002. Ademais, como a ordem de serviços que teria redundado na suposta destruição dos barriletes data de 17/1/2005 (peça 161, p. 4) e a fiscalização que apontou a inexecução dos barriletes e dos serviços de montagem do grupo gerador ocorreu antes, entre outubro e dezembro de 2003 (item 7 desta instrução), é óbvio que a ordem de serviços não comprova a execução dos barriletes pela Município de João Pessoa/PB, pois, se tivessem sido executados pelo Município, a fiscalização os teria encontrado, já que eles só poderiam ter sido destruídos após a confecção da referida ordem bancária, ou seja, após a fiscalização. Além disso, a foto encaminhada do barrilete descrita como atual, da mesma forma, não comprova a data efetiva da realização do serviço, e a foto do quadro



de comando da EESH está sem data e não possui outra vinculação irrefutável quanto ao objeto que se quer comprovar, sendo, portando, incapaz de elucidar a irregularidade apontada.

16. Alegações de defesa do Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino (peças 99-101)

a) Ato impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

Alegações de defesa

16.1 Alega que embora fosse o Diretor da Divisão de Obras, não participava da execução das medições, sendo estas executadas diretamente pelos engenheiros fiscais e suas equipes. Suas assinaturas nas medições eram um mero visto protocolar em função do cargo que exercia e não pela participação direta na aferição das mesmas.

16.2 Apesar de ter apostado sua assinatura nas referidas medições, juntamente com outros responsáveis da Secretaria, não havia qualquer motivo que o levasse a se recusar a assiná-las, tendo em vista a presunção de que estavam de acordo, haja vista a aferição pelos engenheiros fiscais e demais responsáveis pela fiscalização e o acompanhamento da obra, sendo, ainda, as medições consideradas regulares pelos técnicos do órgão concedente.

16.3 Sua participação como Diretor de Obras nos boletins de medição limitava-se a conferir se os dados administrativos (empenho; valor do convênio e contrato) estavam de acordo com as informações originais, não tendo sua assinatura o condão de atestar as referidas medições no que se refere a preços e quantitativos, cujas atribuições não são de sua alçada, conforme consta do levantamento de atribuições da Prefeitura Municipal de João Pessoa (doc. 2).

Análise de mérito

16.4 A responsabilização do Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino resulta do atestamento por ele dos boletins de medição 29 a 35, contendo serviços não executados, juntamente com o fiscal da obra, Secretário de Infraestrutura e o Gerente de Pavimentação, conforme análise de responsabilização contida nos itens 47 e 48 da instrução (peça 18, p. 44):

47. Ante todo o exposto, conclui-se pela existência dos débitos consolidados na tabela 4 do item 34 e nos itens 37 a 39 supra. Tais irregularidades se reportam à ocorrência de medição de serviços não realizados e de liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios.

48. Dessa forma, não tendo sido demonstrados a execução de todos os serviços anotados como realizados nos boletins de medição, nem o vínculo efetivo entre os dispêndios realizados e os recursos repassados por meio do Convênio 359/2000, em detrimento do art. 66 do Decreto nº 93.872/1986 e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, deve ser promovida a citação do Sr. Cícero Lucena Filho, ex-Prefeito de João Pessoa, tendo em vista a sua condição de responsável pela correta condução da avença, dos Secretários de Infraestrutura e engenheiros fiscais que assinaram cada um dos boletins de medição e das empresas beneficiárias dos pagamentos.

16.5 Embora o defendente advogue sua exclusão da responsabilidade pelos atos questionados, o fato é que sua conduta, de assinar os boletins de medição sem a devida comprovação da fiel execução dos serviços discriminados, ensejou o pagamento e, assim, contribuiu para o dano ao erário.

16.6 Sua ação foi no mínimo negligente, pois sendo Diretor de execução de obra deveria agir com a cautela necessária, haja vista os valores envolvidos e, ainda, por tratar-se de recursos públicos, inexistindo, neste caso, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

16.7 Desta forma, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

(...)

18. Alegações de defesa do Sr. Geronildo Alves Fernandes (peça 118)

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram



executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

b) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.)

c) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da FUNASA (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

18.1 Preliminarmente, argui cerceamento do seu direito de defesa, por considerar que não sabe do que está sendo acusado, pois foi notificado apenas para apresentar defesa em um procedimento de tomada de contas especial, sem contudo estar demonstrado qual a sua participação nas eventuais irregularidades apontadas, sendo necessário definir individualmente os atos irregulares praticados pelo mesmo nos atos impugnados. Acrescenta que o simples fato de se tratar, em tese, de uma conduta coletiva, envolvendo várias pessoas, de um processo complexo com muitos réus, não justifica a extrema generalidade da acusação, cabendo ao órgão acusador esclarecer, desde já, os fatos alegados, posto que, ainda nesses casos, deve-se tentar definir ao máximo qual a participação de cada acusado, delimitando-se suficientemente de modo a garantir-lhe possibilidade de ampla defesa, o que, neste caso, não está acontecendo, devendo o procedimento ser anulado.

18.2 Acrescenta que a simples remessa de mídia, com cópia do todo o processo em comento, não supre a individualização da conduta a merecer eventual reprimenda, o que caracteriza, indiscutivelmente, violação à ampla defesa, uma vez que o notificado se encontra em uma cidade situada a mais de dois mil quilômetros da sede do Tribunal de Contas, o que dificulta, sobremaneira, a defesa do mesmo, ainda mais dentro de um prazo exíguo de quinze dias, tratando-se de documentos que estão na prefeitura, em diversos setores, com todas as dificuldades para o defendente ter acesso.

18.3 Ao final da preliminar suscitada, alega ilegitimidade passiva para figurar como responsável nesta TCE, tendo em vista que apenas ocupava o cargo de gerente do núcleo de pavimentação da Seinfra, e que não teria praticado qualquer ato ilícito, como jamais buscou obter vantagens às custas do dinheiro público que justifique a sua responsabilização pelos débitos imputados.

18.4 Quanto ao mérito dos atos questionados, alega que sua participação na execução da obra limitava-se ao acompanhamento meramente burocrático da construção, sem qualquer influência de decisão sobre a parte técnica de sua elaboração. Todas as requisições e diligências fundamentais para a concretização da obra, para que estivessem corretamente documentadas, passavam por um longo caminho administrativo, partindo desde o Engenheiro de campo, passando por diversos outros setores, até chegar ao conhecimento e assinatura do Secretário de Infraestrutura. E em todo esse processo, uma das escalas obrigatórias de passagem era a Diretoria de Execução e Obras. Não havia qualquer poder de decisão sobre os destinos da obra por parte do Gerente de Pavimentação, que não tinha contato direto com a execução da obra, não fazia qualquer medição, cálculo, serviço de topografia, drenagem, não fiscalizava, atribuições essas que não eram de sua competência, mas sim do Engenheiro-Chefe da fiscalização.

18.5 Por fim, afirma que não se constatando, por parte do defendente, a prática de atos que importam em enriquecimento ilícito ou causem lesão ao erário, tampouco havendo indícios de desonestidade ou má-fé quanto à prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, não há que se falar em condenação por atos de improbidade administrativa.

Análise de mérito

18.6 Em relação à preliminar suscitada pelo defendente acerca do cerceamento de defesa, tal alegação não merece guarida, tendo em vista que no ofício de citação foram indicados os atos praticados pelo responsável e anexadas as evidências relacionadas às irregularidades, ocasião em que lhe foi facultado obter vistas dos autos,



aduzir alegações de defesa, juntar documentos e produzir as provas que julgasse necessárias. Com efeito, os referidos ofícios foram claros ao mencionar a liquidação irregular de despesas ou medição de serviços não executados.

18.7 Quanto à responsabilização do defendente pelas medições impugnadas, o mesmo também foi considerado responsável pelos atos impugnados pelo fato de ter assinado as referidas medições juntamente com o fiscal da obra, Secretário de Infraestrutura e o Diretor da Divisão de Obras da Seinfra, conforme análise de responsabilização transcrita no item 16.4 desta instrução.

18.8 Do mesmo modo que analisamos a defesa do Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino, não é razoável aceitar o argumento apresentado pelo defendente de ausência de responsabilização, posto que o mesmo após sua assinatura nas medições, atestando que os serviços estariam efetivamente executados. Sua ação foi negligente, pois deveria agir com a cautela necessária, haja vista os valores envolvidos e, ainda, por tratar-se de recursos públicos, inexistindo, também neste caso, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

18.9 Desta forma, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

19. Alegações de defesa do Sr. Alcy Ribeiro Hein (peça 120)

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.)

b) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

c) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

d) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

e) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

f) Ato Impugnado: Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia

g) Ato impugnado: Medição a maior dos itens ‘Travessia Provisória de Madeira sobre estacas de eucalipto’, ‘Escoramento Contínuo Tipo Macho e Fêmea nas Estações Elevatórias’, ‘Concreto Armado para Travessia do Riacho das Graças’, ‘Concreto Armado (Poço de Visita) - Rede de 400 mm’ e ‘Caixa de Areia Estação EESHBP, em concreto armado’, ocorridos nos boletins de medição 29, 30 e 31, da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, consoante disposto no item 37 da instrução (peça 18, p. 36, em anexo).



h) Ato impugnado: Medição de serviços não prestados - barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1

Alegações de defesa

19.1 Em sede de preliminar, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial, baseado nos seguintes argumentos:

a) o dano imputado foi causado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo responsável é o Sr. Cicero Lucena, não podendo ser-lhe atribuída responsabilidade, tendo em vista que era simples funcionário do município e recebia ordens que emanavam de outros setores, não sendo de sua competência aprovar ou não metragem de licitação, já que apenas cumpria o que lhe mandavam fazer;

b) os atos questionados dizem respeito a medições a maior realizadas pelo engenheiro fiscal da Prefeitura, Alcy Ribeiro Heim, atestadas por Oswaldo Pessoa de Aquino, conforme consta às fls. 08 e 09 da inicial, deixando preclaro que o trabalho campal do defendente era apenas ordem seguida pela Secretaria de Infraestrutura, excluindo toda e qualquer responsabilidade do mesmo nas irregularidades levantadas pelo Ministério Público Federal, mesmo porque não houve oneração nos caixas ou no patrimônio do defendente, nada recebendo e nada lucrando com suas atividades, não podendo responder por atos de improbidade da administração do ex-prefeito Cícero Lucena.

19.2 Argui inépcia da inicial por considerar haver pedido incerto e indeterminado, em face da ausência de demonstração de lucro, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade do defendente que justifique sua legitimidade, não podendo o pedido formulado ser imbuído a quem não tem correlação com os fatos.

19.3 Alega inaplicabilidade dos dispositivos violados, por considerar que o defendente nunca participou de licitação, como também não recebeu nem realizou qualquer espécie de pagamento para ser responsabilizado juntamente com os demais responsáveis pelos débitos imputados.

19.4 Quanto ao mérito, são apresentadas as seguintes alegações:

a) não tem qualquer relação ou meação nas ocorrências apontadas, já que não é parte gestora do ato público que origina a demanda, bem como não praticou ato de improbidade, mas apenas acatou as ordens recebidas;

b) nas medições inquinadas, apenas realizava o trabalho de campo, e os responsáveis pela fiscalização das obras é que faziam as medições que lhe eram repassadas e eram encaminhadas com assinatura meramente formal, que eram dirigidas para instâncias superiores que decidiam a verba, a liberação, a licitação e tudo o mais que fosse necessário;

c) era mero engenheiro fiscal e recebia ordens diretas da Divisão de Obras, que se responsabilizava por repassar todo o custeio do serviço, e apenas concedia o ciente nas medições, como obrigação de suas funções, encaminhando para a divisão de obras, e a partir daí desconhecia as irregularidades apontadas;

d) não era sócio ou teve participação em qualquer das empresas envolvidas, não participou de qualquer conluio e nada fez, a não ser o que lhe era atribuído e devido fazer;

e) nas transcrições dos diálogos mantidos entre o ex-prefeito e as pessoas diretamente envolvidas, constantes da denúncia do Ministério Público Federal é possível ler que um dos envolvidos afirma que que iria atribuir culpa aos fiscais, dentre os quais o nome do defendente, demonstrando, assim, que o mesmo de nada sabia ou participava e que as medições poderiam ser fraudadas, não sendo culpado pelos fatos ocorridos e que sequer participava do conluio nos depoimentos dos outros e verdadeiros responsáveis, em especial o ex-prefeito municipal de João Pessoa, Cícero Lucena;

f) na qualidade de fiscal da obra, jamais participou de qualquer espécie de cessão, seja regular ou irregular, sempre desenvolvendo os serviços campais que lhe eram repassados e sequer tomava ciência de como seria ou quem seria o concorrente e vencedor da licitação;

g) não praticou ato de improbidade administrativa, pois não enriqueceu sem causa, nem causou dano ao erário.

19.5 Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e que seja julgado improcedente o pedido, por considerar que não cometeu ilícitos, não participou do enriquecimento apontado, não contratou, não recebeu verbas, não participou de licitação e tem patrimônio compatível com a sua renda.

Análise de mérito

19.6 No tocante à preliminar suscitada, de ilegitimidade passiva do defendente, ela não merece prosperar, pois o Sr. Alcy Ribeiro Heim, como fiscal das obras impugnadas, era o responsável direto pelo acompanhamento da execução dos serviços e por atestar as medições, respondendo solidariamente pelo dano causado ao erário.

19.7 Quanto ao mérito dos atos questionados, também não merece acolhida as alegações apresentadas, pois não é razoável aceitar a afirmação de que não tem qualquer relação com as ocorrências apontadas, que era mero engenheiro fiscal e apenas realizava trabalho de campo e que sua assinatura nas medições era meramente formal. As irregularidades apontadas têm relação intrínseca com a conduta do responsável, que, ao atestar a execução do serviço, ensejou o pagamento e, assim, causou o prejuízo ao erário. Se o mesmo atestou as medições com serviços não executados, incorreu em sua culpa por imprudência ou imperícia.

19.8 Desta forma, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, abatendo-se, todavia, o débito referente ao ato impugnado a que se reporta a alínea ‘g’ (Medição a maior dos itens ‘Travessia Provisória de Madeira sobre estacas de eucalipto’, ‘Escoramento Contínuo Tipo Macho e Fêmea nas Estações Elevatórias’, ‘Concreto Armado para Travessia do Riacho das Graças’, ‘Concreto Armado (Poço de Visita) - Rede de 400 mm’ e ‘Caixa de Areia Estação EESHBP, em concreto armado’, ocorridos nos boletins de medição 29, 30 e 31, da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, consoante disposto no item 37 da instrução (peça 18, p. 36 em anexo), por ter sido acatada a defesa do Sr. Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro referente a tal irregularidade, trazendo, assim, reflexo para esta defesa.

(...)

21. Alegações de defesa da empresa Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (peças 121-123)

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

b) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

21.1 Em sede de preliminar, argui a necessidade de sobrestamento do julgamento da presente tomada de contas especial, até o julgamento definitivo da Ação de Improbidade 0007302.98.2007.4.05.8200, movida pelo Ministério Público Federal, tramitando na Seção Judiciária da Paraíba, bem como a impossibilidade de solidariedade passiva da defendente, por considerar que a mesma é parte ilegítima para figurar como responsável, pois que executou integralmente os serviços contratados, não tendo qualquer participação nas supostas irregularidades apontadas.

21.2 Quanto ao mérito, alega ser improcedente o débito imputado a ela, baseando-se nos seguintes argumentos:

a) a auditoria aponta um débito sem qualquer elemento probatório e sem individualizar a responsabilidade civil de cada responsável de forma a justificar a alegação e o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário, fundando a pretensão indenizatória unicamente em inconcebível ilação de dano, de solidariedade passiva e de responsabilidade objetiva, não individualizada, sem qualquer causalidade e sem nenhum critério de proporcionalidade;

b) a auditoria, ao invés de assegurar o direito ao contraditório, antes de instaurar a tomada de contas especial, realizando uma inspeção *in loco* com o acompanhamento dos responsáveis legais das empresas envolvidas nas obras e dos gestores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a fim de verificar a fiel execução dos serviços, preferiu embasar um entendimento afoito e ilegal e notificar a defendente para pagamento de um débito absurdo que mais parece um pedido de condenação prévia e antecipada;

c) a total insegurança do relatório quanto à realidade da suposição de que ocorreram prejuízos ao erário é visível, ao se ver que os serviços foram integralmente executados, atingindo 105% do programado, conforme atestado pelo perito judicial;

d) se não tivesse ocorrido a execução dos serviços como se explica o conteúdo descrito no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, CAGEPA e o Município de João Pessoa, que menciona que foram investidos aproximadamente R\$ 20.000.000,00 para execução das obras, demonstrando ser totalmente infundamentada e improcedente a presente tomada de contas especial;



e) há contradições entre o relatório de auditoria e da própria perícia técnica realizada pelo DPF que os desqualificam, conforme transcrição realizada pela defesa;

f) a empresa Laje Engenharia Ltda. contratou o perito judicial José Francisco Ortiz, que durante um mês realizou trabalho pormenorizado em toda a obra executada pela referida empresa, comprovando que a mesma executou integralmente os serviços contratados e, ainda, demonstra as falhas, imprecisões e equívocos contidos no laudo pericial elaborado pela DPF, a mando do MPF, cujo inteiro teor se junta aos presentes autos para comprovar definitivamente a impropriedade da presente tomada de contas especial e ausência de qualquer pressuposto processual e/ou material para sua continuidade.

Análise de mérito

21.3 Em relação à preliminar suscitada, no sentido de sobrestar o julgamento desta TCE, pelo fato de existir ação de improbidade tramitando na Justiça Federal, ela não merece acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a 'responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'.

21.4 Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos, se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

21.5 O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...).

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.’

21.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua



missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.’

21.7 Desse modo, não há como acolher a preliminar suscitada.

21.8 Quanto ao mérito dos fatos questionados, os argumentos da defesa procuram descaracterizar o débito solidário que lhe foi imputado, com base em ilações genéricas, sem contudo apresentar elementos probatórios que comprovem, de forma cabal, a efetiva execução dos serviços com os recursos destinados ao seu custeio.

21.9 No tocante ao laudo pericial apresentado pela defesa, que supostamente comprovaria a execução integral dos serviços pela empresa Laje, a respectiva vistoria foi realizada em 2007 (peça 123, p. 17-26), portanto, cerca de 3 anos após o final da vigência do convênio. Enquanto isso, a Funasa vistoriou as obras em 14/02/2005, da qual elaborou o Parecer 09/05 (peça 12), que apontou os serviços não executados, aferindo os quantitativos pagos e o que foi efetivamente executado pela empresa Laje, conforme consta da tabela 3 da instrução inicial (peça 18, p. 31). Assim, mesmo que supostamente esses serviços tenham sido posteriormente executados, não há nexo causal entre eles e os recursos do convênio, haja vista o lapso temporal de cerca de três anos entre o laudo pericial e o final da vigência do convênio. Ou seja, não é possível admitir que os serviços realizados após a fiscalização da Funasa tenham sido custeados com os recursos do convênio, tornando, assim, o laudo pericial imprestável para afastar a irregularidade em questão.

21.10 Ademais, referido laudo configura verdadeira espécie do gênero ‘declarações de terceiros’, que, consoante a pacífica jurisprudência do TCU, tem valor probatório diminuto, e, em sede de análise de contas de convênios, não prestam, de per si, como meio de prova capaz de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais (v.g. Acórdãos 4.533/2010-1ª Câmara, 1.468/2007-Plenário, 799/2008-1ª Câmara).

21.11 A defendente discorre que o Tribunal instaurou tomada de contas especial e a citou, sem antes realizar fiscalização *in loco* com a participação dela, promovendo, assim, verdadeira condenação prévia. A esse respeito, cabe salientar que a citação consiste no exato chamamento do responsável aos autos, para exercer o pleno direito de defesa, podendo o responsável apresentar quaisquer provas admitidas em lei, de modo que não há nesse proceder nenhuma ofensa a tal direito. Por outro lado, no momento da vistoria não há lide ou contraditório, tornando-se dispensável a participação das futuras partes.

21.12. Em outra assentada, a responsável alega que o ofício de citação não individualizou as responsabilidades e que isso trouxe prejuízo ao seu direito de defesa. Essa alegação, da mesma forma, não procede, pois a responsável recebeu cópia integral do processo, obtendo, desta feita, pleno conhecimento dos fatos tratados nos autos e que ensejaram o débito a ela atribuído solidariamente, bem como as condutas por ela adotadas e que contribuíram para o referido dano, qual sejam, a medição e cobrança dos serviços questionados e a não comprovação da sua execução. Aliás, essas condutas estão registradas na citação, quando esta fala em medição de serviços inexecutados e não identificação dos exatos locais em que eles teriam sido construídos.

21.13. Desta forma, as alegações apresentadas não trazem elementos suficientes para descaracterizar o débito apontado nos dois atos impugnados, razão pela qual somos pelo não acolhimento das alegações de defesa.

22. Alegações de defesa da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 131)

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

22.1 Suscita, inicialmente, a inexistência na presente tomada de contas especial de individualização das condutas dos responsáveis arrolados nos autos, limitando-se a elencar seis responsáveis solidários como sujeitos passivos dos atos impugnados, sem contudo relacionar os fatos específicos de cada agente que supostamente ensejaria a subsunção ao tipo legal.



22.2 Em seguida alega ilegitimidade passiva da defendente, por considerar que a tomada de contas especial não logrou demonstrar a indicação de qualquer conduta imputada a mesma que justifique sua responsabilização solidária nos atos impugnados, já que não contribuiu com qualquer irregularidade.

22.3 Quanto ao mérito, alega inexistência de provas no sentido de que a suposta inexecução parcial da obra seja decorrência de má-fé ou dolo da empresa ou que ela tenha sido de fato beneficiada com isso.

Análise de mérito

22.4 Não prospera a alegação quanto à não individualização das condutas, uma vez que a responsável recebeu cópia integral do processo, obtendo, desta feita, pleno conhecimento dos fatos tratados nos autos e que ensejaram o débito a ela atribuído solidariamente, bem como a conduta por ela adotada e que contribuiu para o referido dano, qual seja, a medição dos serviços questionados e a não comprovação da sua execução. Aliás, essa conduta está registrada na citação, quando esta falou em medição de serviços não executados.

22.5 Quanto à alegação de ausência de provas da responsabilização da empresa, não há como prosperar, pois os boletins de medição 01 e 02 (peça 21 - págs. 34/48) e o Parecer da Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1) são provas suficientes para caracterizar a responsabilidade dela pelo recebimento por serviços não realizados.

23. Alegações de defesa da Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Sr. Evandro de Almeida Fernandes (Peça 181)

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

b) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

c) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

d) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia -, consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

e) Ato Impugnado: Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

f) Ato impugnado: Medição de serviços não prestados – barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1.

Alegações de defesa

23.1 Sobre os atos questionados, afirmam que estas obras fazem parte do sistema de esgotamento sanitário executadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em bairros da capital, no período de 1997 a 2004, com recursos repassados pelo Governo Federal através dos Convênios 1249/1997-Funasa, 252/1998-FNS e 2 contratos de repasse firmados com a CEF.

23.2 Ressaltam que toda a execução destas obras teve o devido acompanhamento da fiscalização de técnicos responsáveis pelos órgãos convenientes, Funasa e CEF, inclusive com visitas técnicas periódicas ao



longo da execução com pareceres favoráveis, quando da análise das prestações de contas parciais encaminhadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

23.3 Essas obras foram executadas ao longo de 8 anos, de 1997 a 2004, sendo sua inteira execução fiscalizada pelos mesmos engenheiros, Alcy Ribeiro Heim e Carlos Cavalheiro, que responderam pelas obras executadas pela Empresa Laje e Conspavi e Cobrate, conforme se verifica nos boletins de medição incluídos no processo.

23.4 Afirmam que durante a execução dos trabalhos necessários ao esclarecimento dos fatos questionados enfrentaram imensa dificuldade de acesso aos bairros beneficiados pelas obras, em razão da segurança, tornando-se perigoso o acesso em vários locais onde foram executados a rede coletora, emissários e estações elevatórias, sendo a entrada, por vezes, condicionada à aprovação da população local.

23.5 Na primeira etapa de suas defesas, encaminharam em 20/08/2014, os esclarecimentos referentes aos questionamentos relativos ao Bairro Grotão, emissários e interceptor no Bairro Ilha do Bispo.

23.6 Neste trabalho, são apresentados esclarecimentos acerca da execução dos serviços de esgotamento sanitários executados no Bairro Jardim Veneza, no qual são anexados:

- O projeto *as built* do bairro, identificando a localização da rede de esgotos executada, inclusive com fotos;

- Tabela com a extensão total da rede, identificada por rua, coletor e trecho;

- Tabela com o número de ligações domiciliares executadas por rua;

- Planilha com os pontos coordenados.

23.7 Foram iniciados os trabalhos de levantamentos topográficos na obra de esgotamento sanitário da periferia sul, com a utilização do projeto técnico fornecido pela Arco Projetos, que embasou a execução das obras à época. Com base nessas plantas, foi feito um novo levantamento topográfico com instrumento de topografia de alta precisão. Com base nesses dados, foi possível elaborar o projeto anexo *as built* da obra e consequentemente os comprimentos totais da rede, consolidados na planilha acima referida. Confrontando o sistema projetado com o efetivamente executado, identificou-se a localização da rede coletora, poços de visita e ligações domiciliares no bairro.

23.8 O Bairro dos Grotões, emissários e interceptores do bairro Ilha do Bispo e, nesta oportunidade, o bairro Jardim Veneza já foram conferidos e demonstrados a esta Corte. Restam os levantamentos do Bairro do Novaes, Alto do Mateus e a rede coletora e ligações domiciliares do bairro Ilha do Bispo, os quais devem ficar prontos posteriormente.

23.9 Ratificam a dificuldade em consolidar os dados referente à execução destas obras, uma vez que foram executadas ao longo de 8 anos e concluídas há 10 anos. Além disso, afirmam que suas participações se restringiram à execução do último convênio, 359/2000.

Análise de mérito

23.10 A documentação juntada pelos defendentes trata-se de projeto técnico e de levantamento topográfico realizados quase dez anos após a execução da obra, que não tem valor probatório suficiente para demonstrar que a suposta realização desses serviços tenha sido custeada com recursos dos convênios em destaque.

23.11 Há que se considerar que o extenso lapso temporal decorrido impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços questionados e supostamente realizados, conforme os próprios defendentes reconhecem a dificuldade de consolidação dos dados referentes à execução das obras impugnadas.

23.12 Assim, considerando que a documentação juntada aos autos é extemporânea aos fatos que ensejaram a presente tomada de contas especial, não há como acolhe-la como elemento probatório suficiente para elidir as irregularidades apontadas.

(...)

CONCLUSÃO

27. A partir da análise acima, conclui-se pela revelia do Sr. Cícero de Lucena Filho e da empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, cabendo, em consequência, o prosseguimento dos autos, com a aplicação de multa e débito, exceto no tocante aos valores pertinentes às irregularidades afastadas em decorrência das outras defesas (itens 15.15 e 19.8).

(...)

27.3 Relativamente aos demais responsáveis, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, com a aplicação de multa e débito, em relação aos seguintes atos impugnados:



a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

Responsáveis: Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão.

b) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Responsáveis: Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Evandro de Almeida Fernandes e Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

c) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da FUNASA.

Responsáveis: Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

d) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da FUNASA.

Responsáveis: Evandro de Almeida Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

e) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da FUNASA.

Responsáveis: Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro.

f) Ato Impugnado: Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Responsáveis: Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro.

g) Ato impugnado: Medição de serviços não prestados - barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1

Responsáveis: Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro.

h) Ato Impugnado: Emissão de pareceres favoráveis à prorrogação da vigência do convênio, em 11/04/2003, 21/10/2003 e 22/03/2004, contendo a informação de que as obras da avença ainda estavam em andamento, quando, em realidade, já havia sido expedida a última medição.

Responsável: Sérvulu Mário Lacerda (CPF 048.273.174-53), Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública.

i) Ato Impugnado: omissão no dever funcional de analisar a terceira prestação de contas do convênio



Responsável: Francisco Oliveira (CPF 136.448.314-91), Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, do Núcleo Estadual da Paraíba do Fundo Nacional de Saúde.

(...)

29. Ainda em relação ao referido município, por ocasião da análise das alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis arrolados nos autos, foi verificado que, por um lapso na comunicação processual, não foi realizada a oitiva dele, proposta no item 57.3 da instrução de peça 18 (pag. 58) e determinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator em seu Despacho (peça 52).

30. Referida oitiva objetivava colher informações da Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca das providências que teriam sido adotadas para corrigir os defeitos técnicos existentes nas obras, no sentido de colocar efetivamente em operação o sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 359/2000.

31. No entanto, considerando o tempo decorrido entre a proposta de oitiva e o momento atual, e tendo em vista que há informações nos autos de que o referido sistema de esgotamento sanitário já se encontra em pleno funcionamento, conforme termo de recebimento assinado em 18/04/2011 (Peça 151 - p. 16) pelo Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba-Cagepa, Sr. Deusdete Queiroga Filho, Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho e o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Agra, a oitiva proposta perdeu o objeto.

Análise da boa-fé

32. Da análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, não restou demonstrada a boa-fé dos responsáveis, haja vista o conjunto de irregularidades graves que envolveu a execução do convênio. (...)

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

33. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, menciona-se a possibilidade de ressarcimento dos débitos (R\$ 31.036.466,28, atualizados até 26/03/2015) por parte dos responsáveis e a cominação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

(...)

2. Diante da apresentação de alegações de defesa por Cícero de Lucena Filho (peça 212), a unidade técnica empreendeu nova análise do feito, como se segue (peças 218/9):

‘(...)

HISTÓRICO

(...)

15. Submetidos os autos à deliberação do Tribunal, a nova Relatora do feito, Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, emitiu o Despacho constante da peça 205, no qual concede, excepcionalmente, o prazo de 15 dias para que o Sr. Cícero de Lucena Filho apresente suas alegações de defesa.

16. Notificado da concessão de novo prazo para apresentação de defesa, através do Ofício 1020/2015/Secex/PB (peça 209), o Sr. Cícero de Lucena Filho apresentou suas alegações de defesa (peça 212), que serão analisadas em seguida, com vista a nova proposição de mérito.

17. Antes, porém, da análise da defesa apresentada, cabe analisar a preliminar suscitada pelo responsável (peça 195), na qual ele defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta TCE.

ANÁLISE

Preliminar suscitada

17.1 Alega o Sr. Cícero de Lucena Filho que não se pode atribuir responsabilidade a ele, pelo fato de que atuou tão somente na qualidade de agente político, no desempenho de suas atribuições, sem agir como gestor do contrato, sendo esta função dos ordenadores de despesas, ou seja, dos secretários municipais já incluídos no processo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 11, de 13 de janeiro de 1997.

17.2 Cita jurisprudência do Tribunal (Acórdão 277/1997-TCU-Plenário) para corroborar a tese defendida.

Exame técnico

17.3 A alegação apresentada não deve prosperar, pois o ex-Prefeito, mesmo delegando para o secretário a execução da obra (licitação, contratação, medição e pagamento), continuou responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos pela Funasa, e pelo fiel cumprimento das metas pactuadas, na forma do termo de convênio por ele assinado, sem qualquer interveniência de outra pessoa representada ou por ele delegada.

17.4 Ademais, sua participação foi integral durante toda a vigência do convênio, sempre tratando diretamente com a Funasa como responsável pela avença, quer seja para alterar as metas pactuadas, quer seja para apresentar defesa por diversas vezes na fase interna da cobrança realizada pela entidade concedente dos recursos (peça 15, p. 28-37).



17.5 Por outro lado, quando o gestor opta por delegar suas atribuições, assume o ônus de fiscalizar os atos do seu delegado, podendo ser responsabilizado pela chamada ‘culpa *in vigilando*’, salvo nas situações em que o subordinado exorbitar das atribuições delegadas, caso em que a responsabilidade recairia exclusivamente sobre o delegado (Decreto-lei 200/67, art. 80, § 2º). Não foi esse o caso concreto.

17.6 Nesse sentido, é o Voto proferido pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler, no Acórdão 1782/2007-TCU-2ª Câmara:

‘Ademais, meras alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de **culpa in vigilando**, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (v.g. Acórdãos nºs 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara).

No caso vertente, observa-se, portanto, que os recorrentes não agiram com a diligência necessária, ao terem atestado a execução do objeto sem que ficasse comprovado o seu integral cumprimento.

Destarte, devem responder, solidariamente com os demais responsáveis condenados no Acórdão recorrido, pela restituição da quantia de R\$ (...), bem como efetuar o recolhimento das penalidades impostas, não havendo razões para se modificar o julgamento proferido’

17.7 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - TCU - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - TCU - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - TCU - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* (trecho do Voto condutor do Acórdão 1.619/2004 - TCU - Plenário).

17.8 Com efeito, discute-se nestes autos ausência de prestação de contas e de comprovação da boa e regular aplicação de recursos, como a não comprovação da execução de obras, atos estes de pura responsabilidade do ex-Prefeito. A obrigação de prestar contas, por exemplo, é exclusiva do ex-Prefeito. Não há como atribuir a outrem, com efeito, a obrigação de comprovar que executou o objeto conveniado.

17.9 Assim, não resta dúvida quanto à responsabilidade do ex-Prefeito, mesmo na qualidade de agente político ou de autoridade delegante de competência, ante as evidências apontadas.

18. Alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Cícero de Lucena Filho (peça 212)

18.1 Inicialmente, alega que por não dispor da totalidade das memórias de cálculo, elaboradas por medição pelos engenheiros fiscais responsáveis pelas obras, será apresentado levantamento de campo feito pelo Engenheiro Alírio Fernandes Barreto Júnior, contratado para identificar os locais onde os serviços foram efetivamente executados, conforme contrato de prestação de serviços (doc. 1).

18.2 Com vistas a identificar e obter com precisão os locais onde foram executados os serviços, detalha a seguinte metodologia utilizada pelo engenheiro contratado:

1. Foram iniciados os trabalhos de levantamentos topográficos na obra de esgotamento sanitário da periferia sul, com a utilização do projeto técnico fornecido pela Arco Projetos, que embasou a execução das obras à época. Com base nessas plantas, realizou-se um novo levantamento topográfico com instrumento de alta precisão.

2. para aferição das obras executadas em cada bairro, foram identificadas as localizações dos Poços de Visita (PV's) e conferidas as extensões de rede ali presentes, através de levantamento topográfico. Tais dados encontram-se computados em planilhas com os pontos coordenados, em anexo. Com base nestes dados, foi possível elaborar o projeto anexo *as built* da obra e consequentemente os comprimentos totais de rede, consolidados na planilha acima referida. Confrontando o sistema projetado com o efetivamente executado, identificou-se a localização da rede coletora, poços de visita e ligações domiciliares nos bairros. Portanto, neste trabalho, são apresentados esclarecimentos acerca da execução dos serviços de esgotamento sanitário executados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa nos bairros: Jardim Veneza, Bairro dos Grotões, além dos emissários e interceptores no Bairro Ilha do Bispo.

18.3 Em seguida, são apresentadas as seguintes alegações acerca dos atos questionados:

Atos impugnados objetos de citação

a) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares -



Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).

Alegações de defesa

18.4 Alega que a meta preconizada em 723,50m, da rede coletora dos bairros Alto do Mateus/Ilha do Bispo, foi cumprida integralmente. Afirma que embora a instrução desta unidade técnica tenha considerado não executado 13,50% da meta, equivalente a 98m, a extensão total da rede coletora dos bairros acima perfaz 38.369,42 (sendo que apenas 723,50m deste total referem-se a recursos do Convênio 359/00). Tamaña extensão traz imensas dificuldades de natureza operacional de verificação em campo de toda a área para fins de comprovação dos 98m questionados.

18.5 Quanto às 653 ligações domiciliares, foi anexada memória de cálculo das folhas 86, 92, 101, 103, 104 e 107 do processo (doc. 2), pagas nas medições 29, 32 e 33 da empresa Cobrate. Afirma que, por razões desconhecidas, todo esse levantamento não foi considerado na instrução dos autos, aduzindo ser pertinente para esclarecimento dos fatos que essas planilhas sejam consideradas e até mesmo revistas. Anexou as memórias de cálculo, devidamente rubricadas pelo então engenheiro fiscal, Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (doc.2).

18.6 No tocante ao interceptor IMRD, afirma que a sua localização foi demonstrada pelo engenheiro fiscal (doc. 3).

Exame técnico

18.7 No que diz respeito ao argumento apresentado, de acordo com o Parecer Técnico 9/2005 da Funasa foi atestado a execução de 723,50 m de rede coletora no Alto do Mateus/Ilha do Bispo. No entanto, a glosa efetuada nesse item da medição se deu no montante total e não em apenas 13%, que corresponde a diferença entre o total e o atestado pela Funasa. As razões que motivaram a impugnação dessa despesa foi o fato de que o sistema de esgotamento sanitário da periferia sul abrangerem metas comuns a diversos outros convênios e contratos de repasse celebrados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e o plano de trabalho do Convênio 359/2000, que deveria delimitar precisamente o seu objeto.

18.8 Embora tal avença indique os bairros Alto do Mateus e Ilha do Bipo, dentre outros, como beneficiados, não especifica com clareza os quantitativos que seriam executados em cada uma das metas específicas desse convênio. Ademais as medições realizadas pelas empresas contratadas não foram claras em discriminar os locais exatos da realização de cada um dos serviços, pondo em risco a superposição de metas e duplicidade de pagamentos entre as diversas avenças, conforme análise realizada na instrução constante à peça 18, páginas 28-36. Desse modo, esse argumento não pode ser aceito para elidir a irregularidade apontada na citação.

18.9 No tocante ao argumento mencionado no item 18.5, retro, tal argumentação refere-se à reapresentação de memórias de cálculo constantes nos autos. Tem-se que tais cópias são datadas de 2001, sem qualquer referência aos contratos/convênios/contratos de repasse as quais fazem referência, com o agravante da falta de responsável (assinatura) pelas mesmas. A reapresentação dessas memórias de cálculo, incluindo, passados 14 anos, assinatura de apenas um fiscal, que também é parte desse processo, não tem o condão de validar tais memórias, ainda por cima se considerar a ausência de cadastro técnico das metas executadas.

18.10 No tocante ao interceptor IMRD, a defesa fez referência a uma planta 'as built' não assinada, que demonstra em linhas gerais os Convênios/Contratos de Repasse responsável pela execução de cada trecho do interceptor IMRD. Ocorre que, em relação ao convênio em análise só há menção a ligações domiciliares não indicadas nesse projeto. Portanto, mesmo que o 'as built' tivesse assinado e sido realizado concomitante com a execução da obra, entregue somente ao final do objeto pactuado, contendo as alterações realizadas em projeto executivo, ainda assim não serviria para sanar a mencionada irregularidade, haja vista não ter sido indicado nesse projeto, quais interceptores referem-se ao Convênio 359/2000.

b) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda..

Alegações de defesa

18.11 Alega que a empresa Laje, responsável pela execução dos serviços, juntou ao presente processo, relatório consubstanciado em três volumes (121, 122 e 123), onde apresenta levantamentos de campo, anexa planilhas demonstrativas e farto relatório fotográfico, atual e da época da execução.



18.12 Em relação ao comentado pela instrução dos autos, no item 21.9, afirma que durante a execução da obra não foi lhe dado a possibilidade de conhecer qualquer tipo de irregularidade, nem através dos controles interno e externo, cujos fatos só vieram a ocorrer, para sua surpresa, alguns anos após a conclusão do convênio.

18.13 Esclarece que o que motivou a empresa responsável pela execução das obras a realizar os levantamentos (laudo pericial) foi o questionamento formulado nos autos pelo então Ministro-Relator, fato que ocorreu posteriormente e jamais quando a obra estava sendo executada, não devendo prosperar o entendimento da unidade técnica ao impugnar o laudo acostado aos autos, por ele ter sido feito três anos depois.

18.14 Para comprovação de que o sistema de esgotamento sanitário existente nos bairros objeto do convênio 359/2000 foram executados exclusivamente com os recursos oriundos do município à época, anexa a prestação de contas da Cagepa, referente ao exercício de 2006, contendo tabela elaborada pela Diretoria de Expansão/Gerência de Obras, onde constam os locais onde ocorreram as obras de 'Implantação/Ampliação/Melhorias da rede de saneamento básico do Estado da Paraíba, sendo que a situação do esgotamento sanitário do Município de João Pessoa localiza-se nas fls. 73/74 (doc. 4).

18.15 O relatório emitido pela Funasa foi elaborado no ano de 2005 e a prestação de contas da Cagepa abrange todo o exercício de 2006 e dele não constam nenhuma obra de implantação nem ampliação da rede de saneamento básico nos bairros abrangidos pelo Convênio 359/2000. Dessa forma, o laudo elaborado pelo Engenheiro José Francisco Barbosa Ortiz, data de janeiro de 2007, não havendo como negar que todas as obras aferidas neste documento foram de fato realizadas com recursos do convênio em questão.

Exame técnico

18.16 Em relação à alegação de que a instrução do auditor não aceitou o laudo pericial apresentado pela empresa Laje, cerca de 3 anos após a vigência do convênio, a motivação para tal recusa foi suficientemente fundamentada, inclusive em decisões anteriores desta Corte de Contas, cujo item 21.10, será abaixo reproduzido:

'21.10. Ademais, referido laudo configura verdadeira espécie do gênero 'declarações de terceiros', que, consoante a pacífica jurisprudência do TCU, tem valor probatório diminuto, e, em sede de análise de contas de convênios, não prestam, de per si, como meio de prova capaz de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais (v.g. Acórdãos 4.533/2010-1ª Câmara, 1.468/2007-Plenário, 799/2008-1ª Câmara).'

18.17 Apesar de naquele momento ter-se citado a possibilidade de execução dos serviços a posteriori do parecer técnico emitido pela Funasa, o cerne da questão recai sobre a existência de nexo causal entre o desembolso realizado pelo conveniente e a efetiva realização do serviço, ou seja, a comprovação da realização de cada serviço com os recursos aportados para o Convênio 259/2000, e não sobre o momento da execução do mesmo.

18.18 Durante a instrução constante à peça 18, p. 26-58, foi fartamente abordada a coexistência de diversos convênios/contratos de repasse com metas comuns durante a vigência do Convênio 259/2000, sem a delimitação exata do seu objeto, tendo essa constatação, estruturado o ato ora impugnado 'liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios.'

18.19 Quanto ao momento de manifestação do interessado, a citação consiste no exato chamamento do responsável aos autos, para exercer o pleno direito de defesa, podendo o responsável apresentar quaisquer provas admitidas em lei, de modo que não há nesse proceder nenhuma ofensa a tal direito. Por outro lado, no momento da vistoria não há lide ou contraditório, tornando-se dispensável a participação das futuras partes.

18.20 Ademais, a informação trazida aos autos pela Cagepa da inexistência de obras durante o exercício de 2006, não comprovaria que a execução dos serviços previstos no Convênio 259/2000 haviam sido executados com os recursos aportados para tal, portanto reafirmo o meu entendimento. Dessa forma, esses argumentos não elidem a irregularidade apontada.

c) Ato Impugnado: Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, página 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa



18.21 Discorda do entendimento manifestado no item 23.10 da instrução dos autos por ocasião da análise das alegações de defesa apresentadas por Rúbria Beniz Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes, afirmando que as justificativas e trabalhos apresentados pelos defendentes, com um lapso temporal acentuado em relação ao término da obra, foi ocasionado pela necessidade que eles tiveram de exercitar o seu direito de defesa, fato esse ocorrido também muito tempo depois da sua conclusão.

18.22 No intuito de buscar a verdade material, junta à defesa documentação contendo: projeto *as built*, identificando a localização da rede de esgotos, tabela com a extensão total da rede, identificada por rua, coletor e trecho e planilha com os pontos coordenados dos Bairros Jardim Veneza, Bairro dos Grotões e Ilha do Bispo (docs. 05, 06 e 07)

d) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

18.23 Em relação ao ato impugnado, faz remissão ao doc. 05 mencionado no item 18.22, retro, onde restou anotado a identificação da rua e o número de ligações por logradouro.

e) Ato Impugnado: Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da instrução (peça 18, p. 31, em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa (peça 12, p. 1, em anexo).

Alegações de defesa

18.24 Em relação ao ato impugnado, faz remissão ao doc. 07 mencionado no item 18.22, retro, onde restou assentado todos os dados necessários que permitem se chegar a cognição de que as metas estipuladas no convênio foram em toda sua inteireza, atingidas.

Exame técnico

18.25 Tendo em vista que os atos impugnados ‘c’, ‘d’ e ‘e’ utilizaram-se dos mesmos documentos para desconstituir as irregularidades apontadas em citação, serão analisadas em conjunto.

18.26 Nesse caso, reafirma-se o entendimento outrora defendido sobre a impossibilidade de aceitar a documentação apresentada, por ser extemporânea aos fatos que ensejaram a presente tomada de contas especial. O projeto e/ou planilhas que demonstram a atual situação de obra/serviços contratados a mais de uma década não elucidam as irregularidades apontadas, nem tampouco demonstra o nexo causal entre a execução dos mesmos e o aporte de recursos destinados a essa finalidade. A propósito, os pagamentos foram efetuados até 2004, a fiscalização da Funasa (peça 12, p. 1) que apontou os serviços inexecutados foi realizada em 14/2/2005, não havendo, assim, como estabelecer nexo causal entre os recursos federais do convênio e quais serviços executados após a vistoria da Funasa, consoante a firme jurisprudência, exemplificada no Acórdão 4.798/2011-2ª Câmara:

‘Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

(...)

Todavia, no presente caso, este liame não restou comprovado de forma inequívoca, ao contrário, há fortes indícios de que o nexo causal não existiu, senão veja-se.

Os recursos federais foram creditados na conta corrente específica do Convênio ... em 14.6.2002 e debitados dela em 18.6.2002, por meio de cheque pago à empresa ... no valor total repassado, qual seja, R\$ 150.000,00 (fls. 411/4, v.2). No entanto, a parcela das obras realizada foi executada tão somente em 2004, como apurou a Polícia Federal (fls. 387/401, v.2).’

f) Ato Impugnado: Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem



do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Alegações de defesa

18.27 Para sanar a irregularidade, afirma ter solicitado ao engenheiro George Cunha, autor do projeto, cópia original do 'Projeto Técnico de Esgotos Sanitários - Bairro Alto do Mateus' assinada pelo mesmo (doc. 7) e a imagem do Google de 2005 (doc. 07). Quando comparado o projeto com a imagem, constata-se que as estações elevatórias foram executadas de acordo com o mesmo, ou seja, nas localizações previstas conforme demonstrado a seguir:

1. Estação EEILHA1 - a imagem do google, anexo, mostra a estação junto da última conforme projeto. Tanto a imagem de 2005 como a de 29/06/2009, comprovam a correta execução do projeto de engenharia.

2. Estação EEILHA2 - a foto digitalizada na planta encaminhada mostra a estação junto a ponte com destino a Cidade de Santa Rita.

3. Estação EEILHA3 - a foto digitalizada na planta encaminhada mostra a estação junto a ponte com destino a Bayeux.

18.28 Com o objetivo de esclarecer os questionamentos feitos acerca do ato impugnado, afirma ter conversado com o Projetista George Cunha, que, atestando a correta localização das estações elevatórias mencionadas, apresentou as seguintes considerações:

‘O Sanhauá é um rio de pequeno porte que nasce no município de Bayeux, possuindo sua linha de fundo uma extensão de 10 km e recebe como afluentes o Rio Marés e o Rio do Meio.

A grande largura do rio na altura do Bairro Ilha do Bispo é justificada em virtude da área ser estuário do Rio Paraíba e receber a influência do Oceano Atlântico através da cunha salina que adentra o Rio Paraíba e o Rio Sanhauá através da Barra do Rio Paraíba até as proximidades da BR-101, próximo ao posto da Polícia Federal no município de Bayeux.

Neste contexto, o projeto de esgotos sanitários do Bairro Ilha do Bispo, para atender ao maior número possível de unidades habitacionais, teve de projetar as estações elevatórias IH1, IH2 e IH3 no final das ruas ocupadas por residências como indicado na planta topográfica do projeto (planta anexa).

Quanto a afirmação de que as estações elevatórias estão sujeitas a sérios problemas de inundação, não é verdade, uma vez que, para elaboração destes projetos, o projetista elaborou um estudo minucioso do Alto do Mateus sobre o comportamento das marés na área de influência da Ilha do Bispo para definir a cota de alcance da maré nos terrenos onde ficariam localizadas as estações elevatórias Ilha1, Ilha2 e Ilha3.

O comportamento das marés é importante, considerando-se a necessidade de serem projetadas a implantação de rede de esgoto sanitário e as construções de elevatórias de esgoto sanitário na zona de influência das marés.

A seguir, serão transcritos os elementos que subsidiaram a elaboração dos projetos em comento:

A maré de Sízígia estabelecida situa-se na cota 3,128m, referida ao plano Saturnino de Brito e a cota de maré média é igual a 1,709m.

O plano de referência dos RRNN oficiais da Cagepa é o mesmo daqueles implantados pelo Escritório Saturnino de Brito, ficando o marco base localizado no Portão Principal do Estádio José Américo de Almeida, com cota 39,140m.

Realizado o transporte de Cota para o RN do IBCTE, localizado à frente do portão do 1º Grupamento de Engenharia, verificou-se que aquele plano de referência está 1,442m abaixo do plano do IBGE.

A DHN, Diretoria de Hidrografia e Navegação, adota para Tambaú e Cabedelo o mesmo Zero Hidrográfico.

A tábua de marés publicada pelo DHN refere-se ao nível de redução, NR situado 0,580m acima do Zero Hidrográfico em Cabedelo.

A maré máxima de 2,60, prevista na tábua, corresponde a cota $2,60 + 0,528 = 3,128\text{m}$, com relação ao plano adotado pelo Escritório Saturnino de Brito.

A maré máxima de 2,60m, prevista na tábua, corresponde a cota $2,60 - 1,162 = 1,438\text{m}$, com relação ao plano adotado pelo IBGE.’

18.29 Em seguida, apresenta o quadro demonstrativo acerca das considerações feitas, ressaltando ao final que a cota de 1,5 ainda possui um coeficiente de segurança de aproximadamente 0,50 cm, pois a maré máxima de 2,60m, cota IBGE 1,43m, obtida no marégrafo de Cabedelo fica no máximo pelo período de 30 minutos, estofa de maré insuficiente para atingir a área do bairro Ilha do Bispo.



18.30 Ao final, alega ter esclarecido e justificado os questionamentos sob o ponto de vista eminentemente técnico, requerendo sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas.

Exame técnico

18.31 Inicialmente importa destacar que o relatório de inspeção encaminhado deteve-se apenas a conferir a locação e extensão dos emissários e interceptores da rede de esgoto 'Ilha do Bispo', 'Nesta inspeção trataremos apenas de emissários (...) conferida a locação de todas as extensões dos emissários e do interceptor'. Portanto não tratou especificamente do objeto da irregularidade, as estações elevatórias de esgoto Ilha do Bispo I, II e III.

18.32 Com a finalidade de comprovar a correta localização das estações elevatórias, encaminhou um depoimento, não assinado pelo projetista, que tratou das considerações na realização do projeto que torna impossível o alagamento das mesmas. Relata um estudo minucioso do alto do Mateus sobre o comportamento das marés na área de influência na ilha do Bispo, mas não foi encaminhado para análise. Ademais tratou de considerações gerais que serviram de subsídio para elaboração do projeto, e não de forma específica para cada estação elevatória objeto de irregularidade.

18.33 Tem-se ainda o não encaminhamento do projeto das estações elevatórias de acordo com a NBR 12208/1992, que exige o relatório de apresentação do projeto com as seguintes exigências: memorial descritivo da instalação; memória de cálculo hidráulico; especificações, indicando os fabricantes consultados e os modelos selecionados para os equipamentos e dispositivos hidráulicos, mecânicos, elétricos e de instrumentação; desenhos (arquitetura e urbanização, fundação e estrutura ...), manual de operação..., nem tampouco do relatório do estudo de concepção nos moldes da NBR 9648/86 que, entre outros, deve constar:

- a) localização da estação elevatória;
- b) níveis de enchente no local da elevatória;
- c) diretriz do conduto de recalque, quando houver;
- d) localização do ponto de descarga do recalque.

18.34 Por fim, foram encaminhadas fotos e imagens do 'google' que retratariam a correta localização das estações elevatórias, a esse respeito importa destacar a impossibilidades de conferir o posicionamento das mesmas apenas por imagens.

18.35 Ademais, de acordo com as constatações realizadas pelo concedente no relatório da Funasa 09/05, que serviu de evidência a essa irregularidade, há o relato de que as estações elevatórias estavam sendo construídas sem obedecerem às normas de projeto, além de outras como o emprego de material não adequado com o constante em planilha orçamentária, como por exemplo a utilização de tampas em concreto armado, ao invés de chapas de ferro fundido.

18.36 Dessa forma, a documentação encaminhada não suprime a irregularidade apontada.

Atos impugnados objetos de audiência

- a) **Ato Impugnado:** não devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio.
- b) **Ato Impugnado:** Omissão no dever de prestar contas relativa à prestação de contas final do convênio.
- c) **Ato Impugnado:** Descumprimento do plano de trabalho, não atendimento das metas pactuadas e não cumprimento da finalidade do convênio
- d) **Ato Impugnado:** Não aplicação dos recursos da contrapartida.

Razões de justificativa

18.37 O defendente não se manifestou acerca dos atos questionados acima, cabendo propor que, além do natural julgamento pela irregularidade das contas, seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

19 Novos elementos/informações adicionais apresentados intempestivamente pela Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peças 213/214) e pelo ex-Sócio da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peças 215-217)

19.1 Posteriormente à análise da defesa apresentada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho e já concluída a instrução, foi protocolado nesta Secex pela Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, uma das responsáveis arroladas nesta TCE, novos documentos e informações adicionais, nos quais ela contra-argumenta as razões da instrução que rejeitou suas alegações de defesa já apresentada na peça 181.

19.2 Durante a revisão da instrução, compareceu à Secex-PB o Sr. Newton Arouca, ex-Sócio gerente da Empresa Rumos Engenharia Ltda., munido de cópia de Laudo da Polícia Federal (peças 215-217) realizado na obra de ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza cuja irregularidade consta descrita no item 18.23, solicitando a juntada do referido documento aos autos, oportunidade em que, à luz do princípio da verdade



material e como se tratava de fato novo, foi orientado a peticionar a juntada e a análise da referida documentação, tendo o referido Senhor encaminhado o dito expediente via e-mail, por meio da Sra. Marjory Cristina Bergamaschi Arouca.

19.3 Ocorre que os elementos apresentados pela Sra. Rúbria Beniz e pela Sra. Marjory Cristina são intempestivos, uma vez que alegações de defesa da Sra. Rúbria e da Empresa Rumos já foram analisadas por ocasião da citação, sendo concluída a etapa de instrução dos autos com o parecer conclusivo do titular desta Secex, através de delegação de competência (peça 192). Ressalte-se que a prorrogação de prazo concedida pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes na peça 205 restringiu-se ao Sr. Cícero de Lucena Filho. Além disso, o Sr. Newton Arouca e a Sra. Marjory Cristina Bergamaschi Arouca não juntaram nenhum comprovante de que representam a Rumos nestes autos, os quais não integram os representantes informados na procuração de peças 131-132.

19.4 Desta forma, finda a etapa de instrução do processo, não se admite a juntada de novas alegações de defesa, conforme disposto no art. 160 do Regimento Interno/TCU, razão pela qual se propõe não sejam conhecidas as alegações de defesa adicionais apresentadas, especialmente porque não trouxeram elementos novos capazes de alterar o entendimento disposto na instrução precedente.

19.4. Não bastasse isso, os documentos trazidos não elidem as irregularidades, uma vez que eles não conseguem afastar a ausência de nexo causal entre os recursos federais em discussão e as obras a que se referem.

19.5. Conforme ressaltado no item 18.26, retro, a Empresa Rumos recebeu pela execução das ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza em novembro de 2004 e em fevereiro de 2005 (peça 12) a Funasa constatou a execução de apenas 49,98% dos serviços, não havendo mais como estabelecer nexo causal entre o dinheiro federal repassado e quaisquer serviços executados após a vistoria da Funasa, consoante a jurisprudência ali citada. Assim sendo, particularmente em relação ao Laudo Pericial Federal 2659/2005 (peça 216) juntado pela Sra. Marjory Cristina, como a fiscalização policial ocorreu em outubro de 2005, o dito laudo não comprova que as obras foram custeadas com os recursos do convênio, não servindo, portanto, para afastar o débito atribuído à Empresa Rumos. Aliás, o próprio laudo policial (peça 15, p. 9) registra a falta de ‘documento em que constassem os locais de implementação das ligações domiciliares, em cada bairro’, o que, por si só, põe em terra qualquer tentativa de ligar as obras aos recursos do convênio, haja vista que, conforme anotado em diversas passagens da instrução inicial (peça 18), um empecilho para o referido nexo causal é a existência de vários convênios em execução na mesma época do convênio em tela e para o mesmo tipo de obra.

19.6 Portanto, os novos elementos/informações em destaque, além de apresentados intempestivamente e/ou por pessoa alheia ao processo, não servem para elidir as irregularidades a que se referem.

CONCLUSÃO

20 Considerando já terem sido analisadas as demais defesas apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial e rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, reitera-se a proposição de mérito contida no item 34 da instrução à peça 191, com os ajustes em relação à proposta de revelia do mesmo responsável.

Análise da boa-fé

21 Da análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, não restou demonstrada a boa-fé dos responsáveis, haja vista o conjunto de irregularidades graves que envolveu a execução do convênio. (...)

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

22 Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, menciona-se a possibilidade de ressarcimento dos débitos (R\$ 31.036.466,28, atualizados até 28/09/2015) por parte dos responsáveis e a cominação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

ENCAMINHAMENTO

23 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

23.1 considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, a empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71);

(...)

23.4 não conhecer, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno/TCU, as novas alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peças 213-214);

23.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as



contas dos responsáveis arrolados abaixo, condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias originais indicadas, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, parcelas eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

a) Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Gerente de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Engenheiro Fiscal, e COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71).

Data	Valor
03/04/2001	R\$ 55.836,15

b) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Secretária de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
11/9/2001	R\$ 55.732,64
18/10/2001	R\$ 43.912,30
25/1/2002	R\$ 43.915,17
16/4/2002	R\$ 4.918,40

c) Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein (CPF 112.089.534-00), Engenheiro Fiscal, e Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04).

Data	Valor
5/4/2001	R\$ 774.928,25
18/5/2001	R\$ 208.089,81
9/7/2001	R\$ 390.464,31

d) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
13/9/2001	R\$ 492.675,38
1/11/2001	R\$ 367.201,61
28/1/2002	R\$ 893.979,63
15/3/2002	R\$ 1.081.312,02

e) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Secretário de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
26/08/2002	R\$ 49.139,82

f) Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
09/07/2001	R\$ 181.144,02

g) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor



13/9/2001	61.527,02
1/11/2001	233.932,27
28/1/2002	348.795,86
15/3/2002	171.240,79

h) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.946/0001-90).

Data	Valor
20/11/2002	220.274,01
29/11/2002	124.778,88

i) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	5.986,67
26/10/2001	6.652,59

j) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	34.475,52
26/10/2001	56.154,71
25/1/2002	30.213,90

k) Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
16/04/2002	R\$ 9.077,18

23.6 aplicar, individualmente, aos Srs. Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Alcy Ribeiro Hein e Evandro de Almeida Fernandes e às empresas Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.946/0001-90) e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

23.7 aplicar, individualmente, aos Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Sérvulo Mário Lacerda (CPF 048.273.174-53) e Francisco Oliveira (CPF 136.448.314-91) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

23.8 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de João Pessoa, fixando-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das quantias abaixo, aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor
29/12/2000	35.091,47
31/08/2004	14.941,24

23.9 com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

23.10 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



3. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU considerou necessária a adoção de novas medidas saneadoras, nos termos do parecer à peça 220:

“(…)

O levantamento do problema teve início por meio do TC 018.964/2003-1, processo de monitoramento em que a Secex/PB analisou diversos termos celebrados entre 1997 e 2003 pelo Município de João Pessoa/PB com entes federais. Para se ter uma ideia do escopo do referido processo, traz-se à colação excerto do Relatório do Acórdão 1.965/2004-TCU-Plenário:

a) Convênio nº 91/2000, celebrado com o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, tendo por objeto a urbanização de áreas de interesse turístico, constando de pavimentação das vias, implantação de ciclovias e calçadas, além da melhoria do sistema de iluminação ornamental, no Município de João Pessoa (PB), envolvendo repasse de recursos da ordem de R\$ 5.575.000,00;

b) **Convênios nºs 359/00**, celebrados com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo como objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário na periferia sul em João Pessoa, nos bairros Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Novais, Jardim Veneza e Grotão, envolvendo repasse de recursos da ordem de R\$ 8.236.800,00;

c) Convênio nº 360/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro do Bessa, envolvendo repasse de recursos da ordem de R\$ 2.720.000,00;

d) Convênio nº 1042/2000, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a execução de serviços de rede de galerias e canais para drenagem de águas pluviais, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, envolvendo repasse de recursos da ordem de R\$ 4.764.295,36;

e) Contratos de Repasse nºs 125460/2001, 91965/99 e 134034/2001, celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF (cópias não acostadas aos autos).

O convênio que se aprecia neste feito constou no Acórdão 1.965/2004-TCU-Plenário (TC 018.964/2003-1) no seguinte contexto:

‘9.8 determinar à Fundação Nacional de Saúde, devendo ser-lhe encaminhada cópia do relatório de auditoria (fls. 12/49 do Vol. principal) e dos elementos constantes do Vol. 07, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.8.1 adote as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, instaurando, caso necessária, a devida Tomada de Contas Especial, pelos indícios de irregularidades apontados a seguir:

9.8.1.1 liquidação e pagamento de serviços não efetivamente executados (Convênio no 359/2000, Contrato no 02/94, Boletins de Medição nos 29 e 30, Empresa COBRATE); e

9.8.1.2 custos unitários praticados com recursos do Convênio no 359/2000 muito acima do especificado no Sistema SINAPI;

9.8.2 realize, em face do achado suscitado no item 3.6 do relatório de auditoria, verificação **in loco** do atingimento das metas físicas do Convênio nº 359/2000;’

Além da falta de precisão dos programas de trabalhado constantes nos diferentes acordos, o que gerou a suspeita de superposição de objetos, problema trabalhado pela Procuradoria da República em reuniões com representantes da Funasa e do Município de João Pessoa (peça 13, p. 10-15), o Contrato 02/1991 - Consórcio Servaz/Sanccol, custeado com recursos do Convênio 359/2000, foi sub-rogado em favor das empresas que posteriormente passaram a responder pelas irregularidades.

Transferida a responsabilidade de agir para a Corte de Contas com o encerramento da fase interna da TCE (peça 16, p. 36-42), a Unidade Técnica fundamentou em grande medida a sua análise e formulação das propostas de comunicação processual no Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17), documento rebatido pelos responsáveis por diversos meios (Laudo 2.659/2005-INC/DITEC/DPF – peça 39, p. 50 e peça 216; documentos do TCE-PB e laudo do Sr. Alírio Fernandes Barreto Júnior).

O nível de questionamento dos responsáveis fez com que a discussão deixasse de residir tão somente na execução ou não do objeto e enveredasse por aspectos técnicos e volumétrico das obras executadas. Assim sendo, optamos por plotar algumas informações em planilhas com o propósito de melhor compreendermos a questão colocada pelo Sr. Newton Arouca em suas intervenções, registrando que a participação do referido senhor no processo não foi autorizada pelo E. Relator (peça 41), o que não inviabiliza a análise dos documentos apresentados em atenção à busca da verdade material. Destacamos da nossa consolidação informações



constantes na sub-rogação contratual em favor da empresa Rumos; na primeira e na segunda medições e no Laudo 2.659/2005 da Polícia Federal, dados sintetizados no quadro que segue:

Ligações domiciliares do Bairro Jardim Veneza

Total	Unid. Med.	Quantidade		
		Sub-rogação	1ª e 2ª Medi.	Laudo 2.659
Esc. Manual de 1ª categoria até 2.00m	m3	7.150,00	3.800,00	18.066,24
Esc. Em picarro até 2.00m	m3	3.575,00	11.000,00	-
Total escavado	m3	10.725,00	14.800,00	18.066,24
Assent. De Tubos PVC JE DN 100	m	4.680,00	9.410,06	25.092,00
Fornec e assent de caixa de concreto	un	2.456,00	2.091,00	2.091,00

Sub-rogação – sub-rogação do Contrato 02/1991 em

favor da Rumos - TC 018.964/2003-1 - peça 18, p. 25

1ª e 2ª Medições - peça 21, p. 34 e 42

Laudo 2.659 - peça 216, p. 40

Consideramos relevantes as disparidades entre as informações. De uma sub-rogação contratual para executar 10.725m3 de escavação foi indicada a medição de 14.800m3 e o laudo da PF sugeriu 18.066,24m3. Observa-se o mesmo tipo de problema em relação ao assentamento de tubos, sendo que ao se avaliar o número de caixas de concreto, item que sugere a quantidade de instalações realizadas, a ordem de grandeza é outra, ou seja, na sub-rogação deveriam ser instaladas 2.456 unidades, mas as outras fontes apontam 2.091 caixas.

De mais a mais, no Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17), estavam previstas 2.091 ligações sanitárias no Jardim Veneza, mas há indicação de que apenas 1.045 unidades foram executadas. Mesmo percentual de execução das obras de ligação domiciliar (aproximadamente 50%) é apontado para o Bairro dos Novais e Ilha do Bispo. A justificativa para tais volumes de execução é a seguinte: ‘algumas caixas de inspeção estavam visíveis, porém danificadas. Também foi verificado que o diâmetro interno destas era de 40cm, divergindo do recomendado pela concessionária local. Outras caixas não puderam ser vistas, devido a estarem aterradas.’

Na notificação técnica que acompanha o referido parecer, em relação ao Bairro Jardim Veneza, a Funasa recomenda, acerca das ligações domiciliares, que ‘sejam refeitas ou respostas as caixas destruídas, assim como as que estão parcialmente destruídas e as que aparentam ser pré-moldados de baixa resistência mecânica. Também há a necessidade de que se aflorem as caixas enterradas ao nível do passeio’ (peça 12, p. 20).

No respeitante à visita técnica que resultou no parecer em questão, foram solicitados documentos que deveriam ter acompanhado as prestações de contas parciais (peça 12, p. 21).

Relevante notar que a natureza desse tipo de obra, esgotamento sanitário, não permite a visualização de todo o trabalho realizado após sua conclusão, o que não quer dizer que os serviços deixaram de ser executados, carecendo a assertiva de irregularidade e a indicação de prejuízo de elementos contundentes para sustentar a glosa arrimada na ausência de visualização dos serviços. Nesse particular, pode-se lançar mão de aspectos ambientais do local da obra, da extrapolação em certa medida da parte executada que foi possível analisar, da sondagem da área, de entrevista dos favorecidos e de imagens do local como justificativa das conclusões e indicação do valor do dano.

Desse modo, os problemas identificados pela auditoria precisam estar acompanhados da quantificação numérica e monetária por tipo de ocorrência, o que não é verificado de modo claro no parecer da Funasa em questão.

Segundo excerto da instrução da Secex/PB de peça 191, reproduzido em seguida, a fiscalização da Funasa foi deficiente, o que pode em parte justificar a fragilidade do Parecer 09/2005:

‘26.4 A justificativa do responsável de que os despachos emitidos opinando pela prorrogação do convênio tomaram como subsídio apenas as informações do conveniente demonstra o deficiente acompanhamento feito pela Concedente, que **sequer realizou as vistorias in loco durante a vigência do convênio**, para verificar a real situação da obra, considerando ser esse procedimento uma condicionante para liberação das demais parcelas dos recursos, conforme previsto no art. 18 da Instrução Normativa 01/97, além de demonstrar a ausência da ação fiscalizadora prevista no art. 23 da mesma Instrução Normativa.’

Em um cenário de projetos básicos incompletos e várias fontes de financiamento a fiscalização insuficiente resulta em um complicador quando se pretende identificar as deficiências e quantificar o dano em projeto que depois de sua execução deixa de ficar aparente.

Ainda em relação à quantidade de instalações construídas, no relatório técnico de agosto de 2001 (peça 2, p. 29-31) do setor de engenharia da Funasa, que opinou pela aprovação da prestação de contas parcial, há o registro da execução de 587 ligações domiciliares no Bairro Jardim Veneza (peça 2, p. 33), isso antes da sub-rogação do contrato em favor da empresa Rumos em 13/9/2002. Assim, incorreto considerar que todas as instalações daquela localidade foram executadas pela aludida empresa.

De outro, os peritos da Polícia Federal esclarecem que na metodologia utilizada por ocasião do Laudo 2.659/2005 considerou-se a compatibilidade entre os valores pagos para as empresas executoras das ligações domiciliares e o número de lotes existentes nas ruas percorridas durante o exame da rede coletora, porquanto não dispunham de documentos com os locais de implantação das ligações domiciliares. Não está claro o tratamento que se deu às 587 ligações executadas antes da sub-rogação em favor da empresa Rumos. Caso tenham sido consideradas em confronto com os pagamentos efetuados em favor da empresa, a tendência é que o custo por unidade seja superior ao apontando no relatório da polícia.

Registramos também que o 2º relatório técnico de outubro de 2001 (peça 8, p. 26-27) foi pela aprovação da prestação de contas parcial.

Acerca das questões técnicas de execução, o Sr. Newton Arouca contesta o laudo da Polícia Federal com o argumento de que a NBR9.061/1985 exige dimensões diferentes das utilizadas no trabalho técnico da polícia.

A propósito, é importante destacar que as irregularidades discutidas nesta TCE estão sendo analisadas na seara judicial, segundo informação da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0007302-98.2007.4.05.8200, processo que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba da Justiça Federal.

Dando seguimento, chamamos atenção para mais um ponto na instrução de peça 191, mais especificamente para o que está registrado nos itens 29 a 31. É informado que a oitiva do Município de João Pessoa para que aponte as medidas concretas para que o sistema entre em operação e o plano de obras realizadas e a realizar não foi providenciada, mas que tal supressão não tem repercussão na análise do processo, porquanto há informações de que **o sistema está em pleno funcionamento**.

Com vênias, não concordamos com a avaliação de perda de objeto da oitiva, pois se foram apontadas falhas construtivas que precisavam ser ajustadas antes da entrada em funcionamento das instalações e o município providenciou os ajustes com recursos próprios, não cabe falar em manutenção desses valores no montante do débito. Dessa forma, a quantificação de tais ajustes só é viável com a entrega do plano de obras realizadas e a realizar prevista na proposta de audiência.

Por fim, registramos a reflexão feita na instrução de páginas 26-58 da peça 18:

‘25. Desse modo, considerando o **risco de superposição com as metas dos outros convênios indicados no item 20 supra**; considerando a **precariedade das informações contidas nos documentos do convênio** (plano de trabalho e medições); considerando a ausência dos cadastros técnicos de cada uma das metas executadas; e considerando a obrigação de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos da União, imposta àqueles que os recebam (art. 66 do Decreto 93.872/1986 e 93 do Decreto-lei nº 200/67); entende-se que não há como se estabelecer um vínculo efetivo entre as despesas supostamente realizadas nas metas indicadas no item 20 supra e os recursos repassados por meio do Convênio 359/2000, razão pela qual se entende cabível a glosa de todos os dispêndios a elas relacionados.’

Não é isso que defendemos. A impossibilidade de associar a conduta ao dano de modo claro em razão de falhas no projeto autorizado não gera o direito de glosa em proveito do concedente, mas de presunção de regularidade em favor do gestor ou do beneficiário do recurso público.

Consta também no item 55.1 da instrução de peça 18 a informação de que a concedente ficou três anos e três meses sem realizar vistoria **in loco**.

Neste cenário de informações conflitantes e incompletas, consideramos que o processo ainda requer medidas saneadoras que permitam expurgar do feito informações inverídicas e equalizar os dados que são próximos, mas não estão apresentando a mesma realidade.

Assim sendo, à vista das questões apontadas anteriormente, acreditamos que o Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17) não está revestido de elementos que tragam certeza quanto ao que deve ser contabilizado no débito e o valor das irregularidades, o que nos leva a sugerir o envio das defesas, estudos, laudos e informações complementares à Funasa, em especial o laudo da Polícia Federal, para que em função de sua maior proximidade com os fatos discutidos nestes autos, em trabalho de enfrentamento dos aspectos técnicos e fáticos apresentados pelos interessados, aquela Fundação elucide a metodologia e a quantificação do referido parecer.



Propomos, ainda, com vistas a auxiliar a diligência que será feita à Funasa, que preliminarmente a Secex/PB providencie a juntada de informações dos processos que tramitam perante o Poder Judiciário que tenham o condão de contribuir na apreciação da TCE e leve a termo a oitiva sugerida no item 57.3 da instrução que integra a peça 18 com vistas a obter o plano de obras realizadas e a realizar.

Recebemos em nosso gabinete elementos adicionais entregues pelo Sr. Newton Arouca, os quais deixamos de incorporar ao processo por considerarmos que são informações dirigidas a este Membro do MPTCU e já existentes na TCE, ficando tais documentos disponíveis em nosso gabinete para o caso de o E. Relator pretender analisá-los.

Nessa toada, por considerarmos que a ausência de um maior detalhamento e melhor quantificação das glosas constantes no Parecer Técnico Funasa 09/2005 é questão intransponível, e por ser esse documento o principal suporte das análises apresentadas pela Unidade Técnica, deixamos de apresentar solução alternativa à nossa proposta de encaminhamento, como preceitua o § 2º do art. 62 do RITCU.” (negritos do parecer).

4. Na oportunidade, proferi o despacho transcrito a seguir (peça 226):

“(…)

2. Após a instrução a respeito do mérito do processo pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB (peças 218/219), o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU propôs, preliminarmente (peça 220):

a) a juntada, pela unidade técnica, de informações dos processos judiciais que tenham o condão de contribuir na apreciação desta TCE;

b) a realização da oitiva sugerida no subitem 57.3 da instrução à peça 18, com vistas a obter o plano de obras realizadas e a realizar do ajuste; e

c) o envio das defesas, estudos, laudos e informações complementares juntados aos autos à Funasa, para que esta, em função de sua maior proximidade com os fatos discutidos nestes autos, elucide a metodologia e a quantificação contidas no parecer técnico 9/2005 (peça 12, p. 1/17), em trabalho de enfrentamento dos aspectos técnicos e fáticos apresentados pelos interessados.

3. Tal proposta decorreu de verificação pelo MPTCU de algumas disparidades nas informações referentes às quantidades executadas em determinados serviços entre documentos constantes dos autos, em especial o referido parecer da Funasa, a sub-rogação contratual, a primeira e a segunda medições das obras e o laudo 2.659/2005, do Departamento de Polícia Federal.

4. Reconheço que o ideal seria ter no feito dados incontroversos sobre a execução do convênio. Entretanto, considerando que, no caso, a fiscalização da Funasa foi deficiente – sendo, inclusive, objeto de audiência de gestores – e que transcorreu longo tempo desde o fim de vigência do convênio (agosto de 2004), a medida saneadora indicada no item 2, alínea ‘c’, tem pouca probabilidade de trazer resultados diferentes dos que podem ser obtidos pela unidade técnica deste Tribunal.

5. No contexto de projetos básicos incompletos delineado no processo, agravado pela existência de vários convênios com objetos semelhantes, assume relevância o critério de atribuir o ônus da prova aos responsáveis, principalmente quanto ao estabelecimento de nexo causal entre os serviços realizados e os recursos repassados, conforme dispositivos legais (artigos 70, parágrafo único, da Constituição de 1988; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986) e vasta jurisprudência do TCU, sem prejuízo de aplicar, se necessário, o princípio do **in dubio pro reo**, como fez este Tribunal em recente deliberação (acórdão 2.159/2016 – 1ª Câmara, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti) sobre tomada de contas especial envolvendo outro ajuste firmado pela Funasa com o Município de João Pessoa/PB para ampliação de sistema de esgotamento sanitário (convênio 252/1998).

6. Como uma das irregularidades apuradas neste processo diz respeito à medição e/ou à atestação de serviços pagos e não executados, os documentos relativos à sub-rogação contratual e às medições não devem ter, por si só, confiabilidade suficiente para comprovar a realização dos serviços questionados.

7. Quanto ao laudo pericial 2.659/2005 (peça 216) juntado recentemente aos autos, a Secex/PB afirmou, na última instrução (peça 218), que não serviria ele para elidir as irregularidades, uma vez que não seria capaz de afastar a ausência de nexo causal entre os recursos federais e as obras executadas.

8. Contudo, à primeira vista, transparece que, por ter sido emitido em outubro de 2005, ou seja, em data próxima à do parecer da Funasa de fevereiro de 2005, e por ser proveniente de órgão oficial (Instituto de Criminalista do Departamento da Polícia Federal), não pode ser inteiramente descartado para provar a execução dos serviços objeto do ajuste sem uma análise mais acurada do seu conteúdo.



9. Assim, levando em conta o princípio da verdade material, concluo que cabe à unidade técnica confrontar as metodologias e os quantitativos contidos no parecer da Funasa e no laudo do DPF, de forma a avaliar se as divergências podem ter repercussão no cálculo do débito apurado.

10. A propósito do citado acórdão 2.159/2016 - 1ª Câmara, destaco que o TCU não considerou relevante buscar informações atualizadas sobre a execução das obras, conforme se vê nos seguintes trechos do voto condutor da deliberação:

‘4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, ao obter os cadastros técnicos relativos à parte da obra, acatou sua execução parcial e glosou despesas relativas a sobrepreço e a execução de serviços que não tinham sido comprovadamente executados com recursos do convênio (ausência de comprovação do nexo causal). Não foi analisado pela unidade instrutiva se o sistema tinha entrado ou não em operação, ou tinha condições de entrar em operação imediata, o que seria importante para determinar o valor do débito, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de glosar a totalidade das despesas, se o que tiver sido construído for imprestável, ainda que comprovado o nexo de causalidade, diante da inutilidade dos gastos realizados para a sociedade.

5. Embora isso não tenha ficado claro, não vejo como, neste momento, promover nova citação dos responsáveis pelo valor total do débito, uma vez que, passados mais de 13 anos da época dos fatos seria, por demais difícil, senão impossível, comprovar que o sistema havia entrado em funcionamento no final de sua execução. Ademais, com base no princípio *in dubio pro reo* e no fato de que este Tribunal, em sua análise inicial, partiu do princípio de que o sistema estava funcionando, ainda que parcialmente, adoto as conclusões de débito parcial a que chegou a Secex/PB na instrução à peça 47, p. 31-53, e 48, p. 1. Saliente-se que o sobrepreço foi corretamente afastado pela Secex/PB após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, restando apenas o débito relativo à falta de comprovação da execução de serviços à ausência de comprovação do nexo causal.’

11. Seguindo essa linha, também tenho por desnecessário realizar a oitiva anteriormente sugerida pela Secex/PB (item 2, alínea ‘b’, deste despacho), mas considerada, em momento posterior, pela própria unidade técnica sem repercussão na análise do processo, ante as informações de que o sistema está em funcionamento (peça 191). Neste ponto, concordo que eventuais ajustes realizados pelo Município de João Pessoa/PB para corrigir as falhas construtivas com recursos próprios, a princípio, não se revelam hábeis para descaracterizar débitos decorrentes da inexecução parcial do convênio, em face da ausência do reclamado nexo causal entre os recursos federais e os serviços executados.

12. Em relação aos elementos dos processos judiciais que tratam do ajuste (item 2, alínea ‘a’, retro), embora eventualmente possam contribuir para a análise deste processo, sua juntada aos autos deveria ter sido providenciada pelos próprios responsáveis.

13. Sobre o assunto, registro que, segundo consulta ao portal da Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba realizada em 28/4/2016, não houve sentença sobre o mérito da ação civil pública de improbidade administrativa 0007302-98.2007.4.05.8200. Isso evidencia que, além de a localização, pela unidade técnica, das peças relevantes daqueles autos para deslinde deste feito constituir tarefa de difícil execução, o resultado da providência também seria de pouca valia, porquanto os elementos integrantes do processo judicial ainda não foram valorados pelo juiz da causa.

14. Diante do exposto, e tendo em vista os princípios da independência das instâncias e da celeridade e economia processual, determino a restituição dos autos à Secex/PB, a fim de que a unidade técnica confronte as metodologias e os quantitativos contidos no parecer técnico 9/2005 da Funasa e no laudo 2.659/2005 do DPF e avalie se as divergências podem ter repercussão no cálculo do débito apontado na última instrução, no que diz respeito aos serviços não executados no convênio 359/2000.’

5. Após os exames pertinentes, a unidade técnica voltou a se manifestar conforme a seguinte instrução, que também foi acatada pelo diretor técnico (peças 235/6):

“(…)

HISTÓRICO

“(…)

17. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU, este propôs (peça 220), preliminarmente, medidas saneadoras de juntada de informações de processos judiciais correlatos a esta TCE, realização da oitiva sugerida no subitem 57.3 da instrução à peça 18, diligência à Funasa para elucidar a metodologia e a quantificação contidas no Parecer Técnico 9/2005.

18. Divergindo dessas propostas, a Exma. Sra. Ministra Ana Arraes determinou a restituição dos autos à



Secex/PB, a fim de que a unidade técnica confronte as metodologias e os quantitativos contidos no Parecer Técnico 9/2005 da Funasa e no Laudo 2.659/2005 do DPF (peça 216) e avalie se as divergências podem ter repercussão no cálculo do débito apontado na última instrução, no que diz respeito aos serviços não executados no convênio 359/2000 (peça 226).

19. Nesse ínterim, a empresa Rumos Engenharia Ambiental LTDA. e o Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino encaminharam expedientes apresentando novos elementos de defesa e requerendo a sua apreciação por este Tribunal (peças 227 e 232). Também o Sr. Newton Arouca, ex-Sócio gerente da Empresa Rumos Engenharia Ltda., remeteu arrazoado por e-mail, juntado à peça 234, apresentando elementos que julga pertinentes ao deslinde do processo quanto aos serviços das ligações domiciliares no Jardim Veneza.

EXAME TÉCNICO

20. Em atenção à determinação da Exma. Sra. Ministra-Relatora, a seguir apresenta-se cotejamento das metodologias e quantitativos contidos no Parecer Técnico 9/2005 da Funasa e no Laudo 2.659/2005 da Polícia Federal (PF).

21. Cabe registrar que o escopo da análise se restringirá aos débitos levantados nas fases processuais precedentes relativamente aos itens tidos como não executados ou naqueles que repousam suspeita de superposição com metas de outros convênios, não elididos nas instruções de peças 191 e 218, conforme os atos impugnados a seguir descritos:

a) não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE);

b) não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.;

c) Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa;

d) não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa;

e) não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa;

f) imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia;

g) medição de serviços não prestados - barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1.

22. Quanto aos novos elementos de defesa apresentados (item 19), serão analisados os pontos pertinentes nos tópicos seguintes.

23. Considerações acerca do Laudo de Exame em Obra de Engenharia n. 2659/2005 – INC/DITEC/DPF (peça 216) em confronto com o Parecer Técnico 9/2005 da Funasa.

23.1. Em síntese, o Laudo da PF buscou responder aos seguintes quesitos:



1) A obra executada pela empresa contratada está de acordo com o plano de trabalho do convênio e respectivos aditivos?

2) Houve superfaturamento na execução do objeto do convênio? Caso positivo, qual o valor?

3) O que foi pago à empresa Executora do objeto do convênio está compatível com o que foi efetivamente realizado? Caso negativo, quanto foi gasto em serviços ou obras não executados? Indicar o engenheiro fiscal que realizou as medições geradoras dessa diferença.

4) Outros dados julgados úteis.

23.2. Conforme o citado documento técnico, os peritos examinaram, entre outros documentos, as planilhas orçamentárias, o projeto técnico de esgotos sanitários do Alto do Mateus, e demonstrativo físico das ruas contempladas pelo plano de trabalho do convênio, nos bairros Jardim Veneza, Novais e Ilha do Bispo.

23.3. Também obtiveram junto ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB: 1) instrumentos de cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato 02/91 (Concorrência pública 01/91) juntamente com as suas planilhas orçamentárias, termos aditivos, planilhas de readequação, medições de serviços e notas fiscais; 2) Contrato 02/94 (Concorrência pública 03/93), juntamente com as suas planilhas orçamentárias, termos aditivos, planilhas de readequação, medições de serviços e notas fiscais.

23.4. Destacaram, ao final, a ausência de um projeto As Built, ou seja, projeto que defina exatamente como a obra foi executada, e sopesaram que a Prefeitura agia com liberdade, remanejando os serviços entre bairros e celebrando termos aditivos que transformavam os itens inicialmente previstos nos contratos e termos de sessão em itens abrangidos pelo convênio, tendo em vista que era amplo (Esgotamento sanitário em área de baixa renda) o objeto da licitação originalmente realizada para contratação das obras examinadas (peça 216, p. 17-18).

23.5. Redes Coletoras

23.5.1. Nas medições da rede coletora, em cada bairro, exceto no Grotão, os peritos informaram que foram percorridas as ruas constantes do Demonstrativo Físico, ou seja, aquelas nas quais a rede coletora deveria ser implantada com recursos do Convênio 359/2000.

23.5.1.1. No Grotão, foram percorridas as ruas com rede instalada e cadastro técnico entregue na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, pois esse bairro não foi contemplado pelo Demonstrativo Físico. Os peritos apontaram que as quantidades inspecionadas – isto é, 2842m de rede em tubo de PVC 150 mm e 123 m de interceptor em tubo de PVC 300 mm – não correspondiam às previstas no plano de trabalho para o referido bairro.

23.5.2. Consta ainda que a equipe da Polícia Federal atuou para identificar todos os poços de visita (PV), os quais tiveram seu posicionamento registrado por receptor GPS, e determinar, além de suas profundidades, o tipo de material utilizado nas tubulações e no próprio PV. Em muitas ruas não pavimentadas, verificou-se que as tampas dos PV estavam ocultas, sob os aterros executados posteriormente a sua implantação. Em determinados locais, havia indícios de que a ocultação ocorreu por ocasião da própria execução da tampa dos PV abaixo do nível consolidado da rua.

23.5.3. Constataram que grande parte dos PV encontrados estavam obstruídos seja pelo entupimento da rede, por lixo depositado pela população ou até mesmo por vedação com concreto, realizada pelos moradores sob a alegação de que o entupimento da rede causava o transbordamento dos dejetos na via pública através dos poços de visita. Esse entupimento da rede foi atribuído à implantação e utilização, ainda que não autorizada, das ligações domiciliares antes que a rede coletora e as estações elevatórias e de tratamento estivessem concluídas, impedindo a correta destinação dos efluentes.

23.5.4. Os peritos, diante do fato de não terem sido encontrados todos os PVs, o que impediu a verificação da presença de todos os trechos de tubulação da rede coletora, admitiram não ter sido possível a comprovação da execução da obra em toda a extensão prevista.

23.5.5. No entanto, optaram por considerar executada toda a extensão da rede e de todos os PV previstos, ante a possibilidade de grande parte desses poços não encontrados estarem ocultos sob alguns centímetros de terra, bem como em razão da consistência dos dados coletados, evidenciada na localização de PV em locais que poderiam ser suprimidos, e da concordância dos comprimentos previstos no projeto para diversos trechos de rede com os valores obtidos com base nos registros de GPS.

23.5.6. Conforme descrito, foram abertos e inspecionados poços de visita nas seguintes quantidades discriminadas por bairros:

Tabela 1 – Quantitativos de poços de visita inspecionados – Laudo PF

Bairro	Quantidade	de	PV	Percentual	relativo	aos

	inspecionados	previstos em projeto
Jardim Veneza	80	24%
Novais	29	24%
Grotão	17	39%
Ilha do Bispo	3	33%

23.5.7. Consignaram ainda que na Ilha do Bispo e no bairro dos Novais, houve a previsão de quantidades de rede (nas planilhas orçamentárias e plano de trabalho) que não correspondem às ruas indicadas no Demonstrativo Físico como objetos do convênio 359/2000. Segundo os peritos, as demais ruas dos referidos bairros são, inclusive, destacadas no demonstrativo como tendo suas obras financiadas por outras fontes de recurso (peça 216, p. 17-18).

23.5.8. Também relataram que a execução dos serviços relacionados à movimentação de terra foi quantificada com base nos resultados obtidos por amostragem, considerando no cálculo a aproximação de que os volumes sejam diretamente proporcionais à média aritmética das profundidades escavadas em cada poço de visita. Essa média foi calculada com os valores medidos pelos peritos e com os correspondentes em projeto. O percentual de diferença encontrado foi aplicado às quantidades de serviço necessárias à completa fiel implantação do projeto, obtendo-se, dessa forma, as quantidades reais executadas.

23.5.9. Por outro lado, no Parecer 9/2005 da Funasa está consignado:

‘Com relação às redes de esgotamento sanitário, tem-se que alguns trechos se mostraram obstruídos, tendo sido detectadas estas obstruções nas inundações de alguns poços de visita. Com relação aos poços de visitas, constataram-se danificações e ausência de tampões de ferro fundido, contrariando o cumprimento do objetivo proposto no convênio.’

23.5.10. Quanto ao bairro Ilha do Bispo, a equipe da Funasa atestou a execução de 86,46% dos serviços previstos e relatou que *‘aparentemente a rede coletora encontra-se executada, apesar de obstruída em determinados trechos, conforme observado nos poços de visita inundados’* (subitem 2.7 do parecer).

23.5.11. Concernente aos bairros dos Novais e Jardim Veneza, atestou a execução de 50% dos serviços previstos e relatou que *‘aparentemente a rede coletora encontra-se executada, apesar de não nos ter sido mostrada toda a extensão, ou seja, os limites que compreendem esta bacia.’* (subitens 3.1 e 4.4 do parecer).

23.5.12. Já em relação ao bairro Grotão atestou a execução de 70% dos serviços previstos e relatou que (subitem 5.4 do parecer): *‘aparentemente, a rede coletora encontra-se executada, apesar de não nos ter sido mostrada toda onde aconteceram as mudanças de diâmetro da tubulação, como também os limites que compreendem esta bacia’*.

23.5.13. Análise

23.5.13.1. Em relação às irregularidades que culminaram na imputação de débito relativas às redes coletoras dos bairros Ilha do Bispo e Novais, o Laudo produzido pela Polícia Federal, embora não tenha avaliado os riscos de superposição de metas e duplicidade de pagamentos em outras avenças, conforme os quesitos formulados, não havendo apuração a esse respeito, destacou o seguinte, *verbis*:

‘No bairro dos Novais, a quantidade de rede coletora (16.522m) a ser implantada, segundo o Plano de Trabalho do convênio, não corresponde a extensão (7.492m) prevista no projeto para as ruas destacadas em amarelo no Demonstrativo Físico. Contudo, somente essas ruas foram percorridas, pois no próprio Demonstrativo, o restante do bairro possui destaque em outras cores, indicando outras fontes de recursos para a implantação da rede. Situação semelhante ocorre no bairro Ilha do Bispo.’

23.5.13.2. Nota-se que este Tribunal não tomou ciência do Demonstrativo Físico referido no laudo, quando da instrução à peça 18, p. 26-58.

23.5.13.3. Na referida instrução, destacou-se que, apesar de diligências junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa e à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, não se obteve os cadastros técnicos das obras de todos os convênios envolvidos, mas somente parte dos cadastros requeridos, quais sejam, os referentes à parcela da rede coletora do Bairro Alto do Mateus e da Ilha do Bispo, que, por sinal, foi levada em conta para a aceitação de parte das despesas ocorridas no Convênio 252/1998. Somou-se a isso a ausência de clareza observada nos planos de trabalho dos convênios e nas medições realizadas pelas empresas quanto aos exatos locais em que foram realizados cada um dos serviços.

23.5.13.4. De fato, não há qualquer referência a este documento Demonstrativo Físico no Parecer 9/2005 da Funasa. Compulsando os autos, também não se identificou a sua juntada. Em decorrência, a apreciação direta do seu conteúdo e atributos como fidedignidade e autenticidade está prejudicada.

23.5.13.5. Caso se acatasse como fundamento esse virtual Demonstrativo Físico, quanto às redes coletoras dos bairros Ilha do Bispo e Novais, poder-se-ia avaliar sua aceitação como caracterização do nexos causal entre e os recursos do Convênio 359/2000 e, respectivamente, os quantitativos de 579,40 e 7.492 metros atestados na Tabela 12 do laudo pericial. Daí, apenas os excedentes a essas quantidades seriam tidos como pagos por outros convênios, portanto, em duplicidade ou mesmo como não executados.

23.5.13.6. Não obstante, como visto nas informações constantes do laudo, os peritos relataram incongruência entre as quantidades de rede previstas das planilhas orçamentárias e plano de trabalho da Ilha do Bispo e no bairro dos Novais e as ruas indicadas no Demonstrativo Físico como objetos do convênio 359/2000, o que desqualifica o referido documento para fins de provar o nexos causal entre os recursos federais aplicados e os quantitativos dados como executados pelo laudo pericial.

23.5.13.6. Ainda cabe ressaltar que as premissas consideradas no laudo pericial não dão segurança plena para se adotar a conclusão acerca da execução da extensão total da rede coletora prevista, tendo em vista que se apoiaram em dados relativos a trechos específicos da rede coletora, além do que os percentuais de PV inspecionados não alcançaram 40% dos previstos.

23.5.13.7. Quanto à mensuração, o único parâmetro alternativo seria o Parecer da Funasa.

23.5.13.8. Porém, quanto às redes coletoras dos bairros Ilha do Bispo e Novais, esse parecer também não deve ser adotado como fidedigno para caracterizar o nexos causal entre os quantitativos por ele atestado e os recursos federais do convênio em comento, pois na instrução à peça 18, peça 26-58, foi tido como inapto para eliminar o risco de que os quantitativos pagos tenham sido objeto de medição e pagamento também em outros convênios, ensejando as citações realizadas no presente processo.

23.5.13.8. Do exposto, quanto às redes coletoras dos bairros Ilha do Bispo e Novais, entende-se que não há motivo justo para redução do valor do débito em favor dos responsáveis.

23.5.13.9. Com relação às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, o laudo consigna a execução integral das metas físicas. Todavia, foi feita a ressalva de que as quantidades inspecionadas no Bairro Grotão não correspondiam às previstas no plano de trabalho para o referido bairro, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Tabela 2 – Comparativo assentamento de tubo de PVC para esgoto tipo Vinilfort - Grotão

Tubo	Unid.	Qtde. medição	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Diferença
DN = 150mm	M	2.288,00	2.842,00	- 554,00
DN = 200mm	M	31,00	-	31,00
DN = 250mm	M	315,70	-	315,70
DN = 300mm	M	135,30	123,00	12,30
Totais		2.770,00	2.965,00	195,00

23.5.13.10. Já a Funasa atribuiu quantidades executadas da meta física bastante reduzidas em relação ao total medido, conforme segue:

Tabela 3 – Comparativo das quantidades verificadas nas redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão

Meta	Itens orçamentários representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Medições Laje	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)
Rede Coletora - Jardim Veneza (m)	6.1, 6.2 e 6.3	21.021,48	21.021,42	10.511,00	50,00%
Rede Coletora — Grotões (m)	7.1 a 7.4	2.770,00	2.965,00	1.939,00	30,00%

23.5.13.11. Não obstante as limitações do laudo pericial quanto à baixa quantidade de PV inspecionados, entende-se que excepcionalmente os quantitativos nele considerados executados para as metas físicas das redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão devem ser admitidas, considerando que no Parecer da Funasa se

informou que não foi mostrada toda a extensão dessas redes. Assim, quanto a essas redes coletoras, considera-se elidida a irregularidade pela qual foram os responsáveis citados.

23.6. Ligações Domiciliares

23.6.1. No caso das ligações domiciliares, o laudo pericial da PF registrou como método a verificação da compatibilidade entre a quantidade paga e o número de lotes existentes nas ruas percorridas, considerando que não havia documento que demonstrasse os locais de implantação.

23.6.2. No cálculo dos movimentos de terras, adotou-se como padrão escavações com 60 cm de largura (conforme especificações técnicas do projeto) e 1,15m de profundidade, que representa percentual bastante elevado das profundidades de poços de visita e, conseqüentemente, das redes coletoras dos bairros inspecionados.

23.6.3. Relatou que a ligação domiciliar encontrada, composta por caixa de concreto de 40 cm de diâmetro, com tampa, e tubo PVC Vinilfort de 100mm, estava compatível com os serviços e materiais pagos às empresas executoras.

23.6.4. No âmbito do Parecer da Funasa, registrou-se as constatações seguintes.

23.6.4.1. Quanto ao bairro Ilha do Bispo, a equipe da Funasa atestou a execução de 49,92% dos serviços previstos e relatou que *‘algumas caixas de inspeção estavam visíveis, porém, danificadas, também, foi verificado que o diâmetro interno destas era de 40cm, divergindo do recomendado pela concessionária local. Outras caixas não puderam ser vistas, devido a estarem aterradas’* (subitem 2.8 do parecer – grifo adicionado).

23.6.4.2. Concernente aos bairros dos Novais e Jardim Veneza, atestou a execução de 49,98% dos serviços previstos e relatou que *‘algumas caixas de inspeção estavam visíveis, porém, danificadas, como também, foi verificado que o diâmetro interno destas era de 40cm, divergindo do recomendado pela concessionária local. Outras caixas não puderam ser vistas, devido a estarem aterradas’* (subitens 3.2 e 4.5 ...).

23.6.4.3. Já em relação ao bairro Grotão, atestou a execução de 79,78% dos serviços previstos e relatou que *‘a maioria das caixas de inspeção estavam visíveis, porém danificadas, sendo verificado que o diâmetro interno destas era de 40cm, divergindo do recomendado pela concessionária local. Tinha ausência de ligações que deveriam ter sido implantada na rua que margeia o córrego, no entanto não foram beneficiadas, apesar da rede coletora ter sido executada de frente estas unidades domiciliares’* (subitem 5.5 do parecer ...).

23.6.5. Análise

23.6.5.1. Nas citações realizadas, os quantitativos pagos relativos às ligações domiciliares dos bairros Ilha do Bispo e Novais sofreram impugnação total pelo risco de terem sido objeto de medição e pagamento também em outros convênios.

23.6.5.2. Considerando a ausência de documento que demonstrasse os locais de implantação, circunstância afirmada no laudo, combinada com a coexistência de metas comuns de ligações domiciliares dos bairros Ilha do Bispo e Novais no Convênio 359/2000, objeto deste processo, e no Convênio 252/1998 e Contrato de Repasse 91966-60/1999, o método empregado na perícia não é apto a demonstrar o nexo causal entre os recursos federais do convênio em comento e os quantitativos pagos mediante as medições realizadas, de sorte que não há reparo a se fazer na quantificação do débito relativo a esses serviços.

23.6.5.3. Relativamente às ligações domiciliares dos bairros Jardim Veneza e Grotão, cujos quantitativos medidos foram considerados executadas apenas parcialmente, gerando débito pela parte não executada, as anotações do parecer da Funasa demonstram que os técnicos fizeram uma vistoria mais profícua que a realizada pelos peritos da Polícia Federal, que se limitaram a contar os lotes das ruas percorridas, enquanto a Funasa vistoriou efetivamente as caixas de inspeção, registrando inclusive danificações em algumas delas.

23.6.5.4. Não há relação de causalidade irrefutável entre a quantidade de lotes das ruas percorridas verificadas na perícia e a quantidade de ligações realizadas, eis que esta pode ser menor que aquela. O método da polícia federal permitiu, por exemplo, a ocorrência de falha no quantitativo medido para as ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza, no total de 2.196 unidades (peça 216, p. 60), contraditoriamente superior ao quantitativo das medições realizadas pela empresa contratada Rumos Engenharia Ambiental Ltda., de 2.091 unidades (peça 21, p. 34-40, 42-48).

23.6.5.5. Do exposto, tem-se que não cabe qualquer ajuste na quantificação dos débitos apurados em relação às ligações domiciliares com base nos elementos acima expostos, sem prejuízo da redução do débito relativo ao bairro Jardim Veneza a partir de ajustes pontuais nos cálculos dos volumes escavados executados, que será tratada no subitem 23.11 a frente.

23.7. Estações Elevatórias

23.7.1. A metodologia empregada na perícia quanto às estações elevatórias foi a inspeção da sua implantação no local previsto, conforme relatado pelos peritos da Polícia Federal.

23.7.2. Embora tenham certificado que as dimensões externas conferiam com as de projeto, os técnicos não encontraram nenhuma evidência da execução de instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas, abrangendo grupos geradores, transformadores e chaves, de modo que tais itens foram tidos como não executados.

23.7.3. Na estação EENOVAIS-1 por exemplo, somente as estruturas de concreto foram encontradas, todavia estas não constaram das medições pagas a contratadas. Referida estação estava em estado de abandono, sendo utilizada como depósito de lixo.

23.7.4. Ressaltaram, ainda, que também houve a previsão de serviços, relativos às estações elevatórias, que não correspondem à implantação daquelas cujo projeto foi objeto de exame por parte dos peritos (peça 216, p. 17-18).

23.7.5. Análise

23.7.5.1. Com relação às estações elevatórias do bairro dos Novais, a vistoria da Funasa, conquanto tenha indicado ausência de serviços e necessidade de reparações, não atestou a irreversibilidade dos defeitos técnicos mencionados. À vista disso, a instrução de peça 18, p. 26-58, em seu item 33.5, considerou que deveriam ser aceitos os dispêndios realizados nas estações elevatórias, sem prejuízo da imposição de determinações para que sejam adotadas medidas corretivas.

23.7.5.2. Todavia, considerando o tempo decorrido de mais de dez anos da constatação e não ter sido imputado débito anteriormente, quanto aos problemas verificados nas estações elevatórias do bairro dos Novais, entende-se que nos dias atuais a determinação avultada na fase processual preliminar não se torna mais cabível e tampouco a imposição de débito, em razão de prejuízo à garantia de ampla defesa dos responsáveis.

23.7.5.3. Quanto às estações elevatórias Ilha do Bispo (1 a 3), considerando ter sido constatada a imprestabilidade dos serviços nelas realizados, por terem sido construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia, foi imputado débito aos responsáveis nos valores totais pagos à empresa contratada pelos serviços medidos.

23.7.5.4. O Parecer da Funasa apontou que todas as estações elevatórias de esgoto se encontravam inacabadas, apresentando falhas construtivas de implantação, ausência de instalações elétricas, força, montagem hidráulica, equipamento, urbanização, impermeabilização, abandono, entre outros.

23.7.5.5. Por seu turno, o laudo pericial evidenciou menos irregularidades que a Funasa no que diz respeito às estações elevatórias, como se viu acima, o que, porém, não invalida as conclusões daquela Fundação e da instrução preliminar (peça 18, p. 26-58), razão porque não se vê motivo justo para reduzir a quantificação do débito.

23.8. Emissários de recalque

23.8.1. Considerando que as bombas responsáveis pelo recalque não haviam sido instaladas, os peritos deram por prejudicada a verificação da continuidade da tubulação, o que restringiu procedimento à inspeção de pelo menos uma das extremidades dos tubos: a de montante, ainda na estação elevatória, ou a de jusante, no posto de visita escolhido pelo projetista para realização da transição entre os escoamentos por recalque e por gravidade.

23.8.2. Destacaram que, a partir desse método, seria viável a verificação do tipo de material utilizado.

23.8.3. Quanto aos emissários de recalque da Ilha do Bispo, foram descritas as seguintes constatações no laudo da Polícia Federal:

23.8.3.1. Emissário de Recalque Ilha 01 (Erilha-1): foi localizado na extremidade de jusante e os materiais utilizados são compatíveis com os previstos em projeto, porém na transição recalque/gravidade a jusante não foi utilizada a curva apropriada na chegada ao poço de visita e o emissário foi inserido num coletor;

23.8.3.2. Emissário de Recalque Ilha 02 (Erilha-2): foi localizado na saída da estação e os materiais utilizados são compatíveis com os previstos em projeto;

23.8.3.3. Emissário de Recalque Ilha 03 (Erilha-3): nenhuma das extremidades foi localizada, tendo em vista que tanto a estação quanto poço de visita de transição em encontravam-se obstruídos; logo, admitiu-se como executados os serviços necessários à implantação do emissário.

23.8.4. No bairro Novais, conforme o laudo pericial, nenhum dos dois emissários de recalque previstos teve suas extremidades localizadas nas estações e poços de visita correspondentes, levando os peritos a concluir que não houve sua implantação.

23.8.5. Já no âmbito da vistoria da Funasa, relatou-se que os poços de visita referentes ao percurso do emissário de recalque Erilha-1 se encontravam com material utilizado na terraplanagem da pavimentação da rua,



realizada após a implantação do emissário. O parecer apontou ainda que não foram utilizadas caixas de dissipação de energia nos terminais dos recalques, em desacordo com manuais de saneamento.

23.8.6. No caso do Erilha-2, segundo os técnicos da Funasa, o seu assentamento ocorreu em dois locais, via pública e passeio, sendo que na parte da via pública não havia pavimento e no passeio há pavimentação parcial, diferindo do que constava na planilha orçamentária. Nos terminais dos recalques, não foi observado o uso de caixas de dissipação de energia, devido ao aterramento do poço de visita que viria a receber este emissário.

23.8.7. Já em relação ao Erilha-3, observou-se que a execução deste ocorreu em trechos de terreno natural, mesmo na parte que na ocasião da vistoria se encontrava pavimentada, situação que divergia do constante da planilha orçamentária. O parecer apontou ainda que não foram utilizadas caixas de dissipação de energia nos terminais dos recalques, em desacordo com manuais de saneamento.

23.8.8. Quanto aos dois emissários (1 e 2) do bairro Novais, o Parecer da Funasa informa que aparentemente foram executados, apesar de não ter sido apresentado aos técnicos o caminhamento por completo.

23.8.9. Análise

23.8.9.1. Confrontando-se as informações registradas no laudo da Polícia Federal e no parecer da Funasa, entende-se que deve prevalecer as medições realizadas pela Funasa quanto aos emissários da Ilha do Bispo, tendo em vista que a Polícia Federal não tinha elementos seguros para formar convicção acerca da extensão dos serviços executados, quanto mais para validar a totalidade dos serviços pagos, uma vez que admitiu a execução total em razão da impossibilidade de realizar a verificação da continuidade da tubulação. A Funasa, por seu turno, não se limitando a medir a extensão da meta física executada, apontou divergências da situação encontrada com o previsto na planilha orçamentária e ressalvas quanto ao não uso de caixas de dissipação de energia, revelando análise mais acurada.

23.8.9.2. Por essas razões, quanto ao ponto, o parecer da Funasa deve receber valor probatório superior ao da perícia realizada pela Polícia Federal, de forma a não modificar a quantificação do débito evidenciado nas instruções precedentes relativamente aos emissários da Ilha do Bispo.

23.8.9.3. Quanto aos emissários do bairro Novais, em nada aproveita aos responsáveis o laudo da Polícia Federal, que, sendo-lhes mais gravoso, assevera que não houve implantação desses equipamentos, impugnando toda a despesa para os mencionados itens.

23.8.9.4. Ao contrário, o débito poderia até ser aumentado. Contudo, inclusive porque a Funasa disse que aparentemente foram executados, não se recomenda tal medida no presente feito, sob pena de se prorrogar indefinidamente a conclusão deste processo, com a reabertura do contraditório aos diversos responsáveis e novas etapas de instrução processual, atentando-se contra o princípio da razoável duração do processo e com possível prejuízo a garantia constitucional de ampla defesa, considerando que se referem a fatos ocorridos há mais de treze anos.

23.8.9.5. Assim, a quantificação do débito relativa aos emissários de recalque evidenciado nas instruções precedentes não poderá ser diminuída em favor dos responsáveis.

23.9. Interceptor IMRD

23.9.1. Consoante o laudo da PF, os peritos percorreram toda a extensão do interceptor IMRD e somente consideraram executados os vinte poços de visita localizados, tendo em vista que estes correspondem a 80% dos previstos no projeto e nenhum tinha tampa soterrada. Somente quatro poços de visita localizados não foram inspecionados, pois suas tampas não puderam ser abertas.

23.9.2. Na medição da extensão do interceptor, considerou-se duas parcelas. Uma correspondendo aos comprimentos de todos os trechos entre os poços de visitas registrados por meio de GPS. A outra, a montante da primeira, foi extraída diretamente do projeto executivo, e correspondeu aos comprimentos dos trechos cujos poços de visita não foram localizados, em razão de se ter verificado indícios de sua existência, tal como o escoamento, no trecho localizado, de esgoto oriundo de montante.

23.9.3. Os peritos constataram, porém, que nos trechos com tubulação de 600 mm de diâmetro, o tubo de concreto armado previsto no projeto foi substituído por tubo de PVC corrugado da Tigre, não tendo sido encontrado nenhum documento que formalizasse alteração de especificação.

23.9.4. Por sua vez, a Funasa, no Parecer 9/2005, acerca do interceptor IRMD, aduziu não foram encontrados todos os poços de visita constantes em projeto, devido a alguns deles estarem aterrados, impossibilitando, assim, à visualização, apontando também que a sua construção está comprometida, pois, faltavam laje excêntricas, tampões e anéis (peça 12, p. 6).



23.9.5. O Parecer da Funasa também corroborou a substituição da tubulação em ferro fundido, concreto armado e PVC, afirmando que nos trechos há a presença de tubulação em PVC liso e corrugado (peça 12, p. 6).

23.9.6. **Análise**

23.9.6.1. De acordo com a Tabela 12 anexa ao Laudo (peça 216, p. 61), a quantidade executada de tubo de PVC corrugado foi de 1281 metros, enquanto a quantidade medida e paga a título de transporte (subitem 10.0) e assentamento (subitem 9.0) de tubo de concreto armado foi de 640 metros.

23.9.6.2. Desse modo, percebe-se grande incoerência entre o que foi medido e o que foi verificado *in loco* em termos de quantidade e qualidade, em razão da inexecução dos serviços pagos referentes à tubulação de concreto armado previsto no orçamento da obra e dos quantitativos de tubos em PVC corrugado verificados no local tanto pela Polícia Federal quanto pela Funasa. Isso corrobora a tese da não comprovação do nexo causal entre os recursos federais utilizados no pagamento e os referidos serviços, conforme apontado no item 29 da instrução de peça 18, p. 26-58, *in verbis*:

‘29. No caso das metas ‘ligações domiciliares - Novais’ e ‘interceptor IRMD’, chama atenção o fato de os quantitativos auferidos pela Funasa serem maiores que os obtidos a partir da soma dos respectivos quantitativos constantes das medições (medições 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Empresa LAJE). A considerar os riscos de superposição levantados no item 20, retro e a precariedade das informações contidas na documentação do convênio, há um sério risco de a Funasa estar atestando como serviço da presente avença quantitativos aparentemente executados em outros convênios.’

23.9.6.3. Portanto, tal constatação pela polícia federal só reafirma o risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, pois não se deduz que os recursos financeiros foram provenientes exclusivamente do Convênio 359/00, devendo ser mantida a impugnação total dos valores pagos a título de serviços relacionados ao interceptor IMRD, em nada reduzindo o débito imputado aos responsáveis.

23.10. **Superfaturamento apontado no Laudo Pericial**

23.10.1. Conforme descrito no tópico III.4 - Da Análise Financeira do laudo da PF, os procedimentos adotados pelos peritos buscaram evidenciar a ocorrência de superfaturamento decorrente de preços elevados e decorrente de serviços não executados. Como paradigma de preços, adotou-se o valor mediano do banco de dados do Sistema Sinapi.

23.10.2. Na primeira etapa da avaliação, por meio da Tabela 6 anexa ao laudo, apresentou-se um comparativo entre valor de mercado e valor pactuado para orçamento apresentado à Funasa, objetivando constatar se houve pactuação de preços superiores aos praticados no mercado da época em que o convênio foi celebrado. Concluiu-se que os preços unitários pactuados para os serviços estavam compatíveis com os praticados no mercado.

23.10.3. Na segunda etapa da análise financeira, que teve como objetivo avaliar o valor de mercado da obra efetivamente entregue e apurar eventual recebimento por serviços não executados, foram avaliadas as medições de serviços correspondentes a cada termo de cessão ou contrato confeccionando-se planilhas-resumo das obras pagas a cada empresa (Tabelas 7 a 11 anexas ao laudo).

23.10.4. Após, foi feito um comparativo entre os valores pactuados na celebração do convênio, os pagos às empresas e os correspondentes às obras efetivamente executadas, por meio da Tabela 12 do Laudo.

23.10.5. Destaca-se que, da Tabela 12 referida, fazem parte somente as obras pertinentes ao Plano de Trabalho do convênio. A partir da comparação do valor total da coluna Medições da citada tabela (R\$ 7.949.110,02) com o valor efetivamente desembolsado (R\$ 8.558.670,75 – relativo ao total das Tabelas 7 a 11), os peritos concluíram que se caracterizou desvio dos recursos do convênio para pagamento de obras não pactuadas no valor de R\$ 609.560,73. Como exemplo dessas obras, os peritos citaram: estruturas em concreto armado para Estação Elevatória EESH-1; chaves compensadoras, montagem de grupo gerador e de conjunto moto-bombas e muro de contorno para Estação Elevatória EESHPB.

23.10.6. As obras entregues foram avaliadas em R\$ 4.945.231,93, e, considerando o total recebido pelas empresas executoras (R\$ 8.558.670,75), chegou-se a superfaturamento de R\$ 3.613.438,82, o qual inclui o valor do desvio de recursos (R\$ 609.560,73) e o restante (R\$ 3.003.878,09) que se compõem por duas parcelas: diferença entre os preços de mercado e os utilizados como referência para os pagamentos, no valor negativo de R\$ 72.230,72, e pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 3.076.108,81.

23.10.7. **Análise**

23.10.7.1. Tendo em vista que a mencionada Tabela 12 não segregou os valores do superfaturamento relativos aos pagamentos por serviços não executados, pelos preços efetivamente pagos às empresas executoras, embora tenha relacionado as quantidades executadas, elaborou-se a planilha anexa a esta instrução, que calcula

e discrimina os valores dos serviços não executados na opinião dos peritos, pertinentes às obras objeto de imputação de débito. Para facilitar a compreensão, expõe-se a seguir tabelas comparativas dos resultados das avaliações da Funasa, da PF, e da instrução à peça 18, p. 26-58, quanto à imputação dos débitos, agrupando-se por atos impugnados objeto das citações realizadas.

a) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).’

Tabela 4 - Comparativo de quantitativos e percentuais

Meta	Itens com quantitativos representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Quantitativo Consolidado (Medições - Cobrate)	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18
Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (m)	6.1	723,50	579,40	625,56	13,50%	19,92%
Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (unidades)	3.0 (obras); 3.0, 4.0 e 5.0 (material hidráulico)	653,00	145,00	326,00	50,10%	77,79%
Interceptor ISH (4.1 - concreto estrutural 15 MPA - preparo e lançamento; ver peça 21, p. 51)	não foi avaliado - não faz parte do PT do convênio	8,00	-	não avaliado	não avaliado	não avaliado
Estação Elevatória EESH1 (4.2 - Concreto armado (Estruturas apoiadas); ver peça 26, p. 34)	não foi avaliado - não faz parte do PT do convênio	71,43	-	não avaliado	não avaliado	não avaliado

Tabela 5 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)	Valor do não executado conf. Laudo DPF (R\$)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - impugnação total - instrução à peça 18 (R\$)
Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (m)	19,92%	14.696,69	31.129,95	73.789,41
Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (unidades)	77,79%	63.551,87	53.153,28	81.691,68
Interceptor ISH (4.1 - concreto estrutural 15 MPA - preparo e lançamento; ver peça 21, p. 51)	não avaliado (*)	4.918,40	4.918,40	4.918,40
Estação Elevatória EESH1 (4.2 - Concreto armado (Estruturas apoiadas); med. 34 - peça 26, p. 34)	não avaliado (*)	43.915,17	43.915,17	43.915,17
Total		127.082,13	133.116,80	204.314,66

OBS: * Os valores desses itens foram incluídos nas colunas ‘Serviços não executados - Laudo PF (R\$)’ e ‘Valor do não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (R\$)’, embora a elas não se apliquem, para propiciar a comparação com o valor total do débito para a ocorrência.

b) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e

Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.'

Tabela 6 - Comparativo de quantitativos e percentuais

Meta	Itens orçamentários representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Medições LAJE - conforme instrução à peça 18	Quantitativo Consolidado (Medição total - Laje)	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)
Rede Coletora — Indefinido (m)	10.6 e 10.8 da OS 24/00 (Tabela 7) - serviços considerados como relativos ao Bairro Novais pela PF	2.784,45	soma no valor abaixo	Incluído no valor abaixo	Incluído no valor abaixo	Incluído no valor abaixo (100,00% na instrução)	-
Rede Coletora — Novais (m)	7.1 a 7.5, 7.16 e 7.19	11.667,45 (*)	14.451,90	7.492,80	8.261,20	42,84% (28,10% na instrução)	48,15%
Ligações Domiciliares — Indefinido (unidades)	9.0 da OS 24/00 (Tabela 7) - serviços considerados como relativos ao Bairro Novais pela PF	421,00	soma no valor abaixo	Incluído no valor abaixo	Incluído no valor abaixo	Incluído no valor abaixo (100,00% na instrução)	-
Ligações Domiciliares — Novais (unidades)	8.0	1.279,00	1.700,00	1.700,00	1.511,00	11,12% (**)	0,00%
Interceptor IRMD (m)	7.0, 11.1, 11.2 e 11.3	1.836,00	1.836,00	883,00 (***)	2.179,00	**	51,91%

Obs: * Rede Coletora - Novais (m) - no cálculo do total medido na instrução à peça 18, não foi incluído a extensão referente aos serviços de assentamento de Tubo de PVC JE DN 400, de 173 metros, resultando em 11.494,45 na sua tabela 3. Assim, o total medido é 11.667,45.

** Na instrução à peça 18, p. 26-58, verificou-se, sem considerar a junção dos serviços indefinidos (rede coletora e ligações domiciliares) com os mesmos serviços do Bairro Novais, que os quantitativos auferidos pela Funasa eram maiores que os obtidos a partir da soma dos respectivos quantitativos constantes das medições (medições 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Empresa LAJE).

*** Não incluído 1281 m de tubo PVC corrugado, visto que não correspondia às especificações de projeto, que previu tubo de concreto armado DN 600mm, conforme constatado no laudo pericial. Caso se aceitasse esse tubo, a meta física alcançada seria 2.164,00 metros.

Tabela 7 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)	Valor do não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (R\$)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Rede Coletora - Indefinido (m)	Computado na Rede Coletora - Novais	Incluído (soma) no valor abaixo	Incluído (soma) no valor abaixo	803.833,82
Rede Coletora - Novais (m)	48,15%	1.107.804,49	1.510.940,27	1.496.733,74
Ligações Domiciliares - Indefinido (unidades)	Computado nas Ligações Domiciliares - Novais	Incluído (soma) no valor abaixo	Incluído (soma) no valor abaixo	179.184,11
Ligações Domiciliares - Novais (unidades)	0,00%	-	284.302,92	434.884,66
Interceptor IRMD (m)	51,91%	697.181,98	472.376,70	1.343.154,37
		1.804.986,47	2.267.619,89	4.257.790,70

c) Ato Impugnado: 'Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.'

Tabela 8 - Comparativo de quantitativos e percentuais

Meta	Itens orçamentários representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Quantitativo Consolidado (Medições - Laje)	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18
Rede Coletora - Jardim Veneza (m)	6.1, 6.2 e 6.3	21.021,48	21.021,42	10.511,00	50,00%	0,00%
Rede Coletora - Grotões (m)	7.1 a 7.4	2.770,00	2.965,00	1.939,00	30,00%	0,00%
Ligações Domiciliares - Grotões (unidades)	6.0	361,00	361,00	288,00	20,22%	0,00%
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1 (m)	12.1	460,00	-	184,00	60,00%	100,00%
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2 (m)	12.1	756,00	-	302,00	60,05%	100,00%

Tabela 9 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)	Valores pagos - consolidados (medições)	Valor do não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (R\$)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Rede Coletora - Jardim Veneza (m)	0,00%	1.570.687,11	-	74.711,76	785.324,13
Rede Coletora - Grotão (m)	0,00%	197.134,09	-	16.139,58	59.140,23
Ligações Domiciliares - Grotão (unidades)	0,00%	88.409,23	-	4.646,79	17.877,77
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1 (m)	100,00%	56.679,62	56.679,62	56.676,67	34.007,77
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2 (m)	100,00%	77.618,16	77.618,16	77.618,21	46.611,96
		1.990.528,21	134.297,78	229.793,01	942.961,86

d) Ato Impugnado: 'Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.'

Tabela 10 - Comparativo de quantitativos e percentuais

Meta	Itens orçamentários representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Quantitativo Consolidado (Medições - Rumos)	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	6.0 (obras); 2.0 (material hidráulico - três tipos de tubo c/DN: 150 x 100mm; 200 x 100mm; 350 x 100mm)	2.091,00	2.196,00	1.045,00	50,00%	0,00%

Tabela 11 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)	Valores pagos - consolidados	Valor do não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (R\$)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	0,00%	689.775,88	-	369.377,83	345.052,88
		689.775,88	-	369.377,83	345.052,88

e) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 12 - Comparativo de quantitativos e percentuais

Meta	Itens orçamentários representativos da meta física - Tabela 12 do Laudo DPF	Medições - Cobrate	Quantitativo Total Medido - Laudo DPF	Quantitativo Total aferido pela Funasa (Parecer 9/2005)	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)
Emissário de Recalque Ilha 01 (m)	6.1	240,00	240,00	208,80	13,00%	0,00%
Emissário de Recalque Ilha 02 (m)	6.1	138,00	138,00	121,64	11,90%	0,00%
Emissário de Recalque Ilha 03 (m)	6.1	360,00	360,00	298,44	17,10%	0,00%

Tabela 13 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	% não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (Tab. 3)	Valores pagos - consolidados	Valor do não executado conf. Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18 (R\$)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Emissário de Recalque Ilha 01 (m)	0,00%	30.208,86	-	4.873,60	3.927,15
Emissário de Recalque Ilha 02 (m)	0,00%	20.885,84	-	3.403,52	2.476,03
Emissário de Recalque Ilha 03 (m)	0,00%	36.450,61	-	4.813,10	6.233,05
		87.545,31	-	13.090,22	12.636,23

f) Ato Impugnado: ‘Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundações, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.’

Tabela 14 - Comparativo de valores impugnados (débito)

Meta	Avaliação da meta física - Laudo DPF	Avaliação da meta física - Funasa (Parecer 9/2005)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Estação Elevatória Ilha do Bispo 1	Não concluída (peça 216, p. 16)	Não concluída	33.463,37	41.753,20
Estação Elevatória Ilha do Bispo 2	Não concluída (peça 216, p. 16)	Não concluída	33.381,29	43.043,49

Meta	Avaliação da meta física - Laudo DPF	Avaliação da meta física - Funasa (Parecer 9/2005)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Débito - instrução à peça 18 (R\$)
Estação Elevatória Ilha do Bispo 3	Não concluída (peça 216, p. 16)	Não concluída	32.555,83	36.047,44
Total			99.400,49	120.844,13

23.10.7.2. Primeiramente, há que se ponderar que a perícia fez avaliação de execução apenas dos itens de serviços constantes do Plano de Trabalho do convênio, de forma que itens que integraram o cálculo do débito relativos às medições da empresa Cobrate, como o Interceptor ISH e Estação Elevatória EESH1, foram ignorados pelos peritos, cujos valores pagos foram tratados como desvio de recursos, conforme dito. Assim, os débitos referentes aos citados serviços, constantes dos atos impugnados citados nas alíneas ‘a’ e ‘g’ do item 21 acima, não poderão ser influenciados pelas conclusões periciais.

23.10.7.3. Em segundo lugar, salienta-se que todos os subitens dos serviços constantes do orçamento do convênio tiveram a execução quantificada pela Polícia Federal, diferentemente do Parecer da Funasa, que se limitou a demonstrar os quantitativos representativos da meta física executada, como, por exemplo, a extensão executada da rede coletora (em metros), dos emissários de recalque e do interceptor IMRD, e o número de ligações domiciliares (em unidades).

23.10.7.4. Contudo, deve ser refutada de plano a possibilidade dos resultados da perícia implicar redução dos débitos em relação aos serviços que tiveram impugnação integral dos valores pagos nas citações realizadas, em que os correspondentes débitos decorreram ou da liquidação irregular das despesas – materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, situação constatada para os serviços de redes coletoras e ligações domiciliares dos bairros Ilha do Bispo e Novais, e relativos Interceptor IMRD (alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 21 acima) – ou da imprestabilidade dos serviços realizados, no caso das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, construídas em locais sujeitos à inundação (alínea ‘f’ do item 21 acima). Isso porque a ocorrência do superfaturamento por serviços não executados apurado pela PF não tem o condão de modificar a quantificação daqueles débitos, visto que, além de se originar em causa distinta, os valores devidos pelo superfaturamento restariam absorvidos por aqueles.

23.10.7.5. Com relação aos débitos originados nas constatações de medição e/ou atesto de serviços não executados (alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do item 21 acima), entende-se que esses poderiam ser passíveis de redução se as conclusões do laudo pericial afastassem ou desacreditassem a meta física alcançada de acordo com o Parecer 9/2005 da Funasa, o qual serviu de base para as citações.

23.10.7.6. É o caso das redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, para as quais se descartou as metas físicas atestadas pela Funasa, tendo sido considerados os quantitativos da meta constatados na perícia, a qual as considerou executadas em toda a sua extensão, conforme as análises feitas nos tópicos pertinentes (subitens 23.5.13.9 a 23.5.13.11). Aqui se consideraram elididas as ocorrências objeto da citação, que, por sua vez, ressalte-se, diferem da relativa ao superfaturamento decorrente dos pagamentos por serviços não executados apurado no Laudo da PF, devido às metodologias e constatações distintas empregadas no cálculo do débito, que naquelas o débito incidiu de forma reflexa sobre todos os serviços, mediante a fórmula ‘percentual da meta não executado x valores totais pagos na obra’, enquanto na perícia, de forma específica em serviços determinados.

23.10.7.7. Quanto às ligações domiciliares dos bairros Jardim Veneza e Grotão e aos emissários de recalque da Ilha do Bispo, embora o laudo pericial tenha atestado a execução de toda a meta física, pugnou-se por considerar a meta física da Funasa, cuja abordagem demonstrou maior segurança quanto aos quantitativos executados (subitens 23.6.5.3 a 23.6.5.3, 23.8.9.1 a 23.8.9.2). Por isso, propõe-se que o débito seja quantificado de acordo com o parecer da Funasa.

23.10.7.8. Em relação aos emissários de recalque do Bairro Novais, da mesma forma conclui-se que o débito deve se adequar à meta física alcançada na visão da Funasa, visto que o laudo pericial aumentaria o débito, em prejuízo aos responsáveis, já que considerou esses serviços não implantados (subitens 23.8.9.3 a 23.8.9.4).

23.10.7.9. Nesse diapasão, frisa-se que o laudo pericial da PF, juntamente com a sua metodologia e cálculos, não foi objeto das citações realizadas. Desse modo, a imputação aos responsáveis do superfaturamento por serviços não executados, de débito nos montantes específicos apontados pelos peritos, a exemplo do



verificado quanto aos emissários de recalque do Bairro Novais, dependeria da renovação das citações, ante o princípio do contraditório e ampla defesa.

23.10.7.10. Contudo, pelo avançado estágio do processo e considerando que se referem a fatos ocorridos há mais de treze anos, não se recomenda tal medida no presente feito, sob pena de se prorrogar indefinidamente a conclusão deste processo, atentando-se contra o princípio da razoável duração do processo e com possível prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa.

23.10.7.11. Além disso, não se pode olvidar que as irregularidades discutidas nesta TCE estão sendo discutidas também na seara judicial, segundo informação da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0007302-98.2007.4.05.8200, processo que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba da Justiça Federal, implicando que os superfaturamentos apontados no referido laudo poderão ser ali apreciados, observado o devido processo legal e as garantias constitucionais dos réus.

23.10.7.12. Por fim, sem prejuízo de se adotar a fórmula 'percentual da meta não executado x valores totais pagos na obra' na quantificação do débito para as alíneas 'c', 'd' e 'e' do item 21 acima, defendida na instrução à peça 18, p. 26-58, deve-se considerar ainda as seguintes hipóteses em que serão devidos ajustes pontuais ao valor final a ser imputado como débito: i) nos casos específicos em que se considerar mais adequada a meta física atestada no Parecer da Funasa, e os cálculos dos valores dos serviços não executados apontados pela perícia da PF se mostrarem condizentes com essa meta em termos quantitativos, esses superfaturamentos pontuais apurados deverão ser adotados como teto máximo para a condenação em débito dos responsáveis nos respectivos itens de serviço; ii) não havendo a compatibilidade dos quantitativos superfaturados apontados pelos peritos da PF com as metas físicas tidas por alcançadas, se viável e favorável aos responsáveis, deve-se recalcular os valores superfaturados, a fim de se tomar como patamar de corte do débito o resultado de tais ajustes.

23.11. Dos novos elementos de defesa apresentados pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e Sr. Newton Arouca

23.11.1. A empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. encaminhou expediente apresentando novos elementos de defesa e requerendo a sua apreciação por este Tribunal (peças 227). Desconsiderando-se as alegações em defesa dos preços praticados e de questões referentes à contratação, que não são pertinentes às irregularidades objeto das citações realizadas, recupera-se resumidamente os argumentos sustentados pela empresa Rumos para corrigir os cálculos da perícia quanto aos volumes de escavação das Ligações Domiciliares do Jardim Veneza:

a) dever-se-ia considerar o registro da execução de 587 ligações domiciliares no Bairro Jardim Veneza antes da sub-rogação (peça 2, p. 33);

b) dever-se-ia aplicar das dimensões exigidas na NBR 9.061/1985 (peça 227, p. 5), que determina que será de 0,80 m a largura de valas com trabalho interno (peça 227, p. 13);

c) a Polícia Federal teria considerado executado o total de 6.963,48m³ (soma dos volumes de escavação da coluna: 4.653,13 + 2.310,35), enquanto que a Rumos considerou 16.932,22m³ (4.653,13 + 12.279,09).

d) o laudo pericial da PF teria considerado um colchão de areia de 20 cm de espessura; logo, no cálculo da profundidade, deveria ser acrescido 0,20 m referente ao colchão de areia, resultando em profundidade mínima de 1,35 m.

e) dever-se-ia considerar as cavas de 1,20 por 0,80 m, necessárias para colocação do selim e caixa coletora;

f) assim, o volume de escavação seria (2 x 1,20 + 4,59) (comprimento) x 0,80 (largura) x 1,35 (profundidade) x 2191 lig. dom. = 16.540,29m³ (executado segundo as normas e especificações da obra);

g) de acordo com a Polícia Federal, para a rede coletora do Jardim Veneza, a profundidade média de escavação paga teria sido de 1,61 metros, calculada a partir dos 20.276,00 m³ de escavação (coluna do executado aceito pela PF), 21.022 m de rede, 0,60cm de largura, mediante o cálculo 20.276/(21.022 * 0,60); logo, a profundidade da rede seria exatamente 1,61 + 0,20 do colchão de areia, ou seja 1,81m;

23.11.2. Na mesma linha, o Sr. Newton Arouca, ex-Sócio gerente da Empresa Rumos Engenharia Ltda., remeteu arrazoado por e-mail, juntado à peça 234, apresentando elementos que julga pertinentes ao deslinde do processo quanto aos serviços das ligações domiciliares no Jardim Veneza, reafirmando os argumentos já apresentados pela Rumos acima citados, e também os seguintes:

a) a empresa Rumos teria executado 2.196 Ligações, segundo o laudo 2659 da Polícia Federal, 105% do objeto, que era 2.091 ligações;

b) quanto à suspeita do Ministério Público junto ao TCU de que 587 ligações domiciliares do Jardim Veneza possam ter sido medidas duas vezes, beneficiando a Empresa Rumos (p. 27), considerando registro feito pela Funasa na análise da prestação de contas parcial, bem como que a execução dessas ligações se deu antes da sub-rogação do contrato em favor da mencionada empresa, esclarece-se:

b.1) a rede coletora do Jardim Veneza é de 21.022 m previstas para serem executadas;

b.2) as ligações domiciliares do Jardim Veneza são de 2.091 unidades;

b.3) a medição das ligações domiciliares previstas como sendo no Jardim Veneza (no relatório técnico de avaliação de execução do Convênio 359/2000) foi de 587 unidades;

b.4) a data desta medição (da Funasa) é de 15 de agosto de 2001, e a Rumos teria entrado na obra somente em novembro de 2002;

b.5) anota-se a falta de confiança do Ministério Público junto ao TCU nas afirmações da Engenharia da Funasa, o que foi reforçado quando, por exemplo, a unidade técnica do TCU manifestou dúvida quanto à localização de rede coletora e ligações domiciliares da empresa Laje Engenharia, qual seja 2.784,75 m de rede coletora e 421 ligações domiciliares.

b.6) nesse contexto, a suposta superposição estaria esclarecida na medição da empresa Laje referente a 2.784,75 metros de rede coletora e 421 ligações domiciliares, que *'não guarda nenhuma relação de metros lineares de rede ou número de ligações medidas pela Funasa'*. Isso, inclusive, de acordo com o defendente, teria deixado a impressão de que os técnicos da Funasa que elaboraram o Parecer 9/2005 não sabiam nem onde era a obra, ainda mais quando afirmam que a rede não foi mostrada em toda a sua extensão. Na visão do defendente, essas ligações domiciliares são do Jardim Veneza, e não do bairro Novais, como apontou equivocadamente os peritos da Polícia Federal no Laudo Pericial 2659.

23.11.3. Análise

23.11.3.1. Por estar amparada na norma técnica NBR 9.061/1985, admite-se a largura de valas de 0,80 m para fins de recalcular os volumes dos serviços de escavação.

23.11.3.2. Acerca do argumento de que se deve somar mais 0,20m à profundidade de 1,15m adotada pela PF para os volumes escavados, não assiste razão aos requerentes, pois, ao contrário do alegado, a PF já considerou a camada de areia, não havendo, pois, necessidade de ajustar a profundidade das escavações, conforme pode ser percebido na soma das alturas das camadas de aterros do bairro Jardim Veneza, a seguir calculadas:

Tabela 15 - Cálculo da altura das camadas de aterros conforme medição da PF - Ligações Domiciliares do Jardim Veneza

Itens - serviços de aterros constante das medições	Qtde executada - Laudo PF (m3)	Largura Laudo PF (m) -	Ligações Domiciliares - Laudo PF (un)	Comprimento p/ ligação (m)	Altura da camada (Qtde / (largura x ligações x comprimento))
Reaterro compact. de cavas c/ aproveitamento de material	3.452,25	0,60	2.196,00	4,60	0,57 m
Reaterro compact. de cavas c/ mat. de jazida	2.119,44	0,60	2.196,00	4,60	0,35 m
Colchão de areia	1.312,56	0,60	2.196,00	4,60	0,22 m
Total					1,14 m

23.11.3.3. Em relação aos volumes de escavação relativa às cavas necessárias para colocação do selim e caixa coletora, admite-se essas variáveis, porém em medidas condizentes com a necessidade para a realização dos serviços. Em vez da medida defendida pela responsável de 1,20 por 0,80 m em cada cava, deve-se adotar as seguintes medidas:

a) para as caixas coletoras, 1,00m por 0,80m, considerando a soma do diâmetro dessas, de 0,40m (conf. Parecer 9/2015), com 0,60m, de acordo com o item 5.4.6 da NBR 9814, norma que fixa as condições exigíveis para a construção de rede coletora de esgoto sanitário com tubos pré-fabricados, de seção circular: *'A largura livre de trabalho na vala deve ser, no mínimo, igual ao diâmetro do coletor mais 0,60 m, para profundidade até 2 m, devendo ser acrescida de 0,10 m para cada metro ou fração que exceder a 2 m'*;

b) para os selins, tão somente 0,40m por 0,80m, considerando a soma do diâmetro desses, de 0,10m (conf. Parecer 9/2015), com 0,30m, sendo esta medida a metade do acréscimo indicado no item 5.4.6 da NBR 9814,

tendo em vista que a outra metade está incluída nas escavações onde foram assentados os tubos conectados aos selins.

23.11.3.4. Do exposto, retificando a quantidade de ligações domiciliares conforme o Parecer 9/2005 da Funasa (ver análise subitem 23.6.5) e considerando as assertivas acima, o volume de escavação seria $(1,00 + 0,40 + 4,59)$ (comprimento) $\times$ 0,80 (largura) $\times$ 1,15 (profundidade) $\times$ 1.045 ligações domiciliares. Destarte, calcula-se o superfaturamento dos serviços de escavação da seguinte forma:

Tabela 16 - Serviços de escavação - Ligações Domiciliares do Jardim Veneza

Alternativas	Comprimento	Largura	Profundidade	Ligações Domiciliares	Quantidade e Executada	Quantidades Medidas (*)	Quantidade Paga e não Executada	Valor - serviços de escavação não executados
Defesa da Empresa Rumos	6,99	0,80	1,35	2191	16.540,30	16.932,73	392,43	4.556,14
Retificado conforme instrução (parâmetro das ligações: parecer da Funasa)	5,99	0,8	1,15	1045	5.758,79	16.932,73	11.173,94	129.729,49

* Soma das quantidades dos itens 'Escavação manual em terra até 2,00 m' e 'Escavação em piçarro até 2,00m'.

23.11.3.5. Considerando que se admitiu como executada a quantidade de ligações domiciliares atestada pela Funasa (1.045 unidades), correspondente a 50% dos quantitativos das medições da empresa Rumos (acumulado até a 2ª medição - peça 21, p. 42, embora a PF tenha considerado a medição de outras 105 ligações, cuja medição não se verifica nos autos), deve-se ajustar o cálculo do superfaturamento em todos os serviços da obra, de modo que o percentual não executado incida sobre os valores pagos pelos itens de serviços que não integram os cálculos de superfaturamento da PF, os quais devem ser glosados de acordo com esse percentual. Também o superfaturamento apurado pela PF para os demais serviços deve ser ajustado a essa meta física alcançada. A seguir, os cálculos pertinentes a essa quantificação do superfaturamento para toda a obra:

Tabela 17 - Superfaturamento Total - Ligações Domiciliares do Jardim Veneza

Meta	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - retificado pelos elementos de defesa	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - retificado pelos elementos de defesa - com ajuste devido redução da meta	Valor total pago pelos itens com superfaturamento no Laudo PF	Valor total pago pela obra	% não executado x itens sem superfaturamento no Laudo PF (**)	Serviços não executados - (R\$) - Proporcional meta Funasa
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades) - serviços de escavação (*)	50,00%	4.556,14	129.729,49	177.511,16	689.775,88	-	-
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades) - demais serviços	50,00%	253.634,84	126.817,42	345.313,45	689.775,88	-	-
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	50,00%	258.190,98	256.546,91	522.824,62	689.775,88	83.475,63	340.022,54

* Soma das quantidades dos itens 'Escavação manual em terra até 2,00 m' e 'Escavação em piçarro até 2,00m'.

** O percentual incide sobre o valor decorrente da operação: Valor total pago da obra menos (-) Valor total pago pelos itens com superfaturamento.

23.11.3.6. Pelo exposto, como o débito imputado na citação, de R\$ 345.052,88, relativo às obras das Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, foi em valor superior ao superfaturamento calculado acima, propõe-se reduzi-lo a este patamar, R\$ 340.022,54, na linha das ponderações feitas no subitem 23.10.7.12 desta instrução.

23.11.3.7. Relativamente às 587 ligações atestadas pela Funasa para o Bairro Jardim Veneza antes da sub-rogação do contrato à empresa Rumos (peça 2, p. 33), o Sr. Newton Arouca, ex-Sócio gerente da Empresa Rumos Engenharia Ltda., refere-se ao seguinte trecho do parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 220), *verbis*:

‘Ainda em relação à quantidade de instalações construídas, no relatório técnico de agosto de 2001 (peça 2, p. 29- 31) do setor de engenharia da Funasa, que opinou pela aprovação da prestação de contas parcial, há o registro da execução de 587 ligações domiciliares no Bairro Jardim Veneza (peça 2, p. 33), isso antes da sub-rogação do contrato em favor da empresa Rumos em 13/9/2002. **Assim, incorreto considerar que todas as instalações daquela localidade foram executadas pela aludida empresa.**

De outro, os peritos da Polícia Federal esclarecem que na metodologia utilizada por ocasião do Laudo 2.659/2005 considerou-se a compatibilidade entre os valores pagos para as empresas executoras das ligações domiciliares e o número de lotes existentes nas ruas percorridas durante o exame da rede coletora, porquanto não dispunham de documentos com os locais de implantação das ligações domiciliares. Não está claro o tratamento que se deu às 587 ligações executadas antes da sub-rogação em favor da empresa Rumos. Caso tenham sido consideradas em confronto com os pagamentos efetuados em favor da empresa, a tendência é que o custo por unidade seja superior ao apontando no relatório da polícia.

Registramos também que o 2º relatório técnico de outubro de 2001 (peça 8, p. 26 - 27) foi pela aprovação da prestação de contas parcial.’

23.11.3.8. Para ser fiel ao relato constante do Laudo 2.659/2005, com as devidas vênias ao parecer do órgão ministerial, naquele se diz, acerca da metodologia adotada, que se verificou a compatibilidade entre o número de lotes existentes e as quantidades pagas (peça 216, p. 9), e não ‘valores pagos’, de modo que esse procedimento foi utilizado para inferir as quantidades executadas e não primariamente para aferir os custos por unidade.

23.11.3.9. Mas, realmente, se considerarmos que já haviam 587 ligações realizadas no Jardim Veneza antes da sub-rogação contratual, e que a quantidade de lotes existentes nas ruas onde passava a rede coletora era 2.196, como verificado pela perícia da Polícia Federal, então o máximo de ligações que a Rumos poderia ter executado seria 1.609 unidades.

23.11.3.10. No entanto, na primeira medição da Rumos, foram medidas 1.369 unidades (peça 21, p. 34), e na segunda, 722 unidades (peça 21, p. 42), totalizando 2.091 unidades, equivalente ao total contratado. Além disso, a perícia sugeriu medições de outras 105 unidades de ligações (peça 216, p. 60), que teriam sido pagas após concessão de reajuste não formalizado (peça 216, p. 14), o que resulta no total de 2.196 unidades.

23.11.3.11. O Sr. Newton Arouca, ex-Sócio gerente da Empresa Rumos Engenharia Ltda., afirma que foram executadas 421 unidades de ligações domiciliares no Jardim Veneza pela empresa Laje Engenharia, justamente aquelas sem localizações definidas na medição, objeto da citação referida na alínea ‘b’ do item 21 supra. Também aduz que aquelas correspondem às 587 ligações atestadas pela Funasa antes da sub-rogação do contrato (peça 2, p. 33).

23.11.3.12. Entretanto, além do requerente não ter trazido comprovação quanto aos locais onde foram executadas as 421 ligações referidas, essa quantidade é diferente da atestada pela Funasa, não havendo, portanto, coerência matemática que leve à conclusão do afirmado pelo interessado. Além disso, a PF considerou na tabela 12 do laudo, de acordo com as medições da empresa Laje, o total de 1700 unidades como quantidade medida de ligações para o Bairro Novais, que inclui aquelas 421 unidades, referentes a Ordem de Serviço 24/00 (tabela 7 - peça 216, p. 43), e mais 1279 ligações referentes à Ordem de Serviço 29/01 (peça 216, p. 47). Dessa forma, tendo em vista que a PF contou o número de lotes em 1700 unidades, que bate com as quantidades medidas referidas, entende-se que o laudo está correto no ponto.

23.11.3.13. É indiferente quem tenha executado as 587 ligações referidas no relatório da Funasa, pois de qualquer forma existe a possibilidade de terem sido novamente computadas nas medições da Rumos, não tendo qualquer indicativo no Parecer 9/2005 da Funasa ou no Laudo 2659 da PF de que essa quantidade tenha sido expurgada da aferição dos quantitativos de serviços verificados.

23.11.3.14. Todavia, como ocorrência neste sentido não foi levantada nas instruções anteriores a citação, a imputação aos responsáveis de débito por estes fatos dependeria da renovação das citações, ante o princípio do contraditório e ampla defesa. Não obstante, pelo avançado estágio do processo e considerando que se referem a

fatos ocorridos há mais de treze anos, não se recomenda tal medida no presente feito, sob pena de se prorrogar indefinidamente a conclusão deste processo, atentando-se contra o princípio da razoável duração do processo e com possível prejuízo a garantia constitucional de ampla defesa.

Considerações adicionais

23.11.3.15. Em relação ao débito referente às ligações domiciliares do Grotão, nos cálculos a seguir, percebe-se que ao se aplicar metodologia semelhante, realizando-se ajuste nos valores dos serviços não executados indicados na perícia da PF para compatibilizá-los com a meta física executada de acordo com o parecer da Funasa, o valor resultante (R\$ 20.643,97) é maior que o débito imputado na citação (R\$ 17.877,77):

Tabela 18 - Superfaturamento - Ligações Domiciliares do Grotão

Meta	% não executado conf. Parecer 9/2005 - instrução à peça 18 (Tab. 3)	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - Planilha Anexa	Serviços não executados - Laudo PF (R\$) - com ajuste devido redução da meta	Valor total pago pelos itens com superfaturamento no Laudo PF	Valor total pago pela obra	% não executado x itens sem superfaturamento no Laudo PF (*)	Serviços não executados - (R\$) - Proporcional meta Funasa
Ligações Domiciliares — Grotão (unidades)	20,22%	4.646,79	3.707,21	4.646,79	88.409,23	16.936,77	20.643,97

* O percentual incide sobre o valor decorrente da operação: Valor total pago da obra menos (-) Valor total pago pelos itens com superfaturamento.

23.11.3.16. Ressalta-se que, em relação a estes serviços, não houve, no laudo da PF, indicação de superfaturamento em serviços de escavação, não sendo passível de ajuste na forma feita em relação às ligações domiciliares do Jardim Veneza.

23.11.3.17. Assim, considera-se que permanece válido o débito imputado na citação, no valor de R\$ 17.877,77, tendo em conta ainda a impossibilidade jurídica de majorar o débito sem nova citação dos responsáveis.

23.12. Dos novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino

23.12.1. Já o Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino encaminhou requerimento de juntada do Acórdão 3121/2015 - TCU - Primeira Câmara, da lavra do Eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido no Processo TC 015.688/2007-6, demonstrando, destarte, que esta Corte de Contas acatou a defesa do requerente na íntegra e, com isso, isentou-o de quaisquer responsabilidades sobre as acusações a si imputadas (peça 232).

23.12.2. Análise

23.12.2.1 O Acórdão 3121/2015 - TCU - Primeira Câmara apreciou processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra Cicero de Lucena Filho, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais, repassados por meio de convênio, para urbanização de áreas de interesse turístico, pavimentação de vias, implantação de ciclovias e calçadas, e melhoria do sistema de iluminação ornamental no município de João Pessoa/PB.

23.12.2.2. No caso concreto, a unidade técnica concluiu no sentido da existência de superfaturamento, decorrente de sobrepreço, nos preços unitários de serviços executados, e de pagamento por serviços não executados, em dois contratos de obras, os firmados com as empresas Cojuda Construtora Julião Ltda. e Construtora Plena Ltda.

23.12.2.3. Entre os responsáveis que atestaram os boletins de medição da citada empresa, estava o Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino, que ao final teve suas alegações de defesa acatadas pelo Tribunal.

23.12.2.4. Conforme o relatório do julgado, com relação à ausência de responsabilidade na medição, o referido gestor alegou que a obra tinha tratamento especial em função do valor. Para fiscalização da obra, havia equipe de fiscalização própria, que recebia apoio técnico de empresa de consultoria contratada.

23.12.2.5. Em sua defesa, o responsável acrescentou que, nos níveis gerenciais que se situava o diretor de obras, não caberia a aferição de todos os itens da planilha de medição. No seu ponto de vista, isso competia à equipe de campo. Também ponderou que não era ordenador de despesas, nem sua assinatura, por si só, tinha poderes para autorizar qualquer tipo de pagamento. A responsabilidade pela medição dos itens seria do engenheiro fiscal.



23.12.2.6. Ao analisar os argumentos ofertados, a Unidade Técnica do TCU concluiu que não seria exigível que o responsável na condição de diretor da Secretaria de Infraestrutura identificasse as medições a maior constatadas no caso concreto, o que foi acatado pelo órgão julgador.

23.12.2.7. Em que pese a interpretação dada àquele caso concreto acima apontado, não se vê nas situações presentes elementos que evidenciem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade do gestor. Ao contrário, existindo nexo causal entre a assinatura das medições e a liquidação irregular das despesas, o responsável contribuiu efetivamente para ocorrência do dano ao erário.

23.12.2.8. Ainda que se admita sua função gerencial, caracterizou-se também culpa *in vigilando* do gestor. Um gestor médio deve fazer o necessário controle das atividades dos seus subordinados, ainda mais quando se assina documentos conjuntamente, como é o caso das medições de obras. Ademais, na qualidade de gestor, tinha a possibilidade de fazer o acompanhamento do cumprimento das metas físicas, confrontando-se as executadas e as projetadas, ainda que não adentrasse especificamente em detalhes dos itens de serviços medidos.

23.12.2.9 Ante as considerações acima, estou de acordo com a análise alinhavada nos itens 16.4 a 16.7 da instrução de peça 191, onde se opina pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

24. Em conformidade com as análises da seção Exame Técnico acima, após examinar e confrontar as metodologias e os quantitativos contidos no Parecer Técnico 9/2005 da Funasa e as do Laudo de Perícia 2.659/2005 da Polícia Federal (PF), extrai-se as seguintes conclusões:

24.1. quanto às redes coletoras dos bairros Ilha do Bispo e Novais, nenhum dos dois documentos técnicos referidos oferece elementos suficientes para caracterizar o nexo causal entre os quantitativos por ele atestados e os recursos federais do Convênio 359/2000, de forma que o débito não é passível de redução em favor dos responsáveis (subitens 23.5.13.1 a 23.5.13.8 e 23.10.7.4);

24.2. relativamente às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, entende-se que os quantitativos totais medidos podem ser considerados executados, com fundamento no laudo pericial da PF, sanando os débitos correspondentes (subitens 23.5.13.9 a 23.5.13.11 e 23.10.7.6);

24.3. concernente às ligações domiciliares dos bairros Ilha do Bispo e Novais no Convênio 359/2000, o método empregado na perícia não é apto a demonstrar o nexo causal entre os recursos federais do citado convênio e os quantitativos pagos pelas medições realizadas, de sorte que não há reparos a se fazer na quantificação do débito relativos a esses serviços (subitens 23.6.5.1 a 23.6.5.2 e 23.10.7.4);

24.4. acerca das ligações domiciliares dos bairros Jardim Veneza e Grotão, deve-se adotar os quantitativos do parecer da Funasa, ao invés do laudo da PF, cabendo redução do débito somente em relação ao bairro Jardim Veneza, a partir de ajustes pontuais nos cálculos dos volumes escavados executados (subitens 23.6.5.3 a 23.6.5.5 e 23.10.7.6, 23.10.7.11, 23.11.3.1 a 23.11.3.6, 23.11.3.15 a 23.11.3.17);

24.5. em que pese terem sido verificados problemas nas estações elevatórias do bairro dos Novais, entende-se que nos dias atuais, considerando o grande lapso de tempo decorrido, a determinação vislumbrada no item 33.5 da instrução de peça 18, p. 26-58, não se torna mais cabível (subitens 23.7.5.1 a 23.7.5.2);

24.6. a imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo (1 a 3) não fora descaracterizada pelo laudo pericial da PF, pelo que se mantém inalterado o valor do débito imputado em razão desse fato (subitens 23.7.5.3 a 23.7.5.5);

24.7. quanto aos emissários de recalque da Ilha do Bispo, devem prevalecer as medições realizadas pela Funasa como parâmetro executado e não as do laudo da PF (subitens 23.8.9.1 a 23.8.9.2);

24.8. já quanto aos emissários de recalque do bairro Novais, em que pese a perícia ter afirmado que não houve a implantação, o que implicaria na impugnação total dos valores pagos e a realização de nova citação, não se recomenda tal medida devido à conclusão da Funasa pela execução do serviço e ao grande lapso de tempo decorrido, devendo-se manter o valor do débito imputado na citação realizada (subitens 23.8.9.3 a 23.8.9.5 e 23.10.7.8 a 23.10.7.10);

24.9. no que se refere aos serviços relacionados ao interceptor IMRD, as incoerências entre o que foi medido e o que foi verificado *in loco* em termos de quantidade e qualidade na perícia da Polícia Federal, relativamente à execução a menor da tubulação de concreto armado, previsto no orçamento da obra, e a inclusão não formalizada de trechos de PVC corrugado da Tigre, reafirmam o risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, devendo, portanto, ser mantida a impugnação total dos valores pagos (subitens 23.9.6.1 a 23.9.6.3);

24.10. considerando que as medições dos itens Interceptor ISH e Estação Elevatória EESH1, da empresa Cobrate, não foram avaliadas na perícia, os débitos a eles pertinentes, inclusive quanto à constatação de medição

de serviços não prestados no caso do barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1, não serão revistos (subitem 23.10.7.2);

24.11. os superfaturamentos apontados no laudo pericial da Polícia Federal que não foram objeto de citação nestes autos poderão ser apreciados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0007302-98.2007.4.05.8200, processo que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba da Justiça Federal, observado o devido processo legal e as garantias constitucionais dos réus (subitem 23.10.7.12);

24.12. os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Oswaldo Pessoa de Aquino (peça 232) não fazem concluir nos presentes autos pela presença de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade do referido gestor quanto às condutas por ele praticadas, tidas como causadoras dos danos ao erário a ele imputados (subitens 23.12.2.7 a 23.12.2.9).

25. Por conseguinte, a seguir, apresenta-se os valores de débito consolidados por ato impugnado de acordo com a presente instrução, indicando-se os pontos que sofreram redução de débito em relação à instrução anterior e, nesses casos, as novas tabelas demonstrativas das datas de ocorrência do débito:

a) Ato Impugnado: *‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).’*

Tabela 19 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (m)	73.789,41	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (unidades)	81.691,68	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Interceptor ISH (4.1 - concreto estrutural 15 MPA - preparo e lançamento; ver peça 21, p. 51)	4.918,40	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Estação Elevatória EESH1 (4.2 - Concreto armado (Estruturas apoiadas); med. 34 - peça 26, p. 34)	43.915,17	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Total	204.314,66		

b) Ato Impugnado: *‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.’*

Tabela 20 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Rede Coletora - Indefinido (m)	803.833,82	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Rede Coletora - Novais (m)	1.496.733,74	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Indefinido (unidades)	179.184,11	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Novais (unidades)	434.884,66	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não



Interceptor IRMD (m)	1.343.154,37	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
	4.257.790,70		

c) Ato Impugnado: ‘Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 21 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual (item 24.2 acima)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Rede Coletora - Jardim Veneza (m)	-	Meta física alcançada	Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18	Sim
Rede Coletora - Grotão (m)	-	Meta física alcançada	Laudo DPF - metodologia da instrução à peça 18	Sim
Ligações Domiciliares - Grotão (unidades)	17.877,77	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1 (m)	34.007,77	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2 (m)	46.611,96	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
	98.497,50			

Tabela 22 - Nova tabela demonstrativa das datas de ocorrência do débito

Med.	Data	Valor (R\$)
4	28/01/2002	17.877,77
5	15/03/2002	80.619,73
	Total	98.497,50

d) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 23 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual (item 24.4 acima)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	340.022,54	Pagamento por serviços não executados; redução decorrentes de ajustes nos volumes de escavação executados.	Parecer 9/2005 – Funasa para a meta física, e Laudo DPF para volumes de escavação, com ajustes pontuais	Sim
Total	340.022,54			

Tabela 24 - Nova tabela demonstrativa das datas de ocorrência do débito

Med.	Data	Valor
1	20/11/2002	215.243,66
2	29/11/2002	124.778,88
	Total	340.022,54

e) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a

medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 25 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Emissário de Recalque Ilha 01 (m)	3.927,15	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque Ilha 02 (m)	2.476,03	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque Ilha 03 (m)	6.233,05	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
	12.636,23			

f) **Ato Impugnado:** ‘Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundação, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.’

Tabela 26 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior?
Estação Elevatória Ilha do Bispo 1	41.753,20	Não concluída - sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Estação Elevatória Ilha do Bispo 2	43.043,49	Não concluída - sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Estação Elevatória Ilha do Bispo 3	36.047,44	Não concluída - sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Total	120.844,13			

26. Reforça-se, por oportuno, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos gestores referidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles em débito.

27. Vale ressaltar, contudo, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a ordem de citação e audiência (peça 52) foi exarada em 2/10/2013, quando já estava prescrita a pretensão, visto que as datas das ocorrências se deram entre 3/4/2001 e 29/11/2002 (datas na proposta de encaminhamento a seguir), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

28. De todo o exposto, entende-se que a proposta de encaminhamento da instrução à peça 218 deverá ser renovada, ajustando-se os valores de débitos retificados na forma da presente análise e excluindo as propostas de aplicação de multa. Isso implica na exclusão da alínea ‘f’ (considerando que a presente análise excluiu o débito relativo à medição de data 9/7/2001 - item 24.2 acima) e na retificação dos valores constantes das alíneas ‘g’ (item 24.2 acima) e ‘h’ (item 24.4 acima) do subitem 23.5, e exclusão dos subitens 23.6 e 23.7 da proposta da referida instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, a empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71);

(...)

29.4. não conhecer, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno/TCU, as novas alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peças 213-214);



29.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados abaixo, condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias originais indicadas, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, parcelas eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

a) Cícero de Lucena Filho, ex-Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Gerente de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Engenheiro Fiscal, e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71).

Data	Valor
03/04/2001	R\$ 55.836,15

b) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Secretária de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
11/9/2001	R\$ 55.732,64
18/10/2001	R\$ 43.912,30
25/1/2002	R\$ 43.915,17
16/4/2002	R\$ 4.918,40

c) Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein (CPF 112.089.534-00), Engenheiro Fiscal, e Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04).

Data	Valor
5/4/2001	R\$ 774.928,25
18/5/2001	R\$ 208.089,81
9/7/2001	R\$ 390.464,31

d) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
13/9/2001	R\$ 492.675,38
1/11/2001	R\$ 367.201,61
28/1/2002	R\$ 893.979,63
15/3/2002	R\$ 1.081.312,02

e) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Secretário de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
26/08/2002	R\$ 49.139,82

f) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
28/01/2002	17.877,77
15/03/2002	80.619,73



g) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.946/0001-90).

Data	Valor
20/11/2002	215.243,66
29/11/2002	124.778,88

h) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	5.986,67
26/10/2001	6.652,59

i) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	34.475,52
26/10/2001	56.154,71
25/1/2002	30.213,90

j) Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
16/04/2002	R\$ 9.077,18

29.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de João Pessoa, fixando-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das quantias abaixo, aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor
29/12/2000	35.091,47
31/08/2004	14.941,24

29.7. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

29.8. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

29.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.10. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

6. O MPTCU se pronunciou, naquela oportunidade, da seguinte forma (peça 241):

“Após o acolhimento parcial da proposta de saneamento formulada à peça 220, os autos do TC 000.091/2007-2 retornaram para nova apreciação por este Membro do **Parquet** de Contas, lembrando que os termos do atendimento de nossa sugestão foram definidos pela E. Relatora à peça 226.

Oportuno resgatar que se discute no processo em tela a execução do Convênio 359/2000 (Siafi 412517), que tem como elemento adicional de complicação em sua análise o fato de não ser a única avença destinada à implementação de saneamento básico em bairros da grande João Pessoa/PB. Identificamos com a leitura dos autos aspectos que dificultavam a obtenção de uma conclusão definitiva acerca do problema. Para se ter ideia, o levantamento inicial das irregularidades ocorreu no TC 018.964/2003-1, processo de monitoramento em que a



Secex/PB analisou termos celebrados entre 1997 e 2003. Do Relatório do Acórdão 1.965/2004-TCU-Plenário sobreleva o seguinte trecho:

‘(...)’

Apesar de serem contundentes os indícios de dano ao erário, falhas na elaboração dos projetos e no acompanhamento da execução dos diferentes trechos das obras de saneamento conferem ao processo um embaraço adicional. Basta ver que a Procuradoria da República em reuniões com representantes da Funasa e do Município de João Pessoa (peça 13, p. 10-15) tentou sanar a superposição dos projetos custeados pelos termos relacionados anteriormente. Trazemos da ata da reunião do dia 7/11/2003 o seguinte excerto:

‘O representante da FUNASA asseverou que, atualmente, o referido órgão federal não dispõe de uma planta cadastral que demonstra as etapas já executadas da rede de esgotos desta capital, indicando-se, inclusive, que partes foram implementadas em razão de convênios firmados com o poder público federal, sendo esse documento imprescindível para que não se corra o risco de superposição de pagamentos com recursos públicos federais, o município se comprometeu e encaminhar à FUNASA, com a maior brevidade possível, todos os dados esclarecedores a respeito das licitações mencionadas, bem como a planta cadastral retroreferida (...)’

Sobressai, no tocante ao Convênio 91/2000, avaliado nos autos do TC 015.688/2007-6, a informação de que o julgamento transcorreu no sentido de não acolher algumas explicações apresentadas, o que resultou na responsabilização de administradores e condenação em débito, nos termos do Acórdão 3.121/2015-TCU-1ª Câmara.

A percepção que tivemos em relação ao Convênio 359/2000 é que a precariedade das informações utilizadas pela Funasa comprometeu o controle e a identificação dos problemas, com reflexo no Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17).

Para piorar a situação, o Contrato 02/1991 - Consórcio Servaz/Sanccol, custeado com recursos do Convênio 359/2000, foi sub-rogado em favor das empresas que posteriormente passaram a responder pelas irregularidades.

Some-se a isso o fato de que foi acostado ao processo o Laudo 2.659/2005-INC/DITEC/DPF (peça 39, p. 50 e peça 216) da Polícia Federal, documento que não auxiliou no esclarecimento dos problemas levantados pela Funasa na execução do esgotamento sanitário, porquanto se baseou em algumas suposições em razão da impossibilidade de se medir o que foi efetivamente executado e por sustentar pontos que contradizem o parecer da concedente. Por esse motivo apontamos a necessidade de adoção de medidas saneadoras em nossa derradeira manifestação (peça 220).

Com isso, novo contorno foi conferido ao processo pela E. Relatora em seu despacho de peça 226. Ela reconheceu que o ideal seria ter nos autos dados incontroversos sobre a execução do convênio, mas que em função da fiscalização deficiente do termo, sendo inclusive objeto de audiência dos gestores, e do longo transcurso de tempo do término da vigência da avença sob exame (agosto de 2004) a remessa de dados à Funasa para serem avaliados à luz de sua manifestação (Parecer Técnico Funasa 09/2005) teria pouca chance de trazer resultado diferente daquilo que se poderia obter junto à Secex/PB, razão pela qual a solução aplicada foi o envio do processo para a Unidade Técnica avaliar as divergências e possível repercussão no cálculo do débito.

Ainda em relação ao encaminhamento da E. Ministra, reproduzimos a seguinte consideração:

(...)

Em consulta ao referido *decisum* da lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, identificamos o trecho do voto apontado pela E. Relatora. Notamos, contudo, que eventual dúvida que tenha sido suscitada no curso da análise da TCE não inviabilizou por completo a responsabilização de alguns envolvidos, inclusive com julgamento pela irregularidade das contas de diversos responsáveis e condenação em débito (subitem 9.5), não dispensando sequer a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.6).

Nesse contexto, o processo em tela, inserido em um quadro de incertezas brevemente delineado nos parágrafos anteriores, confere aos responsáveis um agravamento nas condições de demonstração da regularidade de execução do convênio, porquanto provas que são rotineiramente acatadas em processos que cumprem todos os estágios passam a ser rejeitadas ou dependem da confirmação por outros meios. Por exemplo, o *as built*, trabalho comumente reconhecido como válido pela área de engenharia, pode ser recusado diante da ausência do projeto básico e/ou do projeto executivo e da impossibilidade de aferir a veracidade das informações contidas no aludido documento.

Dessa forma, o trabalho da Secex/PB consistiu basicamente em confrontar o parecer da Funasa e o laudo da Polícia Federal com as informações do processo, inclusive com os documentos apresentados pelo Sr. Newton Arouca, para fazer constar na manifestação técnica de peça 235 a solução que melhor se aplica ao caso concreto.



Em alguns momentos a nossa percepção foi que a solução mais adequada para o processo seria o arquivamento sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos processuais, visto que sequer se conseguia definir com precisão o tamanho do objeto que seria custeado com os recursos do Convênio 359/2000 e a extensão da sobreposição com outros termos. Em conversas mantidas em nosso gabinete chegamos a cogitar que eventual condenação em débito seria excessiva diante das graves falhas na celebração do referido convênio. Todavia, rendemo-nos ao argumento da E. Relatora contido no trecho reproduzido anteriormente de que assume relevância o critério de atribuir o ônus da prova aos responsáveis, principalmente quanto ao estabelecimento de nexos causal entre os serviços realizados e os recursos repassados.

Assim sendo, com o afastamento da hipótese de se encerrar o feito sem julgamento do mérito em função das falhas verificadas na celebração e fiscalização do convênio, à vista dos elementos acostados ao processo, manifestamos nossa concordância com a solução alvitada pela Unidade Técnica na derradeira manifestação (peças 235 e 236).” (negritos do parecer)

7. Newton Arouca apresentou arrazoado técnico e solicitou sustentação oral quando do julgamento do mérito do processo, assim como juntou cópia de sentença proferida em ação judicial (peças 242 e 256), sendo reconhecido como parte interessada por meio do despacho à peça 249.

8. A empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., sucessora da Rumos Construção e Comércio Ltda., formulou os memoriais anexados à peça 253.

9. Posteriormente, por meio do Acórdão 8.480/2017 - 2ª Câmara, este Tribunal deliberou por (peça 262):

“9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de João Pessoa/PB comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.091,47	26/12/2001
14.941,24	31/8/2004

9.2. informar ao município de João Pessoa/PB que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo em relação ao ente municipal e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação; e

9.3. excluir Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (CPF 395.002.684-34), Francisco Oliveira (CPF 136.448.314-91), João Medeiros e Silva (falecido, CPF 003.235.004-04), e Sérvulo Mário Lacerda (CPF 048.273.174-53), bem como os herdeiros de Saulo Lins Nóbrega (CPF 076.441.834-34) da relação processual; e

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB que, na próxima instrução, avalie se os documentos juntados às peças 40, 242, 253 e 256 têm potencial para influir na proposta de mérito formulada anteriormente.”

10. Por fim, a unidade técnica elaborou a instrução à peça 305 (parcialmente transcrita a seguir), que igualmente contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 306/7):

“HISTÓRICO

23. Ao avaliar a proposta de mérito, a 2ª Câmara se manifestou conclusivamente tão só quanto às alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do item 20, considerando que foram juntados aos autos novos expedientes de defesa do Sr. Newton Arouca (peças 242, 253 e 256), sobre os quais o colegiado entendeu ser pertinente que seja feita uma avaliação por esta Unidade Técnica, em nova instrução, pela possibilidade de seu conteúdo, em conjunto com a defesa à peça 40, influir na última proposta sobre o mérito (conforme relatório e voto às peças 263 e 264). Isto posto, assim deliberou por meio do Acórdão 8480/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 262):

(...)

24. Estando os autos nesta Unidade Técnica para cumprimento do item 9.4, o Sr. Newton Arouca apresentou nova manifestação, protocolada em 2/10/2017, pleiteando sustentação oral e apresentando elementos de defesa para serem considerados na análise de mérito (peça 266).

EXAME TÉCNICO

25. A seguir, expõe-se resumidamente o conteúdo de cada uma das manifestações, para em seguida fazer a análise dos elementos apresentados.

Manifestação Sr. Newton Arouca à peça 40

26. No expediente à peça 40, o Sr. Newton Arouca, além de pedir a sua inclusão como parte interessada



nos autos, sustentou em resumo, por meio de memória de cálculo por ele apresentada (peça 40, p. 11-21), a aplicação dos volumes de escavação das ligações domiciliares adotados como parâmetro do Laudo 2.659/2005 da Polícia Federal, com os seguintes ajustes, mantendo os fundamentos técnicos da perícia:

26.1. acréscimo ao cálculo dos volumes de escavação das ligações domiciliares de volume do colchão de areia de 0,20 ($0,80 \times 5,56 \times 0,20 = 1.953 \text{ m}^3$);

26.2. que seja considerado escavação em lama o volume do bota-fora subtraído do volume de piçarro, considerando que havia 400.000 litros de esgoto dentro da rede coletora ($V = 2.196 \text{ lig} \times 10 \text{ ml de testada} \times 3,1416 \times 0,075 \times 0,075 = 388.000 \text{ mil litros nas redes, mais cerca de 50.000 litros nos PVs}$);

26.3. considerar para largura de vala a medida de 0,80 m e o comprimento de vala para a ligação domiciliar, de 5,56m, conforme a NBR 9061/1985, o que implica no seguinte cálculo $0,80 \times 1,15 \times 2196 \times 5,56 = 11.233 \text{ m}^3$, correspondendo ao acréscimo de 61% ao volume de escavação calculado no laudo (6.963 m^3);

26.4. um incremento de $1.805,39 \text{ m}^3$, referente ao talude acima de 1,25 de profundidade, a fim de garantir estabilidade das paredes das valas.

Manifestação Sr. Newton Arouca à peça 242

27. Por meio do expediente à peça 242, o Sr. Newton Arouca, além de tecer considerações sobre a sua condição de interessado (o que já foi decidido no despacho à peça 249) e afirmado que responde duas ações judiciais relativas à execução da obra de esgotamento sanitário de João Pessoa, Convênio 359/2000 Funasa, uma de natureza penal e outra cível, também apresentou, para fins de análise por esta Corte, um arrazoado (peça 242, p. 8-21), como elemento de reforço à defesa da empresa Rumos, da qual foi sócio, em resposta às derradeiras manifestações da Secex-PB e do MP/TCU.

28. No arrazoado, primeiramente, enfatizou que as observações adotadas pela Funasa no Parecer Técnico 9/2005 não geram certeza de uma análise mais profícua no que se refere às quantidades apontadas como executadas.

29. Para sustentar o argumento, destacou expressões que trariam a alegada incerteza e vagueza das constatações da Funasa: no subitem 4.4 do parecer, relativo à rede coletora do bairro Jardim Veneza, ***‘aparentemente a rede coletora encontra-se executada, apesar de não nos ter sido mostrada toda a extensão, ou seja, os limites que compreendem esta bacia.’*** (destaques indicados pelo defendente); no subitem 4.5, relativo às ligações domiciliares do mesmo bairro, ***‘algumas caixas de inspeção estavam visíveis, porém, danificadas, como também, foi verificado que o diâmetro interno destas era de 40cm, divergindo do recomendado pela concessionária local. Outras caixas não puderam ser vistas, devido a estarem aterradas’*** (destaques indicados pelo defendente).

30. Argumentou que a expressão ‘não nos ter sido mostrada toda a extensão’ no Parecer 9/2005 indica que os peritos não tinham o projeto e não percorreram todo o trecho das obras, e que essa atuação dos peritos da Funasa já teria sido objeto de crítica por parte da Secex-PB, conforme o item 30 da instrução à peça 18, p. 26-58.

31. Aduziu ainda que o trecho que afirma a divergência do diâmetro das caixas de inspeção com o recomendado pela concessionária local não se refere a atesto de quantidade, e sim a questões de ordem técnica, sendo que a palavra ‘recomendado’ não traz a certeza da existência de erro técnico, segundo as especificações de projeto.

32. Além disso, realçou as observações do MP/TCU feitas no parecer à peça 220, que consignou o seguinte: ***‘...acreditamos que Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17) não está revestido de elementos que tragam certeza quanto ao que deve ser contabilizado no débito e o valor das irregularidades...’***.

33. Também fez referência ao Acórdão TCU 2.159/2016 - 1ª Câmara, no sentido de defender, por analogia, a aplicação do princípio *in dubio pro reu* ao presente caso concreto.

34. Por outro lado, asseverou que a Secex/PB errou ao computar apenas o quantitativo medido de 2.091 ligações domiciliares no bairro Jardim Veneza, pois considerou somente duas medições, deixando de incluir uma outra medição de 101 ligações, juntada ao processo, o que confirmaria a correção do quantitativo de 2.196 ligações adotado no laudo da Polícia Federal. Afirmou que as medições da empresa Rumos foram realizadas em 19/11/02, 29/11/02 e 27/07/04, fazendo referência à peça 25, p. 12, 13 e 15, dos autos, onde constam cópias de fichas de controle de pagamentos emitidas pela Divisão de Prestação de Contas de Convênios da Prefeitura de João Pessoa.

35. Defendeu o método empregado pela Polícia Federal, a qual contou os lotes com o fim de deduzir a quantidade de poços de visitas (PV). E argumentou que o fato de a PF ter achado 40% dos PVs tem relação com o tempo decorrido de três anos, pois seria plausível considerar, após esse período, que os demais PVs e algumas



caixas coletoras estavam enterrados e ocultos, impossibilitando a contagem pelos peritos.

36. Sustentou que o seguinte argumento de defesa não foi analisado pela Secex/PB na instrução antecedente:

g) de acordo com a Polícia Federal, para a rede coletora do Jardim Veneza, a profundidade média de escavação paga teria sido de 1,61 metros, calculada a partir dos 20.276,00 m³ de escavação (coluna do executado aceito pela PF), 21.022 m de rede, 0,60cm de largura, mediante o cálculo $20.276/(21.022 * 0,60)$; logo, a profundidade da rede seria exatamente 1,61 + 0,20 do colchão de areia, ou seja 1,81m;

37. Assim, alegou que aplicando a profundidade média de 1,61m, somado a 0,20m de colchão de areia, e a quantidade 2.196 ligações domiciliares, como parâmetros nos cálculos realizados pela Secex/PB, ter-se-ia o volume de escavação de 19.047 m³, superior, portanto, a quantidade medida.

38. Ao final, pede a sua exclusão do rol de responsáveis do processo ou o arquivamento dos autos por falta de pressupostos verídicos para seu desenvolvimento regular.

Manifestação Sr. Newton Arouca à peça 253

39. A empresa Rumos afirmou que os laudos da Funasa e da Polícia Federal são conflitantes, fazendo um cotejamento entre as conclusões:

(...) o laudo da FUNASA aponta a execução de 50% do objeto, e o da PF indica execução de 105% do objeto; o da FUNASA aponta materiais em desacordo com as especificações, e o da PF informa materiais e execução em ordem; o da FUNASA não aponta volume de escavação em desacordo com as normas vigentes, e o da PF aponta volume de escavação superfaturada.

40. Sustentou ainda ser possível inferir, a partir de trecho do laudo da Funasa no qual se registra as constatações relativas à execução da rede coletora ('aparentemente a rede se encontra...esta bacia'), que os peritos da Funasa não tinham documento do local de implantação, ao contrário da Polícia Federal, que detinha documentação completa.

41. Apontou descompasso entre os percentuais de execução: no bairro do Grotão, da rede coletora (70%) e o das ligações domiciliares (79,78%), pois estas dependem da existência daquela; no bairro Ilha do Bispo, dos poços de visita (100%) e da rede coletora (86,46%), pois se executa primeiro esta e depois aqueles.

42. Acusou a fiscalização deficiente da Funasa e reafirmou a execução de 2196 unidades domiciliares, de acordo com o laudo da Polícia Federal, o qual, na sua visão e na do Ministério Público junto ao TCU, deveria ser tomado como parâmetro balizador do julgamento, em nome do princípio da verdade material, na condição de prova emprestada.

43. Com esses argumentos, requer o acolhimento do Laudo da Polícia Federal e a sua exclusão do rol de responsáveis e que, no caso de não acolhimento, seja concedido prazo para impugnação do laudo acerca da metodologia de escavação.

Manifestação do Sr. Newton Arouca à peça 256

44. Por meio do expediente à peça 256, o Sr. Newton Arouca requereu a juntada de cópia de sentença proferida nos autos da Ação Penal 0009572-93.2010.4.05.8200 (peça 256, p. 3-64), com trânsito em julgado em 25/5/2017 (certidão à peça 256, p. 77), sustentando que a decisão acompanhou parcialmente a análise técnica da Secex/PB e também o Laudo 2659 da Engenharia da Polícia Federal, no que se refere à quantidade de ligações domiciliares, tendo concluído que a obra executada corresponde ao valor de R\$ 784.076,56, superior ao desembolsado (R\$ 771.071,79).

Manifestação do Sr. Newton Arouca à peça 266

45. Por meio do expediente à peça 266, o Sr. Newton Arouca apresentou novo arrazoado técnico para contestar pontos da última instrução. A seguir, expõe-se a síntese dos argumentos trazidos pelo responsável:

45.1. Em relação à suspeita de que as 587 ligações domiciliares no Bairro Jardim Veneza atestadas como executadas pela Funasa antes da sub-rogação do contrato em favor da empresa Rumos em 13/9/2002 (peça 2, p. 33) possam ter sido consideradas em duplicidade pela Polícia Federal, conforme parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 220), em razão de não estar claro no laudo pericial o tratamento dado a essas unidades, o defendente contesta a instrução à peça 235, negando que tenha afirmado anteriormente que as 421 ligações domiciliares executadas pela empresa Laje e sem localizações definidas na medição foram executadas no Jardim Veneza (em confronto com os subitens 23.11.2, alínea 'b.6' e 23.11.3.11 da instrução à peça 235; levantadas na Tabela 3 da instrução à peça 18, p. 26-58);

45.2. discordando da adoção do parecer da Funasa ao invés do Laudo da Polícia Federal para a aferição dos quantitativos executados de ligações domiciliares, aduziu que os peritos da Polícia Federal inspecionaram as ligações domiciliares, pois a PF estava de posse de documentos que provariam a veracidade das informações,



tais como 20 folhas de projeto, demonstrativo físico em plantas iluminadas das ruas contempladas neste convênio, entre outros;

45.3. contesta os fatos narrados no item 19.5 da instrução da Secex-PB (referindo-se a texto da peça 218), pois os recursos foram desembolsados em favor da Rumos a partir de 2002 e não a partir de 2004, como citado no trecho; seguindo na defesa, afirmou que houve uma terceira medição datada de 2004, com 105 ligações, indicada na coluna II da planilha da PF, que a Secex teria desconsiderado, mas que fecharia o quantitativo de 2.196 ligações domiciliares consideradas pela PF;

45.4. arguiu que a contagem de lotes realizada pela Polícia Federal foi de acordo com levantamentos no local e com o projeto da obra, onde a projeção das ruas e os lotes estavam indicados, validam as ligações domiciliares executadas;

45.5. defendeu que existe o documento Demonstrativo Físico das ruas contempladas pelo Plano de Trabalho do Convênio, nos bairros Jardim Veneza, Novais e Ilha do Bispo (página 20 do volume I), mencionado no laudo da PF, que infirma a constatação de ausência de documento que demonstrasse os locais de implantação indicada no item 23.6.5.2 da instrução anterior;

45.6. aduziu que há informações conflitantes entre o laudo da PF e o parecer da Secex-PB, considerando que na planilha da PF foi utilizado valores unitários de mercado enquanto a Secex-PB adotou os preços unitários medidos pela empresa Rumos;

45.7. Aponta erro no cálculo do valor do dano na planilha da Polícia Federal, que na realidade seria de R\$ 317.835,67 e não 369.418,49;

45.8. ‘(...) para dar veracidade a planilha apresentada como sendo da PF, a SECEX não apresenta dois itens divergentes no volume de escavação, escavação em terra e colchão de areia que fazem parte do volume de escavações, objeto do dano ao erário apresentado pela PF, se estes itens forem acrescentados o valor da PF cai para 355 mil’.

45.9. Defende o reconhecimento da execução do quantitativo de 2.196 ligações domiciliares, tendo em vista que a sentença penal apresentada seguiu esse entendimento, com base no laudo da PF.

46. Ao fim de sua manifestação, enumera razões para o arquivamento do processo, referindo-se: a pareceres do MP/TCU emitido nos autos (1ª e 4ª), a sentença penal transitada em julgada que reconhece a ausência de superfaturamento (2ª e 3ª), a falta de confiança nas análises realizadas pela Secex/PB (5ª), a não constatação de risco de sobreposição de objeto relativamente aos serviços executados pela empresa Rumos nas instruções processuais anteriores (6ª), que são valores de mercado os preços unitários da PF, ao contrário do entendimento da Secex-PB, que teria os considerado como valores do convênio (7ª).

Análise

47. Análise

I - Da sentença da 16ª Vara Federal de João Pessoa nos autos da Ação Penal 0009572-90.2010.4.05.8200

47.1. Da sentença da 16ª Vara Federal de João Pessoa nos autos da Ação Penal 0009572-90.2010.4.05.8200

47.1.1. Extrai-se da sentença que a ação penal teve origem em denúncia que versou sobre diversos crimes. Não obstante, os fatos em apreciação que têm relação com este processo são referentes à imputação de crime de apropriação/desvio de rendas públicas, por meio de superfaturamento na execução do Convênio 359/00 – MS, apurado com base no Laudo 2.659/2005 da Polícia Federal, tendo como réu o Sr. Newton Arouca.

47.1.2. Do teor da fundamentação da sentença, verifica-se, quanto aos cálculos dos volumes de escavação das ligações domiciliares, que a magistrada acatou em parte os parâmetros adotados por esta Secex-PB, fazendo referência à instrução à peça 235. Neste sentido, acompanhou o posicionamento desta Unidade Técnica quanto à adoção da largura de vala de 0,8 metros (subitem 23.11.3.1 da citada instrução) e do comprimento de vala de 5,99 metros (subitens 23.11.3.3 e 23.11.3.4 da citada instrução).

47.1.3. Divergiu, porém, em relação à profundidade das valas, acatando os argumentos da defesa, para adotar a medida de 1,35 metros, em vez de 1,15 metros adotados no Laudo 2.659/2005 do DPF e na instrução à peça 235. Como fundamento da sentença, tomou-se em consideração as premissas a seguir sintetizadas:

47.1.3.1. como não constava dos autos a planta do projeto das ligações domiciliares e também não havia informação sobre a profundidade das tubulações das ligações domiciliares nas especificações técnicas da obra, presumiu-se que a profundidade deveria ser a mesma da rede coletora, ou seja, a cota de 1,15m, estabelecida como profundidade mínima na planta da rede coletora do Jardim Veneza, deveria ser analogicamente aplicada às ligações domiciliares;

47.1.3.2. na perícia da Polícia Federal, não se levou em conta que, em alguns casos, o projeto exigia uma

profundidade superior, de forma desfavorável à defesa;

47.1.3.3. a cota de 1,15m é válida para a profundidade das tubulações, e não para a profundidade das valas, de modo que *‘a especificação técnica determinava que as valas fossem aprofundadas em 20 a 30 cm e fosse instalado colchão de 29 cm de areia até chegar ao nível do projeto (1,15 m), totalizando, portanto, escavação em profundidade de 1,35- a 1,45 m’*.

47.1.4. Assim, aquele juízo de 1º grau assentou o entendimento de que a dimensão correta de cada uma das valas é de 6,5 metros cúbicos (5,99 x 0,8 x 1,35), superior ao adotado no Laudo 2.659/2005 do DPF, 3,17 metros cúbicos (4,6 x 0,6 x 1,15).

47.1.5. Extrai-se do conteúdo da sentença que a magistrada tomou conhecimento, por meio da instrução à peça 235, que esta Unidade Técnica adotou o levantamento de unidades de ligações domiciliares feito pela Funasa no bairro Jardim Veneza, pelo qual a execução teria alcançado 49,98%, em detrimento do levantamento feito pela perícia da Polícia Federal. Registrou que a referida glosa da Funasa era fato novo àquele processo criminal, por não estar incluída na denúncia, e que, por esta razão, seria desconsiderada na referida sentença.

47.1.6. A ilustre magistrada interpretou que o volume de escavação considerado na perícia da Polícia Federal teria sido de 4.198,32 metros cúbicos.

47.1.7. Não obstante, nota-se que esse quantitativo foi obtido mediante um cálculo com erro de digitação realizado na própria sentença, causando distorção ao valor final. É que a Judiciário se equivocou quanto ao total de unidades, que era 2.196 unidades, e não 1.296.

47.1.8. Assim, no cálculo foi feita multiplicação de 3,17, volume de escavação por unidades em metros cúbicos (4,6 x 0,6 x 1,15), por 1.296 (unidades de ligações), valor que por erro de digitação (inversão dos dois primeiros algarismos) julgou ser a quantidade de unidades atestada pelo órgão policial.

47.1.9. Dessa forma, com base em parâmetro incorreto, sucedeu que apurou o preço unitário por metro cúbico dividindo o preço total de R\$ 328.719,49, sem o custo do material hidráulico, pelo referido quantitativo de metros cúbicos (4.198,32), chegando ao valor de R\$ 78,30 por metro cúbico, o qual considerou como sendo o preço unitário adotado pela perícia.

47.1.10. No sentido de recalcular as dimensões das valas com base nos parâmetros que julgou pertinentes, a Judiciário adotou o volume unitário das valas de 6,5 metros cúbicos (5,99 x 0,8 x 1,35), multiplicado novamente pelo total de 1.296 unidades, com o mesmo erro de digitação já referido (a perícia considerou 2.196 unidades), chegando ao total de 8.424 metros cúbicos escavados e, conseqüentemente, ao valor total que entendeu devido à empresa Rumos pela execução dos serviços de execução das valas, R\$ 659.599,20 (8.424 x 78,30).

47.1.11. Ao somar o custo de material hidráulico, não questionado pela perícia (64.390,53+26.772,90+236,80+4.191,84+20.020,98+8.864,31), chegou ao valor de R\$ 784.076,56, em relação ao qual comparou-o com o valor efetivamente pago, R\$ 771.071,79.

47.1.12. Assim, a conclusão da sentença foi de que *‘não houve superfaturamento, portanto, impondo-se a absolvição de NEWTON AROUCA com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP’*, isto é, reconhecendo a inexistência do fato.

47.1.13. Reproduzindo-se o mesmo cálculo, sem o erro de digitação, o valor total devido à empresa Rumos pela execução dos serviços de execução das valas teria sido calculado da seguinte forma:

47.1.13.1. quantidade total escavada segundo a sentença: $6,5 \times 2.196 = 14.274 \text{ m}^3$;

47.1.13.2. quantidade total escavada conforme o Laudo da PF: 6.963,48m³;

47.1.13.3. preço unitário por metro cúbico: $328.719,49/6.963,48 = \text{R\$ } 47,22/\text{m}^3$;

47.1.13.4. valor total devido: $14.274 \text{ m}^3 \times \text{R\$ } 47,22/\text{m}^3 = \text{R\$ } 674.018,28$;

47.1.13.5. valor total devido, incluindo o valor do material hidráulico: R\$ 798.495,64.

47.1.14. Considerando que, corrigido o erro, o resultado a que se chega por meio da metodologia de cálculo adotada pelo Juízo ainda é maior que o constante da sentença (R\$ 784.076,56), não é possível chegar à conclusão de que a sentença judicial teria chegado a um entendimento diverso do que teve ao proferir a decisão.

47.1.15. Contudo, ao fundamentar a sentença, o Juízo excluiu expressamente a glosa da Funasa da causa decidida no julgado, conforme segue:

118. Contudo, **esta (suposta) execução parcial apurada pela FUNASA não será considerada nesta sentença**, haja vista que **o laudo 2659/2005 da Polícia Federal não aponta falta numérica de caixas de inspeção, mas, exclusivamente, conforme exposto supra, excesso de pagamento relativo ao volume das escavações**. E a denúncia, por sua vez, escora-se, exclusivamente no laudo da Polícia Federal para justificar o superfaturamento, de modo que a glosa da FUNASA seria fato novo, não abrangido pela denúncia.

119. Não seria o caso, sequer, de instar MPF a aditar a denúncia (*mutatio libelli*), porque geraria necessidade de reabrir a instrução nesta ação que já tramita há 11 anos, notadamente porque a obra finalizou em 04/2004, de modo que, ao final, seria praticamente impossível escapar da prescrição. Desta feita, **caso o MPF considere relevante a glosa da FUNASA, poderá questionar tal fato em ação própria.**

47.2. Neste trecho, evidencia-se os contornos fáticos abrangidos na sentença e que fizeram coisa julgada: o excesso de pagamento quanto ao volume de escavação, relativamente aos parâmetros da dimensão de cada uma das valas das ligações domiciliares, quais sejam, o volume de 6,5 metros cúbicos (5,99 x 0,8 x 1,35) por vala em cada ligação domiciliar.

47.3. Outrossim, além de o objeto da ação penal se referir a superfaturamento relativo unicamente aos serviços de escavação, tal como expresso no Laudo 2659/2005 da Polícia Federal, é de se observar que o citado laudo adotou preços de referência diversos dos contratados ao aferir o valor do que foi executado (ver tabela 12 - peças 216, p. 73-75, e 256, p. 24), de modo que a sentença, ao referenciar o dito laudo, estava decidindo uma acusação que trata conjuntamente sobre superfaturamento por quantitativo e sobrepreço.

47.4. Neste caso, os efeitos da sentença quanto ao objeto da citação nestes autos devem se restringir ao parâmetro de volume de escavação por vala, considerando que o valor total devido inclui outros preços que não os efetivamente pagos, conforme as medições. Em outras palavras, é de considerar que as fórmulas adotadas na sentença conduziram a um parâmetro de valor devido que incluiu preço de referência de mercado, o que não se aplica ao presente caso, considerando que não se está avaliando a correção dos preços pagos, mas sim a inexecução de ligações domiciliares contratadas.

47.5. Portanto, não há identidade do objeto da citação nos presentes autos com a causa decidida na referida sentença, eis que a irregularidade imputada no presente processo se refere a não conclusão de metas físicas quantificadas em unidades de ligações domiciliares.

47.6. Assim, apenas não cabe mais questionar sobre os parâmetros de cálculo dos volumes de escavação de cada ligação domiciliar executada, já decididos em juízo criminal, em atenção aos efeitos da coisa julgada. Em face desses efeitos, restam prejudicadas a análise dos argumentos quanto aos volumes de escavação (itens 26, **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**). Ou seja, o que se acata é o volume de 6,5 metros cúbicos (5,99 x 0,8 x 1,35) por vala, por força da decisão judicial, restando pendente a definição dos quantitativos totais finais de ligações domiciliares a serem avaliados, se os 2.196 propugnados pela defesa e considerados no laudo pericial ou o quantitativo de 1.045 verificados na vistoria da Funasa.

47.6.1. Deste modo, não obstante a jurisprudência desta Corte de Contas que reconhece a prevalência da decisão judicial proferida em ação de natureza criminal que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, com suporte no art. 935 do Código Civil de 2002 e art. 66 do Código de Processo Penal, bem como em precedente do Plenário do STF, no julgamento do MS 23.625/DF (veja-se, como exemplo, o Acórdão 2983/2016 - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas), não se verifica uma exclusão automática do débito imputado nestes autos.

47.7. Por outro lado, considerando que não foi abrangido pela coisa julgada o superfaturamento relativamente às quantidades de ligações domiciliares executadas, são passíveis de análise os demais argumentos.

47.8. Ainda que se adote o quantitativo total de 2.196 ligações domiciliares, os quantitativos dos serviços de escavação definidos na sentença são menores que os volumes efetivamente pagos, ou seja o total de volume escavado definido na decisão judicial de 14.274 m³ (6,5 x 2.196) é menor que o pago em 2.658,73 m³, o que redundaria em superfaturamento decorrente desses quantitativos não executados, mas que não é objeto da citação realizada neste processo.

II - Acerca dos demais argumentos quanto aos volumes de escavação

47.9. Passando aos argumentos apresentados pelo responsável, de início se afasta a alegação de informações conflitantes relativamente aos preços unitários adotados nos cálculos (subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), conforme já aclarado nos subitens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, pois a adoção dos preços unitários medidos pela empresa Rumos se justifica, em razão de a ocorrência objeto da citação nos presentes autos se referir apenas a glosa quantitativa, não sendo decorrente de comparação com os preços de mercado. Com efeito, na apuração de sobrepreço por quantitativo, o preço usado no cálculo do débito deve ser o do contrato.

47.10. Sobre as 105 ligações extras (mencionadas pela defesa, itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), de



uma suposta 3ª medição da empresa Rumos, o elemento juntado como prova trata-se de documento de controle interno da prefeitura denominado ficha de controle de pagamento (peça 25, p. 6-15), emitido pela Divisão de Prestação de Contas de Convênios da Prefeitura de João Pessoa, encaminhado a este Tribunal pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício 15/CG, datado de 12/6/2009 (peça 25, p. 1), em resposta à diligência do Ofício 0402/2009-TCU/SECEX/PB (peça 17, p. 29-30), embora não tenha sido citada diretamente.

47.11. De fato, há referência a um suposto pagamento à empresa Rumos que teria se dado na data de 27/7/2004, no valor de R\$ 81.295,86, constante da ficha de controle de pagamento relativo à contrapartida municipal, prevista no montante de R\$ 915.200,00 (peça 25, p. 15). O documento de pagamento referenciado é denominado por 'REM/OBN 2013'.

47.12. Todavia, em que pese constar tal registro, se foi feito tal pagamento, efetivamente não o foi com recursos financeiros oriundos da conta corrente 7174-9, da Agência 1618-7, exclusiva para movimentação dos recursos do convênio, conforme se verifica dos extratos remetidos por aquela secretaria municipal (peças 27 e 28), que demonstram não ter havido qualquer movimento da citada conta no mês de julho/2014 (peça 28, p. 2), o que é confirmado no documento de conciliação bancária (peça 26, p. 45-49).

47.13. Vale destacar que outros documentos foram solicitados na diligência supra referida (peça 17, p. 29-30), no intuito de sanear os autos, mas a Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa em sua resposta destacou que não foram localizados nos arquivos do órgão os documentos citados, quais sejam: Relatório da execução da receita e despesa, Relatório de execução físico-financeiro, Relação de pagamentos, Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, Termo de aceitação definitiva da obra e Comprovante de recolhimento do saldo (peça 25, p. 1).

47.14. Por sua vez, a Coordenação Regional da Funasa na Paraíba informou, mediante Ofício 423/Gab/Core-PB/Funasa, de 23/6/2009, que o Município não apresentou os cadastros técnicos correspondentes às metas executadas e a prestação de Contas final do citado convênio, sendo este um dos fatores que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial, Proc. 25210.001.630/2005-70 (peça 31, p. 46).

47.15. Assim, como não há comprovação da execução dos serviços relativos à suposta 3ª medição, tal quantitativo não deve ser considerado para efeitos de reformular o cálculo do débito tratado nestes autos. De fato, não há nos autos qualquer comprovação direta da sua realização, a não ser, pela via indireta, no laudo da Polícia Federal.

47.16. Relativamente à alegação do defendente onde rebate a interpretação dada por esta Secex-PB aos seus elementos de defesa, análise feita na instrução de peça 235, quanto a ter afirmado que as 421 ligações domiciliares executadas pela empresa Laje e sem localizações definidas na medição foram executadas no Jardim Veneza (em confronto com os subitens 23.11.2, alínea 'b.6' e 23.11.3.11 da instrução à peça 235; levantadas na Tabela 3 da instrução à peça 18, p. 26-58), assiste razão ao responsável, de modo que em nova leitura aos elementos de defesa conclui-se que não houve tal afirmação por parte dele (responsável).

47.17. É de se registrar, todavia, que o texto da defesa é extenso, truncado e sem objetividade, trazendo dificuldades à compreensão do que o autor intenta destacar.

47.18. No ponto específico questionado, estava-se analisando a possibilidade de as 587 ligações domiciliares no Bairro Jardim Veneza atestadas como executadas pela Funasa antes da sub-rogação do contrato em favor da empresa Rumos em 13/9/2002 (peça 2, p. 33) terem sido computadas no laudo pericial da Polícia Federal.

47.19. Para rever o sentido do que foi dito, segue transcrição de apenas alguns trechos da resposta à peça 234, descartando-se as suas partes supérfluas:

Quanto à questão colocada das ligações supostamente medidas duas vezes no jardim Veneza, temos as seguintes colocações;

(...)

Desta forma colocada fica a suspeita que 587 ligações domiciliares do Jardim Veneza não foram executadas pela Empresa Rumos.

(...)

Depois de cravarmos nossa desconfiança sobre as informações da FUNASA, colamos a tabela de 2010 do TCU, se verifica que a dúvida surge na rede coletora e ligações domiciliares da Empresa Laje, com o termo 'indefinido', sendo 2.784 ml de rede coletora e 421 ligações domiciliares, a dúvida surge na rede coletora e ligações domiciliares da Empresa Laje, com o termo 'indefinido', sendo 2.784 ml de rede coletora e 421 ligações domiciliares.

(...) a Empresa laje tem duas ordens de serviço em seu contrato a OS 24/00 e a OS 29/01, a laje mede 421

ligações domiciliares na OS 24/00 (local indefinido) e mede 1.279 ligações na OS 29/01 (Jardim Novais)

Não resta dúvida sobre o enunciado até agora!

[transcreve a Tabela 3 da instrução à peça 18, p. 26-58]

(...)

Para elucidar esta dúvida temos que obrigatoriamente recorrer ao laudo da Polícia Federal temos 421 caixas coletoras indicando 421 ligações domiciliares na OS 24/00, bateu com as ligações indefinidas e na página 29 temos 1.729 ligações como Novais, portanto temos $421 + 1.279 = 1.700$ ligações feitas pela Empresa Laje.

[transcreve as tabelas 7 e 9 do laudo pericial - relativas às medições da empresa Laje]

(...)

Agora apresentamos onde a Engenharia do Instituto Nacional de Criminalística colocou estas ligações domiciliares (1.700 ligações) localizadas no bairro Novais e pagou 2.196 ligações domiciliares no bairro do Jardim Veneza sem questionar nada, portanto esta suposta superposição fica esclarecida!

47.20. A partir de leitura da parte destacada na transcrição supra, verifica-se que o defendente parece ter insinuado que as 587 unidades medidas pela Funasa no bairro Jardim Veneza antes da sub-rogação contratual foram na verdade realizadas no bairro dos Novais. No entanto, este argumento não tem qualquer respaldo documental, construído a partir de ilações descabidas, supondo situação de erro da Funasa que o laudo pericial não expôs expressamente, razão pela qual deve ser refutado.

47.21. Outrossim, também não assiste razão às assertivas do defendente no sentido de que a Polícia Federal inspecionou todas as ligações domiciliares ou de que a contagem foi de acordo com o projeto de obras (ver itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), diante do que dispõe o subitem III.3.2 – Ligações Domiciliares do Laudo (peça 216, p. 9):

Não havendo documento em que constassem os locais de implantação das ligações domiciliares, em cada bairro, foi verificada a compatibilidade entre a quantidade paga às empresas executoras dos serviços e o número de lotes existentes nas ruas percorridas durante o exame da rede coletora.

47.22. Assim, por expressa referência no laudo pericial, os documentos utilizados pelos peritos não dão suporte à alegação do responsável, que, além de incorrer em contradição em relação ao informado pelo laudo, apenas mencionou a existência de suposta documentação, porém sem juntá-la aos autos.

47.23. Em relação ao baixo percentual de poços de visitas que os peritos conseguiram vistoriar, em razão dos demais poços estarem ocultos, sob aterramento, o que teria prejudicado a contagem (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), esse relato por si só não comprovaria a execução das ligações domiciliares.

47.24. Conforme descrito no laudo pericial (item III.3.1), foram abertos e inspecionados poços de visita (PV) nas seguintes quantidades discriminadas por bairros:

Tabela 1 – Quantitativos de poços de visita inspecionados – Laudo PF

Bairro	Quantidade de PV inspecionados	Percentual relativo aos previstos em projeto
Jardim Veneza	80	24%
Novais	29	24%
Grotão	17	39%
Ilha do Bispo	3	33%

47.25. Ao contrário do que sustentou o defendente, não é normal que após um período de três anos esses poços de visitas ou mesmo as caixas de inspeção das ligações domiciliares estejam aterradas, pois tais equipamentos pressupõem durabilidade, já que feitos para permitir a manutenção das instalações em momento posterior. Não há razão para supor que tais estruturas devessem ser naturalmente aterradas com o passar do tempo.

47.26. Ademais, os peritos relataram que em muitas ruas não pavimentadas, onde supostamente deveria estar implantada a rede de esgotos, os poços de visitas não estavam visíveis, pelo que foi necessário realizar escavação mecanizada para a localização dos poços, indicando terem sido executados aterros após a implantação dos poços de visitas.

47.27. Acrescentaram ainda que em determinados locais (item III.3.1 do laudo pericial) ‘a diferença de nível entre a calçada e a rua e a homogeneidade do material encontrado durante a escavação indicam que não houve aterro recente, ou seja, a ocultação da tampa do poço de visita ocorreu por ocasião da sua própria execução abaixo do nível consolidado da rua’.

47.28. À luz desses fatos registrados no laudo, os peritos federais **optaram** por considerar executada toda a extensão da rede e de todos os PV previstos, **com base nos resultados obtidos por amostragem**, ante a

possibilidade de grande parte desses poços não encontrados estarem ocultos sob alguns centímetros de terra, bem como em razão da consistência dos dados coletados, evidenciada pela localização de PV em locais que poderiam ser suprimidos, e pela concordância dos comprimentos previstos no projeto para diversos trechos de rede com os valores obtidos com base nos registros de GPS.

47.29. Diante dessas informações, a conclusão da perícia ao responder aos quesitos formulados não assegura a execução integral da rede coletora (item IV do laudo pericial):

Particularmente no que se refere às redes coletoras, não há como afirmar que foram integralmente executadas, pois, **em diversos trechos de ruas não pavimentadas, houve a deposição de camada de terra após a execução das obras** e, dessa forma, a inspeção de vários poços de visita, **única forma de assegurar a existência da porção correspondente da rede**, não pôde ser realizada.

47.30. Isso mostra que os trechos das redes coletoras não vistoriados pela Polícia Federal foram dados como executados por opção dos peritos, e não por juízo de probabilidade suportado em método científico de inferência. Dessa forma, apesar de os técnicos terem se referido a resultados obtidos por amostragem, a amostra vistoriada *in loco*, até mesmo pelas limitações destacadas no laudo, não foi resultado de aplicação de método estatístico a assegurar a extrapolação dos resultados para toda a rede, mas decorreu de uma tentativa de identificação do máximo de poços de visitas possível.

47.31. Vê-se que, não obstante os esforços dos peritos, ainda assim os percentuais de poços de visita encontrados foram muito pequenos. Neste sentido, os peritos informaram que foram percorridas as ruas constantes do Demonstrativo Físico, ou seja, aquelas nas quais a rede coletora deveria ser implantada com recursos do Convênio 359/2000, bem como que procuraram identificar todos os poços de visita (PV).

47.32. Ao se analisar o contexto fático, há que se considerar que, admitida a hipótese mais otimista de se considerar a execução plena da rede, chegar-se-ia à conclusão de que a ocultação por aterro da maior parte dos poços de visitas teria sido provocada por ação humana, ante a improvável ocorrência de fenômeno natural que tivesse trazido tamanho dano de soterrar entre 60 a 70% dos poços de visita da rede.

47.33. A nosso ver, seria mais provável a inexecução de parte da rede coletora do que a ocorrência de aterramento de todo o restante de poços de visita não vistoriados por parte do Poder Público, correspondente a maioria deles, erro gravíssimo que tornaria inútil a existência de tais equipamentos e impossibilitaria a manutenção de quase toda a rede, hipótese esta que seria um contrassenso, pois não se justificaria caso realmente tivessem poços de visita nas ruas.

47.34. Se comparadas as constatações feitas pela perícia policial com as feitas pelos técnicos da Funasa, vê-se elementos que corroboram a situação de inexecução parcial da obra e falhas nos trechos executados. Veja-se o Parecer Técnico 9/2005 da Funasa, no qual foram feitas outras observações, umas mais gerais e outras específicas, conforme a seguinte passagem:

Os motivos que levaram a parcial execução do convênio, relacionam-se ao desacordo com a proposta dos projetos de engenharia hidráulica, de modo que as obras encontram-se inacabadas, resultando em uma descontinuidade de etapas, ou seja, não conseguindo atingir a etapa útil, tão propagada e orientada por esta instituição.

Com relação às redes de esgotamento sanitário, tem-se que alguns trechos mostraram-se obstruídos, tendo sido detectadas estas obstruções nas inundações de alguns poços de visita. Com relação aos poços de visitas, constataram-se danificações e ausência de tampões de ferro fundido, contrariando o cumprimento do objetivo proposto no convênio. Consequentemente, houve um prejuízo aos cofres públicos na ordem total do financiamento investido neste convênio.

47.35. Semelhantemente, os peritos da Polícia Federal constataram que grande parte dos PV encontrados estavam obstruídos seja pelo entupimento da rede, por lixo depositado pela população ou até mesmo por vedação com concreto, realizada pelos moradores sob a alegação de que o entupimento da rede causava o transbordamento dos dejetos na via pública através dos poços de visita. Esse entupimento da rede foi atribuído à implantação e utilização, ainda que não autorizada, das ligações domiciliares antes que a rede coletora e as estações elevatórias e de tratamento estivessem concluídas, impedindo a correta destinação dos efluentes.

47.36. Por todo o exposto nesta nova avaliação, observa-se que, embora os técnicos da Funasa e os peritos da Polícia Federal tenham concluído de forma diversa relativamente à quantificação da execução, há convergência nas observações fáticas realizadas no Parecer Técnico 9/2005 e no Laudo 2659/2005 – INC/DITEC/DPF.

47.37. Em outras palavras, em ambas as vistorias, foi reconhecida a limitação de não ter sido possível inspecionar parte da rede coletora, no caso da perícia da PF, em função de aterramento dos poços de visita em

ruas não pavimentadas, e no caso da Funasa, por não ter sido mostrada toda a extensão da rede coletora pelo órgão conveniente, no que fica subentendido que o aterramento deve ter sido a causa da não apresentação dos limites da rede.

47.38. Em relação às ligações domiciliares, também houve limitações citadas por ambos os órgãos.

47.38.1. No caso da perícia policial, foi registrada a ausência de documento em que constassem os locais de implantação, razão pela qual improvisadamente os peritos consideraram o número de lotes existentes nas ruas percorridas. Essa percepção é corroborada pelo fato de o texto do laudo não ter indicado qualquer procedimento de amostragem das caixas de inspeção existentes no trecho percorrido, limitando-se a registrar o tipo de caixa de inspeção encontrada nos locais inspecionados e sua compatibilidade com os serviços e materiais pagos às empresas executoras (subitem III.3.2 do laudo pericial).

47.38.2. No caso da vistoria da Funasa, do parecer se deduz que a maioria das caixas de inspeção do bairro Jardim Veneza não estava visível, por estar consignado que ‘algumas’ estavam visíveis e que outras ‘não puderam ser vistas, devido a estarem aterradas. Esse entendimento é reforçado pelo confronto com o texto da constatação relativa ao bairro Grotão, onde expressamente se diz que a ‘maioria’ das caixas de inspeção estava visível. Caso a maioria das caixas estivesse visível no bairro Jardim Veneza, o parecer o teria consignado assim como o fez em relação ao bairro Grotão. Ainda assim, conforme o parecer, as caixas que não estavam sob aterramento (que puderam ser vistas) no bairro Jardim Veneza apresentaram danificações, corroboradas por relatório fotográfico (peça 12, p. 17), e, quanto ao Grotão, registrou-se que não foram feitas ligações na rua que margeia o córrego, apesar de ter sido executada rede coletora na mesma rua.

47.39. Entre os critérios de quantificação adotados por ambos os órgãos, tem-se como mais consentâneo com a realidade a quantificação feita pela Funasa, pois em seu parecer foram feitas assertivas pontuais acerca dos itens verificados em cada bairro, evidenciando inspeção com maior nível de detalhe.

47.40. Além disso, não se considera razoável a opção de dar como executado algo que não se vistoriou efetivamente ou que não se tenha quantificado por método científico adequado, como constante da perícia, ainda mais quando os indícios relatados acima apontam para inexecução de grande parte da rede coletora de esgoto. Logo, se parte da própria rede coletora, infere-se que em parte das ligações domiciliares também não foi executada, uma vez que essas dependem daquela para ter utilidade, o que reforça a plausibilidade da glosa efetuada no Parecer Técnico 9/2005. Assim, apesar de o Parecer Técnico 9/2005 ser menos descritivo que o laudo da Polícia, tem-se tal documento como idôneo para revelar a meta física não atingida, para rede coletora de esgotos com os recursos do convênio e também para as ligações domiciliares.

47.41. Por último, destaca-se o dever que tem o gestor de comprovar a regular aplicação dos recursos federais, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não houve prestação de contas final, agravado por limitações a verificabilidade da execução das obras que poderiam ter sido evitadas pelo Poder Público, como a ausência de documentação relativa aos locais de implantação das ligações domiciliares e aterramento indevidos de poços de visita e caixas de inspeção.

III - Cálculos do débito relativo às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão e às ligações domiciliares do Jardim Veneza, considerando o parâmetro de quantitativo de escavação da sentença judicial.

47.42. Em razão da análise retro, os indícios de inexecução parcial das redes coletoras e ligações domiciliares ora alinhavados impõem rever pontualmente conclusões adotadas na instrução à peça 235, resumidas nos excertos a seguir:

24.2. relativamente às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, entende-se que os quantitativos totais medidos podem ser considerados executados, com fundamento no laudo pericial da PF, sanando os débitos correspondentes (subitens 23.5.13.9 a 23.5.13.11 e 23.10.7.6);

(...)

24.4. acerca das ligações domiciliares dos bairros Jardim Veneza e Grotão, deve-se adotar os quantitativos do parecer da Funasa, ao invés do laudo da PF, cabendo redução do débito somente em relação ao bairro Jardim Veneza, a partir de ajustes pontuais nos cálculos dos volumes escavados executados (subitens 23.6.5.3 a 23.6.5.5 e 23.10.7.6, 23.10.7.11, 23.11.3.1 a 23.11.3.6, 23.11.3.15 a 23.11.3.17);

47.43. Acerca das redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, na instrução pretérita aceitou-se como executados os quantitativos indicados como executados no laudo da PF, tão somente porque no Parecer Técnico 9/2015 da Funasa (peça 12) se informou que não foi mostrada toda a extensão dessas redes (item 23.5.13.11 da instrução à peça 235).

47.44. Todavia, à luz da análise feita nos subitens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, passa-se a entender que o fato de não ter sido mostrada toda a

extensão da rede coletora não é suficiente para considerar como executados os quantitativos apontados no laudo pericial da Polícia Federal, uma vez que, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos, a informação prestada pelos técnicos da Funasa corrobora a inexecução parcial da rede coletora.

47.45. Do exposto, conclui-se que não está elidido o débito imputado aos responsáveis relativo às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão (subitem 57.1.3 da instrução à peça 18), modificando-se o entendimento anterior contido nos subitens 23.5.13.9 a 23.5.13.11 e 23.10.7.6 da instrução à peça 235, que analisou a metodologia e informações prestadas no Laudo 2659/2005 - INC/DITEC/DPF acerca dos referidos itens.

47.46. Por outro lado, entende-se que deve haver retificação dos valores de débito cobrados dos responsáveis na citação, considerando que a soma dos valores históricos citados nos subitens 57.1.3.3 e 57.1.3.5 da proposta de citação constante da instrução à peça 18, p. 51-58 (R\$ 996.639,96), cancelada por meio do Despacho de 2/10/2013 (peça 52), superam o valor constante da tabela 4 da instrução referida (R\$ 942.961,86), conforme segue:

Tabela 2 - Valores de débito (extraído da Tabela 4 da Instrução à peça 18)

Obras	Valor do Débito (peça 18, p. 35)
Rede Coletora - Jardim Veneza	785.324,13
Rede Coletora - Grotão	59.140,23
Ligações Domiciliares - Grotão	17.877,77
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1	34.007,77
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2	46.611,96
Total	942.961,86

47.47. A partir do somatório dos valores de cada medição (deduzidos a partir dos valores acumulados de cada uma das medições consideradas, conforme o somatório demonstrado na Tabela 18, anexa a esta instrução, pois os documentos não totalizam os valores a serem pagos por cada obra), apurou-se os seguintes valores totais e débitos, aplicando-se os percentuais não executados conforme o Parecer Técnico 9/2015 da Funasa:

Tabela 3 - Pagamentos Totais por Obra e Medição

Obra	1ª Medição (peça 1, p. 20-27)	2ª Medição (peça 1, p. 29-36)	3ª Medição (peça 9, p. 39-46)	4ª Medição (peça 4, p. 4-11)	5ª Medição (peça 4, p. 15-22)	Total por obra	Percentual não executado - Parecer Funasa	Débito Total por obra
Acumulado nas obras a seguir	365.350,46	590.456,30	996.808,13	1.695.322,55	1.990.528,29	-	-	-
Rede Coletora - Jardim Veneza	357.716,50	-	288.257,81	656.769,73	267.943,09	1.570.687,13	50,00%	785.324,14
Rede Coletora - Grotão	7.633,96	163.698,49	25.801,64	-	-	197.134,09	30,00%	59.140,23
Ligações Domiciliares - Grotão	-	61.407,35	12.816,89	14.185,00	-	88.409,23	20,22%	17.877,77
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1	-	-	24.261,44	17.748,75	14.669,44	56.679,63	60,00%	34.007,78
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2	-	-	55.214,06	9.810,94	12.593,21	77.618,21	60,05%	46.611,99
Total por medição	365.350,46	225.105,84	406.351,83	698.514,42	295.205,74	1.990.528,29		942.961,90

47.48. Distribuindo-se o débito de forma proporcional a cada percentual não executado em cada medição, tem-se o seguinte quadro:

Tabela 4 - Débitos proporcionais aos pagamentos e medições - conforme percentual não executado

Obra	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição	5ª Medição	Débito Total por obra	Percentual não executado
Rede Coletora - Jardim Veneza	178.853,83	-	144.125,34	328.376,74	133.968,23	785.324,14	50,00%
Rede Coletora - Grotão	2.290,19	49.109,55	7.740,49	-	-	59.140,23	30,00%
Ligações Domiciliares - Grotão	-	12.417,55	2.591,78	2.868,43	-	17.877,77	20,22%
Emissário de Recalque EMNOVAIS 1	-	-	14.556,86	10.649,25	8.801,66	34.007,78	60,00%
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2	-	-	33.157,65	5.891,75	7.562,59	46.611,99	60,05%
Total por medição	181.144,01	61.527,10	202.172,12	347.786,18	150.332,48	942.961,90	
Data de Ocorrência	09/07/2001	13/09/2001	01/11/2001	28/01/2002	15/03/2002		

47.49. Assim, deve-se fazer a retificação nos valores de débito por medição, propostos inicialmente na

instrução à peça 18, que por sua vez foram reproduzidos nas citações dos responsáveis:

Tabela 5 - Retificação dos valores de débito relativo à proposta de encaminhamento da instrução à peça 18

Subitem da proposta (peça 18, p. 54)	Medição	Data	Valor na Citação	Valor Retificado do Débito
57.1.3.3	1	09/07/2001	181.144,02	181.144,01
Subtotal - 57.1.3.3	1	09/07/2001	181.144,02	181.144,01
57.1.3.5	2	13/09/2001	61.527,02	61.527,10
57.1.3.5	3	01/11/2001	233.932,27	202.172,12
57.1.3.5	4	28/01/2002	348.795,86	347.786,18
57.1.3.5	5	15/03/2002	171.240,79	150.332,48
Subtotal - 57.1.3.5			815.495,94	761.817,89
Total			996.639,96	942.961,90

47.50. Acerca das ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza, com base na presente avaliação, entende-se que deve prevalecer a imputação do débito com base nos quantitativos não executados indicados no Parecer Técnico 9/2005 da Funasa, retificando-se os cálculos e conclusões constantes dos subitens 23.6.5.3 a 23.6.5.5 e 23.10.7.6, 23.10.7.11, 23.11.3.1 a 23.11.3.6, 23.11.3.15 a 23.11.3.17 da instrução à peça 235.

47.51. Para fazer constar os itens e valores computados pela PF como medidos e pagos, segue planilha demonstrativa:

Tabela 6 - itens e valores computados pela PF como medidos e pagos

Item	Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	Un.	Qtde. 2ª medição acumulada	Pr. Unit. Medição - até 2ª medição	Pr. Total Medição - até 2ª medição	Quantitativo - medição extra (3ª) conforme Laudo DPF	Pr. Unit. Medição - 3ª medição - conforme Laudo DPF	Pr. Total Medição - 3ª medição (Laudo DPF)	Quantitativo Total Medida conforme Laudo DPF (inclui 3ª medição)	Valor Total - incluindo 3ª medição
	OBRAS CIVIS		A	B	C = A x B	D	E	F = D x E	G = A + D	H = C + F
1.0	*Escavação manual em terra até 2,00 m	m3	3.800,00	7,08	26.904,00	853,13	8,21	7.004,20	4.653,13	33.908,20
2.0	Bota-fora	m3	11.102,00	9,52	105.691,04	1.281,83	11,04	14.151,40	12.383,83	119.842,44
3.0	Reaterro compact. De cavas c/ aproveitamento de material	m3	5.800,00	4,96	28.768,00	850,98	5,75	4.893,14	6.650,98	33.661,14
4.0	Assent. De tubo PVC JE peças e conexões DN 100mm	m	9.410,06	0,95	8.939,56	682,50	1,10	750,75	10.092,56	9.690,31
5.0	Transporte de tubo de PVC JE DN 100 do almox para a obra	m	9.410,06	0,47	4.422,73	682,50	0,54	368,55	10.092,56	4.791,28
6.0	Fornecimento e assentamento de caixa coletora circular pré-moldada	un	2.091,00	24,09	50.372,19	105,00	27,95	2.934,75	2.196,00	53.306,94
7.0	Retirada e reposição de calçada cimentada	m2	392,53	10,26	4.027,36		11,90	0,00	392,53	4.027,36
10.0	Cadastro Técnico conf. Norma da Cagepa	m	2.091,00	0,37	773,67	105,00	0,42	44,10	2.196,00	817,77
15.0	Limpeza da Obra	Vb	1,00	11.321,16	11.321,16		13.137,17	0,00	1,00	11.321,16
**	Escav. em piçarro até 2m	m3	11.000,00	11,42	125.620,00	1.279,69	13,25	16.955,89	12.279,69	142.575,89
**	Reaterro compact. De cavas c/ mat. De jazida	m3	9.990,00	17,02	170.029,80	1.071,72	19,75	21.166,47	11.061,72	191.196,27
**	Colchão de areia	m3	1.107,81	18,65	20.660,66	204,75	21,64	4.430,79	1.312,56	25.091,45
**	Retirada e reposição de pavimentação em paralelepípedo	m2	62,21	10,90	678,09		12,54	0,00	62,21	678,09
**	Esgotamento de valas	Hpx h	2.765,10	2,03	5.613,15		2,35	0,00	2.765,10	5.613,15
**	Escoramento descontinuo	m2	500,00	7,88	3.940,00		9,14	0,00	500,00	3.940,00

					567.761,40			72.700,04		640.461,44
	MATERIAL HIDRÁULICO									
1.0	Tubo de PVC para esgoto tipo Víniofort DN = 100mm	m	9.410,06	6,87	64.647,11	682,50	7,97	5.439,53	10.092,56	70.086,64
2.0	Selim 90° Elástico - Vinilfort				0,00			0,00	0,00	0,00
2.1	DN = 150mm x 100mm	un	2.030,00	12,54	25.456,20	105,00	14,55	1.527,75	2.135,00	26.983,95
**	DN = 200mm x 100mm	un	20,00	11,84	236,80		13,73	0,00	20,00	236,80
**	DN = 350mm x 100mm	un	41,00	102,24	4.191,84		118,64	0,00	41,00	4.191,84
3.0	Curva 45° vinilfort PB DN=100mm	un	1.532,78	13,06	20.018,11		15,15	0,00	1.532,78	20.018,11
3.0	Curva 90° vinilfort PB DN=100mm	un	558,30	13,37	7.464,47	105,00	15,51	1.628,55	663,30	9.093,02
					122.014,53			8.595,83	0,00	130.610,36
					689.775,93			81.295,86		771.071,79

47.52. Como já explanado nos subitens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a 3ª medição deve ser descartada dos cálculos do débito, por não ter sido comprovada a execução físico-financeiro dos serviços correspondentes. Dessa forma, aos quantitativos de metros cúbicos de escavação e aterro dados como executados pela PF, inferiores aos medidos, deve-se multiplicar um fator redutor proporcional a 2091 ligações domiciliares medidas e pagas até a 2ª medição (= 2091/2196) e após um fator para ajustar proporcionalmente ao parâmetro de volume de escavação e aterro por ligação domiciliar definido na sentença (dividindo pelo parâmetro adotado pela PF, 3,170983 metros cúbicos, e multiplicando pelo definido na decisão judicial, de 6,5 metros cúbicos por vala). Veja-se o resultado dos cálculos nas tabelas a seguir:

Tabela 7 – Cálculo dos Quantitativos de Escavação e Aterro Não Executados conforme o Parâmetro da Sentença Judicial

Itens	Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	Un.	Qtde. medição acumulada (1ª e 2ª medição)	Qtde. medição extra (3ª medição)	Qtde. medição acumulada	Quantitativo Total Executado - Laudo DPf	Quantitativo Total Executado - Laudo DPf - proporcional ao acumulado da 2ª medição	Quantitativo Proporcional Executado - conforme parâmetro da Sentença	Quantitativo Proporcional Executado - conforme parâmetro da Sentença	Quantitativo não executado - Parâmetro Sentença
	OBRAS CIVIS		X	Y	A = X + Y	B	C = B / 2196 X 2091	D = B / 3,170983 * 6,5	E = C / 3,170983 * 6,5	F = X - E
1.0	*Escavação manual em terra até 2,00 m	m3	3.800,00	853,13	4.653,13	4.653,13	4.430,64	9.538,16	9.082,10	-5.282,10
**	Escav. em piçarro até 2m	m3	11.000,00	1.279,69	12.279,60	2.310,35	2.199,88	4.735,84	4.509,40	6.490,60
	TOTAL DE ESCAVAÇÃO				16.932,73	6.963,48	6.630,53	14.274,00	13.591,50	1.208,50
2.0	Bota-fora	m3	11.102,00	1.281,83	12.383,83	3.511,23	3.343,34	8.996,81	8.566,64	2.535,36
3.0	Reaterro compact. De cavas c/ aproveitamento de material	m3	5.800,00	850,98	6.650,98	3.452,25	3.287,18	7.076,55	6.738,19	-938,19
	TOTAL DE ATERRO COM MATERIAL DA ESCAVAÇÃO DE VALA				19.034,81	6.963,48	6.630,53	16.073,37	15.304,83	1.597,17
**	Reaterro compact. De cavas c/ mat. De jazida	m3	9.990,00	1.071,72	11.051,72	2.119,44	2.018,10	4.344,51	4.136,78	5.853,22
**	Colchão de areia	m3	1.107,81	204,75	1.312,56	1.312,56	1.249,80	2.690,53	2.561,89	-1.454,08
	TOTAL DE ATERRO COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA				12.364,28	3.432,00	3.267,90	7.035,04	6.698,67	4.399,14

47.53. Com base nesses quantitativos, reflexos dos parâmetros definidos na sentença judicial, chega-se aos valores ajustados dos serviços tidos por não executados no laudo pericial da Polícia Federal, e, por consequência, aos valores também ajustados relativos aos serviços considerados executados no laudo, consoante

a tabela a seguir:

Tabela 8 – Cálculo do Valor dos Quantitativos de Escavação e Aterro Executados e Não Executados, conforme o Parâmetro da Sentença Judicial

Itens	Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	Un.	Pr. Unit. Medição - até 2ª medição	Quantitativo não executado - Parâmetro Sentença	Valor - serviços não executados - Acum. Até 2ª Med. - ajuste conforme parâmetro da Sentença	Valor total pago pelo conjunto dos itens com superfaturamento no Laudo PF - acumulado até 2ª medição - com quantitativos ajustados ao parâmetro da Sentença - proporcional ao acumulado da 2ª medição
	OBRAS CIVIS		W	F = X - E	G = F x W	I = E x W
1.0	Escavação manual em terra até 2,00 m	m3	7,08	-5.282,10	-37.397,27	R\$ 64.301,27
**	Escav. em piçarro até 2m	m3	11,42	6.490,60	74.122,63	R\$ 51.497,37
	TOTAL DE ESCAVAÇÃO			1.208,50	36.725,36	
2.0	Bota-fora	m3	9,52	2.535,36	24.136,64	R\$ 81.554,40
3.0	Reaterro compact. De cavas c/ aproveitamento de material	m3	4,96	-938,19	-4.653,43	R\$ 33.421,43
	TOTAL DE ATERRO COM MATERIAL DA ESCAVAÇÃO DE VALA			1.597,17	19.483,21	
**	Reaterro compact. De cavas c/ mat. De jazida	m3	17,02	5.853,22	99.621,83	R\$ 70.407,97
**	Colchão de areia	m3	18,65	-1.454,08	-27.118,57	R\$ 47.779,23
	TOTAL DE ATERRO COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA			4.399,14	72.503,26	
	Total				128.711,83	348.961,67
					Valor do Executado (Diferença: Valor pago - valor dos serviços não executados) - >	220.249,84

47.54. A partir dos parâmetros indicados na tabela acima, aplicando-se o fator relativo à meta física não executada, pode-se vislumbrar dois cenários de definição de débito, um com e outro sem a consideração do superfaturamento que adviria da aplicação do parâmetro de escavação da sentença, ambos restritos aos valores pagos com recursos da conta do convênio, isto é, 1ª e 2ª medições acumuladas, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 – Comparativo de cenários de débito com e sem o superfaturamento referente aos quantitativos de escavação conforme parâmetro da sentença

Descrição	Valor pago	Débito conforme o redutor ref. a meta não executada - Funasa (1046 de 2091 unidades - 50,02%)	Débito conforme o redutor ref. a meta não executada - Funasa (1046 de 2091 unidades - 50,02%) + superfaturamento ref. Aos quantitativos de escavação e aterro conf. Parâmetro da sentença
Serviços de escavação e aterro executados (critério 6,5 metros cúbicos por vala - sentença)	220.249,84	110.177,59	110.177,59
Serviços de escavação e aterro não executados (critério 6,5 metros cúbicos por vala - sentença)	128.711,83	64.386,69	128.711,83
Demais serviços e materiais	340.814,26	170.488,63	170.488,63

Total	689.775,93	345.052,90	409.378,04

47.55. Para fins de esclarecimento, informa-se que nos cálculos não foi levado em consideração o quantitativo de 10.092,56 dado como executado pela PF para o serviço Cadastro Técnico Conf. Norma da Cagepa, pois inadvertidamente, possivelmente por lapso, adotou a mesma quantidade considerada para os serviços de assentamento e transporte de tubos (itens 4.0 e 5.0), ultrapassando as quantidades de ligações domiciliares dadas como executadas (2196). Assim, manteve-se o acumulado até a 2ª medição (2.091).

47.56. Vê-se então que, mesmo no cenário mais benéfico, o débito apurado é idêntico ao da citação realizada a partir da instrução à peça 18 (R\$ 345.052,90, em valores históricos), razão pela qual o débito imputado não deve ser reduzido (subitem 57.1.4 da instrução à peça 18), ficando, pois, retificados os cálculos e conclusões indicados nos subitens 23.6.5.3 a 23.6.5.5 e 23.10.7.6, 23.10.7.11, 23.11.3.1 a 23.11.3.6, 23.11.3.15 a 23.11.3.17 e 24.4 da instrução à peça 235.

47.57. Portanto, para as referidas obras, deve-se rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Newton Arouca nas manifestações às peças 40, 242, 253, 256 e 266, uma vez que a documentação trazida pela responsável não alterou o montante final do débito.

CONCLUSÃO

48. A partir das análises realizadas na seção Exame Técnico acima, conclui-se que os elementos de defesa por si só não são suficientes para modificar o valor final do débito, devendo ser rejeitadas as alegações do Sr. Newton Arouca.

49. Não obstante, a análise empreendida oportunizou a revisão das conclusões da instrução anterior, no que se refere às obras das redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, e das ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza, em relação às quais se tinha entendido que a definição dos quantitativos executados no Laudo de Perícia 2.659/2005 da Polícia Federal poderia ser adotada nos presentes autos, o que culminaria na exclusão do débito imputado por pagamento por medição e/ou atesto de serviços não executados.

50. Da presente análise, chega-se a conclusão diversa da anterior em relação às citadas obras, de modo que os débitos imputados aos responsáveis relativo às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão e às ligações domiciliares do bairro Jardim Veneza não estão elididos, devendo ser desconsideradas as conclusões indicadas nos itens 24.2 e 24.4 da instrução à peça 235 (itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da presente instrução).

51. Especificamente quanto ao débito referente às redes coletoras dos bairros Jardim Veneza e Grotão, conclui-se pela necessidade de retificação, para menos, dos valores apontados na proposta de citação da instrução à peça 18, equacionando com o valor total do débito apurado (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

52. A fim de retomar todas as ocorrências cujos débitos estão pendentes de julgamento, retoma-se as tabelas indicadas no item 25 da instrução à peça 235, onde são apresentados os valores devidos consolidados por ato impugnado, indicando-se a não redução dos débitos em relação à instrução 218, e as novas tabelas demonstrativas das datas de ocorrência do débito, incluindo-se as retificações conforme a presente instrução:

a) Ato Impugnado: *‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo, Interceptor ISH, Estação Elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35, da Empresa COBRATE).’*

Tabela 10 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 19 da instrução à peça 235)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Rede Coletora - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (m)	73.789,41	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Alto do Mateus/Ilha do Bispo (unidades)	81.691,68	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não

Interceptor ISH (4.1 - concreto estrutural 15 MPA - preparo e lançamento; ver peça 21, p. 51)	4.918,40	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Estação Elevatória EESH1 (4.2 - Concreto armado (Estruturas apoiadas); med. 34 - peça 26, p. 34)	43.915,17	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Total	204.314,66		

b) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, importando risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios, na consecução das metas Rede Coletora e Ligações Domiciliares (Boletins de Medição 10 e 12) e Rede Coletora e Ligações Domiciliares no Bairro do Novais (Boletins 1 a 6), realizadas pela Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda.’

Tabela 11 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 20 da instrução à peça 235)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Rede Coletora - Indefinido (m)	803.833,82	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Rede Coletora - Novais (m)	1.496.733,74	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Indefinido (unidades)	179.184,11	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Ligações Domiciliares - Novais (unidades)	434.884,66	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
Interceptor IRMD (m)	1.343.154,37	Risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas (outros convênios)	Não
	4.257.790,70		

c) Ato Impugnado: ‘Medição e/ou Atesto de serviços não executados, relativos às metas Rede Coletora do Bairro Jardim Veneza, Rede Coletora do Bairro Grotões, Ligações Domiciliares do Bairro Grotões, Emissário de Recalque EM 1 (Novais) e Emissário de Recalque EM 2 (Novais), constantes dos Boletins de Medição 01 a 06 da Empresa Laje Engenharia e Planejamento Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 12 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 21 da instrução à peça 235, com as retificações da presente instrução)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Rede Coletora - Jardim Veneza (m)	785.324,14	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Rede Coletora - Grotão (m)	59.140,23	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Ligações Domiciliares - Grotão (unidades)	17.877,77	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não



Emissário de Recalque EMNOVAIS 1 (m)	34.007,78	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque EMNOVAIS 2 (m)	46.611,99	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
	942.961,90			

Tabela 13 - Nova tabela demonstrativa das datas de ocorrência do débito
(equivalente à tabela 22 da instrução à peça 235, com as retificações da presente instrução)

Subitem da proposta (peça 18, p. 54)	Medição	Data	Valor Retificado do Débito
57.1.3.3	1	09/07/2001	181.144,01
Subtotal - 57.1.3.3	1	09/07/2001	181.144,01
57.1.3.5	2	13/09/2001	61.527,10
57.1.3.5	3	01/11/2001	202.172,12
57.1.3.5	4	28/01/2002	347.786,18
57.1.3.5	5	15/03/2002	150.332,48
Subtotal - 57.1.3.5			761.817,89
Total			942.961,90

d) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos à meta Ligações Domiciliares - Jardim Veneza, constante dos boletins de medições 01 e 02 da Empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 14 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 23 da instrução à peça 235, com as retificações da presente instrução)

Meta	Débito instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Ligações Domiciliares - Jardim Veneza (unidades)	345.052,90	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Total	345.052,90			

Tabela 15 - Tabela demonstrativa das datas de ocorrência do débito
(equivalente à tabela 24 da instrução à peça 235, com as retificações da presente instrução)

Med.	Data	Valor
1	20/11/2002	220.274,01
2	29/11/2002	124.778,88
	Total	345.052,90

e) Ato Impugnado: ‘Não comprovação da correta utilização de recursos públicos, tendo em vista a medição e/ou atesto de serviços não executados, relativos às metas emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, constante dos boletins de medições 01 e 06 da Empresa COBRATE – Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia –, consoante a tabela 3 da presente instrução (encaminhar em anexo), a qual tomou por base os quantitativos apontados como realizados no Parecer 09/2005 da Funasa.’

Tabela 16 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 25 da instrução à peça 235)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Emissário de Recalque Ilha 01 (m)	3.927,15	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque Ilha 02 (m)	2.476,03	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Emissário de Recalque Ilha 03 (m)	6.233,05	Pagamento por serviços não executados	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
	12.636,23			

f) **Ato Impugnado:** ‘Imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 01, 02 e 03, as quais foram construídas em locais sujeitos à inundações, devido à exagerada proximidade à margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia - medições 01 e 06 da Empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.’

Tabela 17 - Valores impugnados (débito) conforme a instrução atual
(equivalente à tabela 26 da instrução à peça 235)

Meta	Débito - instrução atual (R\$)	Motivo	Parâmetro	Redução de débito em relação à instrução anterior (peça 218)?
Estação Elevatória Ilha do Bispo 1	41.753,20	Não concluída sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Estação Elevatória Ilha do Bispo 2	43.043,49	Não concluída sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Estação Elevatória Ilha do Bispo 3	36.047,44	Não concluída sem etapa útil	Parecer 9/2005 - Funasa	Não
Total	120.844,13			

53. De todo o exposto, entende-se que a proposta de encaminhamento da instrução à peça 235 deverá ser renovada, na forma da seção a seguir, ajustando-se os valores de débitos retificados na forma da presente análise e excluindo as propostas que já foram deliberadas por meio do Acórdão 8480/2017 - TCU - 2ª Câmara (ver itens 20 a 23 desta instrução).

54. Perante a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de boa-fé dos gestores ou excludentes de culpabilidade, conforme registrado nos itens 26 da instrução de peça 235, podem as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

55. Por fim, tendo em vista o pagamento (peças 275 e 292) do débito consignado no item 9.1. do Acórdão 8480/2017-2ª Câmara ao município de João Pessoa/PB, deve ser dada a ele a quitação prevista no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

56.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, a empresa COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71);

56.2. não conhecer, com fulcro no art. 160 do Regimento Interno/TCU, as novas alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peças 213-214);

56.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados abaixo, condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias originais indicadas, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, parcelas eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

a) Cícero de Lucena Filho, ex-Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34), Gerente de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura, Francisco Carlos Oliveira



Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Engenheiro Fiscal, e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71).

Data	Valor
03/04/2001	R\$ 55.836,15

b) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Secretária de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
11/9/2001	R\$ 55.732,64
18/10/2001	R\$ 43.912,30
25/1/2002	R\$ 43.915,17
16/4/2002	R\$ 4.918,40

c) Cícero de Lucena Filho, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein (CPF 112.089.534-00), Engenheiro Fiscal, e Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04).

Data	Valor
5/4/2001	R\$ 774.928,25
18/5/2001	R\$ 208.089,81
9/7/2001	R\$ 390.464,31

d) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
13/9/2001	R\$ 492.675,38
1/11/2001	R\$ 367.201,61
28/1/2002	R\$ 893.979,63
15/3/2002	R\$ 1.081.312,02

e) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Secretário de Infraestrutura, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
26/08/2002	R\$ 49.139,82

f) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Alcy Ribeiro Hein e Laje Engenharia e Planejamento Ltda.

Data	Valor
09/07/2001	181.144,01
13/09/2001	61.527,10
01/11/2001	202.172,12
28/01/2002	347.786,18
15/03/2002	150.332,48

g) Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.946/0001-90).

Data	Valor
20/11/2002	220.274,01
29/11/2002	124.778,88



h) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	5.986,67
26/10/2001	6.652,59

i) Cícero de Lucena Filho, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
13/9/2001	34.475,52
26/10/2001	56.154,71
25/1/2002	30.213,90

j) Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Oswaldo Pessoa de Aquino, Geronildo Alves Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e COBRATE - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.

Data	Valor
16/04/2002	R\$ 9.077,18

56.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

56.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

56.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

56.7. dar quitação ao município de João Pessoa/PB, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

56.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.” (destaques da instrução)

11. O MPTCU, ao final, aduziu o que se segue (peça 310):

“Em nossos pareceres anteriores (peças 203, 220 e 241) alertamos para aspectos do processo que precisavam ser esclarecidos, com relevo para as contradições de alguns documentos, inquietude albergada pela E. Relatora, que determinou a adoção de medidas saneadoras em seus despachos (peças 205, 226 e 249) e no acórdão de peça 262.

Mostrou-se especialmente preocupante a divergência de metodologias e quantitativos do Parecer Técnico 9/2005 da Funasa e do Laudo 2.659/2005 do Departamento da Polícia Federal (DPF) com reflexo no cálculo do débito discutido nos autos, restando esclarecidos os conflitos pela Unidade Técnica na derradeira instrução (peça 305). Isso depois de expedientes que permitiram a obtenção de informações adicionais, as quais suportam a referida avaliação contida na peça 305, que contou com a anuência dos dirigentes da Secex/PB (peças 306 e 307).

Persiste no caso concreto nossa avaliação de que o longo distanciamento dos fatos supostamente irregulares tem o potencial de trazer prejuízo à defesa dos responsáveis, o que, por si só, não implica no afastamento compulsório da obrigatoriedade de os gestores defenderem suas decisões administrativas. Nessa seara, reproduzimos novamente trecho do despacho da E. Relatora de peça 226:

(...)



Nota-se no excerto reproduzido o ônus do administrador público no tocante ao estabelecimento do nexo causal entre as movimentações financeiras e a implementação do objeto, com reflexo na conduta do particular naquilo que era dever dele fazer ou entregar e não consegue minimamente demonstrar que executou.

A rigor, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é irretratável e imprescritível, o que não se confunde com o afastamento da responsabilidade em razão da ocorrência de fato imprevisto ou de condição superveniente. Nesse contexto o Tribunal tranca as contas iliquidáveis ou deixa de condenar em débito e aplicar multa nos casos de efetiva comprovação de prejuízo resultante do longo transcurso de tempo.

A propósito de nossos pareceres neste processo, para que situações retiradas de contexto não figurem como verdade defendida por nós, gostaríamos que esclarecer assertiva do Sr. Newton Arouca:

Em texto parecer do MP do TCU, recomenda a adoção do Laudo da PF, **‘em especial o laudo da Polícia Federal, para que em função de sua maior proximidade com os fatos discutidos nestes autos’**. (peça 253, p. 6)

A íntegra do trecho do parecer de nossa lavra constante na página 4 da peça 220 é a seguinte:

Assim sendo, à vista das questões apontadas anteriormente, acreditamos que o Parecer Técnico Funasa 09/2005 (peça 12, p. 1-17) não está revestido de elementos que tragam certeza quanto ao que deve ser contabilizado no débito e o valor das irregularidades, o que nos leva a sugerir o envio das defesas, estudos, laudos e informações complementares à Funasa, **em especial o laudo da Polícia Federal, para que em função de sua maior proximidade com os fatos discutidos nestes autos, em trabalho de enfrentamento dos aspectos técnicos e fáticos apresentados pelos interessados, aquela Fundação elucide a metodologia e a quantificação do referido parecer.**

Na verdade, a nossa intenção era que em razão da maior proximidade dos fatos discutidos nos autos a Funasa avaliasse as defesas, estudos, laudos e o laudo da Polícia Federal. Nada em nossa manifestação autoriza a afirmação feita pelo Sr. Newton Arouca.

Última medida, o Sr. Newton juntou arrazoadado (peça 309) que tem o propósito de contrastar avaliações e proposições da Unidade Técnica. Depois de sopesarmos o aludido documento, nossa conclusão é que os argumentos do referido senhor residem exclusivamente na seara da irresignação, inexistindo modificação do conjunto probatório, descabendo com isso o envio dos autos para reapreciação pela secretaria responsável.

Dessa forma, depois de revisitarmos detidamente os autos, concluímos que a proposta de encaminhamento da derradeira instrução guarda relação com os fatos narrados e as provas acostadas, o que nos motiva a concordar com a solução técnica apresentada pela Secex/PB às peças 305 a 307, mesmo depreendendo que o longo transcurso de tempo e a falta de alguns documentos suavizam a rigidez da decisão a ser proferida.” (destaques do parecer)

É o relatório.

VOTO

Nesta tomada de contas especial relativa ao Convênio 359/2000 (Siafi 412517), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de João Pessoa/PB para continuidade da implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros da periferia sul daquela municipalidade (Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Novais, Jardim Veneza e Grotão), no valor total de R\$ 9.152.000,00 (incluída a contrapartida de R\$ 915.200,00), resta examinar as defesas apresentadas quanto aos seguintes indícios de irregularidades:

a) não comprovação da correta utilização de recursos tendo em vista a liquidação irregular de despesas, materializada pela não identificação dos exatos locais em que foram executados os serviços, o que importou risco de medição e pagamento de quantitativos realizados em outros convênios na consecução das seguintes metas:

a.1) rede coletora e ligações domiciliares nas localidades de Alto do Mateus/Ilha do Bispo, interceptor ISH e estação elevatória EESH1 (Boletins de Medição 29 a 35);

a.2) rede coletora e ligações domiciliares no bairro do Novais (Boletins de Medição 1 a 6, 10 e 12).

b) medição e/ou atesto de serviços não executados referentes às metas:



- b.1) rede coletora nos bairros Jardim Veneza e Grotões, ligações domiciliares no bairro Grotões e emissários de recalque EM 1 e EM 2 no bairro de Novais (Boletins de Medição 1 a 6);
- b.2) ligações domiciliares no bairro Jardim Veneza (Boletins de Medição 1 e 2);
- b.3) emissários de recalque das estações elevatórias Ilha do Bispo 1, 2 e 3 (Boletins de Medição 1 e 6).
- c) imprestabilidade dos serviços realizados nas estações elevatórias Ilha do Bispo 1, 2 e 3, as quais foram construídas em locais sujeitos a inundação devido à proximidade com a margem do rio Sanhauá, em descumprimento ao projeto de engenharia (Boletins de Medição 1 e 6);
- d) medição a maior dos itens “travessia provisória de madeira sobre estacas de eucalipto”, “escoramento contínuo tipo macho e fêmea nas estações elevatórias”, “concreto armado para travessia do riacho das graças”, “concreto armado (poço de visita) - rede de 400 mm” e “caixa de areia estação EESHBP, em concreto armado” (Boletins de Medição 29 a 31);
- e) medição de serviços não prestados referentes ao “barrilete e montagem do grupo gerador da EESH1”;
- f) não devolução à conta da concedente do valor corrigido da contrapartida pactuada não aplicada na consecução do objeto do convênio;
- g) não devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste;
- h) omissão no dever de prestar as contas finais do convênio; e
- i) descumprimento do plano de trabalho, não atendimento das metas pactuadas e não cumprimento da finalidade do ajuste.

2. Quanto aos indícios das alíneas “a” a “e”, foram citados, de acordo com a participação de cada um, Cícero de Lucena Filho (ex-prefeito de João Pessoa/PB), Alcy Ribeiro Heim e Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (engenheiros fiscais), Evandro de Almeida Fernandes e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (ex-secretários de Infraestrutura), Geronildo Alves Fernandes (ex-gerente de Pavimentação da Secretaria de Infraestrutura), Oswaldo Pessoa de Aquino (ex-diretor de Obras da Secretaria de Infraestrutura), e as empresas Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. e Rumos Engenharia Ambiental Ltda., além dos herdeiros de Saulo Lins Nóbrega (ex-secretário de Infraestrutura), estes excluídos da relação processual mediante o Acórdão 8.480/2017 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

3. O ex-prefeito Cícero de Lucena Filho também foi chamado em audiência pelos indícios especificados nas alíneas “f” a “i”.

4. O município de João Pessoa/PB respondeu pelos indícios das alíneas “f” e “g”. Após a rejeição de sua defesa por meio do citado Acórdão 8.480/2017 - 2ª Câmara, houve o recolhimento do débito. Assim, adiante-se que cabe julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação.

5. Em relação aos ex-gestores e às empresas contratadas, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB, ao levar em conta novos elementos juntados aos autos (peças 40, 242, 253 e 256) por Newton Arouca (sócio-gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. que foi reconhecido como parte interessada no processo - peça 249), propôs na última instrução, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, em suma:

- a) considerar revel a Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia;
- b) não conhecer as novas alegações de defesa apresentadas por Rúbria Beniz Gouveia Beltrão às peças 213/4; e
- c) julgar irregulares as contas de todos os responsáveis remanescentes na relação processual, com imputação de débito solidário, no total de R\$ 5.892.680,84, distribuídos segundo a participação de cada um.

II

6. Preliminarmente, lembre-se que, para a consecução do objeto do convênio, que vigorou no período de 29/12/2000 a 31/8/2004, foram transferidos R\$ 8.236.800,00 (peça 17, p. 16 e 20/1) e medidos serviços no montante de R\$ 8.477.374,14 (peça 18, p. 30).



7. Apesar de a Funasa ter imputado como débito o total repassado, ante a constatação à época de inoperância do sistema de esgotamento sanitário parcialmente construído, a unidade técnica ponderou na instrução à peça 18, p. 26/58, que deveriam ser aceitos dispêndios vinculados ao objeto convencional, em face da possibilidade de aproveitamento de serviços executados. Em consequência, as citações abrangeram o montante de R\$ 5.978.310,94, em valores históricos.

8. Na apuração desse montante, foram considerados indícios de irregularidades detectados no TC 017.111/2006-4 (representação a partir de ações de controle da Controladoria-Geral da União) e no TC 018.964/2003-1 (auditoria efetuada em 2003 pela então Secex/PB), além do Parecer da Funasa 9/2005, elaborado em atendimento a determinação do Tribunal no último processo indicado.

9. A implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros do município de João Pessoa/PB foi objeto de outros ajustes que envolveram o aporte de recursos federais. No caso específico deste convênio, identificou-se risco de sobreposição de várias metas, por serem comuns aos Convênios 1.249/1997 e 252/1998 e aos Contratos de Repasse 56152-63/1997 e 91966-60/1999 (peça 17, p. 21).

10. O primeiro convênio mencionado é tratado no TC 015.092/2013-5 e o segundo, no TC 028.903/2007-2, ambos atualmente em fase de apreciação de recursos interpostos contra as deliberações condenatórias (Acórdãos 2.523/2017 e 2.159/2016 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Benjamin Zymler e do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente).

11. Para a realização do objeto do Convênio 359/2000, houve o aproveitamento indevido das Concorrências Públicas 1/1991 (Contrato 2/1991, firmado com o consórcio formado pelas empresas Servaz S.A. - Saneamento, Construções e Drenagem e Sanccol - Saneamento, Construções e Comércio Ltda.) e 3/1993 - SEOP (Contrato 2/1994, firmado com a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia). O ajuste decorrente da primeira licitação foi sub-rogado parcialmente a diversas empresas. Além disso, parte dos recursos do convênio em tela foi utilizada para pagamento de despesas de outros ajustes com objetos similares, a exemplo do Convênio 252/1998 (peça 1, p. 20, 23 e 32, do TC 018.964/2003-1).

12. Também há notícias nestes autos sobre a assinatura de outros instrumentos para realização de objetos semelhantes, como o Convênio 1.085/2002, que visaria à conclusão de serviços da rede de esgotamento sanitário de vários bairros, incluindo alguns serviços objeto do Convênio 359/2000; o instrumento, contudo, foi cancelado (peça 13, p. 10, 19 e 23/35).

III

13. Relativamente às audiências feitas, o ex-prefeito Cícero de Lucena Filho não apresentou razões de justificativas específicas para ocorrências mencionadas no item 1, alíneas “f” a “i”. A unidade técnica defendeu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para a imposição de penalidades, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (da relatoria do ministro Benjamin Zymler), uma vez que a citação e a audiência foram determinadas em 2/10/2013 (peça 52), mais de 10 anos após as datas dos débitos (entre 3/4/2001 e 29/11/2002).

14. Entretanto, ressaltei no voto do Acórdão 8.480/2017 - 2ª Câmara que “nem todos os atos questionados estão compreendidos no período da ocorrência dos débitos a que se referiu a unidade técnica na abordagem da questão da prescrição”. Como o convênio em tela vigorou até 31/8/2004, não há prescrição no caso das irregularidades objeto de audiência do ex-prefeito, haja vista que o cumprimento do ajuste e a prestação de contas deveriam se dar até aquela data, prazo igualmente aplicável à devolução à conta da concedente do valor corrigido da contrapartida pactuada não aplicada e do saldo remanescente na conta específica (cláusula segunda, subcláusula segunda - peça 1, p. 6).

15. Ainda que o município tenha recolhido recentemente os valores pertinentes às ocorrências das alíneas “f” e “g”, não existe elemento nos autos capaz de justificar o ato do ex-prefeito de não efetuar as restituições à Funasa na época própria.

16. A omissão no dever de prestação de contas (alínea “h”), por sua vez, configura ocorrência de extrema gravidade, especialmente na situação tratada, em que se constataram várias dificuldades para a avaliação do nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio, por haver outras avenças

destinadas à implementação de sistema de saneamento básico em bairros de João Pessoa/PB. Certamente, se o ex-gestor tivesse se desincumbido de sua obrigação no momento oportuno, ter-se-iam menores custos processuais.

17. Por último, cabe considerar que as ocorrências concernentes ao “descumprimento do plano de trabalho, não atendimento das metas pactuadas e não cumprimento da finalidade do ajuste” (alínea “i”) apresentam certa correlação com algumas das irregularidades objeto de citação que, segundo se verá nos tópicos seguintes, não foram desconstituídas. Apesar de indicativos de funcionamento posterior do sistema de esgotamento sanitário almejado com o Convênio 359/2000, não há evidências concretas de que o quadro de execução parcial das metas físicas com recursos do ajuste tenha sido alterado.

18. Logo, conclui-se neste ponto, diversamente dos pareceres, por aplicar multa ao ex-gestor com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Na gradação da pena, o recolhimento posterior do débito de responsabilidade do município de João Pessoa/PB serve para minorar as consequências das irregularidades das alíneas “f” e “g”, mas o grau de reprovabilidade das demais condutas recomenda que o valor da multa se situe em patamar mais próximo ao máximo a que se refere o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

IV

19. Quanto às citações realizadas, as defesas foram suficientes para descaracterizar apenas a ocorrência mencionada no item 1, alínea “d” (débito histórico de R\$ 31.952,03).

20. Para os demais indícios (alíneas “a” a “c” e “e”), os responsáveis suscitaram, de forma geral, preliminares (inclusive de ilegitimidade passiva) e buscaram defender a regular aplicação dos recursos. Entretanto, não conseguiram êxito em seus intentos, pois não colacionaram argumentos e documentos aptos a demonstrar a procedência dessas preliminares, desconstituir as irregularidades ou afastar suas responsabilidades, conforme as análises efetuadas pela unidade técnica e o último parecer do MPTCU, que serão incorporados como razões de decidir (salvo quanto aos entendimentos da instrução à peça 235, posteriormente revistos), sem prejuízo dos comentários que se seguem.

21. A preliminar acerca de cerceamento de defesa formulada por Geronildo Alves Fernandes e pelas empresas Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (pela não individualização das suas condutas ou não participação nas irregularidades) efetivamente não prospera, porquanto nos ofícios de citação foram informados, entre outros elementos, os atos impugnados e respectivos responsáveis, bem como a faculdade de os responsáveis obterem esclarecimentos de dúvidas, vista e cópia dos autos, anexando-se aos expedientes citatórios cópia integral do processo em meio digital (peças 75, 78, 81, 83, 102 e 106).

22. Ademais, na instrução à peça 18, p. 26/58, foi expressamente afirmado o seguinte:

“48. Dessa forma, não tendo sido demonstrados a execução de todos os serviços anotados como realizados nos boletins de medição, nem o vínculo efetivo entre os dispêndios realizados e os recursos repassados por meio do Convênio 359/2000, em detrimento do art. 66 do Decreto nº 93.872/1986 e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, deve ser promovida a citação do Sr. Cícero de Lucena Filho, ex-Prefeito de João Pessoa, tendo em vista a sua condição de responsável pela correta condução da avença, dos Secretários de Infraestrutura e engenheiros fiscais que assinaram cada um dos boletins de medição e das empresas beneficiárias dos pagamentos.”

23. Note-se que, embora Geronildo Alves Fernandes tenha alegado que não fazia qualquer medição ou fiscalização, sua assinatura constou nos boletins de medição considerados na apuração do débito (exemplo à peça 7, p. 6).

24. Em relação ao argumento do ex-prefeito a respeito de sua ilegitimidade passiva, em decorrência de suposta atuação apenas como agente político, destaque-se que a assertiva já foi refutada em outros processos que envolveram o mesmo responsável (Acórdãos 3.121/2015, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, 10.027/2017 e 2.799/2018, da relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, e Acórdão 3.576/2019, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara).

25. Neste processo, também foi demonstrado que sua participação foi marcante durante toda a vigência do convênio, “sempre tratando diretamente com a Funasa como responsável pela avença, quer seja para alterar as metas pactuadas, quer seja para apresentar defesa por diversas vezes na fase interna da cobrança

realizada pela entidade concedente dos recursos”. A título ilustrativo, nas peças 5, p. 26/47, e 8, p. 42/50, existem provas de que o ex-prefeito assinou os documentos relativos às 2ª e 3ª prestações de contas parciais.

26. A responsabilidade dos demais gestores decorre, conforme dito, do fato de que assinaram os boletins de medições. Igualmente para exemplificar, destaque-se não haver qualquer plausibilidade na afirmação de Alcy Ribeiro Heim de que “era mero engenheiro fiscal e apenas realizava trabalho de campo e que sua assinatura nas medições era meramente formal”.

27. Ora, o ato de atestar a execução dos serviços é extremamente relevante nas fases que precedem o pagamento da despesa (arts. 62 a 64 da Lei 4.320/1964). É por meio desse ato que se tem a certeza sobre a entrega do material ou a prestação dos serviços contratados. Destarte, considerando que esse fiscal e os demais gestores atestaram a execução de serviços que não tiveram sua execução ou o nexo causal com os recursos do convênio comprovados, devem responder solidariamente pelo débito a que deram causa.

28. Isso vale mesmo considerando o precedente contido no Acórdão 3.121/2015 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, e a hipótese de que alguns gestores não efetuaram acompanhamento *in loco*. As deliberações mais recentes deste Tribunal têm reconhecido que os dirigentes da Seinfra do município de João Pessoa/PB tinham o dever de supervisionar a fiscalização de obras como as que são objeto deste processo (Acórdãos 3.576/2019 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

29. Especificamente quanto às alegações de defesa de Rúbria Beniz Gouveia Beltrão juntadas às peças 213/4, consta na instrução à peça 218 que elas consistiram em contra-argumentos à análise da unidade técnica à peça 181 e “não trouxeram elementos novos capazes de alterar o entendimento disposto na instrução (...), uma vez que eles não conseguem afastar a ausência de nexo causal entre os recursos federais em discussão e as obras a que se referem”.

30. Anote-se que essa responsável juntou outros elementos à peça 281, sobre os quais não há manifestação nos pareceres. No entanto, ultrapassada a fase de instrução, tais elementos também não devem ser conhecidos, com fundamento no art. 160 do Regimento Interno, haja vista que o fato ora indicado como novo e passível de alterar os rumos desta TCE, relativo à absolvição da responsável no Processo Criminal 0002572-97.2014.4.05.8200, da 16ª Vara Federal da Paraíba, não é suficiente para tanto. A sentença juntada diz respeito ao Convênio 252/1998, distinto do tratado neste processo (Convênio 359/2000).

31. A respeito da tentativa de, mais uma vez, afastar sua legitimidade para figurar como responsável no feito, não procedem as alegações de que o cargo então ocupado não impunha a obrigação legal de acompanhar a fiscalização da execução das obras e de que se limitava a proceder ao trivial encaminhamento burocrático/ordinário das medições para o setor que realizava os pagamentos (Secretaria de Finanças/PMJP) no período entre 16/9/2001 a 16/4/2002, época em que teriam sido aprovadas as prestações de contas parciais pela Funasa.

32. Na verdade, eram apostas diversas assinaturas nos boletins de medições, incluindo a de Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (peça 8, p. 4, por exemplo). Além disso, a responsável firmou documentos integrantes das 2ª e 3ª prestações de contas parciais, juntamente com o então prefeito (peças 5, p. 26/47, e 8, p. 42/50). E a aprovação parcial das contas pela concedente não tem o condão de afastar irregularidades posteriormente detectadas ou a culpabilidade dos responsáveis.

33. No mais, as empresas contratadas respondem pelo recebimento de recursos públicos sem evidência da realização dos serviços com os recursos do convênio, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno.

34. Vale notar que, após a última instrução, Newton Arouca juntou novos elementos às peças 308/9, mas o MPTCU concluiu que os seus argumentos “residem exclusivamente na seara da irresignação, inexistindo modificação do conjunto probatório, descabendo com isso o envio dos autos para reapreciação pela secretaria responsável”.

35. Quanto ao débito apurado, é preciso deixar claro que a posterior conclusão do sistema de esgotamento sanitário objeto do ajuste não se mostra suficiente para desqualificá-lo. Ainda que mais recentemente o sistema tenha entrado em funcionamento, no contexto marcado por diversas irregularidades e por risco de sobreposição no uso de recursos federais, seria necessário, para desconstituir o débito, prova inequívoca do nexo causal dos recursos do convênio em tela com as despesas que se relacionassem à execução integral dos serviços constantes das metas.

36. De acordo com o termo à peça 151, p. 16, os serviços foram recebidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa em abril de 2011. Porém, o termo não permite deduzir pela existência desse nexo, notadamente porque as últimas saídas de recursos da conta corrente do Convênio 359/2000 ocorreram em 2004, não existe maior detalhamento das condições do recebimento dos serviços e não se pode descartar o aporte de outros recursos para conclusão do sistema.

37. Como se infere, por exemplo, do documento à peça 161, p. 4, relativo à ordem de execução de serviços emitida em 17/1/2005 pela Cagepa para impermeabilização nas estações elevatórias de esgotos dos bairros do Alto do Mateus e Ilha do Bispo, é possível ter havido realização de despesas com recursos estaduais.

38. Nesse cenário, e consoante o Acórdão 10.084/2017 - 1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração contra o Acórdão 2.523/2017 - 1ª Câmara, é irrelevante para o deslinde do processo certidão da prefeitura de João Pessoa/PB que afirma a inexistência, a partir de 2005, de obras de expansão da rede de saneamento básico nos bairros Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Novais, Grotão e Jardim Veneza, por meio de convênio, contrato de repasse ou recursos próprios (peça 213, p. 19). Isso também se aplica aos documentos integrantes das prestações de contas da Cagepa referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (peças 212, p. 62/85, 213, p. 20/59, e 214, p. 1/18).

39. O fato de o sistema de esgotamento sanitário então pretendido pelo município ter abrangido metas comuns a diversos outros ajustes celebrados com a União que envolveram serviços objeto de um ou dois contratos e que não podem ser visualizados após sua conclusão, requereria maior cuidado dos gestores e das empresas contratadas para bem documentar a execução no momento de sua realização.

40. Apurou-se, contudo, que as medições feitas não foram claras em discriminar os locais exatos da execução de cada um dos serviços. Essa situação, por favorecer a superposição de metas e a duplicidade de pagamentos entre as diversas avenças, acabou por gerar maior ônus aos envolvidos no fornecimento de provas consistentes quanto à execução da avença, segundo destaquei no despacho à peça 226:

“5. No contexto de projetos básicos incompletos delineado no processo, agravado pela existência de vários convênios com objetos semelhantes, assume relevância o critério de atribuir o ônus da prova aos responsáveis, principalmente quanto ao estabelecimento de nexo causal entre os serviços realizados e os recursos repassados, conforme dispositivos legais (artigos 70, parágrafo único, da Constituição de 1988; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986) e vasta jurisprudência do TCU (...).

6. Como uma das irregularidades apuradas neste processo diz respeito à medição e/ou à atestação de serviços pagos e não executados, os documentos relativos à sub-rogação contratual e às medições não devem ter, por si só, confiabilidade suficiente para comprovar a realização dos serviços questionados.”

41. Entretanto, como visto, os responsáveis não conseguiram se desincumbir de sua obrigação após chamados a responder neste processo, porque não apresentaram documentos comprobatórios do correto emprego dos recursos públicos mediante o estabelecimento do nexo causal entre estes e as despesas relacionadas.

42. Decerto, documentos juntados ao processo carecem de elementos básicos para sua aceitabilidade, a exemplo dos seguintes:

a) *as built* com data anterior à assinatura do convênio, em contrassenso ao fato de se tratar de documento que deve ser elaborado de forma concomitante com a execução e entregue após a finalização do objeto pactuado (subitem 15.3 da instrução à peça 191);

b) cadastro técnico de ligações domiciliares sem data, especificação dos quantitativos e do diâmetro do ramal (subitem 15.8 da mesma instrução); e



c) memórias de cálculos (antes sem assinatura) reapresentadas com a firma de apenas um fiscal (que também é parte no processo) depois de 14 anos (peça 212, p. 17/57), insuficientes para suprir a ausência de referência aos contratos/convênios/contratos de repasse e de cadastro técnico das metas executadas.

43. Do laudo elaborado pela Polícia Federal, cabe destacar algumas assertivas (peça 216, p. 17/8):

“O aproveitamento dos recursos disponibilizados pelo Convênio 359 para o pagamento de contratos originalmente firmados entre a prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas vencedoras de Concorrências Públicas datadas de 1991 e 1993, sem que novo procedimento licitatório fosse realizado, acarretou ineficiência na aplicação de verbas públicas.

(...)

Tendo em vista, ainda, que era amplo (Esgotamento Sanitário em Área de Baixa Renda) o objeto da licitação originalmente realizada para a contratação das obras examinadas, a Prefeitura agia com liberdade, remanejando os serviços entre bairros e celebrando termos aditivos que transformavam os itens inicialmente previstos nos contratos e termos de sessão em itens abrangidos pelo Convênio”.

44. Diante desse panorama, não se pode aceitar para elidir o débito outros documentos carreados, como o laudo apresentado pela empresa Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (peça 123, p. 17/51) e o projeto técnico e de levantamento topográfico juntados por Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes (peça 181), que se basearam em vistorias/análises feitas muito tempo depois dos pagamentos realizados e não foram acompanhados de evidências bastantes para estabelecer o reclamado nexos causal.

45. Ainda que tenha havido dificuldades para a correta identificação do *quantum* devido, considerando, em especial, o longo tempo decorrido desde as ocorrências, as sub-rogações do Contrato 2/1991 e a existência de divergências entre as metodologias adotadas pela Funasa (Parecer 9/2005 - peça 12) e pelo Departamento de Polícia Federal (Laudo 2.659/2005-INC/DITEC/DPF - peça 216), a unidade técnica bem justificou os critérios usados e, na última manifestação (peça 305), apontou os motivos para a alteração de entendimentos manifestados na instrução à peça 235 e para a retificação de alguns valores históricos de débitos.

46. Observe-se que o referido laudo foi mais gravoso aos responsáveis em algumas situações, como ao indicar que os emissários do bairro Novais não foram implantados. Entretanto, de fato, não é recomendável a adoção de novas medidas para apurar eventual débito, pois, além de a Funasa ter afirmado que aparentemente esses itens foram executados, há o risco de se prorrogar indefinidamente a conclusão deste feito, com prejuízos tanto para o exercício dos princípios da ampla defesa e da duração razoável do processo quanto para a cobrança dos débitos já quantificados.

47. De qualquer forma, há constatações feitas pela perícia policial e por técnicos da concedente que ratificam a situação de inexecução parcial da obra e falhas nos trechos executados. Sobre o assunto, a unidade técnica justificou a consideração de critérios de quantificação elaborados pela Funasa, por estarem mais consentâneos com a realidade à época, na medida em que assertivas pontuais se basearam em verificações em cada bairro, e pela grande probabilidade de a ocultação da maior parte dos poços de visitas ter sido provocada por ação humana, ante a “improvável ocorrência de fenômeno natural que tivesse trazido tamanho dano de soterrar entre 60 a 70% dos poços de visita da rede”.

48. De acordo com a instrução, “seria mais provável a inexecução de parte da rede coletora do que a ocorrência de aterramento de todo o restante de poços de visita não vistoriados por parte do Poder Público, correspondente a maioria deles, erro gravíssimo que tornaria inócuo a existência de tais equipamentos e impossibilitaria a manutenção de quase toda a rede, hipótese esta que seria um contrassenso, pois não se justificaria caso realmente tivessem poços de visita nas ruas”.

49. Do mesmo modo que o mencionado no voto condutor do Acórdão 2.523/2017 - 1ª Câmara, embora não tenham constado das citações e não seja relevante para a formação de juízo sobre a irregularidade destas contas especiais, os indícios de que a filial da Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia responsável por parte das obras (CNPJ 14.737.522/0006-90) emitiu neste convênio várias notas fiscais a partir de março/2001 (peça 3, p. 4 e 18, a título ilustrativo), muito



tempo depois de a filial ter sido baixada na Receita Federal (fevereiro/1997 - peça 37 do TC 015.092/2013-5), corroboram as conclusões aqui alcançadas.

50. Nesses termos, com fundamento nas análises feitas nestes autos e nos precedentes contidos nos citados Acórdãos 2.159/2016 e 2.523 e 10.084/2017 - 1ª Câmara, é devido adotar as conclusões de débito parcial a que chegou a Secex/PB na instrução à peça 305 (no total de R\$ 5.892.680,84, em valores históricos), ante a falta de comprovação da execução de serviços com recursos do convênio, pelo risco de duplicidade de pagamento com fontes diversas, e a inexecução de parte dos serviços pagos, assim como a imprestabilidade de alguns realizados (alíneas “a” a “c” e “e” do item 1 desta peça). Neste ponto, não cabe a imputação de multa proporcional pela efetiva ocorrência da prescrição, consoante exame da unidade técnica.

51. Antes de finalizar, convém observar que a sentença absolutória de Newton Arouca proferida na Ação Penal 0009572-90.2010.4.05.8200 (peça 256) não repercute diretamente na responsabilização apurada neste processo, pelo anterior afastamento de eventual superfaturamento, que é o objeto daquela ação judicial. E, apesar de a unidade técnica ter afirmado que o parâmetro de volume de escavação e aterro por ligação domiciliar no Jardim Veneza definido pelo juízo deveria ser usado para a quantificação do débito, isso não implicou a sua redução, conforme os cálculos dos subitens 47.52 a 47.56 da derradeira instrução.

52. Ademais, quanto à proposta de encaminhamento constante dos pareceres, é pertinente registrar os seguintes ajustes:

a) a irregularidade das contas do ex-prefeito deve fundamentar-se também nas ocorrências objeto de audiência e, em consequência, nas disposições do art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em face da audiência ter abrangido a omissão no dever de prestar as contas finais do convênio, irregularidade que se amolda ao disposto na alínea “a”; e

b) o espólio de Geronildo Alves Fernandes é que deve responder pelo débito a ele atribuído em solidariedade com outros responsáveis, uma vez que aquele gestor faleceu após a apresentação de defesa neste processo (Acórdão 1.388/2017 - Plenário, da relatoria do ministro Bruno Dantas, e peça 154 do TC 028.903/2007-2), nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e diversas deliberações deste Tribunal (Acórdão 3.576/2019 - 1ª Câmara, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Ante todo o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8710/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.091/2007-2

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Newton Arouca (CPF 001.939.438-16).

3.1. Responsáveis: Alcy Ribeiro Heim (CPF 112.089.534-00), Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (CPF 466.978.104-91), Geronildo Alves Fernandes (CPF 098.386.194-34, falecido), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 059.652.844-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0024-71), Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (CNPJ 01.334.952/0001-04), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90) e município de João Pessoa/PB (CNPJ 08.778.326/0001-56).

4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de João Pessoa/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal:

8.1. Elenilson Cavalcanti de França (OAB/PB 2.122) representando Alcy Ribeiro Heim;

8.2. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros representando Cícero de Lucena Filho;

8.3. Eliane Maria Duarte Barros Fernandes (CPF 250.821.404-34) representando Evandro de Almeida Fernandes;

8.4. José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) representando Geronildo Alves Fernandes;

8.5. Vanessa Gouveia Beltrão (OAB/PB 15.956) e outro representando Rúbria Beniz Gouveia Beltrão;

8.6. Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB 11.168) e outro representando Laje Engenharia e Pavimentação Ltda.;

8.7. Jovino Machado da Nóbrega Neto (OAB/PB 10.727) e outros representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

8.8. Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira e outros representando o município de João Pessoa/PB.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 359/2000 (Siafi 412517), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de João Pessoa/PB para implantação de sistema de esgotamento sanitário em alguns bairros daquela municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 2º e 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 18, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de João Pessoa/PB e dar-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. e Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

9.3.1. Cícero de Lucena Filho, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alínea “a”, da instrução à peça 305):

Data	Valor (R\$)
03/04/2001	55.836,15

9.3.2. Cícero de Lucena Filho, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alíneas “b”, “h” e “i”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
11/09/2001	55.732,64
13/09/2001	5.986,67
13/09/2001	34.475,52
18/10/2001	43.912,30



26/10/2001	6.652,59
26/10/2001	56.154,71
25/01/2002	43.915,17
25/01/2002	30.213,90
16/04/2002	4.918,40

9.3.3. Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (subitem 56.3, alínea “j”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
16/04/2002	9.077,18

9.3.4. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (subitem 56.3, alínea “c”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
05/04/2001	774.928,25
18/05/2001	208.089,81
09/07/2001	390.464,31

9.3.5. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (subitem 56.3, alíneas “d” e “f”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
09/07/2001	181.144,01
13/09/2001	492.675,38
13/09/2001	61.527,10
01/11/2001	367.201,61
01/11/2001	202.172,12
28/01/2002	893.979,63
28/01/2002	347.786,18
15/03/2002	1.081.312,02
15/03/2002	150.332,48

9.3.6. Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Laje Engenharia e Planejamento Ltda. (subitem 56.3, alínea “e”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
26/08/2002	49.139,82

9.3.7. Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, espólio de Geronildo Alves Fernandes, Oswaldo Pessoa de Aquino e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (subitem 56.3, alínea “g”, da instrução):

Data	Valor (R\$)
20/11/2002	220.274,01
29/11/2002	124.778,88

9.4. aplicar a Cícero de Lucena Filho multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;



- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
 - 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8710-33/19-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 003.500/2015-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA.

Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA. PAGAMENTOS AGRUPADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos - Serur, cuja proposta foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 70-71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito do município de Uruará/PA, contra o Acórdão 11271/2018-TCU-2ª Câmara (peça 43).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, caput; 23, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’; e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. julgar irregulares as contas do responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
5.483,85	2/2/2005
6.096,03	3/3/2005
5.597,45	24/3/2005
23.738,24	30/6/2005
4.983,46	12/8/2005
5.004,73	30/8/2005
5.794,70	20/9/2005
4.787,41	30/9/2005
4.586,80	28/10/2005
4.148,17	30/11/2005
3.170,37	9/12/2005
4.856,63	28/12/2005

9.2. aplicar ao responsável Eraldo Sorge Sebastião Pimenta multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, em desfavor de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito de Uruará/PA, gestão 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Uruará - PA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2005.

2.1. O referido programa tinha por objeto ‘custeio, em caráter suplementar da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior’.

2.2. Os recursos públicos federais referentes ao programa acima nominado foram repassados através das ordens bancárias relacionadas no quadro abaixo:

PEJA/2005

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2005OB695152	7.650,00	22/6/2005
2005OB695153	7.650,00	22/6/2005
2005OB695151	7.650,00	22/6/2005
2005OB695288	7.650,00	3/8/2005
2005OB695287	7.650,00	3/8/2005
2005OB695464	7.650,00	31/8/2005
2005OB695465	7.650,00	31/8/2005
2005OB695654	7.650,00	28/9/2005
2005OB695760	7.650,00	29/9/2005
2005OB695978	7.650,00	28/10/2005
2005OB696285	7.650,00	28/12/2005
2005OB696284	7.650,00	28/12/2005
TOTAL	91.800,00	



2.3. No relatório de tomada de contas especial 92/2014, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ocupante do cargo de prefeito municipal à época dos fatos, em razão da impugnação de despesas do mencionado programa, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 97.625,28, valor esse já acrescido do saldo reprogramado do exercício anterior (peça 1, pp. 215-225). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 238-239). O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 241).

2.4. No âmbito do Tribunal, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 13), de 26/08/2015, a unidade técnica realizou a citação do responsável (peça 17).

2.5. Como não houve resposta, a Secex/TO considerou o responsável revel e propôs que as suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e multa, na forma dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 57 da Lei nº 8.443/1992 (peças 30-31).

2.6. O representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 32).

2.7. Posteriormente, o responsável, por meio dos seus advogados, apresentou alegações de defesa, com pedido de arquivamento do processo ou de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (peça 39).

2.8. O Relator, Min. José Múcio Monteiro, afastou o débito de R\$ 19.377,44 quanto à extrapolação do limite de pagamento de pessoal, entendendo, porém, que o TCU deveria julgar irregulares as presentes contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito de R\$ 78.247,84 e da multa de R\$ 30.000,00 (peça 44).

2.9. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 11271/2018-TCU-2ª Câmara (peça 43).

2.10. Irresignado, o Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 55).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 58), ratificado à peça 61 pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 11271/2018-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- a) irregularidade na instauração da TCE;
- b) prazo excessivo na instrução do processo;
- c) comprovação da plena execução do objeto;
- d) boa-fé.

5. Irregularidade na instauração da tomada de contas especial

5.1. O recorrente defende que houve irregularidades na instauração da TCE com base nos seguintes argumentos:

a) de acordo com a IN/TCU nº 71/2012, somente após esgotadas as medidas administrativas previstas no art. 3º da referida norma, sem a elisão do dano, caberia a instauração de tomada de contas especial (peça 55, p. 4);

b) não houve o cometimento dos atos citados na IN (peça 55, p. 5);

c) violação ao contraditório e à ampla defesa visto que o FNDE não analisou o Ofício PMU GAB 114/2010 (peça 55, p. 5-6);

d) não foi notificado pelo órgão de controle interno (peça 55, p. 7).

Análise

6. A solicitação de instauração de tomada de contas especial foi formulada pela Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais — COPRA, em razão das seguintes irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Uruará/PA, no exercício de 2005:

a) realização de pagamentos a diversos beneficiários com um cheque, a título de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, bem como informação de nome e CPF de beneficiários nos itens que consta a própria prefeitura



como favorecida (Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 101-105), item 6 da Informação n. 113/2014 (peça 1, p. 8);

b) realização de despesas com folha de pagamento acima do limite de 60%, permitido pela legislação (inciso V, art. 5º, da Resolução CD/FNDE n. 25, 16/6/2005), conforme item 6 da Informação n. 113/2014 (peça 1, p. 8).

6.1. Segundo consta na Informação n. 113/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-12), o prejuízo, no total de R\$ 97.625,28, ficou devidamente caracterizado, o responsável foi identificado e notificado, a Autarquia adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno e o valor do débito, atualizado monetariamente, foi superior a R\$ 75.000,00, valor mínimo para instauração do processo de tomada de contas especial, bem como para sua remessa ao Tribunal de Contas da União, consoante art. 6º, inciso 1, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

6.2. Portanto, não há que se falar em irregularidade uma vez que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com a IN/TCU nº 71/2012.

6.3. A alegação de que o Ofício PMU GAB 114/2010 não foi analisado pelo controle interno não afeta a atuação do Tribunal no caso concreto em face da independência de instâncias. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.

6.4. Nesse sentido são os Acórdãos 4632/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; 4051/2013-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; e 2230/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

6.5. Quanto à alegada ausência de notificação pelo órgão de controle interno, cabe afirmar que, segundo a jurisprudência do Tribunal, o fato de o responsável não ter sido notificado na fase interna da tomada de contas especial não invalida os atos processuais adotados no âmbito do TCU (Acórdão 4737/2008-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

6.6. Em relação à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa na fase interna desta TCE, cumpre inicialmente esclarecer que existe distinção entre fase interna e fase externa de uma TCE. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.7. O direito ao contraditório e à ampla defesa se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU, com a citação válida dos responsáveis, e finda com o seu julgamento.

6.8. Nesse sentido são os Acórdãos 5732/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 8355/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; e 2437/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes.

6.9. Cabe informar, que, no âmbito do Tribunal, o responsável foi regularmente citado para que apresentasse alegações de defesa quanto às ocorrências irregulares então apuradas ou recolhesse aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas (peça 17), mas não compareceu aos autos tempestivamente.

6.10 Posteriormente, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 39), cuja análise pormenorizada foi realizada pelo Ministro-Relator, conforme consta em seu voto (peça 44), o que afasta a arguição de prejuízo à defesa.

6.11. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

7. Prazo excessivo na instrução do processo

7.1. O recorrente afirma que houve demora na instrução dos autos pela Administração Pública Federal. Argumenta em síntese que:

a) o decurso do tempo entre 30/06/2005 e a data na qual foi citado pelo Tribunal, em 19/10/2015, faz com que o presente caso se amolde entre as causas de arquivamento previstas no art. 19, *caput*, da Instrução Normativa nº 71/2012 (peça 55, p. 8);

b) a citação do recorrente, realizada na fase externa, após mais de dez anos, apresenta vício insanável, comprometendo a ampla defesa e o contraditório (peça 55, p. 11);

c) deve ser aplicado o prazo decadencial quinquenal para a atuação do TCU quanto ao seu poder fiscalizatório de contas de acordo com a jurisprudência do STJ - Resp. 1.480.350/RS - (peça 55, p. 11-12).



d) não há que se falar em aplicação de sanção, considerando que já decorreu o prazo prescricional de 10 anos; há, jurisprudência do Tribunal nesse sentido (peça 55, p. 10-11);

e) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil segundo o incidente de uniformização de 8/6/2016 (peça 55, p. 11).

Análise

8. Em relação ao tempo decorrido entre os fatos e a citação, observa-se que a gestão irregular do PEJA ocorreu até a data de 31/12/2005, ao passo que o chamamento do responsável pelo Tribunal foi realizado em 19/10/2015 (peça 23). Logo, a citação foi efetuada antes que passassem dez anos.

8.1. Acrescenta-se que o ex-prefeito foi notificado pelo FNDE em 8/9/2006 e 11/3/2010 sobre a falta de documentos na prestação de contas e o resultado da sua análise, respectivamente (peça 1, pág. 221).

8.2. Tal circunstância afasta a aplicação do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, quanto à possibilidade de arquivamento da TCE quando ‘houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente’.

8.3. A alegação de que deve ser aplicado o prazo decadencial quinquenal para a atuação do TCU também deve ser rejeitada. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica ao exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, em específico o que prevê o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

8.4. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência, conforme excerto a seguir transcrito:

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo (Acórdão 3119/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

8.5. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, menciona-se o posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

8.6. No caso ora em análise, o ato que ordenou a citação da parte, ou despacho do relator, interrompe a prescrição, reiniciando-se sua contagem a partir de tal ato (Código Civil, art. 202, inc. I e parágrafo único), data de 26/08/2015. A unidade técnica realizou a citação do responsável conforme Ofício 0806/2015-TCU/SECEX-TO (peça 17), datado de 6/10/2015, o qual foi recebido consoante Aviso de Recebimento de peça 23.

8.7. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal relativamente a fatos irregulares anteriores a 26/8/2005, uma vez que transcorreu mais de dez anos entre a data em que foi determinada a citação do responsável (26/8/2015) e a ocorrência dos fatos irregulares anteriores a 26/8/2005. Desse modo, as ocorrências datadas de 2/2/2005 a 12/8/2005 não podem ser utilizadas para a aplicação da sanção. No caso de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 5717/2017 – TCU – 1ª Câmara, Min. Rel. Marcos Bemquerer). No entanto, pode o Tribunal diminuir o valor da multa aplicada se entender pertinente.

8.8. Por fim, afirma-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto não implica o afastamento do débito, uma vez que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

9. Da plena execução do objeto

9.1. O recorrente defende que houve plena execução do objeto. Argumenta em síntese que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento individual feito aos beneficiários (peça 55, p. 7-8);



b) a listagem mencionada pelo Relator e os respectivos extratos bancários com a indicação do crédito dos recursos nas contas dos beneficiários foram colacionados aos autos desde a apresentação do Ofício PMU GAB 114/2010, o que provaria que a referida documentação segue sem apreciação até hoje (peça 55, p. 8);

c) os pagamentos foram realizados por meio de depósitos bancários na conta corrente de cada beneficiário; a folha de pagamento era contabilizada no seu total, sendo que um único cheque era enviado para que o banco efetuasse os depósitos individuais (peça 55, p. 8);

d) está comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos aos beneficiários (peça 55, p. 8);

e) as contas do Peja 2004, apresentadas pelo recorrente nos mesmos moldes das contas do Peja 2005, foram aprovadas pelo FNDE (peça 55, p. 14);

f) inexistência da irregularidade relativa à extrapolação do limite de pagamento de pessoal (peça 55, p. 15-16).

Análise

10. O Tribunal, por meio do Acórdão 11271/2018-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 78.247,84 (valor histórico) e da multa de R\$ 30.000,00.

10.1. Os valores impugnados referem-se a pagamentos realizados a diversos beneficiários com um mesmo cheque, a título de pagamento, sem comprovar o crédito desses valores nas contas dos beneficiários.

10.2. No presente recurso, o Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar que o banco fazia a distribuição do valor dos cheques para os beneficiários: listagens de pessoas físicas, folhas de pagamento, relatórios de execução de despesas e de pagamentos efetuados (peça 55, p. 19-52).

10.3. Observa-se, de início, que a listagem trazida no recurso é a mesma constante da peça 1, p. 133-179, trazida no Ofício PMU GAB 114/2010, a qual o Tribunal não considerou suficiente para estabelecer o nexo de causalidade conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

3. Nos seus esclarecimentos perante o FNDE, cuja falta de análise é ora suprida, pois reiterados pelo responsável na sua defesa em resposta à citação, não obstante intempestivamente, há o argumento de que o banco fazia a distribuição do valor dos cheques pelos beneficiários, conforme a lista de profissionais do magistério juntada aos autos.

4. Todavia, **ainda não é possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos indicados pelo ex-prefeito**. Na verdade, **a prova principal, que é a do crédito dos recursos nas contas dos beneficiários, não foi apresentada**. Uma vez que **o gestor não seguiu a regra de pagar individualmente os servidores**, deveria pelo menos ter fornecido uma listagem do banco comprovando que os valores sacados da conta do PEJA foram efetivamente depositados em favor dos devidos beneficiários.

5. Ao contrário, **o responsável só trouxe uma relação de pagamentos e um rol de supostos beneficiários, sem que haja a imprescindível prova da conciliação bancária**.

6. Sendo assim, entendo que **a irregularidade atinente aos pagamentos não individualizados persiste e impede a comprovação das despesas, representando débito de responsabilidade do ex-prefeito** (grifos acrescidos).

10.4. A partir do exame dos elementos contidos nos autos, pode-se constatar que, embora constem extratos bancários à peça 1, p. 52-86, o *modus operandi* de realizar mais de um pagamento com um mesmo cheque dificulta o rastreamento do dinheiro público.

10.5. A realização de pagamentos agrupados é procedimento que viola o art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE nº 25/2005, que estabeleceu os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao PEJA 2005: ‘os recursos financeiros (...) serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas (...), mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária’.

10.6. Verifica-se, ainda, que o responsável não apresentou as cópias dos comprovantes/recibos de depósitos bancários nas contas das pessoas listadas. Tal irregularidade foi apontada em 2010, conforme ofício à peça 1, p. 111: ‘fazendo-se necessária a **apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos**, bem como informação de nome e CPF de beneficiários nos itens que consta a própria prefeitura como favorecida’.



10.7. A Resolução/CD/FNDE nº 25/2005 determina, em seu art. 13, que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do programa deverão ser acompanhados das seguintes peças:

a) no caso de execução da formação continuada de docentes: relatórios de execução dos eventos; lista de professores e demais profissionais participantes, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional;

b) no caso de execução das ações aquisição, impressão ou produção de livro didático, aquisição de material escolar e aquisição de material para os professores: atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, enumeração dos títulos, editoras e quantitativos dos livros, enumeração dos quantitativos e especificações dos materiais;

c) no caso de execução da remuneração de professores do quadro permanente e dos contratados temporariamente: lista de professores, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e, quando for o caso, período de contratação; (grifos acrescidos)

d) no caso de execução da aquisição de gêneros alimentícios: atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, lista das especificações e quantitativos dos gêneros alimentícios adquiridos.

10.8. As listagens (peça 55, p. 20-43) e os documentos (peça 55, p. 44-47) juntados ao recurso, bem como os demais elementos contidos nos autos, não se mostram aptos a comprovar o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto dado que não possuem as informações necessárias à comprovação das despesas na execução do programa.

10.9. A documentação à peça 55, p. 49-52, é referente ao exercício de 2004, período anterior ao repasse do PEJA 2005, o que inviabiliza a sua utilização como elemento probatório.

10.10. É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever do responsável pelo ajuste demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais, extratos bancários e demais documentos, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados (Acórdão 7200/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

10.11. O argumento de que a aprovação pelo FNDE das contas do Peja 2004 favorece o recorrente é descabido. Apesar de ter prestado contas do PEJA de 2004, o recorrente não exerceu o cargo de prefeito no período correspondente, não tendo, portanto, gerido os recursos daquele programa, que foram liberados na gestão do antecessor, Sr. Gilson de Oliveira Brandão. Mesmo com a aprovação da prestação de contas, é falacioso dizer que a prestação de contas seguinte também deveria ser aprovada, porquanto apresentada nos mesmos moldes da anterior.

10.12. Quanto à alegada inexistência da irregularidade relativa à extrapolação do limite de pagamento de pessoal, o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, no voto condutor do acórdão ora recorrido, já havia manifestado que o ex-prefeito não deveria responder pelo débito correspondente, determinando a exclusão de R\$ 19.377,44 do débito final apurado, nos seguintes termos:

‘(...)

11. No que tange à extrapolação do limite de pagamento de pessoal, a meu entender o ex-prefeito não deveria responder pelo débito, uma vez que os recursos teriam sido aplicados em benefício do município, que deixara de usar verbas próprias para se valer do PEJA.

12. Porém, **afasto tal parcela do débito por estar convencido de que ela já está inclusa na outra irregularidade, referente aos pagamentos agrupados de folha salarial.**

13. De fato, considerada a relação de despesas apresentada na prestação de contas (peça 1, págs. 42/46), a soma da totalidade dos itens denominados ‘folha de pagamento’ e ‘salário família’ equivale a R\$ 78.247,84, que é exatamente a quantia imputada ao ex-prefeito pela prática de pagamentos agrupados.

14. Como não existe nenhum outro valor consignado para as mesmas rubricas e todos os servidores, segundo a prestação de contas, teriam sido pagos de forma agrupada, a conclusão lógica é que a diferença que extrapola o limite de pagamento com pessoal integra o débito de R\$ 78.247,84’. (grifos acrescidos).

10.13. A par dessas considerações e tendo em vista a ausência de força probatória associada aos documentos constantes dos autos, conclui-se que remanesce não comprovada a aplicação de R\$ 78.247,84.

11. Boa-fé

11.1. O recorrente afirma que houve boa-fé. Argumenta em síntese que:



a) agiu com boa-fé e dentro do padrão que já havia sido aprovado pelo FNDE na prestação de contas do PEJA de 2004 (peça 55, p. 16);

b) não houve comprovação de dano ao patrimônio público bem como violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (peça 55, p. 16).

Análise

12. Não assiste razão ao recorrente.

12.1. No que se refere à boa-fé, o entendimento sedimentado nesta Casa é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida.

12.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

12.3. Assim, o exame da boa-fé pressupõe a verificação da atuação do gestor público com honestidade, lealdade e probidade durante toda a gestão dos recursos públicos a ele confiados ou, se for o caso, da existência de justificativa amparada no direito para as condutas que importaram inobservância aos normativos legais.

12.4. No caso concreto, a alegação de boa-fé deve ser afastada, como bem aponta o Ministro-Relator em seu voto (peça 44, p. 2):

17. Por último, nos processos do TCU, observo que a boa-fé é verificada objetivamente, ou seja, só é reconhecida se o gestor tiver cometido a irregularidade dentro de um padrão compreensível para a situação, não importando se não teve a intenção de transgredir a lei.

18. No meu modo de ver, **efetuar saques de conta específica sem que se possa comprovadamente identificar o uso dos recursos**, como no caso, é violação de regra legal primária, que não pode ser normalmente admitida do gestor público. Por isso, não acolho a alegação de boa-fé (grifos acrescidos).

12.5. Logo, por descumprir as normas estabelecidas na legislação quando da aplicação dos recursos públicos, sem que houvesse justificativa plausível para isso, o recorrente não teve o cuidado objetivo esperado do gestor de recursos públicos.

12.6. Logo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

13. Da análise do recurso apresentado, verifica-se que:

a) não há que se falar em irregularidade numa vez que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com a IN/TCU nº 71/2012;

b) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal relativamente a fatos irregulares anteriores a 26/08/2005; no entanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto não implica o afastamento do débito, uma vez que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

c) tendo em vista a ausência de força probatória associada aos documentos constantes dos autos, conclui-se que remanesce não comprovada a aplicação de R\$ 78.247,84;

d) não deve ser acolhida a alegação de boa-fé do recorrente uma vez que houve violação de regra legal por terem sido efetuados saques na conta específica sem que se possa comprovadamente identificar o uso dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta contra o Acórdão 11271/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal relativamente a fatos irregulares anteriores a 26/08/2005;

b) submeter à apreciação do Relator do feito a oportunidade e a conveniência de reduzir a multa aplicada ao Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da proposta de provimento parcial ao recurso em exame, se acolhida;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.”

É o relatório.



VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito do município de Uruará/PA, contra o Acórdão 11.271/2018 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou multa.

2. A decisão recorrida resultou da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos transferidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA no exercício de 2005.

3. O recorrente alegou, em síntese: i) não seria necessária a instauração da TCE ante a inexistência de irregularidades; ii) ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que suas razões não foram plenamente avaliadas na fase interna da TCE; iii) importante documento de sua defesa não foi analisado pelo FNDE; iv) longo lapso temporal entre os fatos e a citação do responsável; v) os documentos acostados aos autos comprovariam que os valores foram transferidos para os beneficiários; vi) a prestação de contas do PEJA 2004 foi apresentada nos mesmos moldes da de 2005 e foi aprovada; vii) existência de boa-fé;

4. Após analisar os elementos trazidos pelo recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu por manter inalterado o acórdão recorrido. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU assentiu com o encaminhamento.

5. A despeito da bem fundamentada análise realizada pela Serur, divirjo em parte de suas conclusões, pelas razões que passo a sustentar.

6. No tocante ao arguido nas alíneas “iv”, “vi” e “vii” acima, incorporo integralmente os exames e propostas da unidade instrutiva.

7. Em relação às demais alegações, registro, primeiramente, o argumento trazido pelo recorrente de que importante documento de sua defesa não foi analisado pelo FNDE. O relatório de TCE 94/2014 (peça 1, p. 215-217) informa inércia do responsável quando indagado acerca da emissão de um único cheque para o pagamento de diversos integrantes da folha de pagamento. Tal informação não procede. Consta às páginas 131-187, da mesma peça, defesa encaminhada pelo responsável (Ofício PMU GAB 114/2010), datada de 12/4/2010, na qual apresenta lista de beneficiários que integravam a folha de pagamento, com indicação do CPF.

8. Assim, assiste razão ao recorrente ao afirmar que o documento encaminhado não foi avaliado pela autoridade competente, o que, de fato, pode ter prejudicado a análise da sua defesa na fase interna da TCE: a avaliação, se procedida, poderia levar, por claro, a desfecho diferente.

9. Contudo, uma vez instaurado o processo de TCE e encaminhado ao TCU, não cabe mais ponderação acerca da necessidade, ou não, de autuar tomada de contas especial, pois, uma vez no TCU, esta Corte tem oportunidade de avaliar todas as peças dos autos e analisar, sob o próprio juízo, a documentação disponibilizada pelas partes. Deste modo, o julgamento da TCE não está maculado pela falha cometida na fase interna, pois toda a documentação disposta nos autos foi examinada e o responsável teve oportunidade novamente de se manifestar.

10. Os documentos não analisados pelo FNDE são listas de beneficiários cujos salários somados se refeririam aos valores dos cheques sacados na conta do PEJA. Entretanto, tais listas, por si sós, não comprovariam o nexo entre os valores dos cheques e a remuneração das pessoas contratadas, pois não há comprovantes de que as pessoas que as integram tenham, de fato, sido favorecidas pelos valores dos cheques, tais como documentos assinados pelos supostos funcionários confirmando recebimento dos depósitos ou quaisquer comprovantes de depósito emitidos pelo banco correspondente.

11. Quando os autos já se encontravam em meu gabinete, o responsável, em 1º/07/2019, adicionou novo documento, inserido nos autos como peça 74, que contém declaração assinada por gerente do Banco do Brasil afirmando que treze cheques emitidos pela Prefeitura de Uruará/PA



oriundos das contas do Peja e do Fundo de Educação do Município foram depositados em outra conta da prefeitura e os valores correspondentes foram transferidos para as contas dos beneficiários indicados em lista disponibilizada pela prefeitura, também anexadas e com assinatura do gerente em todas as folhas.

12. Ao comparar os valores contidos na referida declaração com aqueles constantes da prestação de contas apresentada pela prefeitura (peça 1, p. 101-107) há diferenças relevantes. Na prestação de contas são informados treze cheques que indicam se referir à folha de pagamento e totalizam R\$ 78.247,84. Na declaração do funcionário do banco, os números de dez cheques coincidem com os informados na prestação de contas e totalizam R\$ 50.353,57.

13. Desse modo, ainda que não existam evidências de que os valores tenham sido, realmente, transferidos aos beneficiários, a declaração de funcionário do Banco do Brasil assegura a realização dos depósitos nas contas das pessoas contratadas. Considerando, porém, que a declaração não ampara o valor integral informado na prestação de contas, resta o valor de R\$ 27.894,27 sem conexão entre o valor sacado nos cheques e o pagamento de pessoal.

14. Sobre a alegação de que as contas do PEJA 2004 foram apresentadas nos mesmos moldes e aprovada pelo FNDE, não há como realizar tal averiguação nestes autos, pois se trata de competência do órgão repassador, que, por força das normas aplicáveis, deve fundamentar suas decisões quando da análise das prestações de contas e somente encaminhá-las ao TCU quando verificados os atributos necessários à instauração da TCE. Portanto, caso falhas semelhantes tenham ocorrido no exercício de 2004, tais também seriam passíveis de apuração pelo órgão repassador e, possivelmente, objeto de tomada de contas especial.

15. Ademais, em documentos inseridos nos autos em 21/6/2019 (peça 72) e em 30/7/2019 (peça 75), o responsável se refere a cópias dos cheques relacionados ao uso dos recursos do PEJA no ano de 2005. É importante sublinhar que referidas cópias não agregam elementos favoráveis à sua defesa, pois somente confirmariam os valores sacados da conta, sem servir ao propósito de corroborar o pagamento para as pessoas que integram as listas; os extratos apresentados já confirmavam a existência e o valor dos cheques.

16. Diante dessas considerações, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Serur e do MPTCU, concluo pela redução do valor do débito, haja vista a apresentação de declaração apta a comprovar o nexo parcial entre os valores sacados da conta do PEJA e as despesas informadas na prestação de contas, assim como pela redução da multa aplicada, em razão do acolhimento parcial das alegações do recorrente.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8711/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.500/2015-2
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 3.1. Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).
- 3.2. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Uruará/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-prefeito do município de Uruará/PA, contra o Acórdão 11.271/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o valor histórico do débito imputado (subitem 9.1) no acórdão recorrido, para condenar Eraldo Sorge Sebastião Pimenta a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.116,11	30/06/2005
4.983,46	12/08/2005
5.794,70	20/09/2005

9.3. reduzir a multa aplicada pelo acórdão recorrido (subitem 9.2) para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8711-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.951/2015-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL.

Recorrente:

Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (CPF 815.085.224-72).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB/AL 13.510) e outros representando Manuel Valente de Lima Neto.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSES PARA OBRAS DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. USO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS EM PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA. EXECUÇÃO PARCIAL SEM CONCLUSÃO DE ETAPA ÚTIL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. CITAÇÃO



POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. INTEGRIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA. MULTA. EMPRESA CONTRATADA NÃO NOTIFICADA NA FASE INTERNA. TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DO FATO GERADOR. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR, QUE NÃO GERIU RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 74 a 76):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manuel Valente de Lima Neto (peças 61-62) contra o **Acórdão 4.090/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 37), de Relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito municipal de Tanque d’Arca - AL, em razão da não realização do objeto do Convênio 1674/2004 (Siafi 531479), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de sistema de abastecimento d’água na área urbana da cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, incisos II e III e § 7º; 210; e 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade da empresa Terra Construções Ltda., ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.2. julgar irregulares as contas de Manuel Valente de Lima Neto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

DATA	TIPO	Valor (R\$)
24/3/2006	Débito	207.998,41
3/5/2006	Débito	207.998,00
28/7/2009	Crédito	13,40

9.3. aplicar a Manuel Valente de Lima Neto multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito de Tanque d’Arca/AL, em razão de irregularidades na utilização dos recursos transferidos por meio do **Convênio 1674/2004 (Siafi 531479)**, celebrado entre as referidas autarquia e municipalidade (peça 1, p. 159-177), cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento d’água na área urbana da cidade (peça 1, p. 19-55).

3. A vigência do convênio, considerando seus aditivos, foi até 31/12/2009 (peça 1, p. 297, 313-317, 339-343; e peça 2, p. 76-82, 96-100). O referido ajuste teve previsão de repasse de R\$ 519.995,41 pela Funasa, contudo, foram transferidos apenas R\$ 415.996,41. Os recursos federais foram liberados em 22/3/2006 (R\$ 207.998,41) e 28/4/2006 (R\$ 207.998,00), conforme peça 1, p. 255 e 267.



4. Considerando o atesto da concedente de inexecução das obras e ausência de utilidade para a população, bem como a identificação de pagamento a maior à empresa contratada, por meio do **Acórdão 4.090/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 37), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito de Tanque d'Arca/AL (gestão 2005/2008). O ex-prefeito também fora condenado em débito, sendo-lhe também aplicada a multa individual do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000, nos termos dos itens 9.2 e 9.3 do citado acórdão.

5. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto por Manuel Valente de Lima Neto (peças 61-62) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 4.090/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 37).

7. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 66-67, acolhidas pela Relatora, Ministra Ana Arraes, conforme Despacho de peça 69.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação do recurso

9. No recurso trazido (peças 61-62), será necessário verificar, em síntese, se:

10. Em preliminar

a) houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, por cerceamento de defesa, haja vista a realização de citação por edital e a necessidade do esgotamento de diligências.

11. No mérito

a) houve a incidência da prescrição, considerando que os fatos ocorreram em 2006; e

b) houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e a responsabilidade do recorrente pode ser ilidida haja vista: 1) o mesmo ter ingressado com ação de ressarcimento em face da empresa contratada por pagamentos realizados a maior; 2) a possibilidade de incidência da Súmula TCU 230; 3) a alegação de presunção de legitimidade de seus atos e o argumento de necessidade de inversão do ônus da prova; 4) a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao Erário.

DA PRELIMINAR

12. Do prejuízo ao contraditório e a ampla defesa

13. Em sua defesa (peça 61, 2-3), alegando cerceamento de defesa, o recorrente sustenta que a citação por edital não observou os preceitos legais, notadamente em relação a necessidade de esgotamento prévio dos meios de diligência.

Análise

14. De fato, a não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU.

15. Assim, devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, etc.

16. No presente caso, a despeito de o recorrente alegar o contrário em suas razões recursais, é possível verificar que a Unidade Técnica realizou inúmeros e significativos esforços a fim de realizar a citação. Compulsando os autos é possível verificar que houve 7 (sete) tentativas de citação (peça 31), considerando o endereço constante no site da RFB/CPF, diligências realizadas no TSE e, inclusive, por meio de designação de servidor para entrega pessoal da comunicação (peça 20).

17. Portanto, houve sim observância do esgotamento de diligências anteriormente à realização de citação por edital. Nesse diapasão, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*:

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação 'não procurado' no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (Acórdão 4.851/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Sherman)



A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados. (Acórdão 872/2010-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz)

18. Deste modo, entende-se que não procede o argumento de cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

19. Da incidência da prescrição

20. Em sua defesa (peça 61, 1-2), sustentando a ocorrência da prescrição punitiva, o recorrente frisa que os fatos impugnados ocorreram em 2006 e que, considerando o prazo prescricional de 5 anos da Lei 9.873/1999, o prazo prescricional se esgotou em 2010.

21. Análise

22. Inicialmente é oportuno registrar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos, estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

23. Relativamente ao débito, o entendimento jurisprudencial pacífico é de que não têm caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Portanto, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282. Nesse diapasão, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*.

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. (Acórdão 11.228/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva. (Acórdão 4.214/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Súmula TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. (Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

24. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o certo é que o TCU, após intenso debate jurídico e divergência jurisprudencial, consolidou seu entendimento por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatado no âmbito do TC 030.926/2015-7, e por intermédio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos.

25. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que interrompe a prescrição o ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva das partes no âmbito do Tribunal de Contas.

26. Quanto a aplicação da Lei 9.873/1999, em 2017, o Plenário deste Tribunal entendeu que os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição desta norma, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado (Acórdão 851/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

27. Analisando-se os elementos dos autos, constata-se que o ato que ordenou a citação ocorreu em 18/04/2017 (peça 10), ou seja, em intervalo inferior a 10 anos do prazo final para prestação de contas do Convênio 1674/2004, dez/2009 (peça 2, 100), termo *a quo* para contagem do prazo prescricional.

28. Portanto, *in casu*, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não houve a prescrição da pretensão punitiva.

29. Da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos e da responsabilidade do recorrente

30. Em sua defesa (peça 61, p. 9-18), em síntese, o recorrente sustenta que:



a) por meio de fiscalização dos serviços houve a constatação de vícios e defeitos, e o pagamento realizado a maior à empresa contratada foi recuperado por meio de ação de ressarcimento ajuizado em face da construtora, acostada na peça 62 (peça 61, p. 9-11);

b) não deve ser responsabilizado pois o prazo de prestação de contas do Convênio 1674/2004 recai sobre o prefeito sucessor (Súmula TCU 230) (peça 61, p. 11-13);

c) os seus atos possuem presunção de legitimidade, assim, eventual irregularidade apontada deve ser provada pela fiscalização (inversão do ônus da prova) (peça 61, p. 13-14); e

d) não houve dolo, má-fé e nem prejuízo ao Erário (peça 61, p. 15-18).

Análise

31. Preliminarmente, cabe rememorar que o recorrente foi condenado ao débito de R\$ 415.996,41, montante total de recursos federais transferidos/recebidos, tendo em vista a comprovação de execução de apenas 24,33% ou de inexecução de 75,67% do objeto pactuado (implantação de sistema de abastecimento d'água na área urbana da cidade, Convênio 1.674/2004), com atesto por parte da fiscalização da concedente de ausência de benefício para a municipalidade. Tem-se por oportuno destacar item do acórdão relativo ao ponto mencionado:

As visitas técnicas da Funasa evidenciaram a incompleta execução das obras e a ausência de utilidade delas para a população visada, de modo que não houve consecução do objetivo pactuado. Apontou-se ainda que os pagamentos à empresa ocorreram em proporção maior do que a da parcela comprovadamente executada da obra. (Trecho do Voto do Ministro Relator, Acórdão 4.090/2018-TCU-Segunda Câmara, peça 37)

32. O fato de ter sido recuperada a importância de R\$ 98.961,45, por meio de ação de ressarcimento ajuizado pela Municipalidade em face da construtora, não tem o condão de ensejar mudança no quadro fático, isto é, na sucumbência condenatória, pois o percentual de inexecução continuará sendo considerado 75,67% e a ausência de benefício da população não restará elidida.

33. Ademais, cabe registrar que, em 25/02/2019, realizou-se pesquisa na citada Ação de Ressarcimento em face da empresa contratada (Processo 0000323-69.2008.8.02.0203 – TJ/AL), acostada aos autos na peça 62. A citada demanda judicial teve apelação julgada em 11/10/2017, tendo, no mérito, recebido parcial provimento. Diante da impossibilidade de consulta na referida decisão não há como considerar a decisão de 1ª instância juntada aos autos (peça 62).

34. Relativamente a alegação de ausência de responsabilidade do recorrente tendo em vista que o prazo de prestação de contas perpassou seu mandato (Súmula TCU 230), cabe esclarecer que nessas situações as responsabilidades são distintas (gestão dos recursos e prestação de contas). Eventual omissão e/ou não prestação de contas do prefeito sucessor pode acarretar responsabilidade, fato este que não elide a responsabilidade de gestão e utilização dos recursos do prefeito antecessor.

35. No caso, constatou-se que o recorrente estava exercendo o mandato de prefeito municipal no período 2005-2008 e os recursos foram repassados/recebidos em 2006 (peça 1, p. 255 e 267) e utilizados/gastos em 2006 (peça 2, p. 134, 140, 146, 152, 158, 164 e 168), ou seja, a responsabilidade pela gestão e pela execução recai inteiramente sobre o recorrente. A responsabilidade do prefeito sucessor (Súmula TCU 230) foi analisada e descartada, conforme excerto do relatório e do voto condutor do Acórdão 4090/2018-TCU-2ª Câmara, abaixo transcritos:

RELATÓRIO

(...)

15. Na instrução à peça 8, demonstrou-se que a imputação do débito apurado nesta TCE deveria recair inteiramente sobre o ex-prefeito Manuel Valente de Lima Neto, vez que foi durante o seu mandato de 2005-2008 que foram repassados os recursos pela Funasa e efetuados os pagamentos à contratada.

16. Esclareceu-se que, no caso, não cabe responsabilizar o prefeito sucessor que não geriu recursos do convênio, solicitou a sua rescisão, devolveu saldo remanescente (R\$ 13,40, em 28/7/2009) e representou contra o antecessor perante a Procuradoria da República por ato de improbidade administrativa (peça 2, p. 240-248 e 250-258).

17. Também se demonstrou obstáculo à responsabilização da empresa contratada, mormente porque, em razão de não ter ela sido notificada na fase interna da TCE e, já então, terem transcorrido mais de dez anos desde o último pagamento a ela efetuado com recursos do convênio, seria inviável o regular exercício do contraditório e a ampla defesa. (Trecho do Relatório do Acórdão 4.090/2018-TCU-Segunda Câmara, peça 37)

VOTO

(...)



Tampouco podem ser imputadas as irregularidades constatadas neste feito ao prefeito sucessor que não geriu os recursos transferidos, adotou as medidas cabíveis para a responsabilização do antecessor e restituiu saldo remanescente do convênio.

36. Cumpre ressaltar que cabe ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

37. Assim, não é o TCU que deve provar que houve a apropriação indébita, mas o gestor é que tem o ônus da prova de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, razão pela qual a alegação da presunção de legitimidade do ato administrativo não é bastante para modificar o *decisum*.

38. No presente caso, em 2006, houve recebimento de recursos federais no montante de R\$ 415.996,41 e foram gastos os mesmos valores no mesmo período. Assim, cabe ao gestor público responsável pela gestão e execução desses recursos a comprovação da boa e regular aplicação no objeto pactuado. Nesse pensamento, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*.

O gestor que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. (Acórdão 5.742/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

O ônus da prova da idoneidade no emprego de recursos públicos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores a ele confiados. (Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos repassados. (Acórdão 7.240/2012-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova. (Acórdão 3.134/2010-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Sherman)

39. Cabe esclarecer, ainda, que no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento).

40. Assim, a alegação de ausência de dolo, má-fé e ausência de prejuízo ao Erário não é suficiente para infirmar o *decisum*.

41. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Já a culpa grave ou grosseira é variável subjetiva considerada apenas para a dosimetria da apenação, se for o caso, ou seja, não como excludente de culpabilidade. Nesse sentido há farta jurisprudência desta Corte de Contas:

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (Acórdão 2.420/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 2.367/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A responsabilidade perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos. (Acórdão 6.479/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)



A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

42. No presente caso, o recorrente foi condenado em razão de, durante o seu mandato, realizar pagamentos à empresa contratada por serviços que não foram integralmente prestados e que não geraram o benefício esperado para a população. Todas essas constatações foram realizadas e atestadas por meio de fiscalizações da concedente, que possuem presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve.

43. Diante do exposto, propõe-se o não provimento das razões recursais apresentadas.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa pela realização de citação por edital, tendo em vista que a Unidade Técnica realizou inúmeros e significativos esforços a fim de realização a citação, isto é, esgotou previamente as diligências. No caso, constatou-se que houve sete (7) tentativas de citação, inclusive por meio de nomeação de servidor para entrega pessoal da comunicação, todas frustradas.

b) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. O termo inicial (*a quo*) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi dez/2009 (peça 2, p. 100). Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 18/4/2017 (peça 10), não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, *in casu*, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não houve a prescrição da pretensão punitiva. Relativamente ao débito apurado, este não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançado pelo instituto da prescrição. Dessa forma, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282.

c) a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Por conseguinte, cabe ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

d) no âmbito dos processos do Tribunal de Contas da União, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento).

e) os relatórios de fiscalização da concedente constituem atos administrativos, os quais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade ou legitimidade). Enquanto não desconstituídos, na via administrativa ou judicial, produzem os efeitos para os quais foram constituídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 33 da Lei 8.443/1992:

I – **conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Valente de Lima Neto contra o **Acórdão 4.090/2018-TCU-2ª Câmara**, e, **no mérito**, negar-lhe provimento;”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e teceu considerações a respeito da alegação do recorrente quanto à prescrição da pretensão punitiva (peças 77):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 74-76), sem prejuízo de tecer algumas considerações a respeito da alegação do recorrente da prescrição da pretensão punitiva, analisada nos itens 24 a 28 da instrução à peça 74.

2. Segundo a Secretaria de Recursos (Serur), não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que ‘o ato que ordenou a citação ocorreu em 18/4/2017 (peça 10), ou seja, em intervalo inferior a 10 anos do prazo final para prestação de contas do Convênio 1674/2004, dez/2009 (peça 2, p. 100), termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional’ (§ 27 da instrução à peça 74).

3. No entanto, em relação ao termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, o Ministério Público entende, na linha do defendido pela unidade técnica de origem, que se deve adotar o último dia de mandato do ex-prefeito (31/12/2008) como termo inicial de contagem, situação em que também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise constante § 65 da instrução à peça 34, transcrito a seguir:



65. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que o fato gerador da proposta de multa foi a execução parcial do objeto o convênio e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Nada obstante a vigência do convênio tenha sido estendida até 31/12/2009, poder-se-ia considerar o último dia de mandato do ex-prefeito (31/12/2008) como termo inicial de contagem. Os relatórios que apontaram a execução parcial foram de 21/11/2007 (peça 2, p. 14) até 4/8/2008 (peça 2, p. 52), para ficar apenas naqueles produzidos ainda no mandato do ex-prefeito. Em qualquer das datas acima, considerando que a citação do responsável foi ordenada em 18/4/2017 (peça 10), não houve o transcurso do lapso temporal de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.”

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito de Tanque d’arca, AL, em razão de irregularidades na utilização dos recursos transferidos por meio de convênio que objetivou implantação de sistema de abastecimento de água na área urbana da cidade.

2. O Acórdão 4.090/2018-2ª Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa.

3. Irresignado com essa decisão, Manuel Valente de Lima Neto interpôs o presente recurso de reconsideração.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que este recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. No que tange aos argumentos apresentados, anuo às conclusões da Secretaria de Recursos, as quais foram acompanhadas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, sem prejuízo dos destaques a seguir.

6. O argumento de Manuel Neto relativo a cerceamento de defesa não deve ser acatado, pois, conforme apontou a unidade técnica, a criticada citação por edital ocorreu após sete tentativas frustradas de citação desse responsável, considerando o endereço constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, diligências realizadas ao Tribunal Superior Eleitoral e, inclusive, por meio de designação de servidor para entrega pessoal da comunicação.

7. Igualmente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva não socorre o ex-prefeito. Além de, para imposição da penalidade de multa, o Tribunal de Contas da União se subordinar ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil – 10 anos contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompidos, uma única vez, na data do ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva da parte –, o entendimento jurisprudencial pacífico é de que a condenação em débito não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, sendo, portanto, imprescritível. Esclareço que se passaram menos de dez anos entre o ato que ordenou a citação (18/4/2017) e, conforme apontado pelo douto representante do MPTCU, o último dia de mandato do ex-prefeito (31/12/2008).

8. No que tange à possibilidade de responsabilização do prefeito sucessor, rememoro que o débito imputado a Manuel Valente de Lima Neto decorre da inexecução de 75,67% do objeto pactuado no convênio, percentual esse que não se alterou com a recuperação – por meio de ação de ressarcimento ajuizada pelo ex-prefeito – de pagamento feito a maior para a empresa contratada. Ademais, conforme esclareceu a unidade instrutiva, os recursos foram recebidos e utilizados no mesmo ano – 2006 –, segundo ano de mandato de Manuel Neto, o que o torna o único responsável pela utilização e pela comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos. Destaco que o acórdão vergastado analisou e descartou esse mesmo argumento.



9. Por fim, relembro que, no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas, a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, evidenciada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, a qual prescinde da caracterização de conduta dolosa, má-fé ou eventual obtenção de vantagens financeiras. Assim, é insuficiente a alegação de ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário para invalidar uma decisão.

Ante o exposto, proponho o não provimento deste recurso de reconsideração e VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8712/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.951/2015-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Manuel Valente de Lima Neto (CPF 815.085.224-72).
- 3.1. Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (CPF 815.085.224-72).
- 3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB/AL 13.510) e outros representando Manuel Valente de Lima Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Manuel Valente de Lima Neto contra o Acórdão 4.090/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8712-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.725/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Governo do Estado do Maranhão



Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (extinto - CNPJ 00.752.698/3002-27).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E O ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE APONTADAS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a concordância de seu corpo dirigente (peças 52 a 54):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 8-40), relacionadas a desembolsos ocorridos sob os contratos 96 e 118/2003 e aditivos (peça 1, p. 396-416), dos quais pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

HISTÓRICO

2. Com base em avaliação da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peças 1, p.7, e 2, p. 308-366), que analisara defesa administrativa oferecida apenas por Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 2, p. 377-457), não obstante tivessem sido notificados os responsáveis da Sedes, concluir-se-ia pela existência de débito histórico de R\$ 27.900,69 no contrato 118/2003 e de R\$ 32.474,72 no contrato 96/2013, cada qual a receber atualização monetária mais juros de mora a contar, respectivamente, de 22 e 23/12/2003.

3. A unidade técnica, reconhecendo falhas primais na constituição da TCE, em pareceres uníssomos (peças 7 a 9), propôs que se extinguisse o feito e enviassem determinações a instâncias externas e internas. Ao entendimento, aderiu o MPTCU (peça 10).

4. A relatora do feito, contudo, dissentiu da proposta, com base em que o restituiria à origem com ordens dirigidas à Secex-MA (peça 11) para diligenciar a SPPE/MTE para solicitar cópia da documentação que evidenciou as ocorrências registradas no Relatório Conclusivo do Processo 46223.003034/2008-06 (Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC), de 12/3/2009, em especial os comprovantes que fundamentaram as irregularidades apontadas nas alíneas ‘B’ e ‘C’ do item 138 desse relatório; e outros documentos e informações considerados relevantes para saneamento dos autos por essa unidade técnica; e que, com base na documentação encaminhada, desse continuidade à instrução deste processo, nos termos da IN TCU 71/2012, identificando os responsáveis e, se necessário, recalculando o débito de acordo com a jurisprudência do TCU.

5. Obedecendo ao Despacho da Relatora, a Secretaria do Maranhão endereçou o ofício 219/2014 (peça 12) ao Ministério do Trabalho e Emprego, deste recebendo os papéis que se adunariam nas peças 14 a 18.

6. Avaliando que a resposta do MTE não satisfazia o exigido pela ministra Ana Arraes, instrução de 22/5/2015 (peça 25) proporia nova diligência ao órgão, providência que, acatada pelo dirigente da subunidade (peça 26), originaria o ofício 2154/2015 (peça 27).

7. Após recebimento da comunicação (peça 28), enviou a UJ, sob a forma da peça 29, mídia digital ao mesmo tempo que, de jeito completamente inesperado, informou inexistir, no orbe do MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), documentação auxiliar referente ao contrato 118/2003-GDS.

8. O que seriam as requestadas evidências tiveram incorporação aos autos como peças 33 a 35. Análise do material entregue pelo repassador constataria que, em vez de detalhar que elementos probatórios se referiam a

cada ilegalidade, especialmente no tocante às salientadas pela condutora desta TCE, cingira-se a fazer inserir – pela segunda vez, diga-se para reforço, da desatenção – inúmeras peças já existentes no caderno processual, de modo que agira sem objetividade, sem racionalidade, sem eficiência.

9. Por causa dessa conduta, sugeriu-se na peça 36 mandar mais uma diligência para o Ministério do Trabalho e Emprego, proposta que geraria o ofício 2863/2017 (peça 38). Ciente da requisição, sobretudo depois de prorrogação do prazo de atendimento, informaria a UJ, nas peças 42 e 43, não dispor de elementos documentais suficientes para emissão do almejado pronunciamento administrativo.

10. Em última tentativa, agora em instrução constante à peça 44, foi proposta pelo auditor e acatada pela unidade técnica nova requisição ao Ministério do Trabalho e Emprego, exigindo-lhe especifique, de forma clara, inconteste e precisa, que provas documentais se associam a esta ou àquela ocorrência vertida no assinalado relatório de TCE.

11. Realizada a diligência (peças 46 e 47), o MTE se manifestou à peça 49 acerca da solicitação efetuada.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, deve-se dizer que em todo o procedimento de diligências pelo qual passou o processo, o qual se iniciou no ano de 2014, perdurando até este ano de 2019, as informações enviadas pelo Tomador de Contas não trouxeram as mencionadas evidências que têm sido requisitadas desde o ano de 2014, nem elucidaram os fatos elencados na instrução de peça 7. Ao contrário, em duas manifestações (peças 29 e 43) informou o MTE não dispor dos respectivos elementos documentais.

13. Contudo, em que pese o fato de já haver alguma documentação probatória nos autos, o que poderia ensejar a continuidade do processo para algum ponto relatado, importa dizer que os fatos apontados nesta TCE ocorreram no exercício de 2003, ou seja, há 16 anos, o que talvez seja um dos motivos que conduzam às dificuldades que têm sido enfrentadas pelo MTE de cumprir a diligência em sua integralidade.

14. O tempo passado entre o fato gerador do débito e a presente instrução, bem como a parca evidenciação colacionada aos autos, conduz a se propor o arquivamento antecipado desta TCE, sem julgamento de mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992 e no art. 213 do Regimento Interno.

15. Ainda que tenha havido notificações válidas por parte do Tomador de Contas acerca das irregularidades apontadas (peça 22, p. 54-69), todas elas se deram no mês de agosto de 2008, ou seja, há mais de 10 anos. Assim, apesar de não haver aplicação automática da norma, pois já houve notificação, é importante que se verifiquem os pontos que levam à propositura de arquivamento que ora se faz.

16. A vigente IN TCU 71/2012 traz, em seu artigo 6º, a seguinte diretriz:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – (...);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

17. O artigo 19 da mesma norma estendeu a possibilidade de arquivamento aos processos já em tramitação no TCU, desde que ainda não houvesse citação válida no feito, o que ocorre no presente caso.

18. É sabido que o TCU caminhou no sentido de reconhecer que, apesar de ser concedida formalmente a oportunidade de defesa, o responsável não dispunha de condições materiais de obter provas e rememorar fatos para contrapor a acusação. Contudo, a jurisprudência desta Corte mais recente postula que o prejuízo à referida garantia processual não pode ser presumido, mas antes deve ser demonstrado em cada caso.

19. No presente caso, identificada a dificuldade nos autos do próprio Tomador de Contas em obter evidenciação referente aos apontamentos que foi feito em seu Relatório, não resta dúvidas da dificuldade que teriam os responsáveis em exercer com plenitude o contraditório e ampla defesa.

20. Ademais, a possível inclusão de novos responsáveis nos autos que não foram notificados na fase interna, faria incidir a regra de arquivamento do art. 6º, inciso II da IN 71/2012, ao ponto que os responsáveis notificados na fase interna não teriam o mesmo tratamento, o que demonstra a inteligência do artigo 19, caput, da IN 71/2012, que, trazendo isonomia às partes, dispõe da seguinte forma:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

21. Dada a divergência de entendimento que o fato elencado acima pode trazer, buscou-se realizar também análise da quantificação do débito imputado pelo Tomador de Contas Especial.



22. O débito total imputado pelo Tomador de Contas Especial foi de R\$ 27.900,69 para o Contrato 118/2003 (Data: 22/12/2003) e R\$ 32.474,72 para o Contrato 096/2003 (Data 23/12/2003), o que, em valores atualizados até 01/01/2017, alcança o montante de R\$ 130.024,48 (peça 50).

23. Ocorre que, foram glosadas quase todas as despesas com a justificativa exclusiva de que teria sido apresentado recibo e depósito, ao invés de nota fiscal, conforme se verifica à peça 2, p. 330-336, o que se entende não gerar, por si só, a glosa dos valores elencados. Conforme se verifica na peça 2, p. 276-278, há recibos que possuem timbre e carimbo dos beneficiários. Além disso, há caso em que o serviço objeto do gasto se limita a R\$ 8,00, R\$ 5,00, R\$ 2,00 e até R\$ 1,45 (peça 2, p. 336). Os gestores justificaram, nessa linha, que, em alguns municípios distantes, os fornecedores de lanche sequer possuem CPF, o que inviabiliza emissão de notas fiscais (peça 2, p. 352).

24. Considerando as despesas cuja documentação não foi apresentada e justificada, tem-se o valor a ser imputado como débito de R\$ 14.008,53 para o contrato 118/2003 (Data: 22/12/2003), calculado a partir do valor repassado de R\$ 54.964,09, subtraído o valor de R\$ 40.955,56, referente aos documentos enviados e justificados na prestação de contas; e o valor de R\$ 14.252,41 para o contrato 096/2003 (Data: 23/12/2003), calculado a partir do valor repassado de R\$ 77.586,78, subtraído o valor de R\$ 63.334,37, referente aos documentos enviados e justificados na prestação de contas.

25. Dessa forma, o valor atualizado do débito, que se entende ser passível de imputação, em valores atualizados até 01/01/2017, alcança o montante de R\$ 60.862,76 (peça 51).

26. Assim, ainda que não se acolha o arquivamento com base no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, deve esta Corte de Contas proceder ao arquivamento do processo em virtude do débito calculado não alcançar o valor de R\$ 100.000,00, fixado por este Tribunal para encaminhamento e prosseguimento de Tomada de Contas Especial, conforme art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012.

27. Dessa forma, considerando que um fato não exclui o outro, que os mesmos são complementares, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, e que o encaminhamento estabelecido pelo normativo é semelhante para os dois casos, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, incisos I e II, e art. 19 da IN/TCU 71/2012 (nova redação dada pela IN/TCU/76/2016).

CONCLUSÃO

28. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente TCE evidenciou que os fatores geradores do presente feito ocorreram há 16 anos, que o próprio Tomador de Contas não conseguiu obter o suporte probatório para seus apontamentos, que haveria dificuldade para o exercício pleno do contraditório e ampla defesa por parte dos responsáveis, que a notificação dos responsáveis ocorreu há mais de 10 anos, e que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, incisos I e II, e art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, incisos I e II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

29.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88) e aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34).'

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou (peça 55):

‘Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE n.º 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, pp. 8-40), relacionadas a desembolsos ocorridos sob os contratos n.ºs 96 e 118/2003 e aditivos (peça 1, pp. 396-416).



2. Conquanto esta representante anua em essência às conclusões da Unidade Técnica, diverge quanto à capitulação legal que suporta o arquivamento proposto.

3. Observa-se dos autos que o próprio Tomador de Contas não conseguiu obter o suporte probatório para seus apontamentos, pressuposto para a constituição da Tomada de Contas Especial. Ademais, destaque-se que os fatores geradores do presente feito ocorreram há 16 anos e não houve, ainda, a citação dos responsáveis. Tal situação, aliada ao apontamento de irregularidades sem o devido lastro probatório, impede o exercício pleno do contraditório e ampla defesa por parte dos responsáveis, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Dessa forma, esta representante reitera a sua proposta anterior no sentido o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela existência de débito histórico de R\$ 27.900,69 no Contrato 118/2003 e de R\$ 32.474,72 no Contrato 96/2003.

2. Em razão da constatação de falhas na constituição desta TCE, determinei que a extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) diligenciasse à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho com vistas à obtenção de documentos e informações necessários para o saneamento dos presentes autos.

3. Em atendimento a essa determinação, a Secex/MA encaminhou cinco ofícios de diligência (peças 12, 27, 38, 41 e 46), mas não logrou obter elementos que evidenciassem a existência do débito originalmente apontado.

4. Em sua instrução, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) destacou que, em duas manifestações, o Ministério do Trabalho e Emprego informou não dispor dos documentos solicitados.

5. A Secex-TCE destacou, também, que os fatos apontados nesta tomada de contas especial ocorreram no exercício de 2003 e que as notificações realizadas pelo tomador de contas acerca das irregularidades apontadas – apesar de válidas – se deram em agosto de 2008.

6. Portanto, considerando que os fatos geradores desta TCE ocorreram há dezesseis anos, que até o momento não foi realizada a citação dos responsáveis e que a ausência dos elementos necessários para comprovação das irregularidades originalmente apontadas impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, anuo às conclusões da Secex-TCE. Divirjo parcialmente de sua proposta de encaminhamento especificamente quanto ao fundamento regimental, para acompanhar a douta procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao TCU, propondo o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8713/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.725/2013-9

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34).



- 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (CNPJ 37.115.367/0044-09).
4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

 - 9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8713-33/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.701/2014-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Ministério do Turismo.

Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CPNJ 00.774.961/0001-53).

Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497) e outros representando o Centro de Cultura Popular Viva Arte e seu ex-presidente, Rinaldo Antônio da Silva (peças 21, 97/8 e 127).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS ANTERIORES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, POR DESATENDIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DOS ACLARATÓRIOS. ALERTA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO PROTELATÓRIO.

A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com efeitos meramente protelatórios, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação das multas do art. 1.026 do Código de Processo Civil ao embargante.

RELATÓRIO



Estes embargos de declaração foram apresentados pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte em face do Acórdão 4.363/2019 - 2ª Câmara, que conteve o seguinte teor (peça 139):

“(…) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alíneas ‘d’ e ‘f’ e § 3º, 171, 278, § 2º, e 287, §1º, do Regimento Interno, em:

i) não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte em face do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por serem intempestivos e por não prosperar a alegação de nulidade naquele acórdão;

ii) dar ciência deste acórdão ao embargante e demais destinatários do acórdão embargado.”

2. O presente recurso foi redigido nos seguintes termos (peça 147):

“(…)

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DOS PRESENTES EMBARGOS

Conforme comprova-se mediante a juntada aos presentes aclaratórios da ‘Carta 9912365001/2018/BSB TCU Correios’, que traz o resultado do julgamento dos primeiros embargos de declaração apresentados e não conhecidos por essa E. Corte de Contas, não há registro na portaria deste condomínio do Empresarial Albert Einstein da data de entrega do mesmo ao escritório de advocacia que defende o embargante, mas somente registro do mês de agosto do presente ano.

Ora, referido condomínio conta com centenas de pessoas jurídicas e físicas de forma que, sem o registro do recebimento do embargante no envelope respectivo, não é possível a esse TCU, através dos auditores que fizeram a análise, auferir a tempestividade e validação do prazo necessário. Como há nítida razoabilidade, diferença de poucos dias entre o dito recebimento pelo embargante e o aviso dos Correios juntado aos autos do processo, os primeiros embargos deveriam ter sido conhecidos.

Informa, por oportuno, que o recebimento do recente acórdão nº 4363/2019 somente ocorreu em 12/08/2019.

2 - PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, ART. 5., LV DA CONSTITUIÇÃO/88. RESOLUÇÃO N. 36, DE 30 DE AGOSTO DE 1995 DO TCU.

Antes de se adentrar ao mérito da decisão proferida no referido Acórdão 2297/2019 TCU – 2ª Câmara, de 26/03/2019, que julgou recurso de reconsideração interposto, suscita o embargante preliminar da nulidade da decisão, ante a ausência da adequada fundamentação.

Acontece que, na negativa de provimento do recurso de reconsideração apresentado, não são contestadas objetivamente as questões de mérito levantadas pelo embargante, resumindo-se o acórdão a informar: ‘conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento’. De forma que, não há como auferir os imprescindíveis fundamentos legais ensejadores da conclusão alcançada.

Valendo ressaltar que o recurso de reconsideração nos julgamentos administrativos do TCU, constitui-se na Apelação do direito processual civil, que pressupõe pedido de nova decisão, já concluído o processo de conhecimento, e inclusive mediante questões de fato não propostas na instância anterior, ou seja, não podendo ser julgado ao arrepio do art. 93, inc. IX da Constituição Federal, sob pena de cometer-se cerceamento da ampla defesa e do contraditório, institutos de direito público assegurados pelo art. 5º, incs. LIV e LV da Carta Magna.

Assim, o decisor proferido e ora embargado não está de acordo com o dever legal insculpido no citado art. 93, inc. IX, da CF, pelo qual todas as decisões emanadas do Poder Judiciário, e, via de regra, decisões administrativas, implicam em fundamentação objetiva. Confira-se:

(…)

A fundamentação objetiva e meritória das decisões judiciais e administrativas, têm-se como princípio basilar, a legitimar a atividade exercida pelos doutos julgadores e tribunais colegiados do país.

Não se pode olvidar do comando constitucional que impõe a fundamentação das decisões, como sustentáculo do Estado Democrático de Direito, o que é, posto que o próprio texto da Constituição assegura a nulidade das decisões proferidas aleatoriamente.

3. MÉRITO

Trata-se de ajuste celebrado entre o Ministério do Turismo e o recorrente, através do Convênio 370/2004, firmado em 28/12/2004, para realização do evento designado ‘Olinda Matriz Cultural’, realizado por empresa de



produção cultural deste Estado de Pernambuco, a quem os recursos liberados pelo órgão concedente foram integralmente repassados, consoante dados financeiros nos autos.

Em 10/08/2005 (peça I, p. 135/155), o recorrente apresentou a sua prestação de contas, que gerou uma tomada de contas especial por ausência de documentos que não podiam ser exigidos, pois não constavam da norma de regência do convênio executado, como segue:

‘A instauração desta Tomada de Contas Especial, consoante a Nota Técnica de Análise 122/2007 (peça 1, p.173-185) deveu-se à constatação, na prestação de contas do Convênio (peça 1 p. 135-157), da ausência da seguinte documentação complementar:

- a) Cópia do anúncio do evento em CD/MP3, junto com o pedido de inserção (assinado pelas partes) com a programação prevista e o mapa de irradiação;
- b) Fotografias de cada peça de banner afixada ou entregue no evento;
- c) Filmagem e fotografia nas quais apareçam o nome do evento e a logomarca do Ministério;
- d) Declaração da autoridade local, que não seja o próprio Conveniente atestando a realização do evento;
- e) Exemplar do material promocional confeccionado;
- f) Relação de pagamentos;
- g) Três propostas de cotação de preço que comprovem que o valor apresentado pela empresa contratada foi o menor;
- h) Divergência entre a data de emissão da Nota Fiscal 0544 (05/08/2005) e o final da vigência do Convênio 26/04/2005);
- i) Extratos bancários legíveis;
- j) Comprovação da aplicação da contrapartida.

Acontece que os itens descritos no citado Relatório desse TCU, com as irregularidades apontadas de ‘ausência de documentação’ pelo embargante, em seus pontos: ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’, foram supridos pelos extratos de transferência bancária dos recursos conveniados para a empresa contratada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), compreendendo-se inclusive, a contrapartida, tais imputações não se prestam a constituir em justificativa para julgamento irregular das contas do convênio em questão, nem certamente converteram-se no cerne da questão.

Isso, face o disposto na CLÁUSULA OITAVA do instrumento de ajuste referido, estabelecendo a prerrogativa para o CONCEDENTE de exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto do convênio, e, na falta de execução dessa prerrogativa, então, de acordo com a norma, o emprego dos recursos públicos na execução do objeto pactuado ficou a cargo da CONVENIENTE, não se podendo, assim, falar, a posteriori, em incapacidade de comprovação das despesas então realizadas.

Passa-se, assim, a discussão dos fatos ensejadores do julgamento pela irregularidade das contas, face as disposições de infrações contidas em ‘a)’, ‘b)’, ‘c)’, ‘d)’ e ‘e)’ do Relatório citado e que instruiu o acórdão recorrido, e que afrontam as disposições do convênio em foco, especialmente o que estabelece a sua CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, por dizer respeito a decisão administrativa que estabeleceu nova orientação sobre normatização então em vigor, a Instrução Normativa nº 1, de referência do ajuste pactuado, ferindo os mais mezinhos princípios do direito, de respeito aos valores interpretativos em voga, à época dos fatos, o que, na atualidade, encontra-se assegurado pela lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018.

Mas vejamos o que dispõe o convênio 37/2004, tanto sobre a transferência de responsabilidade quanto a execução do evento do órgão concedente para o conveniente, como relação à prestação de contas:

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Fica expressa a prerrogativa da União, neste ato representada pelo CONCEDENTE, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do mesmo, nos casos de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos liberados pelo CONCEDENTE, na forma deste Convênio, far-se-á mediante prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que deverá ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, nos termos da Instrução Normativa STN/MF/nº 1/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/Nº1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do Plano de Trabalho;



- c) cópia do Termo de Convênio;
- d) relatório de Execução Físico-Financeira;
- e) demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso;
- f) relação de pagamentos efetuados dentro do período de Convênio;
- g) relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos da União);
- h) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- i) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo CONCEDENTE;
- j) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- k) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagem em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma, se for o caso:

Significa dizer que: a) ‘cópia do anúncio do evento em CD/MP3’ (que talvez nem existisse à época); b) ‘fotografias de cada peça de banner’; c) ‘filmagem e fotografia’; d) ‘declaração de autoridade’; e) ‘exemplar do material promocional’; nenhum desses elementos constava das exigências das prestações de contas de então. Repise-se:

A Nenhuma das exigências contidas nos itens ‘a)’, ‘b)’, ‘c)’, ‘d)’ e ‘e)’ do referido Relatório desse colendo TCU, podem hoje ser cobrados do recorrente, a partir da promulgação da citada Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, por se constituírem em orientação nova sobre uma norma de conteúdo vigente à época da celebração do convênio, no ano de 2004.

Tais condutas passaram a serem obrigatórias a partir da Instrução Normativa IN 7º/2007 e Portaria Interministerial 127.

Quando a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que veda tal interpretação e ‘inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público’, dispõe nos artigos a seguir transcritos que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em Valores Jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único: A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face de possíveis alternativas.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito, seja cumprido de modo proporcional equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo Único: Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda se adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ressalte-se que integrantes dos órgãos de controle, especialmente membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, posicionaram-se radicalmente contra a promulgação dessa lei, sem considerar que se trata de uma norma cujo projeto tramitou e foi aprovado pelo Poder Legislativo.

Atribuem ao texto, nesse embate, claro, velhos chavões como ‘trabalhar pela impunidade’, ‘retrocesso’, ‘freio de mão’ ao exercício de julgar conforme o entendimento em vigor.

Relevam o fato dos juristas Carlos Ari Sunfeld, Floriano de Azevedo Marques Neto e Flávio Unes Pereira terem participado na formatação do referido diploma legal. Mas nada disso vem ao caso, o referido normativo tem de ser observado.



Outra questão que envolve diretamente o mérito da decisão recorrida, envolve o descontrole com os prazos de análise da prestação de contas, efetivação da fase interna da tomada de contas especial e a defesa do recorrente.

Quanto tem de haver a fixação de prazo para guarda de documentos de processos administrativos.

Nesse contexto, por unanimidade, a 6ª Turma do TRF – 1ª Região entendeu como ‘razoável’ os prazos fixados no art. 30, §§1º e 2º, da Instrução Normativa STN nº 1 de 15/01/1997, e do art. 3º, §3 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/06/2008, que fixam em cinco (Administração Federal) e dez anos (entidade conveniente ou contratada), respectivamente, o prazo da guarda de documentos relativos à prestação ou tomada de contas de convênios e contratos firmados pelos órgãos federais.

Tal decisão restou assentada, quando a própria União recorreu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de sentença que julgou procedente pedido do Ministério Público Federal (MPF) determinando que a apelante se abstivesse de destruir, pelo prazo mínimo de 20 anos, a contar do fim de sua vigência, os documentos relativos às prestações ou tomadas de contas de convênios e contratos firmados pelos órgãos federais, facultando-lhe a manutenção em arquivos digitais, se assim preferisse.

No recurso, a União reconhece a inexistência de qualquer disposição de lei em sentido estrito a estipular prazo para que a Administração e as entidades convenientes mantivessem os documentos comprobatórios de despesas referentes à execução de convênios. Entretanto, salienta, que o art. 30, § 1º da Instrução Normativa STN 01/1997 e o art. 3º, §3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009 estabelecem o prazo de cinco e dez anos, respectivamente, para que a Administração mantenha a guarda de tais documentos.

De acordo com o Rel. Desembargador convocado Marcelo Dolzany: ‘A modificação de tais prazos por órgãos exteriores, no caso o judiciário, implica violação da independência dos poderes’.

Nesse sentido, a Turma entendeu pela razoabilidade e legalidade dos prazos fixados pelas instruções normativas citadas, no caso, cinco anos para a Administração e dez anos para a entidade conveniente ou contratada (Processo nº 0025566-53.2009.4.01.3400, julgado em 25/01/2013).

Ora! Consoante consta do preâmbulo do convênio em questão, a norma de referência do mesmo vem a ser a citada Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, estabelecendo o convênio em tela, na sua CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARÁGRAFO TERCEIRO, que:

‘PARÁGRAFO TERCEIRO: As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da CONVENIENTE, devidamente identificadas com o número do convênio e mantidas em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizadas, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas do CONCEDENTE, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorrem a concessão’.

Ora, ora! De acordo com o disposto no art. 31 da mencionada Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, o órgão concedente (no caso, o Ministério do Turismo), teria o prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do ajuste, para pronunciar-se sobre a aprovação ou rejeição das contas, isso com o fulcro na determinação contida no Art. 28 daquela norma administrativa:

‘Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a prestação de contas final do Total dos recursos recebidos que será constituída de relatório de cumprimento do objeto...’

O §5º do referido art. 28, por seu termo, estabelece o prazo para o conveniente apresente a devida prestação de contas: ‘A prestação de contas final será apresentada à concedente até sessenta dias após o término de vigência do convênio definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

Sendo que o § 2º - A do art. 31 da normatização em voga, por fim, determina que:

‘§2 - A. O descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênio do SIAFI.’

Nada disso foi feito ou ocorreu e o recorrente restou prejudicado com relação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consoante previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

‘Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’. Princípio universal que vale sempre a pena repensar, porque na atualidade parece figura de retórica.

Isso tudo porque o ajuste celebrado entre o Ministério do Turismo e o recorrente, que tinha por objetivo apoiar o turismo regional no Estado de Pernambuco, com a implementação do evento ‘Olinda Matriz Cultural’,



tendo sido firmado em 28/12/2004, na forma do aludido convênio 370/2004, ao arrepio da legislação que lhe regeu, de suas cláusulas e condições, somente veio a ser analisado pelos setores técnicos daquele Ministério, a partir do ano de 2009, quando a entidade conveniente encontrava-se desativada.

De mais a mais, a Citação para que o recorrente apresentasse alegações de defesa quanto à ocorrência descrita na Tomada de Contas Especial, TC 021.701/2014-8, ocorreu em 14/09/2015, mediante o ofício 2472/2015 - TCU/SECEX - BA (doc. 03 em anexo), ou seja, onze anos após a celebração do convênio 370/2004, em flagrante violação aos mais elementares princípios do devido processo legal, demarcado, com relação aos prazos de guarda de documentos pela referida decisão do TRF da 1ª Região.

Eis então o que dispõe o Art. 31 da mencionada instrução normativa:

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesas de unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e a vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciarse sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

Conclui dizendo que, ao ser citado mediante o recebimento do doc. 03, datado do 14/09/2015, onze anos após a realização do evento ora tratado, entendia o recorrente já ter sido o mesmo aprovado, mesmo que por omissão do órgão concedente.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a nulidade do acórdão embargado, ou no mérito, o provimento do presente embargo de declaração.”

É o relatório.

VOTO

Estes embargos de declaração foram apresentados pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte em face do Acórdão 4.363/2019 - 2ª Câmara.

2. A deliberação recorrida, em essência, não conheceu de outros embargos de declaração protocolados por aquela entidade contra o Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por intempestividade e por não procedência da anterior alegação de nulidade.

3. Por meio deste último acórdão, este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração e a ele negou provimento contra a deliberação que julgou irregulares as contas especiais da entidade embargante e de sua ex-presidente Maria José Marcos de Lacerda Silva, com condenação solidária ao pagamento do débito referente ao Convênio 370/2004, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo (Acórdão 9.761/2016, mantido pelo Acórdão 3.211/2018, ambos da 2ª Câmara e da relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

4. No presente recurso, o embargante reiterou que haveria omissão no Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por falta de fundamentação. Também alegou a tempestividade na apresentação dos embargos anteriores, por não haver registro na portaria do condomínio onde funciona o escritório de advocacia que o defende da data do recebimento da notificação no local. Em consequência, defendeu não ser possível ao TCU aferir a tempestividade e a validação do “prazo necessário” e destacou ser pequena a diferença de dias entre o aviso dos Correios e o efetivo recebimento da correspondência no escritório.

5. Além disso, o embargante replicou argumentos contidos no recurso de reconsideração e nos outros embargos a respeito do mérito destas contas especiais.

6. Assim, ainda que estes embargos sejam tempestivos, não houve atendimento do requisito específico dessa espécie recursal, uma vez que sequer houve questionamento a respeito da existência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade no último acórdão.

7. No mais, verifica-se que a questão da tempestividade dos primeiros embargos de declaração foi devidamente tratada no acórdão ora embargado por intermédio dos seguintes “considerandos”:

“Considerando que, embora o embargante alegue que a notificação a respeito do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara somente foi recebida no escritório de seu advogado em 22/4/2019, consta no aviso dos Correios juntado à peça 136 que o respectivo ofício foi entregue no endereço do causídico em 15/4/2019;

considerando que o Regimento Interno desta Corte estabelece a validade da notificação efetuada por meio



de carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (art. 179, inciso II);

considerando que os embargos de declaração foram protocolados no TCU em 2/5/2019 (peça 137), fora do prazo de 10 dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno;”

8. As normas que regem o processo de controle externo não exigem entrega pessoal das comunicações expedidas pelo TCU, e os precedentes deste Tribunal são no sentido da regularidade da sua entrega a porteiro ou zelador de prédio, consoante exemplifica o seguinte enunciado extraído da jurisprudência selecionada (Acórdão 1.251/2019 - Plenário, relator o ministro Aroldo Cedraz):

“A comunicação processual realizada pelo TCU é considerada válida quando a correspondência é entregue a porteiro ou zelador do prédio de residência do responsável (art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil).”

9. Nesse sentido, competiria ao escritório de advocacia que representa o embargante, por funcionar em condomínio “com centenas de pessoas jurídicas e físicas”, adotar as medidas de sua alçada para garantir a pronta entrega na sua sala das correspondências recebidas na portaria, ainda mais quando se leva em conta que a Lei 6.538/1978 credencia os responsáveis pelos edifícios a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades (art. 22) e que o novo Código de Processo Civil estabeleceu expressamente a validade da entrega de mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 248, § 4º).

10. Desse modo, não há como relevar a intempestividade dos embargos anteriores.

11. Quanto à preliminar de nulidade do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, também não prosperam as repetidas alegações do embargante, segundo outro “considerando” da deliberação embargada, a seguir transcrito, que dispensa novos comentários sobre o assunto:

“considerando que não procede a assertiva do embargante a respeito de nulidade no Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por falta de fundamentação (arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988), sob o argumento de que o acórdão teria se limitado a informar o conhecimento e negativa de provimento ao recurso de consideração, uma vez que: a) a deliberação do Tribunal (peças 128/30) é composta pelo relatório (no qual consta a instrução da unidade técnica), pelo voto e pelo acórdão (art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992); no voto, além de se tecer considerações adicionais para o desprovimento do recurso, expressamente se mencionou que os fundamentos da instrução foram acolhidos como razões de decidir (item 12);”

12. Por fim, relativamente às últimas alegações, o embargante, como dito, não suscitou vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, sim, reproduziu argumentos recursais referentes: i) à falta de previsão, nos termos do Convênio 370/2004 e nas normas vigentes no momento de sua celebração, da exigência de apresentação de documentos apontados como faltantes; e ii) à demora na instauração da tomada de contas especial, na análise da prestação de contas pelo concedente e na realização da citação, com possíveis prejuízos à defesa.

13. Sobre isso, embora não se tenha feito o exame de mérito de tais alegações no último acórdão, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, foi destacado que a situação permite denotar a intenção do embargante de “rediscutir o juízo firmado na deliberação recorrida, procedimento não admitido na via dos embargos de declaração, conforme pacífica e reiterada jurisprudência deste Tribunal”.

14. Essa situação resta evidente a partir da leitura de trechos do voto condutor do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara:

“5. De fato, conforme demonstrou a unidade técnica, o não atendimento dos prazos fixados para instauração da TCE e para análise da prestação de contas e o fato de a citação ter ocorrido em 2015 não prejudicaram o direito de defesa do recorrente, principalmente porque as pendências verificadas na prestação de contas foram constatadas e cientificadas, por duas vezes, à conveniente em 2017 [na verdade, há falha de digitação neste ponto uma vez que as notificações pelo concedente foram efetuadas em 2007].

6. Nesse ponto, ressalto que os expedientes com cobranças para regularização das pendências foram recebidos no endereço do CVivarte, consoante mostram os documentos à peça 1, p. 101, 189 e 199, porém o conveniente optou, à época, por permanecer silente.

7. Além disso, vale notar que, no momento do recebimento das correspondências, a entidade não se encontrava desativada e estava em pleno vigor o prazo de cinco anos exigido para a guarda dos documentos



relativos à execução do ajuste, nos termos das normas então vigentes (art. 30, §1º, da Instrução Normativa/STN 01/1997 e cláusula décima do termo de convênio - peça 1, p. 113, e p. 109, p. 34).

8. No mais, tem-se que a irregularidade das contas não decorreu apenas da falta dos documentos mencionados no recurso como não exigíveis à época (anúncio do evento, fotografias, filmagem, declaração de autoridade e exemplar de material promocional).

9. A citação decorreu da “ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado” (peça 7). E, conforme destacado no voto condutor do acórdão condenatório, pesou na condenação a inexistência de demonstração do nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa lançada na única nota fiscal apresentada, que foi emitida após o término da vigência do convênio e após o encerramento do prazo para a prestação de contas, sem descrever os serviços realizados (peça 29).

10. Aliás, como consta da instrução transcrita no relatório precedente, os dois cheques emitidos foram compensados em 18/2/2005 (peça 23, p. 3), bem antes da emissão daquela nota fiscal, em 1º/8/2005 (peça 1, p. 155). Isso corrobora o apontamento do relator original a respeito da falta de credibilidade do referido documento.

11. Ademais, é oportuno levar em conta que a constatação de emissão da nota fiscal após a vigência do convênio foi indicada desde a primeira análise da prestação de contas pelo órgão repassador, que resultou na solicitação inicial de regularização das pendências (peça 1, p. 183).

12. Assim, e considerando que não foi apresentada no recurso qualquer outra evidência para comprovar a efetiva realização do objeto do ajuste e descaracterizar a responsabilidade da conveniente, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir e concluo pela negativa de provimento ao apelo.”

15. Nesse contexto, pelo não cumprimento do requisito específico dos embargos de declaração, não cabe conhecer do presente recurso.

16. Adicionalmente, à vista do caráter protelatório destes embargos e da jurisprudência deste Tribunal manifestada, por exemplo, nos Acórdãos 593 e 6.103/2017 - Plenário (relatores os ministros Bruno Dantas e Aroldo Cedraz, respectivamente), impõe-se efetuar os alertas pertinentes ao embargante sobre as consequências da oposição de novo recurso com esse caráter.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto a sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8714/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.701/2014-8
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53).
- 3.1. Responsáveis: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53) e Maria José Marcos de Lacerda Silva (CPF 416.654.224-91).
4. Unidade: Ministério do Turismo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497) e outros representando o Centro de Cultura Popular Viva Arte e seu ex-presidente, Rinaldo Antônio da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, interpostos pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte contra o Acórdão 4.363/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. não conhecer destes embargos de declaração, por desatendimento do requisito específico;
 - 9.2. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos de declaração com caráter protelatório implicará o recebimento do expediente como simples petição, conforme o disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação de multas, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais destinatários do acórdão embargado.
10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8714-33/19-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.693/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10), Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (CNPJ 33.009.945/0002-04) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 56.990.534/0026-15).

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (CNPJ 02.529.964/0001-57).

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilbert (OAB/GO 11.703) e outros representando a Hospfar Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (procuração à peça 35); Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RJ 150.097) e outros representando a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (procurações às peças 46, 47 e 48); Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros (procuração à peça 49); Luiz Eduardo Branquinho (CPF 394.555.801-87 - procuração à peça 51) e Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (procurações às peças 52 e 59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS DO SUS. SES/GO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ACRÉSCIMO DO ICMS AO VALOR FATURADO, NÃO OBSTANTE DEVESSE O IMPOSTO SER DESCONTADO. APROPRIAÇÃO DA DIFERENÇA PELOS FORNECEDORES. CITAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria do TCU no Estado de Goiás - SEC-GO, que foi endossada pelo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 61 a 63):



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em 21/5/2012, pela Secretaria de Estado da Saúde por força do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e em cumprimento ao item 1.6.1 do Acórdão 1789/2010 – 2ª Câmara (Relator: Augusto Sherman), reiterado pelo Acórdão 2770/2011 – 2ª Câmara (Relator: Augusto Sherman), conforme a seguir (peça 2, p. 23-25):

1.6.1 - determinar à Secretaria de Saúde em Goiás que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, devendo, inclusive, instaurar, se necessário, de maneira apartada, processos de tomadas de contas especiais, relativas a documentação constante destes autos em ‘CD’ anexo (volume principal, fl. 5 v.p.), referente aos seguintes processos: 200200010008397 - CP nº 04/2003; 200200010008398 - CP nº 16/2003; 200200010008401 - Pregão nº 012/2003; 200300010002580 - Inexigibilidade; 200300010008396 - CP nº 08/2003; 200300010009317 - CP nº 32/2002; 200300010003638 - Pregão nº 005/2003; 200300010003641 - Pregão nº 001/2003; 200300010003642 - Pregão nº 004/2003; 200300010015038 - Pregão nº 052/2004; 200400010004375 - Pregão nº 176/2004; 200400010004376 - Pregão nº 175/2004; 200400010006315 - Pregão nº 197/2004; 200400010007877 - Pregão nº 203/2004; 200400010007878 - Pregão nº 202/2004; 200400010008967 - Pregão nº 219/2004; 200400047000965 - Pregão nº 128/2004; 200500010002008 - Pregão nº 240/2005; 200500010015580 - Pregão nº 063/2006; 200600010015579 - Pregão nº 315/2005, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

2. Foram diversas tomadas de contas especiais instauradas pela SES (peça 17). Estes autos tratam especificamente das irregularidades relativas ao Pregão 198/2004.

HISTÓRICO

3. As deliberações do TCU determinando as instaurações de tomadas de contas especiais em razão de irregularidades em vários processos são oriundas de auditoria de conformidade realizada pela Secex-GO (TC 017.576/2005-2) com o propósito de investigar irregularidades apontadas em representação da 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Assistência, Farmacêutica Básica e da distribuição de Medicamentos Excepcionais.

Irregularidade identificada que impulsionou a instauração da TCE

4. Entre outros achados, a equipe de auditoria constatou danos aos cofres públicos em razão da não desoneração do ICMS, como definido no edital - ‘Não desoneração do ICMS, como definido no edital - itens 5.3; 5.3.1 e sua OBS e 11.5. Fato que causa um débito da ordem de 17% ou 44,16% sobre o total das compras, pois há casos em que as empresas, além de não excluírem o ICMS contido na proposta, quando do faturamento incluem novamente o valor do ICMS sobre o valor já onerado’.

5. Essa constatação resultou no Acórdão 45/2008, em que o Plenário determinou à SES/GO que, em relação a cada pregão, providenciasse a instauração de processo distinto de Tomada de Contas Especial. Também determinou a realização de audiência aos titulares da SES nos períodos das ocorrências.

6. Segundo apurado naquela representação, as empresas licitantes deveriam oferecer propostas para os itens licitados contendo a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS. Por ocasião dos pagamentos, dever-se-ia abater, na nota fiscal, o ICMS embutido em razão de isenção do tributo nas operações de fornecimento ao Estado, de forma que o valor bruto com impostos só serviria para fins de julgamento e comparação entre propostas. O valor líquido, para efetivo pagamento pelo contratante e recebimento pela contratada, seria aquele valor resultante da dedução da alíquota de ICMS em operações com venda de medicamentos, seja quando a empresa fosse situada no Estado de Goiás (operações internas com ente estatal), seja em razão da dispensação excepcional de alguns medicamentos, tudo em face do disposto em normas de isenção do ICMS explicitadas no edital (Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz).

7. Em junho/2013, mediante o Acórdão 3130/2013 (Relator: Marcos Bemquerer), a Segunda Câmara do TCU determinou à SES/GO que informasse sobre o cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 1789/2010 - 2ª Câmara (Relator: Augusto Sherman) e que fizesse a apuração dos processos de aquisição de medicamentos identificados pelo Relatório de Auditoria SES/GO 1/2011 que, apesar de não contemplarem a desoneração do percentual de 17% relativo ao ICMS, ainda não foram objeto de deliberações deste Tribunal, e efetuassem a análise pormenorizada desses processos, providenciando, se for o caso, a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais. Também determinou ao mesmo órgão que providenciasse, para cada procedimento em que a irregularidade tenha sido identificada, se ainda fosse possível, a retenção do pagamento com recursos federais do tributo de ICMS indevidamente faturado no âmbito daquele específico procedimento, para que a



definição de débito que deva constar na tomada de contas especial a ser instaurada se atenha especificamente aos valores indevidamente faturados e que já foram pagos. A empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. entrou com embargos de declaração contra essa deliberação, tendo sido rejeitados pelo TCU (Acórdãos TCU 4249/2013 – 2ª Câmara e 5806/2013 – 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

8. Consultando o e-TCU, verificou-se que já foram instauradas 29 TCEs a respeito, sendo 22 com deliberações de mérito do Tribunal pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos (Acórdãos 732/2013 – Plenário, 1344/2013 – Plenário, 359/2015 – Plenário, 2372/2015 – Plenário; 1025/2015 – Plenário, 1028/2015 – Plenário, 1029/2015 – Plenário, 1226/2014 – Plenário, 3751/2015 – 1ª Câmara, 7322/2014 – 2ª Câmara, 6038/2015 – 2ª Câmara, 469/2016, 1990/2016 – Plenário, 2455/2016 – Plenário, 2573/2016 – Plenário, 3006/2016 – Plenário, 3004/2016 – Plenário, Acórdão 6291/2016 – 2ª Câmara, Acórdão 2876/2017 – 2ª Câmara, 4820/2017 – 2ª Câmara, 6097/2017 – 2ª Câmara) e quatro pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e remessa ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que não existia recurso federal envolvido (Acórdão 294/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 296/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 7281/2009 – 1ª Câmara e Acórdão 1235/2010 – Plenário) (peça 17).

9. Foi autuado o TC 009.360/2013-1 para monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 732/2013-P e o TC 015.863/2013-1 para o monitoramento do Acórdão 3130/2013 – 2ª Câmara. Ambos já foram encerrados.

Pregão 198/2004

10. Conforme dito, este processo em análise trata especificamente das irregularidades relativas ao Pregão 198/2004.

11. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE concluiu que as empresas Hospfar, Medcommerce, Roche e Schering do Brasil não promoveram a dedução do valor relativo ao ICMS nas notas fiscais. Fora caracterizado dano, pela referida comissão, situação que enseja a responsabilização dos envolvidos (peças 18 e 19).

12. A Controladoria-Geral do Estado de Goiás emitiu o Certificado de Auditoria opinando que as apurações realizadas na TCE foram regulares e que os autos deveriam ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado (peça 16, p. 17).

13. A autoridade superior conheceu as conclusões da CPTCE e o relatório e certificado de auditoria emitidos pela Controladoria Geral do Estado (peça 19, p. 26-27).

14. O Pregão 198/2004, aberto em 25/8/2004 (peça 5, p. 118), resultou na celebração dos seguintes contratos:

a) Contrato 339/2004, celebrado com a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., no valor total de R\$ 22.896,00 (peça 6, p. 34-40);

b) Contrato 340/2004, celebrado com a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares, no valor total de R\$ 172.986,00 (peça 6, p. 42-48);

c) Contrato 341/2004, celebrado com a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., no valor total de R\$ 266.565,60 (peça 6, p. 50-56);

d) Contrato 342/2004, celebrado com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, no valor anual de R\$ 1.872.020,40 (peça 6, p. 58-64).

Base legal para a imputação do débito

15. No subitem 5.1.5, 'c' e nos itens 5.2 e 5.9 do Edital (peça 2, p. 137 e 139), há menção, em relação ao ICMS, da necessidade da observância do Decreto Estadual 5825/2003. Essa norma e o Convênio ICMS 87/02-Confaz concediam isenção do recolhimento do ICMS relativo aos medicamentos. O valor onerado com o ICMS tinha o propósito de servir apenas para fins de julgamento e comparação entre propostas, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não era contribuinte do imposto.

16. A propósito, veja-se que o Convênio ICMS 87/02 concedia isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, para os medicamentos relacionados em seu anexo único, ou seja, medicamentos de dispensação excepcional, desde que observadas certas condições (e. g.: que os medicamentos também fossem objeto de isenção ou alíquota zero de Imposto de Importação ou de IPI e que o contribuinte abatesse do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção, indicando expressamente no documento fiscal).

17. Por sua vez, o Decreto Estadual 5825/2003 regulamentava o Convênio 26/03 CONFAZ, que previa isenção de ICMS nas operações internas relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, também com condicionantes, tais como: desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; indicação desse desconto no documento fiscal; e comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de importação.

18. Então, tem-se que o edital previa que os preços das propostas deveriam contemplar o ICMS. Também preceituava que o tributo seria destacado (abatido) do preço indicado na nota fiscal, para fins de pagamento, uma vez que a SES não seria contribuinte do tributo, já que os produtos licitados gozariam de isenção nas operações realizadas com os órgãos estaduais.

Débitos apurados

19. Dando sequência à apuração do débito por essa ocorrência, a Comissão de TCE identificou, detalhadamente, os valores pagos indevidamente:

Débito da empresa Roche - Fonte 23 (Tesouro)

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
314315	15/9/2004	4.398,34
318016	29/9/2004	6.157,67
316673	13/10/2004	1.290,19
321374	08/11/2004	6.157,67
326086	13/12/2004	6.157,67
330361	23/2/2005	6.157,67

peça 18, p. 33

Quadro-resumo - Roche

Valor bruto cobrado na Nota Fiscal	266.777,17
Valor líquido cobrado na Nota Fiscal	218.753,03
Valor devido de acordo com edital (- 18%)	179.377,48
Valor pago	231.242,02
Pagamento realizado na Fonte 00 (Estadual)	53.185,62
Pagamento realizado na Fonte 23 (Tesouro)	178.056,41
Dano concreto (pagamento indevido)	39.375,56
Dano concreto na Fonte 00	9.056,35
Dano concreto na Fonte 23	30.319,21

peça 18, p. 30-35

Débito da empresa Medcommerce - Fonte 23 (Tesouro)

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
040148	18/10/2004	3.773,98
040734	03/12/2004	8.971,77
042253	18/4/2005	4.901,27
042507	11/5/2005	2.450,64
042858	14/6/2005	1.837,98

peça 18, p. 28

Quadro-resumo - Medcommerce

Valor bruto cobrado na Nota Fiscal	188.793,70
Valor líquido cobrado na Nota Fiscal	155.032,15



Valor devido de acordo com edital (- 17%)	128.676,68
Valor pago	155.032,15
Valor indevido pago à Medcommerce	26.355,47
Pagamento realizado na Fonte 00 (Estadual)	26.082,51
Pagamento realizado na Fonte 23 (Tesouro)	128.949,64
Dano concreto na Fonte 00	4.419,83
Dano concreto na Fonte 23	21.935,63

peça 18, p. 26-30

Débito da empresa Hospfar – Fonte 23 (Tesouro)

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
057072	10/9/2004	5.744,32
057590	17/9/2004	51.698,91
057984	23/9/2004	24.413,37
058033	24/9/2004	1.166,40
058123	27/9/2004	179,07
058200	28/9/2004	3.653,05
058468	1/10/2004	3.237,10
058835	8/10/2004	1.153,75
059427	21/10/2004	3.631,84
059583	25/10/2004	2.582,65
059923	29/10/2004	51.698,91
060373	09/11/2004	471,24
060613	12/11/2004	3.653,05
061321	25/11/2004	3.237,10
061610	30/11/2004	3.912,25
061706	01/12/2004	1.148,65
062702	17/12/2004	471,24
062968	23/12/2004	3.631,84
063288	28/12/2004	2.023,19
063679	05/1/2005	1.143,54
064652	21/1/2005	3.227,76
064912	26/1/2005	435,90
065104	28/1/2005	28.721,62
066111	15/2/2005	807,08
066360	18/2/2005	3.369,89
067406	07/3/2005	3.847,07
067419	7/3/2005	4.297,71
067582	8/3/2005	2.448,13
067712	10/3/2005	1.318,82



067797	11/3/2005	45.954,59
067906	14/3/2005	52.393,99
068291	18/3/2005	2.697,59
070974	29/4/2005	2.758,08
072954	1/6/2005	39.165,83

peça 18, p. 22-23

Quadro-resumo - Hospfar

Valor bruto cobrado na Nota Fiscal	2.148.178,06
Valor líquido cobrado na Nota Fiscal	1.782.986,99
Valor devido de acordo com edital (- 17%)	1.319.892,21
Valor pago	1.784.178,99
Valor indevido pago à Hospfar	464.283,91
Pagamento realizado na Fonte 00 (Estadual)	395.261,23
Pagamento realizado na Fonte 23 (Tesouro)	1.388.917,76
Dano concreto na Fonte 00	103.988,40
Dano concreto na Fonte 23	360.295,53

peça 18, p. 17-25

Débito da empresa Shering – Fonte 23 (Tesouro)

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
33390	23/9/2004	105,45
33391	23/9/2004	357,99
204719	29/10/2004	965,73
34645	22/11/2004	535,59
36237	22/2/2004	515,18
36529	7/3/2004	515,18

peça 18, p. 35-38; peça 19, p. 1-2

Quadro-resumo – Shering

Valor bruto cobrado na Nota Fiscal	22.881,12
Valor líquido cobrado na Nota Fiscal	22.881,12
Valor devido de acordo com edital (- 17%)	18.991,33
Valor pago	22.881,12
Pagamento realizado na Fonte 00 (Estadual)	5.262,76
Pagamento realizado na Fonte 23 (Tesouro)	17.618,34
Dano concreto (pagamento indevido)	3.889,77
Dano concreto na Fonte 00	894,65
Dano concreto na Fonte 23	2.995,12

peça 18, p. 38

20. A presente TCE considera apenas os recursos de origem federal.

Responsabilização conforme apontamentos constantes no relatório da CPTCE



21. Foi apontada, no relatório conclusivo da CPTCE (peça 19, p. 11-16), a responsabilidade do Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, secretário de Saúde no período de 27/7/1999 a 30/6/2006, do Sr. Cairo de Alberto de Freitas, secretário de Saúde no período de 30/6/2006 a 31/3/2008, do Sr. Luiz Antônio Aires da Silva, superintendente de Finanças no período de 14/10/03 a 31/7/06, e do Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges, superintendente de Finanças no período de 1/8/2006 a 24/7/2008. Também, foram incluídas as empresas contratadas (Hospfar, Medcommerce, Roche e Schering).

22. Os Srs. Cairo e Antônio Durval assumiram os cargos de secretário de Saúde e superintendência de Finanças, respectivamente, somente em meados de 2006, quando as contratações e as despesas já tinham sido realizadas. Os atos de pagamentos, em restos a pagar, emitidos por esses gestores foram apenas complementares e serviram para ajustar saldos em aberto decorrentes de compromissos assumidos, no âmbito dos contratos do Pregão 198/2004, pelos dirigentes anteriores (ex.: peça 7, p. 54-56). Portanto, esses gestores não devem ser responsabilizados nesta TCE.

Ações interpostas pelo Ministério Público

23. Consta, na maioria dos autos que tratam das TCEs informadas (peça 17), ação judicial impetrada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás sobre as irregularidades apontadas no Acórdão 45/2008 – Plenário.

24. Naquele documento, são realizadas importantes considerações sobre os fatos que redundaram da não desoneração de ICMS para compra de medicamentos. Entre elas, os autores da ação ponderam que os agentes públicos réus do processo, além de permitirem a permanência da empresa no certame, mesmo descumprindo regras do edital, executaram os pagamentos de valores que não estavam coerentes com os editais, portanto, ordenaram e permitiram a realização de despesas que não poderiam ter sido realizadas, ante a existência de irregularidades, das quais foram advertidos por várias vezes pelo Gabinete de Controle Interno (CP 08/03 e Pregões 01/03 e 04/03) e pela Gerência Jurídica da SES/GO (Pregão 203/04).

25. Ainda de acordo com os autores da ação, nos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2003, os órgãos de controle interno já alertavam as autoridades a respeito das impropriedades que vinham sendo realizadas, inclusive recomendando o desconto do ICMS, mas, mesmo assim, os agentes públicos responsáveis pelas licitações, desde o credenciamento das empresas até os pagamentos, foram coniventes com essa fraude, e colaboraram para que essa prática se tornasse uma regra na SES/GO. Isso ocorreu até meados de 2008, quando a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio da Superintendência de Administração Financeira, deliberou sobre a questão na Consulta 200400010008967.

26. São réus naquele processo, além das empresas contratadas:

a) os secretários de saúde - ordenaram despesas, homologaram e adjudicaram nos processos licitatórios, assinaram os contratos, emitiram notas de empenho e ordens de pagamento;

b) os secretários executivos da SES/GO - emitiram, juntamente com o Secretário da Saúde, as Notas de Empenho e as Ordens de Pagamento inerentes aos procedimentos que ocorreram durante os respectivos mandatos, atos esses indispensáveis para a concretização do prejuízo;

c) os superintendentes de Administração e Finanças da SES/GO - praticaram atos indispensáveis para a concretização dos pagamentos indevidos à empresa requerida, assumindo, juntamente com o Secretário de Saúde, todas as responsabilidades pelos atos que contribuíram para que o prejuízo se concretizasse;

d) o pregoeiro - deixou de desclassificar a empresa requerida quando apresentou documentação de forma dúbia nos certames, afirmando que suas propostas estavam desoneradas de ICMS e, ao mesmo tempo, apresentando declarações nas quais se afirmava que tais preços estavam onerados do ICMS, conforme exigido pelos editais.

Responsabilização no âmbito do TCU

27. Nos processos em curso neste Tribunal (peça 17), predominou a responsabilização do secretário de Saúde e do superintendente de Administração e Finanças, ocupantes dos cargos à época dos pagamentos. Não houve o envolvimento do pregoeiro e do secretário executivo da SES/GO. Foram interpostos recursos de reconsideração contra as decisões de mérito dos TCs 004.599/2010-1 e 016.833/2009-0, os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram provimento negado, tendo sido mantidas, portanto, as decisões iniciais.

28. As participações do secretário de Saúde e do superintendente de Administração e Finanças foram decisivas para a ocorrência dos danos. Rege o regimento interno da Secretaria de Saúde de Goiás que é atribuição do titular daquele órgão o exercício da administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão sob sua gestão (art. 14). Como bem disse os Ministérios Públicos, o secretário ordenou



despesas (ex.: peça 6, p. 85-101), homologou os processos licitatórios (peça 5, p. 258-264), assinou os contratos (ex.: peça 6, p. 42-48, 56, 64), autorizou a realização dos pagamentos às contratadas (ex.: peça 7, p. 38, 47).

29. Ao superintendente de Administração e Finanças cabia a supervisão das atividades referentes a pagamento e a compras de medicamentos (art. 8º do Regimento da SES). Além disso, praticou atos que contribuíram diretamente para o dano, como a emissão de empenho (ex.: peça 6, p. 10-17) e de ordens de pagamento (ex.: peça 7, p. 42).

30. Assim, a fim de manter a mesma linha das outras tomadas de contas especiais instauradas em virtude de fatos semelhantes, propõe-se, nesta oportunidade, a realização de citação aos responsáveis, em solidariedade com as empresas, por terem autorizado os pagamentos sem a desoneração do ICMS das faturas, resultando em dano ao erário.

Processamento da presente TCE no TCU

31. A primeira instrução deste feito (peça 20) concluiu que havia sido comprovada a não desoneração do ICMS quando dos pagamentos realizados no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão 198/2004. Propôs a citação do então secretário de Saúde (Sr. Fernando Cupertino) e do superintendente de Administração e Finanças da SES/GO (Sr. Luiz Antônio), em solidariedade com as empresas (Hospfar, Schering, Roche e Medcommerce). A proposta obteve a anuência da unidade técnica (peças 21 e 22), tendo sido, em seguida, encaminhados os correspondentes ofícios de citação aos responsáveis (peças 29-34), cujos os respectivos avisos de recebimento, de 7 e 8 de novembro/2018, foram posteriormente juntados aos autos (peças 39-44).

32. Ato contínuo sobreveio solicitação, da Hospfar (peças 367), de dilação, por 60 dias, do prazo concedido para a apresentação das alegações de defesa, acompanhada de juntada de procuração (peça 35). A referida solicitação fora deferida pela unidade técnica (peça 45), tendo sido ainda, em seguida, concedido vista dos autos à representante da Hospfar (peça 38). Foram ainda constituídos representantes do Sr. Fernando Cupertino (peça 49), da Roche (peças 46-48) e da Medcommerce (peças 51-52 e 59), assim como concedido vista dos autos ao representante da Medcommerce (peça 59).

33. No que tange à apresentação das alegações de defesa, apenas o Sr. Luiz Antônio e a Schering são revéis. Constam nos autos as alegações de defesa tempestivamente apresentadas pelo Sr. Fernando Cupertino (peça 50), pela Roche (peça 54), pela Medcommerce (peças 55-57) e pela Hospfar (peça 58), as quais são objeto de exame na presente instrução.

EXAME TÉCNICO

PRELIMINARES

Decadência e prescrição

34. A decadência e a prescrição foram suscitadas nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Cupertino (peça 50, p. 2-5), pela Medcommerce (peça 55, p. 15-16) e pela Hospfar (peça 58, p. 1-4).

Análise

35. O tema é objeto de Súmula exarada por esta Corte de Contas:

SÚMULA TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

36. Nessa linha, a eventual condenação em débito em processo de tomada de contas especial não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão TCU 4214/2017 – Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler). Além disso, no tocante a possibilidade de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em face do decurso de tempo, os responsáveis se manifestaram sobre a matéria na fase interna de TCE, iniciada pela SES/GO a partir das deliberações do TCU, e em ações interpostas pelo Ministério Público, conforme já exposto (peça 11, p. 44 – Roche; peça 10, p. 98 – Hospfar; peça 9, p. 23 – Medcommerce; peça 9, p. 13 – Sr. Fernando Cupertino; e peça 9, p. 20 – Sr. Luiz Antônio).

Incompetência do TCU para determinar a instauração de TCE para posterior julgamento

37. O Sr. Fernando Cupertino ainda alega que esta Corte de Contas seria incompetente determinar a instauração da TCE; que a Corte competente seria o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, haja vista a SES-GO ser órgão ligado ao ente estadual; que caberia à União anular ou executar o convênio firmado com o Estado; e que as verbas recebidas pelo Estado de Goiás se incorporam ao patrimônio do ente federado.

Análise

38. Tais alegações, no entanto, não se aderem ao sistema jurídico pátrio. Nesse sentido, há julgados dessa Corte de Contas os quais estabelecem que o TCU pode determinar à autoridade administrativa que apure



indícios de irregularidades gerenciais, quando essas faltas tiverem inegável reflexo sobre a gestão financeira cuja fiscalização esteja prevista nas competências da Corte de Contas (Acórdão TCU 1.843/2011-Plenário; Relator: André de Carvalho); que compete ao TCU assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (Acórdão TCU 859/2010-Plenário; Relator: Augusto Nardes); e que a competência do TCU para expedir determinações tem origem na própria Constituição Federal, cujo art. 71, incisos IV e IX, autoriza o Tribunal não apenas a fiscalizar entes, mas também a determinar a adoção de providências ao exato cumprimento da lei (Acórdão TCU 2.689/2009-Segunda Câmara; Relator: Raimundo Carreiro).

39. Paralelamente, com relação à competência do TCU atuar, em face da transferência voluntária de recursos da União a outro ente federado, há julgados dessa Corte de Contas os quais estabelecem que a origem dos recursos que estão sendo gastos, arrecadados ou guardados é que determinará competência do Tribunal de Contas responsável por apreciar a matéria, sendo que, quando da utilização de recursos federais, os órgãos municipais devem observar os entendimentos expendidos pelo TCU (Acórdão TCU 2.368/2013-Plenário; Relator: Benjamin Zymler); que ao celebrarem termos de compromisso com órgãos federais, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal abrem mão de parte de sua autonomia e passam a se submeter às normas emanadas da União que disciplinam a gestão dos recursos públicos federais, incluindo normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública (Acórdão TCU 1.223/2013-Plenário; Relator: Benjamin Zymler); que a competência do TCU para julgar as contas dos responsáveis pela gestão de valores voluntariamente transferidos pela União a ente estadual decorre de expressa previsão constitucional (Acórdão TCU 412/2012-Primeira Câmara; Relator: Walton Alencar Rodrigues); que o TCU é competente para determinar à autoridade administrativa que realize apuração de falha administrativa que possa acarretar prejuízo ao erário (Acórdão TCU 319/2009-Plenário; Relator: Aroldo Cedraz); e que não caracteriza prejulgamento pelo TCU a determinação para que órgão ou entidade da Administração Pública Federal apure fatos e adote providências de responsabilização dos agentes envolvidos em supostas irregularidades (Acórdão TCU 2002/2017-Plenário; Relator: Ana Arraes).

40. Enfim, entende-se que a alegação do Sr. Fernando Cupertino quanto à incompetência desta Corte de Contas não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas.

Ausência de responsabilidade do secretário

41. O Sr. Fernando Cupertino ainda alega que sua conduta, na condição de secretário da Secretaria de Estado de Saúde-SES de Goiás, não poderia resultar na imputação de responsabilidade, haja vista que, caso tenha havido erro, seus atos estão respaldados em análises efetuadas pelas comissões e demais departamentos que previamente examinaram o processo. Sustenta ainda que o Art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, resguarda o ordenador de despesas da responsabilidade decorrente de prejuízos causados por atos de subordinados que exorbitem as ordens recebidas.

Análise

42. O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando* (Acórdão TCU 1001/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas). Em síntese, se o gestor é o responsável pelo regular funcionamento da estrutura administrativa a ele subordinada, este não pode alegar que há presunção de legalidade nos atos praticados pelos seus subordinados, haja vista que o próprio gestor é o responsável por assegurar que tal estrutura administrativa atue conforme a legislação estabelece.

43. Outrossim, o secretário da SES de Goiás é responsável por homologar os procedimentos licitatórios, de forma que objetivamente é quem tem a competência de conferir a legalidade dos atos praticados nesses procedimentos. Nesse sentido, há julgados desta Corte de Contas os quais estabelece que a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção (Acórdão TCU 2.318/2017-Plenário; Relator: Marcos Bemquerer); e que a homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função (Acórdão TCU 9.117/2018 - Segunda Câmara; Relatora: Ana Arraes).

QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

44. As alegações de defesa apresentadas seguem diversas linhas. O Sr. Fernando Cupertino defende que o processo licitatório seguiu as regras estabelecidas no edital. A Roche, a Medcommerce e a Hospfar alegam que os

apreços apresentados já contemplavam a desoneração do ICMS; que, se havia isenção, não seria lógico apresentar proposta contemplando o valor do ICMS; e que a estimativa de preços já contemplava preços inferiores ao 'preço fábrica'. No caso da Medcommerce (peça 4, p. 113), assim como de outra licitante que concorreu, mas que não se sagrou vencedora (a Milênio; peça 3, p. 102 e 108), houve ainda declaração expressa de que os preços ofertados já estavam desonerados da parcela referente ao ICMS.

45. Constam também nas alegações de defesa apresentadas, destaque quanto ao fato de, à época, ser praxe a SES/GO receber todas as propostas já desoneradas; de que a questão não era pacífica ao tempo da licitação, tendo havido uma evolução do entendimento sobre a questão entre os anos de 2002 e 2008; de que, se a SES/GO entendesse que os valores apresentados contemplavam o ICMS, a SES/GO deveria ter tempestivamente desclassificado as propostas, de forma que houve a preclusão de tal fase do procedimento licitatório. Sustentam ainda que a atuação posterior do Estado resulta em uma quebra no princípio da confiança legítima (o qual protege a confiança dos administrados em relação aos atos estatais); e peticionam uma redução do percentual referente ao ICMS (de 17% para 10%) em caso de condenação. Há ainda informação acerca de ação judicial em curso, em que fora realizada perícia judicial, que trata dessa questão, apesar de tal ação efetivamente não tratar do Pregão 198/2004. A Medcommerce junta ainda aos autos o citado laudo pericial (peça 55, p. 162-168; peça 56; e peça 57), o qual conclui que a sociedade empresária não ofertou preços onerados de ICMS em outras licitações.

46. A Hospfar alega a falta de tipicidade da Tomada de Contas Especial, uma vez que consta do próprio Relatório Conclusivo 2/2017, que os preços praticados pela Hospfar eram menores que os preços praticados no mercado. Por fim, destaca que foi considerado como parâmetro para apontar superfaturamento o preço estimado para a licitação, que tomou como base o menor preço entre o 'preço fábrica' (o qual corresponde ao preço máximo que os laboratórios podem praticar – extraídos da revista Simpro) e o preço praticado na última compra (alguns dos quais já estavam defasados). Sustenta que os preços que praticou estavam de acordo com as expectativas da própria Administração, salientando que os itens 4 e 8, foram adjudicados por preços, inclusive, inferiores ao da última compra; que o item 7 estava de acordo com o preço da revista Simpro; que o item 9 estava abaixo do preço de referência da revista; e que, somente os itens 5 e 6, foram adjudicados com preço um pouco acima do preço constante na revista Simpro. Ressalta também que os preços praticados relativos aos itens 5 e 6 não resultaram em diferença significativa, a ponto de comprometer a lisura do certame, principalmente porque outros itens tiveram preços inferiores aos da expectativa da própria Administração.

47. Outrossim, a Hospfar juntou aos autos pareceres dos juristas Marçal Justen Filho (peça 58, p. 78-128) e Ives Granda (peça 58, p. 129-200) sobre o tema, os quais são favoráveis à responsável.

Análise

48. O Pregão 198/2004 se insere em um momento em que havia diversas dúvidas acerca dos preços máximos aceitáveis (em face da ausência de um referencial de preços confiável) e do modelo de apresentação das propostas (desonerando ou não o ICMS). À época existia a Portaria 616/2002-GAB/SES (norma estadual) que previa que a estimativa de preços fosse feita com base nos preços praticados no mercado e se tomava como referência o preço fábrica. Com efeito, a documentação constante nos autos indica que a sistemática adotada pela SES/GO foi ainda mais rigorosa, uma vez que considerou os preços praticados na última contratação à época realizada para definir sua estimativa de preços. Enfim, tal estimativa considerou preços com percentuais que variaram entre -51% e +11% dos preços fábrica (extraídos da revista Simpro).

Tabela 1. Estimativa de preços realizada na fase interna da licitação (com ICMS).

ITEM	MEDICAMENTOS	QUANT.	PREÇO FÁBRICA C/ ICMS (Simpro)	ESTIMATIVA PREÇO FÁBRICA	PREÇO ÚLTIMA COMPRA	ESTIMATIVA PREÇO ÚLTIMA COMPRA	ESTIMATIVA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO - SIMPRO (peça 2, p. 65)	ESTIMATIVA PREÇO ADOTADO COMO PARÂMETRO	VARIAÇÃO ENTRE PREÇO FÁBRICA E ÚLTIMA COMPRA
1	Acetato de Ciproterona 50 mg - comp	21.600	2,17	46.872,00	1,61	34.776,00	1,61	34.776,00	-25,8%
2	Deferoxamina 500 mg INJ - f/a	6.600	25,52	168.432,00	28,37	187.242,00	25,52	168.432,00	11,2%
3	Dornase Alfa 2,5 mg INJ - amp	3.780	86,00	325.080,00	-	-	86,00	325.080,00	-
4	Eritropetina Hum Rec. 2.000 ui INJ - ser ou f/a	8.100	35,87	290.547,00	17,65	142.965,00	17,65	142.965,00	-50,8%
5	Hidróxido de Ferro endovenoso - amp	24.480	5,91	144.676,80	5,77	141.249,60	5,77	141.249,60	-2,4%
6	Interferon beta 1* 6.000.000 ui (22 MCG) - ser	2.592	452,37	1.172.543,04	451,80	1.171.065,60	451,80	1.171.065,60	-0,1%
7	Penicilamina 250 mg - comp	12.000	1,81	21.720,00	1,62	19.440,00	1,62	19.440,00	-10,5%
8	Riluzol 50 mg - comp	5.460	18,88	103.084,80	19,60	107.016,00	18,88	103.084,80	3,8%
9	Rivastigmina 3 mg - caps	45.360	4,06	184.161,60	3,29	149.234,40	3,29	149.234,40	-19,0%
			TOTAL	2.457.117,24			TOTAL	2.255.327,40	

49. Nada obstante, convém ainda destacar que há, na mesma tabela que estabelece o preço fábrica, destaque do preço venda dos medicamentos, o qual é naturalmente superior. Apesar de atualmente já estar pacificado que o 'preço fábrica' corresponde ao preço máximo que as empresas podem praticar na venda de medicamentos para entes da administração pública, à época do Pregão 198/2004 havia apenas os conceitos de



‘preço fábrica’ e ‘preço venda’ (Detalhamento 2847 - Preço de Medicamentos – peça 60). Este último correspondia ao que atualmente se denomina ‘preço máximo de venda ao consumidor’:

1.2. Conceitos relacionados a preços de medicamentos

Preço Fábrica ou Fabricante (PF): é o preço máximo que as empresas produtoras, importadoras ou distribuidoras podem praticar na venda de medicamentos para as farmácias e drogarias. O PF também será o preço para a venda a entes da Administração Pública quando o CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) não for aplicado.

Coeficiente de Adequação de Preços (CAP): o índice do CAP é atualizado anualmente, após a publicação pela Organização das Nações Unidas (ONU) dos índices necessários para o seu cálculo. O CAP consiste em um desconto, que, atualmente, possui o valor atual de 19,28% (Comunicado nº 06, de 30 de março de 2017) e deve ser aplicado sobre o PF para as seguintes situações:

☐ medicamentos excepcionais ou de alto custo, hemoderivados e medicamentos indicados para o tratamento de IST*/AIDS e câncer, quando constantes do Comunicado nº 15, de 31 de agosto de 2017 (atualizado pelos Comunicados nº 19 e Comunicado nº 22 de 2017);

*Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST)

☐ qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial, mesmo que não conste do comunicado.

Assim, o PF menos o índice do CAP, quando incidente, resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): é o preço máximo que as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras, farmácias e drogarias podem praticar na venda de medicamentos para entes da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

☐ Nas situações em que se aplica o CAP, o PMVG será o PF menos o índice do CAP;

☐ Nas situações em que não se aplica o CAP, o PMVG será o PF;

☐ Caso se trate de compra para atender mandado judicial, o PMVG será o PF menos o índice do CAP, hoje instituído em 19,28% (Comunicado nº 06, de 30 de março de 2017).

Preço Máximo ao Consumidor (PMC): É o preço máximo que as farmácias e drogarias podem vender medicamento ao consumidor. O PMC já contempla os impostos incidentes por cada estado da Federação para operações comerciais e, também, a margem de lucro do varejista (farmácias ou drogarias). (grifos acrescidos)

50. Evidencia essa constatação (que apenas existiam dois referenciais de preços para medicamentos) a tabela utilizada para a realização da estimativa de preços da licitação (peça 2, p. 43-44), a tabela publicada pelo Simpro, de agosto/setembro de 2004 (peça 13, p. 33-40) e a tabela publicada pela Anvisa (peça 13, p. 41-49).

51. Assim, em que pese, com base no volume de aquisições de medicamentos realizadas pelos entes públicos, não fosse razoável sujeitar a administração pública a adquirir medicamentos a preços superiores ao ‘preço fábrica’, o fato é que a Anvisa ainda não havia formalmente regulamentado essa questão. Por outro lado, embora não tenha sido possível acessar a Portaria 616/2002-GAB/SES (norma estadual, a qual não consta em sítios eletrônicos), constam nos autos que a referida norma determinava que a estimativa de preços fosse feita com base nos preços praticados no mercado e, nessa esteira, a estimativa de preços realizada pela SES-GO para o pregão em evidência adotou preços ainda menores que os ‘preços fábrica’ como referência na licitação.

52. Com efeito, nota-se que a maior parte dos preços contratados a partir do Pregão 198/2004 se posicionaram abaixo do preço fábrica (com ICMS). Houve, entretanto, alguns itens que se afastaram sensivelmente da estimativa, tanto para mais, quanto para menos (variação de -82% a +16%). Nada obstante, apenas os itens 2, 5 e 6 se posicionaram acima do parâmetro comumente utilizado (+3%, +16% e +16%).

Tabela 2. Comparação dos preços fábrica com ICMS com os preços contratados.

		Ata Resultado Pregão (peça 5, p. 118-130)								Preço Contratado	Preço Fábrica c/ ICMS	Resultado versus Estimativa
ITEM	MEDICAMENTOS	Milênio	Schering	Hospfar	Medcommerce	Aglon	Roche	Soc. Merc. Centro Norte	Goiânia Med.			
1	Acetato de Ciproterona 50 mg - comp	3,49	1,06	1,93	3,59	2,03			3,77	1,06	2,17	49%
2	Deferoxamina 500 mg INJ - f/a			26,22	26,21					26,21	25,52	103%
3	Dornase Alfa 2,5 mg INJ - amp				90,80	117,18	70,52	180,68		70,52	86,00	82%
4	Eritropetina Hum Rec. 2.000 ui INJ - ser ou f/a	6,99		6,50	34,90			34,96		6,50	35,87	18%
5	Hidroxido de Ferro endovenoso - amp	7,58		6,84		7,12				6,84	5,91	116%
6	Interferon beta 1* 6.000.000 ui (22 MCG) - ser			526,00						526,00	452,37	116%
7	Penicilamina 250 mg - comp	2,28		1,80	1,90					1,80	1,81	99%
8	Riluzol 50 mg - comp			18,40	18,44					18,40	18,88	97%
9	Rivastigmina 3 mg - caps	3,66		3,67	3,70	5,10				3,67	4,06	90%

Obs.: A Medcommerce e a Milênio apresentaram, juntamente com a proposta, declaração expressa de que os preços não computavam o ICMS.

A Milênio solicitou desclassificação de sua proposta (peça 5, p. 230).

Os demais declararam cumprir o Conv ICMS-CONFAZ 87/2002.

53. Com relação aos demais itens, embora posteriormente tenha havido a majoração do preço unitário quando da emissão das notas fiscais (com a oneração da parcela referente ao ICMS), apenas os itens 7, 8 e 9 apresentaram descontos inferiores a 17%.

54. Consta, inclusive, exame preliminar da questão no Relatório Conclusivo 2/2017 – CPTCE/SES/GO (peças 18 e 19), expondo o fato de que o orçamento estimativo seria de R\$ 2,46 milhões com base nos preços fábrica (peça 18, p. 5), de R\$ 2,25 milhões com base na estimativa de preços realizada pela SES/GO, na fase interna da licitação (peça 18, p. 5) e de R\$ 2,74 milhões com base no preço de mercado (CMED/Simpro) dos medicamentos (peça 18, p. 9). Outrossim, há comparação de tais montantes com o preço adjudicado no Pregão 198/2004 (de R\$ 2,33 milhões), o qual é inferior em 5% ao preço fábrica (com ICMS) e em 15% ao preço de mercado.

55. Ou seja, somente considerando o critério de preço inovador adotado pela SES/GO (com condições mais rígidas que as usuais – considerando como referência os preços praticados na última aquisição, quando estes fossem menores que os preços fábrica) é que foi possível se caracterizar a prática de preços superiores ao estimado (com ICMS), cujo montante ultrapassou em apenas R\$ 79 mil a estimativa da SES/GO. Com efeito, convém destacar que tal valor corresponde a apenas 3,5% do valor inicialmente estimado para a contratação.

56. Nota-se ainda que, para a imputação do débito pela SES/GO, foi adotado como parâmetro exclusivamente o desrespeito a regramento constante no Edital, que estabelece que todos os custos com tributos devem constar na proposta de preços apresentada (peça 2, p. 85, item 5.2). Tal premissa, alicerçada apenas em regramento constante no Edital, desconsidera plenamente as declarações apresentadas por dois dos licitantes, entregues juntamente com as propostas (Medcommerce - peça 4, p. 113; e Milênio - peça 3, p. 102 e 108), as quais informam expressamente que o preço apresentado não computava a parcela correspondente ao ICMS, assim como os preços de referência à época existentes.

57. Trata-se de situação atípica, haja vista que a imputação de débito não considera os preços praticados, mas, sim, uma conduta dos licitantes. Nessa esteira, a apuração do débito calcula o débito com base na parcela correspondente ao ICMS que, a princípio, já deveriam ter sido consideradas nos valores propostos.

58. Entretanto, há uma aparente contradição entre o disposto nos itens 5.1.5, 'c', 5.2 e 5.9 do edital (peça 2, p. 85-87):

5.1.5. (...) No preço ofertado deverão estar incluídas todas despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, fretes, impostos, taxas, encargos enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive os decorrentes de troca de produto dentro do prazo de garantia, se for o caso.

(...)

c. Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea 'b', da Constituição Federal), bem como, para emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

5.2. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicionais.

5.9. Declaração do proponente do cumprimento do Convênio ICMS-CONFAZ nº 87/02 e Decreto nº 5.707, de 27/12/02, e 5.825, de 05/09/03. (grifos acrescidos)

59. O item 5.9 estabelece que o licitante deve cumprir o Convênio ICMS-CONFAZ 87/02, mas a leitura do disposto no referido normativo pode conduzir a uma interpretação equivocada dos procedimentos a serem adotados, haja vista que condiciona a isenção ao abatimento do valor do ICMS do preço da mercadoria:



Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

§1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

V - não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes do anexo único deste convênio, com destino às entidades públicas referidas nesta cláusula, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

§ 3º Ficam as unidades federadas autorizadas a não se exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nas demais operações de que trata este convênio. (grifos acrescidos)

60. Enfim, é possível que os licitantes tenham se confundido com o procedimento a ser adotado quando da emissão da nota fiscal, haja vista a norma vigente ao tempo do Pregão 198/2004 indicar que o contribuinte deveria abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido.

61. Assim, sob o prisma do proponente, é razoável crer que este pode ter compreendido inadequadamente a regra estabelecida no edital e, em razão disso, apresentou a sua proposta já com a desoneração do ICMS (conforme consta nas declarações de dois dos oito licitantes que se sagraram vencedores no certame). Consta ainda nas alegações de defesa apresentadas pela Roche (peça 54, p. 4-5), raciocínio que em tese seria coerente: de que se o Convênio ICMS-CONFAZ 87/2002 estabelece a isenção do ICMS, seria óbvio que a proposta, até por fazer referência ao referido convênio, contemplou o valor desonerado. Ademais, consta também nas alegações de defesa apresentadas pela Roche (peça 54, p. 5) que era praxe na Administração Pública, em especial na SES/GO, receber, nas licitações para aquisição de medicamentos, todas as propostas já com os preços desonerados, situação favorável à tese defendida pelas empresas contratadas.

62. Nada obstante, essa tese não é suficiente para elidir a existência de potencial débito. Nota-se que a apresentação de proposta computando a desoneração do ICMS não impede que os licitantes tenham pretendido maximizar seus lucros na transação decorrente da licitação. Tal situação fática também não pode ser imediatamente condenada, haja vista que naturalmente o objetivo usual de quem atua em uma atividade econômica é maximizar seus lucros. Logo, deve-se primeiramente comprovar que tais licitantes praticaram preços exorbitantes (acima dos preços de mercado).

63. Enfim, a avaliação da existência de débito exige um cotejamento objetivo entre os preços ofertados e os preços de mercado à época praticados. A falta de adequação entre os dois preços pode resultar na imputação de débito. Ademais, a tese de que é razoável crer que os licitantes possam ter apresentado seus preços já com a desoneração do ICMS permite apenas caracterizar que, a princípio, não houve má-fé dos gestores das sociedades empresárias arroladas nesta TCE. Assim, é pertinente que o exame perquiria se os preços ofertados são compatíveis com os preços à época praticados. Essa tarefa, no entanto, exige que a análise considere os preços efetivamente ofertados, nas condições ofertadas (conforme a documentação que acompanhou as propostas), e que, consecutivamente, se avalie se houve ou não superfaturamento.

64. Convém destacar que esse exame se adere apenas ao momento em que se operou o Pregão 198/2004, não podendo ser, de forma alguma, estendido às demais licitações com objeto similar que foram ou estão sendo examinadas por esta Corte de Contas. Consubstancia esse entendimento o fato de diversas discussões sobre o tema terem sido travadas entre 2002 e 2009, de forma que, na análise de cada uma das licitações, deve-se considerar a situação fática de sua respectiva época. Ou seja, somente assim é possível aplicar de forma justa qualquer imputação de débito, em obediência ao princípio da busca pela verdade material, positivado no §2º, do art. 145 do RI-TCU.

65. O exame exige, portanto, a avaliação das definições existentes acerca da desoneração do ICMS nas aquisições públicas à época da contratação. Tal questão se tornou o centro das discussões nestes autos, uma vez que é a causa apontada para a imputação do débito. Do mesmo modo, exige a avaliação das definições existentes acerca dos preços de referência à época da contratação, assim como a pertinência de tais referenciais, haja vista que podem indicar se havia referência válida quanto a preços máximos que podiam ser praticados. Em síntese, deve-se considerar a transição normativa que se operava ao tempo da licitação e imputar responsabilidades considerando como o ‘homem médio’ atuaria em situação semelhante.

66. Assim, dando prosseguimento ao exame, ao se ajustar os preços ofertados (onerando a parcela referente ao ICMS), verifica-se que em relação ao preço de referência à época válido (o ‘preço fábrica’), em seis dos nove itens licitados foram ofertados preços acima do preço de referência.

Tabela 3. Comparação dos preços ofertados (acrescendo parcela referente ao ICMS) com os preços fábrica (com ICMS).

ITEM	MEDICAMENTOS	Preço Contratado s/ ICMS	Preço Ajustado c/ ICMS	Preço Fábrica c/ ICMS	Resultado <i>versus</i> Estimativa
1	Acetato de Ciproterona 50 mg - comp	1,06	1,24	2,17	57%
2	Deferoxamina 500 mg INJ - f/a	26,21	30,67	25,52	120%
3	Dornase Alfa 2,5 mg INJ - amp	70,52	82,51	86,00	96%
4	Eritropetina Hum Rec. 2.000 ui INJ - ser ou f/a	6,50	7,61	35,87	21%
5	Hidroxido de Ferro endovenoso - amp	6,84	8,00	5,91	135%
6	Interferon beta 1ª 6.000.000 ui (22 MCG) - ser	526,00	615,42	452,37	136%
7	Penicilamina 250 mg - comp	1,80	2,11	1,81	116%
8	Riluzol 50 mg - comp	18,40	21,53	18,88	114%
9	Rivastigmina 3 mg - caps	3,67	4,29	4,06	106%

Obs.: A Medcommerce e a Milênio apresentaram, juntamente com a proposta, declaração expressa de que os preços não computavam o ICMS.

A Milênio solicitou desclassificação de sua proposta (peça 5, p. 230).

Os demais declararam cumprir o Conv ICMS-CONFAZ 87/2002.

67. Enquanto os preços praticados nos itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9 foram respectivamente superiores ao valor estimado em 20%, 35%, 36%, 16%, 14% e 6%, os preços praticados nos itens 1, 3 e 4 foram respectivamente inferiores ao valor estimado em 43%, 4% e 79%. Com efeito, são variações de preços muito elevadas em relação a um referencial de preços mercado: variam entre -79% e +36%. Ou seja, tal constatação indica que efetivamente o ‘preço fábrica’ não era, naquele momento, um referencial de preços confiável.

68. Nessa esteira, convém citar trecho do relatório de levantamento de conformidade na aquisição de medicamentos (TC 009.625/2011-9), realizado pela 4ª Secex – 3ª DT em 2011, referenciado nas alegações de defesa apresentadas pela Hospfar no âmbito do TC 016.916.2017-4 à peça 56, p. 9-10, que destaca (TC 016.916.2017-4; peça 4, p. 49-65) que os ‘preços fábrica’ podem não ser parâmetros adequados:

49. Foi recomendado ainda ao Ministério da Saúde que estabelecesse, em normativos, orientação aos gestores do SUS acerca da utilização dos parâmetros adotados pela CMED para fixação de preços máximos nas aquisições de medicamentos.

50. Tendo em vista que este levantamento teve como objetivo definir parâmetro para apuração de sobrepreço nas aquisições de medicamentos, decidiu-se por avaliar se os preços-fábrica estabelecidos pela CMED seriam um parâmetro adequado. Dessa forma, foi estabelecido como um dos objetivos do levantamento ‘verificar se a definição do preço-fábrica pela CMED proporciona ao Poder Público um instrumento efetivo de parametrização de preços’.

51. Buscou-se avaliar se os preços-fábrica são coerentes com o que é praticado no mercado, se as informações relevantes acerca do preço-fábrica e do CAP estão disponíveis e com fácil acesso e se as condições institucionais da CMED garantem uma atuação efetiva do órgão na definição de preços-fábrica.

52. Foi identificado que há graves distorções dos preços registrados na Tabela CMED em relação ao que é praticado nas aquisições públicas, principalmente daqueles medicamentos para os quais há vários laboratórios com preços registrados e em que se observa relativa concorrência. Isso se deve à elevada variação entre os preços registrados, em que o preço teto de alguns laboratórios supera em mais de 10.000% o de outros.

53. Já nas aquisições de fármacos caracterizados por maior concentração de mercado, os preços praticados ficam próximos ao preço-fábrica, sendo mais comum a identificação de compras por preços acima da Tabela CMED. Devido à existência de preços distorcidos nos medicamentos com concorrência, resta a dúvida de que os preços-fábrica desses medicamentos caracterizados por monopólio ou oligopólio também não estariam com sobrepreço. (grifos acrescentados)

69. Convém ainda ressaltar que tal levantamento ocorreu sete anos após o pregão em exame e que, ao tempo da referida fiscalização, já havia um avanço considerável nas definições acerca do tema, em especial em relação à necessidade de o Ministério da Saúde estabelecer normativos com orientação aos gestores para adoção do preço fábrica como preço máximo e quanto à fragilidade, à época existente, da imputação de sobrepreço com base nos preços fábrica registrados. Ou seja, a situação descrita indica que a imputação de débito em face dos preços praticados no Pregão 198/2004 serem superiores aos preços fábrica observados na fase interna da licitação não tem suporte válido.

70. Ou seja, trata-se de elemento de convicção que indica que a premissa considerada para a imputação do débito é falsa: não se pode simplesmente desconsiderar a documentação de algumas empresas arroladas nestes autos que acompanhou as respectivas propostas, as quais indicam que os preços estavam desonerados de ICMS (Medcommerce - peça 4, p. 113; e Milênio - peça 3, p. 102 e 108), para imputar débito. Tampouco se pode negar a possibilidade de as demais sociedades empresárias que participaram do certame terem apresentado seus preços já desonerados, tendo em vista a redação à época vigente do Convênio ICMS-CONFAZ 87/2002 e o então costume de se apresentar propostas de preços desonerando a parcela referente ao ICMS. Paralelamente, em face da fragilidade dos preços referenciais existentes ao tempo da licitação, não se pode imputar débito apenas em face de os preços praticados serem superiores aos preços fábrica. Tampouco se pode imputar débito com base em preços praticados em contratações anteriores, tendo em vista que contratações anteriores estão sujeitas a flutuações de mercado e podem não mais refletir os preços de mercado.

71. Assim, o cerne da questão não pode ser a simples oneração ou desoneração do ICMS, mas, sim, a prática de preço acima do praticado no mercado, a qual não pode ser caracterizada com base nos valores referenciais à época existentes. Reconhece-se que houve efetivamente um vício no processo licitatório, uma vez que o critério de apresentação de preços estabelecido pelo Edital (que previa a apresentação de preços computando todos os tributos, inclusive o ICMS) não fora devidamente exigido pela Comissão Permanente de Licitação.

72. Entretanto, o erro observado não resultou em prejuízo à licitação, haja vista que, a princípio, conforme as alegações de defesa apresentadas e as declarações expressas de duas das licitantes, todas as empresas que participaram do certame insurgiram no mesmo erro. Outrossim, considerando o decurso de prazo desde a data da homologação do certame, houve prescrição punitiva quanto a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992. Ademais, reconhece-se que era um momento de imprecisão técnica.

73. Por fim, apenas de modo a fortalecer o entendimento a ser exarado a partir do presente exame técnico, segue outro ponto de vista acerca da questão em apreciação: a potencial diferença de preços existente no conjunto das contratações decorrentes do pregão em relação aos preços fábrica verificados na fase interna da licitação, acrescendo o ICMS aos preços ofertados, considerando o conjunto dos itens adquiridos por fornecedor e o conjunto total dos itens adquiridos por meio do certame.

74. No que diz respeito a tal exame, convém primeiramente se resgatar (item 54, *retro*) o fato de que, ao partir do pressuposto que as propostas dos licitantes já computavam a exoneração do ICMS, o preço total praticado (R\$ 2,33 milhões) representa um desconto de 5% em relação ao preço fábrica (R\$ 2,46 milhões).

Tabela 4. Diferença em relação ao preço fábrica considerando os preços ofertados.

ITEM	MEDICAMENTOS	Quantidade contratada	Preço Fábrica c/ ICMS (estimado)	Valor Total Previsto	Preço Ofertado	Valor Total Ofertado	Empresa Fornecedora	Diferença entre o valor pago e o estimado
1	Acetato de Ciproterona 50 mg - comp	21.600	2,17	46.872,00	1,06	22.896,00	Shering	- 23.976,00
			Total	46.872,00	Total	22.896,00		
2	Deferoxamina 500 mg INJ - fa	6.600	25,52	168.432,00	26,21	172.986,00	Medcommerce	4.554,00
			Total	168.432,00	Total	172.986,00		
3	Dornase Alfa 2,5 mg INJ - amp	3.780	86,00	325.080,00	70,52	266.565,60	Roche	- 58.514,40
			Total	325.080,00	Total	266.565,60		
4	Eritropetina Hum Rec. 2.000 ui INJ - ser ou f/a	8.100	35,87	290.547,00	6,50	52.650,00		
5	Hidroxido de Ferro endovenoso - amp	24.480	5,91	144.676,80	6,84	167.443,20		
6	Interferon beta 1* 6.000.000 ui (22 MCG) - ser	2.592	452,37	1.172.543,04	526,00	1.363.392,00		
							Hospfar	- 44.712,84
7	Penicilamina 250 mg - comp	12.000	1,81	21.720,00	1,80	21.600,00		
8	Riluzol 50 mg - comp	5.460	18,88	103.084,80	18,40	100.464,00		
9	Rivastigmina 3 mg - caps	45.360	4,06	184.161,60	3,67	166.471,20		
			Total	1.916.733,24	Total	1.872.020,40		
			Total estimado	2.457.117,24	Total pago	2.334.468,00	Potencial perda	- 122.649,24
			Potencial taxa de acréscimo obtida na licitação		-5%			

75. Nada obstante, ao se acrescentar aos valores praticados parcela correspondente ao ICMS (premissa adotada na instrução desta TCE e que, a princípio, não guarda respaldo na legislação atinente à imputação de débito – itens 63-72 *retro*), registra-se potencial perda financeira na contratação em relação ao preço fábrica na



ordem de R\$ 274 mil (potencial acréscimo na ordem de 11% em relação ao valor que se obteria considerando os preços fábrica como valores referenciais).

Tabela 5. Diferença em relação ao preço fábrica considerando os preços propostos majorados em razão da inclusão do ICMS.

ITEM	MEDICAMENTOS	Quantidade contratada	Preço Fábrica c/ ICMS (estimado)	Valor Total Previsto	Preço Contratado s/ ICMS	Preço Ajustado c/ ICMS	Valor Total Ofertado c/ ICMS (ajustando as propostas)	Empresa Fornecedora	Diferença entre o valor pago e o estimado
1	Acetato de Ciproterona 50 mg - comp	21.600	2,17	46.872,00	1,06	1,24	26.788,32	Shering	- 20.083,68
			Total	46.872,00		Total	26.788,32		
2	Deferoxamina 500 mg INJ - f/a	6.600	25,52	168.432,00	26,21	30,67	202.393,62	Medcommerce	33.961,62
			Total	168.432,00		Total	202.393,62		
3	Dornase Alfa 2,5 mg INJ - amp	3.780	86,00	325.080,00	70,52	82,51	311.881,75	Roche	- 13.198,25
			Total	325.080,00		Total	311.881,75		
4	Eritropetina Hum Rec. 2.000 ui INJ - ser ou f/a	8.100	35,87	290.547,00	6,50	7,61	61.600,50	Hospfar	273.530,63
5	Hidroxido de Ferro endovenoso - amp	24.480	5,91	144.676,80	6,84	8,00	195.908,54		
6	Interferon beta 1* 6.000.000 ui (22 MCG) - ser	2.592	452,37	1.172.543,04	526,00	615,42	1.595.168,64		
			Total	1.916.733,24		Total	2.190.263,87		
7	Penicilamina 250 mg - comp	12.000	1,81	21.720,00	1,80	2,11	25.272,00	Hospfar	273.530,63
8	Rhizol 50 mg - comp	5.460	18,88	103.084,80	18,40	21,53	117.542,88		
9	Rivastigmina 3 mg - caps	45.360	4,06	184.161,60	3,67	4,29	194.771,30		
			Total	1.916.733,24		Total	2.190.263,87		
			Total estimado	2.457.117,24		Total pago	2.731.327,56	Potencial perda	274.210,32
			Potencial taxa de acréscimo obtida na licitação					11%	

Obs.: Foram ajustados todos os preços ofertados (acréscimo de 17%, correspondente ao ICMS), apesar das declarações da Hospfar e da Milênio.

76. Assim, conforme exposto, o exame técnico realizado conduz ao entendimento de que não é possível apontar superfaturamento na aquisição de medicamentos realizada por meio do Pregão 198/2004, seja em razão de os preços referenciais não serem confiáveis; seja em razão de não ser possível desconsiderar deliberadamente algumas das declarações apresentadas pelos licitantes ao tempo da apresentação de suas propostas, nas quais restava destacado expressamente a desoneração dos valores correspondentes ao ICMS; seja em razão da percepção de que havia, naquele momento, uma imprecisão técnica acerca dos procedimentos atinentes à aplicação da isenção de ICMS decorrente do Convênio ICMS-SEFAZ 87/2002; seja em razão de o edital não trazer claramente os procedimentos que deveriam ser adotados pelos licitantes; seja em razão das propostas, com as respectivas declarações de desoneração do ICMS e de cumprimento ao Convênio ICMS-SEFAZ 87/2002 terem sido acatadas pela SES-GO; seja em razão de efetivamente ter se obtido com o Pregão 198/2004 uma taxa de desconto de 5% em relação ao valor estimado para a contratação com base nos preços fábrica.

CONCLUSÃO

77. Ficou comprovado que não é possível apontar superfaturamento na aquisição de medicamentos realizada por meio do Pregão 198/2004.

78. Em face da análise promovida nos itens 48-76, em que pese a consignação de proposta pelo acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a análise paramétrica dos preços sob diversas referências torna insubsistente a apuração de dano ao erário. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas (em face do erro observado na avaliação das propostas ao tempo da licitação – itens 71-72 *retro*), dando-se quitação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF 195.630.601-30, secretário de Saúde, e Luiz Antônio Aires da Silva, CPF 118.366.601-20, superintendente de Administração e Finanças da SES/GO, dando-se-lhes quitação em relação à contratação realizada por meio do Pregão 198/2004;

b) afastar as responsabilidades das sociedades empresárias Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26.921/908/0001-21), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares (CNPJ 37.396.017/0001-10), Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (CNPJ 33.009.945/0002-04) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 56.990.534/0026-15) acerca de débitos imputados em face de oneração superveniente de ICMS sobre preço ofertado na sessão do Pregão 198/2004.

2. Reproduzo, na sequência, o parecer do MPTCU (peça 63):

‘Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO), por força de medidas constantes dos Acórdãos 45/2008-TCU-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 1.789/2010-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 2.770/2011-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 3.130/2013-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).



2. Por meio do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, foi apreciada representação, autuada no TC 017.576/2005-2, oriunda de expediente encaminhado ao Tribunal pela 4ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia - Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito da qual foi realizada auditoria de conformidade em órgãos e entidades do Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão, por parte da SES/GO, dos recursos do Sistema Único de Saúde e a forma de atuação das instâncias de controle envolvidas.

3. No voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro quando da apreciação do TC 017.576/2005-2, foi destacado, entre outros, o achado relacionado ao objeto desta TCE e de outros 28 processos com o mesmo foco¹:

‘7. A partir da análise efetuada em parte dos processos de pagamento compulsados, os responsáveis pelo Relatório de Auditoria expressam a convicção de que há danos aos cofres públicos, em razão da **‘Não desoneração do ICMS, como definido no edital – itens 5.3; 5.3.1 e sua OBS e 11.5. Fato que causa um débito da ordem de 17% ou 44,16% sobre o total das compras, pois há casos em que as empresas, além de não excluïrem o ICMS contido na proposta, quando do faturamento incluem novamente o valor do ICMS sobre o valor já onerado.’** (grifo nosso)

4. A origem da irregularidade originalmente identificada na fiscalização realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) – atual Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO) –, no âmbito do TC 017.576/2005-2, e que redundou na citação de diversos responsáveis nestes autos, foi assim descrita na primeira intervenção da unidade técnica nesta TCE:

‘6. Segundo apurado naquela representação [TC 017.576/2005-2], as empresas licitantes deveriam oferecer propostas para os itens licitados contendo a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS. Por ocasião dos pagamentos, dever-se-ia abater, na nota fiscal, o ICMS embutido em razão de isenção do tributo nas operações de fornecimento ao Estado, de forma que o valor bruto com impostos só serviria para fins de julgamento e comparação entre propostas. O valor líquido, para efetivo pagamento pelo contratante e recebimento pela contratada, seria aquele valor resultante da dedução da alíquota de ICMS em operações com venda de medicamentos, seja quando a empresa fosse situada no Estado de Goiás (operações internas com ente estatal), seja em razão da dispensação excepcional de alguns medicamentos, tudo em face do disposto em normas de isenção do ICMS explicitadas no edital (Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz).’ (instrução à peça 20, p. 2)

5. No caso concreto sob exame, o pagamento de medicamentos, pela SES/GO, foi efetuado em decorrência de contratos assinados com as empresas vencedoras de itens do Pregão 198/2004, realizado em 25/8/2004 (peça 5, p. 118). São indicados, a seguir, os ajustes firmados com as referidas vencedoras:

CONTRATO	EMPRESA	VALOR DO CONTRATO (R\$)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
339/2004	Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.	22.896,00	peça 6, p. 34-40
340/2004	Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	172.986,00	peça 6, p. 42-48
341/2004	Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.	266.565,60	peça 6, p. 50-56
342/2004	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	1.872.020,40	peça 6, p. 58-64

6. Em cumprimento às deliberações da Corte de Contas, mencionadas no parágrafo inicial deste parecer, a Comissão de Tomadas de Contas Especial (CTCE) da SES/GO concluiu, em relação aos contratos decorrentes do Pregão 198/2004, que as empresas mencionadas no quadro do parágrafo precedente ‘receberam pagamentos indevidos levando-se em consideração que os valores dos produtos estava[m] onerado[s] com o ICM[S]’ (trecho do relatório conclusivo produzido pela CTCE-SES/GO – peça 19, p. 20).

7. Com base nas conclusões da CTCE-SES/GO, a Secex/GO elaborou a instrução à peça 20 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 21 e 22), tendo sido proposta a citação das quatro

¹ ‘Consultando o e-TCU, verificou-se que já foram instauradas **29 TCEs** a respeito, sendo 22 com deliberações de mérito do Tribunal pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos (...) e quatro pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e remessa ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que não existia recurso federal envolvido (...)’ (instrução à peça 61, p. 3 – grifo nosso). Vide, ainda, relação de processos à peça 17.

empresas fornecedoras de medicamentos, em solidariedade com o Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, então secretário de Saúde, e o Sr. Luiz Antônio Aires da Silva, então superintendente de Administração e Finanças da SES/GO.

8. A fim de subsidiar a discussão que será adiante apresentada neste parecer, pede-se vênias para transcrever excertos de interesse dos ofícios de citação dirigidos às empresas e aos gestores públicos:

TEXTO DA CITAÇÃO EMPRESAS ¹	TEXTO DA CITAÇÃO EX-GESTORES DA SES/GO ²
‘2. O débito é decorrente do recebimento pela venda de medicamentos no âmbito do Pregão SES/GO 198/2004, sem que tenha havido a desoneração do ICMS, conforme estipulado no edital; Dispositivos violados: subitem 5.1.5, ‘c’, e nos itens 5.2 e 5.9 do Edital e art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade e da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>).’ (grifos nossos)	‘2. Os débitos são decorrentes do pagamento , em virtude da aquisição de medicamentos, viabilizada pelo Pregão SES/GO 198/2004, sem que tenha havido a desoneração do ICMS, conforme estipulado no edital , às empresas: a) Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.; b) Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos; c) Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; d) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dispositivos violados: subitem 5.1.5, ‘c’, e nos itens 5.2 e 5.9 do Edital e art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade e da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>).’ (grifos nossos)

¹ Texto comum aos Ofícios 1.732/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 31, p. 1), dirigido à Schering do Brasil; 1.733/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 32, p. 1), dirigido à Medcommerce; 1.735/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 33, p. 1), dirigido à Roche; e 1.736/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 34, p. 1), dirigido à Hospfar.

² Texto comum aos Ofícios 1.729/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 29, p. 1), dirigido ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros; e 1.731/2017-TCU/SECEX-GO, de 25/10/2017 (peça 30, p. 1), dirigido ao Sr. Luiz Antônio Aires da Silva.

9. Para fins de clareza, transcreve-se os itens do edital do Pregão 198/2004 que foram expressamente indicados nas citações:

5 – DO ENVELOPE ‘PROPOSTA DE PREÇOS’

5.1. No envelope ‘Proposta de Preços’ constará a carta-proposta que deverá:

(...)

5.1.5. Ser apresentada sem emendas ou rasuras, com preços expressos, em moeda corrente nacional, utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula (...), discriminados por item, em algarismo (unitário e total). No preço ofertado deverão estar incluídas todas despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, fretes, impostos, taxas, encargos enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive os decorrentes de troca de produto dentro do prazo de garantia, se for o caso.

(...)

c. Para o ICMS relativo ao produto cobrado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea ‘b’, da Constituição Federal), bem como, para emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

(...)

5.2. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicionais.

(...)

5.9. **Declaração do proponente do cumprimento do Convênio ICMS-CONFAZ n.º 87/02 e Decreto n.º 5.707, de 27/12/02 e 5.825, de 05/09/03.**

(peça 2, p. 195, 197 e 199 – grifos nossos e do original)

10. Nota-se, portanto, que **o foco das citações efetuadas nesta TCE foi a realização de pagamentos às empresas, pela SES/GO, em possível desacordo com as normas constantes do edital do Pregão 198/2004.**

11. Citados os responsáveis, apresentaram alegações de defesa as sociedades Roche (peça 54), Medcommerce (peças 55-57) e Hospfar (peça 58), bem como o Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros (peça 50). Permaneceram revéis o Sr. Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Schering do Brasil. As defesas foram objeto de análise na instrução à peça 61, cujas conclusões e encaminhamento foram acolhidas pelo secretário da SEC-GO (peça 62).



12. A unidade técnica concluiu que não foi possível ‘apontar superfaturamento na aquisição de medicamentos realizada por meio do Pregão 198/2004’ (parágrafo 77 da instrução à peça 61, p. 20 – grifo nosso), tendo resumido sua análise do seguinte modo:

76. Assim, conforme exposto, o exame técnico realizado conduz ao entendimento de que não é possível apontar superfaturamento na aquisição de medicamentos realizada por meio do Pregão 198/2004, seja em razão de os preços referenciais não serem confiáveis; seja em razão de **não ser possível desconsiderar deliberadamente algumas das declarações apresentadas pelos licitantes ao tempo da apresentação de suas propostas, nas quais restava destacado expressamente a desoneração dos valores correspondentes ao ICMS**; seja em razão da percepção de que havia, naquele momento, uma imprecisão técnica acerca dos procedimentos atinentes à aplicação da isenção de ICMS decorrente do Convênio ICMS-SEFAZ 87/2002; seja em razão de o **edital não trazer claramente os procedimentos que deveriam ser adotados pelos licitantes**; seja em razão das **propostas, com as respectivas declarações de desoneração do ICMS e de cumprimento ao Convênio ICMS-SEFAZ 87/2002 terem sido acatadas pela SES-GO**; seja em razão de efetivamente ter se obtido com o Pregão 198/2004 uma taxa de desconto de 5% em relação ao valor estimado para a contratação com base nos preços fábrica. (peça 61, p. 19 – grifo nosso)

13. Como decorrência de suas conclusões, a SEC-GO sugeriu, como desfecho desta TCE, que o Tribunal julgasse regulares com ressalva as contas dos ex-gestores da SES/GO e afastasse as responsabilidades das empresas citadas nos autos ‘acerca de débitos imputados em face de oneração superveniente de ICMS sobre preço ofertado na sessão do Pregão 198/2004’ (letra ‘b’ do parágrafo 79 da instrução à peça 61, p. 20).

14. O Ministério Público de Contas da União concorda com o encaminhamento sugerido pela SEC-GO, ressaltando apenas a necessidade de considerar nula a citação dirigida à filial da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., na forma indicada a seguir, e de julgar as contas das empresas arroladas nos autos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.

15. Preliminarmente, verifica-se que o ofício de citação à peça 31, dirigido à empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., localizada em Goiânia/GO (CNPJ 56.990.534/0026-15), foi recebido no endereço do destinatário em 7/11/2017, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 40. Contudo, duas situações devem ser destacadas em relação a essa citação.

16. Primeiro: o ofício de citação foi direcionado a uma das filiais da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., cujo CNPJ da matriz, sob nº 56.990.534/0001-67, encontra-se ativo, de acordo com pesquisa realizada, nesta data, na base CNPJ. Nota-se, assim, que a citação foi dirigida a sociedade com CNPJ distinto da empresa-matriz (peça 31).

17. Segundo: consulta à base CNPJ, realizada pela Secex/GO em 25/10/2017 (peça 25), mostrava que a filial da Schering do Brasil, localizada em Goiânia e destinatária do ofício de citação à peça 31, apresentava ‘situação cadastral: BAIXADA’ desde ‘09/11/2001’ (transcrições oriundas da pesquisa à peça 25).

18. Nota-se, portanto, que, além de o ofício de citação ter sido dirigido a filial que já se encontrava baixada quando da realização do Pregão 198/2004, os elementos constantes dos autos mostram que a empresa contratada pela SES/GO para fornecimento de medicamentos foi a matriz da Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., e não sua filial em Goiânia, conforme se verifica da leitura do CNPJ que constou da proposta de preços (peça 3, p. 20), dos empenhos emitidos pela secretaria estadual (peça 6, p. 90-91 e 98-99) e do Contrato 339/2004 (peça 6, p. 34).

19. Portanto, faz-se necessário declarar, oportunamente, nula a citação realizada nos autos tendo como destinatária a filial da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., localizada em Goiânia/GO (CNPJ 56.990.534/0026-15).

20. Passando-se à análise do mérito desta TCE, cabe avaliar, com vistas à aferição do atendimento do disposto no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993 (‘verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...)’), se havia, ou não, clareza quanto aos procedimentos a serem realizados pelas licitantes, posteriormente contratadas pela SES/GO para o fornecimento de medicamentos, em relação à (i) apresentação de propostas no Pregão 198/2004 e à (ii) elaboração das notas fiscais, com vistas ao subseqüente pagamento.

21. Apresenta-se, a seguir, quadro com os principais trechos de interesse das normas mencionadas no subitem 5.1.5, letra ‘c’, e no item 5.9 do edital do Pregão 198/2004 (peça 2, p. 197 e 199):

NORMA MENCIONADA NO EDITAL DO PREGÃO 198/2004	TRECHO DE INTERESSE DA NORMA

NORMA MENCIONADA NO EDITAL DO PREGÃO 198/2004	TRECHO DE INTERESSE DA NORMA
Subitem 5.1.5, letra 'c', do edital do Pregão 198/2004: Constituição Federal (com a redação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional 87/2015)	'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; (...)' (grifo nosso)
Item 5.9 do edital do Pregão 198/2004: Convênio ICMS-Confaz 87, de 28/6/2002	'Cláusula primeira Ficam <u>isentas do ICMS</u> as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. § 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que: (...) <i>Revogado o inciso III do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10.</i> III - REVOGADO <i>Redação original, efeitos até 22.04.10.</i> <i>III - o contribuinte <u>abata do preço da mercadoria</u> o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.</i>' (grifos nossos e do original)
Item 5.9 do edital do Pregão 198/2004: Decreto Estadual 5.707, de 27/12/2002²	'Art. 7º No período de 23 de julho de 2002 a 13 de outubro de 2002 aplica-se a isenção prevista no art. 7º, XXXVII, do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, RCTE, para as operações com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, com a redação anterior àquela conferida pelo Convênio ICMS 118/02, de 20 de setembro de 2002, exceto nas operações destinadas às fundações dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal (<u>Convênio ICMS 87/02, cláusula segunda</u>).' (grifos nossos)
Item 5.9 do edital do Pregão 198/2004: Decreto Estadual 5.825, de 5/9/2003³	'Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) 'ANEXO IX DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

² Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/decretos/numerados/2002/decreto_5707.htm> - acesso em 24/5/2019.

³ Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=1228> - acesso em 24/5/2019.

NORMA MENCIONADA NO EDITAL DO PREGÃO 198/2004	TRECHO DE INTERESSE DA NORMA
	(art. 87 [do RCTE/GO]) (...) Art. 6º [omissis] (...) XCI - operação e prestação internas, relativas à <u>aquisição de bem, mercadoria e serviço por órgãos da Administração Pública Estadual Direta</u> e suas fundações e autarquias, ficando mantido o crédito, observado o seguinte (Convênio ICMS 26/03): a) a aplicação da isenção do ICMS é condicionada a: 1. transferência do valor correspondente à isenção do ICMS ao adquirente mediante a <u>redução do preço do bem, mercadoria e serviço, devendo a redução ser demonstrada no documento fiscal.</u> (grifos nossos e do original)

22. Das normas mencionadas, a única que, aparentemente, não trouxe reflexos às propostas de preços apresentadas no Pregão 198/2004 e às notas fiscais emitidas pelas empresas citadas nos autos foi o Decreto Estadual 5.707/2002, tendo em vista que não houve remissão expressa a nenhum dispositivo dessa norma no edital da licitação mencionada e que o único dispositivo possivelmente de interesse fez referência a isenção que vigorou no período de 23/7/2002 a 13/10/2002, anterior, portanto, ao lançamento do edital do Pregão 198/2004.

23. De acordo com a redação do subitem 5.1.5, letra 'c', e do item 5.2 do edital do Pregão 198/2004, caso considerados apenas esses dispositivos do instrumento convocatório, não haveria dúvidas de que nas propostas de preços apresentadas na licitação deveria constar o ICMS incidente sobre o preço dos medicamentos a serem fornecidos.

24. Ocorre que as disposições do subitem 5.9 do edital do Pregão 198/2004, embora constantes do item 5 do instrumento convocatório – onde foram apresentadas as regras a serem observadas em relação à 'Proposta de Preços' –, disciplinavam aspectos a serem observados na fase de liquidação e pagamento, ou seja, quando da elaboração das notas fiscais pelas empresas que viessem a ser contratadas.

25. Nota-se, portanto, que no edital atinente ao Pregão 198/2004 – conclusão que não pode ser estendida, sem uma análise particular do texto de cada edital submetido ao exame do TCU, a outros processos julgados ou em curso na Corte de Contas que envolvam as aquisições de medicamentos pela SES/GO –, havia certa imprecisão em seus termos, bem como nos decorrentes contratos, quanto à necessidade de inclusão do valor do ICMS nas propostas de preços e de subtração do imposto quando da totalização das notas fiscais, a fim de que fosse alcançado o valor líquido para o pagamento aos fornecedores.

26. Reforçam o acerto da tese ora defendida as seguintes disposições constantes das minutas de contratos presentes no edital do Pregão 198/2004, refletida nos contratos que vieram a ser assinados pelas empresas fornecedoras dos medicamentos, as quais, por um lado, indicavam, aparentemente, que nos preços (brutos) propostos pelos licitantes deveria estar incluso o ICMS, mas que, por outro lado, de acordo com as cláusulas de 'Pagamento' (vide transcrições, a seguir), indicavam que deveria ocorrer desconto do tributo quando da emissão das notas fiscais, a fim de ser alcançado o valor líquido a ser desembolsado pela SES/GO:

a) minuta do edital:

04. DO VALOR CLÁUSULA QUARTA

(...)

004.5 – **Nos preços acima estão inclusos todos os impostos**, seguros, despesas, custos e encargos devidos em razão da execução deste contrato.

(...)

06. PAGAMENTO CLÁUSULA SEXTA

(...)

06.5 – Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea 'b', de [sic] Constituição Federal/88), bem como, para a emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo. Ainda a respeito do ICMS deverão ser observados o Decreto Estadual n. 5.825 de 05 de setembro de 2003 e o Convênio ICMS-



CONFAZ n.º 87/02 e Decreto n.º 5.707 de 27/12/02.

(peça 2, p. 223, 227 e 229 – grifos nossos e do original)

b) contratos⁴:

04. DO VALOR CLÁUSULA QUARTA

(...)

004.5 – **Nos preços acima estão inclusos todos os impostos**, seguros, despesas, custos e encargos devidos em razão da execução deste contrato.

(...)

06. PAGAMENTO CLÁUSULA SEXTA

(...)

06.5 – Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea ‘b’, de [sic] Constituição Federal/88), bem como, para a emissão das respectivas Notas Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo. Ainda a respeito do ICMS deverão ser observados o Decreto Estadual n. 5.825 de 05 de setembro de 2003 e o Convênio ICMS-CONFAZ n.º 87/02 e Decreto n.º 5.707 de 27/12/02.

(grifos nossos e do original)

27. De qualquer modo, neste caso concreto, é possível reconhecer que as regras sobre a inclusão do ICMS nas propostas de preços não constaram de modo claro nem no edital do Pregão 198/2004 nem nos contratos assinados com as empresas citadas nestes autos. Assim, pode-se concluir pela possível ocorrência, à época, de dúvida ou incompreensão sobre o momento em que deveria ser explicitada a desoneração do imposto, se desde a fase de propostas de preços no certame licitatório ou apenas quando fossem elaborados os documentos fiscais, com a desoneração (desconto) nas notas fiscais.

28. Não obstante, não há que se arguir dúvida ou incompreensão quanto aos dispositivos do Convênio ICMS-Confaz 87/2002 e do Decreto Estadual 5.825/2003, normas indicadas no item 5.9 do edital do Pregão 198/2004 (peça 2, p. 199), que, de modo expresse, faziam referência à necessidade de exclusão do ICMS quando da emissão dos documentos fiscais:

a) Convênio ICMS-Confaz 87/2002 (redação original do inciso III do § 1º da Cláusula Primeira, com efeitos até 22/4/2010): **‘III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.**’ (grifos nossos);

b) Decreto Estadual 5.825/2003 (alteração do subitem 1 da alínea ‘a’ do inciso XCI do art. 6º do Anexo IX do RCTE/GO): **‘1. transferência do valor correspondente à isenção do ICMS ao adquirente mediante a redução do preço do bem, mercadoria e serviço, devendo a redução ser demonstrada no documento fiscal.**’ (grifos nossos).

29. Comprova o acerto das conclusões indicadas nos dois parágrafos precedentes, quanto a, por um lado, serem nebulosas as disposições editalícias sobre a forma de elaboração das propostas de preços, mas, por outro, não haver dúvidas sobre a necessidade de desoneração do ICMS nas notas fiscais, os seguintes fatos:

a) duas das quatro empresas citadas nesta TCE apresentaram declarações expressas de que suas propostas de preços apresentavam valores desonerados do ICMS, casos da Hospfar (peça 4, p. 27) e da Medcommerce (peça 4, p. 165);

b) a empresa Schering do Brasil apresentou proposta indicando preços com e sem a incidência do ICMS (peça 3, p. 20);

c) a empresa Roche não evidenciou em sua proposta se o preço do medicamento por ela ofertado na licitação já incluía ou não o ICMS, mas apenas que cumpria o ‘Convênio ICMS-CONFAZ Nº 87/02 e Decreto nº 5.707, e 27/12/02 e 5.825, de 05/09/03’ (peça 2, p. 381 e 383).

30. Apesar de não serem uniformes os textos das propostas das licitantes que restaram contratadas pela SES/GO, quanto à oneração/desoneração do ICMS, verificou-se que nas notas fiscais presentes nos autos⁵ foi promovido o desconto do referido imposto, conforme previsto no subitem 5.9 do edital do Pregão 198/2004

⁴ Texto comum aos quatro contratos constantes dos autos: Contrato 339/2004, firmado com a Schering do Brasil (peça 6, p. 35-36 e 38); Contrato 340/2004, firmado com a Medcommerce (peça 6, p. 43-44 e 46); Contrato 341/2004, firmado com a Roche (peça 6, p. 51-52 e 54); e Contrato 342/2004, firmado com a Hospfar (peça 6, p. 59-60 e 62).

⁵ Vide notas fiscais emitidas pela Roche (peças 6, p. 126 e 131; e 7, p. 1-2, 7-8, 11, 15 e 18); pela Hospfar (peça 14, p. 15-86) e pela Medcommerce (peça 15, p. 153-162). Não foi localizada nos autos nenhuma nota fiscal emitida pela empresa Schering do Brasil.



(peça 2, p. 199) e na Cláusula 6.5 dos contratos assinados com as empresas Schering do Brasil (peça 6, p. 38); Medcommerce (peça 6, p. 46); Roche (peça 6, p. 54); e Hospfar (peça 6, p. 62).

31. Assim, não há que se falar em inobservância do Convênio ICMS-Confaz 87/2002 e do Decreto Estadual 5.825/2003 pelas contratadas, considerando que foi possível verificar nos documentos fiscais presentes nos autos que os valores unitários constantes desses documentos sempre se mostraram superiores aos montantes adjudicados na licitação e que houve a posterior redução do valor cobrado da SES/GO, a partir do desconto decorrente da isenção prevista (vide valores unitários adjudicados na ‘Ata de realização do Pregão n.º 198/2004’ – peça 5, p. 238-256).

32. Há que se destacar, ainda, que a comissão de licitação responsável pelo julgamento das propostas no Pregão 198/2004 atuou de modo temerário, ao não ter solicitado, à época, esclarecimentos aos licitantes, com base no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, e terem:

a) aceitado propostas de preços com expressa declaração de desoneração do ICMS (Hospfar e Medcommerce), quando o edital indicava que ‘No preço ofertado deverão estar incluídas todas despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, (...) impostos, (...) enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, (...)’ (subitem 5.1.5 do edital do Pregão 198/2004 – peça 2, p. 197 – grifos nossos) e que ‘Quaisquer tributos (...) omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços (...)’ (subitem 5.2 do referido edital – peça 2, p. 197 – grifos nossos);

b) considerado o valor desonerado indicado pela Schering do Brasil, mesmo tendo essa empresa consignado em sua proposta de preços, de modo concomitante, o valor do medicamento a ser fornecido com a incidência do ICMS;

c) deixado de se certificar se o valor ofertado pela empresa Roche incluía, ou não, o referido imposto, em vista do *modus operandi* de outras licitantes, que indicaram valores desonerados do ICMS em suas propostas – concomitantemente ou não com valores onerados.

33. Quanto à peculiaridade do caso concreto sob exame neste processo, deve-se destacar que outros editais lançados pela SES/GO, posteriormente ao Pregão 198/2004, a exemplo daquele que norteou o Pregão 117/2006 – objeto do TC 016.833/2009-0, julgado por meio do Acórdão 732/2013-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) –, traziam em seu bojo, de modo didático, regras de como deveria ocorrer a apresentação de propostas e o posterior abatimento do ICMS nos documentos fiscais:

11. O débito apontado nos autos tem origem no confronto entre as propostas apresentadas e o disposto no edital da licitação. O **Pregão 117/2006** foi lançado pela SES/GO visando à aquisição de 5 tipos de medicamentos, licitados por itens (...).

(...)

13. O edital previa que, para os fins da licitação, as empresas deveriam apresentar suas propostas com todos os impostos e demais encargos incluídos, inclusive o ICMS, ainda que os fornecimentos pudessem ser realizados com isenção desse imposto, ante as seguintes disposições editalícias (peça 6, p. 49):

‘5.3. Os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS.

5.3.1. Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea ‘b’, da Constituição Federal), bem como, para emissão das respectivas Notas Fiscais.’ (destaquei)

‘OBS: A empresa estabelecida no Estado de Goiás que venha a ser vencedora do certame, deverá atender aos termos do Convênio ICMS 26/03 CONFAZ, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.825 (...) e no que couber, ao Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do recolhimento do ICMS relativo ao produto cotado, para tanto, **quando da emissão da Nota Fiscal, deverá destacar em seu histórico esta isenção e excluir do valor a ser pago pela parcela do numerário referente à isenção** visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo’ (destaque do original) [negrito acrescido neste parecer]

14. Por esses dispositivos, a licitante deveria apresentar o preço onerado pelo ICMS, mesmo não sendo a SES contribuinte do imposto, e, na emissão da nota fiscal, deveria atender aos termos dos referidos convênios do Confaz, relativos ao produto cotado, de modo a incluir na nota o destaque da correspondente isenção do tributo. Ou seja, na nota fiscal, apresentaria o valor bruto da proposta e a dedução correspondente ao ICMS objeto da isenção, chegando-se ao valor líquido da nota, para fins de liquidação e pagamento.

(...)

17. Para extirpar qualquer dúvida sobre a forma como deveria se dar os pagamentos, face à proposta, **o edital do pregão também previu o seguinte, no tópico ‘XI – DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO’:**



‘11.4 - Para as empresas sediadas no Estado de Goiás, as **Nota (s) Fiscal (is) será (ao) emitido (s) discriminando o (s) produto (s) e seu (s) respectivo (s) preço (s), com desconto ofertado sobre o total do (s) faturado (s), e totalizada considerando a desoneração do ICMS nos termos do Decreto Estadual nº 5.825/02⁶ e do Convênio ICMS 87/02**, ficando indiciado [sic] o seguinte resultado:

= **Preço de Fábrica**

(-) **Desconto Ofertado**

= **Subtotal**

(-) **Desoneração do ICMS**

= **Total a pagar⁷**

18. Resta evidente, portanto, que as propostas deveriam ser formuladas com ICMS embutido, porém, por ocasião das faturas (notas fiscais), haveria o desconto, o abatimento, a desoneração do ICMS, vez que não seria devido (...).’

(excerto do voto condutor do Acórdão 732/2013-TCU-Plenário – grifos nossos e do original)

34. A leitura da transcrição do parágrafo precedente, quando confrontada com as cláusulas do edital do Pregão 198/2004 anteriormente transcritas neste parecer⁷, mostra que o instrumento convocatório da licitação objeto de exame nesta TCE – distinto, como se viu, de outros editais atinentes a pregões que foram ou estão sendo objeto de exame em TCEs autuadas neste Tribunal – podia, ante a **omissão de diretrizes e regras procedimentais** e a **ausência de clareza no texto das referidas cláusulas**, conferir certa margem de dúvida sobre como deveriam ser apresentadas as propostas pelos licitantes.

35. Nesse sentido, cabe destacar que, no ano de 2004, não havia clareza, no âmbito da SES/GO, sobre como deveriam os gestores proceder, em suas licitações, em relação à desoneração do ICMS, tendo em vista o texto que constava dos editais até então lançados. Do Relatório Conclusivo 2/2017 – CPTCE/SES/GO, de 22/5/2017 (peças 18 e 19, p. 1-25), cabe destacar o seguinte trecho, acerca desse cenário de incertezas:

(...) ressaltamos que, conforme pudemos observar nos autos de consulta formulada pela SES, a questão da oneração e desoneração do ICMS não era pacífica, tanto que encontrou divergências de posicionamentos entre a Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado e, até mesmo, dentre os setores desta última (peça 18, p. 15 – grifo nosso).

36. A fim de dirimir a questão, foi editada pela SES/GO, posteriormente ao lançamento do edital do Pregão 198/2004, a Portaria 283/2008-GAB/SES, de 29/9/2008 (peça 10, p. 25-26), cujos objetivos foram os de (a) fornecer diretrizes e (b) aprovar novos textos para as cláusulas que passariam a constar de instrumentos convocatórios, inclusas minutas contratuais, a partir da mudança da redação ‘(...) dos Editais de Licitação da SES/GO no que se refere à desoneração do ICMS e os procedimentos de execução contratual relativos à conferência de faturas e ao seu respectivo pagamento (...)’ (peça 10, p. 25).

37. Essa dúvida razoável sobre a forma como deveriam ter agido as empresas quando da apresentação de propostas na licitação sob exame, em vista das falhas anteriormente indicadas na redação do edital do Pregão 198/2004, motiva o Ministério Público a propor que, **especificamente em relação ao caso concreto sob análise**, sejam acolhidas parcialmente as defesas apresentadas pelos responsáveis, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas – inclusas as contas do Sr. Luiz Antônio Aires da Silva, revel, e as da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 56.990.534/0001-67).

38. Não obstante o fato de o Tribunal já ter se posicionado pela irregularidade das contas em outras TCEs que tratam da aquisição de medicamentos pela SES/GO⁸, oriundas dos acórdãos mencionados no parágrafo

⁶ Nota de rodapé apresentada no voto que fundamentou o Acórdão 732/2013-TCU-Plenário: ‘O correto é Decreto nº 5.858/03 e não como grafado no edital, pois editado no ano de 2003, após o Convênio ICMS 26/03, para fins de regulá-lo internamente, no Estado de Goiás.’

⁷ Vide, ainda, a seção do edital do Pregão 198/2004 que dispunha sobre as condições de reajuste e pagamento, em cujas cláusulas, a seguir transcritas, não havia remissão sobre a necessidade de desoneração do ICMS quando da confecção dos documentos fiscais:

‘11. DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO

11.1. O preço do objeto contratado é fixo e irrevogável.

11.2. Homologada a licitação será(ão) emitida(s) Nota(s) e Empenho(s) e/ou contrato(s) à favor da Adjudicatária(s) que, após entrega do material adjudicado deverá(ão) protocolizar perante a Secretaria de Estado da Saúde.... **Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s)**, devidamente atestada(s), sendo concedido um prazo de 05 (cinco) dias para conferência e aprovação, contado da(s) sua(s) protocolização(ões), e será(ão) paga(s), diretamente na conta corrente da(s) Adjudicatária(s), no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da entrega do objeto.

11.3. Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(s), motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado no item 11.2, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.’ (peça 2, p. 207 – grifos nossos e do original)

⁸ Vide rol no parágrafo 8 da instrução à peça 61 (p. 3) e listagem de processos à peça 17, aos quais fazemos incluir os processos: 004.592/2010-7 (Acórdão 952/2019-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas e pelas empresas Medcommerce e Hospfar); 026.805/2016-2 (recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Medcommerce e Hospfar, em exame, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes); 016.916/2017-4 (TCE aguardando exame de mérito, sob a relatoria da



inicial deste parecer, o *Parquet* de Contas destaca que a análise do presente caso concreto levou em conta o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ante o fato de ter sido avaliado o cenário de dubiedade interpretativa, então vivenciado tanto pelos gestores da referida secretaria estadual como pelas empresas licitantes/fornecedoras de medicamentos, quando da interpretação de cláusulas do edital do Pregão 198/2004 e dos subsequentes contratos, com impacto na fase de elaboração das propostas de preços.

39. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância em relação à proposta da então Secex/GO, sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE:

- a) declarar, com base no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, a revelia do Sr. Luiz Antônio Aires da Silva;
 - b) considerar nula a citação dirigida à empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., localizada em Goiânia/GO (filial sob CNPJ 56.990.534/0026-15);
 - c) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros e pelas empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.;
 - d) julgar, com base no art. 18 e no inciso II do art. 23 da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Luiz Antônio Aires da Silva, bem como das empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (matriz sob CNPJ 56.990.534/0001-67), dando-lhes quitação;
 - e) dar ciência da deliberação que vier a julgar esta TCE aos responsáveis e à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás;
 - f) arquivar este processo, com base no inciso III do art. 169 do Regimento Interno/TCU.”
- É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO) por força de medidas constantes dos Acórdãos 45/2008-Plenário (relator ministro Raimundo Carreiro), 1.789/2010-2ª Câmara, 2.770/2011-2ª Câmara (ambos da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 3.130/2013-TCU-2ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

2. Estes autos tratam especificamente do que concerne ao Pregão 198/2004, entre diversas TCEs instauradas pela SES/GO.

3. A irregularidade ocorrida neste processo, em síntese, refere-se ao pagamento indevido de valores às empresas vencedoras do certame em tela referentes à alíquota de ICMS na aquisição de medicamentos pelo órgão estadual, em descumprimento ao Convênio ICMS 87/2002, aprovado e ratificado pelos Decretos Estaduais 5.707/2002 e 5.825/2003. Os débitos totalizam o valor histórico de R\$ 415.545,49 (origem federal).

4. Após os responsáveis terem sido citados e suas alegações de defesa analisadas pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) – atual Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO), a unidade técnica propôs fossem julgadas regulares com ressalva as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, ex-secretário de Saúde, e de Luiz Antônio Aires da Silva, ex-superintendente de Administração e Finanças da SES/GO, dando-lhes quitação.

5. Ademais, propõe afastar as responsabilidades das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares, Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. acerca dos débitos imputados.

6. Entre os responsáveis, apenas Luiz Antônio Aires da Silva e a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. não apresentaram defesa.



7. O Ministério Público junto ao TCU concorda com o encaminhamento sugerido pela SEC-GO, ressaltando, apenas, a necessidade de considerar nula a citação dirigida a filial da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e de julgar as contas das empresas arroladas nos autos.

8. Contudo, peço vênica para divergir dos pareceres, por avaliar que cabe a esta TCE o mesmo desfecho das demais já apreciadas. Foram instauradas 29 TCEs tratando do assunto, sendo 23 com deliberações de mérito do TCU pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis ao pagamento de débito (Acórdãos 732/2013-Plenário, 1.344/2013-Plenário, 359/2015-Plenário, 2.372/2015-Plenário, 1.025/2015-Plenário, 1.028/2015-Plenário, 1.029/2015-Plenário, 1.226/2014-Plenário, 3.751/2015-1ª Câmara, 7.322/204-2ª Câmara, 6.038/2015-2ª Câmara, 469/2016-Plenário, 1.990/2016-Plenário, 2.455/2016-Plenário, 2.573/2016-Plenário, 3.006/2016-Plenário, 3.004/2016-Plenário, Acórdão 6.291/2016-2ª Câmara, Acórdão 2.876/2017-2ª Câmara, 4.820/2017-2ª Câmara, 6.097/2017- 2ª Câmara, Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara) e 4 pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito e remessa a tribunal de contas do estado, uma vez que não existia recurso federal envolvido (Acórdão 294/2010-2ª Câmara, Acórdão 296/2010-2ª Câmara, Acórdão 7.281/2009-1ª Câmara e Acórdão 1.235/2010-Plenário) (peça 17).

9. Tais decisões demonstram a prática reiterada de aquisições de medicamentos de forma irregular pelo mesmo grupo de responsáveis e empresas no âmbito da SES/GO, com a utilização de recursos públicos federais transferidos àquele estado.

II

10. Cabe informar que as deliberações do TCU que determinaram a instauração dos diversos processos de tomada de contas especial decorreram de auditoria de conformidade realizada pela SEC-GO (TC 017.576/2005-2) com o propósito de apurar irregularidades apontadas em representação da 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Assistência, Farmacêutica Básica e da distribuição de Medicamentos Excepcionais.

11. A equipe de auditoria constatou dano aos cofres públicos em virtude da não desoneração do ICMS, segundo definido nos editais, fato que causou débito da ordem de 17% ou 44,16% sobre o total das compras de medicamentos, já que em alguns casos, as empresas, além de não terem excluído o tributo contido na proposta, quando do faturamento o incluíam novamente sobre o valor já onerado (peça 2, p. 17, do TC 017.576/2005-2).

12. As licitantes deveriam oferecer propostas para os itens licitados contendo a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS, e, quando dos pagamentos, dever-se-ia abater, na nota fiscal, o ICMS embutido em virtude de isenção do tributo nas operações de fornecimento ao estado, de modo que o valor bruto com impostos só serviria para fins de julgamento e comparação entre as propostas.

13. O Pregão 198/2004 (peça 5, p. 118), cujas irregularidades são tratadas nesta TCE, resultou na celebração dos contratos a seguir:

a) Contrato 339/2004, celebrado com a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., no valor total de R\$ 22.896,00;

b) Contrato 340/2004, celebrado com a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares, no valor total de R\$ 172.986,00;

c) Contrato 341/2004, celebrado com a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., no valor total de R\$ 266.565,60;

d) Contrato 342/2004, celebrado com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, no valor total de R\$ 1.872.020,40.

14. Entre as empresas contratadas, a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. foi a única que apresentou proposta indicando preços com e sem a incidência do ICMS (peça 3, p. 20).

15. Após a prolação do Acórdão 45/2018-Plenário, que deliberou sobre a representação que deu ensejo a esta TCE, o Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO impetraram ação judicial para tratar das irregularidades apontadas naquela deliberação (TC 016.916/2017-4, peça 13, pp. 49-82). Nessa ação se ponderou que os agentes públicos réus no processo, além de permitirem a permanência das empresas no certame, mesmo descumprindo regras



do edital, executaram pagamentos de valores que não estavam coerentes com os editais, após vários alertas do Gabinete de Controle Interno e da Gerência Jurídica da SES/GO. Constataram como réus da ação judicial os secretários de Saúde, os secretários executivos da SES/GO, os superintendentes de Administração e Finanças da SES/GO e o pregoeiro.

16. No âmbito do TCU predominou a responsabilização do secretário de Saúde e do superintendente de Administração e Finanças ocupantes dos cargos à época dos pagamentos. Segundo pontuaram o MPF e o MP/GO, o secretário ordenou despesas, adjudicou e homologou os processos licitatórios, assinou contratos e autorizou a realização dos pagamentos às empresas contratadas. Já o superintendente de Administração e Finanças era o responsável pela supervisão das atividades relativas à compra de medicamentos.

III

17. Em suas alegações de defesa, Fernando Passos Cupertino de Barros, Medcommerce e Hospfar suscitaram a decadência e a prescrição. Ressalto que são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário, nos termos do art. 37, § 5º, e da Súmula TCU 282. Também não vislumbro efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão do decurso do prazo, já que os responsáveis se manifestaram sobre a matéria na fase interna da TCE e em ações interpostas pelo Ministério Público (peça 11, p. 44 – Roche; peça 10, p. 98 – Hospfar; peça 9, p. 23 – Medcommerce; peça 9, p. 13 – Fernando Cupertino; e peça 9, p. 20 – Luiz Antônio).

18. Entretanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que a data de pronunciamento da SEC-GO pela citação (peça 22), em 25/10/2017, ultrapassou dez anos da ocorrência das irregularidades apontadas, as quais remontaram aos anos de 2004/5. Dessa forma, deixo de imputar-lhes a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Fernando Passos Cupertino de Barros argumentou que não existe nexo de causalidade entre o suposto prejuízo causado e a sua conduta, na condição de secretário da SES/GO, e que, embora atuasse na qualidade de ordenador de despesa, não adentrava nos detalhes dos procedimentos licitatórios e fazia uso da estrutura administrativa existente, responsável por conferir a legalidade dos atos praticados. Contudo, ele homologou os procedimentos licitatórios, oportunidade que teve de averiguar a sua regularidade antes que surtisses os efeitos concretos, de modo que foi solidariamente responsável pelos vícios identificados nesses certames. Ademais, na qualidade de dirigente máximo do órgão, tinha o dever de supervisionar os seus subordinados.

20. A Medcommerce juntou aos autos laudo pericial (peça 55, p. 162-168; peça 56; e peça 57), em que o perito apurara o custo de aquisição das mercadorias que foram posteriormente distribuídas à SES/GO e computara as despesas administrativas gerais da empresa (ao tempo da licitação) e o pagamento de tributos para determinação dos custos incorridos pela empresa. Para tanto obteve na Medcommerce cópia das notas fiscais de entrada. A análise aponta que a empresa apurou lucro em suas vendas à SES/GO e, embora o laudo não tenha computado a desoneração do percentual de 17% sobre esses valores, é possível concluir: mesmo com o abatimento do ICMS, o lucro não deixaria de existir.

21. Esse laudo já foi objeto de manifestação do Tribunal quando da análise de outras TCEs que trataram dessa questão (Acórdãos da 2ª Câmara 12.121/2018, 4.820/2017, 8.712/2017, 1.128/2018, 280/2018, 8.714/2017, 8.580/2017, entre outros). Nessas manifestações ficou assentado que o conteúdo desse documento não é suficiente para afastar o fato de os editais preverem que os preços das propostas deveriam incluir o ICMS – entre outros tributos – e que este teria de ser abatido do preço quando da emissão da nota fiscal para fins de pagamento.

22. A Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., assim como as demais empresas, alegou que os preços apresentados em sua proposta já estavam desonerados de ICMS e que emitiu as notas fiscais adequadamente, de modo que os valores pagos foram regulares.

23. Todavia, de acordo com o edital do Pregão 198/2004:

“Item 5.15. (...) No preço ofertado deverão estar incluídas todas as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como fretes, **impostos**, taxas, encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, (...)”



(...)

Item 5.2. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como **inclusos no preço**, não sendo aceitos pleitos de acréscimos (...)

24. Se o edital trouxe de forma expressa a exigência de que nos preços propostos deveriam estar inclusas todas as despesas, **inclusive tributos**, verifica-se que os valores apresentados deveriam ser considerados como onerados, haja vista o disposto no item 22 do edital que aduz: “a participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste edital e seus anexos e leis aplicáveis”. Ademais, as empresas firmaram contratos em cujas cláusulas consta a declaração de que “nos preços acima estão inclusos todos os impostos, seguros, despesas, custos e encargos devidos em razão da execução desse contrato”. Desse modo, não há que se falar em proposta desonerada quando da emissão das notas fiscais, já que o edital traz clara disposição sobre sua oneração.

25. A Hospfar sustentou que tanto o desconhecimento geral dos gestores à época acerca da matéria referente à desoneração do ICMS quanto o fato de a matéria ser controvertida são elementos que não permitem presumir suposto descumprimento do edital, o qual era contraditório. Aduziu que os preços que praticou estavam de acordo com as expectativas da própria administração, de modo que os itens 4 e 8 foram adjudicados por preços, inclusive, inferiores aos da última compra; que o item 7 estava de acordo com o preço da revista Simpro; que o item 9 estava abaixo do preço de referência da revista; e que somente os itens 5 e 6 foram adjudicados com preço um pouco acima daquele constante na revista Simpro. Destacou também que os preços praticados relativos aos itens 5 e 6 não resultaram em diferença significativa a ponto de comprometer a lisura do certame, principalmente porque outros itens tiveram preços inferiores aos da expectativa da própria administração.

IV

26. A SEC-GO, em seu exame, buscou avaliar a existência, ou não, de superfaturamento nas aquisições realizadas com utilização de preços fábrica - PF onerados com ICMS, como referência, mas concluiu que tais referenciais não eram confiáveis:

“67. Enquanto os preços praticados nos itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9 foram respectivamente superiores ao valor estimado em 20%, 35%, 36%, 16%, 14% e 6%, os preços praticados nos itens 1, 3 e 4 foram respectivamente inferiores ao valor estimado em 43%, 4% e 79%. Com efeito, são variações de preços muito elevadas em relação a um referencial de preços mercado: variam entre -79% e +36%. Ou seja, tal constatação indica que efetivamente o ‘preço fábrica’ não era, naquele momento, um referencial de preços confiável.”

27. Tal linha de argumentação também consta do TC 016.916/2017-4, já apreciado pelo Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, dentro do universo de 29 TCEs. Naquela ocasião, acolhi o posicionamento divergente do MPTCU em relação à análise da unidade técnica, de modo que as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação de débito.

28. Destaco que o foco destes autos não é a apuração de eventual superfaturamento, já que a abordagem desse tema refoge ao que foi determinado pelo Acórdão 45/2008-Plenário e reiterado pelo Acórdão 1.789/2010-2ª Câmara.

29. A comissão de tomada de contas especial da SES/GO (CPTCE), ao atender às determinações desta Corte de Contas, não buscou em seu exame avaliar a ocorrência de superfaturamento. É possível que, se tal análise chegasse a ser realizada, se constataria também a ocorrência de superfaturamento no presente caso e nas demais TCEs que trataram do mesmo assunto.

30. Avalio que, apenas com a utilização dos preços praticados em outras aquisições públicas como parâmetros de comparação, tendo como ferramentas o Banco de Preços da Saúde (BPS) e o Comprasnet, é que se torna possível a verificação da adequabilidade dos preços ofertados no pregão.

31. Segundo a Cartilha do TCU de orientações para aquisições públicas de medicamentos: “Um ente que realizou a compra de um medicamento ao preço Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG ou PF não fez, necessariamente, uma boa compra. Ao contrário, há grandes chances de ter realizado uma compra acima do valor de mercado”.



32. Outro ponto debatido pela unidade técnica e pelo MPTCU neste processo foi que os licitantes se confundiram com o procedimento adotado em relação à desoneração do ICMS, já que a redação do edital publicado não foi clara em como deveria ser o procedimento.

33. Discordo dos pareceres quanto à falta de clareza do edital, uma vez que suas cláusulas eram explícitas quanto à necessidade de que os preços incluíssem todos os tributos e tal exigência buscou padronizar as propostas para fim de julgamento. Dessa forma, os preços adjudicados deveriam estar onerados com o ICMS. Quando do fornecimento dos produtos, com a emissão das notas fiscais, esse imposto deveria ser abatido do preço.

V

34. O MPTCU propôs que seja considerada nula a citação dirigida à empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., em razão de: “(...) além de o ofício de citação ter sido dirigido a filial que já se encontrava baixada quando da realização do Pregão 198/2004, os elementos constantes dos autos mostram que a empresa contratada pela SES/GO para fornecimento de medicamentos foi a matriz da Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., e não sua filial em Goiânia, conforme se verifica da leitura do CNPJ que constou da proposta de preços (peça 3, p. 20), dos empenhos emitidos pela secretaria estadual (peça 6, p. 90-91 e 98-99) e do Contrato 339/2004 (peça 6, p. 34)”.

35. Compulsando os autos verifico que a empresa Schering, em sua declaração à peça 3, p. 20, indicou o preço ofertado no pregão com ICMS incluso e também o valor desonerado, assim como ocorreu no bojo do TC 016.916/2017-4, peça 2, p. 34. Naqueles autos a empresa não foi incluída no polo passivo do processo em razão de ter apresentado sua proposta de preços de forma clara, com valores com e sem o ICMS, como no presente caso. Para o produto ofertado (50 mg Acetato de Ciproterona), o preço unitário com ICMS era R\$ 1,29; desonerado, R\$ 1,06. O valor do medicamento com 20 unidades totalizou R\$ 25,80 com o tributo e R\$ 21,20 desonerado. O Relatório Conclusivo da CPTCE (peça 18, p. 36) cometeu um equívoco em sua análise ao desonerar o valor já desonerado e calcular para 20 unidades o valor de R\$ 17,60.

36. Desse modo, além da suscitada nulidade da citação, entendo que a responsabilidade da empresa Schering deve ser excluída deste processo, pois neste caso não houve débito decorrente do não abatimento do imposto; consequentemente, o débito a ela atribuído deve ser excluído também em benefício dos devedores solidários.

VI

37. Das análises anteriores, pode-se concluir que o débito tratado nos autos é decorrente da aplicação de procedimento de pagamento contrário às normas do edital do Pregão 198/2004, o qual previa claramente que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o tributo deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Conforme constatado, as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhes permitiu receber pagamentos com valores indevidamente majorados.

38. Diante do acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis arrolados, cumpre julgar as respectivas contas irregulares e condená-los solidariamente pelos débitos apurados, sem, no entanto, multá-los em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8715/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.693/2017-7



2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10), Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (CNPJ 33.009.945/0002-04) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ 56.990.534/0026-15).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás - SEC-GO.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilbert (OAB/GO 11.703) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RJ 150.097) e outros representando a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Luiz Eduardo Branquinho (CPF 394.555.801-87) e Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por força de medidas constantes dos Acórdãos 45/2008-Plenário e 1.789/2010, 2.770/2011 e 3.130/2013, de 2ª Câmara, para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 198/2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. da relação jurídica processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até a data do pagamento:

9.3.1. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
057072	10/9/2004	5.744,32
057590	17/9/2004	51.698,91
057984	23/9/2004	24.413,37
058033	24/9/2004	1.166,40
058123	27/9/2004	179,07
058200	28/9/2004	3.653,05
058468	1/10/2004	3.237,10
058835	8/10/2004	1.153,75
059427	21/10/2004	3.631,84

059583	25/10/2004	2.582,65
059923	29/10/2004	51.698,91
060373	09/11/2004	471,24
060613	12/11/2004	3.653,05
061321	25/11/2004	3.237,10
061610	30/11/2004	3.912,25
061706	01/12/2004	1.148,65
062702	17/12/2004	471,24
062968	23/12/2004	3.631,84
063288	28/12/2004	2.023,19
063679	05/1/2005	1.143,54
064652	21/1/2005	3.227,76
064912	26/1/2005	435,90
065104	28/1/2005	28.721,62
066111	15/2/2005	807,08
066360	18/2/2005	3.369,89
067406	07/3/2005	3.847,07
067419	7/3/2005	4.297,71
067582	8/3/2005	2.448,13
067712	10/3/2005	1.318,82
067797	11/3/2005	45.954,59
067906	14/3/2005	52.393,99
068291	18/3/2005	2.697,59
070974	29/4/2005	2.758,08
072954	1/6/2005	39.165,83

9.3.2. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
040148	18/10/2004	3.773,98
040734	03/12/2004	8.971,77
042253	18/4/2005	4.901,27
042507	11/5/2005	2.450,64
042858	14/6/2005	1.837,98

9.3.3. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
314315	15/9/2004	4.398,34
318016	29/9/2004	6.157,67
316673	13/10/2004	1.290,19



321374	08/11/2004	6.157,67
326086	13/12/2004	6.157,67
330361	23/2/2005	6.157,67

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

10. Ata nº 33/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8715-33/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.